



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2012 – São Paulo, quinta-feira, 08 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL PUBLICA

0007828-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007828-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, através da qual o Ministério Público Federal pretende seja a primeira Ré compelida a cumprir o determinado no inciso III do artigo 52 da Lei 9394/96, que determina que as universidades deverão ter em seu quadro docente, no mínimo, um terço dos professores com dedicação em tempo integral. Pede também, seja condenada ao pagamento de dano moral coletivo, sob a alegação de má prestação do serviço de ensino. Em relação à segunda Ré, que seja a mesma condenada à obrigação de fazer, ou seja, de fiscalizar a aplicação da lei em relação às instituições de ensino. Entendeu-se necessária a oitiva das rés antes do pedido de apreciação de liminar, oportunidade na qual também foi determinada a publicação do edital para ciência de eventuais interessados. À fls. 75 o Instituto Barão de Mauá apresentou petição protestando por integrar a lide no pólo ativo, pedido indeferido à fls. 273, por inexistência de interesse de agir. Regularmente citadas, as Rés apresentaram as contestações. A UNIBAN alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que em fevereiro de 2009 apresentou ao Ministério da Educação, a relação dos integrantes de seu corpo docente, sendo que 36,9% de seus integrantes cumprem tempo integral, tendo sido portanto, corrigida a situação apresentada na inicial, protocolizada posteriormente a essa informação (março de 2009). No mérito, repele o cabimento de condenação em reparação de dano moral coletivo. A União Federal argüiu, em preliminar, ausência de interesse de agir, haja vista que o pedido referente a ela tem como escopo sua atuação como fiscalizadora, o que já foi efetuado através do Ofício 2198/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 06/04/2009 (fls. 241). A antecipação de tutela foi indeferida à fls. 246/247, decisão da qual foi interposto agravo, recebido como retido. Na réplica o autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pleiteou fosse oficiado o MEC para que apresente cópia do procedimento de supervisão extraordinária, o que foi deferido e cumprido à fls. 317 a 506. A Ré UNIBAN apresentou cópia do ofício enviado pelo MEC, extinguindo o procedimento de supervisão extraordinária e a União Federal não protestou pela produção de qualquer prova. Foram apresentadas manifestações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 509) e pela União Federal (fls. 520). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pelas partes, de ausência de interesse de agir por desnecessidade de intervenção judicial para a realização da pretensão posta na inicial. Entendo deva ser acatada a preliminar, em relação a ambas as Rés. No que pertine à Ré UNIBAN, restou demonstrado que, apesar de a mesma não ter noticiado o Ministério Público Federal que havia sanado a

questão que levou este a instaurar o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003697/2008-92 e a propositura da presente ação, quando do início desta demanda, na verdade, não havia pretensão resistida que justificasse a intervenção judicial. No que toca à Ré União Federal, da mesma forma, a obrigação de fazer já foi cumprida, demonstrado tal através da cópia do procedimento de supervisão extraordinária juntado aos autos, pela corrê (fls. 317/506). Deve, assim, ser acatada a alegação de carência da ação em relação ao pedido de cumprimento das determinações do inciso III do artigo 52 da Lei 9.394/96 pela UNIBAN; bem como da condenação em obrigação de fazer da União Federal. Decidida a preliminar, cabe analisar o pedido de condenação da UNIBAN ao pagamento de danos morais coletivos, devido à má prestação de serviço de ensino. Vejamos. Pretende também o Ministério Público Federal seja a Ré UNIBAN condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista os resultados obtidos nos testes a que são submetidos os alunos dessa instituição, resultados estes, segundo avalia o Autor, pouco satisfatórios. A doutrina conceitua o dano moral coletivo como (extraído do site www.revistadi.mcampos.br):[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade(maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).⁶Dano moral individual ou coletivo: Tomando-se por base um critério que leve em consideração a extensão do dano, pode o dano moral ser dividido em individual, quando é ofendido o patrimônio ideal de uma pessoa, ou coletivo(ou difuso), quando é atingido o patrimônio imaterial de toda a coletividade ou de uma categoria de pessoas.⁷O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade⁸.Os conceitos acima esposados têm um núcleo comum, que é o ataque aos valores morais de um grupo de pessoas, sendo que os mais variados ramos do direito podem sofrer com essa violação, desde as questões consumeristas, ambiental, pública (cultural, histórico, artístico, patrimonial) etc. (6 BITTAR FILHO, Carlos Alberto, op. cit., 1994, p. 55.7 ANDRADE, André Gustavo C. de, op. cit., 2003, p. 131.8 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, op. cit., 2007, p. 137.) - grifos nossos Há, portanto, que se perquirir se os fatos mencionados na inicial são capazes de configurar abalo à moral de um grupo (alunos e ex-alunos da instituição de ensino) de tal monta que chegue a configurar dano, fazendo jus à pretendida indenização. Diz a peça inicial: Os danos morais revelam-se ante o prejuízo suportado pela coletividade ao ver frustradas as sua (sic) intenção de contar com uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que oportunize aos estudantes uma chance no disputado mercado de trabalho.Pode-se dizer, portanto, que os danos perpetrados pela IES -Ré atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço, o qual, em princípio, lhe seria destinado a obter um legítimo acesso a educação superior, nos moldes delineados e autorizados pelo Poder Público. Inicialmente, entendo que há que se considerar que o funcionamento de uma instituição de ensino superior depende de autorização do Ministério da Educação que, para fornecer exige: Um terço do corpo docente em regime de tempo integral; Um terço do corpo docente com títulos de mestrado ou doutorado; Conceito Institucional (CI) igual ou superior a quatro na última avaliação institucional externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes); Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a quatro na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); Oferta regular de, no mínimo, 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento; Oferta regular de, pelo menos, quatro cursos de mestrado e dois de doutorado reconhecidos pelo MEC; Compatibilidade do plano de desenvolvimento institucional (PDI) e do estatuto com a categoria de universidade; A instituição e seus cursos não podem ter sofrido, nos últimos cinco anos, penalidades descritas no artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394/1996.(De acordo com a Resolução do CNE de 5 de outubro de 2010, as atuais universidades que não atendem ao requisito sobre a oferta de cursos de mestrado e doutorado poderão ser recredenciadas, em caráter excepcional, desde que ofereçam, pelo menos, três cursos de mestrado e um doutorado até 2013. Para essas é obrigatório chegar a 2016 com quatro mestrados e dois doutorados.) - www.capes.gov.br Assim, caso a universidade não esteja cumprindo os requisitos exigidos ou não o façam até a data limite para adaptação, deve ser cassado o seu direito de funcionamento. O mau desempenho dos alunos nos testes mencionados na inicial decorre não exclusivamente da qualidade do ensino, mas também da disposição dos alunos em efetivamente dedicarem-se ao curso escolhido. Apesar de, de acordo com os resultados apresentados, não haver na maioria dos casos uma formação de excelência para os graduados na instituição ré, não me parece constatável a existência de dano moral coletivo, pois um dos elementos caracterizadores do dano moral coletivo é a ocorrência de fato grave, apto a desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade como um todo Ainda, há que se considerar que os alunos que ingressam nessa instituição o fazem por vontade própria, ou seja, a UNIBAN existe porque aprovada pelo Ministério da Educação e tem alunos que optam por estudar na mesma. Caso seja verificado que, de fato, a prestação de serviço de ensino que fornece fica aquém

do mínimo razoável para formar profissionais capazes, a uma, deverá ser acionado o Ministério da Educação para que reveja a autorização para seu funcionamento e, a duas, os próprios estudantes deverão evitar matricularem-se em seus cursos, vez que dificilmente lograrão êxito na busca de colocação profissional. Entendo, portanto, que o pouco aproveitamento dos formandos nessa instituição, nos exames de qualificação, não demonstram, por si só, ter a IES - Ré causado dano moral coletivo que, para ser configurado, depende de prejuízo moral anormal e grave a uma coletividade bastante significativa, conforme exemplificam os exemplos abaixo: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (DJE DATA:26/02/2010 STJ SEGUNDA TURMA) - grifamos PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (DJE DATA:12/05/2008 Stj Primeira Turma) - grifamos. Da mesma forma que nos acórdãos supra colacionados, não restou demonstrado de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso. Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação por falta de interesse de agir em relação às duas corrés; Julgo improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação em pagamento de indenização por danos morais coletivos, efetuado em face da IES-Ré. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163). Intime-se o DD representante do Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0017057-93.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal alegando omissão na sentença de fls. 160/162. Sustenta que houve omissão quanto ao pedido de condenação da ré, Sociedade Civil Ateneu do Brasil, no pagamento de multa cominatória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da sentença. Ocorreu também omissão em relação à expressa afirmação da manutenção dos efeitos da tutela antecipada. Decido: De pronto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Dessa forma, analiso o mérito. Os presentes embargos devem prosperar, uma vez que ocorreram as omissões alegadas na sentença prolatada às fls. 160/162 e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) Posto isto, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar deferida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a IES a deixar de exigir de seus alunos as taxas incidentes sobre a expedição de histórico escolar, conteúdo programática, atestado em geral, certidão de conclusão de curso e diploma. Condeno ainda à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a tais títulos, valores esses que devem ser acrescidos da taxa Selic, se exigidos após a vigência do Código Civil de 2002 e, relativamente a taxas indevidamente exigidas antes dessa data, correção monetária pelo IPC e juros de 0,6% ao mês e condeno a União a efetivamente fiscalizar a Instituição de Ensino - ré, a fim de que a mesma cumpra as normas gerais da educação nacional, principalmente a Resolução CFE nº 03/89 e a Portaria MEC 40/2007. Condeno também ré Sociedade Civil Ateneu Brasil, no caso de descumprimento, ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos requeridos na inicial. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos e lhes dou provimento nos termos acima mencionados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

MONITORIA

0001186-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA X LUIZ ESCARMANHANI

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 15.930,60 (quinze mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos) atualizados até 22/01/2010. Somente o corréu Luiz Escarmanhani foi citado, conforme certidão de fls. 49. A autora, às fls. 69/70, noticiou o acordo firmado com os réus, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 69/70 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005381-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A
Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de Prestação de Serviço Serca - Convencional - nº 01.000.8971, que totalizariam R\$ 4.443,42 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 31/03/2010. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 69. A autora, às fls. 83/84, noticiou o acordo firmado com a ré, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 83/84 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0014977-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EVANGELISTA SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004055160000032205, que totalizariam R\$ 11.418,22 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) atualizados até 05/08/2011. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 35. A autora, às fls. 29/33, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 29/33 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036342-68.1993.403.6100 (93.0036342-5) - SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de principal e honorários advocatícios. Quanto ao requerido pela exequente às fls. 352/357, verifico que restou consolidada a conta apresentada no valor de R\$ 40.807,47, com data de setembro de 2000 (fls. 196/197).Assim, foi expedido o ofício requisitório, em 13/12/2003, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região comunicou a disponibilização dos depósitos judiciais, nos valores: - R\$ 14.975,29, com data de 27/04/2004 (fls. 209);- R\$ 22.368,44, com data de 24/02/2006 (fls. 232);- R\$ 11.092,32, com data de 23/03/2007 (fls. 241);- R\$ 17.522,15, com data de 31/03/2005 (fls. 299).Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.^a Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, aplicando o índice oficial da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 100, 12º da Constituição Federal, não merece prosperar o pleito da exequente de pagamento do saldo remanescente pretendido.Constituição Federal - Artigo 100:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim....

12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.De outra parte, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a partir da data da conta homologada, não incidem juros, mas apenas a correção monetária na forma que foi efetivamente cumprida no caso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, 13). 2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. 3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento (Apelação Cível 249911, TRF/3, Juiz Leonel Ferreira, Data da decisão: 08/04/2008. Data da Publicação: 14/05/2008) (destaques não são do original).Por estas razões, não merece prosperar o pedido da exequente, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento jurisprudencial.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030394-77.1995.403.6100 (95.0030394-9) - FLAVIO JORGE PROCIDA X LUIZ AUGUSTO CRIADO X ROBERTO KREMER SORIANI X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré em relação aos honorários advocatícios e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte

autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré expressiu sua concordância. Comungo do entendimento pacífico no E. TRF 3ª Região segundo o qual, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.(AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou haver saldo em favor dos autores, valor que foi depositado pela CEF (guia de fls. 799). Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os com os valores apurados pela contadoria judicial, os que foram pagos pela CEF o foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Flávio Jorge Procida Luiz Augusto CriadoRoberto Kreme SorianiShirley Aparecida Capucci Instados a se manifestar acerca do creditamento, não se opuseram. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores:Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, tendo realizado vários depósitos nos autos, restando apenas dois a serem levantados (guias de fls. 760 e 799). Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, só restando o levantamento das quantias, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pelos autores à União:Foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo realizado o recolhimento devido, conforme guia de fls. 663/664. Tendo em vista o pagamento da verba honorária, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 760 e 799 em favor do patrono dos autores devendo ele indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0096223-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096223-9) - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Consta penhora no rosto dos autos às fls. 211/213.Às fls. 223, 235 e 259 foram juntados os extratos de pagamento de precatórios - PRC e requisição de pequeno valor - RPV dos valores executados. O valor referente aos honorários advocatícios foi devidamente levantado e o valor do principal foi transferido à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP - Anexo das Fazendas, vinculado ao processo nº 495.01.1998.002714-2.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008807-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008807-5) - GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA X MARTA DA SILVA(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 33/33verso.Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante à apreciação do pedido formulado pelo autor para confirmação da inadimplência, exposto na inicial, quando discutido acerca do direito de preferência. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge o recorrente contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as

alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, bem como pela autora alegando omissão, contradição e ou erro material ocorrida na sentença de fls. 301/305. Sustenta a embargante, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, o seguinte: a) a ocorrência de omissão na decisão, uma vez que foi determinado o retorno da contribuição pela folha salário, bem como deferida a restituição do valor positivo no confronto do que foi pago versus o que é devido sobre a folha salário da contribuição Previdenciária. Entretanto, não há qualquer determinação caso o valor seja negativo, ou seja, o valor recolhido pela embargada seja menor que o devido; b) a ocorrência de omissão no dispositivo da sentença, em relação ao SENAR, uma vez que consta na fundamentação que é devida a Entidade (SENAR) a contribuição de pessoas físicas, em face de haver expressa disposição constitucional e legal nesse sentido. Entretanto, no dispositivo não há qualquer menção se o pedido em relação ao SENAR foi julgado procedente; c) a ocorrência de omissão no pronunciamento em relação à impugnação ao valor da causa, manifestada pela embargante em contestação; d) a ocorrência de contradição em relação ao pronunciamento jurisdicional acerca da condenação em sucumbência, tendo em vista a improcedência em relação à contribuição do SENAR. Sustenta a embargante Perdigo Agroindustrial S/A ocorrência de omissão na r. sentença no que se refere à obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária por parte dos empregadores rurais (pessoa física) incidente sobre a receita bruta após a égide da Lei nº 10.256/2001, uma vez que este Juízo considerou que a Lei nº 10.256/2001 não foi objeto do Recurso Extraordinário proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Desse modo, tal diploma legal permaneceu hígido a cobrança da contribuição no período posterior a sua edição. Contudo, tal objeto já foi analisado por parte do E STF à luz da Lei nº 10.256/2001, tendo sido reconhecida à repercussão geral e provido a insurgência intentada pelo Contribuinte. Decido. A controvérsia cinge-se em verificar se na sentença embargada ocorreram os vícios apontados pela ré, bem como os apontados pela autora. Primeiro, analiso os vícios apontados pela ré, SENAR: a) Em que pese alegação da embargante não ocorre a omissão apontada quanto à restituição do valor da contribuição Previdenciária, nos termos deferidos no provimento jurisdicional, pois no encontro das contas, na hipótese de não haver crédito a favor da autora não haverá restituição. b) acolho a omissão em relação ao fato de não constar no dispositivo da sentença se o pedido é procedente ou improcedente quanto à contribuição ao SENAR, acolho também a omissão do pronunciamento jurisdicional em relação à impugnação ao valor da causa, bem como a contradição apontada em relação ao pronunciamento jurisdicional deste Juízo acerca da condenação em sucumbência, para que passe a constar o seguinte da sentença: (...) Destaco, a impugnação ao valor da causa arguida em preliminar pela ré, SENAR, não merece ser acolhida, pois de acordo com o artigo 261, do Código de Processo Civil, tal incidente tem procedimento específico, devendo ser apresentada no prazo da contestação, mediante a Petição própria (incidente de impugnação) em peça apartada, assim, rejeito a impugnação arguida em preliminar de contestação. (...) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, em relação à União Federal, e declaro inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher a contribuição prevista nos artigos 25, inciso I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, nos termos da alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 e Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, em face de sua sucumbência em relação ao pedido do réu Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que fixo em 5% sobre o valor atribuída à causa, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do E.CJF. (...). Passo análise do vício apontado de pela parte autora: De pronto, verifico que não há qualquer omissão em relação ao provimento jurisdicional deferido, posto que, o juiz não está obrigado a responder todas as questões e alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, não estando também obrigado a responder todos os argumentos levantados por elas. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0001063-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001063-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual pretende obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe reconheça crédito oriundo de despesas de armazenagem. Em suma, a parte autora alega que é permissionária de serviço público, realizando movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. Nessa condição, sustenta que possui direito ao recebimento de tarifa de armazenagem também

quanto às mercadorias abandonadas objeto de pena de perdimento nos termos do previsto no Decreto N.º 6.759/2009 - art. 647 (Regulamento Aduaneiro). Nesta ação, pretende obter a condenação da ré em relação às mercadorias abandonadas descritas nos seguintes documentos: 1) FMA n.º 00030/05; 2) GMCI n.º 050044-2/2005; 3) FMA n.º 00109/06; 4) GMCI n.º 145391-0/2006; 5) FMA n.º 00045/05; 6) GMCI n.º 071529-5/2005; 7) FMA n.º 00133/06. Informa que as comunicações foram entregues fora do prazo e, por isso, busca o reconhecimento de seu direito a receber pela armazenagem de mercadorias por tão-somente 6 períodos, conforme art. 579, 2.º, do Regulamento Aduaneiro. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 119-124), sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido por inexistência de vínculo contratual entre as partes, pretendendo a autora transferir o risco de seu negócio indevidamente à União. Alega, ainda, o descumprimento do prazo previsto no art. 31, do Decreto n.º 1.455/76, e no art. 579 do Decreto n.º 4.543/2002. Réplica às fls. 132-143. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Decido.

Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. A questão a ser dirimida cinge-se na existência ou não de dever jurídico da ré em ressarcir a parte autora de despesas de armazenagem de mercadorias submetidas à pena de perdimento no desembaraço aduaneiro. Vejamos: Afasto a preliminar de prescrição. Nos termos do artigo 1º, Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Contudo, o artigo 4º do mesmo diploma legal prevê: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-a pela entrada do requerimento do Titular do Direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente feito, houve requerimento administrativo da autora protocolado em 2008 (fl. 41), que suspendeu a fluência do prazo prescricional até pelo menos 10/09/2008, cf. ciência do documento de fls. 49. Esta ação foi ajuizada em 12/02/2009 (fl. 02) e os fatos ocorreram em 2005 e 2006. Assim, evidencia-se que não ocorreu a prescrição alegada. Rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades conferidas à requerente. E, nessa qualidade, tem também a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação, deverá também mantê-las sob sua custódia. No desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme dispõe o artigo 31 do Decreto-lei n.º 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura atenta do referido dispositivo, concluo que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. Neste mesmo sentido o previsto no Decreto n.º 4.543/2002, o qual se encontrava em vigor quando dos fatos do presente feito: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). E não poderia ser diferente, pois as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos e os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, motivo pelo qual o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem

suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores, que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser imputados os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. E não há o que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a requerente, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando, no entanto, fora do prazo (como a própria autora informa na petição inicial) órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias referentes às FMAs e GMCIs de fls. 6 se encontravam em situação de abandono/apreensão. Não há controvérsia quanto aos prazos de permanência das mercadorias em suas instalações, tendo sido demonstrados os valores apurados (fls. 7). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Não bastassem tais fundamentos, o ressarcimento das despesas em questão é medida necessária para não haver verdadeiro enriquecimento sem causa da ré em detrimento da parte autora. Por tais motivos, tenho que merece prosperar o pedido. Ante o exposto, Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$ 11.934,00 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais) para janeiro de 2009, referente às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMAs e Guias de Movimentação de Contêiner Importação - GMCIs consignadas no relatório supra. Sobre o valor do crédito deverá incidir correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, sem Selic, previstos na tabela das ações condenatórias em geral. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. artigo 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado conforme critérios já acima definidos (artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil). P.R.I.

0009876-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009876-4) - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma o autor que por foi preso em 29/10/1974, período em que foi brutalmente torturado, sofrendo como consequência o medo de ser novamente preso e, dessa forma, evitando atividades normais e até sair de casa. Afirma ter sido perseguido sob a acusação de participação de atividades tidas na época como subversivas. Assim, sustenta que a prisão ilegal e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 87 e 301). A União Federal afirmou, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, já havendo pedido analisado e deferido perante a comissão de anistia e prescrição. Requer, assim, a improcedência do pedido. O co-réu Estado de São Paulo alegou também, em preliminar, inexistência de interesse de agir e sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação do autor, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o Autor protestou pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas; os réus protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a realização da prova testemunhal, as testemunhas foram ouvidas através de precatórias em Santos (fls. 402) e Santo André (fls. 425). Não foram apresentados memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Ambos afirmam ser o Autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Sustenta o co-réu Estado de São Paulo, em sua manifestação, que o Autor já apresentou pedido de indenização, em razão de sua condição de perseguido político na época do regime ditatorial, nos termos da Lei Estadual n 10.726/01, regulamentada pelo Decreto Estadual n 46.397/01, pedido este que está sendo analisado. Aduz ainda que o pedido efetuado inclui os referente aos danos morais requeridos. O autor, em réplica, alega que a indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01 não contempla os danos morais ora pleiteados. Vejamos. Dispõe a Lei Estadual n 10.726/01: Artigo 1 - Fica o Estado

de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1 - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.(...) Consta-se, dessa forma, que o 1 da Lei Estadual n 10.726/01, ao condicionar o pagamento em questão a não ocorrência de ressarcimento, pelo mesmo motivo, por dano moral ou material, acaba por revelar a verdadeira composição da indenização. Dessa forma, tendo o autor optado pelo recebimento da indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01, composta pelo ressarcimento de danos morais e materiais, forçoso reconhecer sua falta de interesse de agir em relação ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao referido co-réu, uma vez que não houve o indeferimento, ou seja, não existe lide porque ainda não está configurada a resistência à pretensão do Autor. Tal entendimento se aplica parcialmente à co-ré União Federal. Isto porque o art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.Dispõe o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação à co-ré União Federal. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pelo Autor carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Também

deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, sustentam os réus que a pretensão do autor estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, o autor foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados com a inicial e com as contestações comprovam que o autor foi investigado e processado criminalmente pela Justiça Militar, sob a acusação de prática de atividades tidas como subversivas, no sindicato do qual fazia parte. Ademais, as prisões ilegais suscitadas pelo autor na inicial, bem como as agressões físicas sofridas, foram comprovadas por meio dos depoimentos pessoais das testemunhas ouvidas nas audiências e dos documentos juntados. Disse a testemunha Osório Leandro Bentinho Veras acerca do autor: Que Orlando trabalhava na indústria e fazia bico de pedreiro, ele fazia bico pra mim e deixou de aparecer na minha casa para trabalhar; procurei o pai de Orlando e soube que ele havia sido preso estava sofrendo tortura; o pai dele estava chorando, todos nervosos por causa da prisão dele; ele foi preso diversas vezes (. . .) não sei quanto tempo durou cada uma dessas prisões; Orlando ficou muito abatido e perturbado em razão dessas prisões; conversando com amigos, via que havia um preconceito em relação a ele, que era taxado de comunista (. . .) Orlando foi torturado e sempre foi perseguido por elementos do DOPS (operação bandeirantes); ele vivia se escondendo, sempre na casa de um e de outro porque ele era procurado; Orlando vivia uma vida terrível. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelo depoimento prestado pela testemunha, restou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, consubstanciado em lesões físicas e psíquicas a que foi submetido durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter

decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fl. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fls. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fl. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fls. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fls. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fl. 33, declaração do Hospital das Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fl. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fls. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fls. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fl. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranqüilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP

681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua primeira prisão, na data de 1974, era pedreiro, com contatos no Partido Comunista Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo autor. Também foi comprovado que em decorrência das perseguições sofridas pelo autor, o mesmo foi privado do convívio familiar, no período em que esteve preso e, ainda, que tais perseguições modificou o nível sócio-econômico do autor, que vivia se escondendo, com medo de novas prisões. Assim, verifica-se que o autor esteve preso por um período de aproximadamente 120 dias e que, em decorrência das agressões sofridas, lhe sobreveio a seqüela de ordem psicológica. Dessa forma, conclui-se que a situação do autor, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, foram exiladas, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que o autor, valendo-se da edição da Lei Estadual n. 10.726/01, bem como da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenização da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, uma vez reconhecida a condição do autor de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial exclusivamente em relação à co-ré União Federal, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-réu Estado de São Paulo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de referido co-réu, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à co-ré União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a mesma ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 754-756), em face da sentença de fls. 746-752. Alega a embargante ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) não haver menção da formação do litisconsórcio ativo, sendo necessária a discriminação de todas as empresas que integram o polo ativo, para fins de verificação de litispendência; b) quanto aos critérios de correção monetária do valor principal e dos juros sem que fosse observada a legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás; c) não haver reconhecido a sucumbência recíproca, tendo sido imposto reembolso de custas desvirtuado e fixados os honorários advocatícios superiores ao valor atribuído à causa. DECIDO. Somente em três

hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença de fls. 746-752 adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 748-vº. Dessa forma, nenhuma razão assiste à Eletrobrás em suas alegações de omissão, contradição ou obscuridade apresentadas às fls. 754-756, mas apenas de divergência entre a sua tese vertida em embargos declaratórios e o decidido na sentença de fls. 746-752, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por estas razões, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0025901-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025901-2) - ITAPEVI PREFEITURA (SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Prefeitura de Itapevi pretende obter restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente a título de Taxa de Fiscalização e Instalação e Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, descrito na inicial, sob a afirmação que houve indevida exigência por parte da Ré, cumprida apenas para que o serviço não fosse interrompido, já que é utilizado para o serviço de saúde (SAMU) e o primeiro pedido foi atendido, pela Ré, de modo incorreto, motivo pelo qual houve a segunda solicitação. Pretende a devolução em dobro do valor recolhido. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi redistribuída à Justiça Federal à fls. 53, tendo em vista ser a Ré autarquia federal. Regularmente citada, a ANATEL alega, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, afirma que houve a nova exigência de pagamento dos valores mencionados porque foi efetuada nova solicitação de utilização de radiofrequência e, em se tratando de pedido para utilização de serviço público, é devida a taxa de polícia e o preço público de sua disponibilização. Não houve réplica. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização e Instalação e Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, exigidos quando do segundo pedido para disponibilização de utilização de radiofrequência. Entende que este segundo pagamento é indevido porque, como atendimento à primeira solicitação efetuada pelo Autor, a Ré lhe forneceu para utilização a mesma frequência já utilizada pela Polícia Militar. Houve a necessidade, portanto, de efetuação de requerimento administrativo para a mudança de frequência, oportunidade na qual foi efetuada a exigência que ora se combate. Requereu a devolução em dobro do valor que entende ter pago indevidamente. Na contestação, a Ré alega que, como foi efetuado outro pedido de disponibilização de frequência, fez-se necessário o recolhimento da taxa e do preço público cabível, não havendo qualquer valor a ser devolvido. Diz a Anatel que tanto a taxa pelo exercício do poder de polícia, quanto o preço público pela utilização de estação de radiofrequência, são devidos, uma vez que se está disponibilizando serviço público. De fato, quando se disponibiliza serviço público, ainda que não exista a utilização, são devidos tais valores. A Anatel é uma autarquia, criada pela Lei 9472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - com o objetivo de promover o desenvolvimento das telecomunicações do País. Dentre suas atribuições, estão expressas (Lei 9.472/97, art. 19): VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...) IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XXI - arrecadar e aplicar suas receitas. No tocante à origem das receitas, o art. 48 da Lei 9.472/97 dispõe: A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente (. . .) Temos, portanto, que a Ré não está errada ao afirmar que, por haver pedido de nova frequência para utilização de rádio, seria devido novo pagamento dos valores cabíveis. Entretanto, esse segundo pedido foi realizado em decorrência de erro no fornecimento da primeira frequência, que já era utilizada pela Polícia Militar, o que a fez impréstável para o uso que a autora necessitava. Assim, o segundo pedido não decorreu de pretender, a Prefeitura de Itapevi, utilizar outra frequência de rádio, mas sim ter a sua disposição uma frequência que lhe fosse utilizável. Entendo, desta forma, que apesar de ter havido um segundo pedido de disponibilização de frequência, este se deu devido à impossibilidade de utilização do primeiro, ou seja, o pedido,

na verdade, foi para alteração da frequência inicialmente concedida, não de outra frequência, não podendo, assim, haver nova exigência dos valores exigidos quando do primeiro requerimento, haja vista este não ter sido atendido de forma útil. Portanto, a Autora tem direito à restituição, entretanto, não em dobro, por não se tratar de relação de direito privado, mas sim de direito público, na qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS. 1. Nos casos ajuizados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final. 2. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicado retroativamente, apesar do disposto no seu artigo 4º. Precedentes jurisprudenciais. No caso, as parcelas anteriores a maio de 1994 encontram-se prescritas. 3. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. 4. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. 5. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon. 6. O pedido de restituição em dobro dos valores pagos não encontra amparo nas demandas concernentes às relações tributárias, as quais subsumem-se às normas de Direito Público, de feição jurídica diversa daquelas concernentes às relações de consumo, constantes do Código de Defesa do Consumidor. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (DJU - Data::30/04/2008 - Página::210 Quarta Turma Especializada TRF2 - grifamos) Assim, entendo ter parcialmente razão o Autor, devendo a Ré ser condenada à devolução dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o comprovante juntado aos autos, todavia de forma simples, não em dobro, corrigido pela Selic desde a data do pagamento indevido até a efetiva devolução. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009332-53.2010.403.6100 - D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 01/1987 e 01/1994; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento; d) receber a devolução da diferença da conversão dos seus créditos em ações pelo valor patrimonial, por considerar correto pelo valor de mercado. Pugna, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83). Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente. Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Juntou os documentos de

fls. 38-93. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 111-126) afirmando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de comprovação dos recolhimentos reputados indevidos, a ilegitimidade ativa ad causam, a sua ilegitimidade passiva para figurar na relação processual e a prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 127-536, sustentando a ilegitimidade ativa da parte autora para a propositura da ação, sob a alegação de impossibilidade da noticiada cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório de energia elétrica, por vedação contida no Decreto-lei nº 1.512/76 e Decreto nº 81.668/78, bem como a falta de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembléia Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE escriturados de 1988 a 2004. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, bem como pela legalidade da atualização monetária, dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A parte autora apresentou réplica (fls. 540-746). Os autos vieram conclusos para sentença em 01/09/2010, e convertido o julgamento em diligência, a parte autora junta declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 751). Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue. Preliminares: Ilegitimidade passiva da União Federal: Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 UF:RS Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais para a propositura da ação: Rejeito a alegação de impossibilidade da cessão dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 6.º do Decreto nº 81.668/78, ao dispor sobre a intransferibilidade dos créditos de ECE extrapolou a previsão contida no Decreto-lei nº 1.512/76, o que fere o princípio da legalidade, razão pela qual deve ser afastada a alegação de vedação legal. Não obstante, posiciona-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça favoravelmente à cessão de créditos, através da análise realizada no Recurso Especial nº 590.414/RJ, assim transcrito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do REsp 590.414/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ 11.10.2004, p. 290), a Segunda Turma entendeu que há duas relações estabelecidas durante o empréstimo compulsório: uma entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário; e outra, quando da devolução da exação, entre o contribuinte e o Poder Público, que não se reveste de caráter tributário, por tratar-se de crédito comum. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos a terceiros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por inexistência de óbices na lei que instituiu a exação. Agravo regimental improvido. STJ. Segunda Turma. AGRESP 1146148. Ministro Humberto Martins. Data da decisão: 06/04/2010. Data da publicação: 16/04/2010. Afasto, também, a alegação de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por CESP Companhia Energética de São Paulo (fls. 83) e Eletrobrás - Divisão de Administração dos Créditos do Empréstimo Compulsório - DFTC (fls. 187), como prova de que os cedentes foram contribuintes do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, o cessionário legitimado a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que a parte autora comprove que os cedentes do crédito do ECE foram consumidores de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE

ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008). Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado.

Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros segue a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1987 a 1994, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 27/04/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos

inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **Débito objeto da condenação.** Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 **JUROS MORATÓRIOS** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. **Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do

recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0009360-21.2010.403.6100 - PANIFICADORA LUAR DA VILA SONIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 590-592), em face da sentença de fls. 582-588. Alega a embargante ocorrência de contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto aos critérios de correção monetária do valor principal e dos juros sem que fosse observada a legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás; b) não haver reconhecido a sucumbência recíproca, tendo sido imposto reembolso de custas desvirtuado e fixados os honorários advocatícios superiores ao valor atribuído à causa. DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença de fls. 582-588 adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 584-vº. Dessa forma, nenhuma razão assiste à Eletrobrás em suas alegações de contradição e obscuridade apresentadas às fls. 590-592, mas apenas de divergência entre a sua tese vertida em embargos declaratórios e o decidido na sentença de fls. 582-588, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por estas razões, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0009464-13.2010.403.6100 - COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 820-823) e Companhia Lithographica Ypiranga (fls. 824-827), em face da sentença de fls. 811-817. Alega a embargante, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, ocorrência de contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) incidência de correção monetária e dos juros sem que fosse observada a legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás; b) pagamento das diferenças de correção monetária em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social, como previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e artigo 4º da Lei nº 7181/83; c) não haver reconhecido a sucumbência recíproca, tendo sido imposto reembolso de custas desvirtuado e fixados os honorários advocatícios superiores ao valor atribuído à causa. Alega a embargante, Companhia Lithographica Ypiranga, ocorrência de omissão e contradição no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto à incidência de correção monetária dos juros remuneratórios reflexos sobre o valor principal não pago, correspondente ao período entre 01 de janeiro e 31 de julho do ano subsequente; b) quanto ao pagamento de dividendos, com correção monetária, no caso de conversão em ações do montante principal, retroativo à data ou aos critérios vigentes na 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, de 30/06/2005, com aplicação do valor patrimonial; c) quanto ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos com defasagem pela Eletrobrás. DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença de fls. 811-817 adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 813-vº. Assim, quanto à alegação de

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que conste o pagamento das diferenças de correção monetária em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social, como previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e artigo 4º da Lei nº 7181/83, restou consignado no dispositivo, às fls. 817: cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Melhor sorte não assiste às alegações de omissão e contradição vertidas por Companhia Lithographica Ypiranga. Confira-se: a) incidência de correção monetária dos juros remuneratórios reflexos sobre o valor principal não pago, correspondente ao período entre 01 de janeiro e 31 de julho do ano subsequente. Com relação à correção monetária dos juros remuneratórios restou consignado no dispositivo, às fls. 397: item 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. b) quanto ao pagamento de dividendos, com correção monetária, no caso de conversão em ações do montante principal, retroativo à data ou aos critérios vigentes na 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, de 30/06/2005, com aplicação do valor patrimonial. - Dividendos das ações Com relação aos dividendos, por representarem espécie de frutos nas participações acionárias, não procede o pedido, uma vez que a Eletrobrás poderia ter feito a conversão parcial dos valores, ou seja, a diferença ora postulada poderia ter sido devolvida em espécie, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo hipotético neste particular. No entanto, o entendimento ora expandido não foi aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. c) quanto ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos com defasagem pela Eletrobrás. Igualmente, o tópico concernente ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios, restou consignado no dispositivo, às fls. 817: ser cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Dessa forma, não se verifica a situação de efetiva omissão, contradição ou obscuridade apontada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Companhia Lithographica Ypiranga, mas apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido na sentença de fls. 811-817, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelas embargantes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF X ARLETE MONZO X ANTONIO MONZO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos índices inflacionários de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%), na conta poupança da parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/68, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, a partir de 31/05/2007, correção de janeiro de 1989, a partir de 07/01/2009 e de abril e maio de 1990 a partir de 15/03/2010. Alegou também a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Antes de apreciar as preliminares, bem como face ao deferimento do pedido de prioridade, nos termos da Lei 10.741/03, aprecio a manifestação do autor às fls. 111/120, entendo que lhe assiste razão, uma vez que a conta conjunta não implica na necessidade de estarem todos os titulares no pólo da ação, nos termos do artigo 267 do Código Civil de 2002, assim, torno sem efeito o despacho de fls. 102 e passo apreciar as preliminares arguidas. Da necessidade da suspensão do Julgamento De pronto, afasto a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências

jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Prescrição da pretensão referente a abril de 1990 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1990 (44,80%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de maio. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio de 1990. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e

artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz \$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, na conta poupança acima indicada. Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo comprovado o pagamento às fls. 92. Às fls. 110 foi juntado o alvará liquidado. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 257-261), em face da sentença de fls. 249-255-vº. Alega a embargante ocorrência de contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) incidência de correção monetária e dos juros sem que fosse observada a legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás; b) quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005; c) adoção de critérios divergentes da legislação correspondente de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios; d) não haver reconhecido a sucumbência recíproca, tendo sido imposto reembolso de custas desvirtuado e fixados os honorários advocatícios superiores ao valor atribuído à causa. DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença de fls. 249-255-vº adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 252. Nenhuma razão assiste às alegações de contradição e obscuridade vertidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia

elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005, os critérios de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios, sem que fosse observada a legislação correspondente ao ECE, além da imputação de condenação em custas judiciais e verba honorária. E tal se deve a que o entendimento adotado na sentença de fls. 249-255-vº decorre, como mencionado acima, do julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Dessa forma, verifica-se que as alegações de contradição e obscuridade apresentadas às fls. 257-261 pela Eletrobrás demonstram apenas divergência entre a sua tese vertida em embargos declaratórios e o decidido na sentença de fls. 249-255-vº, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 541-545), em face da sentença de fls. 533-539-vº. Alega a embargante ocorrência de contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto à aplicação de correção monetária do valor principal e dos juros sem que fosse observada a legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás; b) quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005; c) adoção de critérios divergentes da legislação correspondente de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios; d) não haver reconhecido a sucumbência recíproca, tendo sido imposto reembolso de custas desvirtuado e fixados os honorários advocatícios superiores ao valor atribuído à causa. DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença de fls. 533-539-vº adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 536. Nenhuma razão assiste às alegações de contradição e obscuridade vertidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005, os critérios de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios, sem que fosse observada a legislação correspondente ao ECE, além da imputação de condenação em custas judiciais e verba honorária. E tal se deve a que o entendimento adotado na sentença de fls. 533-539-vº decorre, como mencionado acima, do julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Dessa forma, verifica-se que as alegações de contradição e obscuridade apresentadas às fls. 541-545 pela Eletrobrás demonstram apenas divergência entre a sua tese vertida em embargos declaratórios e o decidido na sentença de fls. 533-539-vº, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por Mastra Indústria e Comércio Ltda. e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 400-407), em face da sentença de fls. 391-397-vº. Alega a embargante, Mastra Indústria e Comércio Ltda., ocorrência de omissão no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto à incidência de correção monetária dos juros remuneratórios reflexos sobre o valor principal não pago, correspondente ao período entre 01 de janeiro e 31 de julho do ano subsequente; b) quanto ao pagamento de dividendos, com correção monetária, no caso de conversão em ações do montante principal, retroativo à data ou aos critérios vigentes na 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, de 30/06/2005, com aplicação do valor patrimonial; c)

quanto ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos com defasagem pela Eletrobrás. Alega a embargante, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, ocorrência de omissão e contradição no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005; b) quanto aos critérios de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios, sem que fosse observada a legislação correspondente ao ECE; c) não constou expressamente que os cálculos do montante devido far-se-ão mediante liquidação por arbitramento. DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a sentença de fls. 391-397-vº adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 394. Dessa forma, passo a analisar as alegações de Mastra Indústria e Comércio Ltda., indicando o pronunciamento judicial pertinente, tendo por base o dispositivo da sentença proferida nos autos: a) incidência de correção monetária dos juros remuneratórios reflexos sobre o valor principal não pago, correspondente ao período entre 01 de janeiro e 31 de julho do ano subsequente. Com relação à correção monetária dos juros remuneratórios restou consignado no dispositivo, às fls. 397: item 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. b) quanto ao pagamento de dividendos, com correção monetária, no caso de conversão em ações do montante principal, retroativo à data ou aos critérios vigentes na 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, de 30/06/2005, com aplicação do valor patrimonial.- Dividendos das ações Com relação aos dividendos, por representarem espécie de frutos nas participações acionárias, não procede o pedido, uma vez que a Eletrobrás poderia ter feito a conversão parcial dos valores, ou seja, a diferença ora postulada poderia ter sido devolvida em espécie, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo hipotético neste particular. No entanto, o entendimento ora expendido não foi aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. c) quanto ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos com defasagem pela Eletrobrás. Igualmente, o tópico concernente ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios, restou consignado no dispositivo, às fls. 397-v.º: ser cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Melhor sorte não assiste às alegações de omissão e contradição vertidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005, os critérios de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios, sem que fosse observada a legislação correspondente ao ECE e por não constar expressamente que os cálculos do montante devido far-se-ão mediante liquidação por arbitramento. E tal se deve a que o entendimento adotado na sentença de fls. 391-397-vº decorre, como mencionado acima, do julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Assim, não se verifica a situação de efetiva omissão ou contradição apontada por Mastra Indústria e Comércio Ltda. e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, mas apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido na sentença de fls. 391-397-v.º, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelas embargantes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Trata-se de embargos de declaração opostos por Trisoft Têxtil Ltda. (fls. 563-565) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 566-570), em face da sentença de fls. 555-561-vº. Alega a embargante, Trisoft Têxtil Ltda., ocorrência de omissão no pronunciamento judicial quanto ao seguinte pedido: a) condenação da ré ao pagamento de correção monetária sobre a diferença devida em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação. Por sua vez, alega a embargante, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, ocorrência de contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) incidência de correção monetária e dos juros sem

que fosse observada a legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás;b) quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005;c) adoção de critérios divergentes da legislação correspondente de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios;d) não haver reconhecido a sucumbência recíproca, tendo sido imposto reembolso de custas desvirtuado e fixados os honorários advocatícios superiores ao valor atribuído à causa.DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No caso dos autos, a sentença de fls. 555-561-vº adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 558.Com relação à alegação da embargante, Trisoft Têxtil Ltda., reconheço a alegada omissão de não ter havido pronunciamento judicial quanto à aplicação de correção monetária sobre a diferença devida em dinheiro do saldo não convertido em ações, razão pela qual há de ser integrado o dispositivo da sentença de fls. 555-561-vº, para que no capítulo da correção monetária e juros dele conste o pronunciamento judicial pertinente. Destaco que, pelos motivos já elencados na sentença recorrida, procede tal pedido.Melhor sorte não assiste à Eletrobrás em suas alegações de contradição e obscuridade quanto ao termo final do prazo prescricional, por ter sido acolhida a data da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, realizada em 30/06/2005, sustentando que o prazo é contado a partir da 142ª AGE, de deliberação da antecipação da devolução dos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, realizada em 28/04/2005, os critérios de correção monetária do valor principal e dos juros remuneratórios, sem que fosse observada a legislação correspondente ao ECE, além da imputação de condenação em custas judiciais e verba honorária.E tal se deve a que o entendimento adotado na sentença de fls. 555-561-vº decorre, como mencionado acima, do julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica.Dessa forma, verifica-se que as alegações da Eletrobrás de contradição e obscuridade apresentadas às fls. 566-570 demonstram apenas divergência entre a sua tese vertida em embargos declaratórios e o decidido na sentença de fls. 555-561-vº, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por isso, conheço dos embargos de declaração apresentados tempestivamente por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, mas não lhes dou provimento.Conheço igualmente dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos por Trisoft Têxtil Ltda., e lhes dou provimento para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 555-561-vº: 4. devida a correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação, observada a prescrição quinquenal.Retifique-se em Livro próprio. P.R.I.C.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 657-659), em face da sentença de fls. 649-655-vº.Alega a embargante ocorrência de contradição e obscuridade no pronunciamento judicial, nos seguintes termos:a) não houve menção do pedido formulado pela embargada, por não ter restringido a devolução dos créditos convertidos em Assembléia Geral da Eletrobrás ao período de 1987 a 1993;b) incidência de correção monetária do valor principal e dos juros com critérios diversos dos estabelecidos na legislação competente, a fim de que seja reconhecida a forma de devolução praticada pela Eletrobrás;c) imposição do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, sendo que, em relação ao pedido formulado, a sucumbência da embargada foi superior a dos réus.DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No caso dos autos, a sentença de fls. 649-655-vº adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 652.Dessa forma, nenhuma razão assiste à Eletrobrás em suas alegações de contradição e obscuridade apresentadas às fls. 657-659, mas apenas de

divergência entre a sua tese vertida em embargos declaratórios e o decidido na sentença de fls. 649-655-vº, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por estas razões, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

0007511-77.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende anular o Débito Confessado em GFIP nº 39.368.411-3 e que seja afastado os óbices para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários, bem como o levantamento do valor integral depositado nos autos. Alega a autora que os débitos em questão são inexigíveis, uma vez que extintos pelo pagamento. Aduz que a suposta insuficiência no recolhimento de Contribuição a Terceiros decorrem do preenchimento equivocado de GFIPs retificadoras, uma vez que foi informado um código que fez com que o programa gerador das Guias entendesse que os valores devidos ao FNDE deveriam ser calculados e recolhidos por GPS. A autora sustenta que o valor referente ao FNDE já havia sido recolhido através de CAD, diretamente ao FNDE (junta às fls. 266/283 documentos comprovando o recolhimento relativo ao FNDE). Às fls. 464 juntou a autora guia de depósito do recolhimento do crédito em questão e às fls. 478 o complemento desse valor, conforme apontado pela União Federal às fls. 467/477. Desse modo, requer que seja retificado o valor da causa. Informa que conseguiu obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 479). Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação informando ter sido indeferido o pedido de extinção do crédito tributário e confirmada a existência dos créditos. Sustenta não existir prova suficiente para desconstituir o crédito tributário. Aduz ser indiscutível a correção formal e substancial de todo o processo administrativo que originou o crédito tributário e serem descabidas as alegações relativas ao pagamento com erro cometido pela própria autora. Pede a improcedência da ação. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial e rebate a alegação da ré de que não foi feita prova suficiente, haja vista a documentação juntada nos autos às fls. 70/455. Estando o feito satisfatoriamente instruído, passo ao julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A Autora pretende a anulação do DCG nº 39.368.411-3, sob a fundamentação de que houve o pagamento do valor referente ao FNDE, recolhido através de CAD diretamente ao FNDE, tal como demonstrado através dos comprovantes anexados aos autos, às fls.266/283. A União Federal, na contestação, afirma a regularidade do procedimento do fisco, nos termos das normas aplicáveis. Sustenta que, ao analisar os pedidos de regularização apresentada pela autora concluiu pela total ausência de comprovação e que o lançamento se deu por declaração da própria contribuinte, sendo correta a constituição do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CSLL. RECOLHIMENTO MENSAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, À ÉPOCA PRÓPRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, I, DO CTN. 1. Ação Anulatória, por meio da qual a Autora-Apelada visou à anulação de débito inscrito na Dívida Ativa, sob o argumento que a cobrança decorreu de erro material quando do preenchimento da DCTF -foi indicado o pagamento trimestral da CSLL, quando, na verdade o recolhimento ocorreu mensalmente, além de ter sido erroneamente indicado o código da receita como sendo 6012, em vez de 2372- fato que impediu o Fisco de, à época, reconhecer a existência do referido pagamento e, por conseguinte, declarar a extinção do crédito tributário. 2. Cotejando-se os DARFs acostados aos autos pela Autora-Apelada com as informações gerais sobre a inscrição na Dívida ativa, fornecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, infere-se que, de fato, o débito indicado pela Receita Federal -CSLL- devida nos quatro trimestres de 1999) corresponde àquele que foi efetivamente pago mensalmente, pela Apelada no mesmo ano. 3. Inexistindo dúvidas quanto ao efetivo pagamento dos tributos, as competências, e os valores em cobrança -o que, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, exclui o crédito tributário- não há razão para esperar-se o processamento da declaração retificadora, apresentada desde dezembro/2004, tal como pretendido pela Fazenda Nacional/Apelante. 4. Tal situação poderia acarretar sérios prejuízos à Autora, no exercício da sua atividade empresarial, o que não pode ser admitido em razão de débitos comprovadamente já pagos, sendo lícito ao Judiciário declarar a extinção do crédito tributário. 5. Descabe cogitar-se de ofensa ao disposto no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional -CTN, pois o fato de a declaração retificadora ter sido apresentada após o lançamento não subtrai do contribuinte o direito de acionar o Judiciário, para requerer a anulação do lançamento e do crédito tributário inexistente. 6. Manutença da decisão a quo, que decretou a extinção do crédito tributário no qual se baseou a Certidão de Dívida Ativa nº. 30 6 04 005301-47. Apelação improvida.(TRF5 - 1ª Turma - AC 200581000005957 - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data:03/05/2011 - Página:49). Grifamos De acordo com as provas juntadas, quais sejam, os demonstrativos de pagamentos referente ao FNDE, bem como já ter sido expedida a almejada CND, conclui-se que o erro formal cometido pela autora não pode provocar suposta constituição de crédito tributário e exigível com base neste motivo. Assim, entendendo deva ser acatado o pedido do Autor, declarando-se inexistente os débitos indevidamente exigidos pelo Réu. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declaro nulo o DCG nº 39.368.411-3.Custas na forma da lei. Fixo

honorários advocatícios a ser pago pela ré em R\$5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de corrigir o valor dado a causa, para que passe a constar R\$ 530.466,27, conforme requerido às fls. 477. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 464 e 478 em favor da autora. P.R.I.

0014345-96.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare por despacho o direito de garantir o débito identificado no processo administrativo IBAMA nº 02047.0000728/2004-62 no valor de R\$ 423.403,08; que declare por sentença o direito de compensar os débitos da autora com a União Federal com os créditos representados pela obrigação ao portador da ELETROBRÁS de número 0379426, bem como, a diferença a seu favor para adimplemento das obrigações da mesma natureza e ou de competência da União ainda não vencidas. Houve determinação às fls. 107 para que a parte autora promovesse o aditamento da petição inicial, com a inclusão da ELETROBRÁS no polo passivo da lide, em litisconsórcio passivo necessário, juntada da contrafé para citação da ELETROBRÁS, juntada da cópia autenticada do seu contrato social consolidado, bem como do comprovante de recolhimento das custas judiciais. Às fls. 107verso consta certidão da não manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Diante do acima consignado:Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular andamento do feito, qual seja, o aditamento da petição inicial, com a inclusão da ELETROBRÁS no polo passivo da lide, em litisconsórcio passivo necessário, juntada da contrafé para citação da ELETROBRÁS, juntada da cópia autenticada do seu contrato social consolidado, bem como do comprovante de recolhimento das custas judiciais.Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0022814-34.2011.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 58) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, na qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e a expedição da carta de arrematação e o registro por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.Informa que, em razão de inadimplência, procurou a CEF que se negou a regularizar a situação, sob o argumento de que a propriedade já foi consolidada. Afirma ter intenção de negociar a dívida, tanto assim que requer, desde já, audiência de tentativa de conciliação. Alega descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 e não ter sido notificado para purgar a mora. Sustenta que, ainda que se admita a possibilidade de execução, o título necessita ser líquido, certo e exigível. Aduz ser aplicável o Código de Direito do Consumidor e a relação de consumo.Pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda de promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para 14.2.2012 ou, caso V. Exa. tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, seja deferido o pagamento das prestações vincendas e vencidas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, no prazo de 48 horas.Tendo em vista o Termo de fls. 57, foi solicitado à 8ª Vara o envio de as cópias da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos n.º 0004534-59.2004.4036100.Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, propriamente dita, deixo de apreciá-la, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Com efeito, analisando os termos da sentença proferida no Juízo da 8ª Vara, verifico o que

segue: A ação foi ajuizada objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, em razão dos vícios nele contidos e a revisão das cláusulas abusivas e nulidade das mesmas. Foi pedida a antecipação da tutela, a fim de que a CEF seja impedida de praticar quaisquer atos tendentes à perda de posse do bem imóvel, até o trânsito em julgado; a suspensão do leilão do imóvel ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação e a autorização para depósito. O pedido de tutela foi indeferido e, em sede de recurso, autorizado o depósito. A sentença julgou improcedente o pedido. Entre os fundamentos da sentença consta o seguinte: o autor foi regularmente constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis (fls. 91), conforme estabelece o 1º do art. 26 da Lei 9.514/97. Como não purgou a mora, a propriedade foi consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, 7º, da mesma lei). A relação está extinta. Não tem mais sentido discutir sobre os critérios de reajustamento das prestações. A propriedade foi consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Por seu lado, o TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação e cassou a liminar concedida. Confrontando-se os autos das duas ações, tem-se que se trata da mesma causa de pedir e mesmo pedido. Nesse passo, forçoso o reconhecimento de coisa julgada. Ademais, ainda que assim não fosse, o autor careceria de interesse processual. Com efeito, alega o autor nulidade processual, por ausência de notificação pessoal. Ao mesmo tempo, pede a concessão da tutela antecipada descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, desde a notificação extrajudicial. Ora, como restou demonstrado na sentença proferida nos autos n.º 0004534-59.2004.4036100, ao contrário do que alega, o autor foi devidamente notificado da consolidação do imóvel na propriedade da CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege (justiça gratuita). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando R\$ 372.49,23 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 296.190,65 (duzentos e noventa e seis mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008. Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, sustentando serem meramente protelatórios. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, está apurou o montante de R\$ 461.909,70 (quatrocentos e sessenta e um reais, novecentos e nove reais e setenta centavos) atualizados até 09/2011. Nesse ínterim, a Embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como a embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$ 461.909,70 (quatrocentos e sessenta e um reais, novecentos e nove reais e setenta centavos), atualizados até dezembro/2008 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor aqui acolhido, devendo ser atualizado até à data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e remetendo os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0016896-49.2011.403.6100 (2003.61.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução. Sustenta que a embargada não indicou quais índices de correção monetária ou juros foram aplicados em seus cálculos e assim, a embargante não pode especificamente impugnar os referidos cálculos, entretanto, constatou que os índices utilizados pela embargada não estão em consonância com os determinados no títulos exequendo. Desta forma, por economia processual apresenta os seus cálculos, indicando o montante a ser executado de: R\$ 83,31 (oitenta e três reais e trinta e um centavos) atualizados até abril de 2011. Intimada a embargada para manifestar-se sobre os embargos, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 09. É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa é saber se o embargado ultrapassou os limites do título exequendo. No presente caso, o título exequendo refere-se ao montante de 20% do valor da causa, (R\$ 287,46 para 02/2003) a título de honorários advocatícios e para apurar-se o montante do título exequendo, são necessários simples cálculos aritméticos, ou seja, atualizar o montante que representa o título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Assim, não há necessidade da remessa dos autos

ao Contador Judicial e mesmo porque não houve impugnação da embargada. Por outro lado, comparando-se os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a embargada aplicou juros de 1% ao mês não deferidos no títulos exequendo. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a verba honorária, quando fixada sobre o valor da causa e o cálculos apresentado pelo embargado há incidência de juros de mora, portanto, configurado o excesso de execução. Nesse sentido, é a orientação Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal trata o seguinte: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isso desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Ressalta-se também que o valor atualizado da causa encontrado pelas partes são semelhantes, contudo, a embargada atualizou o valor da causa, incluindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela União Federal, no montante de R\$ 83,31 (oitenta e três reais e trinta em um centavos) atualizados até 04/2011, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo e julgo procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido, nos termos do título exequendo até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026568-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 12.213,27 (doze mil, duzentos e treze reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro/2006, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, decorrente de débitos não quitados, relativos aos contratos de n: 21.0235.704.0000031-90. Somente os executados Celina Maria de Moura Sampaio Sobreira e JRW Com. Elétrica Ltda foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 108verso e 135verso. Sobreveio, às fls. 307/308, comunicação por parte da exequente dando conta da renegociação do débito executado nos presentes autos, ante o acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, a respectiva guia comprobatória de pagamento da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 307/308, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, pelo prazo de 5 dias. P.R.I.C.

0006936-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 6.659,05 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), atualizado até 04/08/2005, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado em 30/03/2007, decorrente de débitos não quitados, relativo ao contrato de n: 21.4132.110.0000410-34. O executado foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 96. O mandado de citação foi juntado em 27/07/2011 e não houve interposição de embargos à execução ou qualquer outra manifestação do executado. Às fls. 98, o exequente formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Inicialmente, insta ressaltar que considerando a revelia do executado, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação, não afrontando o disposto no artigo 267, XI, 4º do CPC. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 98) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento do valor

de R\$ 35.182,44 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 30/06/2008, em razão de inadimplemento de débitos não quitados, relativo a Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa Caixa). Os executados foram devidamente citados (fls. 81, 82, 84, 85 e 93). Interposto os embargos à execução, já transitado em julgado, conforme cópias juntadas da sentença proferida e o seu trânsito, às fls. 203/206. As fls. 249/251 foi noticiado o acordo celebrado entre as partes, com a juntada das respectivas guias de depósitos, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. A exequente às fls. 256 esclarece que os valores bloqueados pelo Bacenjud não fez parte da negociação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 249/251, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado. Custas na forma da lei. Proceda-se o desbloqueio dos valores penhorado pelo Bacenjud. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 48.068,61 (quarenta e oito mil, sessenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até agosto/2009, em razão do inadimplemento dos Contratos de empréstimos/consignação caixa, firmados em 12/07/2007 e 20/12/2007, decorrente de débitos não quitados, relativos aos contratos de n:00000202216 e 00000220893. A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 35. Sobreveio, às fls. 60, comunicação por parte da exequente dando conta da quitação do débito executado nos presentes autos, ante o acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, a respectiva guia comprobatória de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 60/61, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, no prazo de 5 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015018-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 19.448,40 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 29/07/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado em 24/10/2010, decorrente de débitos não quitados, relativo ao contrato de n: 21.0263.191.0000219-45. A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 36. Sobreveio, às fls. 37/42 e 43, comunicação das partes dando conta da quitação do débito executado nos presentes autos, ante o acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 37/43, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023517-62.2011.403.6100 - PROTECTO-TEC SISTEMAS DE SEGURANCAS LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES E SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido formulado em face da sentença de fls. 182/182v., ao argumento de que a decisão encerra omissão e contradição. Sustenta a Requerente seu interesse de agir, tecendo extensa argumentação acerca da liquidez das debêntures. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou a questão. Alega que o feito deve prosseguir com a devida análise do mérito. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes a fim de modificar o julgado. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, negolhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver omissão ou contradição na sentença. Vejamos: A sentença de fls. 182/182v. extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por absoluta falta de interesse de agir da impetrante, não somente devido à discussão acerca das debêntures ou obrigações ao portador e presença ou falta de liquidez das mesmas, como alega o Requerente mas, principalmente, pela circunstância de que, como consignado na sentença, não tendo sido juntada certidão de inteiro teor da ação em curso na Vara Empresarial da

Comarca Judiciária do Rio de Janeiro em face da Eletrobrás, não restou demonstrada a existência do suposto crédito. O 3º do artigo 267, do CPC, dispõe que o Juiz, conhecerá de ofício, em qualquer tempo a ausência de condição da ação, extinguindo o feito, sem adentrar ao mérito. A análise dos argumentos expendidos nestes embargos implicaria em adentrar ao mérito, o que não se coaduna com acima exposto. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva contradição ou obscuridade, mas sim a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado. Os argumentos veiculados deverão ser arguidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado. Pelas razões elencadas, rejeito os presentes embargos de declaração.

CAUTELAR INOMINADA

0015222-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015222-7) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 353 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-66.1996.403.6100 (96.0005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-68.1994.403.6100 (94.0021350-6)) CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 269 e 270 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005806-95.1999.403.0399 (1999.03.99.005806-7) - ABETUEL TAVARES DA SILVA X ADAVAL CARDOSO DOS SANTOS X ADELINA MIRANDA X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X ADEMAR GAGO BUENO X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO GIARDINO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA X ALBERTO SABURO TODO X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ABETUEL TAVARES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADAVAL CARDOSO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADELINA MIRANDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADRIANO GIARDINO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALBERTO SABURO TODO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 278, 293 e 295 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos ao valor executado para os exequentes Aldemar Cerqueira Filho e Adriano Aparecido de Souza. Às fls. 206/207 consta sentença proferida homologando o acordo firmado para os demais exequentes. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050285-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050285-3) - PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. À fl. 154 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foi depositado às fls. 262, 263 e 264 o valor devido. Foram juntados os alvarás liquidados às fls. 273, 274 e 275. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 248 e 249 foram juntados alvarás liquidados relativos ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012983-21.1995.403.6100 (95.0012983-3) - SERGIO TADEU RIBEIRO X JOSE CARLOS SOCOLOWSKI X DARCY MARCONDES X WILSON DA CRUZ VALENTIM X HENRIQUE DE MATTOS X ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS X IVANI DE OLIVEIRA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SERGIO TADEU RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DA CRUZ VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sergio Tadeu Ribeiro Jose Carlos Socolowski Darcy Marcondes Wilson da Cruz Valentim Henrique de Mattos Antonio Miranda dos Santos Ivani de Oliveira Anoto que a CEF efetuou os créditos, os autores discordaram e os autos foram remetidos à Contadoria e esta elaborou planilha apurando diferença a ser creditada pela CEF. Anoto que a CEF creditou a diferença e a parte autora concordou com o depósito (fls.645) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca Diante do acima consignado: Extingo a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015806-65.1995.403.6100 (95.0015806-0) - JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA(SP108932 - MARCELO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 235, 238, 241, 244, 249, 254 e 272 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022598-35.1995.403.6100 (95.0022598-0) - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA X MARTINS MACEDO,

KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCARA GIANZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX GUIMER TOLEDO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO MODESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA TOSHIE YABUSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLINO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Afranio Zucon de Azevedo Bueno Cid Alvim Lopes de Resende Paulo Ildefonso de Oliveira Cintra Jucara Gianzanti Egidio Modesti Telma Toshie Yabusaki Toshio Nakashima Jose Wanderlino Faria Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Consta sentença homologatória proferida às fls. 315/316 para os exequentes Florência Simões Toledo e Max Guimer Toledo Pena. Honorários advocatíciosA executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 431, 640 e 641.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0018081-16.1997.403.6100 (97.0018081-6) - ROSA RUBIN NUNES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA RUBIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade da AutoraInstada a se manifestar, a parte autora não se opôs aos créditos noticiados. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios:Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo realizado depósitos nos autos. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, com o devido levantamento dos valores pelo patrono dos autores, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007954-82.1998.403.6100 (98.0007954-8) - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X ELIZABETE LOURENCO X ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ MASAJI SATO X MOACIR BATISTA DE FARIA X NAIR LEMES LEITE X RENATO CARVALHO DE FARIA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAJI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BATISTA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LEMES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CARVALHO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos bem como os juros progressivos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também,

adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Nunes de Almeida Elizabeth Lourenço Itamar José de Oliveira José Domingues da Silva José Francisco dos Santos José Manoel do Nascimento Luiz Masaji Sato Moacir Batista de Faria Nair Lemes Leite Anoto que as adesões dos autores acima mencionados foram homologadas às fls. 285/286. Falta de interesse de agir: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado referente ao autor abaixo nomeado, tendo em vista não haver sido localizado nenhum vínculo na base migrada dos bancos depositários (fls. 275). Renato Carvalho de Faria Esse, devidamente intimado, conforme fls. 286, ficou-se inerte. Diante disso, em relação a tal autor, determino o arquivamento dos autos. Honorários O Superior Tribunal de Justiça às fls. 255 determinou honorários sucumbenciais proporcionais (art. 21 do CPC). As partes discordaram quanto aos honorários sucumbenciais e os autos foram encaminhados à Contadoria que elaborou dois cálculos. Anoto que são devidos honorários apenas para o coautor Luiz Masaji Sato que requereu quatro pedidos e lhe foi concedido dois índices e a progressividade dos juros. O total pago ao referido autor foi o valor de R\$34.830,87 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), portanto 10% corresponde a R\$3.483,09 (três mil quatrocentos e oitenta e três e nove centavos) sendo devidos pela CEF e devido pelo autor, ou seja, fazendo a devida compensação cabe ao autor o valor de R\$1.741,54 (um mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que corresponde a 2/4 do valor. Tendo em vista que há nos autos depósito às fls. 322, determino a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 322, sendo R\$1.741,54 em favor do autor e o restante em favor da CEF e declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado acima. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016995-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021974-6)) CELIA CONCEICAO FERREIRA X ELIZABETH KAMIMURA X ANA RITA MARREIROS DE SA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X EDMUNDO JORGE ANDREOLI (SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELIA CONCEICAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA RITA MARREIROS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO JORGE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Célia Conceição Ferreira Elizabeth Kamimura Edmundo Jorge Andreoli. As partes discordaram dos créditos e instadas a trazer planilha apontando a discordância ficaram-se inertes conforme certidão de fls. 206 (verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ana Rita Marreiros de Sá Manoel Mauricio de Souza Araujo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007445-39.2007.403.6100 (2007.61.00.007445-3) - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X JULIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Júlio Teixeira de Souza A parte discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria por duas vezes e esta confirmou os créditos feitos pela CEF, apurando uma pequena diferença em favor da CEF. As partes instadas a se manifestar permaneceram inertes, configurando concordância tácita aos cálculos elaborados pela Contadoria. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0) - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Recebo a petição de fls. 290/346 como embargos de declaração. Compulsando os autos constato a ocorrência de erro procedimental, que levou ao proferimento da sentença sem análise da petição de fls. 290/346. No caso em comento, anoto que houve um erro material, uma vez que foi dado decurso de prazo às fls. 286 (verso) ao despacho de fls. 279 em 23/08/2011, quando deveria ser em 29/01/2011. Verifico que a sentença prolatada o foi sem a análise completa do pedido efetuado pelo autor, protocolizado em 25/01/2011 o que resultou em sentença citra petita e, portanto, nula, uma vez que a pretensão do autor não chegou a ser apreciada de modo a ser plenamente satisfeita. Dessa forma, declaro nula a sentença de fls. 290/346. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido do autor de fls. 290/346 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0030453-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030453-7) - AARON COM/ CONSTRUCOES LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AARON COM/ CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 236, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009289-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações decorrentes de perdas e danos até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirmo que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo

objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vêm sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas algumas parcelas do financiamento, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré para que efetuasse os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Citado o réu, foi realizada audiência para tentativa de conciliação das partes (fls. 52), a qual restou infrutífera diante da ausência das partes. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 56-57). O réu apresentou contestação e pedido de suspensão da medida concedida, juntando documentos e alegando (fls. 67-99): a) preliminarmente, falta de interesse de agir por inexistência de esbulho possessório; b) no mérito, sustenta: 1) tratar-se de posse de mais de ano e dia, que não poderia receber o tratamento de posse nova; 2) inexistir débito porque a dívida referida na inicial está paga; 3) afronta à função social da propriedade e da posse; 4) direito de retenção de benfeitorias realizadas. Diante das alegações e documentos apresentados, foi proferida decisão suspendendo a liminar anteriormente concedida (fls. 100 frente e verso). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 110-118), sendo indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 127-129). As partes não requereram dilação probatória. É o relatório do essencial. DECIDO: Defiro a gratuidade de justiça em favor do réu, conforme pedido às fls. 72 e declaração de fls. 73. Anote-se. Preliminares: De início, afastado a preliminar argüida pelo réu de falta de interesse de agir por inexistência de esbulho possessório, tendo em vista que, na verdade, confunde-se com o próprio mérito e, assim, serão as alegações analisadas no momento próprio. No mais, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 31 localizado no 3º andar do Bloco H do Conjunto Habitacional Edvaldo Santiago Silva, situado na Rua Monte Azul Paulista, 253, Bairro de Parada de Taipas, São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 21 frente e verso - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 17-20 - cópias do contrato e termo de recebimento). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (cláusula décima nona). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, legitimamente, foi a ré pessoalmente notificada pela autora (fls. 39-40 - comprovante da notificação pessoal), quedando-se inerte. Observo, ainda, que a notificação deu-se aos 18/12/2009 e, portanto, caracterizado o esbulho 05 dias após tal data (prazo para regularização), o que indica tratar-se de posse nova, já que deve, para tais fins, ser considerada a partir desta data e não do dia em que ingressou no imóvel (art. 924 do Código de Processo Civil). Como a ação foi ajuizada aos 27/04/2010, não há o que se falar em posse questionada com mais de ano e dia. Quanto à alegação de inexistência de inadimplência, tenho, após análise mais detida e encerrada a instrução processual, que não assiste razão à parte autora. Isso porque, como se verifica da petição inicial, a autora alegou que a inadimplência no caso refere-se ao seguinte: - parcelas do arrendamento vencidas nos dias 10 dos seguintes meses: fevereiro, março, abril e maio de 2009; - taxas condominiais com vencimentos nos meses de julho, novembro e dezembro de 2008; janeiro a maio de 2009. Por sua vez, o réu alega pagamento desses valores, incumbindo-lhe o ônus de provar este fato extintivo do direito da autora nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, pelos documentos apresentados pelo réu (fls. 85-99), os quais não foram impugnados pela autora, constado o seguinte: - foram quitadas as taxas condominiais com vencimentos em 07/2009, 06/2009, 03/2009; e relacionadas às competências janeiro a julho de 2007 e fevereiro a maio de 2008 (fl. 92); janeiro de 2008 (fl. 98); setembro a dezembro de 2007 (fl. 98); janeiro a agosto de 2007 (fl. 99); - foram quitadas as parcelas do arrendamento com vencimentos em 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008 e 01/2009. Os demais documentos apresentados estão ilegíveis, não podendo ser utilizados. Assim, confrontando o contido na inicial e os documentos apresentados pelo réu, não vejo comprovante dos seguintes pagamentos: - parcelas do arrendamento vencidas nos seguintes meses: fevereiro, março, abril e maio de 2009; - taxas condominiais com vencimentos nos meses de julho, novembro e dezembro de 2008; janeiro a maio de 2009, excetuando-se março daquele ano. Caracterizado o inadimplemento do

arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibilidade de ser rescindido o contrato e, desde então, não restituído o imóvel no prazo contratado, caracterizado estar o esbulho possessório. Destaco que o contrato de arrendamento residencial em questão está de acordo com a Constituição Federal. Senão, vejamos: Da constitucionalidade do programa de arrendamento residencial O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CEF e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O PAR tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00. As famílias interessadas procuram a Secretaria de Habitação Municipal para se candidatar. A secretaria faz uma pré-seleção e indica as famílias à CEF. Aquelas que forem selecionadas definitivamente começam a morar nas unidades habitacionais pagando uma taxa mensal inferior ao aluguel cobrado na região. Ao final de 15 anos, elas têm a opção de comprar os imóveis. Nesse diapasão, apresenta as seguintes vantagens para os arrendatários: 1) os imóveis arrendados não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 2) não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis arrendados; 3) utilização de recursos públicos subsidiados para redução de custos do programa; 4) baixos valores dos arrendamentos adequados à faixa de renda dos beneficiados. Como contrapartida, o PAR utiliza o regime do arrendamento residencial para viabilizar uma retomada mais célere do imóvel e, assim, garantir a viabilidade do sistema com baixo custo para os beneficiados. Não há o que se falar em violação do princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, uma vez que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Pelo visto, há perfeita relação de proporcionalidade e razoabilidade entre os objetivos do programa e suas regras. Evidentemente, o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas isto não significa por si só nulidade a ser afastada, inclusive no que tange à figura do esbulho possessório. Nessa esteira, não há o que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (cláusula décima sétima). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315). Pelos motivos expostos, improcedem tais alegações. Retenção por benfeitorias Não há o que se falar em direito de retenção por benfeitorias diante da expressa renúncia contratualmente feita (cláusula décima nona), sendo já reconhecida a validade deste tipo de cláusula conforme analogicamente previsto na Súmula 335 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação. Da antecipação da tutela Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Como se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente, chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o

cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel com prazo de 10 dias para desocupação. No mais, ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condene a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com a gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento. Fls. 139: DESPACHO. Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 137/138). No entanto, observo o seguinte: 1 - já foi proferida sentença, que está em fase de registro e intimação das partes (fls. 132-135); 2 - o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: 1) que sejam as partes intimadas da sentença e do presente despacho; 2) que as partes manifestem-se no mesmo prazo para recurso acerca de eventual interesse na homologação judicial de acordo de forma a substituir o já decidido em sentença, apresentando, para tanto, termo de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.

Expediente Nº 3274

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008364-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008364-0) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução de julgado em face da União Federal, em que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0000557-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA APARECIDA DUARTE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de empréstimo consignação caixa nº 21.1679.110.0000428-43, que totalizaria R\$ 9.192,19 (nove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos) em abril de 2003. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão às fls. 40 e 62. Às fls. 114, o autor formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 114) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de

contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando os extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 30/08/2008, totalizando o montante de R\$ 13.444,54 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Devidamente citado e intimado, a executada apresentou embargos ao mandado monitório, alegando preliminarmente, falta de fundamentação de como o embargado aferiu o valor da dívida final. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor; b) o embargante não possui aptidão contábil para conferir as taxas, os encargos e demais valores que lhe são exigidos; c) anotecismo, incidência de novos juros sobre o saldo devedor já composto de outros juros. Requereu a inversão do ônus da prova, a concessão do benefício de justiça gratuita, bem como determinação de perícia contábil. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103). Devidamente intimado à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 105/108). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos que comprovem o débito, pois, não prospera a irresignação quanto à elaboração unilateral dos cálculos pela CEF, tendo em vista que a presente ação está embasada em extratos bancários de conta de abertura de crédito, instruído com o demonstrativo de débito atualizado. Tal situação, conforme dito alhures, subsume-se perfeitamente à aplicação da Súmula 247/STJ. Ademais, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que os demonstrativos de débito, a despeito de produzidos unilateralmente pelo credor, são hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE DE EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA Nº 247/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Súmula 247/STJ. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 493626, DJ 12.08.2003). AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que há prova escrita, não é possível afastar o cabimento da ação monitória sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação. 2. No contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, RESP 188375/MG; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ de 18/10/1999, p.230). AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE, CONTENDO A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE DÉBITO DO EXTRATO DE CONTA-CORRENTE E DOS CHEQUES EMITIDOS PELO CORRENTISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA.- Evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem todos como prova escrita sem eficácia de título executivo, cabível é a ação monitória. Precedentes do STJ.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247-STJ). Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo. (STJ, RESP 331367/MG; Relator Min. Barros Monteiro; DJ de 04.03.2002, p. 266). Ante a farta jurisprudência, desnecessário tecer maiores comentários. Afasto o argumento acolhendo a recomendação contida na Súmula 247 do STJ. Passo ao exame propriamente dito do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 13.444,54, saldo apurado até o dia fevereiro de 2008, proveniente de Contrato de Crédito firmado em agosto de 2008. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quarta, 4º e 5º - fl. 11). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios, vigente na data de assinatura do contrato é de 5,06% a taxa mensal, a taxa anual efetiva é de 80,82%. A taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgada na forma especificada nas Cláusulas Gerais. Em relação aos juros remuneratórios temos: cláusula 6ª - fl. 23: Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao Creditados, previamente à confirmação da operação, através do comprovante de transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente, via extrato mensal. Após o inadimplemento, cláusula 14ª: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicado durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos

bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que incidem juros praticados pela CAIXA. Ora, evidenciar-se-ia com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Não obstante, a própria parte ré confessa a ciência e anuência ao valor dos juros de mora pactuados, como se observa, inclusive, do documento de fls. 95 que acompanha os embargos monitórios. Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de

capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado,

segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.I. Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12):CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52.Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para : declarar a nulidade parcial da cláusula 14ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 32.638,89 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) em julho de 2010. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 53-55), alegando que os fatos apresentados pela autora são verdadeiros, uma vez que o réu de fato firmou o contrato como noticiado e não o vem cumprindo, causando o inadimplemento. Entretanto, noticia que em face da doença e morte da esposa não conseguiu se recuperar financeiramente, bem como teve alguns problemas com o Banco do Brasil, no qual recebeu o seu soldo, que se apropriou de forma indevida de seus vencimentos, ocasionando atraso no pagamento de seus compromissos. Por fim, requereu designação de audiência de conciliação. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios, bem como informou que o embargante em caso de interesse no acordo deveria procurar uma agência da autora para possível conciliação (fls. 61-65). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 67. Intimada às partes, informaram que não tem provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Inicialmente, deve ficar consignado que a parte ré confessa ciência e anuência ao montante do débito informado pela autora, conforme documentos de fl. 62. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 32.638,89, saldo apurado até o dia 24/03/2008, proveniente de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado em 03/07/2009. A ação monitória tem seu fundamento no Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal concedeu limites de crédito à parte ré, sendo que foi utilizada originariamente no total a quantia de R\$ 30.000,00. Posteriormente, constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), período de consolidação da dívida, os encargos contratuais foram relativos à taxa de abertura de crédito, juros remuneratórios, TR e taxa operacional mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) (cláusula oitava a décima - fl. 10); encargos devidos no prazo de amortização da dívida, os encargos serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da Cláusula Décima somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Estabeleceu-se que a taxa de juros remuneratórios estipulada é de 1,69% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo BACEN. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima sexta e décima sétima do contrato (fl. 14), o débito será atualizado monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, sendo no mesmo índice da taxa contratada, bem como incidirão juros moratórios à razão de 0,033333%, por dia de atraso. No caso de procedimento judicial e extrajudicial é no percentual de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido. Deve-se observar, que o contrato é fonte de obrigação. Assim os credores não foram compelidos a assinar o contrato se o fizeram é porque teve sua concordância com as cláusulas nele estipuladas. Dessa forma, a simples alegação de que não possuem recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-los do pagamento do financiamento. Portanto, é de rigor cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de alegação da embargante ou qualquer motivo para ensejar este procedimento, salvo no caso de ocorrência de nulidade ou imprevisão ou outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O Contrato faz obrigação entre as partes, possuindo força vinculante, conforme os termos do princípio pacta servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, caso não fosse assim, ocorreria um caos entre as partes, no caso delas poderem alterá-lo livremente ou não quisesse cumpri-lo, por esta razão qualquer alteração deve ser realizada por ambas as partes. Ressalta-se, ainda, que em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda execução do contrato. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, querem na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz

com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. A Taxa de Referência foi criada com a Lei 8.177/91 e podia ser utilizada como base de remuneração de contratos, (artigo 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (artigo 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art.17). Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusulas estabelecidas. Não a que se falar na impossibilidade de utilização, como no caso dos autos, nos termos da cláusula 10 e 11 do contrato (fls. 12). O entendimento da jurisprudência AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agrado regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.) As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme item 15 do contrato original que assim determina: Não bastasse,

os juros fixados encontram-se em patamar menor comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique sua alteração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), devendo ser atualizada a partir desta data pela Resolução 134/2010 do E.CJF, nos termos artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017366-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 47.613,53 (quarenta e sete mil, sessenta e treze reais e cinquenta e três centavos) atualizados até agosto de 2010. Devidamente citado, o réu apresentou embargos, informando que acordo foi firmado entre as partes e renegociação da dívida objeto da presente demanda. Requeru isenção de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 1.102C, 1º do Código de Processo Civil (fls. 73/74). O réu informa que as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereu a homologação do acordo informado (fls. 81/82). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 81/82 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou reembolso de custas ou despesas processuais, tendo em vista já terem sido objeto da avença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-97.1998.403.6100 (98.0010572-7) - TRANSPORTADORA NIVARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. À fl. 522 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026666-23.1998.403.6100 (98.0026666-6) - JOSE ACACIO DOS SANTOS FILHO X RAFAEL GUIMARAES DOS SANTOS X CONSTANTINO STAMATIS STAVRO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 267: Razão assiste a Caixa Econômica Federal. Indefiro de plano a execução, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 27/06/2002 (fls.206). O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente,

neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença.6. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 29/04/2009Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 13/06/2002 e a petição requerendo a intimação da ré, nos termos do art. 475, J, do CPC, foi protocolizada em 04/10/2010, tendo-se passado mais de 8 (oito) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal não é capaz de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe.Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0) - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 672/674, ao argumento de obscuridade e omissão, conforme segue.a) obscuridade em relação ao dispositivo da sentença, uma vez que a embargante foi condenada a pagar o valor previsto no orçamento apresentado pelas autoras na inicial, acrescido de juros e correção monetária (taxa SELIC) a partir do desembolso, entretanto, a reforma do imóvel não foi realizada de acordo com o orçamento apresentado na inicial, conforme constado pelo laudo do assistente técnico da União(fl.657/670). Aduz que esse fato pode ocasionar problemas quanto à liquidação do julgado;b) omissão em relação aos juros e correção monetária, uma vez que a legislação em vigor Lei nº 11.960/09 alterou o art. 1º -F da Lei 9.494/97, estabelecendo que o pagamento de juros e correção monetária deverá seguir índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e não a taxa SELIC.Decido.Os presentes embargos não merecem prosperar, conforme abaixo explicitados:No que tange a obscuridade no dispositivo da sentença, entendo que não ocorreu, pois, este Juízo declarou a procedência parcial do pedido da seguinte forma:Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se o Réu ao pagamento do valor ali pretendido, sendo-lhe aplicado a Selic, a partir do desembolso até o efetivo pagamento.(...)Assim, julgo o feito parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar aos autores a quantia de R\$ 238.577, 23 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte três centavos), acrescidos da taxa Selic, a partir do desembolso.(...)Depreende-se do dispositivo acima que a União Federal foi condenada a pagar aos autores a quantia de R\$ 238.577,23, acrescidos da taxa Selic, a partir do desembolso, portanto, não há obscuridade a ser sanada, bem como qualquer dificuldade para a liquidação do julgado.Ademais, os limites da lide e da causa de pedir são fixados na petição inicial, cabendo ao judiciário zelar para que esta linha não seja ultrapassada e que isto venha prejudicar qualquer das partes.No tange a omissão em relação juros de mora e correção monetária, entendo que não assiste razão ao embargante, pois os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes.Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos levantados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DA LEI N.º 11.340/06 (MARIA DA PENHA) À LUZ DOS ARTS. 226, 8º E 227, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado. 2. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada. 3. A pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. 4. De mais a mais, consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de embargos declaratórios, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 200802279706, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/03/2011.)Portanto, não se verifica a situação efetiva de contradição, mas apenas de discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é de embargos de declaração.Diante disso, conheço do recurso porque tempestivo e nego-lhes provimento, nos termos acima expostos.P. R. I.

0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2) - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 145,06, atualizados até junho/2011. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por vislumbrar a falta de interesse de agir das mesmas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de fls. 329/331, nos termos do já decidido no despacho de fls. 328. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 106,04, atualizado até janeiro/2012. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o

Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 188: Defiro o prazo requerido pela parte autora. In albis, aguarde-se eventual provocação em arquivo. PRI.

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissão ou obscuridade ocorrida na sentença de fls. 67/70. Sustenta a embargante que a ilegitimidade alegada em contestação não se fundou no argumento de que a lei retira desta Empresa a legitimidade para tais casos e sim, fundou-se na peculiaridade deste caso concreto. Decido. Não tange o afastamento da alegação de ilegitimidade em contestação, tenho que o posicionamento deste Juízo é claro, no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela administração do PIS, e a causa da negativa do pagamento das parcelas deu-se pelo fato da fusão indevida do número do PIS com o número do PASEP de pessoa homônima. Dessa forma, o ônus recai sobre quem tem a responsabilidade de administrar o PIS, ou seja, a CEF, uma vez que o Banco do Brasil responde pelo PASEP e discussão da presente refere-se ao não pagamento das parcelas do PIS. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Dessa forma, em que pese às argumentações da embargante, esta não é a via adequada para sua manifestação, uma vez que está encerrada a prestação jurisdicional deste órgão. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0023002-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023002-9) - OCTAVIO MARIN X WALDIR MARIN (SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Otavio Marin, alegando omissão na sentença de fls. 292/296. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação ao pedido de gratuidade da ação, o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido de exibição da imagem de quem realizou os saques. Decido: Acolho os presentes embargos para sanar o vício apontado, bem como para que conste o seguinte da sentença embargada: (...) Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, é certo que o autor em suas alegações não conseguiu demonstrar a verossimilhança necessária para ensejar a inversão do ônus da prova. Ademais, para que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor é imprescindível que os elementos constantes dos autos apontem um possível direito do consumidor. Assim, os documentos constantes dos autos, bem como as provas produzidas não permitem a conclusão de movimentação fraudulenta na conta do autor. Ressalta-se também que a CEF informou que os saques foram realizados com o cartão do autor, bem como os mesmos foram realizados na proximidade da residência do autor. Portanto, não houve a necessidade da inversão do

ônus da prova e ainda que fosse deferida, a defesa da ré e os elementos trazidos nos autos derrubariam as provas apresentadas pelo autor. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovação pela CEF, de que os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora. 2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível. 3. Indícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF. 4. Apelação provida (TRF 3º Região, Quarta Turma, AC 1353153, Rel Juíza Mônica Nobre, DJF3 26.05.2009, p.534, unânime). Nesse sentido, do que se infere dos autos, a argumentação lançada pelo autor na inicial, não se reveste de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova tal como previsto no artigo 6º, VIII, do CDC. De outro modo, teve o autor oportunidade esclarecer eventuais omissões e dúvidas acerca de suas alegações, intimado da designação da audiência de oitiva testemunhas e depoimento das partes, o autor não apresentou o rol de testemunha, sendo declarada preclusa a prova. Em relação ao pedido de justiça gratuita o mesmo foi deferido às fls. 21, portanto, neste ponto dou provimento aos embargos para que da sentença conste o seguinte: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos, em face do deferimento de justiça gratuita. Mantenho restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.

0024984-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024984-1) - PAULO FERREIRA (SP103945 - JANE DE ARAUJO E SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Otavio Marin, alegando omissão na sentença de fls. 292/296. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação ao pedido de gratuidade da ação, o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido de exibição da imagem de quem realizou os saques. Decido: Acolho os presentes embargos para sanar o vício apontado, bem como para que conste o seguinte da sentença embargada: (...) Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, é certo que o autor em suas alegações não conseguiu demonstrar a verossimilhança necessária para ensejar a inversão do ônus da prova. Ademais, para que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor é imprescindível que os elementos constantes dos autos apontem um possível direito do consumidor. Assim, os documentos constantes dos autos, bem como as provas produzidas não permitem a conclusão de movimentação fraudulenta na conta do autor. Ressalta-se também que a CEF informou que os saques foram realizados com o cartão do autor, bem como os mesmos foram realizados na proximidade da residência do autor. Portanto, não houve a necessidade da inversão do ônus da prova e ainda que fosse deferida, a defesa da ré e os elementos trazidos nos autos derrubariam as provas apresentadas pelo autor. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovação pela CEF, de que os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora. 2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível. 3. Indícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF. 4. Apelação provida (TRF 3º Região, Quarta Turma, AC 1353153, Rel Juíza Mônica Nobre, DJF3 26.05.2009, p.534, unânime). Nesse sentido, do que se infere dos autos, a argumentação lançada pelo autor na inicial, não se reveste de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova tal como previsto no artigo 6º, VIII, do CDC. De outro modo, teve o autor oportunidade esclarecer eventuais omissões e dúvidas acerca de suas alegações, intimado da designação da audiência de oitiva testemunhas e depoimento das partes, o autor não apresentou o rol de testemunha, sendo declarada preclusa a prova. Em relação ao pedido de justiça gratuita o mesmo foi deferido às fls. 21, portanto, neste ponto dou provimento aos embargos para que da sentença conste o seguinte: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos, em face do deferimento de justiça gratuita. Mantenho restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC n 7241013200 e ao Contrato de Prestação do Serviço de Entrega de Encomendas E-SEDEX n 7281060700, celebrados entre as partes, as quais totalizariam R\$25.107,35 (vinte e cinco mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 01/11/2008, conforme faturas que acompanham a inicial. Devidamente citada na pessoa de sua representante legal Patrícia Nogueira Pires de Souza (fls. 206), a ré não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 207. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e

presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes. Efetivamente, as partes celebraram contratos de prestação de serviços de encomenda PAC e de entrega de encomendas E-SEDEX, conforme documentos de fls. 11/24 e 25/71. Assim, como regra, devem ser cumpridos na integralidade os contratos por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2 e 3 de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora). Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com os demonstrativos e faturas constantes dos autos (fls. 52/162), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 52/91) com os acréscimos previstos na cláusula 5.4 do contrato de fls. 11/24 e da cláusula 13.2 do contrato de fls. 25/71, desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.

0029078-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029078-6) - JOAO RENOSTO X LUCIA BATISTA RENOSTO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (IPC 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/39, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora requereu aditamento à petição inicial (fls. 46/48). Intimada a CEF não se manifestou (fls. 49 verso). Réplica às fls. 53/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005.

DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.^a quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido. Dos expurgos em março de 1990, e abril de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a

variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março e abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação à conta poupança indicada na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; c) abril/90 (44,80%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida através de documentos falsificados, que resultaram na gravação de seu automóvel como garantia de dívida assumida por terceiro, desconhecido. A antecipação da tutela, que visava a desconstituição do gravame sobre o bem, foi indeferida. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando, preliminarmente, competência dos Juizados Especiais, tendo em vista o valor dado à causa. No mérito, afirma inexistir o dever de indenizar, uma vez que o veículo foi dado em garantia com a anuência da proprietária, com firma reconhecida (fls. 86), tendo sido apresentados todos os documentos exigidos, não tendo agido com qualquer das modalidades de culpa. Em seguida, a Autora juntou vários documentos, inclusive a cópia do Inquérito Policial. À fls. 169, tendo em vista a documentação juntada, foi reconsiderado o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, determinando-se o levantamento do gravame incidente sobre o veículo da Autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autor protestou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido. À fls. 235 procedeu-se à citação do corréu Mamal Mohamad Chahine, que restou inerte. Após a realização da audiência, a Autora apresentou memoriais à fls. 263 e a CEF à fls. 292. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que a alegação de competência dos Juizados Especiais resta superada, nos termos da decisão de fls. , uma vez que o valor da causa foi corrigido, recolhendo-se as respectivas custas. Desta forma, passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente no levantamento do gravame incidente sobre o veículo da Requerente e averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de oferecimento de seu bem, sem seu consentimento, como garantia de empréstimo tomado por terceiro. Afirma a autora que, tendo negociado a venda de seu veículo, individualizado na inicial, ao tentar efetuar a transferência, foi surpreendida com indicação de gravame sobre o bem, que fora ofertado em garantia a um empréstimo concedido a terceiro, desconhecido. Ao dirigir-se à agência da CEF onde a transação ocorreu, nenhuma solução foi obtida, o que a levou a intentar a presente ação judicial. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que se trata de culpa de terceiro, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que lhe foram apresentados todos os documentos exigidos, inclusive autorização da Autora com firma reconhecida. A documentação trazida aos autos revela que a CEF tomou as precauções de costume, a fim de tentar evitar ocorrência de fraude, exigindo o certificado de registro, documento da proprietária e autorização com firma reconhecida (fls. 86/103). Entretanto, a alegação da CEF segundo a qual houve fato de terceiro, não lhe retida a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que pela natureza de suas atividades, o risco é presumido. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora ou de terceiro (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para garantir o empréstimo tomado por pessoa desconhecida da Autora. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS POR TERCEIRO. FRAUDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Dizendo a lide respeito a contrato firmado com instituição bancária, a submissão às regras do Código de Defesa do Consumidor deflui da própria literalidade do 2º de seu art. 3º, entendimento este que veio a ser confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado nº 297 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Se, em momento anterior ao do julgamento, de modo a não causar indevida surpresa à parte ré, determina o juízo a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, inc. VIII, da Lei n.º 8.078/90, e o réu, devidamente intimado, requer a produção de prova pericial mas se omite em apresentar os documentos necessários à perícia grafotécnica e, bem assim, deixa de depositar os honorários periciais, nenhuma outra alternativa se apresenta ao magistrado senão a de admitir como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, reconhecendo que os saques ocorridos na sua conta teriam sido realizados por terceiro, mediante fraude. III - Embora vigore, em nosso sistema, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa, a verdade é que em determinadas situações excepcionais, como ocorre no caso das atividades de prestação de serviços, o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores de forma objetiva, ou seja, independentemente da demonstração de culpa (2.º do art. 3.º e art. 14 do CDC). Assim sendo, a

mera demonstração do dano enseja a responsabilização da instituição financeira que, a despeito das oportunidades concedidas, se omite em comprovar a existência de causas excludentes de sua responsabilidade. IV - O fato de terceiro que exonera o fornecedor de sua responsabilidade é somente aquele que não guarda conexão com a atividade empresarial desenvolvida, assim como o caso fortuito excludente da responsabilidade não pode ser aquele que se reconhece como fortuito interno, ou seja, fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos do negócio. V - Não merece reparos a decisão que fixa indenização por danos materiais no montante correspondente ao valor objeto dos saques indevidos, e por danos morais em valor seis vezes superior à quantia indevidamente sacada da conta do consumidor, por não se revelar tal valor exorbitante nem incompatível com o abalo psíquico sofrido pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-econômica, bem como a capacidade financeira da instituição bancária-ré, além de atender o caráter pedagógico que deve nortear a referida indenização. VI - Apelação da CEF desprovida. (TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::29/09/2009 - Página::178) - grifamos. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à Autora a insegurança sobre negócio já finalizado, bem como a iminência de perda de numerário já comprometido, além do inusitado de ter que provar que não ofertou seu bem como garantia de dívida de pessoa desconhecida. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, onexo causal e a culpa. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso comerciante e advogado) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, foi pleiteado o valor de 200 vezes o valor de transferência do veículo, ou seja, 7.600.000,00 valor claramente desproporcional ao dano descrito e que, caso fixado, determinaria o enriquecimento indevido da parte autora, situação com a qual não se pode coadunar. Acredito que, em realidade, a fixação na metade do valor de transferência do veículo, R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu a efetuar o levantamento do gravame incidente sobre o veículo descrito na inicial e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido, confirmo a antecipação de tutela concedida e condeno a Caixa Econômica Federal a levantar o gravame incidente sobre o veículo individualizado na inicial e a pagar a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0014172-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014172-4) - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende receber indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente ocorrido no estacionamento de agência da Ré, sob a fundamentação de que, por falta de manutenção do referido local, permitindo a existência de depressão no solo, sofreu queda que causou fratura em seu tornozelo. Afirma que em decorrência desse acidente, foi obrigado a revelar para seus pais ser portador do vírus HIV, o que causou grande aborrecimento para sua mãe. Afirma também que, pela natureza e local do gravame, houve limitação da sua capacidade laborativa, uma vez que é cirurgião dentista, tendo que ficar bastante tempo em pé. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, afirmou que o dano relatado decorreu de culpa exclusiva do Autor, haja vista que ao estacionar o veículo em local sabidamente proibido, locomoveu-se sem a cautela necessária, o que o levou à queda. Alega, também, falta de prova dos danos materiais e inexistência do dano moral. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela tomada de depoimentos, juntada de documentos e produção de perícia médica; o Réu pela produção de prova documental (fls. 147), deferidos. O laudo pericial foi anexado à fls. 181. Foi realizada audiência de instrução cujo termo consta à fls. 192. Em seguida, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes as hipóteses enumeradas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Pleiteia o Autor reparação de danos físicos e morais em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista lesão corporal sofrida em consequência de queda causada por tropeço em desnível existente no solo do estacionamento de agência da Ré.

Alega que após a queda não foi socorrido ou lhe fora prestada qualquer assistência, mesmo tendo procurado pelos serviços de ouvidoria da CEF por vários dias. Acrescenta que além do dano físico, sofreu perda de seu rendimento, por se tratar de profissional liberal e, ainda, necessitando do auxílio de seus pais, foi obrigado a revelar-lhes ser portador do vírus HIV, o que causou forte crise de depressão em sua mãe. A CEF afirma que não existe o direito à indenização, haja vista ter o acidente decorrente de culpa exclusiva da vítima que, ao estacionar o seu veículo em local sabidamente proibido, deslocou-se até os caixas de auto-atendimento com pressa, sem as cautelas normais de qualquer transeunte. Ainda, ressalta que não restou demonstrado nem o dano moral nem o material, uma vez que os comprovantes de gastos anexados aos autos podem se referir a qualquer situação. Vejamos. De acordo com os relatos trazidos aos autos, no dia 10 de junho de 2003 o Autor, com a intenção de utilizar-se de um dos caixas de auto-atendimento da agência da Ré, individualizada na inicial, entrou dirigindo seu veículo no estacionamento da referida agência e parou o carro em local não designado como vaga, apesar de alertado pelo garagista. Relata, então, que ao retornar ao veículo torceu o pé esquerdo em depressão existente no piso, o que causou fratura no tornozelo. Tal lesão teve, segundo afirma, seqüelas físicas e emocionais, causando dano material e moral ao Autor. Alega que ficou impossibilitado de conduzir seu veículo, necessitando de locomover-se utilizando-se de taxi, além de limitar o seu exercício profissional, o que diminuiu seus rendimentos. Ainda, que por ser portador do vírus HIV, realizava tratamento experimental sem o conhecimento de seus pais e, necessitando da ajuda dos mesmos em sua casa, foi obrigado a revelar-lhes ser soropositivo, o que causou enorme transtorno familiar. A Ré, por sua vez, afirma que a depressão existente no solo, no qual o Autor torceu o pé, era pequena e incapaz de causar lesão a qualquer transeunte que transitasse com o mínimo de cautela. Que a culpa é exclusiva da vítima, haja vista que o mesmo estava com pressa e agiu sem a devida diligência, tendo inclusive estacionado seu veículo em local inapropriado, o que provavelmente aumentou sua pressa. Alega também que os comprovantes juntados pelo Autor nada demonstram, não restando provada a relação dos mesmos com o evento descrito na inicial. Cabe, portanto, averiguar a relação entre ação ou omissão da CEF e o evento danoso descrito nos autos. No presente caso, o acidente decorreu de deficiência na manutenção do piso do estacionamento da agência da CEF, que caracteriza a negligência no trato com o público que utiliza o local, ou seja, com culpa, respondendo, portanto, a Caixa Econômica Federal por culpa na modalidade negligência. O fato, é verdade, não foi desejado, entretanto, poderia ter sido previsto, caso houvesse sido reparado o piso do estacionamento. É o fato previsível não previsto. A Caixa Econômica Federal de acordo com o Decreto Lei 759/69, através do qual foi instituída, consiste em uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e autonomia administrativa (artigo 1.º). Assim, como pessoa jurídica de direito privado, segue as determinações do Código Civil, que em relação à responsabilização por ato ilícito determina que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Temos, portanto, que a CEF é responsável por lesão sofrida por usuário de seus serviços, causada por falta de manutenção em suas dependências. Devida, portanto, a indenização pretendida pela Autora. Resta fixar o valor da mesma. De acordo com o laudo de lesão corporal juntado (fls. 181), realizado em janeiro de 2009), o Autor sofreu lesões de natureza GRAVE, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, ocasionada pela fratura já mencionada em laudo anterior, não resultando em incapacidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Há que se levar em conta, neste momento, que também o Autor não foi diligente, ao estacionar em local indevido e, com bastante probabilidade, em decorrência da pressa em retirar o veículo do local inapropriadamente parado, não atentou aos cuidados que uma pessoa normalmente atentaria, tal como alegado pela Ré. Assim, entendo ser parcialmente devida a indenização pelos danos materiais, devendo ser analisado o pedido efetuado pelo Autor a tal título, esmiuçado à fls. 75, afastando-se os impertinentes. Desta forma, são devidos pela CEF os valores gastos com despesas médicas diretamente relacionadas com o custeio do tratamento da lesão determinada pela queda, que estejam devidamente comprovadas nos autos, bem como os valores declarados, pelas clínicas onde o Autor exerce sua profissão, como rendimento médio mensal, tendo em vista a necessidade de afastamento do trabalho por mais de um mês, de acordo com o laudo de fls. 16, devendo ser calculado e ressarcido o valor de todo o período parado (de 10 de junho de 2008 até 21 de agosto de 2008). Demais gastos pretendidos, tais como os efetuados com locomoção, alimentação, luz, água, carga de aparelho celular, empréstimos tomados, compra de veículo caro (new beetle), adaptado (também podendo ser automático, de acordo com fls. 36 v.), não tem relação comprovada com o fato descrito, havendo a possibilidade de que tais gastos ocorressem independentemente do acidente sendo, portanto, indevidos. Assim, é devida a reparação pela CEF, sendo parcialmente devidos os valores pleiteados a título de danos materiais pelo Autor. Cabe, agora, analisar o pedido de ressarcimento dos danos morais. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo, conforme acima determinado. Já a reparação do dano moral, além da análise de existência de nexos causal entre o alegado dano e a conduta do agente, depende da demonstração da existência de

ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. Desta forma, no presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se há nexos causal entre o ato negligente da CEF (não realizar a manutenção no piso do estacionamento) e o fato que o Autor descreve como o que lhe trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, qual seja, a necessidade (. . .) de contar aos pais que (. . .) era portador de AIDS, levando sua mãe a ter que se submeter a tratamento psicológico e tomar medicamentos controlados até hoje(. . .). Assim, afirma que ao necessitar da ajuda de seus pais, estes vieram da cidade onde residem para São Paulo, ficando hospedados em sua casa e, dessa forma, sendo o Autor paciente em tratamento experimental para portadores de HIV, teve que revelar a seus pais sua condição de soropositivo. Entendo não haver nexos de causalidade entre os fatos. Em realidade, o descuido da CEF com a manutenção do piso do estacionamento de sua agência, que permitiu a existência do desnível descrito nos autos, causou a lesão no tornozelo esquerdo do Autor, levando o mesmo a se submeter a tratamento médico e aos dissabores que são causados por acidentes dessa natureza. O fato de o mesmo ser portador do vírus HIV e intencionar manter segredo desse fato para a sua família, revelando-lhe por ocasião do tratamento da lesão não teve como causa a existência do desnível que causou a queda. A distância entre os eventos é muito grande, haja vista que a contaminação do Autor com o vírus em nada tem relação com o acidente descrito, situação na qual, aí sim, haveria o dever de indenizar. O dissabor, a depressão da mãe do Autor foi derivada do fato de o mesmo ter contraído o vírus, não a revelação, ou seja, o fato de o mesmo só nesse ato revelar-lhe ser portador do HIV. Desta forma, entendo que não há responsabilidade da CEF em relação ao dano moral apontado pelo Autor. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor pelos danos materiais causados, os valores gastos com as despesas médicas diretamente relacionadas com o custeio do tratamento da lesão determinada pela queda, cujos comprovantes estejam anexados aos autos, corrigidos pela taxa Selic desde o momento do desembolso até o efetivo pagamento, bem como os valores declarados, pelas clínicas onde o Autor exerce sua profissão, como rendimento médio mensal, devendo ser calculado e ressarcido o valor de todo o período parado (de 10 de junho de 2008 até 21 de agosto de 2008), valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde o momento do acidente até o efetivo pagamento. Promova o Autor o início da execução nos termos do artigo 475 Juíza Federal do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0020999-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020999-9) - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma o autor que por foi preso em 17/04/1964, período em que foi brutalmente torturado, sofrendo como consequência o medo de ser novamente preso e, dessa forma, evitando atividades normais e até sair de casa. Afirma ter sido perseguido sob a acusação de participação de atividades tidas na época como subversivas. Assim, sustenta que a prisão ilegal e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 40 e 73). A União Federal afirmou, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, já havendo pedido analisado e deferido perante a comissão de anistia e prescrição. Requer, assim, a improcedência do pedido. O co-réu Estado de São Paulo alegou também, em preliminar, inexistência de interesse de agir e sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação do autor, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o Autor protestou pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas; os réus protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a realização da prova testemunhal, a audiência foi realizada e seu termo consta à fls. 174. O Autor apresentou memoriais à fls. 179, a União Federal à fls. 186 e 189 e a Fazenda do Estado de São Paulo à fls. 199. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Ambos afirmam ser o Autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Sustenta o co-réu Estado de São Paulo, em sua manifestação, que o Autor já apresentou pedido de indenização, em razão de sua condição de perseguido político na época do regime ditatorial, nos termos da Lei Estadual n 10.726/01, regulamentada pelo Decreto Estadual n 46.397/01, pedido este que está sendo analisado. Aduz ainda que o pedido efetuado inclui os referente aos danos morais requeridos. O autor, em réplica, alega que a indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01 não contempla os danos morais ora pleiteados. Vejamos. Dispõe a Lei Estadual n 10.726/01:Artigo 1 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1 - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo,

ressarcimento por dano moral ou material.(...) Constata-se, dessa forma, que o 1 da Lei Estadual n 10.726/01, ao condicionar o pagamento em questão a não ocorrência de ressarcimento, pelo mesmo motivo, por dano moral ou material, acaba por revelar a verdadeira composição da indenização. Dessa forma, tendo o autor optado pelo recebimento da indenização prevista na Lei Estadual n° 10.726/01, composta pelo ressarcimento de danos morais e materiais, forçoso reconhecer sua falta de interesse de agir em relação ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao referido co-réu, uma vez que não houve o indeferimento, ou seja, não existe lide porque ainda não está configurada a resistência à pretensão do Autor. Tal entendimento se aplica parcialmente à co-ré União Federal. Isto porque o art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.Dispõe o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação à co-ré União Federal. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pelo Autor carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, sustentam os réus que a pretensão do autor estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C.

STJ (AGRESP 200801001596). Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, o autor foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados com a inicial e com as contestações comprovam que o autor foi investigado e processado criminalmente pela Justiça Militar, sob a acusação de prática de atividades tidas como subversivas, no sindicato do qual fazia parte. Ademais, as prisões ilegais suscitadas pelo autor na inicial, bem como as agressões físicas sofridas, foram comprovadas por meio dos depoimentos pessoais das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 175) e depoimento escrito (fls. 178). Disse a testemunha Pedro Tintino da Silva acerca do autor: Que viu quando o autor voltou do interrogatório enquanto estava preso, ocasião em que percebeu que o autor apresentava machucados e manchas nos tostos, parecendo ter sido bastante torturado. Já o depoente João Gomes do Nascimento relatou: Que depois de dois dias que estava preso, eu fui levado para tomar banho de sol, foi aí que tive contato pessoal com o Sr. Epaminondas e ele me mostrou as marcas roxas pelo corpo, arranhões no rosto e estava mancando da perna direita (. . .) Depois que foi solto o Sr. Epaminondas procurou-me em minha residência e pude constatar que tinha pelo corpo as marcas roxas deixadas pelas surras, bem como caminhava mancando da perna direita e esta seqüela permanece até hoje. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, restou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, consubstanciado em lesões físicas e psíquicas a que foi submetido durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão

por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranqüilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócidentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ

de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua primeira prisão, na data de 1964, era sindicalista, trabalhando como metalúrgico. Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo autor. Também foi comprovado que em decorrência das perseguições sofridas pelo autor, o mesmo foi privado do convívio familiar, no período em que esteve preso e, ainda, que tais perseguições modificou o nível sócio-econômico do autor, que não mais obteve trabalho em sua profissão, tendo que trabalhar como autônomo. Assim, verifica-se que o autor esteve preso por um período de trinta e que, em decorrência das agressões sofridas, lhe sobreveio a seqüela de ordem física consubstanciada na claudicação da perna direita. Dessa forma, conclui-se que a situação do autor, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, foram exiladas, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que o autor, valendo-se da edição da Lei Estadual n 10.726/01, bem como da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenização da União Federal, decorrente de sua condição de perseguido político e aguarda decisão perante a Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, uma vez reconhecida a condição do autor de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial exclusivamente em relação à co-ré União Federal, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Assim, julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-ré Estado de São Paulo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de referido co-réu, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à co-ré União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a mesma ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0027041-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027041-0) - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 166/168verso. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de apreciar: 1. A Lei 10.698/2003 que instituiu a VPI teve o processo legislativo a partir de projeto de iniciativa do Executivo; 2. A VPI foi concedida com recursos orçamentários destinados à revisão geral de remuneração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Com efeito, os vícios legislativos mencionados provocariam a impossibilidade de concessão do aumento pretendido a todos e não a extensão pleiteada. Em outras palavras, o reconhecimento da inconstitucionalidade alegada não teria o condão de alcançar o benefício pretendido, encontrando óbice, inclusive, na falta de previsão orçamentária para tanto, além dos demais fundamentos já expostos na sentença. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005236-92.2010.403.6100 - WALTER GONCALVES - ESPOLIO X APARECIDA GONCALVES X APARECIDA GONCALVES(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do índice inflacionário abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), das contas indicadas na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/84, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, a partir de 31/05/2007, correção de janeiro de 1989, a partir 07/01/2009 e de abril e maio de 1990 a partir de 15/03/2010. Alegou também a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade da suspensão do Julgamento De pronto, afastado a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Prescrição da pretensão referente a abril de 1990 e maio de

1990. Como cedição, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1990 (44,80%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de maio e junho de 1990. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio e junho de 1990. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz \$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente à competência de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990, das contas poupanças indicadas na inicial. Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do índice inflacionário abril de 1990 (44,80%), nas contas poupanças de n.ºs. 99023420-3, 00107529-9, 00084375-6, 00105832-7, todas pertencentes à agência 0249. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/100, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, a partir de 31/05/2007, correção de janeiro de 1989, a partir 07/01/2009 e de abril e maio de 1990 a partir de 15/03/2010. Alegou também a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade da suspensão do Julgamento De pronto, afasto a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Prescrição da pretensão referente a abril de 1990 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de

correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1990 (44,80%)).O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de maio.Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio de 1990.Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional.Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação.Rejeito, por tais motivos, esta alegação.Passo à análise do mérito propriamente dito.Passo à análise do mérito propriamente dito.Do expurgo em abril de 1990 (saldo não bloqueado)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz \$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente à competência de abril de 1990 (44,80%), das contas poupanças acima indicadas.Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

0006831-29.2010.403.6100 - MARIA CARMEN ARGARATE PECCI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a

apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do índice inflacionário abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), das conta indicadas na inicial.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/84, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, a partir de 31/05/2007, correção de janeiro de 1989, a partir 07/01/2009 e de abril e maio de 1990 a partir de 15/03/2010. Alegou também a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 87/93.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Da necessidade da suspensão do JulgamentoDe pronto, afasto a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Ilegitimidade passiva/interesse de agirComo cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros.Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos.No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991).Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário.Nesse sentido:STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240.TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores.Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir.Assim sendo, rejeito também estas preliminares.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Analiso as alegações de prescrição.Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Rejeito, por tal motivo, esta alegação.Prescrição da pretensão referente a abril de 1990 e maio de 1990.Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1990 (44,80%)).O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de maio e junho de 1990.Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio e junho de 1990.Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional.Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se

falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz \$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, sendo, portanto, devida à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente à competência de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990, das contas poupanças indicadas na inicial. Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009798-47.2010.403.6100 - JOSE ROMIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos índices inflacionários de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%), na conta poupança da parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/58, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, a partir de 31/05/2007, correção de janeiro de 1989, a partir 07/01/2009 e

de abril e maio de 1990 a partir de 15/03/2010. Alegou também a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/101. Intimado o autor para trazer aos autos, para integrar o pólo ativo da demanda o segundo titular da conta (fls. 102). A ré informou às fls. 103 que não concorda com aditamento, devendo a parte autora propor ação própria. Manifesta o autor alegando desnecessidade de ingresso a lide do segundo titular da conta poupança, em face do artigo 267 do Código Civil e requereu o prosseguimento do feito (fls. 111/420). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Antes de apreciar as preliminares, bem como face ao deferimento do pedido de prioridade, nos termos da Lei 10.741/03, aprecio a manifestação do autor às fls. 111/120, entendo que lhe assiste razão, uma vez que a conta conjunta não implica na necessidade de estarem todos os titulares no pólo da ação, nos termos do artigo 267 do Código Civil de 2002, assim, torno sem efeito o despacho de fls. 102 e passo apreciar as preliminares arguidas. Da necessidade da suspensão do Julgamento De pronto, afasto a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Prescrição da pretensão referente a abril de 1990 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1990 (44,80%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de maio. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio de 1990. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando

a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz \$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, na conta poupança acima indicada. Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0011090-67.2010.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, postulando provimento jurisdicional para anular o ato administrativo baixado pela ANS, consubstanciado na Resolução Normativa n.º 211, preservando o direito da autora de manter os contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Em síntese, afirma que, segundo a referida Resolução, que entrará em vigor em 7.6.2010, todos os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 estarão sujeitos à cobertura contratual dos procedimentos médicos ali elencados. Sustenta que nosso direito não admite a retroatividade dos comandos introduzidos pela Resolução. Pleiteia a antecipação da tutela para determinar que a ANS não aplique a Resolução Normativa n.º 211 aos contratos celebrados pela operadora anteriormente à sua publicação. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 58/58v., tendo sido interposto agravo dessa decisão; foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos. O recurso foi convertido em agravo retido. Citada, a Ré contestou o feito. A autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora que os procedimentos constantes

da Resolução Normativa n.º 211 da ANS não sejam aplicados aos contratos celebrados anteriormente à edição daquele ato normativo, sob o fundamento do princípio da irretroatividade das leis. Tenho que o pedido é improcedente. Como já constou da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos termos da Lei 9.961/00, cabe à ANS, a elaboração do rol de procedimentos e eventos, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei 9.656/98 e suas excepcionalidades (art. 4.º, inciso III), no cumprimento de sua finalidade institucional de promover a defesa do interesse público. Assim, ao editar a Resolução em exame, a ANS nada mais fez do que usar de suas prerrogativas, pelo que não há a aludida ilegalidade. Ademais, a Portaria regulamentadora somente veio explicitar o que já deveria ser subentendido. Em caso análogo, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANS - PODER REGULAMENTAR - RESOLUÇÃO N.º 167/08 - INCLUSÃO DE NOVO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE - REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL NOS PLANOS DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1- A Resolução n.º 167/08, contra a qual se insurgem os apelantes, estabelece novo rol de procedimentos para cobertura assistencial nos planos de saúde. 2- A Agência Nacional de Saúde Suplementar tem como uma de suas finalidades a normatização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conforme preceitua o art. 1.º da Lei 9.961/2000, editando a referida Resolução para garantir que o rol mínimo de procedimentos atenda a evolução da própria medicina. 3- Não há qualquer ilegalidade no ato normativo, eis que a Resolução Normativa n.º 167/08 não atinge quaisquer procedimentos realizados antes da sua edição. 4- O novo rol trazido pela resolução em comento tende a substituir procedimentos obsoletos, o que acarreta uma significativa redução na duração de internações hospitalares. Por outro lado, a incorporação de ações de promoção à saúde e prevenção de doenças também reduz efetivamente a ocorrência de sinistros. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200851010038598, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2011 - Página::121/122.) Cumpre salientar que a Medida Provisória n.º 2.177-44, de agosto de 2001 alterou a Lei 9.656/98 para incluir o artigo 35-G que aplica aos contratos entre usuários e planos de saúde as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual, garante, como direito básico do consumidor a proteção da vida e da saúde. O mesmo CDC em seu artigo 47 estipula que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, INVIÁVEL O EXAME DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 460 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E/OU HOSPITALARES, QUE EXCLUI DA COBERTURA DESPESAS REALIZADAS NO TRATAMENTO DA DISPLASIA MAMÁRIA E DOENÇAS FIBROCÍSTICAS DA MAMA. 1. As duas Turmas que compõem a Segunda Seção tem traçado orientação no sentido de considerar abusiva cláusulas que limitam os direitos dos consumidores de plano ou seguro-saúde. (Resp n. 434699/RS). 2. Tal entendimento cristalizou-se com a edição da Súmula 302/STJ, assim redigida: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 3. A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato. 4. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, de relevância social e individual. Recurso conhecido, em parte, e provido. (RESP 199800558837, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/10/2008.) Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem pagos pela Autora.

0011298-51.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual pretende obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe reconheça crédito oriundo de despesas de armazenagem. Em suma, a parte autora alega que é permissionária de serviço público, realizando movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. Nessa condição, sustenta que possui direito ao recebimento de tarifa de armazenagem também quanto às mercadorias objeto de pena de perdimento nos termos do previsto no Decreto N.º 6.759/2009 - art. 647 (Regulamento Aduaneiro). Nesta ação, pretende obter a condenação da ré em relação às mercadorias abandonadas descritas nos seguintes documentos: 1) FMA n.º 00135/2001; 2) GMCI n.º 099125-3/2001; 3) GMCI n.º 099126-0/2001. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 168-180), sustentando, preliminarmente, falta de documentação essencial juntada com a petição inicial, bem como a inépcia desta por ter sido nominada de declaratória apesar de apresentar pedido condenatório. Aduz, outrossim, haver conexão desta ação com outras demandas anteriormente ajuizadas. Por fim, alega sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega, em síntese, a prescrição da pretensão e a improcedência do pedido por inexistência de vínculo contratual entre as partes, pretendendo a autora transferir o risco de seu negócio indevidamente à União. Alega, ainda, o descumprimento do prazo previsto no art. 31, do Decreto n.º 1.455/76, e no art. 579 do Decreto n.º 4.543/2002. Réplica às fls. 185-205. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares: Análise as preliminares argüidas: I. Falta de documentação essencial. Rejeito a preliminar, tendo em vista que os documentos referidos referem-se, em verdade, a fato constitutivo do direito alegado pela parte autora e, portanto, sua falta provocará eventualmente a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem resolução de mérito. II. Conexão. A ré não indica as ações que induziriam a conexão pretendida. Além disso, destaque-se que não seriam mesmas mercadorias e, assim, necessariamente, idênticas situações, motivo pelo qual não há motivo para a reunião dos processos. Por tais motivos, rejeito esta preliminar. III. Inépcia da inicial. Não procede também a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a nominata da ação não é capaz de alterar a natureza do provimento jurisdicional pretendido e nem dificulta a defesa da ré. IV. Ilegitimidade passiva ad causam da União. Na verdade, os argumentos apresentados sob tal argüição confundem-se com o próprio mérito desta demanda, motivo pelo qual serão abordados na sede própria. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A questão a ser dirimida cinge-se na existência ou não de dever jurídico da ré em ressarcir a parte autora de despesas de armazenagem de mercadorias submetidas à pena de perdimento no desembaraço aduaneiro. Vejamos: Prescrição. De pronto, destaco que, apesar do nome atribuído à ação (declaratória), o provimento jurisdicional pretendido é realmente o de condenação em ressarcimento por utilização dos serviços pela ré sem pagamento (enriquecimento sem causa), incidindo, portanto o instituto da prescrição à hipótese. Nos termos do artigo 1º, Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Contudo, o artigo 4º do mesmo diploma legal prevê: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do Titular do Direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente feito, houve requerimento administrativo da autora protocolado em 07/07/2003 (fl. 21), que suspendeu a fluência do prazo prescricional até a ciência da decisão proferida em grau recursal no referido procedimento (14/08/2003 - doc. fls. 44). A parte autora diz, por outro lado, que o procedimento administrativo ainda estaria aguardando julgamento de recurso, mas observa-se no documento apresentado às fls. 44 justamente o contrário, ou seja, que já foi julgado e denegado o recurso, não havendo comprovação nos autos de que o tal procedimento administrativo (n.º 11128.004458/2003-79) ainda estaria pendente. Resta, portanto, fixada em 14/08/2003 a data do encerramento da suspensão da prescrição. Em assim sendo, considerando-se que a presente ação somente foi ajuizada aos 24/05/2010, evidente já ter transcorrido o prazo prescricional acima assinalado. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado conforme critérios para as ações condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF (artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil). Custas pela autora. P.R.I.

0012358-59.2010.403.6100 - IWAO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor, produtor rural pessoa física, pretende afastar a incidência dos artigos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, atualizada pela Lei 9.528/97, bem como repetir o que entende haver recolhido indevidamente. Alega que a inconstitucionalidade desses dispositivos perduram mesmo após a edição da Lei 10.256/01, quais sejam, as determinações previstas nos incisos I e II e 3º e 4º do artigo 25 da Lei 8.212/91, por não terem sido formalmente substituídos através dessa nova lei, permanecendo a redação veiculada através das leis já consideradas inconstitucionais. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e comprovação da legitimação ativa do Autor, bem como ausência de prova do recolhimento que entende ter sido efetuado indevidamente. No mérito afirma não haver fundamento a amparar a pretensão posta na inicial. À fls. 79 o Autor apresentou documentos e à fls. 383 apresentou retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares levantadas pelo Réu. Relativamente ao prazo prescricional, tem razão a União Federal. Já está pacificado que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSIDERADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. REGRA INTERTEMPORAL. INTEGRAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 16/5/2006, quando, em verdade a exordial foi protocolizada em 16/11/2005. Erro material evidenciado. 2. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data

da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 3. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indêbitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 4. In casu, tendo em vista que a ação foi distribuída em 16/11/2005, ou seja, dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/05, é de se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos ao ajuizamento da ação. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (DJE DATA:20/04/2009 PRIMEIRA TURMA STJ - grifamos). Portanto, tendo sido esta ação protocolizada em 2012, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. No que pertine às alegações de ausência de provas, tanto da situação de ser o Autor produtor rural pessoa física com empregados permanentes, em regime de economia não familiar, como dos recolhimentos efetuados, entendo supridas, face os documentos juntados à fls. 79/378. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor eximir-se do pagamento da contribuição Funrural, sob a fundamentação de que, apesar de ter sido editada lei posterior à EC 20/98, a Lei nº 10.256/01, a fim de possibilitar a exigência através de lei constitucional, ela não esgotou a matéria, tendo deixado de determinar novamente, de forma constitucional, as previsões dos incisos I e II, bem como os parágrafos 3º e 4º do artigo 25 da Lei 8.212/91, o que impossibilita a aplicação desses dispositivos, pois tiveram redação determinada através de leis formalmente inconstitucionais. Pede restituição dos valores que entende ter recolhido com base nesses dispositivos. Vejamos. Diz o do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído

pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Verifica-se que os incisos e parágrafos que o Impetrante pretende sejam afastados por inconstitucionalidades fixam (incisos I e II) as alíquotas e (parágrafo 3º) determina o que se deve entender por produção. As leis 8.540/92 e 9.528/97 foram consideradas inconstitucionais por não obedecerem à exigência constitucional segunda a qual, para a criação de nova fonte de custeio, é necessário a utilização de lei complementar, nos termos dos artigos 154, I, e 195, 4º da Carta. Isso, antes da Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a possibilidade de tributação da receita ou faturamento. Após a referida alteração do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 10.256/01, que tornou a determinar a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, desta vez de forma constitucional. Entretanto, como se verifica, referida lei criou o FUNRURAL mas aproveitou a fixação das alíquotas efetuada anteriormente, pelas leis inconstitucionais. Temos, portanto, que os incisos I e II, bem como os parágrafos 3º e 4º ainda têm como fundamento de validade as leis já declaradas, ainda que incidentalmente, inconstitucionais. Desta forma, como determinados por lei nula, trazem consigo a mácula da inconstitucionalidade, carregando, também, a nulidade. A edição de lei válida, após a Emenda Constitucional 20/98, qual seja, a lei 10.256/01, que redigiu novamente o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, não tem o condão de constitucionalizar os elementos fixados através de matriz inconstitucional, não havendo possibilidade de ressuscitar a alíquota fixada inconstitucionalmente, pela determinação da exação, sem esse elemento, através de norma constitucional. Ou seja: criada exação através de norma constitucional, não se pode utilizar de pedaços de outra norma, inconstitucional, para lhe completar os elementos faltantes para sua exigência. Assim, não basta que o fato gerador e a base de cálculo sejam fixados através de norma válida, faz-se necessário que os outros elementos - base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo - também o sejam. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 247 SEGUNDA TURMA TRF 3 - grifamos Desta forma, entendo ter razão o Autor, sendo indevida a contribuição exigida com base nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, devendo ser acatado seu pedido e deferida a restituição dos valores que recolheu indevidamente, respeitando-se, entretanto, a prescrição quinquenal. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos com base nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, cujo recolhimento esteja demonstrado através de documentos juntados aos autos, respeitando-se a prescrição quinquenal e corrigidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a anulação dos atos expropriatórios efetuados com base no Decreto lei 70/66, sob a afirmação de que o mesmo contém diversas afrontas à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de chamar ao feito o terceiro adquirente, carência da ação devido à adjudicação do imóvel e prescrição. No mérito, não haver amparo ao pedido efetuado. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser afastada a alegação de carência da ação devido à adjudicação do imóvel, haja vista que são exatamente os atos expropriatórios que a Autora visa anular. Tampouco cabe a alegação de prescrição ou decadência, uma vez que o ato que se visa anular aconteceu dois anos antes da propositura da ação, sendo o prazo decadencial para o mesmo de dois anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil. Apesar de que a ciência da realização do leilão deu-se, formalmente, com a publicação do edital, em fevereiro de 2008; alega a Autora que somente tomou ciência do mesmo através da notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, em 2009. Assim, prestigiando-se o princípio da ampla defesa e tomando-se como termo a quo do prazo decadencial a data em que a Autora alega ter tomado conhecimento da existência do ato, não houve o decurso do prazo, haja vista a ação ter sido proposta em julho de 2010. Também cumpre afastar o requerimento de integração da lide pelo terceiro adquirente, uma vez que referido chamamento teria por finalidade resguardar-lo de ver-se sujeito a uma decisão judicial que poderia lhe atingir, cancelando a arrematação do bem, efetuada em leilão, garantindo que o mesmo tivesse a possibilidade de defender sua posição e seu direito. No caso em tela, entretanto, tal não se justifica, haja vista o entendimento reiterado acerca da validade do ato atacado na inicial, qual seja, a execução extrajudicial através da aplicação do Decreto lei 70/66. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, há que se ressaltar que houve notificação dos mutuários, uma vez que a publicação no jornal oferece publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da ação. Sobre tal alegação já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após

esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Através dos documentos juntados pela CEF, é possível verificar-se que foram efetuadas notificações para a Autora, informando sobre o vencimento do débito e possibilidade de pagamento (fls. 258/259), bem como publicação de editais do 1º e 2º leilões (fls. 264, 265 e 268). Assim, não há que se falar em desconhecimento da Autora sobre a situação em que se encontrava seu débito, ou das conseqüências do inadimplemento. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0021462-75.2010.403.6100 - BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo rito ordinário, c.c. pedido de liminar, buscando obter determinação para que a Ré aceite as propostas e lances da autora, sob pena de ser declarado inválido o Pregão n.º 17/2010, bem como para que a Ré suspenda a referida licitação, até o trânsito em julgado da presente ação. Informa que, inicialmente, a data da sessão pública fora determinada para 18.10.2010. Entretanto, por motivos técnicos, o site ficou fora do ar, impossibilitando o envio das propostas e lances. Afirma que o leiloeiro negou a inclusão da proposta e decidiram pela não republicação do processo agendando, ainda, nova data para abertura da sessão pública. Alega que a decisão viola os princípios do processo licitatório, tais como a competitividade, igualdade, publicidade, moralidade, legalidade e impessoalidade. Com a inicial, vieram os documentos. A tutela foi deferida em parte, para determinar à ré que, por seu pregoeiro, receba a proposta inicial da parte autora desde que por ela apresentada até antes da abertura da sessão pública marcada para o próximo dia 25.10.2010, às 9h00min. Citada, a União contestou o feito, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, por perda de objeto, sob o fundamento de que os motivos para a antecipação da tutela não mais subsistem e requer a extinção do feito. Junta ofício do Hospital Militar de Área de São Paulo, informando a anulação do Pregão n.º 17/2010. Às fls. 172/173 a autora pede esclarecimentos sobre a anulação do leilão. Em réplica (fls. 183/186), afirma não serem verdadeiras as afirmações da Ré quanto à entrega da proposta e requer o prosseguimento do feito, com a aplicação de pena de confissão e a condenação da Ré em custas e honorários advocatícios e, ainda, a condenação em litigância de má fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência ação: Com efeito, há de se esclarecer que, no momento do ajuizamento da ação, a parte autora tinha interesse para agir, na medida em que sua pretensão era ver garantida sua participação no pregão eletrônico. Assim é que a tutela foi deferida em parte, determinando-se à ré o recebimento da proposta até antes da abertura do Pregão. No entanto, o pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação é de ser acolhido. Com efeito, segundo o Ofício n.º 142 do Hospital Militar de Área de São Paulo, a licitação teve de ser anulada, não por falta de lisura processual ou má fé, como alega a parte autora, mas porque muitos dos interessados não puderam formular suas propostas em razão de problemas técnicos ocorridos no encaminhamento das propostas. Assim, foi anulado o Pregão Eletrônico n.º 17/2010, a fim de preservar os direitos de todos os licitantes. Por via de conseqüência, com a anulação do Pregão, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência superveniente da ação, consubstanciada na perda de objeto, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a antecipação da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0022470-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA)

Trata-se de ação cominatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, postulando provimento jurisdicional para determinar a anulação, em caráter definitivo, fazer cessar a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, quer por meios próprios, quer por empresas contratadas e, por consequência, rescinda eventual contrato celebrado com outra empresa para prestação desses serviços. Requer seja fixada pena de multa em percentual que desestimule a prática ilícita a ser paga por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida por terceiros e ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos. Em síntese, afirma que a ré está violando o monopólio estatal através de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondência, de prestação exclusiva da autora. Alega a competência constitucional da União na execução dos serviços postais em todo o território nacional, prestado através da ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Sustenta que o STF no julgamento da ADPF n.º 46 excluiu da exclusividade apenas as encomendas, impressos e periódicos - jornais e revistas. Pleiteia a antecipação da tutela para que cesse imediatamente a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 180/181, sendo interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo e convertido em agravo retido. Citada por Carta Precatória, a Ré contestou o feito. A autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que o pedido é improcedente. Vejamos. Pretende a Autora obter determinação para que a Ré cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como Carta, quer por meios próprios, quer por empresas contratadas, uma vez que tais atividades se caracterizam o monopólio (exclusividade postal) da ECT. A Ré afirma não manter contrato para a prestação de tal serviço e que os serviços são prestados por leituristas, integrantes do quadro de servidores do Município. A Lei 6.538/78 em seu artigo 7º conceitua o SERVIÇO POSTAL: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º São objetos de correspondência: a) a carta; b) cartão postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. Já o artigo 9º determina quais as atividades que estão e quais não estão incluídas no monopólio da União Federal: (grifamos) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Deveras, como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF n.º 46 - DF, julgada improcedente por maioria, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Referido artigo 42 insere-se no TÍTULO V da lei em tela - DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA, subtítulo VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO e dispõe: Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Assim, de acordo com o decidido pelo STF, a violação do privilégio postal da União ficou adstrita à carta e cartão postal, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos (...). Ademais, o art. 17, letra n, do Decreto regulamentador n.º 83.858/79, por sua vez, também exclui do monopólio postal da União o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. No caso dos autos, como afirma a Ré, o serviço de entrega das contas de água e esgoto aos munícipes é executado por leituristas da própria Prefeitura sem que haja intermediação. Temos, portanto, que a entrega de conta mensal de consumo de água e esgoto, através de funcionários da própria Prefeitura, assim denominados leituristas não está incluída no serviço exclusivo da União Federal. A propósito, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e

encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 199961040096047, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 148.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, QUE IMPEDE À AGRAVADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE IMPORTEM VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. PROJETO PILOTO PARA LEITURA DOS MEDIDORES DE CONSUMO E EMISSÃO CONCOMITANTE DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. 1. A sentença proferida na ação cautelar de origem, já transitada em julgado, julgou procedente o pedido, para o fim de determinar a suspensão da licitação atacada, no tocante ao serviço de entrega de contas de consumo e reavisos de vencimento de contas, relativos a consumo de energia elétrica, bem como de assinatura de eventual contrato que tenha esse mesmo objeto, ordenando, ainda, à requerida que se abstenha da prática de qualquer outro ato tendente a desrespeitar o monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 7º da Lei nº 6.538/78. 2....3....4.... 5. Vale observar, a propósito, que o art. 9º, I, 2º, a, da Lei n. 6.538/78, exclui expressamente do regime de monopólio postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. O art. 17 do Decreto nº 83.858/79, por sua vez, também exclui do monopólio postal da União o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 6. ... 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental. (AG 200503000630611, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008.) ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. 2. Apelações improvidas. (AC 200571000184903, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0002330-95.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO (SP234474 - JULIANA DA FONSECA BONATES) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação cominatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, postulando provimento jurisdicional para determinar a anulação, em caráter definitivo, do contrato decorrente de Pregão Eletrônico celebrado entre os réus, no que se refere ao serviço postal de transporte de documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União; a fixação de pena de multa em caso de descumprimento; a condenação dos réus ao ressarcimento de danos materiais, em valores atualizados monetariamente. Em síntese, afirma que a ré está violando o monopólio estatal através de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondência, de prestação exclusiva da autora. Alega a competência constitucional da União na execução dos serviços postais em todo o território nacional, prestado através da ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Sustenta que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela ABRAED em detrimento da ECT foi julgada improcedente. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja ordenada a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 038/2010, Processo n.º 0734PE1007, bem como para que a ré Fundação Parque Zoológico se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem de qualquer forma o serviço postal de entrega de cartas, tais como são o transporte de documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União e que os réus imediatamente se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 126/126v., sendo interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito

suspensivo e convertido em agravo retido. Citadas, as Rés contestaram o feito. A autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que o pedido é improcedente. Vejamos. Pretende a Autora obter a anulação, em caráter definitivo, do contrato decorrente de Pregão Eletrônico celebrado entre os réus, no que se refere ao serviço postal de transporte de documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. A Ré afirma nunca ter promovido licitação aspirando a vencer serviço postal de documentos e sim para contratar serviços de motofrete para a coleta e entrega de pequenas cargas e pequenos volumes, a serem executados por meio de motocicleta, no âmbito da Fundação Parque Zoológico. Sustenta que a contratação tem por objetivo resolver problemas administrativos que se apresentam quotidianamente e que devem ser executados em prazo exíguo, inviabilizando a utilização dos serviços da ECT. Aponta como exemplos o transporte de amostras de sangue e a entrega de pequenos volumes ou correspondência interna. Por sua vez, a Ré CSN assegura não haver nenhum vínculo contratual entre essa empresa e a Fundação Parque Zoológico para entrega de cartas. A Lei 6.538/78 em seu artigo 7º conceitua o SERVIÇO POSTAL: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º São objetos de correspondência: a) a carta; b) cartão postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. Já o artigo 9º determina quais as atividades que estão e quais não estão incluídas no monopólio da União Federal: (grifamos) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Deveras, como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF n.º 46 - DF, julgada improcedente por maioria, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Referido artigo 42 insere-se no TÍTULO V da lei em tela - DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA, subtítulo VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO e dispõe: Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Assim, de acordo com o decidido pelo STF, a violação do privilégio postal da União ficou adstrita à carta e cartão postal, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos (...). Ainda, diz a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em

que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (DJE DATA:14/10/2010 STJ PRIMEIRA TURMA) - grifamos ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 199961040096047, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 148.) Temos, portanto, que o transporte de documentos e pequenas encomendas efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, sem intermediação comercial, não está incluído no serviço exclusivo da União Federal. De acordo com o artigo 47 da Lei 6538/78, que expressa definições a serem utilizadas na interpretação da lei, CARTA é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário; e CARTÃO-POSTAL, o objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. Assim, comparando-se o objeto do contrato e seu ANEXO I, com o parágrafo 2º, alínea a do artigo 9º da Lei que rege os Serviços Postais, conclui-se que são coincidentes, ou seja, o objeto do contrato (prestação de serviços de entregas de documentos e pequenos volumes, com a utilização de bicicletas, com ciclistas, no âmbito da Fundação Parque Zoológico de São Paulo para órgãos municipais situados Comarca da Capital de São Paulo e na área da Grande São Paulo) reflete a hipótese normativa (transporte de carta entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial). Desta forma, têm razão as Rés, quando afirmam que a contratação efetuada em decorrência do Pregão n.º 038/2010, autorizado pelo Processo n.º 0734PE1007 se enquadra na hipótese de exclusão do monopólio previsto pela legislação. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem pagos pela Autora, na proporção de 5% para cada Ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023954-11.2008.403.6100 (2008.61.00.023954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada, uma vez que o exequente promoveu alteração do título judicial, na medida em que visa à restituição, em vez de proceder à compensação. Sustenta que além dos honorários advocatícios e das custas processuais, nada há a de ser executado nestes autos, devendo a exequente promover a compensação, bem como alega que os cálculos apresentados pelas exequentes estão incorretos, pois apresentam excesso de execução. A embargante apresentou cálculos no montante de R\$ 9.068,87 (nove mil, sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 12/2001. Devidamente intimada, a embargado impugnou os presentes embargos, alegando, em síntese, que a exequente pode optar pela compensação ou restituição do indébito, mesmo porque as embargadas encontram-se impossibilitados de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

requeriu a improcedência dos presentes embargos. Foi determinada a Contadoria a elaboração dos cálculos, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. A Contadoria apresentou os cálculos no montante de R\$ 15.098,05 (quinze mil, noventa e oito reais e cinco centavos) atualizados até 12/2001. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, a embargante concordou com os valores apresentados, as embargadas não se manifestaram, conforme certidão de fls. 65. DECIDO. A questão controversa consiste na possibilidade de opção do recebimento do indébito via precatório ou compensação. Recentemente firmou-se o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça: que deferido o pedido de compensação, nada impede que o contribuinte opte pela restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, inclusive que não há violação a coisa julgada, posto que, a decisão que reconheceu o direito do contribuinte de compensar, fez surgir um crédito que pode ser quitado, por uma das formas da execução do julgado autorizadas por lei. Por derradeiro, que todo procedimento executivo deve-se instaurar no interesse do credor, bem como no curso do processo executivo esses débitos sejam extintos por diversas formas, restituição via precatório ou compensação. Neste sentido, colaciono a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. 8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário). 9. Ad argumentandum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005;

REsp 331.664/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min.Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 748195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 232)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. PRAZO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. O entendimento desta Corte e do STJ consolidou-se no sentido de facultar ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou à devolução dos tributos pagos indevidamente, a escolha pela satisfação do respectivo crédito mediante restituição via precatório ou através da compensação, desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. 2. Nos casos em que o pleito compensatório fora inicialmente veiculado por mandado de segurança, considerando a impossibilidade de utilização desta via para a repetição (Súmula 269 do STF), bem como o estabelecido no artigo 15 da Lei nº 1.533/51 (vigente à época do ajuizamento do feito), segundo o qual a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direito e os respectivos efeitos patrimoniais, cabe ao sujeito passivo o ajuizamento de ação ordinária, com vistas a possibilitar a repetição do indébito diretamente pela via do precatório. 3. A escolha por uma ou outra via de execução deve ser exercida, por óbvio, antes de extinta a pretensão executória. 4. Nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 5. Considerando o transcurso de mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no mandamus que reconheceu o direito à compensação e a data de ajuizamento da ação postulando a repetição in pecunia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.(APELREEX 200771080081148, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)Por tais motivos, não procedem as alegações da embargante.No tocante alegação de excesso de execução, verifica-se nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que tal fato não ocorreu e tendo em vista a concordância da embargante e não manifestação das embargados. Acolho como correto o montante apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 24.510,81 (vinte quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos) atualizados até 10/2011, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, Julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto a sucumbência nos autos da execução.Custas isentas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.P.R.I.

0001194-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução nos cálculos elaborados pelos exequentes.Sustenta satisfação integral da presente execução na esfera administrativa. Aduz que não concorda com o valor apurado a título de honorários advocatícios, em face da satisfação integral da execução na esfera administrativa.Apresentou os cálculos que entendem devidos no montante de R\$ 90.277,68 (noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) atualizados até novembro de 2008.Devidamente intimado, os embargados alegaram, preliminarmente, que é defeso reabrir a discussão sobre temas que foram resolvidos na fase de conhecimento. No mérito, propriamente dito, requereram a improcedência dos presentes embargos à execução.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação alegando que os cálculos foram elaborados, nos termos da r. sentença e do v.acordão de fls. 140/143, 215 e 299/301, apurou o montante de R\$ 129.254,60 (cento e vinte nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizados até 01 de novembro de 2008. Esclareceu também que nos cálculos dos exequentes não foram deduzidos os juros e a correção em relação aos pagamentos

feitos na esfera administrativa. Quanto aos cálculos da embargante verificou-se que foi utilizada a taxa de juros 0,5% ao mês, diferente do determinado na decisão de fls. 299/301. Intimada às partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos juros de mora, sob alegação que as condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. A embargante também não concordou com valores apurados pela Contadoria Judicial, alegando que os honorários advocatícios também devem incidir sobre os valores pagos na esfera administrativa (fls.313/323). DECIDO. A questão controversa refere-se alegação de inexistência sucumbência, em face da satisfação integral do crédito dos exequentes através da via administrativa, bem como a estipulação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Deixo de apreciar as preliminares alegadas pelos embargados por confundirem-se com o mérito e com este serão apreciadas. No que tange a estipulação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, não há nos autos qualquer elemento que possa autorizar este novo requerimento e conseqüentemente o deferimento para que seja utilizado este percentual nos cálculos da presente execução. Em que pese as alegações da embargante, a questão do percentual aplicável de juros de mora restou muito bem definida no acórdão condenatório, ora executado, devendo sua apuração respeitar os ditames da lei de regência, fato esse indiscutível, pois que acobertado pela coisa julgada. O acórdão de fls. 299/301, do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim definiu: (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês. Veja-se: (...) Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 que deu nova redação ao já referido artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs: (...) Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após sua vigência. Nesse sentido: (...) In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculado com índice de 12% (doza por cento) ao ano. (...) Consta-se na decisão acima mencionada, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão em face das alterações trazidas pela MP 2.180-35 e se posicionou pela manutenção do percentual de juros de 1% (um por cento) ao mês no presente caso, portanto, não cabe sua rediscussão nestes embargos à execução. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA APÓS DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE. RESPEITO À RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. 1 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 2 - Proposta a ação posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 6% ao ano. 3 - A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força da Súmula 7 do STJ. 4 - Em agravo regimental, descabe trazer à discussão temas não ventilados no recurso especial. 5 - Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1030944/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008) No que tange a alegação de que a sucumbência não deve incidir sobre as parcelas pagas através da via administrativa, não assiste razão ao embargante e deve ser afastada de plano, ou seja, de cumprimento espontâneo, além disso, a r. decisão exequenda acolheu o pedido embargado e rediscuti-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. Consolidou-se também na Corte Superior a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores administrativos deve ser compensados, porém não deve interferir na base de cálculos dos honorários de sucumbência. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1029334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC -

11,98% - HONORÁRIOS - VALOR QUE SE TORNOU INCONTROVERSO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na petição inicial dos embargos à execução requereu-se fosse ajustado o crédito objeto da execução ao valor de R\$ 11.021.38, a título de honorários advocatícios. Por falta de impugnação da União, esse montante se tornou incontroverso, motivo por que foi deferida a extração de cópias para sua execução provisória, a teor dos arts. 475-O e 475-P do CPC. 2. Nossos tribunais superiores têm reconhecido a natureza alimentar da verba honorária (STF, RE nº 470.407/DF, DJ 13.10.2006; STJ, EREsp nº 706.631/PR, DJe 31.03.2008; EREsp nº 647.283/SP, DJe 09.06.2008). Assim, não obstante ainda esteja pendente o julgamento dos embargos à execução, não há óbice à liberação da parte incontroversa da dívida. 3. A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. A Corte Superior também consolidou a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores pagos administrativamente têm que ser compensados, mas tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade do montante devido (REsp nº 354.162/RN, DJ 03.06.02, REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag nº 998.673-RS, - DJe 03.08.09). 4. Recurso improvido. (AI 200903000428920, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/12/2010) Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença e no v.acórdão, ou seja 10% (dez por cento) sobre o montante total recebido pelos exequentes a título de 11,98%. No que tange a alegação de excesso de execução, constata-se nos esclarecimentos fornecidos pela Contadoria Judicial que assiste razão a embargante, uma vez que a parte embargada em seu cálculos não promoveu o desconto da correção e juros quando os valores pagos na esfera administrativa não eram mais devidos. Diante disso, julgo parcialmente procentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 279, de R\$ 137.622,88 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois mil e oitenta e oito centavos) atualizados até outubro de 2009., devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, devendo ainda serem descontadas as diferenças eventualmente pagas na esfera administrativa. Devendo também ser apurado os honorários advocatícios nos termos acima mencionados. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

0012865-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)
Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitida porque apresenta excesso de execução. Alega, ainda, que o exequente aplicou em seus cálculos índices indevidos dos deferidos na sentença exequenda. Apresentam a embargante os cálculos no valor de R\$ 125.602,00 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais), atualizados para agosto de 2007. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos fls 50/53. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 57/72, totalizando o montante de R\$ 209.220,16 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro de 2010. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ademais, a embargada apresentou novos cálculos, sendo que o valor do montante assemelha-se ao valor apurado pela Contadoria Judicial. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 209.220,16 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro de 2010. Isto posto, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0008956-33.2011.403.6100 (97.0059253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentam excesso de execução e não podem ser admitidos. Sustenta que o exequente calculou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa e v.acórdão que

transitou em julgado determinou os cálculos dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor causa. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 526,84 (quinhentos vinte seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2010. Intimada, a embargada concordou os presentes embargos, requerendo a homologação dos presentes cálculos. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$ 526,84 (quinhentos e vinte seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro/2010 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

0010640-90.2011.403.6100 (96.0034876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS (SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando R\$15.512,00, não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$11.980,63 (onze mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, sustentando serem meramente proscratatórios. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Nesse ínterim, a Embargada manifestou sua concordância, pelo que os despachos de fls. 25 e 29 foram reconsiderados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$11.980,63 (onze mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro/2011 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada (R\$3.531,37), a serem devidamente compensados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006540-73.2003.403.6100 (2003.61.00.006540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC (SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através da guia de fls. 73. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000710-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-38.1997.403.6100 (97.0026816-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUTH FRANCO DE NORONHA X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X MESSIAS DA SILVA X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X GIGLIO PECORARO X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X ODALEA DE FREITAS X ELVIRA RIGHETTO FALLEIROS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, nulidade da execução, bem como excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face ao reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 43.236,95 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 07/2003. Informou que concordou com os valores apresentados pelos autores Maria Aparecida Grisolia Amorim e Messias da Silva, desde que descontados os valores referentes ao PSS. Informou também que os autores Edith Bassalo Bittencourt Resque e Theresinha de Jesus Cesar Torres firmaram acordo. Devidamente intimado os embargados manifestaram alegando a inexistência do excesso de execução, bem como requereram a improcedência dos presentes embargos (fls. 652/655). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos: a) que os autores Edith Bassalo B. Resque e Teresinha de Jesus César Torres firmaram acordo; b) os autores Ruth Franco de Noronha, Annabel Maria Almeida Ferreira, Odalea de Freitas, Elvira Righetto Falleiros, Aristino Flaustino

Teixeira de Almeida e Giglio Pecoraro, conforme fichas financeiras foram reposicionadas da referência A-III para a B VI, nos termos da Lei 8.627/93. Assim, obtiveram reajuste superior aos 28,86%, não restando diferenças a receber; c) que a embargante concordou com os valores apresentados pelos autores Maria Aparecida Grisolia e Messias da Silva desde que sejam descontados os valores de PSS (fls. 659/660). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargada discordou dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a embargante concordou com a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 667/668, 670, 678 e 679/680). A Contadoria apresentou os cálculos dos honorários advocatícios no montante de R\$ 4.087,27 (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte sete centavos) atualizados até 06/2011. Foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre a impugnação dos embargados, esta ratificou as informações de fls. 659/660. Informou também que a União alegou que os valores por ela apontados na inicial não procedem e caso os mesmos sejam homologados se estará efetuando o pagamento em duplicidade, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Esclareceu ainda que a autora Maria Aparecida Grisolia encontrava-se ativa no período de 01/93 a 05/94 e caso este Juízo entenda, deverá ser descontado o PSS, no valor de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) (fls. 705). Intimada as partes para manifestarem, apenas a embargante se manifestou concordância com esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 715). Decido. A questão controversa refere-se ao fato de ser constatar o excesso de execução, em face dos exequentes não terem promovido os descontos dos valores dos autores reposicionados, nos termos da Lei 8.627/93, bem como dos autores que firmaram acordo e o desconto relativo ao PSS em seus cálculos dos autores Maria Aparecida Grisolia e Messias da Silva. Inicialmente, afastando as preliminares aventadas pela embargante, uma vez que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão também em poder da embargante, bem como não há que se falar em liquidação por artigos no presente caso, pois, para se chegar ao valor devido de cada exequente é necessário apenas cálculos aritméticos. Com vista nos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como na impugnação apresentada pela embargante, constata-se que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução, ou seja, os valores apresentados superam em muito os valores apresentados pelo Contador do Juízo. De fato, observando os cálculos apresentados pelos embargados, verifica-se que assiste razão a embargante, os exequentes não promoveram a compensação dos valores pagos através da via administrativa em decorrência da Lei nº 8.627/93, tão pouco, descontou os valores dos autores que assinaram o termo de acordo, bem como não promoveu o desconto de PSS da autora Maria Aparecida Grisolia que esteve ativo no período de 01/93 a 05/94. Portanto, verifica-se o excesso de execução nos valores apresentados pelos embargados, quanto o montante apresentado pela embargante, este valor foi impugnado pela mesma, uma vez que os autores já receberam através da via administrativa valores superiores aos 28,86%. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DOS 28,86% DAS LEIS 8622 E 8627 DE 1993 SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O comando a ser executado é o do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que se refere a vencimentos e não a remuneração. 2. Deverão os autores oferecer novos cálculos de liquidação, nos moldes da determinação da Suprema Corte, excluídos, além dos nomes constantes no decisum impugnado, também os autores que transacionaram seu direito. 3. Os valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados quando do oferecimento dos cálculos de liquidação. 4. Apelo parcialmente provido. Data Publicação 18/02/2005 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 777585 Processo: 19996000067708 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090011 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Dessa forma, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial procedem. Ressalta-se, ainda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 604 do CPC o juiz pode se valer dos cálculos do contador Juízo, quando os cálculos apresentados pelo exequente aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Dessa forma, acolho como correto os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls. 694/698, no montante de R\$ 4.087,27 (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte sete centavos) referente a honorários advocatícios, atualizados até 06/2011. Acolho também os valores de: a) R\$ 18.979,44 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) dos quais deverá ser descontada a importância de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) relativo ao PSS de autora Maria Aparecida Grisolia; b) R\$ 17.603,62 (dezessete mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos) relativo ao autor Messias da Silva, atualizado até 07/2003, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em relação aos autores os autores, Ruth Franco de Noronha, Annabel Maria Almeida Ferreira, Aristino Flaustino Teixeira de Almeida, Giglio Pecoraro, Odalea de Freitas e Elvira Righetto Falleiros extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos autores, Edith Bassalo Bittencourt Resque e Theresinha de Jesus César Torres, extingo a presente, nos termos do artigo 749, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado

destes, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039063-90.1993.403.6100 (93.0039063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOJA EDU LOTERIAS LTDA X SAMIR ELIAS SWAID X ANTONIO VITOR ELIAS SWAID X FELICIO ELIAS SWAID

Trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de renegociação de débito do Contrato de Crédito Rotativo nº. 40-0, celebrado em 28/10/1991. Citados os executados, foram penhoradas partes ideais dos imóveis matriculados sob nºs. 4.137, 4.138 e 5.848, no 5º. Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Às fls. 304 e 308, a exequente apresenta pedido de extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida, conforme comprovantes de fls. 305 e 306. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Oficie-se ao 5º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital para levantamento das constrições averbadas nas matrículas nºs. 4.137, 4.138 e 5.848. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

0013798-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 20.058,71 (vinte mil, cinqüenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados até 30/05/2008, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento n 21.2862.704.0000032-29. Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 94(verso) e 98. Procedeu-se à penhora de bens descritos no termo do Auto de Penhora e Depósito de fls. 96. Às fls. 146/147 foi juntado mandado de constatação e reavaliação, o qual foi certificado pelo Executante de mandado que tais bens penhorados não foram localizados, bem como a executada está em paradeiro ignorado. A exequente comunicou a liquidação do contrato objeto da execução, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4) - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-D, alegando intempestividade nos embargos opostos pela CCEE e caso a mesma não seja acolhida, alega, em síntese, contradição e erro material. Sustenta a embargante que a última sentença foi proferida em 02/09/2011 e a ré, CCEE, protocolizou os embargos em 27/09/2011, estando os mesmos intempestivos, uma vez que o prazo findaria em 15/09/2011, devendo serem rejeitados. Aduz também que os pleitos veiculados no presente recurso pela CCEE são os mesmos aventados anteriormente, como se afigura em recurso processual incabível. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois os vícios apontados não ocorreram como quer o embargante. Inicialmente, afasto a intempestividade alegada, uma vez que a petição CCEE foi protocolizada em 12/09/2011 e juntada nos autos em 27/09/2011, como consta do espelho das últimas movimentações processuais juntado à fls. 913 e não como aduz a embargante. No que tange ao erro material também não assiste razão ao embargante, uma vez que o pedido veiculado na inicial é o seguinte: suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período de setembro de 2000 a setembro de 2002. Ademais, as faturas que foram juntadas com a inicial, fls. 172/196, referem-se ao período de setembro de 2000 a setembro de 2002, bem como tal período está comprovado nos autos pelos documentos 309, 313/314 e 627/630. Assim, constata-se que a autora requereu o provimento jurisdicional em relação ao período de setembro de 2000 a setembro de 2002, tal fato é o limite da sentença proferida. No que tange a discussão dos pleitos veiculados pela CCEE em sede de embargos de declaração, não se configurando como matéria pertinente a este recurso, portanto, não deve ser rediscutido, na

verdade, o que procura a embargante é a alterar o julgado, em face de sua discordância. Diante disso, conheço dos embargos porque tempestivos e nego-lhes provimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0003412-30.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a execução de que trata a Lei n.º 9.514/97 é incompatível com os princípios do Juiz natural e afronta os princípios e garantias constitucionais, particularmente os incisos XXXV, LV e LIX do art. 5º da Constituição de 1988. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a venda do imóvel através do leilão designado para 29.2.2012. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Embora o Requerente tenha nomeado a ação como cautelar incidental, trata-se na verdade de ação preparatória, na medida em que o Requerente afirma que ajuizará, no prazo legal, ação principal de nulidade de cláusulas contratuais. Por outro lado, neste feito, pleiteia medida liminar para suspender a venda do imóvel através do LEILÃO marcado para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 10:30, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF:SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado em face da União Federal, em que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003305-16.1994.403.6100 (94.0003305-2) - IVAN MARINHO(SP094704 - RICARDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X IVAN MARINHO

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar

pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a Ré expressou sua concordância. Persistindo a divergência, foram os autos novamente para lá remetidos, sendo que a Contadoria fez novos cálculos com base em novos extratos juntados aos autos pela CEF e a parte autora continuou discordando e a CEF concordou. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou que os cálculos elaborados pela CEF estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, apresentando apenas pequenas diferenças decorrentes de critério de arredondamento. Quanto aos honorários advocatícios, a Contadoria encontrou valor maior que o depositado pela CEF, isto porque efetuou em duplicidade para o coautor José Antonio Esteca. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de

correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os com os valores apurados pela contadoria judicial, os que foram pagos pela CEF o foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria de fls.809/821.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade da Autora: Jair Aparecido PereiraJuarez Garcia Honório PiresJosé Francisco MarianoJorge Chagas RosaJosé Ricardo de CarvalhoJosé Antonio EstecaJosé Flavio CostaJorge Hideki YasueDiante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):José Marcionilo dos ReisJosé Mário SenaInstados a se manifestar, os autores não se insurgiram contra.A adesão é ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios:Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.A ré realizou depósitos às fls. 436, 470 e 649 sendo que os valores já foram levantados e os alvarás liquidados conforme fls.722,723,724, restando ainda, o levantamento das guias de fls. 789 e 791, as quais deverão ser levantadas pela CEF e pela parte autora. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, restando tão somente o levantamento, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.789 e 791 em favor da CEF, no valor de R\$221,00 e o restante em favor do patrono dos autores. Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça alvará dos valores depositado às fls. 789 e 791 em favor do patrono dos autores e da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026934-14.1997.403.6100 (97.0026934-5) - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ROSANGELA NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X UNIAO FEDERAL X RENATO AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINETE SILVA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMORIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE MOURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Renato Avelino da Silva Lourival Mariano da Paz Intimados, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Rosangela NeryLucilene Passaretti DinizLucilene Passaretti Diniz Lucélia de OliveiraLucinete Silva AquinoSimone de Moura GomesMaria Pereira da Silva Intimados, não se insurgiram contra.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao

Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores Silvia Regina Lourenço Fugas e José Amorim de Souza já foram homologadas conforme fls. 281. Honorários: Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 327 e 451), e concordância da parte autora, foram expedidos os alvarás e retirados (fls. 373). Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001588-27.1998.403.6100 (98.0001588-4) - ANA PAULA DE FREITAS X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X ERISVALDO ALVES DE FONTES X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X JOSENILDO DA SILVA X NELSON DOMINGUES X WALDILSON DIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANA PAULA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERISVALDO ALVES DE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDILSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ana Paula de Freitas Aparecida Laboure de Carvalho Deijalme Pereira de Trindade Erisvaldo Alves de Fontes Gilberto Antonio de Carvalho João Antonio Luiz Pedro de Carvalho José Milton Ferreira de Souza Josenildo da Silva Nelson Domingues Waldilson Dias Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 454), conforme manifestação de fls. 456, determino o levantamento do alvará e declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 454, conforme requerido às fls. 456 Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0042159-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042159-2) - SERGIO PUGLIESE (SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X REYNALDO GIAROLA (SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sérgio Pugliese Reynaldo Giarola Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e esta retificou os cálculos uma

vez que a CEF não elaborou planilha nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré discordou somente quanto aos créditos do coautor Sergio Pugliese e os autos foram novamente para lá remetidos. Desta feita, a Contadoria fez novos cálculos com base em novos extratos juntados aos autos pela CEF. Intimados a respeito, as partes concordaram conforme fls. 378 e fls. 403/411. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima consignado. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 378, aguardando-se em Secretaria o término do noticiado parcelamento. Intimem-se.

0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3) - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 361/363, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 337/339 e do despacho de fls. 355. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 355. Intimem-se.

0022742-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022742-5) - PAGAN AUTOMOVEIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. Roberio Dias)

Despachado em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 388/391, tendo em vista que incumbe ao Autor promover as diligências requeridas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Diante da alteração do seu nome empresarial (fls. 390), junte o Autor aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar o polo ativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017485-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017485-5) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (SP020230 - CAMAL LIMA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO (SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensos, manifestem-se os autores sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (EMPESCA S/A - Construções Navais Pesca e Exp. E outros), posteriormente o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda.), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Bacen do presente despacho, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIA SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE

BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Despachado em inspeção. Por ora, aguarde-se a manifestação das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1168/1174, nos autos nº 00306036520034036100, bem como sobre as fls. 980/985, nos autos nº 00276148620034036100, a fim de evitar descompasso processual, haja vista os autos estarem apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensos, manifestem-se os autores sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (EMPESCA S/A - Construções Navais Pesca e Exp. E outros), posteriormente o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda.), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Bacen do presente despacho, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0028887-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028887-8) - ALDEZUNDA PIGATTI X OLIVIA AMARAL X ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA X LUZIA GUBIOTTI BROCO X MARIA NOE DA SILVA X PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ X ANNA BATISTELA CAPELINI X LOURDES DE OLIVEIRA SANDER X MARIA GRACIA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE X MARIA FERREIRA ROCHA X MARIA LAZARETTI FANCIULLI X MARIA DE LOURDES GUEDES X MARIA PINTO DE CARVALHO X MARIA DOS REIS GASPAS X MARIA TESTA ALESSI X MARIANA FERREIRA PEIXOTO X ONORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA X OSWALDO BANDONI X PIERINA ROSSONI BEDINI X PILAR MAGALHAES X RENATA COVEM DOS REIS X ROSA DE ALMEIDA SALDANHA X SEBASTIANA APARECIDA VIGETIN X THEREZA APARECIDA PEREIRA X ANA VENANCIO BENTO X ANGELINA ALBERTO DOS SANTOS X ANNA MARIA RODRIGUES X ARMANDO MIGUEL X BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS X CECILIA CAYRES CHINAIA X GILDA FERNANDES DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção em 27/02/2012. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível. Após, intimem-se as partes para que requeiram em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001602-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001602-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado em inspeção. Por ora, tendo em vista que a Tabela de Custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/1996) tem como base de cálculo a unidade fiscal de referência (UFIR) do ano de 2000, e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), em novembro/2008, às fls. 118, intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do valor a título de complemento das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005855-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005855-9) - NELI PAMPUCH(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção. Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Primeiramente, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8) - VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Passo a proferir decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções, como atos de cobrança e inscrição em dívida ativa ou no CADIN e de criar óbices às atividades da impetrante, até julgamento final do presente writ. Afirma ter como objeto social a fabricação de refrigerantes, conforme consta do CNPJ e do CNAE. Não obstante, foi autuada por não possuir registro no Conselho. Alega ter apresentado recurso à Autarquia, tendo sido notificada do indeferimento do recurso e da manutenção da multa imposta. A impetração deu-se originalmente perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Regularizado o feito, aquele D. Juízo entendeu caracterizada a reconhecida a legitimidade do Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ. Ao mesmo tempo, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade impetrada tem sede na Av. Rebouças, 1028 - Jd. Paulista - São Paulo/SP. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. A liminar foi deferida e novamente retificado o polo passivo. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão proferida após a oitiva da autoridade impetrada, nos seguintes termos: Diz o artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, a atividade econômica principal da Impetrante é a produção de refrigerantes. Assim sendo, entendo haver plausibilidade no direito alegado pela Impetrante, tendo em vista que esta, em razão de sua atividade básica, não se encontra obrigado ao registro no CREA. De fato, não sendo a atividade-fim da empresa o exercício de profissão ou de atividades próprias de fiscalização do CREA, falece-lhe competência a imposição de penalidades, por ausência de registro naquela Autarquia. Ademais, a empresa já é registrada no Conselho Regional de Química. Em caso análogo, confira-se jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida. (APELREE 199903990161462, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) - sem destaque no original. O perigo de dano é evidente, uma vez que indeferido o recurso, o impetrado poderá inscrever a dívida, ajuizar execução fiscal e inscrever a impetrante no CADIN. Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do Auto de Notificação e Infração n.º 262426, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de exigir o registro do impetrante nos quadros do Conselho. Do exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança pretendida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 3º, da supracitada lei.

0000146-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000146-1) - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6) - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0003687-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção. Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 81/87: Por ora, intime-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito judicial do valor atualizado do débito, tendo em vista que a apresentação de impugnação à execução desacompanhada de garantia (penhora) encontra-se em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se

0012833-78.2011.403.6100 - JAP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Diante do teor da r. decisão de fls. 47/50, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 41-vº, comprovando o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014146-74.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Despachado em inspeção em 02/03/2012. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, por dependência à ação ordinária n.º 0006864-82.2011.403.6100, bem como da designação nos autos da retromencionada ação de audiência de oitiva de testemunhas e de partes, a ser realizada em 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Apensem-se. Intimem-se.

0014468-94.2011.403.6100 - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE

PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Despachado em inspeção. Fls. 91/103: Recebo a petição de fls. 91/103, em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, para a inclusão de: Chester Mendes Nogueira - espólio, Cléria Lúcia Mendes Nogueira, CPF 251.584.788-99, Kátia de Kacia Penimpendo Mendes Nogueira, CPF 190.808.538-01, Tânia Mendes Nogueira de Araújo Vidal, CPF 261.496.388-71, Adriana Mendes Nogueira Kawashita, CPF 262.532.808-80, Jonathan Rodrigo Mendes Nogueira, CPF 289.844.298-48. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0001977-21.2012.403.6100 - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare como excessiva a multa administrativa aplicada pela ré em decorrência da rescisão unilateral do Contrato n 0120/2010, considerando como correto o valor da penalidade calculado com base na data da intimação da rescisão contratual (20/10/2011) e na do término do contrato (26/10/2011). Sustenta a autora que na data de 26/10/2010 firmou contrato para prestação de serviços de transporte, por intermédio de táxi, dos empregados e dependentes de empregados da ré, nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo. Afirma que, para a prestação dos serviços contratados, disponibilizou à ré um número de telefone exclusivo de chamadas de rádio-táxi, a fim de que as solicitações fossem atendidas, impreterivelmente, em até 20 (vinte) minutos. Alega, porém, que no início da prestação dos serviços, as partes encontraram algumas dificuldades de solicitação e atendimento dos chamados, gerada pela tentativa simultânea de solicitação de veículos pelos usuários da ré, o que ocasionou o não atendimento de algumas chamadas no telefone disponibilizado, assim como dificuldades no atendimento dos chamados dentro do limite de tempo estabelecido no contrato, ocasionadas, muitas vezes por condições externas, como fluidez de trânsito, chuvas, passeatas, acidentes, etc., ou mesmo pela falta de localização dos usuários nos locais solicitados. Sustenta que, diante de tais fatos, foi instaurado pela ré, em 16/12/2010, processo administrativo de rescisão contratual unilateral, sendo que a prestação dos serviços não foi suspensa durante todo o trâmite processual. Saliencia que, durante a vigência do contrato, realizou significativas melhoras em seu atendimento, o que ensejou, conseqüentemente, a diminuição das irregularidades. Não obstante, alega que na data de 20/10/2011, apenas seis dias antes do término do contrato, foi comunicada a decisão de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, bem como da aplicação de multa rescisória no importe de R\$66.545,28 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Aduz que a multa aplicada é absurda e desproporcional, na medida em que nenhum momento o serviço deixou de ser prestado, sendo que o valor da penalidade deveria ser calculado sobre o número de dias entre a decisão de rescisão contratual e o término do contrato, ou seja, 6 (seis) dias, e não sobre o valor total do contrato. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a ré se abstenha de promover ação autônoma para a cobrança da multa administrativa em discussão. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. De início, constata-se que a previsão de rescisão unilateral do contrato pela ré por não-cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos por parte da autora, prevista o subitem 9.1.1, alínea a, da Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes (fls. 53) encontra amparo legal no art. 79, inciso I, da Lei n 8.666/93. Não obstante, da análise da documentação carreada com a inicial constata-se que a rescisão contratual e, por consequência, a aplicação de multa, foram propostas pela gerência administrativa da ré desde 17/12/2010 (fls. 69-71), ou seja, logo no início do contrato, sendo aplicadas, no entanto, após regular processo administrativo. Não há o que se falar, assim, que tais medidas foram tomadas de forma abusiva pela parte ré pouco antes do término do prazo contratual, nem mesmo em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à aplicação da multa rescisória. Isso porque a multa em questão, presente na cláusula 8.1.2.2, alínea e, possui natureza de cláusula penal e, assim, rege-se pelo disposto nos artigos 408 a 416 do CC/2002. Diante disso, pela quantidade de eventos caracterizados pela prestação defeituosa do serviço contratado, conforme consta do parecer elaborado pela gerência administrativa da ECT com base no Processo Administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato n 120/2010 (fls. 244-249), entendo que não se revela abusiva a aplicação da multa decorrente da rescisão contratual com base no valor global do contrato em questão, mesmo considerando as multas específicas para cada descumprimento já aplicadas. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais

motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003088-40.2012.403.6100 - MARCKFISH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO
Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato de lacração do estabelecimento do Requerente, especialmente no tocante à fabricação e comercialização de gelo, até final decisão. Afirma ter sido surpreendida com a lacração de suas instalações de fabricação de gelo, por agentes do Requerido. Alega que o termo de interdição está em nome da Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Aduz que, uma vez que o referido Termo direciona-se à Ceagesp e não à Requerente, manifesta-se absolutamente ilegal a lacração de seu estabelecimento, cujas atividades encontram-se paralisadas desde 03.02.2012. Afirma que oportunamente, em sede de ação principal buscará a consolidação de seu direito, bem como a devida reparação dos prejuízos suportados, por meio de ação declaratória c.c indenização por danos morais e extrapatrimoniais. O pedido de liminar foi formulado durante o plantão judiciário de 20.2.2012. A liminar foi indeferida. Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível. Tendo em vista o Termo de fls. 21, foram solicitadas a esta 2ª Vara informações acerca do Mandado de Segurança n.º 00020207-63.2012.403.6100. Às fls. 23/36, a Requerente formula pedido de reconsideração da liminar indeferida em plantão. Com a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do MS, aquele D. Juízo reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição a esta 2ª Vara. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, observo que no MS n.º 00022076320124036100 foi indeferida a inicial e extinto o feito, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. A sentença está aguardando publicação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, a Requerente afirma que irá propor ação principal ação declaratória c.c indenização por danos morais e extrapatrimoniais. Por outro neste feito, pleiteia medida liminar a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato de lacração do estabelecimento do Requerente, especialmente no tocante à fabricação e comercialização de gelo, até final decisão. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela e deveria ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. No entanto, considerando que o mandado de segurança anteriormente ajuizado já foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via e, por economia processual, recebo o feito como ação de rito ordinário e o pedido de reconsideração como pedido de antecipação da tutela. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, como já explicitado na decisão que indeferiu a liminar, os fatos alegados não permitem a concessão da medida sem a oitiva da Ré. Posto isso, ratificando a decisão de fls. 18/19, indefiro a antecipação pretendida. Encaminhem-se os autos à SEDI para que seja a presente reatuada como ação de rito ordinário, bem como para retificar o polo passivo, fazendo constar somente a SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO. Após, cite-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018965-88.2010.403.6100 (2002.61.00.006473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Trata-se de restauração de autos, decorrente da informação de fls. 02, através da qual foi noticiado o desaparecimento dos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.006473-5 (atual 0006473-45.2002.403.6100), que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT move em face de Guelere Indústria de Lingerie Ltda., depois de realizadas diversas buscas na Secretaria deste Juízo. Autuado o expediente, foi determinada a restauração dos autos por ordem deste Juízo (fls. 05). A ECT protocolizou cópias das peças do processo extraviado, que se encontravam em seus arquivos (fls. 06/26). Determinada a citação do réu, nos termos do artigo 1.065 do CPC, as diversas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores resultaram negativas, conforme certidões de fls. 31, 41 e 49. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da ação ordinária extraviada. Assim sendo, impõe-se a sua restauração. Ante o exposto, declaro restaurados os autos da ação ordinária n.º 0006473-45.2002.403.6100. Sem condenação, em virtude de não reconhecer que quaisquer das partes tenham dado causa à presente restauração. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005. Após, intime-se a ECT para que requeira, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Fls. 725/732: Por ora, ciência à parte autora da manifestação de fls. 730/732 da União (PRF/3).Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos a título de valor principal (fls. 732) e de custas judiciais (fls. 662), observada a dedução dos valores da contribuição previdenciária (PSS) apontados às fls. 732, sem prejuízo de requisição própria do crédito de honorários advocatícios.Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se

0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção.Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado e procuração ad judicia.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 992/993: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 283.448,56 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de valor principal e custas judiciais, e de R\$ 28.337,91 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), de honorários advocatícios.A parte autora deverá juntar aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade da sociedade de advogados: Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, bem como procuração ad judicia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 139, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 138. Ademais, eventual manifestação de inconformidade há de ser veiculada na via própria.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixana distribuição.Intimem-se.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 199: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 264.045,23 (duzentos e sessenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), a título de valor principal e custas judiciais, e de R\$ 100,14 (cem reais e quatorze centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 27/01/2011, conforme planilha de cálculos de fls. 195.Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV.Intimem-se.

0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Despachado em inspeção. Por ora, intimem-se os Autores para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos planilha de cálculos dos valores devidos, a título de honorários advocatícios contratuais, necessária à requisição do crédito, como requerido na parte final de fls. 529. Após, manifeste-se a União (AGU) sobre as alegações de fls. 522/529, item III - cálculo do PSS, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9) - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Em que pesem as alegações de fls. 385/387, verifica-se no traslado de fls. 388/398, dos embargos à execução n.º 00084174820034036100 que houve a apresentação do valor de R\$ 1.625,85, de honorários advocatícios, decorrente da apuração dos valores devidos aos autores: Maria Lúcia, Gilvanira e Rene Julian, que firmou acordo administrativo (Maria Lúcia) ou que receberam os seus créditos administrativamente (Gilvanira e Rene Julian), tendo sido este valor acolhido na sentença dos mencionados embargos à execução, conforme cópias de fls. 373/375, razão pela qual não há que se falar na vinda de fichas financeiras pertencentes ao co-autor Rene Julian Campero Vasquez. Dessa forma, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos atualizados até outubro/2006, de R\$ 29.647,85 e de R\$ 29.719,81, a título de valor principal e custas judiciais, pertencentes aos beneficiários: Dguimar Monteiro da Silva e Verônica Isumeni, respectivamente, observada a dedução dos valores da contribuição previdenciária (PSS), conforme planilhas de fls. 369/372, bem como do valor de R\$ 4.266,70, a título de honorários advocatícios (R\$ 1.625,85 + 2.640,85), em favor do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, tendo em vista a prestação de serviços pelo profissional tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução do processo. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intime(m)-se.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 392/401: Por ora, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada às fls. 378, segundo parágrafo, pela Contadoria Judicial, quanto à eventual inexistência de crédito em nome do co-autor Jorge Ide Neto, e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, do valor de R\$ 25.052,20 (Maria Conceição da Silva) e R\$ 25.308,31 (Maria da Conceição Saraiva Bei), a título de valor principal e de custas judiciais, observada a dedução da contribuição previdenciária (PSS), conforme planilha de cálculos de fls. 309. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1) - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MIRTES DE JESUS SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X ANDRES GONZALES GARCIA X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o sobrenome da co-autora, para: Marciana de Jesus SOUSA, bem como inclua o nome de Mirtes de Jesus Souza, CPF 160.878.688-95 (curadora de Marciana de Jesus Sousa) (fls. 310).Após, tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, e o Órgão a que estiver vinculado o servidor público. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 163: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 134.918,18 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e dezoito centavos), a título de valor principal e custas judiciais, e de R\$ 13.426,88 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de maio/2010, conforme planilha de cálculos de fls. 158.Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033163-87.1997.403.6100 (97.0033163-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS

ELETROELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 233/235: Trata-se de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de desconsideração da personalidade jurídica de AUTO CRED - Empreendimentos Comerciais e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda., objetivando que os seus sócios paguem o débito em execução, sob a alegação de ter havido o encerramento da pessoa jurídica, de forma irregular, conforme assentos da Receita Federal do Brasil, por interrupção de suas atividades sem quitar suas obrigações.Em que pesem as alegações da ECT, entendo que a alegação de encerramento irregular das atividades negociais não são circunstâncias suficientes à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando à responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.Isto porque tais fatos não caracterizam por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:Ementa.COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmbito da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. STJ. RESP 876974. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data da decisão 09/08/2007. Data da

publicação: 27/08/2007. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título judicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 233/235. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Despachado em inspeção. Fls. 233/235: Trata-se de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de descon sideração da personalidade jurídica de AUTO CRED - Empreendimentos Comerciais e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda., objetivando que os seus sócios paguem o débito em execução, sob a alegação de ter havido o encerramento da pessoa jurídica, de forma irregular, conforme assentos da Receita Federal do Brasil, por interrupção de suas atividades sem quitar suas obrigações. Em que pesem as alegações da ECT, entendo que a alegação de encerramento irregular das atividades negociais não são circunstâncias suficientes à descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando à responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais. Isto porque tais fatos não caracterizam por si sós o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial). Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa. COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. STJ. RESP 876974. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data da decisão 09/08/2007. Data da publicação: 27/08/2007. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título judicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 233/235. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP081381 - IRACY FERREIRA DO VALLE E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Despachado em inspeção em 02/03/2012. Manifeste-se a empresa executada sobre as alegações de fls. 684/688 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Despachado em inspeção. Fls. 377/379: Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 376, tendo em vista que até o presente não há nos autos comprovação de ter o exequente realizado as diligências no sentido de localizar o paradeiro e/ou bens de propriedade do executado. Nesse

sentido:Emenda.AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exequente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome do executado, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo. II - Agravo improvido. TRF3. Segunda Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. Data da decisão: 07/02/2012. Data da publicação: 16/02/2012.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Por todo exposto, determino que o SEBRAE Nacional e União (Fazenda Nacional) apresentem os cálculos dos valores atualizados dos seus créditos e, no caso do SEBRAE Nacional apresente também o depósito judicial da diferença de valor encontrada. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Despachado em inspeção. A teor da certidão de fls. 392, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME

Defiro o pedido de penhora, conforme requerido às fls. 104-110, depreque-se, nos seguintes termos:Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTEExecutada: Ornelas & Associados S/C Ltda. MEEndereço: Rua Frei Caneca, n.º 23, sala 2, Bairro São Paulo II, Cotia/SP, CEP 06706-005.CARTA PRECATÓRIA N.º 027/2012 Depreque-se, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de Ornelas & Associados S/C Ltda. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n 67.180.117/0001-75, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 6.677,18 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) com data de fevereiro de 2012, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.682, 4º andar, São Paulo/SP. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR(A) DA COMARCA DE COTIA/SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço em epígrafe.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova a retirada da cópia desta carta precatória, mediante recibo nos autos, e posterior comprovação de sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0033634-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033634-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Despachado em inspeção.Fl. 158: Defiro conforme requerido.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022214-72.1995.403.6100 (95.0022214-0) - SERGIO AUGUSTO FURQUIM PEREIRA X ANA MARIA FURQUIM PEREIRA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 106/118 e acórdãos de fls. 160/162, 170 e 205/207. A ré apresentou os cálculos em 01/10/2007 (fls. 221/223), no montante de R\$ 6.748,92 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), em 09/2007. Os autores, intimados nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 234), impugnam os cálculos apresentados (fls. 237/240), juntando comprovante do depósito (fl. 236). Defenderam a inexigibilidade do crédito executado, ante a ocorrência da prescrição. A ré discordou da impugnação apresentada (fls. 245/246). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição do crédito executado deve ser afastada. Conforme se depreende da certidão de fl. 209, a presente ação transitou em julgado em 11/10/2002. A exequente iniciou a execução em 01/10/2007 (fls. 221/223), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que o artigo 25, II, DA LEI N.º 8.906/94, prevê que a cobrança de honorários prescreve no prazo de cinco anos. Tendo em vista que a impugnação dos executados limitou-se a defender a ocorrência da prescrição e, uma vez que tal alegação foi afastada, homologo os cálculos de fls. 223 elaborados pela exequente, no valor total de R\$ 6.748,92 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados em 09/2007. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0038419-06.2000.403.6100 (2000.61.00.038419-8) - PERWA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0022614-76.2001.403.6100 (2001.61.00.022614-7) - WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0034207-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034207-5) - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em consideração que não há nos autos qualquer evidência de que o conteúdo econômico da demanda possa, potencialmente, superar o valor limite de 60 salários mínimos, reconsidero a r.

decisão de fl.35 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em razão da regra de competência absoluta firmada no artigo 3º,3º da Lei 10.259/01.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA CONDOMINIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DO ART. 557, DO CPC. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal Cível para processar e julgar o presente feito. 2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do Juizado Especial. Precedentes. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo desprovido.(TRF 3 - AI 201103000120311. Des. Relator JOSÉ LUNARDELLI. Primeira Turma. DJF3 CJ1:02/09/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso.(TRF 3 - AI 200803000015012. Des. Relator PAULO SARNO. Quarta Turma. DJF3 CJ1: 05/08/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI 201003000277281. Des. Relator VESNA KOLMAR. Primeira Turma. DJF3 CJ1: 29/03/2011).Cumpra-se com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020276-80.2011.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X WAGNER HIROSHI KUBO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar tão-somente LUIZ BOSCO DOS SANTOS, SALVADOR LAZARA e WAGNER HIROSHI KUBO. Cumprida a determinação supra, apensem-se estes embargos à execução aos autos principais e dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Uma vez regularizada a representação processual, reconsidero o r. despacho de fls. 270 e determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados Tacaoca, Inaba e advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade supra mencionada.Manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 30, parágrafo 3º da Lei 12.431/2011.Intimem-se as partes.

0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DANA INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência à exequente do r. despacho de fls. 515.Int.DESPACHO DE FLS. 515:

Fls. 513/514: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120 - Não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que os Embargos à Execução, julgados improcedentes, transitaram em julgado em 19/09/2005, tendo a exequente indicado os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em 28/10/2005 (fl. 115). Por um lapso, a petição dando andamento ao presente feito ficou arquivado em pasta própria, visto que os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/10/2005, um dia antes do protocolo da petição da exequente. Somente em 09/09/2011 houve o recebimento dos autos do arquivo, com a juntada da referida petição na sequência. Infere-se, daí, que a parte exequente não se manteve inerte e sim houve morosidade do Judiciário no prosseguimento da execução, o que afasta a alegada ocorrência de prescrição intercorrente. A esse propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106 do STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901002311 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1142141 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o referido enunciado. 3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.10. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 201000570690 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1187046 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/05/2010) Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Se mantém os dados informados na petição de fl. 115, para fins de expedição dos competentes ofícios requisitórios de pagamento. P. I.

0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-84.1993.403.6100 (93.0036231-3)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA

Fls.740/749:Manifestem-se as autoras, a teor do disposto no artigo 31 da Lei 12.431/11.Após, tornem à conclusão.Int.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA

BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL

Fls.467/469:Confiro a vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 32da Lei 12.431/11.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034655-56.1993.403.6100 (93.0034655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030219-54.1993.403.6100 (93.0030219-1)) RUBENS DAL MEDICO JUNIOR(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR

Tendo em vista a existência de depósito judicial, conforme informação prestada às fls. 234/235, requeiram as partes o que de direito.Int.

0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(Proc. ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIMIX CONCRETO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos..pa 0,10 Cumpra-se ainda a parte final do despacho de fls. 313.

0032929-13.1994.403.6100 (94.0032929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0)) POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E Proc. ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIMIX CONCRETO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.Cumpra-se ainda a parte final do despacho de fls 201.

0000780-27.1995.403.6100 (95.0000780-0) - MARIA APARECIDA PINHEIRO CIPRIANO X MARIA APARECIDA MENDES X MARCILIO MIGUEL RISSI X MARCOS VINICIOS FERRACINI X MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA X MYRNA CAMARINI MARIANO ARRUDA X MARIA AKIRA IWASAKI X MARIA RITA KIMICO ITO X MARIA LUCIA RESELLA X MARCIA MARIA MEDINA GURGEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. RISANA COVOS ROSSATTI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO MIGUEL RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIOS FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRNA CAMARINI MARIANO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AKIRA IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA KIMICO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA RESELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA MEDINA GURGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 430: Em virtude da Lei nº 11.232/2005, resta prejudicada a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC. Intime-se a parte ré ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela

imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/ré está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7) - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ITAMAR CARLOS TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO MASSARU AIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 402/409, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 460/489: Manifestem-se os credores. Após, tornem conclusos. Int.

0012826-48.1995.403.6100 (95.0012826-8) - BENEVIDES DE SORDI JUNIOR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES DE SORDI JUNIOR

Fls. 285: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias. Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES (SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS DE MORAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

692/711: Manifestem-se as credoras. Após, venham conclusos. Int.

0015217-73.1995.403.6100 (95.0015217-7) - ROBERTO TCHEPELENTYKY (SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO TCHEPELENTYKY

Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 123vº, uma vez que o v. acórdão de fls. 97, transitado em julgado, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A decisão a que o autor faz referência diz respeito ao voto vencido proferido pela DD. Desembargadora Federal Marisa Santos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X INES ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X UNIAO FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X INES ANDRADE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELANIA FINEZA MORIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE PIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO BERNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.358/371:ciência a autora Aparecida de Fátima P. do Nascimento. No mais, reporto-me à r. decisão de fl.347.Oportunamente, ao arquivo findo.Int.

0012777-70.1996.403.6100 (96.0012777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-36.1996.403.6100 (96.0008951-5)) MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0) - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI X FAZENDA NACIONAL X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI

Aceito a conclusão nesta data.Providencie o devedor o pagamento da verba honorária indicada às fls. 321/323, em guia de depósito à ordem deste juízo, devidamente atualizada conforme disposições contidas no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls.192/199: ciência ao devedor na forma do artigo 475-J, par.1º do CPC.Oportunamente, tornem à conclusão.Int.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o exequente os documentos solicitados às fls. 421, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Int.

0055638-37.1997.403.6100 (97.0055638-7) - OLINDA SOARES FARIA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X OLINDA SOARES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.466/469:Manifeste-se a autora.Após, tornem à conclusão.Int.

0007708-18.2000.403.6100 (2000.61.00.007708-3) - ARLEI FERNANDES BELCHIOR(SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLEI FERNANDES BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.202/203:Esclareço ao autor que o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS prescinde da extração de Alvará judicial, restando, entretanto, sujeito à observância do disposto no artigo 20 da Lei 8036/90.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0) - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MATHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.263:Esclareço ao autor que o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS prescinde da extração de Alvará judicial, restando, entretanto, sujeito à observância do disposto no artigo 20 da Lei 8036/90.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1) - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X APARECIDO ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 46/50,vº, complementada pelo acórdão de fls. 85/89, vº.O autor apresentou os cálculos de fls. 101/103, no montante de R\$ 10.814,39 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 104), impugnou os cálculos apresentados (fls.105/109), entendendo ser devido o valor de R\$ 7.021,53 (sete mil, vinte e um reais e cinquenta e três centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 110).Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 115).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC.Apresentados os cálculos de fls. 117/120, no valor de R\$ 6.590,50 (seis mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos).A executada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 122), no entanto, o exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela executada (fl. 123).Entendo que deva ser homologado o valor reconhecido pela própria executada.Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 105/109 elaborados pela executada, no valor total de R\$ R\$ 7.021,53 (sete mil, vinte e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados em 08/2010.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 112, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A
Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls. 171, requeira a exequente o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013614-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013614-5) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 131/135: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF.Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEIDE VILCHES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 178/183: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF.Int.

0018295-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018295-7) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FLORIANO CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.Fl.s. 196/200: Manifeste-se a parte autora acerca do relatório juntado aos autos pela CEF.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-72.2012.403.6100 - CONDOMINIO ASAHI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA HITOMI ICHIMORI

Tendo em vista o artigo 275, II, b do CPC, indefiro a conversão de rito.Aguarde-se a realização da audiência já designada.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7758

MONITORIA

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Baixem estes autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 02 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Baixem estes autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 02 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 499, fica a expropriante intimada de que o edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 07/03/2012 (página 22), a fim de que providencie as demais publicações na forma da lei (duas vezes em jornal local, no prazo de quinze dias, contado da publicação no órgão oficial, conforme artigo 232, inciso III, do CPC).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3659

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, VIII e 11, I, da Lei nº 8.429/92, em razão da dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, para serviços que não se enquadrariam no permissivo legal e que não seriam compatíveis com as finalidades institucionais da contratada FIPECAFI, proporcionando o repasse de vultosas quantias em dinheiro. Por conseguinte, pleiteia o reconhecimento da nulidade do contrato e aditivos, condenando os réus de forma solidária a ressarcir o FNDE e a serem sancionados nos termos do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92.A demanda tem sua origem no processo administrativo do MPF de nº 1.34.001.005156/2007-18, que trata do contrato de nº 14/0731/2/04 e termos aditivos, firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis (FIPECAFI), em que houve dispensa de licitação, sendo destinado à prestação de serviços técnicos especializados de gestão e gerenciamento de informação e logística de operação, para implementação do Programa Nacional do Livro Didático.Sustenta a parte autora que o objeto da contratação não guardaria qualquer correlação com a finalidade

estatutária para a qual a FIPECAFI foi criada, não observando materialmente o disposto no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que exigiria pertinência temática dos estatutos sociais com o objeto da licitação. Referido programa federal foi realizado com o repasse de recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) por meio do Convênio nº 03/2002 com o Estado de São Paulo, sob a interveniência da FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), tendo como representantes legais os co-réus diretores Sami Bussab e Carlos Alberto Paolani), para a aquisição de livros didáticos aos alunos do ensino fundamental, com distribuição pela FIPECAFI (cujo presidente seria Iran Siqueira Lima e o diretor-financeiro Geraldo Barbieri, também réus neste feito). Assim, entende o MPF ter havido a lesão ao erário federal, com a dispensa de licitação e, portanto, desrespeito aos princípios da legalidade, honestidade e lealdade à instituição federal, a qual estavam vinculados contratualmente, de forma consciente e voluntária (L. 8.429/92, arts. 10, VIII e 11, I), devendo ser os réus punidos nos termos da Lei nº 8.429/92, arts. 12 e 3º. Desta forma requer, ainda, que além do reconhecimento da improbidade administrativa seja declarada a nulidade do contrato de nº 14/0731/2/04 e seus aditivos, condenando solidariamente os réus ao ressarcimento ao FNDE dos valores pagos à FIPECAFI, com juros e correção monetária. Em sede de medida liminar requer, com base no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus Sami Bussab, Carlos Alberto Paolani, Iran Siqueira e Geraldo Barbieri e expedição de ofícios: a) ao Banco Central do Brasil, comunicando a indisponibilidade de cofres, guarda de valores e dos ativos financeiros por eles mantidos em território nacional, ou por terceiros dos quais constem como procuradores, informando ao Juízo sobre os valores e bens encontrados e decorrente expedição de ofícios diretamente aos bancos em que tais valores ou bens forem encontrados, comunicando-lhes a sua indisponibilidade; b) ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, com indisponibilidade dos veículos existentes em nome deles; c) à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, a fim de contestar a existência de algum imóvel em nome dos réus, e em caso positivo, ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para anotação da indisponibilidade; d) à Secretaria do Tesouro Nacional, ordenando a proibição de transferência de recursos da União em benefícios dos réus e; e) à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, noticiando a indisponibilidade de bens e requisitando informações quanto à existência de ações em seus nomes. Foram juntados documentos. Foi determinada a intimação dos réus para manifestação prévia, conforme despacho proferido às fls. 201. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE apresentou sua manifestação às fls. 265/289, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência do pedido, em face da não configuração de desonestidade no ato de contratação da FIPECAFI. Às fls. 306/333, Carlos Alberto Paolani, arguiu a prescrição da ação em relação à sua pessoa e a ilegitimidade do Ministério Público Federal, em preliminares. No mérito, requereu a aplicação do art. 17, 8º da Lei 8.429/92. Sami Bussab, fls. 335/495, ressaltou a ocorrência das preliminares já aventadas por Carlos Alberto Paolani, pugnou pelo não recebimento da inicial e no mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, por sua vez sustentaram a ocorrência de prescrição da ação e requereram liminarmente a exclusão de Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, por ilegitimidade passiva, além do reconhecimento de carência da ação por insuficiência dos documentos necessários à propositura da ação, pleiteando, no mérito, pela improcedência do pedido. Requerem, subsidiariamente, a rejeição liminar do processo, aplicando-se o disposto no art. 17, 8º da Lei 8.429/92 (fls. 498/977). Às fls. 982/999, o Ministério Público Federal requereu a rejeição das preliminares suscitadas pelos réus, a inocorrência de prescrição do ressarcimento dos danos e a apreciação e deferimento dos pedidos cautelares. Intimado por Carta Precatória, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em ser incluído como assistente do autor (fls. 1.019). A Fazenda do Estado de São Paulo, depois de intimada, também manifestou interesse na ação (fls. 1.020). As medidas liminares requeridas foram indeferidas conforme decisão inserta às fls. 1.021/1.024v, restando também decididas e rejeitadas as questões relativas às preliminares de ilegitimidade ativa, suscitada por Carlos Alberto Paolani e Sami Bussab; passiva, apontada pela FDE, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri e; a ausência de documentos essenciais, levantada pela FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri. A questão prescricional, anotada por Carlos Alberto Paolani, Sami Bussab, FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, também foi apreciada numa primeira análise. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0017553-26.2009.4.03.0000 pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 1.037/1038) e nº 0017574-02.2009.4.03.0000 por Sami Bussab (fls. 1.047/1.067) ambos, tendo recebido decisão negativa de seguimento, conforme fls. 1.079/1.081 e 1.073/1.075, respectivamente. Embargos de declaração às fls. 1.040/1.044 interpostos por Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, afastados às fls. 1082/1082v. Em razão da rejeição, houve interposição de agravo de instrumento pelos embargantes, autuado sob o nº 0036737-65.2009.4.03.0000 (fls. 1.123/1.154) com indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, conforme se verifica às fls. 1.390/1.394. Instadas a se manifestar sobre a inclusão no FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como assistente do autor, a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri às fls. 1.092/1.094, não apresentaram oposição, a qual foi manifestada por Sami Bussab, às fls. 1.103/1.105. Nesta peça processual, também discordou da eventual inclusão do Estado de São Paulo na lide. Despacho às fls. 1.155 inadmitindo o ingresso do Estado de São Paulo na ação, como assistente do autor, e

determinando a manifestação do MPF sobre as certidões negativas de citação dos réus Sami Bussab e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e sobre o interesse do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em participar do feito. Em resposta, o Ministério Público Federal, às fls. 1.159/1.180, requereu a citação da FDE, indicando seu endereço e a intimação da defesa do réu Sami Bussab para atualização de seu endereço, além de informar ter interposto agravo de instrumento (reg. n 0000073-98.2010.4.03.0000), o qual teve seu requerimento de efeito suspensivo indeferido (fls. 1.387/1.389).As fls. 1.181, despacho acolhendo o requerido pelo Ministério Público Federal e determinando a manifestação do FNDE sobre a petição de fls. 1.103/1.105 e ciência das decisões de fls. 1.021/1.024 e 1.082. No mesmo momento foi determinada a desconsideração da ordem de manifestação do MPF sobre o ingresso do FNDE na ação. Contestação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE apresentada às fls. 1.191/1.215, novamente alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ser pessoa jurídica de direito público interno, portanto com bens públicos e indisponíveis, além de não poder ser responsabilizada nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92. No mérito, argüi a ocorrência de prescrição e sustenta não ter o autor individualizado a conduta, a violação legal e a penalidade referente a cada réu. Também alega que as contratações anteriores entre as mesmas partes e com o mesmo objeto jamais havia sido objetada pelo Tribunal de Contas, não existindo ato de improbidade a ser punido. Na questão de pertinência dos fins estatutários da FIPECAFI também deve ser considerada a necessidade de realização de complexa logística, exigida pelo Programa Nacional do Livro Didático, sendo que esta ré a possuiria. Por fim, além do cumprimento da legislação licitatória, frisa não ter se configurado qualquer ato desonesto, não ter havido prejuízo para a Administração (que aliás não poderia prescindir dos serviços que teriam sido efetivamente executados) e o não cabimento de eventual condenação em honorários em favor do MPF.Às fls. 1.218 o FNDE reiterou o seu ingresso no pólo ativo da lide como assistente. A Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, em contestação juntada às fls. 1.221/1.257, pugnam pelo reconhecimento da prescrição das pretensões de condenação dos réus às penas do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, da nulidade do contrato e do ressarcimento ao erário. Como preliminares alegam a inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não decorreria conclusão lógica e a ilegitimidade passiva dos co-réus Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri. Pelo princípio da eventualidade sustentam a necessidade de reconhecimento da inadequação da via eleita, isto no caso de ser acolhida parcialmente a prescrição, mantendo-se a possibilidade de exigência de ressarcimento. No mérito propriamente dito, aduzem a regularidade da dispensa de licitação, ausência de dolo por parte dos réus e de dano ao erário decorrente da dispensa de licitação.Às fls. 1.258/1.279 o co-réu Sami Bussab contesta a ação, argüindo preliminar de carência de ação, por ausência de pressupostos indispensáveis para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no que se refere à configuração do ato de improbidade. No mérito, aponta a ocorrência de prescrição, alega a correlação entre o objeto do contrato celebrado e a finalidade constitutiva da FIPECAFI e a indevida responsabilização pessoal do agente, quando este não agiu em nome próprio, sem dolo ou culpa, nem mesmo auferiu benefício em decorrência do contrato. Carlos Alberto Paolani, às fls. 1.280/1.295, por sua vez, alega a ocorrência da prescrição, a legalidade dos atos praticados, pois em consonância com o art. 24 da Lei 8.666/93, bem como a amplitude do objeto social da FIPECAFI, empresa da qual era funcionário, que permitiu a contratação efetuada. Afirma, também que não foi demonstrada a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou vantagem financeira que teria sido obtida. Consta às fls. 1.296, decisão deferindo a inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como assistente do autor, determinando o desentranhamento da contestação apresentada por Carlos Alberto Paolani, em razão de sua intempestividade, bem como a manifestação do MPF e seu assistente sobre as contestações oferecidas. Em reconsideração parcial do referido despacho, o Juízo declarou a tempestividade da contestação de Carlos Alberto Paolani, determinando a manifestação da parte contrária sobre seu teor (fls. 1.310). Em réplica (fls. 1.314/1.332), o Ministério Público Federal requereu o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva dos réus, da inépcia da inicial, da carência da ação e no mérito, da prescrição da pena de ressarcimento. Defendeu, ainda, a ilegalidade da dispensa de licitação para a contratação da co-ré FIPECAFI. O FNDE às fls. 1.337, reiterou os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.314/1.332. Instados a indicar as provas ainda a serem produzidas (fls. 1.338), a FDE, o FNDE e o Ministério Público Federal (fls. 1.342, 1.374 e 1.376) manifestaram seu desinteresse. Os réus Sami Bussab, Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri por sua vez, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 1.344 e 1.345/1.351), juntando novo documento (fls. 1.352/1.372). O réu Carlos Alberto Paolani requereu a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado para que seja informado ao Juízo sobre o posicionamento pela regularidade de atos semelhantes ao impugnado, em situações anteriores (fls. 1.343). Despacho de fls. 1.377 deferindo a realização de prova testemunhal requerida e indeferindo a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em audiência foram ouvidas as testemunhas dos réus: Vera Lúcia Wey (fls. 1417/1419), Monica Maia Bonel Maluf (fls. 1420/1421), Hubert Alqueres (fls. 1422/1423), Sergio Rodrigues Bio (fls. 1424/1425) Masayuki Nakagawa (fls. 1426/1427). Memoriais apresentados às fls. 1.437/1.460 pelo Ministério Público Federal, FNDE às fls. 1.461/1.465, Sami Bussab às fls. 1.466/1.470, Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri às fls. 1.471/1.480, Carlos Alberto Paolani, acompanhados de documentos, às fls. 1.481/1.532 e FDE às fls.

1.533/1.545. Aberta vista ao MPF e FNDE em razão da juntada de novos documentos pelo co-réu Carlos Alberto Paolani (fls. 1.516/1.532, conf. CPC, arts. 398 e 191), estes se manifestaram em relação ao seu conteúdo (fls. 1.549/1.554 e 1.556). Por fim, a FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, entenderam necessária a apresentação de petição, oportunidade na qual reiteraram os argumentos já apresentados e impugnam o alegado pela parte autora (fls. 1.558/1.559). É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Insere-se na competência da Justiça Federal o julgamento da espécie, pois, além de haver recursos federais investidos, há a presença do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, como assistente, o que perfaz a figura jurídica do art. 109, I, da Constituição Federal, donde o reconhecimento da competência da Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da ação de improbidade em curso. O pensamento dos que negam legitimidade ao Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública visando ao enquadramento dos requeridos em ação de improbidade merece ser rejeitado. A questão versada nos autos - o atendimento à educação - confere legitimidade ao Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública. Acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, assim dispôs a Constituição Federal: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Atribuiu a Constituição Federal importante função institucional ao Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses transindividuais difusos e coletivos. Não é outra a disciplina da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, senão vejamos: Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; Na espécie, os requeridos prestaram serviços de relevância pública como contratados ao Poder Público na prestação de serviços de apoio à educação em caráter subsidiário à rede pública. É claro que nenhum prestador de serviços está obrigado a celebrar contratos com o Poder Público. Mas, feita a opção pela contratação, ele passa a ser regido por normas de direito público, devendo sua atividade-fim sujeitar-se às diretrizes traçadas pelas normas de regência do serviço público. Assim, pode-se afirmar que são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não apenas os servidores públicos, mas todos os que são abrangidos pelo conceito de agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública. Por exercerem serviço público contratado, os requeridos são sujeitos passivos de ação de improbidade nas condições descritas na inicial. Isto, por força do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.429/92. Dispõem os artigos 1º, 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Observa-se que a legislação que rege as ações de improbidade atribui expressiva abrangência à expressão agente público, alcançando de forma ampla quaisquer pessoas que tenham atividades vinculadas ao serviço público, não exclusivamente os servidores públicos em sentido estrito. Assim, não é por acaso que a própria lei nº 8.429/92, no art. 2º, amplia o seu raio afirmando sujeitar as pessoas que exerçam atividades que tenham qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função reportando-se ao art. 1º o qual retrata os sujeitos ativos dos atos de improbidade. Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 1997, 2ª ed., p. 97-99, ao tratar da conceituação do termo agentes públicos, afirma que quanto às atividades delegadas, quando engendradas em detrimento de qualquer entidade de Direito Público, podem ser considerados sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa os denominados agentes delegados: Cumpre examinar os sujeitos ativos do ato de improbidade à luz da Lei número 8.429/92. Imperioso analisar as diversas acepções de agente público que se

destinam a ser tutelados pela legislação repressora da improbidade, interpretando o art. 2º da Lei número 8.429/92. Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. A regra é a atribuição de funções ao órgão, as quais são repartidas entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargos. O agente titulariza o cargo - o qual integra o órgão - para servir ao órgão. As funções são os encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes. A verdade é que os agentes públicos repartem-se em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados. O conceito de agente público, para efeitos de controle da probidade administrativa, levará em linha de conta, fundamentalmente, o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei número 8.429/92, diferenciando-se, em certa medida, das concepções doutrinárias que visualizam os agentes delegados como espécies de agentes públicos. Os agentes delegados são aqueles que são particulares e recebem incumbência de execução de determinada atividade, obra ou serviço público, realizando-o em nome próprio. São colaboradores com o Poder Público. Nesta categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. Os chamados permissionários, concessionários e autorizatários realizam serviços públicos pela descentralização administrativa. Serviços concedidos são aqueles que o particular realiza ou executa, em seu nome, por sua conta e risco, remunerados por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público executado por particular em razão da concessão. HELY LOPES MEIRELLES é de opinião no sentido de que os agentes delegados, quando lesam direitos no desempenho das funções delegadas, devem responder civil e criminalmente sob o império das normas que regem a Administração Pública de que são delegados, inclusive por crime funcional, pois a transferência da execução não descaracteriza o caráter público da atividade, tanto que a lei de mandado de segurança considera autoridade, para fins de impetração, as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público. Estarão os agente delegados, todavia, sob o império direto da Lei número 8.429/92? Interessante observar, nesse tópico, que a lei busca, primordialmente, tutelar o dinheiro público, o patrimônio público material, tanto que a definição dos sujeitos passivos alcança aqueles que atuam comumente ao abrigo das normas de direito privado, mas, por circunstâncias especiais, se encontram tocados pelo setor público. Neste campo, ocorre aquilo que se denomina de convergência entre os direitos público e privado, pois as entidades privadas são atingidas pela legislação, na medida em que estiverem em contato com o dinheiro público, pouco importando que suas atividades ficassem enquadradas nas normas privatísticas. As concessionárias, autorizatárias e permissionárias de serviços públicos atuam, na verdade, como empresas privadas, ao abrigo de regras do direito privado, salvo se houver nelas injeção de dinheiro público. Assim, uma empresa de telecomunicações exerce atividade concedida pelo Poder Público, no que se refere ao canal televisivo, mas nem por isso estará, automaticamente, enquadrada como sujeito passivo da lei de improbidade em razão exclusiva da natureza da atividade. Em decorrência, os empregados da entidade, os agentes delegados também não se encontram sob o império da definição de sujeitos ativos, embora, por ângulo diverso, até pudessem se subsumir na ampla conceituação de agente público. É que, não obstante não sejam agentes públicos, podem concorrer ao ato de improbidade praticado por agente público, quando lesarem o erário. Os sujeitos ativos do ato de improbidade serão definidos, fundamentalmente, em razão do reconhecimento dos sujeitos passivos, porque é agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionada no art. 1º e parágrafo único da Lei número 8.429/92. Dentre essas entidades, s.m.j., não se consegue vislumbrar todas as empresas concessionárias, autorizatárias ou permissionárias de serviços públicos, pelo só fato de estarem nessa condição, salvo se fosse possível inseri-la na conceituação mais ampla de administração indireta exigida pelo art. 1º, caput, da lei, diante da exigência de tipicidade. À luz dessas afirmações, resta-nos estabelecer que os requeridos, em decorrência do contrato lavrado, cumpriram o exercício de função pública por extensão para os fins da lei de improbidade, superada qualquer afirmação preliminar em contrário. Ficam, assim, rejeitadas as alegações de ilegitimidade ativa, passiva e ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ratificando-se a decisão de fls. 1.021/1.024. Como já se disse nos autos, quando da análise sobre a existência de documentos essenciais à propositura da ação, em relação à ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, são suficientes a respaldar a ação e demonstrar a presença de indícios do ilícito indicado nos autos a cópia dos contratos impugnados e dos estatutos da co-ré FIPECAFI, concluindo-se que a petição inicial está suficientemente instruída. A preliminar de inadequação da via eleita argüida pela FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri versa sobre a hipótese de manutenção apenas do pedido de ressarcimento de valores pagos, pressupondo a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de reconhecimento da improbidade administrativa, motivo pelo qual será analisada após essa verificação. No que se refere à inépcia da inicial, no sentido de que da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido de ressarcimento, uma vez que o contrato não foi cumprido na forma pactuada, não havendo indício de desvios ou superfaturamento, necessário atentar para o fato de que estas partem de premissa indevida. Embora, nos autos não haja demonstração extrema de dúvidas de que o contrato firmado não tenha se cumprido como acordado, há de se atentar para o fato de que, no caso concreto o fundamento da propositura da ação é a inobservância dos

procedimentos licitatórios bastante à instauração da ação de improbidade. Sendo assim, como na ação se pretende reconhecer a nulidade da dispensa de licitação que gerou a contratação, esta, por sua vez, é juridicamente relevante, pois presumidamente acarretou prejuízos à Administração Pública, ferindo os princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e igualdade. Desta forma, rejeita-se essa preliminar. Da mesma forma, a alegada carência de ação por ausência de pressupostos indispensáveis, posto que não há ato ímprobo, considerando pelos réus não ter havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário ou violação aos princípios da Administração Pública, também não deve ser acolhida. De fato se sustenta que teria havido desrespeito a princípios da licitação e potencial prejuízo financeiro, sendo suficiente para tanto a prática omissiva (L. 8.429/92, art. 5º e CC, art. 186). Logo, tais pressupostos estão preenchidos, motivo pelo qual rejeita-se, também, esta preliminar. Por fim, de forma complementar ao que já foi dito às fls. 1.021/1.024, todos os implicados na operação tem o dever inafastável de cumprir a lei em todos os aspectos, sejam comissivos, sejam omissivos. A Ação de Improbidade Administrativa é instrumento processual civil visando, quanto aos seus efeitos, pelo menos dois grandes objetivos: repor, reparar ou ressarcir o bem ou dano causado ao erário público e sancionar, no âmbito civil, o agente que tenha agido com improbidade, dentre as hipóteses delineadas na Lei 8.429/92 dispondo sobre as sanções aplicáveis quando demonstrado terem agido de forma contrária ao interesse da Administração no exercício de mandato, cargo, emprego ou função. A atuação do administrador deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressa determinação constitucional no art. 37, caput, cujo parágrafo 4º determina que os atos de improbidade importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. No caso dos autos, então, a questão deve ser analisada nos moldes das Leis 8.429/92 e 8.666/93, ressalvada a independência das instâncias penal, civil e administrativa. Prescrição No que se refere às punições individuais dos agentes públicos (sejam servidores públicos ou particulares), por cometimento de improbidade administrativa, as mesmas estão sujeitas a prescrição quinquenal, a partir do término do mandato, cargo ou função de confiança, exceto no caso de pena de demissão de cargo efetivo ou emprego público, quando deve se aplicar a lei específica. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, conforme autoriza o artigo 37, 5º da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Note-se que nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68), arts. 256, 257 e 261, II, em caso de exercício de cargo efetivo a prescrição para demissão também ocorre em 5 anos, contados da data do dia em que a falta for cometida. A doutrina do tema assenta que: Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa (...). O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) (Marino Pazzagli Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229) Sob esse enfoque também é assente que: (...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando o ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. (Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34) Ainda nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTOS - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92). 2. Diferentemente, a ação de

ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJ de 27/02/2009)Em relação ao caso concreto, o MPF sustenta: (1) a prescrição decenal do Código Civil e; (2) a imprescritibilidade do ressarcimento.Quanto à imprescritibilidade do ressarcimento, é norma de ordem constitucional amplamente prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto às sanções pessoais, a Lei nº 8.429/92 é lei especial, não revogada expressamente pelo Código Civil, que entrou em vigor em 2003. As disposições da Lei nº 8.429/92 relativas à prescrição têm natureza administrativo-disciplinar, com natureza especial em relação a disposições do Código de Processo Civil (art. 219), de natureza geral, não se operando entre elas qualquer tipo de revogação ou modificação, conforme determina o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. (STJ - 2ª Turma, REsp 687.188, Min. Eliana Calmon, j. 7.2.06, DJU 6.3.06). Aqui, a exemplo do que ocorre em outros ramos do direito, deve-se aplicar o que a doutrina chama de diálogo das fontes, colhendo-se a circunstância que for processualmente mais adequada ao benefício dos réus.Cumpra, assim, analisar as ocorrências desde a época do contrato nº 14/0731/2/04 (08.08.02) até a propositura da ação (04.03.08), salientando que não foi alegada a ocorrência de qualquer hipótese interruptiva ou suspensiva da prescrição pela parte autora e seu assistente.Em relação a Sami Bussab temos que no momento do contrato figurava como Diretor Executivo da FDE, tendo sido exonerado dessa função por decreto, em 07.01.03 (fls. 377). Considerando que a ação somente foi proposta em 04.03.08, ultrapassados cinco anos, verifica-se a prescrição das sanções pessoais, previstas na Lei nº 8.429/92, com relação a este réu, permanecendo apenas as sanções relativas ao ressarcimento.Por sua vez, Carlos Alberto Paolani no contrato assinou como Diretor Técnico da FDE, função na qual atuou temporariamente durante o período de 30.12.02 a 03.01.03, nos termos da Portaria FDE nº 057/2002 (fls. 564). Sendo assim, também passados mais de cinco anos até a propositura da ação, quanto a este réu se verifica a ocorrência de prescrição das sanções pessoais da lei de improbidade requeridas pelos autores, excepcionadas as sanções ressarcitórias. Procuram os demais réus aproveitar-se da prescrição com relação aos agentes públicos Sami Bussab e Carlos Alberto Paolani, sob o argumento de que estariam por ela alcançados. Realmente, considerando que os demais são equiparados a agentes, também se deve reconhecer a prescrição das sanções, exceto no que pertine ao ressarcimento (artigo 2º da Lei nº 8.429/92).Já no que se relaciona às alegações de ocorrência da prescrição da ação visando ao ressarcimento do Erário, suscitadas pelos réus, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa não limita a 5 anos o prazo prescricional, sendo estas imprescritíveis nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Confira-se:RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.185.461Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE - AÇÃO CIVIL RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE.(...)3. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA. A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 1056256/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009).(…) Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 902.166/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJ de 04/05/2009)Da mesma forma, leciona Yussef Said Cahali que pelo nosso sistema jurídico atual, os direitos sobre os bens públicos são imprescritíveis (CC, art. 100) . Em subtítulo intitulado Dano ao Erário. Pretensão patrimonial perpétua , o doutrinador aprofunda-se na questão:Dispõe a Constituição, no art. 37, 5º, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Mas o dispositivo trata do prazo da pretensão condenatória criminal, exercitável contra o funcionário ou servidor. As pretensões de ressarcimento do erário, que favorecem o Poder Público, sejam exercitáveis por ele próprio, pelo Ministério Público ou por qualquer outro co-legitimado à defesa dos direitos metaindividuais (v.g. ação civil pública, ação popular, ação de improbidade administrativa), são perpétuas, isto é, não são atingidas pela prescrição, conforme expressa determinação da CF (art. 37, 5º, in fine: ... ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento).Portanto, subsistindo o direito ao ressarcimento do Erário, passo ao mérito propriamente dito.Os fatos descritos nos autos advêm do cumprimento do Programa Nacional do Livro Didático, no âmbito do Estado de São Paulo. Para este fim, foi firmado o referido convênio do FNDE com a Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, sob a interveniência da FDE, em 01.07.02, prorrogado até 31.03.03 (v. fls. 81/94 e 95/98).Para a consecução de serviços técnicos de gestão e gerenciamento de informações e logística de operação do sobredito programa foi escolhida a FIPECAFI, com dispensa de licitação (L. 8.666/93, art. 24, XIII) consoante contrato nº 14/0731/2/04, em 08.08.02 (fls. 99/110, com aditamentos às fls. 111/112 e 113/114). O contrato impugnado foi firmado por Sami Bussab e Carlos

Alberto Paolani, representando a FDE, e por Iran Siqueira e Geraldo Barbieri, como representantes da FIPECAFI. Realmente, confrontando-se os objetivos institucionais da co-ré Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI com o objeto do contrato, se denota que a dispensa de licitação ocorrida foi indevida. Reiterando o que foi descrito quando da análise da medida liminar (fls. 1.021/1.024), temos que o objeto contratado (fls. 99) fora a prestação de serviços técnicos especializados de gestão e gerenciamento de informações e logística de operação referente ao Plano Nacional do Livro Didático - PNLD 2002/2003 (com grifos), posteriormente prorrogado e com valores acrescidos (termos de aditamento às fls. 111/112 e 113/114). Já os estatutos da FIPECAFI (v. fls. 216), por seu turno, delimitam os objetivos da fundação, quais sejam: a) colaborar, através dos meios adequados, com instituições públicas e privadas, em programas de Ciências Contábeis, Atuariais e Financeiras, visando o desenvolvimento econômico-social a serem estabelecidos com a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade ou outras unidades da Universidade de São Paulo, ou com outras entidades de ensino e pesquisa; b) promover cursos (de curta e longa duração), simpósios, seminários, conferências e estudos que visem a melhoria do ensino nas áreas de Contabilidade; Finanças; Atuária; Controladoria; Governança Corporativa; Controle e Gestão de Negócios; Controle e Gestão de Riscos; Auditoria; Tecnologia de Informação; Controle e Gestão de Cadeia de Suprimentos; Logística Empresarial, dentre outras, e que contribuam para a melhoria de técnicos que trabalhem nos diversos setores da comunidade; c) colaborar na organização e implementação dos cursos de pós-graduação em Contabilidade, Finanças e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade e outras unidades da Universidade de São Paulo e de outras Universidades que requisitarem seus serviços; d) promover a divulgação de conhecimentos das áreas mencionadas na alínea b por meio de publicações técnicas, tais como livros, revistas, periódicos, monografias e outras formas que se fizerem adequadas; e) implementar sistemas de bolsas no sentido de apoiar a formação de estudantes e professores de alto valor, colaborando assim na preparação de recursos humanos de alto nível para as áreas de Contabilidade, Finanças, Atuária e correlatas; f) realizar pesquisas e prestar serviços de forma a atender às necessidades dos setores público e privado, tudo dentro de cânones acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento do objetivo citado e o treinamento de pessoal especializado. Diante disso, pelo simples confronto entre ambos se apura que as finalidades sociais da FIPECAFI são diversas das atividades de gestão e gerenciamento de informações e de logística exigidas no contrato firmado. Convém frisar que até mesmo a prestação de serviços de forma a atender às necessidades dos setores público e privado (item f) não pode ser entendida de forma ampla o suficiente para abranger o pretendido pelo contrato ora tratado. Ante sua vagueza, este item deve se correlacionar com os demais e, assim, não há como ligá-lo diretamente a atividades específicas de gestão e gerenciamento de informações e logística de operação. Nesse sentido, as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo reconhecimento da ilegalidade, são coerentes com os fatos expostos. Note-se também que a alegação de experiência prática na área, alegada pela FIPECAFI, não se suplanta ao interesse público na obtenção da proposta que lhe for mais vantajosa, dentre as licitantes que se adequarem a todas as exigências legais. Portanto, mesmo que se considerasse que a referida ré estaria juridicamente apta a praticar as atividades exigidas pelo contrato nº 14/0731/2/04, conveniente seria se apurar todas as opções disponíveis no mercado, ainda que a Administração tivesse interesse na contratação de instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Desta forma, também constatável irregularidade na contratação quando se verifica que na própria justificativa de dispensa ou inexigibilidade da licitação para contratação da FIPECAFI, a FDE admite a existência, no mercado, de diversas outras entidades capazes de realizar as atividades exigidas (cf. fls. 433): O mercado conta com diversas entidades privadas para estas atividades, no entanto a instituição que já conta com experiência no assunto e conhecimentos específicos, inclusive sendo prestado tais serviços no PNLD 2002/2003, é a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuárias e Financeiras - FIPECAFI, órgão de apoio institucional ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia Administrativa e Contabilidade da Universidade de São Paulo, ou seja, também integrante aos Órgãos Públicos, que apresentou proposta de serviços à FDE, e que não possui fins lucrativos, razão que justifica que a contratação seja feita com dispensa de licitação, em conformidade com o estabelecido pelo artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93 e redação dada pelas Leis 8883/94, 9032/95 e 9648/98. Frise-se que alegar a notória especialização, na prática, nas atividades a serem desempenhadas, para respaldar a dispensa do procedimento licitatório somente poderia ser cogitada caso todas as normas fossem seguidas à risca e estando os estatutos juridicamente adequados. Nesse caso, esta especialização deveria ser singular, de caráter absolutamente extraordinário e incontrastável, o que inócorre, como se depura do texto acima, havendo outras entidades capazes de cumprir com o objeto que deveria ter sido licitado. Com efeito, a petição inicial da ação civil pública apontou, com clareza, o ato de improbidade administrativa imputado aos réus e seu fundamento jurídico, qual seja, a violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige licitação prévia para contratação de serviços pelo Poder Público, cuja exceção deve ser concretamente demonstrada. Não se pode afastar do princípio básico constitucional qualificado como supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que garante a observância da isonomia em certame para a seleção de proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). Nos termos do art. 25, I, da Lei de Licitações e Contratos, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, o que não é o caso, tratando-se o contrato de prestação de serviços de mera logística na postagem de material didático, o que, de

ordinário admite plenamente a hipótese de concorrentes no mercado. Houve, portanto, efetiva violação do artigo 37, caput, XXI e 4º, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º, caput, e 25, I, da Lei de Licitações e Contratos, configurando assim a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, VIII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92. Conquanto se possa argumentar com a adequada prestação de serviços e, portanto, inexistência de lesão ao erário público, não se pode esquecer que a violação da Constituição Federal e sua axiologia, notadamente, a legalidade e a moralidade administrativa, o que justifica plenamente o acolhimento da ação. Vale destacar, por sua importância, o voto do Sr. Ministro José Delgado, do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 579.541-SP: O princípio da moralidade administrativa não deve acolher posicionamentos doutrinários que limitem a sua extensão. Assim, imoral é o ato administrativo que não respeita o conjunto de solenidades indispensáveis para a sua exteriorização; quando foge da oportunidade ou da conveniência de natureza pública; quando abusa no seu proceder e fere direitos subjetivos públicos ou privados; quando a ação é maliciosa, imprudente, mesmo que somente no futuro uma dessas feições se tornem visíveis. O administrador deve se conscientizar que a moral do dever começa na base de sua atividade. Agindo de acordo com ela, nada mais está alcançando do que a necessidade comum, em face da moralidade ser pressuposto da ação administrativa. A razão de tão larga expressividade do princípio da moralidade no texto da Carta Magna é reflexo do constrangimento vivido pela sociedade brasileira em ser testemunha de desmandos administrativos praticados no trato da coisa pública, sem que se apresentasse, no ordenamento jurídico, qualquer perspectiva de controle eficaz e de determinação da responsabilidade. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é irrelevante a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008. Não fosse isto suficiente, a Corte Superior, especialmente por sua Segunda Turma, vem entendendo que, no âmbito de ações por improbidade administrativa relativa a procedimentos licitatórios, o mero e simples cumprimento do contrato não é suficiente para afastar o prejuízo ao Erário, pois o valor pago pela prestação pode estar além do valor médio de mercado, bem como pode ser até mesmo indevido (em hipóteses, por exemplo, nas quais o serviço em si é desnecessário à luz da realidade). Na espécie, o elemento objetivo de descumprimento da lei é manifesto, na medida em que a contratação sem realização de licitação, ausente justificativa plausível, viola a preceito básico da Administração Pública, que é a obrigatoriedade genérica e apriorística do procedimento de licitação para fins de contratação. Também, não houve a mínima intenção dos réus de adequarem-se à epistemologia constitucional, o que faz presente também o elemento subjetivo (dolo), posto que intencionalmente descumpriram a lei que por certo não desconheciam. Configurada, está a improbidade administrativa dos réus com a dispensa indevida do processo licitatório, praticando ato ilegal e que frustra a imparcialidade exigível na situação (L. 8.429/92, arts. 10, VIII e 11, I). No mais, necessário esclarecer que a responsabilidade solidária atinge a todos os réus, para fins de ressarcimento de valores. Embora o entendimento de que estão prescritas as sanções de ordem pessoal, verifica-se que a condenação no ressarcimento do valor total contratado é pena bastante severa que, como tal, deve ser substitutiva e compreensiva de qualquer outra, diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço a ocorrência de improbidade administrativa, em observância à Lei nº 8.429/92, artigos 10, VIII e 11, I, declarando a nulidade do contrato nº 14/0731/2/04 e de todos os seus aditivos. Dessa forma e consoante o disposto nos artigos 128, 293 e 460 do CPC, os réus SAMI BUSSAB, CARLOS ALBERTO PAOLANI, IRAN SIQUEIRA LIMA, GERALDO BARBIERI, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FDE) e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI), solidariamente, a ressarcir integralmente ao FNDE os valores que repassou e foram pagos à FIPECAFI em decorrência do sobredito contrato, ressarcimento este monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios a contar da citação. Afasto a incidência de sanções pessoais relativas a todos os réus em decorrência da prescrição prevista na lei de regência, excepcionado o ressarcimento como obrigação constitucional imprescritível. O processo é extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, aplicando-se isonomicamente a ambas as partes o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, arcando os sucumbentes com as custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, P.R.I.C.

MONITORIA

0013912-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEG0 MARTINEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAM0ES)

Tendo em vista a petição da autora Caixa Econômica Federal (fls. 228), informando sobre a composição extrajudicial entre as partes, assim como as manifestações dos réus nesse sentido às fls. 216, 217/218 e 230, verifica-se que efetivamente houve a superveniente perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de litigiosidade superveniente. Custas pelos réus, que ficam suspensas nos termos do artigo 12

da Lei nº 1.060/50 (v. fls. 119), em se mantendo, de fato, a condição de beneficiário da justiça gratuita pelo prazo de 5 anos. Decorrido este, a obrigação ficará prescrita. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073799-71.1992.403.6100 (92.0073799-4) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 227/229 e 231, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0093099-19.1992.403.6100 (92.0093099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)) RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA contra UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, objetivando obter a declaração de que é inexigível a obrigação de recolher empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e objeto de disciplinamento pela Lei Complementar nº 13, de 1972. A inicial afirma ser manifesta a inconstitucionalidade dessa exação fiscal, de natureza tributária e tece inúmeros substratos fáticos-jurídicos sobre a questão, concluindo pelo requerimento de declaração que descaracterize a obrigação de pagar com a seqüente devolução dos valores já recolhidos.Citada a União Federal apresentou defesa, às fls. 49/52, aduzindo, em preliminares, a ilegitimidade passiva, a carência de ação e a ausência de declaração negativa de débitos fiscais. No mérito, sustentou legalidade do empréstimo compulsório instituído.Sentença excluindo a União Federal do pólo passivo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro às fls.54/62. Houve interposição de agravo de instrumento n 0049370-35.1995.403.6100 pela parte autora, em que foi dado provimento e posteriormente, julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fl.113).A Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS em sua contestação requereu a improcedência da ação, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre a legitimidade da cobrança do empréstimo compulsório (fls. 64/89). Remetidos os autos, a parte autora protocolou pedido de desistência da ação (fl. 92), homologado à fl.94.Recebidos os autos, foi anulada a sentença proferida, e determinada a regularização da representação judicial da autora, entre outras providências (fls.102/103).Após petição do patrono da causa, manifestando desinteresse na lide, foi expedido mandado de intimação pessoal para a autora, que restou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.123). É o relatório. Decido.Ao discorrer sobre os pressupostos processuais, de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Cândido Rangel Dinamarco leciona: (...)Pressupostos processuais são os requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Alguns deles são condições para a própria existência do processo, de modo que, faltando, não se considera formado processo algum (a propositura de urna demanda e a investidura jurisdicional do destinatário). Outros são exigências para que o processo, quando formado, seja viável - i.é, para que ele se forme de modo válido e regular (regularidade da propositura da demanda, tríplice capacidade do demandante e personalidade do demandado (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009., v. 3, p. 130)A viabilidade do processo formado por uma demanda endereçada a um órgão jurisdicional está condicionada a outros três requisitos, que são: a) a regularidade da demanda proposta, (b) a plena capacidade do sujeito que a propõe e (c) a personalidade jurídica da pessoa que na demanda figura como demandadoPara a plena capacidade de um sujeito processual exige-se que ele tenha condições para ser parte (pessoas físicas e jurídicas etc. - art. 12), que tenha capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil (maioridade etc. - arts. 32 e 42 CC) e que esteja representado por advogado (capacidade postulatória ...). Se ao demandante faltar qualquer um desses requisitos e portanto inexistir uma vontade regularmente externada no sentido de litigar em juízo, não será viável a relação processual. (op. cit., v. 2, p. 221-222)Compulsando os autos verifico que a autora não comprovou a regularidade de sua representação judicial, nos termos do artigo 12, VI, do CPC. A intimação pessoal restou infrutífera (fl.123).Não apenas a irregularidade na representação processual, mas também a ausência de interesse de agir conduzem à extinção do processo. Anoto a falta de interesse de agir, na medida em que, além de não responder à determinação judicial para regularização, a autora aponta não ser útil e necessária a prestação jurisdicional pretendida. Ora, ao não comprovar sua legitimidade para o pedido, a tutela jurisdicional de mérito perde sua utilidade e necessidade. O provimento jurisdicional é útil e necessário ao demandante; se este não é legítimo para o pedido, revela-se ausente o interesse de agir. Esclarece Dinamarco:Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do

Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.(...) a legitimidade é apenas um dos requisitos sem os quais não há o interesse de agir. (op. cit., v. 2, p. 309 e 315)Tenho por ausentes pressupostos de desenvolvimento válido do processo (capacidade da autora) e condições da ação (legitimidade ativa e interesse de agir). Ou seja, a parte autora, ante a omissão decorrente do não cumprimento do despacho de fls., não demonstrou seu interesse processual. Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressupostos básicos essenciais ao regular desenvolvimento do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, I, IV e VI, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ficando indeferida a petição inicial.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado em igual proporção entre as partes rés.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0) - RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO X SUELY DE FATIMA CAMARAZANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a petição da parte exequente, Caixa Econômica Federal (fls. 270/275), informando a composição extrajudicial entre as partes, efetivamente houve a superveniente perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Saliento, outrossim, ser descabida a homologação de renúncia dos executados, juntada pela CEF (fls. 271/272), tendo em vista não possuírem direitos creditórios nos autos. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente.Custas ex lege.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 252-253: ante a concordância da ré, acolho para prosseguimento da execução os valores, atualizados até março de 2011. apontados nos cálculos de fls. 236-245 para os co-autores BERENICE RODRIGUES DA SILVA (R\$ 13.884,45), CARLOS BARBOSA PEIXOTO (R\$ 18.394,60), CARLOS EDUARDO SANTORO (R\$ 12.990,37), CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA (R\$ 24.306,55) e CELESTE MARIA BATISTEL SOARES (R\$ 16.448,09).O valor líquido dos honorários sucumbenciais, por se tratar de verba una, será fixado nos Embargos à Execução nº 0011501-76.2011.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da embargada CELINA YUMIKO TAMADA (fl. 20). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n. 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n. 150/11.I. C.

0026523-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026523-0) - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor re-quer a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 25/04/1997. Requeru antecipação de tutela pa-ra impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Para tanto, sustenta a ilegalidade da Tabela Price, tendo em vista a capitalização de juros, bem como a incorreção do método de amortização do saldo devedor. Requer a substituição da Tabela Price pelo SAC, como método de amortização do saldo devedor, com a aplica-ção de juros lineares, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 19/66. E-menda de fls. 73/89.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 109/110).Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 121/154 e documentos de fls. 155/176, sustentando prelimi-narmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel desde 05/04/2007, e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a pre-valência do contrato mutuamente acordado e o estrito cum-primento das disposições contratuais. Não houve réplica. Pela decisão de fls. 178, a EMGEA foi admitida no processo como assistente litisconsorcial.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 219/220).Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 181). O autor apresentou quesitos de fls. 183/186, e as rés nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 187/188.O perito requereu a apresentação de documento imprescindível para a realização da prova (fls. 223). O au-tor foi intimado em três oportunidades para tanto (fls. 225, 227 e 235), mas não apresentou qualquer resposta. É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação

ordinária em que o autor visa a revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram examinadas e a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que a arrematação do imóvel se deu posteriormente à propositura da ação, havendo inclusive liminar que impede seu registro. Afasto ainda a alegação de prescrição, tendo em vista que o contrato em exame é de execução continuada, de forma que o prazo prescricional só tem início após sua extinção. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O autor pretende a revisão do contrato sob a alegação de que foram inseridas cláusulas nulas e houve descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que o autor não comprovou qualquer causa que a justifique. Na sua elaboração foram observados todos os pressupostos de validade do contrato. Foram realizados por partes capazes, sendo o objeto lícito, possível e de-terminado, através da forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelo autor qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto ao método de amortização do saldo devedor e à prática de anatocismo, observo que era ônus do autor a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao ser intimado para apresentar os documentos necessários à realização da perícia, manteve-se inerte, demonstrando seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direita e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído ao autor, pois as alegações de nulidade e descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, ao ser intimado, das decisões de fls. 225, 227 e 235, manteve-se inerte. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. Quanto à alegada inconstitucionalidade do lei-lão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. Não foram alegados vícios procedimentais na execução promovida pela ré. Os argumentos lançados pela autora referem-se somente a supostas ilegalidades e inconstitucionalidades contidas no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Assim, não há fundamento para a declaração de nulidade da execução extrajudicial, como pretendida pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Tendo em vista a improcedência do pedido, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, autorizando o registro da carta de arrematação e a finalização do procedimento de execução extrajudicial. P. R. I.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação aos despachos de fls. 174, portanto deixando de emendar a petição inicial e indicar o correto endereço do réu, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, XI e 295, VI, c/c 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de formação do litígio. Custas pelo autor. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X BENEDITO BONIN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora pretende ver-se ressarcida por entender devida a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pois não creditados de forma correta. Informa que havia consumo mensal de energia elétrica superior a 2000 Kw (quilowatts), importando o recolhimento do empréstimo compulsório, denominado ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS, circunstância que perdurou até dezembro de 1993 - Lei 4.156, de 28.11.1962 e legislação posterior. Lembra os seguintes fatos, que dão supedâneo ao seu pedido: a) que as rés não creditaram correção monetária desde a data do pagamento do empréstimo compulsório até o 1º dia de janeiro do ano seguinte ao seu pagamento; b) pagamento de juros menores por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal, sendo o termo inicial a data de cada pagamento (julho de cada ano) c) que não foi correta a incidência de juros, devendo ser pagos juros remuneratórios sobre o montante à taxa de 6% ao ano. Apresentam como litisconsortes União Federal e ELETROBRÁS, na medida em que a primeira instituiu o tributo em razão da segunda, e de sua responsabilidade solidária para com ela, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/221). Sentença excluindo a co-autora PANIFICADORA TANGARÁ LTDA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil às fls. 246. A União Federal contestou o feito, arguindo preliminarmente: a ilegitimidade ativa, ausência de prova de recolhimento. No mérito, como preliminar, a prescrição e, a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS, em contestação (fls. 302/351), manifesta em preliminar, ausência de delimitação do pedido e de documentação, ilegitimidade ativa, especialmente da co-autora BONIN TEXTIL LTDA e da dissolução do litisconsórcio ativo. No mérito, alega a prescrição, e que o empréstimo compulsório tem natureza jurídica especial, em função de sua finalidade: promover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico; que há previsão legal do modo em que fez incidir correção monetária sobre ele, nos termos do artigo 3º, da Lei 4.357/64, de maneira que respeitou o princípio da legalidade, como ente da administração pública indireta, em todos os âmbitos de aplicação das regras ditadas ao ECE; a legalidade e constitucionalidade do Decreto 81.668/78, em seu artigo 4º, parágrafo único quanto aos juros e, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. As rés juntaram documentos. Houve réplica. Determinação da regularização da representação processual da co-autora BONIN TEXTIL LTDA (fl. 377), cumprida às fls. 378/379. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES primeira parte do parágrafo único do artigo 46 do Estatuto Processual Civil dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Verifica-se que o magistrado possui a prerrogativa de limitar o litisconsórcio facultativo com enfoque na célere solução da lide e, bem assim, para facilitar a defesa. Na mesma linha, no que alude à segunda parte do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, o réu, com o fito de facilitar sua defesa, poderá formular pedido ao magistrado, a fim de que seja limitado o litisconsórcio facultativo. O pleito formulado pelo réu, segundo a dicção do dispositivo legal mencionado, interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão. - No caso particular dos autos, observa-se que o proceder do réu ao oferecer a contestação está a configurar uma nítida incompatibilidade entre o objetivo da norma legal, a qual, repita-se, é facilitar sua defesa. Ora, se o réu pede a limitação do litisconsórcio facultativo em sua contestação, não há falar em dificuldade da defesa, pois à evidência esta restou validamente exercida. Os extratos de fls. 24, 33, 48, 59, 70, 81, 98, 113 e 142 trazidos pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A prova de pagamento foi produzida de forma suficiente, bem como a representação processual dos autores. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Preliminares afastadas. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - Prescrição Tratando a presente ação não da legalidade ou da constitucionalidade da exação em foco, mas sim da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhido com base no Decreto-lei 1.512/76, tenho que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. É que, só com a disponibilização da importância que a Administração Pública entendia como devida, em face do resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pode ele dar por violado o alegado direito à correção monetária integral dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório. Nesta linha de idéias, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, conforme se lê no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Transcrevo, por pertinente, o referido dispositivo legal: Art. 2º O montante das contribuições

de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano.(grifei)No sentido de que começa a fluir o prazo para o exercício do direito de ação 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da parte autora, momento em que surge para o contribuinte o direito de ação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo exemplificada:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios.3. Recurso especial improvido.(RESP 433439/RS - 2002/0077580-3, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2002, página 00306)A devolução dos valores compulsoriamente emprestados, noutra enfoque, poderá, também, ser procedida via conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, consoante art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/65, que reza:Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital.A indigitada normatização, então, na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Ou seja, o órgão deliberativo da ELETROBRÁS poderia dar por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados, disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. Legitimamente antecipado o vencimento do empréstimo e conhecido o valor da respectiva devolução ao contribuinte, surge o direito à ação para reparação de incorreções no proceder da Administração Pública. Concomitantemente ao nascimento da ação exercitável marca-se o termo a quo do prazo prescricional.No caso em pauta, tendo parte dos créditos dos empréstimos compulsórios sido constituídos no período entre 1978 e 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e 1986 e 1987 (contribuições de 1985 a 1986), devolvidos mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerias Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas no período entre 1988 e 1990, antecipou-se, com relação às parcelas convertidas, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição para as referidas datas, estando, já esgotado em 19/03/2010, data do ajuizamento da ação para reclamar da devolução.As diferenças de correção monetária e de juros deveriam ter sido reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente posteriores às respectivas assembléias, e não o foram. Dormientibus non succurrit jus. Em igual diapasão, já decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA.1. O prazo prescricional para o ajuizamento desta demanda iniciou-se no dia seguinte após a data da realização da 82ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, que decidiu sobre a conversão dos valores do empréstimo em ações.2. A correção monetária não caracteriza majoração de crédito ou débito, sendo, apenas, um expediente de recomposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação.3. No resgate das ações referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, a correção monetária deve ser integral, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do tomador do empréstimo.4. Acolhido o pedido alternativo formulado pela autora, cabe às rés arcar com o ônus da sucumbência.(AC nº 97.04.11769-8/SC, TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Jardim de Camargo, DJ 19.08.98, página 49).Tendo em vista a conversão, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, que abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988, as autoras têm o direito as diferenças de correção monetária e juros relativas ao período. II.2 - Do Litisconsórcio passivo e da legitimidade passiva ad causam da União FederalReza o artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62: 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.Desta forma, não só instituiu o tributo em questão, como a União Federal responde solidariamente com a segunda ré, pelo reembolso do empréstimo compulsório ECE, segundo seu valor nominal.De fato, se ficar evidenciado o direito das autoras, a União Federal tem, ao menos, interesse econômico e este, tratando-se desta ré, é suficiente para vinculá-la ao processo, atribuindo-lhe legitimidade - artigo 5º, único da Lei 9.469/97.Nestes termos, encontra-se guarida a sua legitimidade passiva para a causa, formando o litisconsórcio passivo.II. 3 - Da Correção MonetáriaAlega a parte autora que a ré ELETROBRÁS fez incidir correção monetária, nos valores arrecadados mediante o pagamento do empréstimo compulsório ECE, não após a sua contribuição mensal, mas tão só no decorrer do ano seguinte - mais exato, em 31 de dezembro -, ao da arrecadação, a partir de 1º de janeiro.Embora a ré recebesse mensalmente, a contabilidade para efeitos de incidência de correção monetária, tinha como termo inicial 1º de janeiro do ano seguinte, enquanto isso os valores ficavam lançados em outra conta contábil, como parte do patrimônio da ré.Desta forma, pela parte autora, incidiu a ré ELETROBRÁS em enriquecimento ilícito.Pior, considerando as altas taxas de inflação no período e a incidência de juros em valores não corrigidos, implicaram em um prejuízo maior para a parte autora, o que teria sido desconsiderado pela ELETROBRÁS.É imprescindível buscar a fonte de atuação da ré, para dizer se era possível tal comportamento ou não, o que poderia (des)caracterizar a pretensão autoral.O Decreto-lei 1.512/76, artigo 2º, 1º e 2, desta forma dispunha, à época em que a parte autora questiona como incidente de forma indevida:Art. 2. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia

elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei 4.357 de 16 de julho de 1964 para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. A lei mencionada e seu artigo 3º, desta forma dispõe: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por outro lado, o artigo 4º da primeira legislação transcrita, traz: A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Em nenhuma delas fica claro que a incidência da correção monetária, nos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório - ECE - dar-se-ia tão só no ano que se seguia à inicial arrecadação, isto é, a incidência de correção monetária seria aplicável aos valores recolhidos, no ano anterior, no ano seguinte, considerando os índices mensais, em 31 de dezembro, salvo em interpretação literal quanto ao termo crédito do 1º, quanto ao artigo 2º, ambos do Decreto-lei 1.512/76. Melhor a interpretação conforme a CF/88, respeitando o princípio do não-confisco. Quanto à interpretação literal leciona Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, 4ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127, nota 90), citando trecho espíritoso do julgamento de um recurso extraordinário pelo então Ministro do STF, Luiz Gallotti: De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na Chartreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso. De outro lado, por elas - legislações -, fica óbvio que a correção monetária tem incidência obrigatória na atualização dos valores percebidos a título de empréstimo compulsório - ECE - e a sua efetiva incidência antes da conversão do valor devido em títulos da ré ELETROBRÁS. É mais, nos termos do artigo 3º transcrito, a função da correção monetária é traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional - interpretação sistemática. É fato que a forma como a ré ELETROBRÁS aplicou a correção monetária, desrespeitou dispositivo legal, com caráter impositivo. Isto num primeiro plano. Como consequência, trouxe, indubitavelmente, prejuízo econômico à parte autora que teve seu patrimônio diminuído, ante o desgaste dos seus valores recolhidos. Relevando que a inflação do período questionado era alta (décadas de 80 e início de 90), somado ao fator de incidência de atualização somente no ano que se seguia, desconsiderando a inflação do ano anterior em que se deu a arrecadação do empréstimo compulsório, houve um enriquecimento sem causa da ELETROBRÁS, e, por conseguinte, um empobrecimento ilícito da parte autora. Efetivamente, o poder aquisitivo de seus valores recolhidos não tinha o mesmo potencial econômico de quando do momento da arrecadação, posto não haver a incidência da correção monetária, em seu primeiro ano de contribuição. A correção monetária não é acréscimo patrimonial, não podendo ser permitido que a parte saia empobrecida do processo. Não se questiona que o Estado pode fixar índices oficiais, mas tão só para o recebimento dos seus créditos. Para recompor patrimônio, a correção monetária há de ser plena, caso contrário estará caracterizado confisco, coibido pela Constituição Federal, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Doutrina Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, ps. 500/501): Portanto, se a lei complementar que instituir o empréstimo não prever a devolução integral do produto de sua arrecadação ao próprio contribuinte, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo art. 150, IV, do Texto Supremo. Quer-nos parecer que a devolução só é integral se recompuser o poder aquisitivo da moeda paga pelo contribuinte. Numa época de inflação galopante, restituir-lhe a mesma quantidade numérica de dinheiro, após dois, três, cinco anos, é, em termos práticos, nada restituir. Para que não reste burlada a ratio iuris deste tributo, sua devolução deve ser feita, no mínimo, com correção monetária. É ela que vai garantir o mesmo poder de compra da quantia paga a título de empréstimo compulsório. Destarte, com razão a pretensão das autoras, no que toca a forma de incidência de correção monetária aplicada pela ré ELETROBRÁS - confiscatória, destarte, inconstitucional -, de maneira que acolho a pretensão neste aspecto. II. 4 - Dos Juros Como notado pelas autoras, as disposições legais que tratam dos juros, as fazem quanto ao seu percentual, a sua incidência sobre o valor corrigido e o pagamento anual no mês de julho - posteriormente, mensal, pela Lei 7.181/83, artigo 3º -, entretanto em momento algum se reporta ao seu termo inicial. Por outro lado, o Decreto 81.668/78 que regulamentou o Decreto-lei 1.512/76 reza, em seu artigo 4º, parágrafo único: Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Isto é, com o recolhimento do tributo, ocorre sua constituição, mas a incidência de juros aguarda o ano seguinte. A correção monetária dá-se para evitar a perda do valor aquisitivo da moeda em face da inflação que afeta o poder aquisitivo da moeda. Já o juro é devido, tendo em vista que não se pode crer que

determinado capital ir-se-ia ficar parado, sem investimento, quando este é possível, aumentando a riqueza das autoras; é fato que o dinheiro usado para pagar o ECE seria reutilizado em investimentos das autoras, posto empresa particular que tem como objetivo - diverso do Estado - o lucro e seu aumento. A própria CF/88 o admite - implicitamente, mas o faz - quando trata da Ordem Econômica e Financeira. Pela definição, juros é o aumento que incide sobre um determinado capital, e não se pode esperar outra atitude das autoras que não investir sua riqueza para aumentá-lo, seja como for, de maneira que na devolução do valor obtido com o empréstimo compulsório deveria incidir juros desde o momento em que se deu a sua contribuição. Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica. 2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 640664, Processo: 200501008947 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/08/2007 Documento: STJ000771005, Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 234, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. 1. A responsabilidade solidária da União não se limita ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS em função do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 2. A prescrição do direito de postular a correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica conta-se das Assembleias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações. 3. O prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação de regência. 4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações. 5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), INPC de março a dezembro de 1991, UFIR, de 1992 a 1995, e, a partir de 1/1/96, o IPCA-E. 6. Incidem juros sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. 7. É inaplicável a Taxa SELIC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670140013810 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF400156299, Fonte D.E. DATA: 24/10/2007, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO). II. 5 - Do Princípio Constitucional do Não-confisco No Sistema Jurídico Brasileiro tem previsão constitucional, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A devolução do valor pago como empréstimo compulsório, caracteriza confisco no sentido de que não estaria havendo uma devolução justa dele, ante a não incidência de correção monetária e juros desde o momento inicial da contribuição, mas sim a partir do primeiro dia do ano seguinte. Sobre indenização justa - o que vale para os autos é a restituição correta do valor recolhido a título de tributo empréstimo compulsório -, dispondo sobre tal princípio e o instituto da desapropriação, leciona Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141): Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado. A Constituição garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II) e coíbe o confisco. Portanto, sob o aspecto da manutenção do poder aquisitivo da moeda e liberalidade das empresas privadas na obtenção de lucro, é injusta, ocorrendo confisco, a atitude da ré ELETROBRÁS na forma em que prestou a corrigir monetariamente no valor arrecadado por conta do empréstimo compulsório ECE. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à: * devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, acrescidos de correção monetária plena, na forma da fundamentação, desde a data do recolhimento até 31/12/2004, ano anterior à Assembleia de conversão, acrescida de juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal apurado desde a data do recolhimento, em forma de ações preferenciais; * sobre o valor da condenação devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo que a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda

Nacional, ou seja, a taxa SELIC, que compreende juros de mora e atualização monetária. O pedido é julgado improcedente em relação a aplicação da taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. PRIC

0022770-49.2010.403.6100 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 257657, que deu origem ao processo administrativo nº 48621.000030/2008-09, e o cancelamento da pena de multa imposta. Requereu antecipação de tutela para impedir sua inscrição no CADIN. Em 30/10/2007 agentes da ré procederam à fiscalização no estabelecimento da autora e coletaram amostras de gasolina para análise, constatando-se a irregularidade do combustível analisado no quesito aspecto, tendo em vista a presença de impurezas. A autora apresentou sua defesa administrativa e novo laudo técnico, atestando que a gasolina encontrava-se livre de impurezas, embora o teor de álcool identificado tenha sido superior ao permitido. Sua defesa foi desconsiderada, assim como o recurso interposto, subsistindo a multa imposta no valor de R\$ 20.000,00. A autora sustenta que não lhe foi permitido acompanhar a análise do combustível coletado, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a incongruência entre os resultados obtidos nas duas análises torna insubsistente a penalidade aplicada, tendo em vista que na primeira análise constatou-se a presença de impurezas, mas nenhuma irregularidade quanto ao teor de álcool. Por outro lado, na 2ª análise, não se verificou impurezas, mas foi identificado teor de álcool superior ao permitido, o que torna necessária a realização de nova análise por laboratório idôneo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59). Devidamente citada, a ANP apresentou contestação de fls. 65/81 e documentos de fls. 82/99, sustentando a correta aplicação da penalidade administrativa. Cópia do processo administrativo apresentado pela ré às fls. 108/436. Não houve réplica, embora a autora tenha sido regularmente intimada para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade imposta. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado, assim como a penalidade, que foi imposta no valor mínimo legal. A autora foi autuada porque a amostra de combustível coletado no seu estabelecimento apresentou irregularidade na característica aspecto, com a presença de impurezas, conforme demonstra o laudo de fls. 118/119. Inicialmente, afastou a alegação de que o combustível foi adquirido da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, pois irrelevante para o julgamento da causa, uma vez que a autora, na qualidade de posto revendedor, estava obrigada a realizar testes de qualidade do combustível no momento do recebimento. Ao autorizar o descarregamento do produto, assume a responsabilidade pelo seu armazenamento e comercialização, de forma que é irrelevante a origem ou a forma de transporte do combustível. A autora alega ter sido realizada a análise da amostra contraprova mantida em seu poder, pelo laboratório da UNICAMP. Contudo, o laudo não foi juntado nos autos do processo administrativo e consta no parecer de fls. 393/398 que a amostra testemunha não foi utilizada para afastar a responsabilidade da autora. Contudo, a autora apresentou a cópia do laudo da UNICAMP às fls. 31/34. Embora o laudo não tenha sido juntado aos autos do processo administrativo, consta às fls. 242/243 ofícios destinados à autora com a comunicação de que o deslacre e a análise da contraprova do combustível serão realizados no dia 04/11/2008 às 10:00 hs. No laudo, por sua vez, consta que a retirada dos lacres se deu na mesma data, constando ainda o mesmo número de identificação da amostra contraprova (amostra 49014 - contraprova) e o mesmo número do documento de fiscalização da coleta (118.310.07.34-228572 de 30/10/2007). Na citada análise não foi detectada a irregularidade pertinente ao aspecto do combustível, mas verificou-se teor de álcool superior ao permitido. Ainda que se reconheça a validade do laudo apresentado pela autora, é necessário reconhecer que em nenhuma das análises o combustível comercializado pela autora mostrou-se satisfatório. Embora haja divergências entre os laudos, não há fundamento para anular a multa imposta, pois cabe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade na conduta administrativa. Para afastar a dúvida quanto à regularidade do combustível apresentado, era necessária a realização de nova análise em juízo, contudo, a autora não requereu tal prova nos autos, acarretando a subsistência da conclusão administrativa. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe ao particular o ônus de comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade do ato. O laudo que fundamentou a aplicação da penalidade não apresenta vícios que o invalidem. Por outro lado, o laudo apresentado pela autora também não atesta combustível satisfatório, ainda que a irregularidade recaia sobre aspecto diverso. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I,

do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0014298-25.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.028.319-7 e GRU nº 45.504.028.747-8, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos referidos débitos em razão dos aspectos contratuais deduzidos na peça inicial, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções RE nºs 1 a 6, e das IN nºs 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução Normativa nº 185/2008 e da IN nº 37/2009. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial. Sustenta a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em o atendimento foi prestado pelo SUS. Subsidiariamente, enumera aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento pretendido pelo SUS. Alega que os atendimentos realizados nos períodos de carência fixados nos contratos não podem ser ressarcidos, assim como os atendimentos realizados após o cancelamento dos planos de saúde, bem como os atendimentos prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura. Sustenta que os valores cobrados, fixados na tabela TUNEP, genericamente em valores únicos e iguais, não refletem os gastos efetivos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da cobrança, pois gera o enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. Além disso, a imposição de nova fonte de custeio da seguridade social dependia da edição de lei complementar, o que não foi observado. As Resoluções combatidas impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei 9656/98. Juntados documentos de fls. 113/554. O pedido liminar foi deferido (fls. 1568/1569). O depósito judicial foi comprovado às fls. 1559/1566. Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 1583/1632 e documentos de fls. 1633/1660, sustentando a inconstitucionalidade da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos, como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato à sua função social, impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade e impedindo o subsídio da atividade econômica com recursos públicos. Os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas, conforme previsão no artigo 12 da Lei 9656/98, que garante também o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos. As alegações de serviços excluídos da cobertura contratual não foram comprovadas. Os valores cobrados foram definidos em tabela única através de processo participativo no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Réplica de fls. 1666/1723. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo

refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I.

0016090-14.2011.403.6100 - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento da extinção dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nº 12157.001301/2010-36 e nº 12157.001302/2010-81, seja em razão da homologação tácita, seja em razão da prescrição, afastando-se a determinação de consolidação de tais valores no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Requereu em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade tributária e a suspensão dos efeitos do despacho administrativo que determinou o encaminhamento dos débitos para consolidação no parcelamento. Alega a compensação de débitos de PIS e de COFINS com créditos discutidos judicialmente nos anos de 1999, 2001 e 2002. As ações judiciais lhe foram desfavoráveis, mas não houve objeção quanto às compensações realizadas pelas autoridades fiscais até fevereiro e março de 2011, embora a exigibilidade tributária jamais tenha sido suspensa. Sustenta a homologação tácita, pois o prazo para a Fazenda se manifestar quanto às compensações era de cinco anos, ou alternativamente, alega a ocorrência da prescrição, pois os créditos sempre foram exigíveis, mas não foram objetos de cobrança pelo fisco por dez anos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 150). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 159/171), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Houve inúmeros requerimentos de reconsideração da decisão liminar, inclusive em grau recursal. A ré apresentou contestação de fls. 175/182, sustentando a legalidade da atuação administrativa. Réplica de fls. 190/196. É o relatório. Decido. Os débitos em discussão referem-se aos créditos discutidos na ação ordinária nº 98.00.13517-0, compensados com COFINS de janeiro a junho de 1999; e os créditos discutidos no mandado de segurança nº 2001.61.00.023233-0, compensados com PIS de agosto de 2001 a abril de 2002, e com COFINS de agosto de 2001 a maio de 2002 e de agosto a novembro de 2002. As declarações

de compensação foram realizadas em 13/05/1999, 12/08/1999, 14/05/2002, 15/02/2002, 17/09/2004 e 20/09/2004, conforme demonstram as cópias das declarações apresentadas pela própria autora. A alegação de que a DCTF constituiu o crédito tributário só pode ser reconhecida quando a declaração do débito é realizada regularmente pelo contribuinte. Quando a DCTF contém informações falsas ou omite informações relevantes, como no caso em exame, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício. A entrega da DCTF pressupõe a apuração correta do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal, sendo desnecessária qualquer providência administrativa para torná-la exigível. No entanto, a entrega da DCTF com informações incorretas ou com a omissão de informações não constitui regularmente os créditos tributários, sendo necessário ao fisco proceder ao lançamento de ofício. No caso em exame, o fisco verificou através de auditoria interna que as compensações realizadas pela autora através das referidas DCTF's foram indevidas, pois as ações judiciais que as amparavam tiveram resultados desfavoráveis à autora, sendo devida a cobrança dos créditos indevidamente compensados. Nos termos do artigo 149, V, do CTN, o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no lançamento por homologação. O sujeito passivo deve apurar corretamente o seu débito e pagá-lo. Caso isso não ocorra, a administração deve proceder ao lançamento de ofício, rejeitando os valores indicados pelo contribuinte como devidos e efetuando o lançamento que entender correto. Assim, constatadas a omissão de informações ou a declaração de informações falsas na DCTF, e a ausência ou insuficiência no recolhimento do tributo, cabe à administração tributária lavrar o auto de infração e lançar o crédito tributário. Trata-se de prazo decadencial. Somente após o decurso do prazo concedido ao contribuinte para recolher o tributo é que tem início o prazo prescricional. Logo, a alegação de que o crédito tributário está prescrito não pode ser acolhida, já que os despachos para incluir os débitos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 foram emitidos em 16/02/2011 e 22/03/2011, conforme demonstram os documentos de fls. 88 e 123, não tendo ainda sido providenciada a cobrança formal desses créditos. Uma vez que somente após o decurso do prazo de 30 dias sem a ocorrência do pagamento, tem início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco executar o débito, verifico que no caso concreto, o prazo prescricional sequer teve início. Por outro lado, também não pode ser reconhecida a decadência do crédito, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, que impede a homologação do lançamento nos casos de dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento. art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 150, parágrafo 4º, do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Os débitos em discussão foram indevidamente compensados entre 13/05/1999 e 20/09/2004. O prazo para o fisco homologar o pagamento ou verificar a ausência ou insuficiência do pagamento expirou entre 13/05/2004 e 20/09/2009. Entre 01/01/2005 e 01/01/2010 teve início o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento de ofício, cujo termo final seria entre 01/01/2010 e 01/01/2015. Assim, em tese, os débitos indevidamente compensados em 13/05/1999 e 12/08/1999 foram atingidos pela decadência. Quanto aos demais débitos, compensados indevidamente em 15/02/2002, 14/05/2002, 17/09/2004 e 20/09/2004, o prazo decadencial só será atingido em 01/01/2013 e 01/01/2015. Contudo, mesmo em relação aos débitos, em tese, atingidos pela decadência, a extinção do crédito deve ser desconsiderada, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, que trata das hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso concreto o dolo da autora é evidente, ao realizar indevidamente a compensação de débitos com

créditos discutidos judicialmente, mas plenamente exigíveis. O artigo 170-A do CTN veda a compensação de créditos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão. Uma vez que a autora atuou em flagrante violação da lei, não há como o judiciário prestigiar tal conduta, ainda que diante da inércia da fiscalização tributária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao relator o teor desta sentença. P. R. I. C.

0003418-37.2012.403.6100 - LEOVEGILDA MARIA VALE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a declaração da nulidade, anulação ou ineficácia da execução extrajudicial e atos que lhe são subseqüentes e a ilegitimidade do agente fiduciário para realizá-la, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem excutido ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP nº 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei

n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 -

Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providência no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, inocorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido. (TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte. (TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE nº 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.- Apelações improvidas. Sentença mantida. (TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370 / PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093) Demais disso, há notícia nos autos da arrematação do imóvel há mais de 5 anos, em 11/07/2005, com registro em 08/08/2011 pela CEF (fls. 43/44). Verifica-se, ainda, que isso ocorreu antes da propositura da ação, em 27/02/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pagamento

destas é suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, e em se mantendo, de fato, a condição de beneficiária da justiça gratuita pelo prazo de 5 anos. Decorrido este, a obrigação ficará prescrita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011501-76.2011.403.6100 (98.0027691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0027691-71.1998.403.6100, aduzindo haver excesso de execução em relação ao devido aos embargados e correspondente verba honorária.A parte embargada se manifestou quanto os embargos, às fls. 127/128.Ante a determinação de fl. 129, a Contadoria Judicial ratificou o cálculo da embargante (fl. 130).É o relatório. Decido.Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico por parte dos exequentes.Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 07/12.Os honorários sucumbenciais são relativos ao processo de conhecimento e restam acolhidos no montante de R\$ 19.196,63 considerando que é verba una, tendo sido fixada em percentual sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre o devido a todos os exequentes, inclusive aqueles cuja execução não é objeto destes embargos.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquidos para a execução os valores apurados na conta de fls. 07/12, atualizados até março de 2011:a) para AUDIMAR JOSÉ PONTES, R\$ 3.558,61 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos);b) para BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, R\$ 23.064,90 (vinte e três mil e sessenta e quatro reais e noventa centavos);c) para CÉLIA LUZIA RODRIGUES, R\$ 10.876,97 (dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos);d) para CELINA YUMIKO TAMADA, R\$ 4.453,01 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo);e) R\$ 19.196,63 (dezenove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios.Sem honorários relativos à fase de execução diante da ausência de litigiosidade superveniente, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada.Custas ex lege.Sem reexame necessário.Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da embargada CELINA YUMIKO TAMADA. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n. 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n. 150/11.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016764-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023119-64.2002.403.0399 (2002.03.99.023119-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JOSE GONCALVES FILHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE LORETO SOBRINHO X JOSE PEDRO VALENTE X JULIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (RITA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GUARDARINI X LUIZ CICERO DA ROCHA X LUIZ LUCIANO X LUIZ VICTOR TORDINI - ESPOLIO X NEIDE NASCIMENTO X NELSON GARCIA X NEUZA MARIA DE SOUZA FERREIRA X NICOLAU FERNANDES X PAULO GERARDI - ESPOLIO (LUIZA CHIEDDE GERARDI) X SALETE APARECIDA PEDRON X TOMAZ COLFERAI(SP078886 - ARIEL MARTINS)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0023119-64.2002.403.0399, objetivando à anulação da execução. Sustenta que tratando-se de obrigação relativa ao creditamento de juros progressivos nas contas fundiárias dos exequentes, não é possível o cumprimento sem prévia juntada aos autos pelos fundistas dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS. A parte embargada apresentou impugnação desassociada do objeto destes embargos, às fls. 10/12. Às fls. 14/16, foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos, contra a qual a embargante interpôs apelação (fls. 23/25). À fl. 34, foi proferida decisão pela 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso para anular a sentença. Após o trânsito em julgado (fl. 35), retornaram os autos a este Juízo. É o relatório. Decido.Nos autos da ação ordinária n. 0023119-64.2002.403.0399, obtiveram os autores provimento jurisdicional para que a CEF providenciasse a recomposição das contas fundiária a fim de creditar as diferenças devidas em razão da aplicação da taxa progressiva dos juros disposta no artigo 4 da Lei n. 5.107/66. Com o trânsito em julgado em 29.10.2002, foi requerido o cumprimento da obrigação nos termos do artigo 632 do CPC em 30.03.2004, tendo sido juntado o mandado de citação da executada em 26.05.2004.Trata-se de condenação a obrigação de fazer, cabendo à CEF, na qualidade de agente operador do FGTS (artigo 4 da Lei n. 8.036/90), promover a recomposição das contas fundiárias com o acréscimo das diferenças definidas no título judicial.Nos termos do parágrafo único do artigo 2 da Lei n. 5.107/66, as contas vinculadas ao FGTS poderia ser abertas em qualquer estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os autorizados pelos BACEN.Com a

extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH por incorporação pela CEF, esta passou a sucedê-lo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 1, 1, b, Decreto-Lei n. 2.291/86). A Lei n. 7.839/89, que revogou a Lei n. 5.107/66, determinou em seu artigo 10 que o Gestor do FGTS (a CEF) assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. O prazo fixado para essa alteração foi de um ano contado da promulgação da Lei, que foi publicada em 13.10.89. Com a edição da Lei n. 8.036/90, que revogou a Lei n. 7.839/89, o prazo para a assunção do controle das contas vinculadas passou para 14.05.1991 (um ano contado da publicação da Lei, em 14.05.1990), conforme artigo 12. Compete, evidentemente, ao agente operador do FGTS e responsável pelo controle das contas fundiárias, para cumprimento do julgado, obter os dados necessários junto aos bancos depositários (artigos 23 e 24 do Decreto n. 99.684/90). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 887658, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 20.03.07) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APELO PARCIALMETE PROVIDO. 1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei n. 2.291/86. 2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei n. 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal. 3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial. [...] 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 200661000035583, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, d.j. 19.02.08) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. AGRAVO PROVIDO. [...] 3. Em relação ao cumprimento da parte da decisão que condenou a agravante à correção dos juros progressivos, embora a liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pelo exequente, o 1º do artigo 604 do CPC autoriza a requisição pelo magistrado, a requerimento do credor, de documentos existentes em poder do devedor para instruir execução a ser contra si promovida. 4. Atribuir aos agravantes a obrigação de apresentar os extratos impossibilita a execução do julgado, à falta de acesso aos elementos que constituem seu direito, devendo a agravada providenciar a apresentação dos extratos. 5. Agravo provido para que o MM. Juiz a quo determine a citação da agravada para cumprir a decisão independentemente da apresentação dos extratos, no tocante aos expurgos inflacionários, e quanto ao cumprimento da condenação aos juros progressivos, que a Caixa Econômica Federal providencie a apresentação dos extratos. (TRF3, 1ª Turma, AG 200203000511360, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 04.10.05) Assim, não reconheço qualquer inexigibilidade do título executivo judicial, cabendo à CEF buscar junto aos bancos depositários os extratos de que necessita para dar cumprimento ao julgado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome dos embargados LUIZ VICTOR TORDINI - ESPÓLIO e TOMAZ COLFERAI. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n. 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n. 150/11. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021823-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 35, informando a composição extrajudicial entre as partes e não tendo esta preenchido os requisitos do artigo 842 do Código Civil, portanto descabida a sua homologação judicial (CPC, art. 269, III), ante a superveniente perda do interesse de agir julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018871-09.2011.403.6100 - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 17, 19/20, 22/24 e 26, impetrado por TALITA MONTEIRO BERNUCCI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, objetivando que lhe seja assegurada a matrícula para conclusão do curso de Medicina Veterinária, no segundo semestre de 2011. Aduz que encontrava-se em mora com as mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2011 e que, a fim de se matricular para o segundo semestre, firmou acordo com a instituição educacional para quitação do débito, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela, contudo não lhe foi permitida a matrícula, sob alegação de escoamento de prazo. À fl. 27, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante juntou aos autos o Termo de Confissão de Dívida n. 04116707/0003 e requereu a reapreciação de seu pleito liminar (fls. 33/37), tendo sido mantida a decisão indeferitória (fl. 38). Notificada (fl. 41), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/95, aduzindo legítima sua conduta ao não efetuar a matrícula da aluna inadimplente no segundo semestre de 2011, bem como que, após, a negociação da dívida não poderia ser efetuada a matrícula para aquele semestre, seja porque já havia transcorrido o prazo para matrícula, seja porque a aluna não alcançaria a frequência acadêmica mínima de 75%. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/127). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O e. Supremo Tribunal Federal se manifestou pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente (medida liminar concedida na ADI n.º 1081-6/DF). Também pelo artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ou período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do e. STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei n.º 9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, além do entendimento do e. STF espelhado na ADI n.º 1.081-6/DF, o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp n.º 553216/RN, publicado no DJU de 24/05/2004, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, ministro-relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em renovar a matrícula de aluno inadimplente, conforme disposto na Lei n.º 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica. O período para renovação da matrícula para o segundo semestre de 2011 era de 05.07.2011 a 31.07.2011, iniciando-se as aulas no dia 08.08.2011 (fl. 89). Verifico que a impetrante renegociou sua dívida em 05.10.2011, logo, no período para renovação da matrícula a impetrante estava inadimplente e a instituição de ensino estava desobrigada a aceitar a renovação. Além de, no momento da renegociação da dívida pela impetrante haver expirado por completo o prazo para renovação da matrícula, já havia transcorrido 40% do semestre letivo. Assim, caso a impetrante fosse matriculada naquela oportunidade, a aluna não obteria a aprovação semestral por não ter frequentado o mínimo de 75% do total de horas letivas. Por fim, anoto que o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito em três parcelas não foi cumprido, uma vez que a última, com vencimento em 10.12.2011, não foi adimplida (fl. 95). Dessa forma, considerando que tanto o pedido de renovação da matrícula quanto a impetração ocorreram após expirado o prazo regular, cabível o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022423-79.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP182515E - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando que a sentença proferida é omissa, uma vez que não analisou o pleito de restituição. É o relatório. Decido. Na decisão de fl. 21, foi deferida a liminar para determinar a análise da declaração de imposto de renda, referente ao ano-base 2000. Na fundamentação da sentença, ora impugnada, foi acolhido o parecer ministerial de fls. 46/48, que asseverou que a demora na

satisfação do direito do administrado, fere frontalmente a moral e a eficiência administrativa. Assim, padece da alegada omissão a parte dispositiva da sentença, na medida em que no parecer ministerial também não houve análise do pleito de restituição de valores. Desta sorte, a parte dispositiva da sentença de fls. 50/51 passa a constar como segue: Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a análise definitiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano-base de 2000..... Para o fim supra, ACOELHO os embargos declaratórios opostos. P.R.I.O.

0022620-34.2011.403.6100 - VALDENILSON MASSAYOSHI THAADA (MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO E SP246378B - ARNALDO AUGUSTO SOLIMENE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da invalidade da decisão administrativa que determinou o cancelamento do registro do impetrante nos quadros da OAB/SP, postulando o direito ao seu licenciamento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 94), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 99/103. Liminar indeferida às fls. 107. Em informações, fls. 114/126, a autoridade impetrada argüiu a carência de ação e no mérito, defende que os atos administrativos revestem-se de escurreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos limites impostos pela Lei n 8.906/94, sendo portanto atos jurídicos perfeitos. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Versam os autos acerca de mandado de segurança impetrado objetivando ver assegurado o seu direito de licenciamento dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB do Estado de Mato Grosso do Sul, apesar de sua condição de integrante da carreira de Técnico Administrativo do Ministério Público Estadual. Conforme reconhecido expressamente pelo impetrante na petição inicial às fls. 03, sua ciência do ato ora impugnado, qual seja o indeferimento de seu licenciamento (requerido em 31.03.10), ocorreu em 09 de agosto de 2011 (v. tb. fls. 58/60). Portanto, considerando o presente mandamus ter sido ajuizado em 09.12.11, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança (L. 12.016/09): A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo 23, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado o direito do impetrante de se utilizar das vias ordinárias. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0022704-35.2011.403.6100 - DIANA VAZ DE LIMA FIORETTI 00213636840 (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIANA VAZ DE LIMA FIORETTI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o Conselho e à contratação de médico-veterinário. Informa que exerce atividade empresarial no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta serem indevidas as exigências do CRMV/SP, uma vez que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, além de exercer mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciante. Às fls. 21/23, consta decisão deferindo a liminar para suspender atuações relativas à necessidade de registro das impetrantes perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário, inclusive em relação ao Auto de Infração n. 3.311/2011. Notificada (fl. 28), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/50, aduzindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico-veterinário, sendo legítima a atuação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 55/60). É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora

decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos têm curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da autora não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei) Confirma-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento. (AMS 2004.61.00.003243-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 27/5/2010, v.u., DJ 6/7/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 2009.61.00.012483-0, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 10/3/2011, p.m., DJ 8/4/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2007.61.00.022660-5, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 19/6/2008, v.u., DJ 29/7/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2009.61.00.015513-9, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 7/4/2011, v.u., DJ 13/4/2011) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 2007.61.00.025358-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/8/2008, v.u., DJ 24/8/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (AMS 2005.61.00.004944-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 14/8/2008, v.u., DJ 8/9/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0001386-59.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEXTIL DALUTEX LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à apreciação de requerimentos de revisão de consolidação de débitos para fins de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, protocolados há mais de seis meses (29.07.11), no prazo de 5 dias, tendo em vista que estariam indevidamente sem análise pela Administração até a propositura da ação. Às fls. 125/126 consta decisão deferindo a liminar para que as autoridades apreciassem os requerimentos administrativos protocolados em 29.07.11 (fls. 33/37), no prazo de 30 dias, desde que inexistentes óbices. Houve interposição de agravo de instrumento pela União, conforme petição de fls. 212/220. Em suas informações, a procuradoria da fazenda nacional alegou, sob o fundamento de inexistência de normas regulando o processo administrativo a ser seguido nos requerimentos de revisão apresentados, somente ser aplicável o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para sua conclusão. De toda forma, ao final de sua sustentação, comunicou já terem sido realizadas as análises pleiteadas nos autos, juntando cópias do decidido (fls. 187/198). A

Receita Federal do Brasil, por sua vez, apresentou esclarecimentos às fls. 200/209, momento no qual discorreu sobre os procedimentos as serem seguidos nos termos da Lei nº 11.941/09, ao final também demonstrando a conclusão das revisões requeridas (fls. 206/209). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da impetrante como foreiro responsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: AC 200561190008579AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267718 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL -- ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. REANÁLISE E ENVIO À JUNTA DE RECURSO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS NA ESFERA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correta a decisão do douto magistrado de primeira instância ao extinguir o processo sem julgamento do feito, por carência superveniente da ação, com relação ao pedido da conclusão da análise administrativa, não havendo que se falar em julgamento citra petita, vez que a autarquia previdenciária ao cumprir o determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, procedeu à reanálise do processo e, entendendo por manter o indeferimento do benefício, determinou o encaminhamento do processo à 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, conforme fl. 130 e informação à fl. 233, esgotando, portanto, o objeto da petição inicial, qual seja, obrigação de fazer consistente na conclusão administrativa de pedido de benefício. (...)(Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, D.J.F.3

16/07/08).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FINDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Nesse sentido, transcrevo, ainda, julgamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000342-05.2012.403.6100 - ALDACY MAIA CARVALHO X RENATA MAIA CARVALHO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição, com aditamento às fls. 14/22, requerida por ALDACY MAIA CARVALHO e RENATA MAIA CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do extrato da conta poupança n. 3994.013.00013888-1 pertencente ao falecido Sr. José Francisco Carvalho.Sustentam terem recebido, por correspondência, cartão magnético da referida conta poupança, sendo que o titular faleceu em 08.12.2006. Informam que se dirigiram à agência bancária para obter informações sobre a conta e sua movimentação financeira, sendo que o gerente informou somente poder a tal solicitação mediante ordem judicial.À fl. 23, consta decisão deferindo a liminar para exibição dos documentos.Citada (fl. 35), a requerida apresentou contestação e exibindo os documentos, às fls. 27/33, aduzindo que não poderia ter exibido os documentos às requerentes em razão do sigilo bancário.A parte requerente ofereceu réplica (fls. 38/39).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Conforme certidão de óbito de fl. 06, José Francisco Carvalho faleceu, em 08.12.2006, sem deixar bens e testamento, era casado em comunhão universal de bens com Aldacy Maia Carvalho (fl. 21) e pai de Renata Maia Carvalho.Em 29.07.2011, a ré enviou por correspondência cartão magnético da conta poupança para ao endereço de seu cliente, em razão da implantação de cartões com chip.Na qualidade de sucessoras do de cujus

(artigo 1.829 do CC), as requerentes tem legitimidade para requerer informações quanto a contas bancárias de titularidade daquele, inclusive para adotar medidas relacionadas ao espólio. De outro lado, a ré, na qualidade de instituição financeira, tem o dever legal de conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (artigo 1 da Lei Complementar n. 105/01). Assim, embora as requerentes tenham o direito à exibição dos documentos relativos à conta do de cujus, a ré tem o direito-dever de somente exibi-los a outrem que não o titular por meio de ordem judicial. Uma vez que não houve resistência injustificada pela ré, tenho que não cabe a condenação em verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito à exibição dos extratos da conta poupança n. 3994.013.00013888-1. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0682549-47.1991.403.6100 (91.0682549-4) - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002145-87.1993.403.6100 (93.0002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9)) ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3) - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032764-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032764-6) - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO MARGARIDA

DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

1. Fls. 1291: defiro. Expeça-se alvará, nos termos requeridos.2. Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este juízo não dispõe do referido convênio. Destarte, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, e realizada a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 326/330: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 451/470, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010445-55.2009.403.6301 - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 129/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/332: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o autor providenciar o depósito da caução concernente aos honorários advocatícios de acordo com os critérios mencionados no despacho de fls. 329. Int.

0000706-11.2011.403.6100 - JOHSEPH DOS SANTOS SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 155/161 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 152: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0002165-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-29.2012.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X RICARDO REUSCH SERVICOS - ME

Trata-se de ação ordinária proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face de RICARDO REUSCH SERVIÇOS - ME, objetivando provimento jurisdicional que declare inexigível a duplicata indicada na petição inicial, sustentando-se definitivamente o referido protesto e as eventuais restrições creditícias que porventura tenham sido apontadas nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 40/56 e reconvenção às fls. 170/185. A parte autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 191/194), sendo que a ré ofereceu réplica. Às fls. 202/204 foi proferida sentença julgando procedente a demanda, tendo a parte ré interposto recurso de apelação. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a referida sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega que recebeu intimação para pagamento de uma duplicata mercantil, no valor de R\$ 21.579,95, protocolizada sob o nº 867-12/04/2010 99 e protestada pela ré. Aduz que, apesar de ter mantido relações comerciais com ré, nenhum pagamento restou pendente ou inadimplido, razão pela qual sustenta a inexigibilidade do título. A parte ré, por sua vez, assevera ter prestado serviços à autora, restando pactuado que esta pagaria o montante de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), divididos em três parcelas. Em contestação, relata que nas notas fiscais emitidas constou expressamente que, por se tratar de microempresa, não deveria haver a retenção de qualquer quantia a título de tributo. Afirma que, no entanto, a autora reteve 11% como pagamento de INSS, tendo a ré, por conta disto, emitido a duplicata referente às deduções efetuadas em relação às notas fiscais n. 105 e 143. Cabe ressaltar que a duplicata é título de crédito causal, ou seja, vinculado a uma atividade. Significa dizer que toda emissão de uma duplicata decorre de uma transação comercial e/ou prestação de serviço. No caso dos autos, a discussão cinge-se à existência ou não das hipóteses legais para a emissão da duplicata e não se o tributo federal é exigível ou não. Tratando-se de relação contratual entre as empresas CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e RICARDO REUSCH SERVIÇOS - ME, não verifico, no caso, a existência de interesse de ente federal a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, demonstrado. Observo, pois, que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Diante do cenário narrado, não se aplicam as Súmulas nos 224 e 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destarte, determino a devolução dos autos à E. 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, juntamente com os autos em apenso (Ação Cautelar n.º 0002164-29.2012.403.6100), com as nossas homenagens de praxe, ressaltando que as considerações já feitas servirão de razões para eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição com urgência. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11292

MONITORIA

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 92, torno sem efeito o despacho de fls. 101. Manifeste-se a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão negativa de citação de ROSMAEL TADEU BELTRAME, sob pena de extinção do feito em relação a este réu. Fls. 102: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1000/1002: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo perito. Cumprido, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o r. despacho de fls. 998. Int. DESPACHO DE FLS. 998: Tendo em vista a insurgência da parte autora, bem como o fato de, embora nomeado em setembro de 2010, o perito judicial ainda não ter dado início aos trabalhos, nomeio em substituição ao perito indicado a fls. 918, o perito Jardel de Melo Rocha Filho, perito gemólogo, que deverá ser intimado para que manifeste sua concordância com o valor dos honorários arbitrados a fls. 703, apresentando, em caso positivo, o laudo em 20 (vinte) dias. No mais, mantenho a decisão de fls. 918. Intime-se.

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 165/166: Mantenho decisão de fls. 139 por seus próprios fundamentos. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 282/284: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Fls. 593: Defiro para a ré ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA o prazo de 5 (dias) para se manifestar sobre o despacho de fls. 587. Int.

0025077-73.2010.403.6100 - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 204/260 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008107-61.2011.403.6100 - FRANCISCA DA COSTA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/144 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011451-50.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS HENRIQUE DE SOUZA em face de ANASTÁCIO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e PARTICIPAÇÕES LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES e CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de obras que resolvam definitivamente o problema de solidez e segurança do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE, com a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. De fato, a relação obrigacional estabelecida entre a parte autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199838000199663, Relator Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, DJ:17/08/2011, p. 157. Ressalte-se que a fls. 712 dos autos o próprio autor informa que incluiu esta empresa pública no polo passivo da demanda tão-somente para que sua exordial fosse aceita pelo setor de protocolo deste fórum e, conseqüentemente, cumprir o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Depreende-se, pois, que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, razão pela qual deve ser excluída da lide. Diante, portanto, do cenário narrado, não de ser aplicadas as Súmulas nos 224 e 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Remanescendo no polo passivo apenas as rés ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e PARTICIPAÇÕES LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES e CONSTRUÇÕES S/A, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, em decorrência da exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, juntamente com os autos em apenso. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0015815-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-50.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CARLOS HENRIQUE DE SOUZA em face de ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e PARTICIPAÇÕES LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES e CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja deferida a produção antecipada de prova pericial de engenharia, com a finalidade de se averiguar os vícios e/ou defeitos que comprometem a segurança e solidez do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE, bem como os danos já ocasionados e os riscos a que está exposto. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. De fato, a relação obrigacional estabelecida entre a parte autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199838000199663, Relator Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, DJ:17/08/2011, p. 157. Ressalte-se que a fls. 492 dos autos o próprio autor requer a exclusão desta empresa pública no polo passivo da demanda. Depreende-se, pois, que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, razão pela qual deve ser excluída da lide. Diante, portanto, do cenário narrado, não de ser aplicadas as Súmulas nos 224 e 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Remanescendo no polo passivo apenas as rés ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e PARTICIPAÇÕES LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES e CONSTRUÇÕES S/A, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, em decorrência da exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, juntamente com os autos em apenso. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 397 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 83/84 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 370/372vº e dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

Expediente Nº 11312

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011167-27.2011.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO CESAR HARTUNG(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do mandado de segurança em apenso, conforme decisão trasladada às fls. 16/17, fica prejudicado o presente incidente. Arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011402-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011402-9) - BANCO FIBRA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 389/394: Manifeste-se a impetrante. Silente, ou em caso de concordância, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em pagamento definitivo, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, do valor indicado às fls. 390-verso. Comunicada a transformação parcial, expeça-se o alvará de levantamento parcial dos valores relativos à diferença em favor do impetrante, após a vista dos autos conforme requerida pela União Federal. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008651-34.2011.403.6105 - FERNANDO CESAR HARTUNG(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar, consoante a declaração juntada às fls. 21. Dá à causa o valor de 520,74 (Quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data

17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é profissional liberal. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes da sua plena capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ele recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 11313

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-39.2012.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 95 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11314

MONITORIA

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 45/46.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/330. Int.

0088514-21.1992.403.6100 (92.0088514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074152-14.1992.403.6100 (92.0074152-5)) TRANSNHEEL TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Publique-se o despacho de fls. 196. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197/202. Int. DESPACHO DE FLS. 196: Fls. 193/194: Da análise das alegações da parte autora, verifico que inexiste o equívoco apontado, eis que a diferença dos valores apresentados a título de honorários

advocáticos decorre de datas de atualização distintas. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, considerando os cálculos de fls. 176/181, individualize o quantum devido a cada autora, bem como proceda à atualização do montante depositado às fls. 164 (R\$ 368.426,99 - para maio/2010) para dezembro de 2010.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008818-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-13.2010.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 47/50.Int.

0022122-69.2010.403.6100 (97.0025307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/155.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Atualize a EXEQUENTE sua memória de cálculo, uma vez que data de agosto/2004. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 218/219, para nova tentativa de citação nos endereços mencionados às fls. 224.Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANSOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 83-v.º

0004650-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

Fls. 120/122: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela União Federal. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 486/487 e 488/489.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAoca E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG às fls. 345/350, dê-se ciência às partes acerca do cancelamento das penhoras efetuada no rosto dos autos às fls. 289 e 302. Considerando o valor remanescente da penhora efetuada no rosto dos autos (R\$ 11.590,20, conforme fls. 312), e os valores depositados nos autos referentes ao pagamento do Precatório nº 20080108880 (fls. 280, 329 e 341), officie-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, referente à Carta Precatória nº 2009.61.82.046668-6, solicitando informações acerca do número do processo que embasou a referida penhora no rosto dos autos, que encontra-se

em trâmite perante a Comarca de Campo Belo - MG, conforme termo de penhora de fls. 312. Com a resposta, officie-se ao Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos a fim de que informe o valor atualizado do crédito, bem como a agência e o banco para onde deverá ser transferido o valor penhorado. Após essas informações, tornem-me os autos conclusos para prosseguimento dos atos necessários à transferência do valor penhorado e levantamento pela parte autora do saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. _218/219.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 84/85.

Expediente N° 11315

MONITORIA

0011043-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA AVELAR DOS REIS

Fls. 46: Concedo o prazo requerido pela CEF, de 30 (trinta) dias, para que se dê prosseguimento no feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

FLs. 34: Concedo à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se dê prosseguimento no feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-30.1993.403.6100 (93.0022189-2) - ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 95: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018258-14.1996.403.6100 (96.0018258-2) - CLOVIS JOSE BAPTISTA (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CLOVIS JOSE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 541: Prejudicado o pedido do autor, em face do extrato com os dados de pagamento juntado às fls. 533, do qual já foi dada ciência às partes, nos termos do r. despacho de fls. 534. Arquivem-se os autos. Int.

0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7) - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA (SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 254: Cumpra-se o despacho de fls. 248. No que se refere às demais alegações, manifeste-se a parte autora, primeiramente, sobre a petição da CEF de fls. 256/258. Fls. 255: Prejudicado, uma vez que nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 166/173 a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as disposições da Lei n° 1060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 546/547: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se os termos da sua manifestação de fls. 546/547.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7211

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)
Fls. 291/300: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS E SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP016020 - MARLY ZABEU ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 418: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias . No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X

JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017933-73.1995.403.6100 (95.0017933-4) - JOSE ROBERTO LUGO X LUIZA LANDE(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 291. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fl. 407: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HILDO CORREA LEITE

Fl. 146: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 145. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016513-71.2011.403.6100 (91.0019861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS FAG LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL

Providenciem os co-autores mencionados no ofício de fls. 303/304, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 154 (fl. 305), se em termos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6) - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO

Fl. 307: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

0008147-77.2010.403.6100 - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WALTER BENETTI DE PAULA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA

Fl. 145: Regularize a advogada Suélen Kawano Muniz Meconi (OAB/SP nº 241.832) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a restrição contida no substabelecimento de fl. 63. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0014505-20.1994.403.6100 (94.0014505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-18.1974.403.6100 (00.0000382-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X JOSE MARINO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0405741-34.1981.403.6100 (00.0405741-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. MARIA HELENA SOUZA COSTA) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI)

Fl. 217/218: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela requerido na inicial. No entanto, registro que incumbe à parte autora o cumprimento de todos os requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil, a fim de que esteja adequada a petição inicial. Observo, no presente caso, que no pedido liminar constante da inicial (item 20), a parte autora não esclarece se o mesmo abrange o pedido principal de indenização em danos morais, bem como se deve prevalecer em caráter definitivo. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013262-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação de execução extrajudicial promovida pela ré, culminada na arrematação do imóvel financiado no âmbito do SFH, bem como de seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Ocorre que, conforme consta no termo de prevenção (fls. 58/61), além da demanda mencionada na r. decisão de fls. 74/75, anteriormente foram movidas pelos autores outras demandas relativas ao mesmo contrato de mútuo perante a mesma instituição financeira, sob nºs 0006247-30.2008.403.6100 (5ª Vara Federal Cível desta Subseção), 0000618-59.2005.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) e 0018400-74.2000.403.6301 (Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo). Destarte, ante o indício de reprodução da mesma demanda perante este Juízo e a necessidade de resguardar a regularidade do processo, determino que a parte autora proceda à juntada de certidão de inteiro teor, cópia da petição inicial e de sentença, no que tange aos processos acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/121: Defiro a denúncia da lide à Caixa Seguradora, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora como litisconsorte do pólo ativo, nos termos do artigo 74 do mesmo Código. Após, cite-se a Caixa Seguradora, nos termos do dispositivo legal acima citado. Int.

0017354-66.2011.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POTÊNCIA COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação de todos os débitos fiscais no programa de parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, tal como indicado na declaração firmada em 30/05/2010, bem como para que não seja excluída do referido programa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/48). Aditamento à inicial (fls. 53/57). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 58). Em seguida, a autora protocolizou petição informando ter aderido ao SIMPLES NACIONAL, persistindo seu interesse na presente demanda (fls.60/66). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 88/72). Após, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 73). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 29/04/2010 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os

débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Ademais, não há como aceitar a tese da autora sem violar o princípio da estrita legalidade, que rege as relações de ordem tributária. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o despacho de fl. 73. Intimem-se.

0000726-65.2012.403.6100 - APARECIDA MARIA SOARES LEITE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/32: Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/95: Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002409-40.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/83: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 79/80. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017155-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALIA DOS SANTOS SILVA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALIA DOS SANTOS SILVA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Nascer do Sol, nº 600, bloco C, apto. 32, Cidade Tiradentes, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 149.835 - 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/49). Instada a emendar a petição inicial (fl. 53), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 54/56). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fl. 57), na qual foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (tinta) dias, ante o requerimento formulado pelas partes para tentativa de acordo (fls. 63/64). Contudo, transcorrido o prazo para as partes se manifestarem, não houve qualquer notícia de eventual composição entre as partes, consoante certificado nos autos (fl. 66). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a ré (fls. 22/30), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, bloco C, apto. 32, Cidade Tiradentes, Município de São Paulo/SP (fl. 22). Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta à ré. Portanto, entendo que a

posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação judicial da ré (fls. 43/44), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas de 09/02/2009 a 09/04/2011 - fl. 32) e do condomínio (vencidas de 10/09/2008 e de 10/01/2009 a 10/04/2011 - fl. 33), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da ré, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do(s) réu(s), na medida em que ainda conserva(m) a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação judicial (fls. 43/44) foi recebida em 18/06/2011, conforme atesta o respectivo mandado de intimação. Foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a purgação da mora (fl. 16), cujo vencimento ocorreu em 24/06/2011, caracterizando o esbulho no dia útil subsequente, ou seja, em 27/06/2011. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (20/09/2011 - fl.02), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante a certidão do oficial de justiça (fls. 61/62), restou claro que a ré continua ocupando o imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Avenida Nascer do Sol, nº 600, bloco C, apto. 32, Cidade Tiradentes, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 149.835 - 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pela ré, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intimem-se.

Expediente Nº 7217

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE

Reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 250. Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício juntado à fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Fl. 354: Providencie o subscritor da petição a juntada da procuração, bem como a indicação expressa de seu nome e inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/120: Indefiro. A questão da competência deste Juízo já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 49/50) tendo sido o valor da causa retificado pela parte autora (fls. 54/55). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E

SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) Fl. 247: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação das partes sobre o laudo pericial, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais aos réus. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO
Fl. 130: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 373/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6) - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Arrecadação, nos termos do despacho de fl. 135, instruído com os dados fornecidos pela petição de fl. 141. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc. Fl. 204: Mantenho a decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela exarada nos autos (fls. 103/104), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deveria ser veiculado na via recursal adequada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se os honorários, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001371-27.2011.403.6100 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 105/113: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
Fls. 328/331 e 333: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 605/629: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA
Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos juntados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (fls. 521/553). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(ACF PQ DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLEO PAPELARIA LTDA (ACF PARQUE DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Manifestem-se as partes autora e reconvinde sobre as respectivas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016961-44.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018965-54.2011.403.6100 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como do teor da petição de fls. 109/116, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019798-72.2011.403.6100 - ADERSON FERREIRA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 46/49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021302-16.2011.403.6100 - ELENIRA ANDRADE DE MELO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 59/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/178: Mantenho as decisões de fls. 121/124 e 133/134 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como do teor da petição de fls. 179/181, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000448-64.2012.403.6100 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001174-38.2012.403.6100 - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/119: Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019001-96.2011.403.6100 - PINHEIRO IKE OTICA E COM/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48: Defiro, por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020190-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Atenda a requerente ao disposto no artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021250-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA GISELE MARIA

Fl. 43: Expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2012.00186 independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Fls. 95/99: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 7229

DESAPROPRIACAO

0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WILSON MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARINA MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DORICO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Considerando a divergência entre as datas do depósito de fl. 560 (18/01/2008), do valor fixado pela sentença dos embargos à execução (janeiro de 2007 - fl. 593) e da atualização deste valor (setembro de 2009 - fl. 622), determino a remessa destes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para que o valor acolhido na sentença dos embargos à execução (R\$ 19.640,71, válido para o mês de janeiro de 2007), seja atualizado para a data do depósito de fl. 560 (18/01/2008), descontado o valor dos honorários advocatícios a que os embargados foram condenados (fl. 594). Determino, ainda, que, a partir do resultado apurado, sejam indicadas as parcelas devidas a cada co-expropriado, bem como ao advogado (honorários contratuais), aplicando-se os percentuais informados à fl. 717. Por se tratar de demanda com prioridade de tramitação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos. Em face do acima decidido, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento n°s 2 a 15/2012. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5066

MONITORIA

0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

O réu Jose Afonso Bauer Lomonaco não foi localizado até o momento. Indique a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0008627-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ FARIAS PEDRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cumpram os habilitantes de LUIS MOSCON FILHO as determinações das fls. 298 e 318. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1) - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias..pa 1,5 Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, consoante art. 14, 3º, da Lei 9.289/1.996, sob pena de deserção no prazo de 5 dias. Int.

0022390-51.1995.403.6100 (95.0022390-2) - CLEUSA MORANDI ROMANO X DEUSDEDIT MARCOS DE MEDEIROS X FATIMA MARIA LOPES X HAIDEE DE OLIVEIRA MOREIRA X SUELI APARECIDA CRISPIM X ERIKA POKORNY X IVO CESAR E SILVA X ROSA MARIA P ARAUJO QUEIROZ X NEIDE CORTINA MARTINS X MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05

(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fl. 450: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0023545-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023545-5) - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001593-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001593-0) - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009425-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009425-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005598-60.2011.403.6100 - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1. Informe a CEF se concorda com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0019818-63.2011.403.6100 (2007.61.22.001225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4)) DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023297-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-74.2010.403.6301) EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010921-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X KING GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA

Fl. 165: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 161, arquivando-se os autos. Int.

0015847-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou a empresa executada Itapevi Sampa Show Ltda. Me, que embora validamente citada, ficou-se inerte. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0029266-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA DE PROENÇA

Manifeste-se a exequente quanto ao acordo noticiado pela executada em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 75-76). Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0007519-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO

FL. 47: 1. O pedido formulado já foi indeferido pelos motivos aduzidos na decisão de fl. 46.2. Cumpra-se o item 2 da decisão mencionada, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do arquivamento do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017754-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO X MARIA IRANI IOPPO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032189-89.1993.403.6100 (93.0032189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-30.1993.403.6100 (93.0017921-7)) MOTOCAR COML/ LTDA(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. 2. Verifico que a decisão do órgão colegiado às fls. 152-155, com trânsito em julgado, deu provimento à apelação e reformou a sentença para determinar que a Ré regularize a situação fiscal do veículo, objeto da lide, e cobre do autor os tributos devidos pela correspondente importação. Consubstancia-se, portanto, em uma obrigação de fazer. Em contrapartida, a Autora pleiteia a conversão do julgado em perdas e danos, sob a alegação de que o veículo fora leiloado. Porém, a realização de tal leilão não está comprovada nos autos e, assim, não caracterizada a impossibilidade da tutela específica. Ademais, não pode este Juízo promover a conversão pretendida, posto que não há título hábil para tanto. A Autora não contemplou essa hipótese como pedido alternativo na sua petição inicial e, por consequência, não há na sentença ou no acórdão a condenação da Ré em perdas e danos. Sendo assim, adequa a parte Autora o seu pedido ao julgado de fls. 152-155. 3. Traslade-se cópias do julgado de fls. 152-155, com o respectivo trânsito, para os autos da Ação Cautelar n. 0017921-30.1993.403.6100. Int.

0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0) - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fl. 490: Prejudicado o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentenças dos Embargos à Execução n. 0020750-27.2006.403.6100 trasladada para estes autos. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029270-17.2000.403.0399 (2000.03.99.029270-6) - IZILDA MARIA DA SILVA PEREIRA X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Manifeste-se conclusivamente a AUTORA sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) Intime-se a autora para que recolha corretamente o valor referente aos honorários de sucumbência devidos à CEF, tendo em em vista que às fls. 119-120 informou que o efetuou por meio de guia GRU, quando deveria ter feito depósito judicial. Prazo: 5 dias.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. decorridos, os auto serão arquivados.

0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento somente do saldo remanescente da conta à disposição deste Juízo n.0265.005.00222619-0, da Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Banco do Brasil informando os dados requeridos no ofício Ag. n. 11565/2010, para a transferência dos valores depositados no Banco Nossa Caixa S/A, vinculados ao Juízo da 34ª Vara Cível da Capital. Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento dos valores acima referidos. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0024678-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024678-7) - MARCOS MIRANDA X MARGARETE ROMEIRO ALFARO DE MIRANDA X JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO X MARIA MACHADO DE MIRANDA(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) 1. Os autores devem requerer diretamente na agência da CEF a expedição do termo de quitação. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação

será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 262). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012706-43.2011.403.6100 (98.0011852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0000306-60.2012.403.6100 (1999.61.00.002055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA) Certifico, que da publicação de fl. 09, verso, não constou o advogado da parte passiva Antonio Juruena Di Guimarães e Silva, OAB/GO - 29.691, assim reencaminho o despacho de fl. 09 à republicação.DESPACHO DE FL. 09:Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT) Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Em havendo interesse da AUTORA/EMBARGADA na atualização do cálculo, esta deverá ser providenciada pela Exequente, com apresentação de planilha demonstrativa dos valores e índices de correção utilizados. Prazo: 15 dias.Int.

0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes às custas e honorários advocatícios. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0018228-37.2000.403.6100 (2000.61.00.018228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-97.1995.403.6100 (95.0002489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Em havendo interesse da AUTORA/EMBARGADA na atualização do cálculo, esta deverá ser providenciada pela Exequente, com apresentação de planilha demonstrativa dos valores e índices de correção utilizados. Prazo: 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003153-50.2003.403.6100 (2003.61.00.003153-9) - SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 162-163: Prejudicado o pedido de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a manifestação da União às fls. 231-232.A comunicação ao Juízo da Execução Fiscal de Barueri pode ser feita pelo próprio impetrante, mediante a apresentação de cópia da decisão proferida na apelação n.º 0003153-50.2003.403.6100.Fls. 231-232: Dê-se ciência ao impetrante.Nada requerido, remetam os autos ao arquivoInt.

0016070-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016070-5) - MARCELO RODRIGUES CALIL(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informe o impetrante, em relação ao depósito de fl. 70, que percentual corresponde aos valores recolhidos a título de férias indenizadas proporcionais e respectivo texto constitucional, assim como a proporção dos valores

depositados a título de gratificação e gratificação especial. Cumprida a determinação, dê-se ciência à União. Não havendo oposição, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014786-15.1990.403.6100 (90.0014786-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ante a concordância da parte autora, à fl. 230, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos por Paiol Administração e Participação Ltda, nas contas de n. 0265.005.00005671-8 (fl. 32), n. 0265.005.00008176-3 (fl. 38), n. 0265.005.00010709-6 (fl. 46) e n. 0265.005.00014413-7 (fl. 49), no código de Receita 7485. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado por Comercial Makro LTDA, na conta n. 0265.005.00005672-6. Em relação à Makro Atacadista S.A., esclareça a Ré, no prazo de 15 dias, se há valores a levantar ou a converter em renda da União, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem a sucessão por Comercial Makro Ltda e a petição de fls. 183-194, que requer a conversão dos valores depositados em renda da União. Int.

0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a autora para que recolha corretamente o valor referente aos honorários de sucumbência devidos à CEF, tendo em em vista que às fls. 304-305 informou que o efetuou por meio de guia GRU, quando deveria ter feito depósito judicial. Prazo: 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3) - CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União interpôs agravo legal em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028231-32.2011.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão para a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002618-29.2000.403.6100 (2000.61.00.002618-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 198: O Autor requer a expedição de alvará em nome da advogada ELAINE GARCIA MORALES DE ANDRADE. No entanto, verifico que há substabelecimento conferido à advogada ELAINE GARCIA MORALES UTRILA, à fl. 06. Assim, promova o Autor a regularidade da representação processual em relação à advogada ELAINE MORALES DE ANDRADE, mediante a apresentação de procuração ou substabelecimento. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento observando-se os dados indicados pelo Autor à fl. 198. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0744998-51.1985.403.6100 (00.0744998-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CARLOS BATAGLIN X MARIA DIRCE CORRADINI BATAGLIN(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CGJF, a partir de fl. 246. 2. Fl. 249: Verifico que o imóvel objeto da servidão foi vendido a Votorantim Cimentos Brasi Ltda. A indenização é devida ao proprietário do imóvel, a menos que tenha sido feita ressalva no contrato de venda e compra, ou os réus tenham autorização do proprietário para recebimento do valor. Comprovem os réus que podem receber a indenização. Prazo: 15 dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros e intime-se a expropriante para que providencie a sua publicação. Int. NOTA: É INTIMADO O ADVOGADO DA EXPROPRIANTE PARA RETIRADA DO EDITAL E PROVIDENCIAR A SUA PUBLICAÇÃO.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela autora, Directa Auditores, em face do despacho de fl. 225 que determinou que fosse demonstrada a recusa injusta no recebimento dos valores devidos a título de COFINS, nos termos do artigo 164, I do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que o não recebimento se consubstancia no fato da União Federal cobrar valores, a maior, sem o devido abatimento daqueles já convertidos em renda nos autos da ação ordinária n.º 97.0038999-5, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível. Tempestivamente interpostos, os embargos merecem ser apreciados. DECIDO. Os embargos da autora devem ser providos, senão vejamos. De fato, não obstante não existir uma recusa, propriamente dita, pela União Federal, a cobrança de valores sem o devido abatimento daqueles já apropriados pela administração fazendária, deixa o contribuinte sem outra alternativa, a não ser o de buscar a guarida do Poder Judiciário. Nestes termos, dou provimento aos Embargos de Declaração interposto pela autora e determino que seja comprovado o depósito do valor que entende devido no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, cite-se a União Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000830-57.2012.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fls. 45/46 tal como proferida. Promova o autor o depósito, como determinado, a fim de que possa ser a ré citada. Realizado o depósito, cite-se. Int.

MONITORIA

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a fundamentação do despacho de fl. 47, restam preclusas as provas requeridas na petição de fl. 56. Assim, considerando o que determina o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2012 às 15h30min.. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Após a manifestação das partes, e se não houver outros esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 1426, que deverá ser retirado em Secretaria pelo próprio Perito Judicial. Intimem-se.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FL. 783:Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 780, republique-se a sentença de fl. 739 e o despacho de fl. 773, para o advogado Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa.Int.SENTENÇA DE FL. 739:Vistos em embargos de declaração.A ré opôs embargos de declaração às fls. 722, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a sentença de fls. 713/720.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que a inclusão da SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ocorreu por requerimento da embargante, deduzido em preliminar na contestação.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 773:Publicue-se a sentença de fl. 739.Petição de fls. 741/771:Consigno que a sentença foi desfavorável aos autores, razão pela qual não há supedâneo para o pedido formulado. De outra parte, considerando que o juiz do inventário é o competente para solucionar as questões suscitadas em torno dos bens de de cujus, eventuais direitos creditórios deverão ser postulados perante aquele juízo.Deixo de aplicar o disposto no artigo 265, I, CPC, dado que os autores outorgaram procuração aos advogados ERASMO MENDONÇA DE BOER e SÉRGIO TABAJARA SILVEIRA, que permanecem com poderes de representação.Autorizo, em caráter excepcional, que a intimação da presente decisão seja feita por meio do Diário Oficial ao advogado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (fl. 742). Quanto aos atos subsequentes, as intimações deverão ser realizadas apenas aos advogados regularmente constituídos.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 635/636: Tendo em vista que já foi deferido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação do réu Banco do Brasil (fl. 634), e que ele tem solicitado dilação de prazo reiteradas vezes (fls. 595, 603,626 e 635/636), indefiro o requerido. Ressalto que este processo encontra-se no acervo da Meta 2 - CNJ, e que há urgência na sua tramitação. Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 617. Int.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora de fls 242/249 e 251/252 em respeito ao Princípio Do Contraditório. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO JULIANI em desfavor da União Federal objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o Termo de Arrolamento de Bens, Processo nº 19515.000461/2009-57, considere os efetivos valores de mercado dos imóveis constantes de seu patrimônio, mantendo constritos apenas os suficientes à garantia do crédito fiscal, descritos à fl.33. Requer, ainda, em relação aos demais bens arrolados, o cancelamento dos registros nas respectivas matrículas.Designada realização de perícia por este Juízo, discordaram as partes dos honorários estimados pelo perito nomeado, tendo este Juízo, em razão disso, fixado valor que entendeu razoável para a remuneração do trabalho a ser desempenhado.Em que pese a diminuição do valor, pleiteia, a parte autora, o recolhimento dos honorários periciais no final do processo ou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando não dispor de condições financeiras, neste momento, para arcar com os custos da prova. DECIDOEm novo exame dos autos, constato que o deslinde do feito demanda a realização de perícia por profissional especializado na área de engenharia, que detém conhecimentos técnicos necessários à correta avaliação dos imóveis constritos, que devem levar em consideração não apenas localização e valor de mercado, mas também condições estruturais das construções, qualidade dos materiais empregados, topografia de terreno, dentre outros elementos, que não podem ser avaliados tecnicamente por corretor de imóveis, leigo no assunto.No mesmo sentido, comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao art.145 do

CPC, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª Edição, p.620:(...) A avaliação de bens imóveis requer conhecimentos específicos em matemática financeira, estatística e domínio dos métodos avaliatórios, bem como conhecimentos acerca de fundações, estruturas e coberturas de imóveis. Além disso, é necessário que o profissional domine os conhecimentos que envolvem as características próprias dos materiais empregados nos imóvel avaliando suas qualidades e finalidades, bem como o valor e a quantidade do que foi empregado na construção. Em função de todos esses conhecimentos, saber classificá-los de acordo com as normas ditadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e também fixar a idade aparente do bem, em função do estado de conservação em que se encontra. Todas essas técnicas são específicas do conhecimento científico do profissional superior formado em engenharia ou arquitetura. Consigno, ademais, que o autor colacionou aos autos extenso laudo pericial realizado por empresa especializada na área de engenharia, que utilizou as normas ditadas pela ABNT acima citada, o que demanda, para correta análise deste Juízo, auxílio de profissional especializado na mesma área. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls.766/767 no referente à nomeação de perito corretor de imóveis e nomeio para a realização da prova técnica o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com especialidade na área de engenharia civil, CREA 060-1384643,(tel.3259-1248,borrielloavaliacoes@uol.com.br), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, nos termos do art.33 do CPC. Deve o Sr. Perito, ainda, esclarecer a possibilidade de parcelar seus honorários a fim de facilitar o pagamento pela parte autora. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos, indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve o autor efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia-, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intime-se o profissional anteriormente nomeado de sua destituição, pelas razões acima. Em face da presente decisão, desnecessária a publicação dos despachos de fls.795 e 800 que versavam sobre os honorários pleiteados pelo perito ora destituído, tendo o agravo retido da União Federal perdido seu objeto. I.C.

0018192-22.2010.403.6301 - INES DO CARMO GUIMARAES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal. Em face do fundamento que deslocou a competência para esta Justiça Federal, atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, visto que pleiteia o recebimento de pensão valorado em julho de 2006 em R\$ 3.167,99(mensal). Para que este Juízo possa apreciar o pleito de gratuidade, junte a autora, cópia da declaração do imposto de renda dos dois últimos exercícios, ou, recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, com base no valor que será atribuído à causa. Prazo :10 dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em que pese a urgência alegada pela autora, verifiquemos a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. I - Tendo em vista tratar-se de pedido de adequação do valor de anuidades do conselho réu aos limites da Lei nº 6.994/82, indique expressamente o valor de cada anuidade. II - Providencie a autora a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial. III - Recolha as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.222: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a advogada da parte autora, Dra. SILVIA BARROS, inscrita na OAB/PR sob o nº 52.632 não está cadastrada no sistema processual e em razão da impossibilidade pela Secretaria de realizar tal ato, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a seu cadastramento, para a devida regularização do feito e recebimento de publicações pela patrona. Após, publique-se o despacho de fl.221.

0038701-71.2010.403.6301 - DAMIAO JOSE DA COSTA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por DAMIÃO JOSÉ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para que o réu deposite imediatamente seu provento de aposentadoria referente ao mês de janeiro de 2010, exercício de dezembro de 2009. Alega que o réu procedeu à transferência de recebimento de seu benefício para Pará de Minas, de forma irregular e, ainda, autorizou empréstimo consignado sem sua ciência, realizando os

descontos mensais das respectivas prestações. Sustenta que a suspensão dos descontos das prestações já ocorreu no âmbito do processo nº 176.01.2010.000718-9 e houve regularização do recebimento dos proventos. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0021162-79.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO VARELA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Baixo os autos em diligência. Com efeito, o fato de a adesão ter sido realizada via internet não obsta a validade da avença, haja vista que o Decreto 3.913/2001 regulamentou a aludida LC 110/2001 e possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. Considerando a inexistência da assinatura no termo de adesão, apresente a Caixa Econômica Federal comprovação de depósitos e saques nos termos da LC 110/2001 por meio de extratos bancários da conta vinculada do autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0023039-54.2011.403.6100 - RENATA LAPA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 102/119: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls 93/100 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011122-80.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a autora apenas representa o espólio, emende sua petição inicial, indicando corretamente o polo ativo da ação, uma vez que não pode pleitear direitos em nome próprio. Regularize, ainda, a representação processual, apresentando procuração em nome do Espólio, representado por sua inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 63: Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora CEF para cumprimento as determinações do despacho de fl. 61. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0000376-77.2012.403.6100 - ALPHA TEHCNO ENGENHARIA LTDA (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 71: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 10 (dez) dias para que possa cumprir

integralmente o despacho de fl.69.Silente, expeça-se carta de intimação com AR para que no mesmo prazo, cumpra o despacho em epígrafe.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0000427-88.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, constato que não houve requerimento de antecipação de tutela, pelo que reconsidero a parte final do despacho de fl. 171.Outrossim, considerando tratar-se de faculdade do autor, a realização do depósito com vistas a suspender o crédito tributário, postergo essa última análise, para o momento em que restar comprovado o depósito.Cite-se o réu.Int.

0001036-71.2012.403.6100 - MARIA LUCIA MENDES BRUNO X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO E SP183243 - SILVIA BATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 53/65 como aditamento à inicial.Forneça a parte autora cópia do aditamento para instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Remetam-se os autos ao SEDI para converter o rito em ordinário.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas autoras, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer o pedido de autorização do desconto do FGTS nas prestações, conforme formulado na inicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001359-76.2012.403.6100 - GLENISTON RODRIGUES DE LIMA X PATRICIA BUSSOLI CASTRO RODRIGUES(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 99/111:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls 71/78 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003298-91.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fé. Prazo de 10(dez) dias. Silente ou havendo concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. I.C.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 (2001.61.00.029695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fl.32. Consigno que o réu Nelson da Silva juntou Instrumento de Mandato outorgando ao advogado Dr.Erik Régis dos Santos nos autos em apenso n.º 0000265-74.2004.403.6100. Fl.505.Consta ainda, que o advogado Erik Régis dos Santos substabeleceu sem reservas de poderes às advogadas Graziela Beber OAB-SP 291.071 e Milena Aparecida Bordim OAB-SP 139.101, nestes autos. A vista do exposto, atualize a secretaria o registro de advogados e republique-se o despacho de fls.682/684 para o réu NELSON DA SILVA. Solicite ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP para que devolva a carta precatória n.º 3161/2011, independente de cumprimento. Oficie-se o Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça acerca deste despacho. Int.Vistos em despachoVerifico dos autos que os executados por várias vezes já se manifestaram nos autos sendo inequívoca a ciência destes da existência da presente execução, por meio de Carta Rogatória.Consta, ainda dos autos, à fl. 252, Instrumento de Mandato outorgado por Osmar Rodrigues da Silva e

Osmar Rodrigues da Silva Júnior, à fl. 253 da Metalúrgica Osan Ltda., restando, ainda irregular a representação de Nelson da Silva. Dessa forma, diante do peticionado às fls. 655/657, da cota do Exmo Subprocurador-Geral da República de fls. 575/576, e o que determina a legislação pátria acerca da execução de título judicial, artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, e visto o que determinou o C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 515/516, desnecessária a intimação pessoal dos executados para que se dê continuidade à execução. Assim, determino que seja oficiado ao Juízo Deprecado para que devolva as Cartas Precatórias independentemente de cumprimento. Recebo o requerimento do credor (GALFIONE LORENZO SILVIO E OUTROS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (OSMAR RODRIGUES DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, MELALÚRGICA OSAN LTDA. e NELSON DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), devendo o devedor NELSON DA SILVA ser intimado pessoalmente, visto estar irregularmente representado no feito, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão da alegação constante às fls. 66 e ss, esclareça o Sr. Contador Judicial se observou que existiam 2 vínculos em relação aos autores Linda de Abreu Martins, Maria de Fátima Cavalcante e Raymundo Luiz Camandaroba. Após, independente de intimação, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE Vistos em despacho. Fls. 622/624: Assiste razão ao impetrante quando alega que a União Federal já teve mais de 6 (seis) meses para apresentar sua manifestação quanto ao despacho de fl. 600. Entretanto, tendo em vista o elevado montante depositado, entendo necessária a manifestação da União Federal para posterior decisão sobre os valores depositados nos autos. Dessa forma, esclareça a União Federal por que não cumpriu o despacho de fl. 600 até o presente momento, uma vez que se trata de assunto de seu interesse. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal cumpra o despacho supramencionado. Tendo em vista que o depósito de fl. 369 foi efetuado pela impetrante quando este processo encontrava-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e recebeu nova numeração, qual seja nº 94.03.036473-4, officie-se a Agência da CEF nº 1181 - PAB/TRF, a fim de que transfira o depósito supramencionado, de nº 1181.635-2914-8, para uma conta na Agência da CEF nº 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, vinculada ao número originário deste processo (0000776-24.1994.403.6100), e à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0027341-25.1994.403.6100 (94.0027341-0) - ALCIDES FERRARI X AMARANTE COSTA X ANTONIO DE AZEVEDO X CELESTINO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCIO DA CRUZ FAZENDEIRO X ERALDO MALVAO DA SILVA X FERNANDO GUALDI SOBRINHO X JOAO GONCALVES ALCARDI X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X MARIO DE MENEZES(SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 476/489: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos impetrantes. Outrossim, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 660.057.958-72. Efetuada a consulta, esta permanecerá nos autos à disposição do patrono dos impetrantes, a fim de que dê cumprimento ao despacho de fl. 474. Cumpra-se. Int.

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - CONTINENTAL BANCO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 360/361: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 614/617: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal, indicando expressamente o valor total que entende que deve ser convertido em renda da União, e o valor que deve ser levantado através de alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED

8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP085609 - YASMIN GONCALVES DE ANDRADE E SP117879 - MARIA CLAUDIA DE LUCCA)

Vistos em despacho. Fls. 1036/1059: Muito embora a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica-CTEEP não faça parte deste processo, determino a inclusão de seus advogados no sistema processual, a fim de que complementem as informações trazidas aos autos através do CT/PJ/0412/2012, indicando os valores do Imposto de Renda incidentes sobre as contribuições feitas pelo impetrante VALTIR BONFIGLIOLI, CPF nº 026.936.908-20, no período de 01/1989 a 12/1995. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que apresente os valores que entende devidos para serem levantados pelos impetrantes, e os valores que deverão ser convertidos em renda da União. Int.

0024283-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024283-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 865/866: Comprove o impetrante que o Sr. Oscar Vaz Clarke tem poderes conferidos no Contrato Social para assinar procuração ad judicium em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 864. Int.

0005486-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005486-0) - ITAGUACY DE CARVALHO IBRAHIM(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico que o depósito de fl. 175 refere-se ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenização especial - cláusula 18 e gratificação, conforme determinado na liminar de fls. 55/61, e que a sentença de fls. 123/128, reformada parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 178/181, determinou a não incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada indenização especial - cláusula 18. Dessa forma, a parte do depósito referente à indenização especial - cláusula 18, deve ser levantada pelo impetrante, e a parte referente à gratificação especial deve ser convertida em renda da União Federal. Às fls. 267/268, a União Federal concordou com o levantamento pelo impetrante da quantia de R\$ 6.496,93, conforme havia sido requerido às fls. 258/259. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 6.496,93 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), e ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 35.793,02 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e dois centavos), referentes ao depósito efetuado na conta nº 0265.635.00256869-4 (fl. 175), devidamente corrigidos. Informe a União Federal o código da receita que deverá constar no ofício de conversão. Após, decorrido o prazo recursal, expeçam-se-os. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 178/185: Diante dos documentos juntados aos autos, defiro o Segredo de Justiça, conforme requerido. Anote-se. Cumpra o impetrante corretamente o despacho de fl. 169, juntando aos autos a Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2008, Exercício 2009, uma vez que os documentos de fls. 178/185 referem-se ao Ano-Calendário 2007, Exercício 2008. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015806-06.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Informe o impetrante, comprovando documentalmente, se juntou os demonstrativos exigidos pela autoridade administrativa, bem como se prestou os esclarecimentos por ela solicitados nos autos do Processo Administrativo nº 10880.285192/99-03 (fl. 94) e, em face desses elementos, qual foi o resultado do julgamento do feito. Após, voltem conclusos para sentença.

0016379-44.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante do não cumprimento do despacho de fl. 186, julgo deserto o recurso de apelação do impetrante. Fls. 188/191: Decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, exclua-se do sistema processual, rotina ARDA, os nomes dos antigos patronos do impetrante. Após, dê-se ciência da sentença de fls. 147/152 à União Federal e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supramencionada e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017789-40.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.235:Baixo os autos em diligência.Informe o impetrado, dado o decurso do prazo de extinção do contrato de Franquia Empresarial, comprovando documentalmente, se o impetrante encerrou suas atividades.Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0018040-58.2011.403.6100 - COMPANHIA IMOBILIARIA MAUA X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ120488 - FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA E RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022155-25.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 108/112: Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2012.03.00.001401-1, cumpra o impetrante a determinação de fl. 71, atribuindo valor compatível à causa, e recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0022196-89.2011.403.6100 - ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 50/54: Diante das informações prestadas às fls. 50/54, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Int.

0022215-95.2011.403.6100 - CELSO BERTONCINI MEDEIROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CELSO BERTONCINI MEDEIROS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o não lançamento de imposto de renda sobre o saque de sua previdência privada, realizado há mais de cinco anos. Alega que a incidência do imposto sobre a renda referente ao saque de 25% do saldo de previdência privada foi suspensa por liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 em agosto de 2001. Aduz que, em outubro de 2007, transitou em julgado a sentença do referido mandado de segurança, na qual foi parcialmente concedida a segurança, somente em relação aos recolhimentos vertidos na vigência da Lei nº 7.713/88.Sustenta, por fim, a decadência do direito de lançar o tributo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/34.A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 38).Aditamento à inicial às fls. 42/43.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/56.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).In casu, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Não obstante tenha o impetrante frisado em sua inicial estar decaído o direito do Impetrado de lançar o tributo, é certo que o conjunto fático apresentado na exordial é insuficiente para demonstrar a ausência da obrigação tributária.Ademais, ressalto que o procedimento de mandado de segurança exige a comprovação, de plano, o direito do Impetrante, conforme

entendimento que segue:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - SÚMULA 268 DO STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES.- Mantido o indeferimento da liminar em face da existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de reintegração de posse (Súmula 268/STF).- Inexiste direito líquido e certo a ser protegido se o impetrante ocupa irregularmente o imóvel funcional, requisito essencial para que seja requerida a sua aquisição.- O impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, os fatos que indiquem a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido via mandamus.- Segurança denegada.(STJ - MS - 10787 Proc.: 200501096490/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27/03/2006)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDENCIA SOBRE ABONOS. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARENCA DA AÇÃO. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A ora recorrente ajuizou a presente ação de mandado de segurança, objetivando ver incidir sobre os abonos recebidos a demonstrada GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. Como prova pré-constituída, juntou xerocópia de três contracheques que não permitem, com segurança, concluir se houve ou não a incidência reclamada.II - A essência do processo de mandado de segurança está em ser ele um PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documento o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação.III - Recurso Ordinário conhecido e improvido.(STJ - ROMS 4258, Proc: 199400090072/GO, SEXTA TURMA, rel Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 19/12/1994)Assim, não restou demonstrada a alegada decadência, em face da data de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0013162-42.2001.403.6100, nem, tampouco, a ilegalidade da provável exigência do recolhimento respectivo.Quanto à pretendida exclusão de juros e multa, caso haja lançamento, bem como a aplicação da alíquota de 15%, considero que o pedido não pode ser deferido em sede liminar, em razão de seu caráter satisfativo, devendo ser analisada por ocasião da prolação da sentença.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

002227-12.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCO ANTÔNIO BASTOS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o não lançamento de imposto de renda sobre o saque de sua previdência privada, realizado há mais de cinco anos. Alega que a incidência do imposto sobre a renda referente ao saque de 25% do saldo de previdência privada foi suspensa por liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 em agosto de 2001. Aduz que, em outubro de 2007 transitou em julgado a sentença do referido mandado de segurança, na qual foi parcialmente concedida a segurança, somente em relação aos recolhimentos vertidos na vigência da Lei nº 7.713/88.Sustenta, por fim, a decadência do direito de lançar o tributo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/43.A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 47).Aditamento à inicial às fls. 51/52.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/68.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).In casu, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Não obstante tenha o impetrante frisado em sua inicial estar decaído o direito do Impetrado de lançar o tributo, é certo que o conjunto fático apresentado na exordial é insuficiente para demonstrar a ausência da obrigação tributária.Ademais, ressalto que o procedimento de mandado de segurança exige a comprovação, de plano, o direito do Impetrante, conforme entendimento que segue:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - SÚMULA 268 DO STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES.-

Mantido o indeferimento da liminar em face da existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de reintegração de posse (Súmula 268/STF).- Inexiste direito líquido e certo a ser protegido se o impetrante ocupa irregularmente o imóvel funcional, requisito essencial para que seja requerida a sua aquisição.- O impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, os fatos que indiquem a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido via mandamus.- Segurança denegada.(STJ - MS - 10787 Proc.: 200501096490/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27/03/2006)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDENCIA SOBRE ABONOS. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARENcia DA AÇÃO. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A ora recorrente ajuizou a presente ação de mandado de segurança, objetivando ver incidir sobre os abonos recebidos a denominada GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. Como prova pré-constituída, juntou xerocópia de três contracheques que não permitem, com segurança, concluir se houve ou não a incidência reclamada.II - A essência do processo de mandado de segurança está em ser ele um PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documento o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação.III - Recurso Ordinário conhecido e improvido.(STJ - ROMS 4258, Proc: 199400090072/GO, SEXTA TURMA, rel Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 19/12/1994)Assim, não restou demonstrada a alegada decadência, em face da data de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0013162-42.2001.403.6100, nem, tampouco, a ilegalidade da provável exigência do recolhimento respectivo.Quanto à pretendida exclusão de juros e multa, caso haja lançamento, bem como a aplicação da alíquota de 15%, considero que o pedido não pode ser deferido em sede liminar, em razão de seu caráter satisfativo, devendo ser analisada por ocasião da prolação da sentença.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 50/58, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o impetrante uma cópia das fls. 02/31 e 36/38 para instrução da contrafé destinada à nova autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Int.

0000006-98.2012.403.6100 - MCJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000350-79.2012.403.6100 - ANDERSON JOSUE CORREA DE PAULA SANTOS(SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em decisão. Reconsidero o tópico 1º do despacho de fl. 14, uma vez que este processo trata-se de mandado de segurança, e não habeas data. Verifico que a autoridade impetrada indicada, qual seja a Presidente do INEP, tem sede funcional na cidade de Brasília-DF. Assim sendo, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, tratando-se de regra de competência de caráter absoluto e improrrogável (artigo

113, parágrafo 2º do CPC), declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001097-29.2012.403.6100 - VANDERLEI CASONICHI X CLEIDE SANDRIN CASONICHI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 34, atribuindo valor compatível à causa e recolhendo as custas faltantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0001249-77.2012.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário de seus empregados, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até decisão final. Alega que a referida Lei instituiu um favor fiscal a determinados ramos empresariais, por tempo determinado (01/12/2011 a 31/12/2014), consistente na alteração da base de cálculo da contribuição social do empregador para a receita bruta. Aduz que o Impetrado expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, segundo o qual a alteração da base de cálculo tem vigência somente em relação à última parcela de cálculo do 13º salário, devendo recolhidas as contribuições referentes a 11/12 do 13º salário nos termos da Lei Geral de Custeio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/58. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/83. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). In casu, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante tenham os impetrantes frisado em sua inicial que estão incluídos no benefício fiscal instituído pela Lei 12.546/11, é certo que o conjunto fático apresentado na exordial é insuficiente para demonstrar a ilegalidade ou abusividade da conduta do Impetrado. De fato, o cálculo do 13º salário, nos termos do Decreto nº 57.155/65, é feito proporcionalmente, mês a mês. Tanto é assim, que em caso de término do contrato de trabalho antes do mês de dezembro, o pagamento da Gratificação de Natal é realizado na proporção dos meses trabalhados. Ademais, a Lei nº 12.546/11 configura lei excepcional, que segundo as regras de hermenêutica deve ser interpretada restritivamente. Assim, não restou demonstrado, na presente fase processual, a liquidez e certeza do direito invocado pelos impetrantes. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 124/128, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o impetrante uma cópia das fls. 02/104 e 109/113 para instrução da contrafé destinada à nova autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Int.

0001526-93.2012.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA

NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 582/608: Mantenho a decisão de fls. 549/556 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002940-29.2012.403.6100 - ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 44/58: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa e regularização do pólo passivo, devendo constar como impetrado o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante providencie a procuração de fl. 45 em via original, uma vez que se trata de instrumento particular. Outrossim, mantenho a determinação de fl. 42, por seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada. Com a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int. Cumpra-se.

0003095-32.2012.403.6100 - WENDELL ANGELO(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. WENDELL ANGELO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, pretendendo a concessão de ordem que lhe assegure a matrícula no 2º ano do curso de Jornalismo, com a manutenção da bolsa de 50%, parcelamento de seus débitos e sem a apresentação de avalista. Alternativamente, requer sua imediata transferência, sem o pagamento das mensalidades em aberto. Afirma que possui direito a desconto de 50% nas mensalidades do curso de Jornalismo - período noturno, e que, por força do inadimplemento de três mensalidades, seu benefício foi cancelado. Sustenta que a Autoridade Impetrada, injustificadamente, exige o pagamento das mensalidades, a partir de setembro de 2011 pelo valor integral, bem como a apresentação de avalista, como condição para proceder à matrícula do Impetrante. Juntaram documentos e pediram liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Numa análise perfunctória, observo que não se encontra presente o pressuposto à concessão da liminar consistente no *fumus boni iuris*, porquanto o artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso dos autos, verifico pela leitura da inicial, que o alegado direito líquido e certo à bolsa parcial está condicionado ao atendimento de requisitos determinados pela Universidade, cujo atendimento o Impetrante não comprovou de plano. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao conseqüente, qual seja, a freqüência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289331 Processo: 200561000139013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de

pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192553 Processo: 199961000120403 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Desse modo, no caso em tela, conclui-se que a inadimplência do impetrante pode constituir óbice à sua matrícula, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de imediata transferência, a interpretação do art. 6º da Lei 9.870/99 demonstra que, em caso de inadimplência, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno. Assim, à Autoridade Impetrada é defeso negar-se a fornecer ao Impetrante a documentação necessária à transferência para outra instituição de ensino, condicionando-a ao pagamento das mensalidades em atraso. Isto posto, ante os fundamentos acima elencados, verificando a presença parcial da relevância do fundamento - *fumus boni iuris*, invocado pelo impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o efeito de compelir a Autoridade Impetrada a fornecer a documentação necessária para a transferência do Impetrante para outra instituição de ensino, independente do pagamento das mensalidades em atraso. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003268-56.2012.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA X DVMAX TECNOLOGIA LTDA X AIRWIRE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 182/284 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003319-67.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERTE MANCUSO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0008963-62, para o nome do Impetrante.Alega o impetrante que apresentou em 20/01/2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.001554/2012-90, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos.DECIDO.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumprir lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até

trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 20/01/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua, o Impetrante, corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares. Providencie a juntada de mais uma contrafé completa (com todos os documentos que instruíram a inicial), para notificação do impetrado. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003428-81.2012.403.6100 - M.O.P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.O.P ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e MC NUNES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo as impetrantes como foreiras responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.013983/2011-29. Segundo afirmam, as impetrantes apresentaram em 20/12/2011, o pedido administrativo de transferência nº 04977.013983/2011-29, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou

comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelas impetrantes 20/12/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005; Documento: TRF400117182; Fonte DJU DATA: 30/11/2005; PÁGINA: 852; Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT) Parece-me, pois, que ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Regularize a impetrante M.O.P Administração e Participações S/A sua representação processual, nos termos do artigo 12 do Estatuto Social. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que o Secretario da Receita Federal está localizado em Brasília. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé e mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003656-56.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO BRANDAO VASCONCELOS X ANNA CAROLINA BRANDAO VASCONCELOS X PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO X CAIO BRANDAO VASCONCELOS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO BRANDÃO VASCONCELOS, ANNA CAROLINA BRANDÃO VASCONCELOS, PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO E CAIO BRANDÃO VASCONCELOS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a autoridade impetrada que atenda o protocolo nº 04977.001532/2012-20, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos impetrantes, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos impetrantes, deverá obrigar a autoridade a expedir o necessário em igual prazo de 5 (cinco) dias. Segundo afirmam, os impetrantes apresentaram em 19/01/2012, o pedido administrativo de transferência nº 04977.001532/2012-20, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de

ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelas impetrantes 19/01/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005; Documento: TRF400117182; Fonte DJU DATA: 30/11/2005; PÁGINA: 852; Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT) Parece-me, pois, que ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0003669-55.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO (SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. I- Forneça a Impetrante uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial), para notificação do Impetrado. II- Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Com a apresentação da contrafé, oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003702-45.2012.403.6100 - RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RAMIRO TEIXEIRA DE ARAÚJO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não lançamento de imposto de renda sobre o saque de sua previdência privada, realizado há mais de cinco anos. Alega que a incidência do imposto sobre a renda referente ao saque de 25% do saldo de previdência privada foi suspensa por liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100. Aduz que, em outubro de 2007 transitou em julgado a sentença do referido mandado de segurança, na qual foi parcialmente concedida a segurança, somente em relação aos recolhimentos vertidos na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustenta, por fim, a decadência do direito de lançar o tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/38. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). In casu, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante tenha o impetrante frisado em sua inicial estar decaído o direito do Impetrado de lançar o tributo, é certo que o conjunto fático apresentado na exordial é insuficiente para demonstrar a ausência da obrigação tributária. Ademais, ressalto que o procedimento de mandado de segurança exige a comprovação, de plano, o direito do Impetrante, conforme entendimento que segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - SÚMULA 268 DO STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES.- Mantido o indeferimento da liminar em face da existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de reintegração de posse (Súmula 268/STF).- Inexiste direito líquido e certo a ser protegido se o impetrante ocupa irregularmente o imóvel funcional, requisito essencial para que seja requerida a sua aquisição.- O impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, os fatos que indiquem a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido via mandamus.- Segurança denegada. (STJ - MS - 10787 Proc.: 200501096490/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDENCIA SOBRE ABONOS. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARENCA DA AÇÃO. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A ora recorrente ajuizou a presente ação de mandado de segurança, objetivando ver incidir sobre os abonos recebidos a denominada GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. Como prova pré-constituída, juntou xerocópia de três contracheques que não permitem, com segurança, concluir se houve ou não a incidência reclamada. II - A essência do processo de mandado de segurança está em ser ele um PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documento o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação. III - Recurso Ordinário conhecido e improvido. (STJ - RONS 4258, Proc: 199400090072/GO, SEXTA TURMA, rel Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 19/12/1994) Assim, não restou demonstrada a alegada decadência, em face da data de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0013162-42.2001.403.6100, nem, tampouco, a ilegalidade da provável exigência do recolhimento respectivo. Quanto à pretendida exclusão de juros e multa, caso haja lançamento, bem como a aplicação da alíquota de 15%, considero que o pedido não pode ser deferido em sede liminar, em razão de seu caráter satisfativo, devendo ser analisada por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 39/46 como aditamento à inicial.Cumpra integralmente o despacho de fl. 32, indicando, de forma clara,os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que o autor alega na inicial que a multa é ilegal sem, contudo, indicar qualquer base legal em prol de seu direito.Indique, ainda, corretamente o polo passivo da ação, conforme despachos anteriormente proferidos.Ademais, considerando os pedidos de dano moral e material, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Prazo: 5 (cinco) dias.Restando o não cumprimento total da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002514-17.2012.403.6100 - TATIANE HERRERA(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela requerente com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 66/68. Alega, em suma que a decisão atacada padece de omissão e requer com o presente recurso que seja sanado o referido vício. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo, inicialmente, que a interposição de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, devem ser interpostos no prazo de cinco (05) dias. Assim, considerando que a requerente tomou ciência da decisão proferida às fls. 66/68 em 14 de fevereiro de 2012 e protocolou o seu recurso no dia 23 de fevereiro de 2012, o prazo supramencionado foi superado. Diante do exposto, visto que intempestivo o recurso que se requer provimento, deixo de conhecê-lo. Cumpra a embargante as determinações da decisão de fls. 66/68. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA

Vistos em despacho.Fls.1070/1071: Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que o prosseguimento da execução ocorra no domicílio do EXECUTADO.Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Osasco (SUDP - Seção de Distribuição e Protocolos).I.C.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA - SP, sob alegação de contradição na decisão de fls.264/266. Aduz o Embargante que a decisão reconheceu de forma incorreta a natureza jurídica de autarquia federal do Conselho-réu, bem com as decorrentes prerrogativas próprias da Fazenda Pública e Administração Indireta. Alega, ainda, que a aplicação do rito previsto no artigo 475-J do CPC, além de violar o disposto no artigo 730 do CPC e a garantia de ampla defesa e demais prerrogativas constitucionais próprias da situação jurídica de autarquia federal, sobretudo contraria o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução n. 122/2010 do CREA. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado.Analisando a decisão de fl 264/266, verifico assistir razão ao réu - executado, tendo havido erro material. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração para o fim reconsiderar o despacho de fls 264/266, para que fique assim redigido: CITE(M)-SE o(s) requerido(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Em razão do acolhimento dos Embargos De Declaração interpostos, devolvam-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art 538 do CPC. I.C.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos em despacho. Fls 137/138: Em face da juntada do ofício cumprido n. 629/2011, comprovando sua devida entrega à Empresa Evidência Produção E Promoção De Eventos S/C, informe a parte autora Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos se pretende continuar a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003301-46.2012.403.6100 - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os autores a proteção de sua posse sobre o imóvel descrito na matrícula nº 221.143, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Porém, os autores não demonstram na inicial os atos de turbação da posse eventualmente cometidos pela ré. Além disso, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os autores firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo qual deveriam pagar o valor mutuado em 240 prestações mensais, reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial. Em face da inadimplência dos autores, a ré procedeu à execução extrajudicial do imóvel, com arrematação em 19 de junho de 1997. Assim, providenciem os autores o aditamento à inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil para indicar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como comprovar a legitimidade de sua posse, em face da execução extrajudicial do imóvel. Assevero que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inclusão do presente feito na pauta de audiências do Programa de Conciliação, para o dia 12/03/2012, as 13 horas, intime-se pessoalmente a autora, por oficial de justiça, em regime de PLANTÃO em razão da proximidade da data, para que compareça na data acima referida, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.3201-2802 e 3201-2803. Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4297

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4335 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 604: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Reconsidero o despacho de fls. 714 para determinar que as partes se manifestem acerca dos documentos de fls. 690/713 e 715/738.Após, tornem conclusos.Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Anotem-se as novas penhoras realizadas no rosto dos autos pelo juízo da 81ª Vara do Trabalho.Cumpra-se o despacho de fls. 671.Após, intime-se a autora das penhoras efetivadas (fls.670, 674 e 677)

0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para esclarecer que a extinção da execução se deu pelo cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios.Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 10 (dez) dias.I.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Fls. 475: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

0097857-28.1999.403.0399 (1999.03.99.097857-0) - ABERALDO DA SILVA SANTOS X CLAUDIANOR PEREIRA DE SOUSA X ELOIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X IRINEU ALBUQUERQUE X JOAO SOUZA DA SILVA X JOSE REINA GOMES X JURANDIR CAMILO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DA ROCHA X NELCI APARECIDA DEZOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Designo o dia 26 de março de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes. Int.

0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8) - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELLA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Ante as alegações das partes, bem como o despacho de fls. 669, acolho os cálculos de fls. 670/728 como corretos para os autores Rubens Leite de Lira e Sandra Aparecida de Oliveira Varella.Desta forma, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0006595-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006595-0) - DEOCLECIO TEIXEIRA X GERSON DE LIMA RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE AMORIM X TOSHIO KUROIWA X ROSANA STADE MELLE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA

MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 453/454: manifeste-se a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Após, ao perito judicial.

0005114-55.2005.403.6100 (2005.61.00.005114-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao pagamento da contribuição destinada ao PIS, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título nos dez anos que antecedem a propositura da demanda. Sucessivamente, acaso não acolhido o pleito principal, pretende obter a restituição do montante recolhido anteriormente a 10 de outubro de 1995, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal e da edição da Resolução nº 49/95 pelo Senado Federal. Qualifica-se como associação civil de natureza beneficente, assistencial e filantrópica, caracterizando-se também como entidade de utilidade pública nos âmbitos federal, estadual e municipal, possuindo registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Assevera que o estatuto social dispõe sobre o seu caráter assistencial. Afirma que não remunera dirigentes, sequer distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplicando-os no país e na manutenção de seus objetivos institucionais. Acrescenta, ainda, que apresenta regular escrituração de livros. Alega direcionar 85% (oitenta e cinco por cento) de sua capacidade no atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que, além do hospital sediado na zona leste da cidade de São Paulo, desenvolve várias atividades na área da saúde, mantendo creches e obras sociais em diversas localidades, bem como supervisionando postos de saúde. Delineia a evolução histórica da contribuição ao PIS, que foi criada inicialmente pela Lei Complementar nº 7/70, sendo recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, vindo posteriormente a ser regulada pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 - declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por fim regulamentada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Defende que o PIS é destinado à seguridade social. Nessa direção, entende estar abrigada pelo disposto no artigo 195, 7º da Constituição, aduzindo tratar o referido dispositivo do instituto da imunidade, não obstante se cogite de isenção no mencionado texto constitucional. Sustenta que o citado artigo 195, 7º da Carta Maior não é autoaplicável. Alega preencher os requisitos postos tanto pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, como pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Tem por objetivo, em sede de pedido de concessão de tutela antecipada, autorização para a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas da exação.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial da exação.Citada, a União Federal oferece contestação. Aponta a ausência de interesse de agir, vez que não estaria presente a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, haja vista que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de artigos da Lei nº 9.732/98, questionada nos autos. Sustenta a ocorrência de decadência ou prescrição do direito postulado no tocante ao pedido de repetição do indébito tributário. No mérito, pede a improcedência do pleito.A autora apresentou réplica.Instadas as partes, a requerida esclarece não ter provas a produzir, enquanto a autora acostou documentos e requereu a realização de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo.Apresentado o laudo pericial, bem como prestados esclarecimentos adicionais pelo experto, manifestaram-se as partes.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a autora questiona a exigibilidade da exação que lhe é imposta e que entende indevida, daí porque evidente o interesse na discussão trazida à lide.Passo ao exame do mérito.Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação

tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Passo à análise da questão de fundo. A autora formula como pedido principal a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao PIS e a consequente condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como se depreende da exposição da inicial, a principal tese da demandante centra-se na argumentação de estar ela acobertada pelo manto da imunidade em razão de ser entidade beneficente de assistência social. Fundamenta o seu pleito no disposto no artigo 195, 7º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Defende que, não obstante a utilização do termo isenção no referido dispositivo, quis o constituinte assegurar a imunidade às entidades beneficentes de assistência social. Em primeiro plano é preciso deixar assinalada a distinção entre os institutos da isenção e da imunidade, com as consequências daí decorrentes para a interpretação e solução da lide. A imunidade tributária, que obrigatoriamente deve ter sede constitucional, tem como característica própria a de afastar, vedar, impedir o exercício da competência tributária na instituição do imposto sobre situações específicas e suficientemente caracterizadas, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho. Num primeiro plano, exsurge de modo claro, que a imunidade tem como requisitos a) excluir a possibilidade do exercício da competência tributária, b) não se sujeitar ao crivo legal, mas tão só constitucional e, c) referir-se tão só à espécie tributária impostos. No que toca às isenções, é pacífico o entendimento de que tal mecanismo jurídico é um forte instrumento de extrafiscalidade, chegando Paulo de Barros Carvalho a tecer as seguintes considerações acerca do instituto: O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Saraiva, 5ª Ed., 1991, p. 334). No caso concreto, o artigo 195, 7º da Constituição cuida, com todas as letras, de isenção ao pagamento de contribuição destinada à Seguridade Social. Percebe-se, pela análise tópica do instituto, que ele não se situa no terreno do capítulo do sistema tributário nacional, mas sim no Título da Ordem Social, o que justifica e legitima a isenção, como mecanismo extrafiscal, de fomento à participação da iniciativa privada no incremento dos mecanismos de ajustes e de soluções no âmbito social. Quanto às isenções, portanto, o que parece necessário fixar como premissa, é que não importa a sede legislativa em que ela é prevista, se na Constituição, ou se em lei, mas sim o seu condicionamento à vontade legislativa e a perseguição da finalidade (extrafiscal) a que a isenção busca alcançar. Desse modo, não se há de argumentar com a transmutação da isenção, prevista no artigo 195, 7º, no Título da Ordem Social, na figura bem distinta da imunidade, prevista no Capítulo que trata do sistema tributário nacional (artigo 150, VI, c). Ademais, voltando vistas ao caso concreto, o tributo questionado é tido atualmente, sob a ótica da Constituição vigente, como sendo da espécie CONTRIBUIÇÃO, não IMPOSTO, razão por que não poderia a autora ser beneficiada pelo instituto da imunidade posto no artigo 150, VI, c, da Constituição. Essa premissa afasta até a análise da questão de ser ou não a entidade autora instituição de assistência social, pois mesmo que ela atendesse a esse requisito não estaria imune ao recolhimento de contribuições sociais. A tese subsequente que poderia ser levantada de que estaria isenta do pagamento de contribuições por força do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por ser classificada dentre as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, igualmente não se sustenta. Em primeiro lugar é imperioso assinalar que em se tratando de benefício condicionado à vontade legal, porque assim quis a Constituição, a leitura do texto legal que disciplina o benefício fiscal é de rigor. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que disciplina as isenções da COFINS e do PIS, respectivamente, assim vem enunciada, verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, são isentas da COFINS as receitas:....X - relativas às atividades das entidades a que se refere o art. 13..... 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas auferidas nos incisos I a IX do caput. (Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:....III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 20 de dezembro de 1.997;). (Lei nº 9.532/97: ((Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alienas c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.)) Bem se vê pelo texto legal que quanto à COFINS a isenção somente pode ser reconhecida quando o serviço de assistência social tem caráter de universalidade, ou seja, atenda à população em geral, não sendo de se admitir como beneficiária do favor legal aquelas que prestam serviços a um número determinado de pessoas, em razão da classe a que pertençam. Quanto ao PIS, a lei sequer contemplou as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não se estendendo o favor legal a essas entidades. Já no tocante ao período anterior à Medida Provisória nº 2.158-35/2001, outras considerações devem ser tecidas. A Lei Complementar nº 7/70 dispunha expressamente que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:... 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - sucessivamente reeditada e que redundou em sua conversão na Lei nº 9.715/98 -, as entidades sem fins lucrativos não deveriam recolher a contribuição ao PIS, eis que não regulamentado por lei o disposto no artigo 3º, 4º da Lei Complementar 7/70, não se admitindo, para suprir tal lacuna, a edição da Resolução 171/74 do Conselho Monetário Nacional. Depois, contudo, do advento da mencionada MP. 1.212/95, incide a tributação impugnada. Confirma os

precedentes: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS. COOPERATIVA. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E RECEITAS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98.1. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. (parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970).2. Ante o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tornou-se exigível a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS pela sociedade cooperativa sobre a folha de pagamento de empregados e sobre as receitas advindas das operações com não cooperados.3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 765340, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), em relação às entidades sem finalidade lucrativa, dispôs que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.2. A LC 7/70 tão-somente autorizou a edição de Lei que dispusesse sobre a forma como as entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados, contribuiriam para o Fundo, por isso que os elementos essenciais da regra matriz de incidência da contribuição ao PIS, a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos, não podem ser objeto de mero ato do Conselho Monetário Nacional, qual seja, a Resolução nº 174/71, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária. (Precedentes: REsp 822.772/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; AgRg no AgRg no REsp 840.394/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007; AgRg no Ag 617.834/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006; REsp 437.798/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 707.774/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 29/06/2006; REsp 521.215/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006; EREsp 437.786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 19/12/2003).3. ...7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 931808, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2010) Reconhecida, assim, a não incidência do PIS até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.715/98, nova problemática se instaura, a saber, determinar a partir de qual momento tal legislação tornou-se aplicável. A jurisprudência também já fixou norte sobre o tema. O E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.417, deixou assentada a inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (sic). (Relator Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 2/8/1999 e publicado no DJ de 23/3/2001, página 85) A extensão da referida decisão, quanto ao aspecto da inconstitucionalidade, cingiu-se à expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Impõe-se, assim, perquirir os reflexos do citado julgamento sobre o caso presente. De início, incumbe esclarecer que a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, após diversas reedições, veio a ser convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. A citada medida provisória estabelecia em seu artigo 15 que esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, disposição literalmente repetida nas sucessivas reedições, consolidando-se no artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Tal disposição conferia efeito retroativo à cobrança da contribuição ao PIS, afrontando os princípios constitucionais da irretroatividade da lei tributária e da anterioridade nonagesimal. Assim restou reconhecido no julgamento da ADIn nº 1.417, acima citado, bem como na apreciação do recurso extraordinário nº 232.896/PA, confira: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e

de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. (RE nº 232.896/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, julgado em 2/8/1999 e publicado no DJ de 1/10/1999, página 52) (grifei)A inteligência que se extrai dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal é a inexigibilidade do tributo questionado neste feito, tal como disposto pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, durante o período de noventa dias após a publicação da primeira medida provisória, em respeito ao princípio da anterioridade mitigada. Tanto assim, que o próprio Fisco reconheceu essa realidade ao editar a Instrução Normativa nº 6, de 19 de janeiro de 2000, em que veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212/95, a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, lapso temporal durante o qual devem ser observados os termos da Lei Complementar nº 7/70. Assim, reconhecida, em parte, a pertinência do pedido, há de ser deferida a restituição dos valores pagos a título de PIS, consoante orientação acima fixada, observada a prescrição decenal. O montante devido será corrigido pela variação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Por fim, diante do acolhimento parcial do pleito principal formulado pela autora, impõe atentar para o pedido sucessivo deduzido pela demandante. Quanto ao pleito subsidiário de restituição dos valores recolhidos a título de PIS na sistemática dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tenho que resta prejudicada tal pretensão pelo reconhecimento da inexigibilidade da exação até 29 de fevereiro de 1996, consoante tudo quanto acima fundamentado, o que engloba o período de vigência dos referidos decretos-leis, daí porque não se verifica a necessidade de enfrentamento do tema. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à obrigação de recolhimento da contribuição destinada ao PIS no período compreendido entre o início de vigência dessa exação e a data de 29 de fevereiro de 1996, momento a partir do qual passou a vigor a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 e, em consequência, b) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a tal título no interregno de 6 de abril de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, considerada a prescrição decenal, observados os critérios de juros e correção monetária incidentes sobre o indébito acima delineados. Considerando que a parte demandante sucumbiu em relação a maior parte de seu pedido, CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (correspondente ao benefício econômico postulado), atualizado por ocasião do pagamento, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à postulante (fls. 917). P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 863: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Int.

0020638-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020638-2) - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarado seu direito a seis meses de licença prêmio reconhecido por ato do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho, declarando-se a ilicitude da decisão denegatória da fruição da licença. Sucessivamente, requer que, na inviabilidade do gozo da licença, lhe seja assegurada a contagem em dobro do período para efeito de aposentadoria. Em antecipação de tutela, requer o deferimento do direito à fruição da licença prêmio. Alega o autor que é Juiz do Trabalho, titular da 2ª Vara do Trabalho do Guarujá, tendo ingressado na carreira em 29.01.1993. Sustenta que antes disso já era servidor público federal, primeiramente no Ministério do Exército e, posteriormente, no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo completado 10 anos de serviço efetivo no dia 15.02.1989, razão pela qual faz jus a dois períodos de licença prêmio. Em 29.06.94 formulou requerimento ao Tribunal Regional do Trabalho pleiteando o reconhecimento e averbação do direito adquirido a seis meses de licença prêmio, na forma do art. 87 da Lei 8.112/90 (Processo SCP/SCJ 321/94). O pedido foi deferido pelo Presidente do TRT, tendo a decisão sido publicada em 09.11.1994. Posteriormente, em julho de 1996, requereu a contagem em dobro do tempo de licença prêmio (Processo TRT/MA 200/96-B), pedido que também foi deferido pelo Órgão Especial do TRT em 22.08.1996. Em março de 2007 formulou requerimento para gozo de 30 dias dos períodos de licença, de 16.04 a 15.05.2007, tendo sido proferida decisão pelo Presidente do Tribunal indeferindo o pedido por falta de amparo legal. Sustenta o autor a incompetência funcional da autoridade,

a violação da coisa julgada administrativa e do direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/119). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 122/123). Citada, a União Federal ofereceu contestação. Sustenta que a Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) não prevê o direito a licença prêmio. Afirma que só há direito adquirido para aqueles servidores que completaram os requisitos para a obtenção do direito à licença antes da entrada em vigor da LOMAN. Aduz que as decisões do Tribunal de Contas da União, que foram utilizadas como motivação para o indeferimento do pedido, possuem fundamento de legitimidade na legalidade da correta aplicação das normas jurídicas. Afirma, ainda, que não há que se falar em incompetência do Presidente, pois a decisão de indeferimento cumpre decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, defende a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 180/204). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 207/208). O autor apresentou réplica (fls. 216/219). Instadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 221 e 226). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 228/241), tendo sido convertido em agravo retido e distribuído por dependência aos autos principais. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente há que ficar claro o pedido do autor: o que pretende é ver reconhecido o direito ao gozo de licença prêmio, referente a período de serviço público federal anterior ao ingresso na magistratura. Além disso, o pedido já havia sido deferido administrativamente pelo Tribunal, mais de 10 anos antes do indeferimento do pedido de gozo da licença. A hipótese, pois, é diversa daquela apontada nos precedentes jurisprudenciais, em que se dispôs sobre a impossibilidade de leis estaduais e federais alterarem o disposto em lei complementar. Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou caso semelhante ao dos autos, em que magistrada pretendia o gozo de licença prêmio adquirida na condição de servidora pública federal. Veja-se a ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado. (AO 482 / PR - PARANÁ, AÇÃO ORIGINÁRIA, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 14/04/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011, EMENT VOL-02529-01 PP-00001) O entendimento da Ministra Relatora foi assim explicitado em seu voto: É incontroverso que, ao ingressar no novo regime jurídico - estatuído pela Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN)-, a Impetrante aderiu aos direitos e vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual, reitera-se, não há previsão de direito à licença-prêmio. Ainda que não tenha exercido oportunamente o direito que já adquirira à licença-prêmio (14.9.1983 a 13.9.1988), não se afigura minimamente razoável que a Impetrante-magistrada, oriunda dos quadros do serviço público, possa cumular, a um só tempo, os direitos, as vantagens e as garantias dos dois regimes. Apesar de compartilhar do entendimento ali esposado, o presente caso difere da hipótese analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o requerimento de concessão de 6 meses de licença-prêmio ao autor, com fundamento no art. 87 da Lei 8112/90, em sua redação original, foi deferido pelo Tribunal competente em 09.11.1994. Com isso, entre o ato de deferimento e a decisão que indeferiu o gozo da licença decorreu período de mais de 12 anos, período superior àquele que a Administração possuía para rever seus próprios atos. Com efeito, entendo que a Administração possui prazo de 5 anos para rever seus atos que gerem direitos aos destinatários. Trata-se do instituto denominado prescrição administrativa, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja seus próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas. Sobre o prazo da prescrição, continua a Professora: Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (2003:653), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. (...) Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas. No âmbito federal a questão foi tratada na Lei de Processos Administrativos (9.784/99), que previu expressamente que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, o Tribunal tinha cinco anos, contados de

09.11.1994, para rever o ato que deferiu os seis meses de licença-prêmio ao autor, o que não ocorreu. Nem se diga que o fato de a Decisão 41/98 do Tribunal de Contas da União, publicada em 25.02.1998, ter sido proferida antes do prazo de 05 anos implicaria na anulação do ato de deferimento da licença. Isso, pois referida decisão não trata da hipótese dos autos. Em consulta ao sítio na internet do Tribunal de Contas da União, é possível verificar que o Processo TC 009.391/97-5 tratou sobre denúncia que dava conta da concessão irregular de licenças prêmio aos magistrados, com base nos arts. 131, inciso V, e 135 de seu Regimento Interno, decorrente do caráter subsidiário previsto no art. 52 da Lei nº 5010/66, o qual dispõe: Aos juízes e servidores da Justiça Federal aplicam-se no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Daí se vê que a hipótese que foi tratada naquele processo administrativo era diversa da presente, pois, à semelhança dos precedentes jurisprudenciais citados na contestação, tratava da extensão aos magistrados de direitos conferidos aos demais servidores públicos federais, e não da hipótese de aquisição do direito à licença antes do ingresso na magistratura. Por outro lado, entendo que após o ato administrativo que deferiu o pedido de licença, o direito ao seu gozo não estava pendente de nenhuma condição, bastaria que o autor elegesse o período e o requeresse ao Tribunal, que poderia indeferi-lo por razões de necessidade do serviço, por exemplo, mas não poderia modificar a decisão que entendeu pelo deferimento do direito à licença. Por fim, entendo que deve ser ressaltado ao autor, na hipótese de impossibilidade de gozo da licença, por necessidade do serviço, a ser analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, também já reconhecida por aquele Tribunal, pelos mesmos fundamentos já esposados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor ao gozo de 6 (seis) meses de licença-prêmio adquirida em período anterior ao ingresso na magistratura, resguardada a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, na hipótese de impossibilidade de gozo. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2012.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fls. 232: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. I.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor (fls. 856/857), tornem conclusos para sentença. I.

0022992-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022992-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023290-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023290-7) - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal, pleiteando a desconstituição integral do lançamento de crédito tributário efetuado pela ré. Declara que, em razão de suposta compensação a maior de prejuízos fiscais pela autora, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a ré promoveu a constituição de crédito tributário por meio de Notificação de Lançamento, que restou anulada por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, nos autos do Processo Administrativo n.º 10830.000580/97-02. Afirma que, posteriormente, as autoridades fiscais lavraram Auto de Infração para a exigência do crédito por meio do Processo Administrativo n.º 10830.005096/98-70, no qual constavam valor e embasamento legal diversos dos apresentados na referida Notificação de Lançamento. Informa ter apresentado Impugnação ao Auto de Infração, que restou indeferida, justificando a busca por tutela judicial. Alega que, por serem materiais, e não meramente formais, os vícios que ensejaram a anulação da Notificação de Lançamento, é indevida a contagem do prazo decadencial do direito de constituição de crédito tributário com fulcro no disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo de se aplicar o determinado no artigo 150, parágrafo 4º, desse mesmo diploma. Aduz que, seguindo essa linha de cognição, é de concluir pela intempestividade do lavramento do Auto de Infração, constante de 26 de agosto de 1998, por ter-se operado a decadência em agosto de 1997. Sustenta que, ainda que se considere a tempestividade do ato, não deve prevalecer

o lançamento consubstanciado no referido Auto de Infração, sob pena de violação ao que dispõe o artigo 146 do CTN, tendo em vista as modificações nos critérios jurídicos adotados em relação ao lançamento anterior sobre o mesmo fato gerador e o mesmo sujeito passivo. Ratifica suas arguições com base na jurisprudência de nossos tribunais. Requer seja determinada à ré a apresentação de cópia integral dos Processos Administrativos n.ºs 10830.000580/97-02 e 10830.005096/98-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ensejando a interposição pela autora de agravo de instrumento, cuja decisão determinou sua conversão em agravo retido. Foi deferida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 10830.005096/98-70, mediante a juntada de guia de depósito judicial, efetuado pela autora, da integralidade do valor. Em sede de contestação, a ré pugna pelo indeferimento da pretensão buscada pela autora, com fundamento na ausência de comprovação dos fatos alegados, invocando a aplicação do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Alega que, diferentemente do que afirma a autora, os vícios que implicaram o indeferimento da Notificação de Lançamento objeto do Processo Administrativo n.º 10830.000580/97-02 são de caráter estritamente formal, justificando a contagem do prazo decadencial pelo que rege o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Defende, ainda, que o lavramento do Auto de Infração objeto da presente demanda não configura ofensa ao disposto no artigo 146 desse mesmo diploma, posto que consubstanciado em hipóteses diversas daquelas constantes na Notificação de Lançamento anteriormente anulada. Réplica às fls. 305/311. Foram juntadas aos autos as cópias dos Processos Administrativos n.ºs 10830.000580/97-02 e 10830.005096/98-70, constantes às fls. 335/685. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora há de ser acolhido. A questão central debatida na lide diz com a interpretação do artigo 173, inciso II, em cotejo com os artigos 149, V e 150, 4º, todos do CTN. Dispõem mencionados artigos de lei o seguinte: Art. 149, inciso V: O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ... V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; Art. 150, 4º: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação. Art. 173, inciso II: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: ... II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Portanto, a premissa inicial que se coloca é saber se o Fisco, ao anular o primeiro lançamento tributário (Notificação), o fez albergado na hipótese posta pelo artigo 149, inciso V, do CTN, de modo a permitir a aplicação do artigo 173, II, também do CTN, ou se, efetivamente, promoveu a um novo lançamento tributário (Auto de Infração), diverso daquele anulado. Inicialmente não se há de falar em aplicação do artigo 146, do CTN, dado que a hipótese não contempla modificação de critérios jurídicos na composição do novo lançamento tributário, mas, tão-só, adequação da base de cálculo para a determinação do crédito tributário, como se lê da exposição realizada pelo próprio Fisco acerca dos fatos, verbis: Essa é, de forma iniludível, a razão da diferença ocorrida entre os valores da notificação eletrônica e o do auto de infração. Trata-se de engano na edificação da base de cálculo, e não proveniente de desacerto por adoção de critérios jurídicos díspares como proclama ou argúi a peça recursal. (fl. 180/181). Todo engano nessa edificação da base de cálculo é exposta pelo Fisco às fls. 177/181 dos autos. Desse modo não se pode falar, a priori, que a anulação do primeiro lançamento fiscal se fez com fundamento em vício formal, como reclama o artigo 173, inciso II, do CTN, tampouco que tenha havido omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada a que se refere o artigo 149, inciso V do CTN, isso porque, se a anulação ocorreu não foi em razão de informação inadequada por parte do contribuinte mas sim inexatidão ou imprecisão, por parte do Fisco, na identificação correta do fato gerador do tributo reclamado. Fixadas tais premissas torna-se imperioso concluir que em sendo o lançamento inicial anulado por erro material, consistente na inexatidão da determinação da base de cálculo, por parte do Fisco, e não havendo a notificação do novo lançamento se dado dentro do lapso quinquenal torna-se imperiosa a conclusão no sentido de ter ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário de vez que o fato gerador se deu em agosto de 1.992 e a notificação do Auto de Infração só foi concretizada em agosto de 1.998, aplicável, à espécie, o artigo 150, 4º, primeira parte, do CTN. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o efeito de (a) DECLARAR a decadência do direito do Fisco à constituição do crédito tributário em questão e, de conseguinte, (b) DECLARAR a não exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 10830.005096/98-70. CONDENO a União Federal a suportar os encargos de sucumbência, custas processuais, em reembolso, e verba honorária na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

0023699-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023699-8) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE

FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc. I - Relatório O embargante AUTO POSTO VELEIROS LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 552/559) alegando obscuridade e contradição na sentença de fls. 545/550. Sustenta que a sentença embargada padece dos vícios da obscuridade e da contradição. Primeiro, por não ser claro se a possibilidade de edição de normas regulamentadoras pela ANP autoriza a imposição de sanções não previstas em lei; segundo, afirma que a sentença embargada é contraditória ao não considerar que a autuação se baseou única e exclusivamente em Portarias da ANP quanto à definição da infração, deixando a cargo da Lei apenas a imposição de sanção, bem como por afirmar que não teria havido bis in idem na aplicação das penalidades à embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada os vícios da contradição e da obscuridade apontados pela embargante. Ab initio, registre-se que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve se caracterizar entre os próprios termos do julgado e não entre ele e os elementos dos autos ou disposição legal. Verifico, neste sentido, que as alegações de contradição de embargante não fazem qualquer referência à incoerência entre os termos da sentença embargada, mas supostamente entre esta e a contestação da ré ou decisão que deferiu em parte o pedido antecipatório. Especialmente em relação à suposta contradição quanto à alegação de que a autuação baseou-se, quanto à caracterização da infração em si, exclusivamente em Portarias da ANP, utilizando-se a Lei nº 9.847/99 apenas para imposição da sanção, leitura atenciosa dos autos aponta o equívoco das alegações da embargante. Isto porque a sentença embargada registrou expressamente que um dos fundamentos da autuação foi a violação ao inciso XI do art. 3º da Lei nº 9847/99 (fl. 546/v), fazendo menção ao documento de fl. 123. Referido dispositivo legal dispõe que: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Assim, diferentemente do quanto alegado pela embargante, a Lei nº 9.847/99 não dispõe apenas sobre a penalidade, mas, de fato, descreveu o ilícito praticado pela embargante a autorizar a aplicação da respectiva penalidade. Vale lembrar também que o processo administrativo consignou também a violação ao inciso XV do mesmo dispositivo legal, que prevê a aplicação de multa (de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00) a quem deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação. Além disso, como já deixei registrado, o artigo 2º da Lei nº 9.847/99 permite a aplicação das penalidades arroladas nos incisos I a VIII àqueles que violarem os dispositivos da lei e das demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. No mesmo sentido, inexistente a alegada obscuridade na sentença embargada. Primeiro, como já visto, porque os ilícitos cometidos pela embargante e as respectivas penalidades possuem previsão legal; segundo, porque, ainda que assim não fosse, a edição de Portarias pela ANP para regular as atividades relacionadas à indústria do petróleo constitui verdadeira concretização da atribuição daquela agência reguladora, tal como previsto pelo inciso XVI do artigo 8º da Lei nº 9.478/97. Percebe-se, portanto, que as alegações da embargante traduzem seu inconformismo com a sentença embargada e visam tão somente rediscutir matéria já abordada em sentença, evidenciando seu nítido caráter de infringência, devendo a embargante interpor o recurso próprio. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0010364-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010364-4) - ELZA BARBOSA DOS SANTOS (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 448, em que a perita judicial requer declínio do encargo, nomeio em substituição o perito médico ortopedista, Dr. Mauro Mengar, com consultório na Av. Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos para realização dos trabalhos.Dê-se ciência às partes, bem como intime-se o perito dando-lhe ciência da nomeação.Após, tornem conclusos.I.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de demais provas no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002058-04.2011.403.6100 - KATIA SIMOES BROWN(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Designo a audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Intime-se a CEF para que, em homenagem à economia processual, esclareça seu interesse na realização de novos leilões do bem penhorado, considerando as diligências negativas (fls. 520/521).Int.

0023396-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZELIA DA SILVA

Fls. 40: Manifeste-se a CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 960: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0002118-40.2012.403.6100 - WAGNA BRAGA FERNANDES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante WAGNA BRAGA FERNANDES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pela impetrante independentemente de agendamento ou limitação à quantidade, com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006.Relata, em síntese, que o impetrado exige o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos de segurados, o que, segundo a impetrante, impede o exercício independente e destemido da advocacia. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência combatida ao impedir o advogado de exercer sua profissão, violando os artigos 37 e 133 da Constituição Federal, além do princípio da eficiência da administração. Defende, ainda, a ilegalidade do agendamento prévio por ofender os artigos 2º, caput da Lei nº 9.784/99 e artigos 6º e 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/12.Intimada (fl. 16), a

impetrante apresentou cópias para instrução do ofício da autoridade coatora e comprovou o recolhimento das custas (fls. 18/19). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, não vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento in initio litis. Diferentemente do quanto alegado pela impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias individuais previstas no texto constitucional. Neste imperativo de valor, a exigência de agendamento prévio, antes de liminar o exercício da advocacia, assegura a aplicação do princípio constitucional da isonomia na medida em que coloca em pé de igualdade os que apresentam o pedido administrativo representados por causídico e aqueles que por opção ou impossibilidade o fazem direta e pessoalmente. Diversamente, caso acolhido o pedido da impetrante estaria caracterizada violação do princípio isonômico ao conferir tratamento mais benéfico aos segurados representados por advogado. Registre-se, por oportuno, que a impetrante volta-se contra a necessidade de agendamento prévio para o protocolo de benefício imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006 (já revogada, atualmente em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010), inexistindo notícia de que tenha sido impedida de proceder ao referido agendamento. Anote-se, por fim, que a exigência de agendamento prévio não provoca prejuízo ao segurado já que para a concessão do benefício a data do protocolo retroage à data do agendamento (art. 574, caput da IN 45/2010). Ausente, pois, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de março de 2012.

0003757-93.2012.403.6100 - ATHOS AIRES LEITE JUNIOR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Inicialmente, comprove o impetrante ter sido convocado para o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) tal como noticiado na inicial, vez que o documento de fl. 45 se refere a outra pessoa. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003263-22.1999.403.0399 (1999.03.99.003263-7) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 457: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8) - JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001340-70.2012.403.6100 - FABIANA CRISTINA MARI MANCUSI(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório A requerente FABIANA CRISTINA MARI MANCUSI opôs Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 28/29 alegando que a data de nascimento constou equivocadamente na sentença - 10.06.1970 - quando o correto seria 14.04.1970. É o relatório. II - Fundamentação Com a razão a embargante, vez que na sentença embargada constou equivocadamente a data de nascimento, sendo o correto 14.04.1970, conforme certidão de registro civil carreada à fl. 6. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a data de nascimento da requerente, sendo o correto 14.04.1970. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de março de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 -

FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre os débitos administrativos indicados às fls. 351/379, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos pela União Federal.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 889/909 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI

Indefiro o pedido de venda direta, pela credora, das pedras preciosas ofertadas pelo devedor, diante da discrepância de valores apresentadas pelas partes.Expeça-se mandado de constatação e avaliação, para que o oficial de justiça avalie qual é o real valor das pedras em questão.Int.

0024473-93.2002.403.6100 (2002.61.00.024473-7) - JOSE MARQUES FILHO X ITALIA ESTEVES MARQUES(SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIA ESTEVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 503: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6522

MANDADO DE SEGURANÇA

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES -MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Ciência à parte impetrante dos documentos de fls. 307/315.PA 1,8 Int.

0014616-08.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES SILVA JARED X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da liminar (fls. 463/470) e a presente data, notifique-se a autoridade coatora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, sobre as providências adotadas para o cumprimento de referida decisão.Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos para a parte impetrante, para manifestação sobre as informações prestadas, bem como sobre o parecer ministerial de fls. 516/517.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019691-28.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Converto o julgamento em diligência. Objetiva-se, por meio do presente mandado de segurança, a concessão de ordem para a autoridade impetrada proceder à análise conclusiva, no prazo máximo de trinta dias, dos pedidos de restituição objeto de PERD/COMP: a) n.º 31860.89628.261010.1.6.15-6000; b) n.º 10097.49149.261010.1.6.15-5964; c) n.º 37346.32983.261010.1.6.15-3961; d) n.º 41313.52673.160910.1.6.15-5910; e) n.º 34699.74269.160910.1.6.15-8621; f) n.º 07507.24463.290610.1.2.15-8830; g) n.º 06846.49079.210710.1.2.15-0297; h) n.º 21795.58668.310810.1.2.15-3066; i) n.º 36374.85842.011010.1.2.15-5554; j) n.º 15109.84693.281010.1.2.15-0980. Às fls. 148/151, por meio do Ofício DERAT n. 237/2012, a autoridade impetrada comunicou que, após atendimento do contribuinte à intimação para apresentar documentos, foi possível concluir a análise dos pedidos de restituição apontados na inicial, com a emissão de despacho decisório, que deferiu a restituição pleiteada. Todavia, nos documentos anexados ao referido ofício (fls. 149/151), constata-se que a autoridade impetrada proferiu decisão tão-somente com relação aos pedidos de restituição indicados nas letras c a j acima, não havendo notícia acerca do andamento dos pedidos constantes das letras a e b. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autoridade impetrada demonstrar, com documentos hábeis para tanto, que procedeu à análise dos pedidos de restituição n.º 31860.89628.261010.1.6.15-6000 e n.º 10097.49149.261010.1.6.15-5964, consoante determinado na decisão que deferiu a medida liminar. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0020147-75.2011.403.6100 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que, até a presente data, não há notícia sobre eventual cumprimento à liminar deferida às fls. 85/90, sendo que, embora devidamente notificada para prestar informações (fls. 94/95), a autoridade impetrada quedou-se inerte. Sendo assim, oficie-se à autoridade coatora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento da liminar de fls. 85/90. Com a juntada das informações, intime-se a parte impetrante para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022124-05.2011.403.6100 - MN SP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte impetrante às fls. 57. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0022364-91.2011.403.6100 - SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Converto o julgamento de diligência. Fls. 345/348 - Considerando o teor do Termo de Visita - Fiscalização n.º 590248 acostado às fls. 348, intime-se a autoridade impetrada para que esclareça pormenorizadamente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o alegado descumprimento da medida liminar deferida para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRF/SP e de manter profissional farmacêutico responsável pelo setor de fornecimento de medicamentos, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.º 254.179 (fls. 293). Fica a autoridade impetrada advertida que o descumprimento de ordem judicial é conduta passível de ser tipificada como crime, além de ensejar a aplicação de multa coercitiva, de ofício, com vistas a garantir a efetividade do provimento jurisdicional concedido liminarmente. Instruir o ofício com cópias de fls. 283/294, fls. 345/348 e desta decisão. Intime-se.

0022374-38.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido pela autoridade impetrada às fls. 355. Oficie-se. Int. Fls. 400: 1. Sem prejuízo do prazo deferido às fls. 360, manifeste-se também a autoridade impetrada acerca da petição de fls. 362/399, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000078-85.2012.403.6100 - LEANDRO HILARIO DE ALMEIDA X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 67/68, dando-se ciência à parte impetrante sobre as informações e documento de fls. 51/65, a fim de que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000311-82.2012.403.6100 - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIANI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aida Youssif Ibrahim Gonçalves, Beatriz de Oliveira Mercuri, Gilmar Rodrigues Miranda, Kleber Rodrigues Vieira e Soraia Aparecida Campiani Zacarias em face do Chefe da Divisão de Recursos Humanos do INSS em São Paulo - SP, com pedido de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do comunicado expedido pela autoridade coatora, restabelecendo-se o pagamento do auxílio-transporte que até então recebiam os impetrantes. Em síntese, aduzem os impetrantes que, sendo servidores públicos federais e residindo em local distante do trabalho, vinham há mais de 5 (cinco) anos recebendo auxílio-transporte, nos termos da MP n.º 2165-36/2001, que somente exigiria declaração de residência para a percepção de referido benefício. Todavia, em abril de 2011, foi editada a Orientação Normativa/SRH n.º 04/2011 para regulamentar o tema, excluindo o pagamento do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio por parte dos servidores, razão pela qual os impetrantes deixaram de receber o benefício. Alegam que a utilização de meio de transporte coletivo não seria exigida por lei, razão pela qual a Orientação Normativa supracitada estaria eivada de ilegalidade, além de ofender os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das normas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/102). Às fls. 106/107, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 105). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/141, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2165-36/2001 exige expressamente a necessidade de atestar a realização de despesas com o transporte coletivo, razão pela qual a Orientação Normativa n.º 04 de 08/04/2011 nada mais fez senão devidamente regulamentar o assunto. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, em relação ao pedido de imediato restabelecimento do recebimento de auxílio-transporte, constato que não há no conflito de interesses trazido ao Judiciário o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida liminarmente, ainda mais levando-se em consideração que os impetrantes continuam recebendo normalmente seus vencimentos, sem qualquer desconto, apenas deixando de crescer o auxílio-transporte ora pleiteado. Além disso, verifico que, caso concedida a liminar, haveria o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que o benefício tem natureza alimentar, sendo que eventual sentença de improcedência dificultaria a restituição das verbas antecipadamente indenizadas. Indo adiante, neste exame preliminar e não exauriente, condizente com o presente momento processual, tampouco vislumbro ilegalidade na conduta da parte impetrada no que concerne à exclusão do auxílio-transporte que recebiam os impetrantes, conforme a legislação de regência. O auxílio-transporte foi criado pela Lei n.º 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e a Medida Provisória n.º 1.783/98, com reedição na atual MP n.º 2.165-36/2001, instituiu o Auxílio-Transporte pago em pecúnia pela União. Nos termos da Medida Provisória n.º 2165-36/2001: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: (...) Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º (...). Destarte, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, da simples leitura de tais dispositivos depreende-se que o deslocamento deve ocorrer através de transporte coletivo público, sendo que, do contrário, não haverá o direito à percepção do auxílio-transporte. Em outras palavras, ainda que não houvesse norma infralegal a regular a Medida Provisória n.º 2165-36/2001, seria plenamente possível à Administração vedar o recebimento do benefício em caso de utilização de meio transporte próprio por parte dos servidores, vez que não inserido na expressão transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Todavia, para derrubar qualquer dúvida acerca do deslocamento efetuado através de veículo próprio, foi editada a Orientação Normativa/SRH n.º 04/2011, nos seguintes termos: Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente

regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Por tudo isso, percebe-se que o deslocamento realizado através de veículo próprio retira do servidor público o direito ao recebimento do auxílio-transporte, não havendo qualquer ilegalidade na Orientação supracitada, uma vez que apenas esclarece o que já dispunha a Medida Provisória que trata do tema. A corroborar: MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido (TRF da 2ª Região, Apelação Cível n.º 422.744, Processo n.º 2006.51.01.021882-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 27/04/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE SELETIVO E ESPECIAL SEM AS CARACTERÍSTICA DE TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 2.165-36/2001 E DECRETO Nº 2.880/98. 1. A Orientação Normativa nº 03, de 23 de junho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, confirmou a previsão contida no Art. 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, no sentido de reconhecer o direito do servidor ao pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa, porém, vedou o pagamento do referido benefício, quando o servidor utilizar-se de serviço de transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, exceto se a localidade da residência do servidor for servida por meios convencionais de transporte e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o artigo prevê que o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo (art. 5º, da Orientação Normativa supramencionada). 2. Baseada na Orientação Normativa nº 03/2006 do MPOG, a Jurisprudência tem ampliado também o conceito de transporte coletivo, de forma a assegurar o direito do servidor ao auxílio transporte, quando o veículo utilizado possuir características de transportes coletivos, ou seja: possuir sistema de cobrança efetuado dentro do veículo; transporte de passageiros em pé, efetuar paradas contínuas durante o percurso da viagem; desde que esse veículo seja a única opção de transporte de que o servidor dispõe. 3. In casu, os impetrantes, professores do Campus Pesqueira do IFET/PE, residentes, respectivamente, em Caruaru, Sanharó e Arcoverde, não lograram em comprovar o uso do transporte coletivo em seu trajeto residência-trabalho-residência, levando a crer que se utilizam do transporte seletivo ou especial, sem as características de transporte coletivo, o que, legalmente, impede a percepção do Auxílio-transporte. 4. Deve-se ressaltar que, a exigência da Administração Pública de comprovação dos gastos com transporte coletivo, para a concessão/restabelecimento do auxílio transporte, encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal/88, que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 505.662, Processo n.º 0004946-19.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU 21/09/2010). Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000348-12.2012.403.6100 - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado.

Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. No caso do aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de

1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, suspendendo a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio não trabalhado. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e, na oportunidade, recolha as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Sistema de Acompanhamento Processua

0003104-91.2012.403.6100 - BERNARDINO SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bernardino Santos em face do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, pleiteou administrativamente junto à DELESP autorização para realização do curso de reciclagem, a qual, todavia, foi negada pela autoridade impetrada através do despacho n.º 29/2012, sob a alegação de que tramita contra si a Ação Penal n.º 0001137-93.2009.826.0004, Foro Regional IV - Lapa, sendo que o atestado de inexistência de antecedentes criminais seria exigido pelo artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória; aduz que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Sustenta a parte impetrante urgência na concessão de liminar,

tendo em vista que, com o curso de reciclagem vencido, corre o risco de ser demitida por justa causa pela empresa em que trabalha. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Neste momento, antes da oitiva da parte ex adversa, não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0001137-93.2009.826.0004, Foro Regional IV - Lapa, sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar do curso de reciclagem ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança - artigo 5º, caput, da Constituição Federal -, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que, para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que, para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a

própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas, a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a não comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispõe a lei que, para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer a proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante somente informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0001137-93.2009.826.0004, Foro Regional IV - Lapa, deixando de prestar esclarecimentos sobre o delito em que indiciada, impedindo desde logo a conclusão, em sede liminar, de sua intenção em apenas exercer sua profissão. Da mesma forma, em consulta à certidão de objeto e pé de fls. 13, apenas constata-se a remessa dos autos para o 7º Distrito Policial - Lapa, não sendo possível concluir-se pela gravidade ou não da conduta pela qual o agente é investigado. Por outro lado, o mero fato de tratar-se de contravenção penal, e não de crime, o delito investigado em referidos autos, não permite, por si só, concluir pela inexpressividade ou não da conduta supostamente praticada pela parte impetrante. Conclui-se, portanto, ao menos para a análise da medida liminar, em que não se tem cognição plena da causa, que o indivíduo pode não se encontrar apto ao desempenho da atividade profissional de vigilante, já que este é portador de arma de fogo no exercício profissional, bem como exposto a constantes situações conflituosas, devendo ter o máximo de controle quanto a sua conduta na reação a comportamentos mais indesejáveis, assegurando o direito à vida e à segurança dos demais indivíduos, bem como a supremacia do interesse do público sobre o privado. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como de sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável, neste momento inicial, ao menos, concessão de tutela, devendo aguardar-se a vinda de documentos e informações da autoridade impetrada para a formação do quadro pleno dos acontecimentos. E mais. Não se vê o preenchimento do requisito da ineficácia da medida se concedida somente após o desenvolvimento do processo, seja pelo rito procedimental do qual se ocupa o writ, seja em razão de que a qualquer momento em que deferida a ordem a parte poderá executar seu direito, fazendo-se integrante do curso preparatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003105-76.2012.403.6100 - ERISMAR RODRIGUES DE JESUS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Erismar Rodrigues de Jesus em face do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, pleiteou

administrativamente junto à DELESP autorização para realização do curso de reciclagem, a qual, todavia, foi negada pela autoridade impetrada através do despacho n.º 28/2012, sob a alegação de que tramita contra si a Ação Penal n.º 0055731-50.2008.826.0050 - 19ª Vara Criminal, sendo que o atestado de inexistência de antecedentes criminais seria exigido pelo artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória; aduz que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Sustenta a parte impetrante urgência na concessão de liminar, tendo em vista que, com o curso de reciclagem vencido, corre o risco de ser demitida por justa causa pela empresa em que trabalha. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Neste momento, antes da oitiva da parte ex adversa, não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0055731-50.2008.826.0050 - 19ª Vara Criminal, sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmentemente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar do curso de reciclagem ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança - artigo 5º, caput, da Constituição Federal -, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que, para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que, para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito

de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas, a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a não comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispõe a lei que, para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer a proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante somente informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0055731-50.2008.826.0050 - 19ª Vara Criminal, deixando de prestar esclarecimentos sobre o delito em que indiciada, impedindo desde logo a conclusão, em sede liminar, de sua intenção em apenas exercer sua profissão. Já em consulta à certidão de objeto e pé de fls. 13, apenas constata-se que a parte impetrante é acusada de ter cometido, por duas vezes, em concurso material, o crime descrito no artigo 299 do Código Penal - falsidade ideológica. Por outro lado, ante a ausência de comprovação das circunstâncias que envolvem o suposto cometimento do delito, não se mostra possível, neste momento inicial, concluir-se pela gravidade ou não da conduta pela qual o agente é processado. Conclui-se, portanto, ao menos para a análise da medida liminar, em que não se tem cognição plena da causa, que o indivíduo pode não se encontrar apto ao desempenho da atividade profissional de vigilante, já que este é portador de arma de fogo no exercício profissional, bem como exposto a constantes situações conflituosas, devendo ter o máximo de controle quanto a sua conduta na reação a comportamentos mais indesejáveis, assegurando o direito à vida e à segurança dos demais indivíduos, bem como a supremacia do interesse do público sobre o privado. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como de sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável, neste momento inicial, ao menos, concessão de tutela, devendo aguardar-se a vinda de documentos e informações da autoridade impetrada para a formação do quadro pleno dos acontecimentos. E mais. Não se vê o preenchimento do requisito da ineficácia da medida se concedida somente após o desenvolvimento do processo, seja pelo rito procedimental do qual se ocupa o writ, seja em razão de que a qualquer momento em que deferida a ordem a parte poderá executar seu direito, fazendo-se integrante do curso preparatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474138-14.1982.403.6100 (00.0474138-2) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP033669 - WALTER PASCHOALICK CATHERINO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os correios eletrônicos de fls. 733 e 751, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União à fl. 722. Cumpra-se a parte final do despacho anterior.

0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, Int.

0020840-55.1994.403.6100 (94.0020840-5) - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE CARLOS ORLANDI X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 362 em razão da execução já promovida nestes autos conforme fls. 340 e 352.Retornem os autos so arquivo baixa findo.Int.

0018622-83.1996.403.6100 (96.0018622-7) - MARIANA MAXIMIANO X ANTONIO MARQUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, Int.

0041335-52.1996.403.6100 (96.0041335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-11.1996.403.6100 (96.0022274-6)) HAMILTON NUNES E SILVA X JOAQUIM APARECIDO FORMAGGIO X TARQUINIO PEDRO X VALTER APARECIDO SANCHES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 187: Anotado.Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, primeiramente, recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Com o recolhimento, requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0038582-88.1997.403.6100 (97.0038582-5) - HELENA FERREIRA PINTO X MARIA JOSE ALVES DA CUNHA X CREUZA BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LIRON X MARIAM ZAIM LASELVA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, primeiramente, recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Com o recolhimento, requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0034517-16.1998.403.6100 (98.0034517-5) - AFONSO DOS REIS MARIA X ANDRE PORTO DOS SANTOS X ANTONIO ARARUNA DE SOUSA X APARECIDA AMABILE GRANDULPHO X FERNANDO RIBEIRO LEITE X GERONIMO LOURENCO CORREIA X MARIA SERVALIA DUARTE DE SENA X IVANETE FERREIRA DA SILVA X JOAO SERGIO DE SOUZA X PAULO CEZAR SEPULVEDA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

Anote-se o patrono de fls. 438, nos termos do art. 6º, inc. XVI do Estatuto da OAB para que tenha vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0007704-78.2000.403.6100 (2000.61.00.007704-6) - OSVALDO IOSHIO NIIDA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0031904-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031904-6) - SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado e ainda o aduzido pela União às fls. 125, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 121/122.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0011720-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011720-0) - MARCELO IGNACIO PUERTO X SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0037315-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037315-3) - ISILDA BARBIERI MESSORA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0008206-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008206-0) - SNOWMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente - UNIÃO/PFN - do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0029332-13.2007.403.0399 (2007.03.99.029332-8) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Considerando a remuneração distinta entre as contas referentes aos depósitos judiciais em geral (005) e as referentes aos depósitos judiciais tributários (635), conforme previsto na Lei 9.703/1998, bem como a transferência indevida dos valores pertencentes a estes autos conforme noticiado pela CEF às fls. 765/768, determino que a Secretaria devolva o alvará de levantamento n.º 499/14ª/2011 já expedido, para que a CEF proceda sua liquidação observando a recomposição prevista nas contas judiciais em geral (005).Cumpra-se com urgência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028882-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028882-9) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cindo dias. Compareça o requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé requerida às fls. 125. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0086283-55.1991.403.6100 (91.0086283-5) - FERNANDO AKIRA YUASSA X MAGALI DO ROCIO YUASSA X DANIELA YUASSA X ALESSANDRO YUASSA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 70: Anotado. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Ao arquivo até o cumprimento, pela parte autora, da parte final do despacho de fl. 315, o trânsito em julgado do agravo de nº 0020846-33.2011.403.0000 ou a efetivação da penhora noticiada pela União. Int.-se.

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, primeiramente, recolha o requerente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Com o recolhimento, requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO

RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7) - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JELEZOGLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARGONARI JELEZOGLO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 370, em razão do acerto realizado administrativamente, conforme noticiado às fls. 365. Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001487-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7)) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JELEZOGLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARGONARI JELEZOGLO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

Expediente Nº 6599

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X JOSE CARLOS BUENO

Ciência às partes da descida dos autos. Providencie a parte sucumbente - PETROBRÁS - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023267-63.2010.403.6100 - DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLSI)

RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Acolho a conta realizada pelo contador uma vez que verificou-se o excesso de execução, considerando a importância indicada à fl. 459, atualizada até a data da conta aprovada à fl. 593. Posteriormente, o excesso foi atualizado nos termos da conta de fls. 676/679. Assim, deverá a Centrais Elétricas Brasileiras depositar os honorários. Indique a Indústria Marília de Auto Peças S/A o nome do advogado que deverá constar no alvará do restante depositado à fl. 662 e dos honorários que será depositado nos termos supra. Após, se em termos, expeça-se. Int.-se.

0010813-13.1994.403.6100 (94.0010813-3) - LEONARDO PEREIRA PINTO(SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO PEREIRA PINTO

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela CEF nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da parte credora. Int.-se.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Comprove a empresa (executada) os depósitos subseqüentes, referentes à percentagem do faturamento penhorado, considerando o último depósito realizado à fl. 593. Int.-se.

0041908-51.2000.403.6100 (2000.61.00.041908-5) - JOSE PEREIRA NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA NETO
Ciência ao autor (executado) acerca do informado pela União, devendo observar que o pedido de parcelamento deverá ser formalizado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN 809/09 e Lei 10.522/2002. Int.-se.

0006624-11.2002.403.6100 (2002.61.00.006624-0) - ISAIAS GOMES BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ISAIAS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência. Proceda-se ao levantamento da penhora. Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da penhora realizada às fls. 313/314. Após, se em termos, proceda-se à transferência pelo sistema do BacenJud. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 312: Fl. 311: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a concordância dos exequentes, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo de fl. 1740 (R\$ 22.862,93-set/2011), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0013856-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013856-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA DE SIQUEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0020789-82.2010.403.6100 - VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Ciência à União da consulta realizada às fls. 263/265. Publique-se o despacho anterior. despacho de fl. 262: Fls. 259/260: Anote-se o nome do advogado. Fl. 261: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0) - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conta de fls. 802/814. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2) - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGATO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BADIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DELGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR VIEIRA DE SOUZA

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

0022274-11.1996.403.6100 (96.0022274-6) - ANTONIO BRINDO JUNIOR X ANTONIO PEDRO DELFIM X BENEDITO IZIDORO FARIA X FRANCISCO PAULO FURLAN X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE PINTO FILHO X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON GIANESI X REGINA BRANDRIS BLOCH X VALERIA MANZOTTI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BRINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO IZIDORO FARIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GIANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BRANDRIS BLOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no art. 635 do CPC, indefiro a remessa dos autos ao contador para verificação e concedo prazo de 10(dez) dias para apresentação de impugnação pelos exequentes. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 873, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3) - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SERENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORINO ZAPPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 848/851, promova a Caixa Econômica Federal o estorno da importância depositada a maior na conta vinculada da parte autora. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0086603-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086603-2) - PEDRO COSTA PACHECO(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X PAULO SILVESTRE DOS SANTOS X ELZA OLIVEIRA PEREIRA X PAULINO DO CARMO MUNDEKI X ROSANGELA APARECIDA BONFIM X AMARO ALVES DOS SANTOS(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO COSTA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SILVESTRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO DO CARMO MUNDEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224/251: Manifestem-se os exequentes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à executada em sua impugnação de fls. 611/612 pois a sentença nos embargos à execução fixou a multa sobre o valor atualizado do débito em execução (fls. 371/374). Assim, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos e determino à Caixa Econômica Federal que deposite a importância da multa dos embargos, apurada às fl. 599, com as devidas atualizações.Int.-se.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 204/205:Tendo em vista o disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, item 4.8.1.1, nota 4, página 52, cujo teor transcreve-se:..NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90..Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer e aplicar os referidos expurgos na conta vinculada da parte autora ou comprovar que os aplicou, sob pena de fixação de multa.Prazo de 10(dez) dias.Para a expedição de alvará dos honorários de sucumbência, indique o advogado o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se. Int.-se.

Expediente Nº 6636

DESAPROPRIACAO

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata do valores a serem levantados, bem como considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido, com urgência possível, nos termos da sentença transitada em julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11644

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018065-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARLINDO DA SILVA(SP191339 - ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE)
Fls. 66/78: Manifeste-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9) - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se officio precatório/requisitório em favor do co-autor Camilo TRTeixeira Alle, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do officio diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) officio(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0035459-39.2011.403.6182 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023229-51.2010.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Cumpra-se o determinado às fls. 116.Após, desapensem-se e arquivem-se.

0000260-71.2012.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)) JUAREZ ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a União Federal de fls.25.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001587-51.2012.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)) CLAUDETE ANA BOLDRINI ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X

KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 360/365: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Fl. 366/367: Manifeste-se a CEF.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.83/84. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 624 (RPV n.º 2012000021 e RPV n.º 2012000022-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

287-verso: Considerando a divergência das partes em relação aos cálculos apresentados às fls. 248/249 e 251/270, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls.1129/1130,DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1119/1120) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com os extratos apresentados nos autos, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao autor MILTON JOSE, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0043149-60.2000.403.6100 (2000.61.00.043149-8) - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO JOSE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls.627, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.593/612) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com os extratos apresentados nos autos, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos autores PEDRO JOSE INACIO e SADAME AKASHI a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Fls.1040/1042: Manifeste-se a União Federal, dizendo, inclusive, acerca do resultado dos leilões designados no juízo deprecado.

Expediente Nº 11645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Fls.650/711) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor.Fls. 649: Manifeste-se a parte autora e a CEF.Int.

MONITORIA

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA Fls. 44: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, onde deverá constar WASHINGTON SANTOS MAGALHÃES DA SILVA e não como constou.Após, publique-se o despacho de fls. 42, e aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 234/2012, expedido às fls. 43.(FLS.42)Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.40/41, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. In

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057033-12.1970.403.6100 (00.0057033-8) - OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento

0017884-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017884-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores requerem a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) firmado para a aquisição do imóvel sito na Rua João Tomaz da Silveira, nº 1183, Jardim Helena Maria, Osasco/SP, com a condenação da CEF à restituição das

parcelas pagas e do FGTS utilizado como parte de pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 150 salários mínimos. Alegam os autores, em síntese, que o imóvel adquirido passou a apresentar problemas estruturais que foram levados ao conhecimento da ré, sem qualquer solução. Apresentam laudo pericial e aduzem que os graves problemas poderiam ter sido detectados na vistoria realizada para aferição das condições do imóvel na ocasião da aprovação do contrato de financiamento. Sustentam que a ré negligenciou ao aprovar o financiamento e liberar o FGTS para um imóvel sem condições de habitabilidade, trazendo prejuízos irreparáveis que se agravam dia a dia e ameaçam a integridade física dos ocupantes. Argumentam com a ocorrência de dano moral indenizável, dado que vêm sofrendo grave ameaça dentro do imóvel onde residem, por culpa exclusiva da ré, que aprovou o financiamento do imóvel cujas estruturas estão comprometidas com base em avaliação feita por preposto engenheiro civil responsável. Anexaram documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 72). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 84/118) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio ativo necessário do cônjuge da autora e a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustentou que os diversos problemas relatados pelos autores não tiveram relação com a atuação da Caixa, que apenas disponibilizou os recursos financeiros para aquisição do bem. Alega que inexistente o dever de indenizar ante a ausência de culpa e denexo causal, bem como que a visita realizada aos imóveis que financiam objetiva a avaliação do preço de mercado nas condições em que o mesmo se encontra. Aduz que conforme avaliação feita pela Caixa Seguros S/A o imóvel não possui risco de desabamento, pois apresenta apenas trincas e infiltrações. Argumenta que os fatos narrados não geraram dano extrapatrimonial capaz de ensejar reparação à parte contrária e impugna o valor sugerido ao dano. Anexou documentos. Rejeitadas as preliminares arguidas pela CEF e indeferida a antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 119/120. Réplica às fls. 124/129. A autora juntou documento às fls. 141/143. Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 147/149, requerendo a inclusão do cônjuge da autora no pólo ativo e a citação dos vendedores do imóvel, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Embargos de declaração parcialmente acolhidos às fls. 150 e verso. Dessa decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 169/173), sendo mantida a decisão agravada (fls. 180). O E. TRF deferiu a antecipação da tutela recursal para incluir os alienantes do imóvel no pólo passivo da ação (fls. 191/193). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 208/209). Os corréus Terezinha Bezerra do Nascimento e José Luiz do Nascimento ofereceram a contestação de fls. 231/238 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e a decadência do direito à redibição. No mérito, alegam que os defeitos são aparentes e conhecidos dos autores e não causam abalos estruturais, nem afetam a habitabilidade do imóvel. Argumentam que não contribuíram para os danos causados aos autores. Réplica às fls. 250/252. Instadas as partes à especificação de provas, os autores e a CEF requereram a produção de prova pericial (fls. 261 e 262), que foi deferida às fls. 263. Quesitos às fls. 264/265. Laudo pericial às fls. 274/297. Manifestações sobre o laudo às fls. 309/310, 311 e 315/320. A CEF apresentou cópia do laudo de avaliação às fls. 325/328. Manifestação dos autores às fls. 330. Os autores juntaram documentos às fls. 334/340, sobre os quais manifestou-se a CEF às fls. 343. O E. TRF deu provimento ao Agravo interposto pela CEF (fls. 359/363). Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 365/366). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial não é inépta. A inclusão dos alienantes do imóvel no pólo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários, decorreu de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Rejeito, outrossim, a alegada decadência eis que não se discute nestes autos a ocorrência de vício redibitório, sendo a inclusão dos corréus alienantes determinada pelo E. Tribunal para garantir o eventual direito de regresso da CEF. Passo à análise do mérito. A questão que se coloca nestes autos cinge-se à responsabilidade da CEF pela manifestação exarada na vistoria técnica que antecedeu a celebração do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) para aquisição do imóvel situado na Rua João Tomaz da Silveira, nº 1183, Jardim Helena Maria, Osasco/SP, atestando as condições de habitabilidade do imóvel. Embora se trate de aquisição de imóvel pronto e acabado de propriedade de terceiro, sabe-se que concessão do mútuo é precedida de inspeção técnica por engenheiro responsável indicado pela instituição financeira, dado que o imóvel é oferecido em garantia hipotecária até que haja a quitação do financiamento. Se de um lado a escolha do imóvel é feita pelo mutuário, não se pode negar que a vistoria realizada pelo agente financeiro tem por fim resguardá-lo de que, inadimplido o contrato, disporá de um imóvel em perfeitas condições de uso e habitação para alienação. Assim, ao disponibilizar o financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação a instituição financeira concedeu o seu aval acerca da solidez e segurança do imóvel, assumindo para si a responsabilidade solidária pelos vícios de construção existentes. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Quarta e Quinta Regiões, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS, DEFEITOS E VÍCIOS NO IMÓVEL. CONTRATO MISTO. NEGÓCIO JURÍDICO DE AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. SOLIDARIEDADE. AQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. QUANTUM.

SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. 2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5.

.....6.7.

.....8.9.

.....10. (TRF-4, AC

200071000144786, Relator Juiz Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Turma Suplementar, DJ 16/08/2006, página 555) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - A causa de pedir veiculada nos autos não se limita a responsabilidade pelos vícios de construção, cuida principalmente, da responsabilidade civil da instituição financeira, que tendo ciência inequívoca das péssimas condições estruturais do imóvel, emitiu laudo de vistoria subscrito por profissional competente, atestando a estabilidade e solidez do imóvel. II - A efetivação do negócio jurídico entre as partes dependia da emissão de laudo de avaliação positivo por parte da instituição financeira, sendo assim inequívoca a legitimidade passiva da CEF. III - A questão suscitada trata precipuamente da responsabilidade da CEF perante a vistoria do imóvel por ela emitida, não ventilando questões que atinjam a esfera jurídica dos referidos terceiros. Caso entenda possuir direito de regresso, poderá a instituição financeira veicular tal pretensão nas vias próprias. IV - A pretensão veiculada na lide versa acerca da reparação civil pelos danos sofridos pelo particular em face do laudo de vistoria apresentado pela CEF, não cuida a hipótese de vícios redibitórios como quer fazer crer a embargante. Logo, inaplicáveis ao caso concreto os artigos 441 e 445 do Código Civil. IV - Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada para reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. (TRF-5, EDAC 506337/01, Relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, DJE de 30/06/2011, p. 664) O imóvel adquirido pelos autores foi inspecionado por preposto da CEF que atestou boas condições de estabilidade, solidez e de habitabilidade do bem e a inexistência de vícios de construção aparentes, conforme o Laudo de Avaliação de Uso Restrito da Caixa - Unidade Isolada, de 19/05/2005, às fls. 326/328. No entanto, já em agosto de 2006 - após um ano da celebração do contrato, os problemas estruturais começaram a aparecer, fato que foi comunicado à CEF (fls. 63/67) e encaminhado à seguradora que negou a cobertura do sinistro ao fundamento de que os danos constatados em vistoria (trincas em paredes, pisos e lajes e infiltrações em paredes) não se aplicam a nenhum dos riscos abrangidos na apólice (fls. 112). Submetido à perícia de engenharia civil, concluiu a Expert Judicial nomeada que o imóvel apresenta comprometimento praticamente irreversível do desempenho da construção sob os aspectos de segurança estrutural, salubridade, durabilidade e habitabilidade (fls. 293), ressaltando o seguinte: Foram constatadas várias trincas que indicam a instabilidade do imóvel, infiltração de água nas paredes criando fungos e bolor, depressão do piso lateral indicando que o solo sofreu erosão. A erosão foi constatada também na parede final do imóvel pela passagem de água por debaixo do mesmo e descançando a fundação. O terreno tem grande declive para os fundos, o que agrava a situação. Preocupa um possível desmoronamento a qualquer momento, podendo inclusive atingir a terceiros (o imóvel vizinho aos fundos). Este imóvel NÃO ESTÁ em condições aceitáveis de estabilidade, higiene e conforto para habitabilidade. Em resposta ao quesito h da CEF a respeito das causas do sinistro, a Perita afirmou que os danos se devem a vícios construtivos aparentes, sendo que a falta de manutenção apenas agravou o quadro (fls. 291). Os elementos dos autos levam a crer que o preposto da CEF negligenciou na vistoria realizada atestando solidez e habitabilidade a um imóvel com problemas estruturais facilmente perceptíveis a um profissional da área de engenharia à época da avaliação, conforme destaca a Perita às fls. 292. Releva anotar, ainda, que não consta do laudo de avaliação da CEF (fls. 326/328) a indicação do registro de engenheiro responsável pela vistoria... Comprovado, pois, a existência de vício estrutural no imóvel que o torna inápto à moradia, resta configurado o defeito capaz de rescindir o negócio jurídico. Entendo, também, que as parcelas do mútuo pagas pelos autores deverão ser restituídas pela CEF, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada pagamento, bem como deverão ser

devolvidos ao Fundo os valores levantados a título de FGTS. Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário objetivando concretizar o sonho da casa própria os autores direcionaram o comprometimento da renda familiar para o pagamento das prestações do financiamento. No entanto, as aspirações dos autores começaram a ser frustradas após um ano do negócio entabulado, quando os defeitos estruturais do imóvel sobressaíram ao ponto de impedir a segurança e o perfeito uso da moradia. Os documentos dos autos retratam bem os dissabores sofridos pelos autores em decorrência dos vícios existentes no imóvel. Tais fatos não se compatibilizam com propósito do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja o de garantir o cumprimento do direito constitucional à moradia às classes de baixa renda. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, hei por bem arbitrar a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que será corrigida pelos índices de correção monetária constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) firmado entre os autores e a CEF para a aquisição do imóvel sito na Rua João Tomaz da Silveira, nº 1183, Jardim Helena Maria, Osasco/SP, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal - CEF a devolver aos autores as parcelas do mútuo pagas, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada pagamento, a restituir ao Fundo os valores levantados a título de FGTS e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0013941-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013941-9) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer declaração que reconheça o seu direito a usufruir do incentivo fiscal estabelecido na Lei 9.069/95 (FINAM- fundo de investimento regional da Amazônia), manifestado quando da apresentação de sua DIPJ 1996, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais instituídos, com a declaração de nulidade da exigência de IRPJ decorrente do não reconhecimento do PERC- Processo Administrativo nº 16327.002.455/99-49 - , cancelando-se todos os efeitos dele decorrentes. Alega a autora, em síntese, que o benefício fiscal em questão refere-se à destinação de parte do valor do IRPJ apurado no ano base 1995/ exercício 1996, em investimentos regionais, mais especificamente no FINAM, conforme constou em sua declaração de imposto de renda. Sustenta que, não obstante possuir o direito de gozar do referido incentivo fiscal, por ter atendido regularmente aos requisitos previstos, conforme estabelece o artigo 60 da Lei 9.069/95, houve a negativa pelo Fisco, sob a alegação de que existiam débitos em aberto. Não obstante isso, sustenta que referidos débitos estariam extintos ou suspensos. Citada, a União Federal ofertou contestação a fls. 123/126, suscitando, em suma, que nem o pedido administrativo de revisão de débito nem a exceção de pré- executividade possuem, sozinhos, o efeito de suspender a exigibilidade do débito tributário. Relata, ainda, que à época do pedido administrativo a autora não possuía regularidade fiscal e que mesmo hoje essa regularidade inexistente. Réplica às fls. 283/287. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. Trata-se o FINAM de um incentivo fiscal por meio do qual o contribuinte podia destinar parte do seu IRPJ na aplicação neste fundo. Parte dos valores devidos a título de IRPJ podia ser utilizado para a compra de quotas de fundo de investimento, de modo que essa parte assim utilizada era devolvida na forma de aplicação financeira, gerando, inclusive, rendimentos ao contribuinte. Possuía o FINAM a natureza de benefício ou incentivo fiscal, sendo sua concessão condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.065/95. No caso em tela, o autor pretendia usar parte dos valores devidos a título de IRPJ em aplicação no FINAM, adquirindo quotas nesse valor. Não obstante isso, ao tentar a autora obter a ordem de emissão de incentivo fiscal, a autoridade administrativa entendeu que sua situação fiscal não estava regular. De início, impende ser observado o momento em que o requisito legal atinente à regularidade fiscal deveria estar atendido. Considerando que a opção pela aplicação no fundo foi feita na declaração de 1996 e em relação ao cenário da época, nesse momento é que a regularidade fiscal teria de existir. Deve ser observado o quadro existente ao tempo em que a concessão do benefício era reclamada. Mister se faz o preenchimento dos requisitos legais ao tempo do quadro fático invocado para a obtenção do benefício. Se a lei

previa situações e requisitos que, preenchidos, levavam à concessão do benefício, fatos e ocorrências posteriores, em não se tratando de situação que se prolongava, não poderiam caracterizar óbices ou mesmo, por outro lado, servirem para se buscar o direito invocado. Não se trata de situação que se prolongava no tempo, mas, sim, de aplicação, em dado momento, em um fundo, o que se exigia, para tanto, o atendimento a requisitos legais. Logo, ao contrário do aventado pela ré em sua contestação, não se deve ter como o momento da necessidade do preenchimento, ou não, dos requisitos legais o quadro existente ao tempo da manifestação da autoridade administrativa. Do contrário, ainda que tivesse o contribuinte direito quando de sua manifestação pela aplicação do montante no fundo, poderia deixar ele de o ter apenas por ter a autoridade decidido posteriormente, em situação em que a regularidade fiscal não mais existisse. Nem mesmo se deve levar em conta, assim, a data do pedido de revisão da decisão que indeferiu o pleito de concessão. Basta observar que, caso tivesse havido o deferimento imediato à época, a aplicação no FINAM teria ocorrido e débitos posteriores, por conseguinte, não a teriam evitado. Por outro lado, pelas mesmas razões, malgrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário leve à regularidade fiscal, sendo esta necessária ao tempo do pedido de destinação de parte dos valores ao FINAM, não pode o contribuinte pretender se valer da suspensão da exigibilidade de créditos já existentes à época obtida apenas posteriormente. Não seria possível, assim, por exemplo, suscitar-se eventual regularidade fiscal atual. Impende salientar, aliás, que os valores dizem respeito a montantes que teriam de ser pagos em 1996 e que seriam aplicados no FINAM considerando cenário desse mesmo ano. Feitas estas considerações, impende observar se há demonstração de que existia regularidade fiscal à época. O autor, em sua petição inicial, elencou nove pendências listadas pelo FISCO, no momento da aferição da regularidade fiscal, as quais seriam óbices à concessão do benefício pleiteado. Do total das pendências apontadas, em relação a duas delas a autora alega a existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial e, no que tange às outras sete restantes, sustenta ter protocolizado pedidos administrativos de revisão do débito, na modalidade envelopamento, bem assim alega ter oposto exceção de pré-executividade quanto a um débito, aventando pagamento ou compensação anteriores à inscrição do débito em dívida ativa. Denota-se, no presente caso, inclusive em consonância com as assertivas da autora e da ré, a existência de nove processos administrativos, concernentes a pendências que impediriam o benefício em debate: Processo Administrativo n. 13805-000085/96, com inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.02.05880-19, em relação ao qual a parte autora alega que o crédito respectivo se encontra com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.018864-7, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais, São Paulo (depósito comprovado, com data de vencimento 27/02/2004, posteriormente a manifestação pela aplicação no FINAM, ocorrida em 1996); No Processo Administrativo n.º 10880.017643/98-83, alega a parte autora que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar (em 14/05/2005) proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.005705-07, que tramita na 2ª Vara Federal. No que toca aos demais processos administrativos, foram apresentados pedidos de revisão de débito, na modalidade envelopamento: Processo Administrativo 13805-000085/91-96, inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.02.05880-19: Autos de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.018864-7, 10ª Vara de Execução Fiscal; Processo Administrativo 16327.501290/2004-01, inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.05682180. Alega a autora que o valor em cobrança encontra-se devidamente quitado, nos termos do artigo 156, I, do CTN (suspensão por determinação judicial, conforme fl. 130); Processo Administrativo 16327.501291/2004-48, inscrição em Dívida Ativa sob o n. 80.7.07.024948-27, com pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a autora ter sido o débito objeto de compensação através do processo de restituição n. 13.805.001.123/98-95 e, por consequência, extinto, nos termos do artigo 156, II DO CTN. Processo Administrativo n. 16327-500364/2005-65, inscrição em Dívida Ativa sob número 80.2.05.029835-30, com pedido de revisão protocolizado em 20/04/2005. Alega-se que houve a extinção dos débitos pelo pagamento e pela compensação; Processo Administrativo n. 16327-500365/2005, inscrição em Dívida Ativa sob o n. 80.6.05.041297-30, com pedido de revisão protocolizado em 01/03/2005. Assevera-se que a cobrança é indevida, eis que decorrente de pagamento indevido ou a maior (crédito constituído em fevereiro/99); Processo Administrativo n. 16.327-500534/2004-21 e Processo Administrativo 16.327.535/2004, referentes a débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.04.04000563-97, Execução Fiscal n. 2004.4.61.82.044190-4. Aventa a autora que há comprovação de extinção dos créditos pelo pagamento e compensação. Acosta a autora apenas cópia da petição da exceção de pré-executividade. Na linha do já explicitado anteriormente, há a necessidade, in casu, de demonstração da regularidade fiscal ao tempo do pedido de concessão do benefício, ou seja, em 1996. E a teor do quadro acima, dimanado dos débitos referentes aos processos administrativos citados, depreende-se que débitos já existiam ao tempo da manifestação pela aplicação no FINAM e que em relação a eles não há demonstração a contento de que à época a exigibilidade se encontrava suspensa. Depósitos judiciais e mesmo liminares referentes a datas consideravelmente posteriores ao tempo em que os requisitos legais deveriam estar preenchidos para o benefício rogado, malgrado levem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não possuem efeito retroativo para alcançar data pretérita na qual a regularidade fiscal era necessária. O mesmo pode se dizer no que tange a Requerimentos de Revisão protocolizados apenas posteriormente. E, apenas ad argumentandum, quanto a questionamentos que poderiam, em princípio, ser suscitados no tocante a datas - como as de constituição do crédito tributário em relação ao tempo em que houve a manifestação pela aplicação -,

observo que não há nos autos elementos suficientes para a aferição de eventual quadro. Nesse passo, não se pode olvidar que se alega na inicial que havia o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício e que essa assertiva - devendo ser considerado o preenchimento ao tempo em que houve a manifestação pela aplicação no fundo, como já explanado acima -, consubstanciando fato constitutivo do direito invocado, deveria estar devidamente comprovada pela autora, a teor das regras acerca do ônus da prova (CPC, art. 333, I). Caberia, assim, à autora, mediante a juntada de documentos necessários, a demonstração de que, ao tempo da declaração de 1996, sua situação fiscal era regular. Ao revés disso, aliás, observo que não há mesmo cópia de vários dos processos administrativos atinentes aos débitos que teriam servido de óbice para a concessão do benefício. Apenas resta, por consequência, a não demonstração de que créditos tributários, à época, se encontravam com a exigibilidade suspensa. Em acréscimo, ainda que se pudesse entender de modo diverso, exceções de pré-executividade e pedidos de envelopamento feitos após as inscrições dos débitos em dívida ativa não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no artigo 151 do CTN, dentre as quais a reclamação ou recurso administrativo. Depreendo que o pedido de envelopamento equivaleria à reclamação e suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, desde que, porém, o Pedido de Revisão tivesse ocorrido em data anterior à inscrição do débito na dívida ativa (e, por conseguinte, anterior ao ajuizamento da execução fiscal). Do mesmo modo, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa, no que se refere à exceção de pré-executividade, não possui esta, de per se, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - MP 135/03 - LEI Nº 10.833/03 - ANTERIORIDADE - ART. 151, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187/2005. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A manifestação de inconformidade apresentada, em 28/5/2003, antes da edição da MP 135/03, de 31 de outubro de 2.003, convertida na Lei n. 10.833/03 de 30 de dezembro de 2.003, assim como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, à época, não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedente desta Turma: AMS 200761000111073, desta Relatoria. 5. O recurso ao Conselho de Contribuintes interposto em 20/12/2006 (fl. 173), enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, verifica-se que não mais se encontra pendente de julgamento, não justificando, portanto, a suspensão da execução fiscal, sob esse fundamento. 6. Quanto ao PA 13807.007005/2003-81, por se tratar de pedido de revisão de débito inscrito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI 00697976820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 .FONTE PUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIGURADA. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes. A solução da questão suscitada - pagamento de parte dos créditos tributário -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. Isso porque, os valores e datas de vencimento constantes das cópias dos comprovantes de arrecadação anexados ao recurso não correspondem aos montantes e datas de vencimento da Certidão de Dívida Ativa. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal, não configurando quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do tributo, constantes do artigo 151 do CTN. Agravo de instrumento não provido. (AI 200703000322585, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 542.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 2. A executada opôs exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução fiscal, alegando que o débito em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da demanda executiva. 3. Há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de extinguir a execução fiscal ou suspender a exigibilidade do crédito mormente quando se faz necessária a oitiva da exequente acerca das

alegações da exequente. 4. Igualmente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, o Pedido de Revisão de Débitos já inscritos em dívida ativa formulado na via administrativa. 5. No entanto, o d. magistrado de origem já se manifestou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.00170-2, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada, não havendo que se falar em extinção do feito executivo antes da manifestação da exequente. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 200703000640790, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 458.)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que acolheu, em parte, os argumentos postos na Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores cobrados por meio da dívida inscrita sob o n.º 30 6 06 010011-50, em razão do parcelamento efetivado. 2. De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos no âmbito do processo tributário administrativo. 3. Hipótese em que a Agravante havia impugnado administrativamente os valores dos créditos tributários apurados, sem, contudo, obter êxito, por não ter instruído a Impugnação com sua escrituração contábil, pelo que, foi determinado o prosseguimento da cobrança. Após quase um ano desta decisão, apresentou, junto à Fazenda Nacional, Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo, por conseguinte, a suspensão da Execução Fiscal. 4. Os Pedidos de Revisão de Débitos já consolidados não se enquadram nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, vez que não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200805000604800, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::670.)Poder-se-ia, de outra parte, aventar que, malgrado determinados créditos não estivessem com a exigibilidade suspensa em 1996, decisões ulteriores e finais do Poder Judiciário a eles referentes no sentido de que os débitos à época eram indevidos teriam efeitos retroativos. Contudo, depreendo que, também nesse ponto, não foram acostados elementos que revelassem tal quadro, como, por exemplo, certidões de objeto e pé ou mesmo cópias das decisões finais atinentes aos processos em que débitos estavam sendo discutidos. Tais decisões finais, a propósito, além de não demonstradas, não foram mesmo alegadas. Desta sorte, não demonstrado a contento o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício fiscal rogado, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo diploma, em não havendo condenação, fixo em R\$ 20.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, e atualizações posteriores, incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência, porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar), ofensa ao princípio da legalidade por inexistir previsão da hipótese de incidência da contribuição na lei 8212/91, infringência ao disposto no 8º do artigo 195, inciso I da CF, eis que somente dos produtores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar poderia ser exigida a contribuição em comento, bem como de ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da CF refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. Por fim, sustentam que a base de cálculo eleita pela Lei - comercialização dos produtos rurais - coincide com a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não é admissível.Foram juntados documentos.A União Federal contestou (fls. 220/234), suscitando, em suma, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a contribuição em questão incide sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, representado esse faturamento pelo valor das faturas relativas à comercialização dos produtos rurais. Aduz que todos os elementos da norma tributária estão previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91 e que os vícios apontados na decisão do STF, citada pelo autor, foram superados por legislação superveniente.Réplica às fls. 241/243.É o relatório. Passo a decidir.De proêmio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A despeito do debate existente acerca da legitimidade para se postular a repetição de indébito na hipótese de indevido recolhimento de tributos indiretos, a par da corrente no sentido de que o contribuinte de fato é quem pode postular a devolução de valores, não me parece que o disposto no art. 166 do CTN possa simplesmente se aplicar ao caso em tela.Com efeito, depreendo que, em casos como o dos autos, não se trata de

encargo repassado, por exemplo, ao consumidor final, mas, sim, de tributo devido pelo produtor rural e que, individualizado e separado, tinha de ser recolhido pelo responsável, no caso, pelo adquirente, em hipótese, pois, de substituição tributária. Em verdade, o adquirente, destacando o montante na nota, deixa assente estar separando a quantia devida pelo produtor rural a título de tributo daquela pertinente ao valor da mercadoria. Não se poderia falar, assim, no caso vertente, em existência de relação jurídica tributária apenas entre a União e o responsável pelo recolhimento. Resta certo que o montante pertence ao produtor rural. Ainda, mesmo se observando o disposto no art. 166 do CTN, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de contribuição pelo produtor rural, há uma dissociação entre o contribuinte de fato e o contribuinte de direito, o qual atua como responsável, em cumprimento de obrigação acessória: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. 1.** A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos (inclusive, como aqui ocorre, por via de compensação), em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). (...) Não se mostra razoável entrever na norma do art. 166 exigência de que o referido repasse do tributo se dê exclusivamente por meio do preço da mercadoria comercializada pelo substituto tributário. (...) No caso, relativamente à contribuição previdenciária em tela, verifica-se que (a) o segurado especial de que trata o art. 12, V, a e VII, da Lei 8.212/91 contribui com 2,5% (dois e meio por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como definida pelo 3º e 4º do art. 25 da mesma lei; (b) a arrecadação e o recolhimento da contribuição devem ser feitos pelo adquirente, pelo consignatário ou pela cooperativa, até o dia 02 do mês seguinte ao da operação de venda ou de consignação da produção. Conforme reconhecido na decisão recorrida (fl. 130) essa sistemática efetiva-se com o destaque do valor da contribuição na nota emitida pelo produtor rural, ou seja, é descontado do preço pago pelo adquirente a quantia correspondente à exação. Revela-se, assim, a dissociação entre as figuras do contribuinte de fato (o segurado, que suporta o ônus financeiro correspondente ao tributo) e do contribuinte de direito (o adquirente, o consignatário ou, como no caso dos autos, a cooperativa, a quem a lei imputa o dever de recolher e pagar o tributo, na qualidade de substituto tributário). Na verdade, a cooperativa limita-se a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago ao segurado e repassá-la ao Fisco - não sendo possível reconhecer a ela legitimidade para pleitear, em nome próprio, a restituição desses valores, que jamais desembolsou, mas apenas reteve e repassou - exatamente de acordo com a orientação da Suprema Corte. (voto-vista do Ministro Teori Zavascki, Resp 486.102-SC). 2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL, através da técnica de desconto na nota fiscal do produtor quando da alienação do produto à cooperativa, caracteriza-se como exação indireta, motivo pelo qual, em princípio, a repetição caberia ao contribuinte de fato. Por conseguinte, tendo em vista que a relação entre produtor e cooperativa é de direito privado e, res iter alios em relação ao fisco e suas entidades arrecadoras a Fazenda não pode eximir-se de restituir o que percebeu indevidamente, figurando a sub-rogação legal como a autorização a que se refere o art. 166, do CTN, muito embora, no plano privatístico, possa haver regresso do produtor em face da cooperativa, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. Recurso Especial improvido. (RESP 200301284099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2004 PG:00148.) (Grifo meu) Aliás, cumpre lembrar, apenas a título de argumentação, da possibilidade, mutatis mutandis, de empregado pleitear perante a União a repetição de indébito no que tange a imposto de renda indevidamente recolhido pelo empregador responsável sobre verbas indenizatórias. Assim, mesmo que se perfilhe o entendimento segundo o qual a legitimidade para postular a repetição pertence ao contribuinte de direito, tal posição me parece não poder ser aplicada em casos como o dos autos. Quanto à prescrição suscitada, depreendo que esta, no caso em tela, operou-se em relação a parte do período rogado. Embora venha aplicando a tese dos cinco mais cinco, consoante já decidiu o C. STJ, tal tese apenas é aplicável no que se refere a ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias, o que não é o caso dos autos, já que a ação foi proposta em 07/06/2010. É o que se denota, mutatis mutandis, do aresto abaixo: **Ementa EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o

mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a argüição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no Resp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051, Processo: 200701937731, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2008, DJE de 12/09/2008, Relator(a) HUMBERTO MARTINS) (Grifo meu) Desta sorte, devendo ser considerado, no caso em tela, o disposto no art. 3º da Lei 118/2005, deve ser tido como extinto o crédito tributário a partir do pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, no que concerne à pretensão à repetição dos valores recolhidos no período não atingido pela prescrição, não assiste razão à parte autora. A tese suscitada pela parte autora, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Opostos embargos de declaração em face do acórdão proferido, pelo STF foram os mesmos rejeitados. Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar em bitributação, dado que o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Logo, considerando o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da obrigação prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, deflui-se que apenas caberia à parte autora a devolução dos valores recolhidos até a vigência da Lei 10.256, de 10/07/2001, porém, no que toca a tal período, a teor do acima já expendido, consumada restou a prescrição. Em relação ao período não atingido pela

prescrição, assim, a obrigação era devida, eis que lastreada por lei editada com supedâneo na Emenda Constitucional 20/98. Isto posto, a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, b) quanto ao período não atingido pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

0021859-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc., Antônio Lopes de Barros move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a devolução ou compensação de valores que entende serem indevidos em virtude de prática ilegal de cálculo do saldo devedor e utilização de taxas de juros exorbitantes. Aduz, em suma, o Requerente que possui na agência 1086-3 da Requerida a conta corrente nº 1086.001.00017540-4, contrato Construcard nº 1086.160.0000187, entre outros contratos de financiamentos, e cartão de crédito. Relata que, no ano de 2010, em razão de dificuldades financeiras, contraiu débito junto à Requerida, por meio de financiamentos e cheque especial, sendo que, para quitá-lo, habitualmente efetuava depósitos. Assevera que, porém, em razão dos juros extorsivos cobrados, nunca conseguiu pagar a conta, razão pela qual, então, nada mais depositou. Aventa em sua inicial ter havido incidência de taxas excessivas de juros, capitalização de juros, indexadores abusivos, taxas indevidas e cálculo ilegal do saldo devedor. Pediu a concessão de liminar, sendo o pleito indeferido a fls. 33/33-v. A CEF ofertou contestação, alegando, em síntese, inépcia da inicial, bem como sustentou pela existência de ato jurídico perfeito, sendo certo que a parte autora, ao assinar o contrato, aceitou e concordou com os negócios jurídicos sem qualquer ressalva. Aduz pela legalidade dos juros aplicados, das cláusulas contratuais e pela sua forma de aplicação. Réplica a fls. 91/102. Anteriormente à presente ação, o autor havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (autos de nº 0020443-34.2010.4.03.6100, em apenso), na qual foi deferido parcialmente o pedido de concessão de liminar para determinar à CEF que juntasse aos autos cópia dos contratos firmados com o autor, planilha de evolução do débito e extratos referentes às contas/cartões, conforme mencionado na petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à parte autora. Não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros, capitalização de juros, indexadores abusivos e taxas indevidas, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) (...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 -

SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas da parte autora, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em não havendo condenação, em R\$ 1.000,00. Extraia-se cópia desta sentença e acoste-a nos autos da ação cautelar nº0020443-34.2010.4.03.6100, em apenso.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 249: DEFIRO o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 57.367 (fls. 235/239), nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Após, intime-se pessoalmente o executado RUBENS QUADRELLI acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim acerca da sua nomeação para fiel depositário da metade ideal do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-34.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de exibição de documentos na qual pretende o requerente ANTONIO LOPES DE BARROS a exibição de documentos relativos a contratos bancários firmados com a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega o requerente, em síntese, que, no ano de 2010, por passar por dificuldades financeiras, contraiu débitos com a requerida através de empréstimos, financiamentos e cheque especial, sendo que, para quitá-los, habitualmente efetuava depósitos. Sustenta que, em razão dos juros extorsivos cobrados, não mais conseguiu honrar com a sua dívida, tendo ficado com um débito em aberto e seu nome enviado ao serviço de proteção ao crédito. Aduz que, no intuito de apurar o exato valor de seus débitos a fim de quitá-los, entrou em contato com a requerida, porém, não obteve êxito na obtenção de cópia dos contratos e das planilhas de evolução do débito, pelo que pede amparo judicial para tal finalidade. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 22. Fls. 27/30. Inconformada com a decisão, a requerida interpôs recurso de Agravo Retido. A CEF contestou o feito (fls. 31/35), alegando a existência de inúmeras pendências em desfavor do autor, bem como sustentando a regularidade da cobrança dos encargos, inexistência dos requisitos da ação cautelar, falta de resistência da requerida e pela necessidade de decretação de segredo nos autos. Réplica às fls. 91/96. A requerente apresentou contra-razões ao agravo retido às fls. 96/98. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto ser a resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse de agir. Observo que, no caso em tela, deferido o pedido de concessão de liminar, esta foi cumprida pela parte ré, que apresentou os documentos reclamados (fls. 39/62 ;66/85). Saliento, também, que, o autor, instado a se manifestar sobre a documentação acostada, nada opôs concretamente a esta. Logo, deve ser considerada como satisfeita a pretensão. Por conseguinte, depreende-se que, não obstante houvesse no início da lide interesse, este, após a exibição dos documentos, desapareceu. Ainda que tenha a parte ré apresentado os documentos por força da liminar concedida, é certo, de todo modo, que, com a exibição já ocorrida, houve a perda do objeto e do interesse de agir, devendo, por conseguinte, na linha da jurisprudência, o feito ser extinto. De qualquer modo, por outro lado, considerando que, de início havia interesse, e que este apenas veio a deixar de existir ulteriormente, em virtude do atendimento à pretensão deduzida, emerge-se que havia a necessidade da propositura da ação e, nesse passo, considerando a causalidade, devidos são, conforme tem se decidido, honorários advocatícios em prol da parte autora. No sentido do acima exposto têm trilhado nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA JÁ PROPOSTA. 1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade/utilidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. A presente ação tinha por objetivo, exclusivamente, a exibição, pela CEF, do procedimento de execução extrajudicial movido contra a requerente, bem como a suspensão do prazo para ajuizamento da Ação Principal, previsto para o dia 17.09.99. 3. Na hipótese dos autos, tendo sido juntado aos autos os documentos requeridos, bem como tendo sido apresentada a ação principal no prazo estipulado em lei (processo nº 1999.33.00.013617-0), impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. 4. Apelação prejudicada.(AC 199933000133610, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2009 PAGINA:208.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200033000020657, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65.)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Tendo a apelante provado (fls. 18 a 20) que a via judicial foi, de fato, necessária para que a apelada procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela, apelada, arcar com a prestação dos honorários de advogado. 2. Uma vez que o interesse processual da apelante desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 240,00.(AC 199901000614082, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:28/08/2003 PAGINA:81.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A carência de ação, por falta superveniente à instauração da lide, pode ser reconhecida nos termos do art. 462 do CPC. II - Tendo os réus dado causa à demanda, devem arcar com os ônus da sucumbência, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. III - Apelação a que se nega provimento.(AC 9101081195, JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/1997 PAGINA:79668.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM EM PODER DE OUTREM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse na ação cautelar de exibição, se o documento foi apresentado no curso do processo. 2 - Se a ré confirma que negou o pedido de entrega por ter sido feito verbalmente, havia lide e a ela deu causa à demanda. A entrega posterior faz desaparecer o interesse, mas não afasta o ônus da apelante por ter dado causa à ação, sendo, desse modo, correta a condenação em honorários advocatícios. 2 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200551010006729, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2008 - Página::182.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA DA PRESCRIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Impossibilidade do reconhecimento, na via eleita, da prescrição de ação principal cujo ajuizamento não se tem notícia. Precedentes desta Turma. III-Presente a necessidade e a utilidade da medida pleiteada, porquanto constitui ônus da parte a comprovação pelos extratos bancários para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária. IV-Em função do princípio da causalidade, legítima a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, necessário que o requerente provocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários. V-Honorários advocatícios, reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento) do valor causa, limitados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz

dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma. VI-Agravo legal parcialmente conhecido e parcialmente provido.(AC 200961060011043, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1173.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo a ação exhibitória por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente. 2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exhibitória a esvaír, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido. 3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto aos encargos da sucumbência. 4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, initio litis, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. 5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado ex officio para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(AC 200461060118733, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 838.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do 3.º do mesmo artigo da Lei Processual Civil. - Citada, a parte ré limitou-se a argüir a incompetência do Juízo Estadual e dar cumprimento à decisão liminar, obedecendo a ordem de exibição do documento. - Foi alcançada a finalidade do processo, tendo sido reconhecida a superveniência da ausência do interesse processual, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. - Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. - Recurso de apelação improvido.(AC 96030616141, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 847.)Desta sorte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno a parte ré ao pagamento, em prol do autor, de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE

CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA

SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - Fls. 9584/9591 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 9583 em favor dos reclamantes/herdeiros de JOSE ALVIM (fls. 9584/9586) e OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 9587/9591), intimando-se a retirá-lo(s) de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Fls. 9592 - EXPEÇA-SE ofício à ECT para pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPVs n.º 201100000378 até 201100000389) de fls. 9540/9551 relativos aos reclamantes JOSÉ GABRIEL CAMPOS, VALDEMAR DE SOUZA e MANOEL ANTONIO OLIVEIRA, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.J.F.). III - Considerando que os requisitórios solicitados em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Resolução n.º 122/2010 do CJF, através dos Ofícios n.ºs 266/2011 (fls. 9.150), n.º 488/2011 (fls. 9.305), n.º 638/2011 (fls. 9.379/9.382) e n.º 1.117/2011 (fls. 9.566/9.557), foram devidamente depositados às fls. 9306/9325, fls. 9411/9522, fls. 9523/9534 e fls. 9581/9591 respectivamente, CANCELEM-SE os ofícios requisitórios já pagos na rotina processual referente à solicitação eletrônica dos mesmos (PRAC). IV - Cumpra-se determinação de fls. 9553, in fine e remetam-se os autos a Contadoria Judicial conforme requerido pelos autores/reclamantes. INT.

0045176-16.2000.403.6100 (2000.61.00.045176-0) - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.146/150 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA Considerando a expressa concordância da executada em relação aos valores bloqueados, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Transferido o valor bloqueado às fls.330, aguarde-se a juntada da guia de transferência para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022152-70.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que relata o autor, INCRA, ser proprietário e legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Basílio Machado, n. 203, Santa Cecília, São Paulo, local onde funciona a Sede da sua Superintendência no Estado de São Paulo e que na manhã do dia 30/11/2011, o imóvel em questão foi invadido por cerca de 100 (cem) pessoas, incertas e desconhecidas, as quais se intitulavam integrantes do MST- Movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra.Liminar deferida às fl. 20/20v.A autora, a

fls. 23/23v, informou que a área, objeto do pedido de reintegração de posse, foi voluntariamente desocupada pelos réus. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que, na hipótese dos autos, a parte autora informou às fls 23/23v que a área, objeto do pedido de reintegração possessória, foi voluntariamente desocupada pelos ocupantes-réus, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse superveniente de agir da autora. Não obstante a desocupação tenha se dado em razão do cumprimento da liminar concedida, certo é, de todo modo que, com isso, não mais há o objeto e, por conseguinte, dimana-se a ausência de interesse de agir superveniente. A propósito disso, assim já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÓPRIO NACIONAL. MANDADO DE CITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - A liminar inaudita altera pars concedida deu origem ao mandado de reintegração de posse e citação o qual, em razão da desocupação voluntária do imóvel, não foi cumprido. O oficial de justiça colheu a respectiva informação direto da Prefeitura Militar da Zona Sul, mesmo órgão, segundo consta da Notificação Administrativa às fls. 19, que deveria receber, dos réus, o Próprio Nacional quando da sua desocupação pelas vias administrativas. 2 - Se aquela Administração era a responsável pelo recebimento do imóvel em tela, segundo a Notificação expedida, nada mais fez o referido setor do que dar ciência ao oficial de justiça de que o recebeu tendo em vista a desocupação voluntária do mesmo pelos apelados, sendo certo que tornou-se despicienda a continuidade do procedimento de reintegração na posse, com a lavratura do respectivo auto, eis que inexistente o esbulho, tipo de ameaça à posse, requisito necessário e legitimado a autorizar o ajuizamento do presente remédio possessório. 3 - Em que pese estar correta a afirmação da União Federal de que não requereu nos autos a extinção do feito, diante da desocupação voluntária do imóvel antes mesmo da citação, restou de fato configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, impondo-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4 - O presente recurso transcorre de situação ocorrida em 02/06/2003, sendo certo que, em 24/07/2003, a União Federal pronunciou-se no sentido de que oficiaria ao setor competente com vistas a poder manifestar-se acerca do consignado (...), diligência esta sobre a qual não há nos autos quaisquer notícias quanto à sua efetivação. 5 - A sentença foi proferida em 25/07/2004, ou seja, mais de um ano após o certificado pelo oficial de justiça. Ora, em face do tempo decorrido e da total falta de informação de que o referido bem, ao contrário do informado pela Administração competente, estivesse, em uma remota hipótese, a permanecer esbulhado, não há porque anular a sentença e mandar os autos retornarem à Instância de origem apenas para a realização de procedimento (auto de reintegração de posse) que em nada contribuiria para a efetiva tutela jurisdicional almejada a não ser gastar tempo e dinheiro da máquina estatal. 6 - Apelação da autora improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200251010218124, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/09/2009 - Página::132.) ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERDAS E DANOS - IMÓVEL DA UNIÃO UTILIZADO POR VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL VOLUNTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DANOS - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICADA A REMESSA. 1. Pedido de reparação de danos cumulado com o de reintegração de posse de imóvel da União que foi julgado parcialmente procedente em face de viúva de ex-servidor público federal. 2. Petição da União comunicando que a ré desocupou voluntariamente o imóvel restituindo-o sem qualquer dano. 3. Cabível, nas circunstâncias do caso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, tendo em vista a restituição voluntária do imóvel pela ré. Isto porque ocorreu a falta de interesse processual superveniente. 4. Remessa e apelação prejudicadas. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AC 199451010296100, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::28/05/2003 - Página::80.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRECHO DE RODOVIA. DESOCUPAÇÃO ESPONTÂNEA PELOS INDÍGENAS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO A ESTE PONTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que a União ajuizou ação de reintegração de posse c/c pleito indenizatório em face da ocupação de trecho de rodovia federal para a cobrança de pedágio por membros da comunidade indígena Wassul Kokal. 2. Não persiste interesse processual na modalidade necessidade/utilidade, já que, segundo informações trazidas pela oficiala de justiça, os indígenas já desocuparam espontaneamente o leito e as margens da BR 101, fato este que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito em face da perda de objeto do pedido de reintegração de posse da União, nos termos do art. 267, VI do CPC. 3. É descabido o pedido de cominação de penalidade em caso de reincidência dos indígenas, eis que na eventual hipótese de ocorrência de novo esbulho, por se tratar de nova causa de pedir, faz-se necessário à propositura de outra demanda possessória. 4. Não procede, ainda, o pedido indenizatório relativo aos alegados danos materiais causados na rodovia federal pela ocupação dos índios, já que além de o relato da auxiliar do juízo de primeiro grau não fazer menção a tais lesões, eventuais buracos na pista não possuem nexo de causalidade com a dita ocupação dos réus. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200780000050969, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2010 -

Página::112.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Embora a sentença tenha julgado procedente, em parte, o pedido, nada impede que este Tribunal conheça da questão preliminar ao mérito, de ordem pública, referente às condições da ação, a qual pode e deve ser conhecida de ofício, conforme determina o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Diante da desocupação voluntária do imóvel antes mesmo da citação e da ausência de danos ao imóvel, restou configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, impondo-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Ao contrário do consignado na sentença recorrida, não houve o cumprimento da liminar anteriormente deferida, em razão da prévia desocupação do imóvel. 4. Apelação conhecida. Extinção do feito de ofício, sem condenação em sucumbência por não integralizada a relação processual. Prejudicada a análise do mérito recursal.(AC 9702077079, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2008 - Página::213.)AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - Com a imissão na posse do Incra em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, dá-se a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, levando à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. II - Apelação desprovida.(AC 199835000074622, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/10/2004 PAGINA:28.)Destá sorte, não mais havendo interesse de agir, deve a relação jurídica processual ser extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 11650

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) I - A questão referente à habilitação dos créditos em razão da cessão de direitos dos créditos deste precatório da Transzero para os sócios Oscar Dantas de Medeiros e Oscar Tadeu de Medeiro não foi deferida, conforme já decidido às fls.2799. De outro turno o levantamento de quaisquer valores depositados referente à cota da Transzero encontra-se obstada pelo Juízo da Comarca de São Bernardo, onde se discute a validade da cessão dos direitos da cota-parte de Oscar Tadeu de Medeiros em favor de Edson Luiz Pereira, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041669-9 que suspendeu qualquer levantamento nos autos, conforme decidido às fls.3080/3083.II - Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls.3088/3090, mas REJEITO-OS, posto que inexistente a contradição ou omissão alegada.III- Informe ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri que os valores creditados nestes autos referem-se ao precatório nº 94.03.002881-5 não estando englobados os valores do espólio de Fuad Auada e Archaluz Assadurian Auda em razão dos valores em discussão nos embargos à execução nº 0000186-66.2002.403.6100.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.667/668: Manifeste-se a CEF. Int.

0029266-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029266-9) - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.481/482: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela União Federal(AGU). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021110-83.2011.403.6100 - ADEMAR FRANCO(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013132-55.2011.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 de débitos que eventualmente venham a ser apurados durante o Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-210-01265-5, em andamento. Alega, em síntese, que aderiu dentro do prazo legal ao parcelamento da Lei 11.941/09, incluindo alguns dos débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afirma que vem pagamento as parcelas mínimas exigidas enquanto aguarda a consolidação. Aduz que está sob fiscalização federal desde abril de 2010, cujo período de apuração corresponde aos exercícios de 2006 e 2007, bem como que deseja incluir eventuais débitos originários dessa fiscalização no citado parcelamento. Ressalta os débitos em questão somente não puderam ser incluídos no parcelamento em virtude da demora da autoridade fiscal em concluir o procedimento administrativo, o que lhe causou diversos prejuízos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 146). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que os débitos tratados nesta ação não foram ainda encaminhados para inscrição em dívida ativa e, tampouco, constituídos. Esclarece que a autoridade competente para analisar o pedido é somente o Delegado da Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de amparo legal à pretensão da impetrante, requerendo a denegação da segurança (fls. 149/175). Manifestação da impetrante às fls. 178/183, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, o que foi deferido às fls. 184. Nas informações, o Delegado da DERAT argumentou com a ausência de direito líquido e certo, dado que o parcelamento constitui confissão de dívida, implicando o reconhecimento da exatidão do crédito tributário, vencido até 30/11/2008, o que afasta a pretensão da impetrante de incluir débitos ainda não constituídos ante a ausência de previsão legal (fls. 190/193). Liminar indeferida às fls. 194/195. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 202/232), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 236/244). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 252/253). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, vez que os débitos que a impetrante pretende parcelar não foram inscritos em dívida ativa. As alegações sobre a ausência de direito líquido e certo e a impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O Procedimento Administrativo Fiscal, mencionado pela impetrante, foi instaurado em abril de 2010 (08.1.90.00-2010-01265-5) e ainda não foi concluído. A Lei nº 11.941/2009 dispõe no 2º do artigo 1º que Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados - destaquei. Na hipótese dos autos, embora o procedimento fiscal contemple a apuração dos exercícios de 2006 a 2008, não foi encerrado, inexistindo débito constituído e vencido até a data assinala pelo legislador (30/11/2008), e, portanto, passível de ser incluído no parcelamento. Conforme anotei anteriormente,

cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, prazos de adesão e pagamento, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco criar situações particulares não previstas em lei, como é o caso, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da tripartição dos poderes. Por outro lado, a pretensão na forma como veiculada que condiciona o provimento jurisdicional a um evento futuro e incerto, especificamente a suposto lançamento fiscal decorrente de procedimento administrativo não finalizado, não pode ser conhecida ante a existência de ato coator. Como há se decidiu, o mandado de segurança pressupõe grave ameaça ou efetiva lesão a direito líquido e certo, e não provável afronta (STJ, MS 13643, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Anoto, finalmente, que a sentença deve ser certa, não podendo ser proferida de modo condicional a evento futuro e incerto, conforme disposição do artigo 460, único do CPC, verbis: A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. III - Isto posto julgo EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo, e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0014836-06.2011.403.6100 - SIFCO S/A (SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante SIFCO S/A requer provimento jurisdicional que determine a liberação da aeronave LEARJET, modelo 31A, N/S 166, Marcas PT-GBN, ano 1999, para vôo, independentemente da finalização do processo de instalação do equipamento EGPWS. Alternativamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada que decida a finalize o projeto apresentado pela empresa CAVOK Aeronáutica, de homologação e certificação suplementar de instalação de equipamento exigido, processo H.02-36500, no prazo máximo de 72 horas. Alega, em síntese, ter arrendado a aeronave em apreço que está equipada, de fábrica, com equipamento GPWS T80 que possui as mesmas funções do equipamento EGPWS que a ANAC exige a instalação, com fundamento na Resolução 19, de 20/03/2008. Afirma que no primeiro semestre de 2011, a aeronave foi submetida à inspeção geral e revisão pela fabricante Bombardier, pela qual todos os itens estruturais, aviônicos, sistemas mecânicos e hidráulicos foram inspecionados, revisados e/ou substituídos. Insurge-se contra a interdição da aeronave para vôo em território nacional, sustentando que a instalação do equipamento EGPWS só se torna obrigatória na aeronaves que não possuem sistema aprovado de percepção e alarme de proximidade do solo e a aeronave arrendada possui tal alarme, sendo ele completo. Argumenta que está aguardando há três meses pela aprovação da instalação do equipamento exigido, ressaltando a falta de estrutura técnica da ANAC para fazê-la. Alega a ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 107/108. Liminar deferida às fls. 109, com a determinação de remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Recolhimento de custas às fls. 114/116. Nas informações, as autoridades impetradas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que compete ao Superintendente de Aeronavegabilidade a concessão, suspensão, revogação e cancelamento de aeronavegabilidade, e de inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a ausência de omissão da ANAC, bem como que a demora à conclusão do processo se deve às pendências não supridas pela impetrante. Argumenta que a aeronave da impetrante era dotada de sistema de alerta de proximidade do solo que não cumpria com todos os requisitos de segurança de um sistema E-GPWS/TAWS, bem como que a aeronave não preenche os requisitos de segurança exigidos pela autoridade americana, que desde 2005 exige a instalação do sistema E-GPWS/TAWS (FAR Part 91 Sec 91.223). Aduz que os especialistas da ANAC concluíram que o ganho em segurança na aviação com a obrigatoriedade de instalação de um sistema EGPWS/TAWS em aeronaves como a da impetrante era consideravelmente superior ao impacto negativo do custo de instalação. Sustenta a legalidade da suspensão do certificado de aeronavegabilidade calcada na segurança de vôo, ressaltando que a impetrante dispôs de cinco anos contados da data do arrendamento para adequar sua aeronave aos requisitos mínimos de segurança. Manifestação da ANAC às fls. 172/213, reiterando os termos das informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 215/218). A ANAC comprovou às fls. 236/256 o reagendamento do ensaio de vôo. Manifestação da impetrante às fls. 258/262, 263/283 e 284/292, noticiando a finalização do processo e requerendo a imediata liberação do certificado de aeronavegabilidade. Deferida a expedição de ofício à ANAC para a liberação do certificado de aeronavegabilidade (fls. 293), cujo cumprimento foi comprovado às fls. 302/303. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam vez que, conforme elementos dos autos, as autoridades indicadas na inicial possuem competência para o cumprimento

da ordem a ser exarada por este Juízo. O mandado de segurança é adequado para a pretensão formulada, eis que não demanda a dilação probatória, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Passo à análise do mérito. Nos termos da Lei 11.182, de 27/09/2005, compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, incumbindo-lhe, dentre outras coisas, estabelecer e assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo (artigo 8º, incisos IV e XVI). O uso do equipamento EGPWS/TAWS em aeronaves como a da impetrante é recomendado pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e sua obrigatoriedade, em âmbito nacional, decorre do disposto na seção 91.223 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) nº 91, tendo por finalidade aumentar a segurança de voo. Assim, compete à ANAC verificar se o equipamento instalado na aeronave da impetrante atende ou não os requisitos técnicos de segurança de voo e, sendo necessário, exigir a sua adequação, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário. Conforme se colhe das informações das autoridades impetradas, o equipamento instalado na aeronave da impetrante, desde a fabricação (GPWS-T80), não atende a um dos itens de segurança previsto no RBHA nº 91, daí a necessidade de instalação do sistema de alerta de proximidade do solo E-GPWS/TAWS, contra a qual não cabe qualquer ingerência do Judiciário. No tocante à demora na análise do Processo H.02-3650-0, é de se ressaltar que sendo a ANAC uma autarquia federal, deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. De outro lado, cabe à parte interessada garantir o regular andamento do procedimento, atendendo tempestiva e adequadamente às intimações da impetrada. O andamento processual demorou cerca de seis meses, desde o protocolo até a finalização, sendo que a primeira intimação da impetrante para sanar as pendências ocorreu após 45 (quarenta e cinco) dias da comprovação do pagamento da taxa de fiscalização, tempo que não se coaduna com a razoável duração do processo. A atuação administrativa, ainda que não haja prazo legal previamente estabelecido para a análise dos pedidos que lhe são dirigidos, deve se ater a um prazo razoável, a fim de evitar prejuízos aos Administrados que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso, em que a liberação do certificado de aeronavegabilidade dependia da instalação do equipamento. Anoto finalmente, que o Processo H.02-3650-0 foi finalizado pela ANAC e, após houve a liberação do certificado de aeronavegabilidade. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 109 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar às autoridades impetradas que concluem o Processo nº H.02-3650-0, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifiquem o descumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004907-13.2011.403.0000, apenas decurso de prazo para interposição do agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, mantenho a decisão de fls. 694, por seus próprios fundamentos. Pretendendo os autores o prosseguimento da execução, CUMpra-se a determinação de fls. 647 e 652 apresentando os hollerits nos termos da r. sentença. Silentes, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo. Int.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando a manifestação de fls. 517, bem como o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS (Proc. SAMUEL C. FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.476/486: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11661

MANDADO DE SEGURANCA

0022435-93.2011.403.6100 - EDITH MARIA PEREIRA MARTINS(AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT DE FLS.264/265 POR TER FALTADO ADV IMPETRADO) EDITH MARIA PEREIRA MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP, visando assegurar o alegado direito de obter a matrícula para o 10º semestre do curso de Direito, ao argumento de haver expirado o prazo para tal ato, bem como em virtude de estar em débito com mensalidades referentes ao ano de 2008. Sustenta , a impetrante a inexistência de débito a impedir a realização da matrícula, vez que todas as mensalidades não pagas em 2008 foram quitadas em 2010. Aduz que as provas do segundo semestre do curso começaram no dia 19/09/2011 e caso não realizada a matrícula a impetrante perderia as avaliações do semestre letivo. O pedido liminar foi deferido (fls. 64/66). A autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que sua atitude encontra-se amparada pela Lei 9.870/99. Alega, ainda, que possui autonomia didático-científica nos termos do art. 207, da Constituição Federal (fls. 77/93). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 159/161). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A documentação trazida pelo impetrante às fls. 12/37 demonstra o pagamento somente de algumas mensalidades efetuadas nos anos de 2006(fl.23,24),

2007(fl.15,18,25,26),2008(fl.17),2009(fl.16,19),2010(fl.13,22) e 2011 (fls.20,21,27). Não comprovou, portanto, de plano, a impetrante, estar em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso do qual pretende seja determinada a matrícula. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8300

DESAPROPRIACAO

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

Vistos etc. Cuida de ação de desapropriação para fins de constituição de servidão administrativa de uma faixa de terra de 188m², de um total de 450m² de imóvel situado no Loteamento Cidade Jardim, Cumbica, Guarulhos/SP, destinada à passagem da Linha de Transmissão ramal ETC Pérsico Pizzamiglio, movida por Bandeirante Energia S/A (substituta processual de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo), em face de Francisco Scarpa, Diamantina Mc Clelland Scarpa, Nicolau Scarpa, Alicia Adela Mosso de Scarpa e Nelson Bastos. A ação foi julgada procedente, condenando a expropriante a indenização fixada no valor de Cz\$ 76.860,00, correspondente à área total do imóvel, condenando-a, ainda, a arcar com juros compensatórios e moratórios, custas processuais e verbas honorárias periciais e advocatícias. Irresignadas, ambas as partes apelaram. O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação dos expropriados e deu provimento ao agravo retido da expropriante para reduzir a verba honorária pericial, bem como, deu parcial provimento à sua apelação a fim de determinar a incidência de correção monetária sobre a quantia ofertada inicialmente. Às fls. 286/288 a expropriante apresentou a conta de liquidação e o comprovante de pagamento da indenização. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações, sendo apurado às fls. 295/298 saldo a favor do expropriante no montante de R\$ 9.872,93. A Empresa Bandeirante de Energia S/A requereu a sucessão processual no pólo ativo do feito em face da cisão parcial da expropriante Eletropaulo Eletricidade de São Paulo. Às fls. 377/382 foi indeferido, naquela oportunidade, o pedido de sucessão processual formulado pela Empresa Bandeirante de Energia, bem como acolhida a conta de fls. 295/298 elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Intimada para se manifestar quanto ao pedido de substituição processual, a Eletropaulo pugnou pelo seu deferimento, todavia requereu o levantamento em seu favor do saldo remanescente do depósito efetuado a título de indenização (fls. 549/552). À fl. 558 foi deferida a substituição processual da expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo pela Empresa Bandeirante de Energia S/A, bem como foi deferido o levantamento do valor depositado a maior, nos termos do requerido pela Eletropaulo às fls. 549/552. A Bandeirante Energia peticionou às fls. 563 requerendo a expedição de edital para conhecimento de terceiros, bem como expedição de Carta de Adjudicação. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela inviabilidade da expedição da Carta de Adjudicação até o cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, requerendo, para tanto, a notificação dos expropriados. Requereu, ainda, a notificação da empresa Bandeirante Energia S.A. para manifestar-se sobre o levantamento do valor excedente em nome da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Foi deferido o requerido pelo MPF e as partes foram intimadas para apresentarem os documentos (fl. 575) Em razão do silêncio das partes os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 577). A Bandeirante Energia requereu o desarquivamento dos autos e reiterou o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros. Por fim, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos de fls. 295/296 com saldo para expropriante em 02/96. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, observo que não foram cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, o que impossibilita o levantamento do preço e a expedição da Carta de Adjudicação. Por esta razão, intimem-se pessoalmente os expropriados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Em relação ao saldo remanescente apurado pelo Setor de Cálculos, verifico que às fls. 558 foi deferido o seu levantamento em favor de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, não

havendo nos autos qualquer oposição ao decidido por parte da Bandeirante Energia S/A. Pelo exposto, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores apurados em favor da expropriante no cálculo de fls. 296 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo como terceira interessada na lide. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

MONITORIA

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para citação de Bráulio Ruiz Caputo, na qualidade de administrador provisório do espólio de Edna Ruiz Caputo, pois não há comprovação nos autos de que este é habilitado para tal ato, nem mesmo que está na posse dos bens deixados pela falecida. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA X ANTONIO JOSE SANTANA

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0024818-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TADEU PEREIRA DA SILVA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP107304 - PAULO GABRIEL E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0006654-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0006667-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA FERREIRA SOUSA MENDES(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015542-29.1987.403.6100 (87.0015542-0) - ADILSON BORSATTO X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALPHEU OLIANI X ALVARO CARDOSO CALDAS X CLARICE PATROCINA PEREIRA CRUZ X ARISTIDES FERNANDES DE CAMPOS X ARISTIDES ROCHA X AURELIANO DA SILVA MELLO X CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL ARRUDA X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI X EDO MARIO DE SANTIS X ELIAS CARLOS DE MELLO X EURICO BASSO ROLIM X FERNANDO CANEPPELE X ISAIAS VICENTE X JAIME PINHEIRO GUIMARAES X JOAO GOMES SOARES X JOAO VILLAR MORAES X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X JORGE ASSEF NETTO X JOSE ATNONIO ENOUT REZENDE X JOSE CAETANO LUPORINI X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES X JOSE GOMES VIEIRA X JOSE MARCUS SOARES DIAS X JOSE MONARETTI X JOSE PAULINO MARCONDES X JUTERCIRDES FERRI SANTIAGO X LUIZ DE CAMPOS X LAERTE MARTINELLI X LUIZ GONZAGA DE MORAES X LUIZ GONZAGA TODESCATO X MASSATOSHI TANE X MENEGILDO BISCALQUIM X NELSON FILATRO X NORBERTO DA SILVA X OLAVO ZACCARDI DE FERREITAS X OVIDIO APARECIDO MORA X REINALDO CASSIOLATO X RUBENS MORAIS X SEBASTIAO SALLA X WILSON MATTA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos etc. A parte autora iniciou a execução às fls. 1343/1344, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 117.093,25, atualizados até 30 de setembro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 1350/1352 efetuou depósitos, um administrativo, no valor de R\$ 13.384,91, referente à parte controversa da cobrança e outro judicial, relativo à parte que entende devida, no valor de R\$ 103.708,34. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos em fls. 1354/1356, no valor de R\$ 103.710,75, atualizados até abril de 2010. As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Desta forma, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria no montante de R\$ 103.710,75 (cento e três mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), apurados em abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Determino a penhora do valor de R\$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos) devidamente atualizados desde abril de 2010, a ser retirado da conta administrativa vinculada de fls. 1351 e requisito a transferência do devido valor para a conta judicial nº 0265.005.00282869-6, devendo ainda a CEF informar a este Juízo o saldo atualizado da referida conta. Cumprido o determinado acima pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado em fls. 1357/1358, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta nº 0265.005.00282869-6 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014475-28.2007.403.6100 (2007.61.00.014475-3) - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Renato Teixeira, objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 103/124, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.352.046,78, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 126/132 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 68.013,10, atualizados até novembro de 2010. A parte autora concorda com os cálculos elaborados pela CEF (fls. 129). Decido. Diante da concordância da parte autora, aceito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela CEF no montante de R\$ 68.013,10 (sessenta e oito mil, treze reais e dez centavos) apurados em novembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a

importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. I.

0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1) - NANJI SALIM ABRAHAO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nanci Salim Abrahão objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 75/77, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 129.196,25, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 80/86 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 54.317,08, atualizados até julho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 88/91, no valor de R\$ 96.293,58, atualizados até agosto de 2010. A CEF e a parte autora concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 95 e 99). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 96.293,58 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) apurados em agosto de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2) - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel Martin Hernandez e Celina Pereira da Silva Martin objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 159/173, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 28.163,49, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 176/181 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 15.730,42, atualizados até junho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 183/186, no valor de R\$ 16.418,98 atualizados até julho de 2010 (fls. 184/185). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 195). A parte autora não concordou (fls. 193/194) e os autos retornaram à Contadoria Judicial, onde esta, em fls. 201/209, ratificou os primeiros cálculos. A parte autora em fls. 217 concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 16.418,98 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) apurados em julho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6) - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nelson Boccoli objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 92/108, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 53.782,28, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 111/116 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 30.301,32, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 142/145, no valor de R\$ 31.334,67. A parte autora requereu a tramitação prioritária (fls. 150/151) e discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 152/153), enquanto a CEF concordou com os cálculos (fls. 156). Em fls. 160 foi proferido despacho deferindo os benefícios da Lei nº 10.741/03 e determinando o retorno dos autos ao Contador. A Contadoria elaborou novos cálculos, apresentando o valor de R\$ 31.612,53, atualizados até maio de 2011 (fls. 161/164). As partes concordaram com os novos cálculos apresentados, porém a parte autora requer a condenação da CEF na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, enquanto a CEF pugna pela condenação do autor em honorários advocatícios referente ao excesso da execução, que deverão ser compensados com o valor que a mesma tem a receber nestes autos (fls. 170/171 e 172/173). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 31.612,53 (trinta e um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos) apurados em maio de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Não procede o pedido da parte autora da incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista que ela somente é devida após o cumprimento do disposto no art. 475-B do CPC e não da data do trânsito em julgado. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0004120-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004120-3) - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Intime-se à CEF para que apresente os extratos da conta nº 99021356-3, da agência 0263, conforme consta no extrato de fl. 30, nos períodos de março/90 a julho/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Diante da juntada da resposta do sistema BACENJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668513-10.1985.403.6100 (00.0668513-7) - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA E SP217082 - YUMI TERUYA)

Ciência as partes da juntada da resposta do Banco do Brasil ao ofício de fls. 517. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO

PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de reintegração de posse movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Manoel Garcia Barrero e outros. A ação foi julgada procedente, condenando os réus a restituírem ao autor o imóvel esbulhado, bem como a pagarem indenização dos prejuízos causados. O INSS foi reintegrado na posse do imóvel, conforme consta às fls. 278. Foram habilitados nos autos os herdeiros do réu José Garcia Barrero, em razão de seu falecimento. Sobreveio sentença em fase de execução do julgado, fixando o valor da indenização devida a parte autora no montante apurado no laudo pericial de fls. 329/363, com as devidas correções. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização dos valores. Às fls. 616/620 os réus impugnam os cálculos da Contadoria Judicial, bem como requereram a reunião das ações 89.0006119-4, 89.0006120-8, 88.0034693-6 e 90.0002196-0. Intimado a se manifestar acerca do pedido de reunião dos processos o INSS não se opôs. É a síntese do necessário. Decido. Incabível as alegações apresentadas pelos réus na impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois trata-se de matéria preclusa, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 540. Quanto ao pedido de reunião dos processos nºs 88.0034693-6, 89.0006119-4, 89.0006120-8 e 90.0002196-0, indefiro em razão do disposto na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INCABIMENTO. AÇÕES JÁ JULGADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 235). 2. A conexão não implica a reunião de processos quando não se trata de competência relativa (artigo 102 do Código de Processo Civil). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 110.528/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Manifeste-se o INSS sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio Calabria objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 77/88, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 39.402,54 atualizados até outubro de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 109/113 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 19.325,55 atualizados até novembro de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 157/160, no valor de R\$ 21.849,28, atualizados até dezembro de 2008 (fls. 157/160). A CEF concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 163/165). A parte autora se manifestou requerendo a devolução dos autos ao contador apenas para atualização do valor devido, com juros remuneratórios, até a presente data (fls. 166). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 21.849,28 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) apurados em dezembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sendo desnecessário o retorno dos autos a Contadoria. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7) - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KATSUMI KOYANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Katsumi Koyanagui e Tomie Koyanagui objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. Os autores iniciaram a execução às fls. 100/140, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 17.253,13, atualizados até abril de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 143/147 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 9.536,74, atualizados até julho de 2009. Foi deferido o levantamento do valor incontroverso (fls. 151) e o referido valor foi levantado em fls. 157. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 159/162, no valor de R\$ 10.215,43, atualizados até julho de 2009 (fls. 160, item e). Os autores às fls. 168/169 requereram o recebimento do crédito residual no valor de R\$ 819,28, tendo em vista o valor incontroverso levantado (R\$ 9.536,74) e o cálculo apresentado pela Contadoria atualizado até agosto de 2009 (R\$ 10.356,02). A CEF não se manifestou acerca dos cálculos. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 10.215,43 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos) apurados em julho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Entretanto, do montante de R\$ 10.215,43 deverá ser descontado o valor já levantado pelos autores considerado na época como incontroverso, ou seja, R\$ 9.536,74. Quanto ao pedido da parte autora para levantamento do saldo residual, não assiste razão ao valor pleiteado (R\$ 819,28), uma vez que o valor de R\$ 10.356,02 corresponde apenas à atualização até o mês de agosto de 2009 (fls. 161), sendo que o valor correto para calcular a diferença é o de R\$ 10.215,43, pois é atualizado até julho de 2009 igualmente como o valor incontroverso calculado pela CEF e levantado pelos autores (R\$ 9.536,74). Dessa forma, o valor a ser recebido como saldo residual corresponde a R\$ 678,69 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados até julho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5) - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora requer às fls. 150/152, seja reconsiderada a decisão de fls. 145/146, tendo em vista a sua nulidade absoluta devido à ausência de intimação do seu patrono para tomar conhecimento e para se manifestar quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Alega que a omissão de intimação do patrono fere os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, pugnando por suas prevalências. Diz que apesar da questão da fixação de honorários advocatícios estar subsumida no pedido de reconsideração é oportuno esclarecer que a atribuição de honorários contida despacho não é clara quanto a quem foi atribuída a obrigação, porque autora como constou, deixa dúvida se é a CEF como autora da impugnação objeto da decisão ou se os dos exequentes como autores da ação de cobrança, bem como a diferença entre os cálculos da Contadoria e o valor incontroverso não é mínima, conforme consta na decisão. Requer a reconsideração da decisão para que seja determinada a publicação da intimação judicial relativa à disponibilidade dos cálculos da Contadoria, oferecendo oportunidade para manifestação e se for o caso, que os honorários sejam atribuídos proporcionalmente à sucumbência de cada uma das partes. Decido. Não assiste razão à parte autora. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria no despacho de fl. 133, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2010 (fl. 142), porém somente a CEF manifestou sua concordância (fl. 143). Portanto, não se vislumbra caso de nulidade absoluta nem desobediência a qualquer princípio constitucional. No que diz respeito à condenação em honorários de fl. 146, cumpre esclarecer que o termo autora quer dizer parte autora, mesmo porque nas referências da parte ré é utilizado CEF. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão, indefiro, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo à

parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

Expediente Nº 8305

MONITORIA

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maksor Comércio Ltda., Silvio Donizete de Campos e Donizete Pamerin, objetivando o pagamento de R\$ 85.367,56 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.4049.704.0000053-08. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 85.367,56 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 30 de novembro de 2007. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0019417-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA CRISTINA DE SANTANA X CLOVES ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E SP263695 - ROBERTA DOS SANTOS BADARO BRAGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Angela Cristina de Santana e Cloves Alexandre de Oliveira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.820,31 (trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº 21.1608.185.0003611-02. Com a inicial vieram documentos. Os réus ofereceram Reconvenção à Ação Monitória, com pedido de tutela antecipada, sendo esta indeferida pelo Juiz Federal. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007354-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CRUZ(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Carlos Martins de Oliveira Cruz, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.043,65 (treze mil, quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), nº 16000005953. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou o réu. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025277-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA CAIRES REIS PIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração registrando omissão na

sentença proferida às fls. 67/68. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0005122-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS MABILIA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos Mabilia, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.822,24 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 001226160000013821. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou o réu. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011630-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA TAVARES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriane Aparecida Tavares, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.764,05 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 000270160000038015. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou a ré. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013155-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GABRIEL PICOLI

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Gabriel Picoli, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.216,85 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 000245160000047905. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou o réu. A Juíza Federal Substituta julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 23.216,85 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roger Koiti

Enomoto Silva, objetivando o pagamento de R\$ 22.842,67 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 004125160000037339. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.842,67 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 29 de julho de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edimar Malaquias da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 11.464,22 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 2106.160.0000435-50 e contrato nº 2106.160.0000541-61. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.464,22 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada para 06 de julho de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0016371-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Evangelista Cordeiro Pinheiro, objetivando o pagamento de R\$ 12.952,78 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 001598160000037708. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.952,78 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada para 15 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogerio Lopes dos Reis, objetivando o pagamento de R\$ 16.036,25 (dezesesseis mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 000605160000103038. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.036,25 (dezesesseis mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 15 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da

sentença.P.R.I.

0018064-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Caroline Brito da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 14.516,98 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) n 21.4077.160.0000143-47.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.516,98 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), atualizada para 23 de agosto de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0018181-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Henrique Pereira dos Santos Neto, objetivando o pagamento de R\$ 35.555,75 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco reais), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 21.1008.160.0000290-05 e Aditamento nº 21.1008.260.0000290-79.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 35.555,75 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco reais), atualizada para 17 de agosto de 2011.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019563-67.1995.403.6100 (95.0019563-1) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 213 à ordem deste Juízo, na CEF. Após, oficie-se à CEF solicitando a transferência desse valor para a conta corrente nº. 2066002-2, junto à agência 0712-9, do Banco do Brasil S/A, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil às fls. 219.Feito isso, nada sendo requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos.I.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021729-91.2003.403.6100 (2003.61.00.021729-5) - ADILSON MONTI REZENDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0021747-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021747-7) - WASHINGTON SHOJI MAEYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0025877-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025877-7) - CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0027439-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027439-4) - NORIMAR PERRUCCI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0034637-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034637-0) - JOSE GILVAN ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0036173-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036173-4) - NADIR LANGONE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0037694-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037694-4) - FLAVIO LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0000899-70.2004.403.6100 (2004.61.00.000899-6) - TEREZA MEDEIROS BAX CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada,

razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária. Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários. Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado. A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória. Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos. Retornem os autos ao arquivo. I.

0007044-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007044-6) - FANI STEIN JANOVICH (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença. No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória. Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária. Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários. Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado. A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória. Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos. Retornem os autos ao arquivo. I.

0011678-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011678-1) - JOSE SABINO SOARES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença. No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória. Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária. Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários. Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado. A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória. Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos. Retornem os autos ao arquivo. I.

0018017-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018017-3) - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença. No caso, de forma esdrúxula, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória. Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária. Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários. Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado. A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória. Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos. Retornem os autos ao arquivo. I.

0022189-44.2004.403.6100 (2004.61.00.022189-8) - NAIR SUMIE MORI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Cuida-se de recurso de apelação em que a parte autora se insurge contra despacho que indeferiu a condenação da

ré em honorários advocatícios, com fundamento no trânsito em julgado da sentença.No caso, de forma escorreita, quando proferida a sentença na fase de conhecimento, não foi incluída a condenação em honorários sucumbenciais com fundamento na Medida Provisória nº 2164/2001.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2736 e declarou inconstitucional a retromencionada medida provisória.Entretanto, o capítulo da sentença relativo aos honorários se encontra sob o manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada, razão pela qual não há possibilidade de se revisar a questão relativa à verba honorária.Não cabe, após o trânsito em julgado, voltar ao tema para modificar a sentença para condenar a parte vencida em honorários.Ademais, a apelação foi interposta contra alegada extinção da execução, porém o despacho recorrido não decretou a extinção da execução, até porque não há título a ser executado.A modificação pretendida pela parte autora deve ser buscada pelo ajuizamento de ação rescisória.Diante do exposto, não recebo a apelação por ausência de requisitos.Retornem os autos ao arquivo.I.

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.1 - A autora veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade c/c revisão, alteração contratual e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstivesse de transferir o imóvel a terceiros e, também, antecipando os efeitos da tutela, fosse permitido o depósito judicial das parcelas vincendas de acordo com a planilha de cálculo por ela, mutuária, apresentada, suspendendo a exigibilidade das parcelas vencidas, até final decisão. Requereu, outrossim, a não inclusão, ou a retirada de seu nome do rol de inadimplentes, sob pena de multa diária. Pugnou, em seqüência, pela condenação da ré na revisão do contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual do reajuste, excluindo-se a cobrança de taxas de administração e de risco de crédito, tudo de acordo com a planilha por ela apresentada, por possibilitar que contratasse novo acessório, ou seja, seguro em outra seguradora menos onerosa, por condenar a ré a aplicar a taxa de juros de 6% ao ano, ilidindo a cumulatividade, por condenar o Banco a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, com aplicação da Tabela Price, em substituição ao sistema Sacre, afastando-se tudo de acordo com o laudo técnico contábil que anexou, com amortização de todos os valores pagos a maior, considerados em dobro (Lei nº 8.078/90), devendo a ré conceder quitação do pagamento após 240 meses, afastando a responsabilidade por eventual resíduo e declarar nula a cláusula mandato.Observou que as divergências decorrem entre o valor exigido e o devido, atribuídas à cobrança de seguro, taxas de risco de crédito e administração, além da taxa de juros de 6,1677%, dando desequilíbrio à equação. Digressionou sobre a forma de amortização, uma vez que deveria ser abatida a primeira parcela de amortização do financiamento para então ser gerado o saldo devedor e correção. Aduziu que, antes do pagamento da primeira parcela, o Banco já havia corrigido o valor do financiamento. Assim, após ter pago o valor de R\$ 32.000,00, por somatório de todas as parcelas e valor de juros, deverá ainda ser pago saldo residual (cláusula 12ª), cláusula esta a ser declarada nula.Quanto à capitalização de juros aventou a Lei da Usura, registrando a ocorrência do anatocismo (juros sobre juros).Teceu considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor, sobre a execução extrajudicial que feriria garantias constitucionais, sobre a ausência de escolha do agente fiduciário e sobre a cláusula mandato imposta pela CEF, instando pela procedência do pedido.Anexou documentos.2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 78/79.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela e a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando ter isso o imóvel arrematado pela ré, melhor dizendo adjudicado pela ré.No tocante ao agente fiduciário que promoveu a venda, o Decreto-Lei nº 70/66 o permitiria expressamente.Ainda, averbou a inépcia da inicial, uma vez que se trata de contrato originado com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, mas com características próprias. Anotou que, se o contrato não foi firmado com recursos oriundos unicamente do SFH, em contrato feito diretamente com o SFH, como pretender aplicação do Plano PES/CP? O pedido seria, pois, juridicamente impossível.No tocante ao mérito, argumentou que, primeiramente, deveria ser registrado que o contrato envolve financiamento concedido fora das condições do SFH, não tendo sido pactuado o PCR, tampouco o PES, o que inviabilizaria a aplicação da Lei nº 8.692/93 ou qualquer outra sobre esses planos.Digressionou sobre a natureza jurídica do negócio e sobre a decadência do direito e a prescrição da ação. O prazo de decadência para ação de nulidade é de 4 (quatro) anos e o contrato fora firmado em 06/10/2000.Quanto ao seguro habitacional, avivou que seu valor não se limita à morte ou invalidez do adquirente, mas também outros eventos. Com pertinência ao Sacre, observou ter sido esta a forma contratada, bem assim consignou a legalidade da TR, devidamente pactuada e aceita pela jurisprudência.Formalizou sua contrariedade quanto à inversão da forma de amortização, que se reportou a autora, sobre a correção dos juros contratados e dissertou sobre a teoria da imprevisão e sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Inaceitou a repetição de indébito e demais pretensões esposadas pela autora

quanto à compensação, taxa de administração e taxa de risco, considerando regular a execução extrajudicial e a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, pugnando pela total improcedência da ação. Quanto à regularidade da execução considerou oportuno que o agente fiduciário integrasse a lide.4 - Houve interposição de agravo de instrumento nos autos da medida cautelar, trazida cópia para estes autos, com cópia de decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal objetivando a não inclusão do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes.5 - A autora apresentou réplica refutando a argumentação expendida, ressaltando que o fato do imóvel já ter sido adjudicado não obstaculizaria a discussão sobre as cláusulas contratuais e sua inclusão no Código do Consumidor. Refutou o pedido de denunciação à lide pleiteado pelo Banco em relação ao agente fiduciário, por ter entendido a CEF que só o agente fiduciário poderia responder sobre eventual não notificação da autora em relação ao leilão. Outros pontos da contestação também foram combatidos pela autora, chamando atenção para o PES e TR, nos moldes já colocados nestes autos e reforçando argumentação já expendida.6 - Em atenção a despacho proferido nos autos, a CEF requereu a suspensão do processo por 30 dias, a fim de que a mutuária pudesse eventualmente renegociar a dívida, caso interesse houvesse, o que não ocorreu, haja vista desinteresse da autora. A autora manifestou-se pela produção de prova pericial, que foi deferida (fl. 241) e apresentados quesitos (fls. 246/248) pela autora e pela ré (fl. 250). O laudo foi apresentado (fls. 256/278).7 - A CEF posicionou-se favoravelmente em relação ao laudo, tendo a Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferido o pedido de apresentação de razões finais pela autora, uma vez que esta já fora intimada anteriormente (fl. 283) e seu prazo decorreria in albis.8 - A Caixa Econômica Federal anexou aos autos certidão sobre o registro da carta de adjudicação, efetuado em 08 de janeiro de 2003. A matrícula reporta-se ao imóvel situado na Capela do Alto nº 08. É o relatório. Decido.9 - A autora promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial cumulada com revisão do contrato de mútuo, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que a mesma feriria a Constituição Federal. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a adjudicação do imóvel, devidamente registrado. Ora, o contrato questionado foi assinado em 6 de outubro de 2000 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, a autora pagou as prestações mensais até 02.07.2001, não procurou a credora para eventual revisão do contrato, não pagou as prestações, o imóvel foi adjudicado pela CEF e nele a autora permanece morando até hoje, sem pagamento algum, gozando de eventual privilégio. No ver desta juíza a autora deveria ser carecedora da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A par disso, a ação em causa não visa propriamente a declaração de nulidade, mas sim a revisão do contrato para, em seguida, nulificar a execução promovida. A ação declaratória é acompanhada do princípio da imprescritibilidade, mas a ação condenatória, que é o fulcro da questão posta em exame, está prescrita, faltando à autora evidente interesse de agir. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ação declaratória pura é imprescritível, mas quando há pretensão condenatória, restituição do indevido, sujeita-se ao fenômeno da prescrição (STJ - 1ª Seção, REsp nº 96560, Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.03). Contudo, em que pese ao supra colocado e tendo em vista que a jurisprudência não é uniforme sobre o tema, existindo decisões que aceitam a declaratória para que seja declarada a invalidade de cláusula contratual ou a ilegalidade da mesma que teria ocasionado fortuita execução extrajudicial, passo a decidir a questão posta em exame, em relação ao mérito. O imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, com registro imobiliário feito em 8 de janeiro de 2003. A autora deixou de pagar as parcelas em 02.07.2001, tendo decorrido mais de ano até a adjudicação. A prova de que não teria recebido eventual notificação sobre a venda deveria ter sido feita pela autora. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o registro da adjudicação já havia sido feito há mais de quatro anos. Dir-se-ia que não seria possível a prova negativa, mas não é possível que alguém more num imóvel desde 2001 sem pagar as parcelas, sem cumprir suas obrigações, e pretender que nada tivesse acontecido. Morou praticamente 10 (dez) anos sem nada pagar pela moradia. E, portanto, de pasmar a pretensão colocada em juízo, uma vez que a autora, repita-se, há mais de dez anos mora no imóvel sem pagar e só agora vem questionar contrato que assinou de livre e espontânea vontade e com cláusulas usuais neste tipo de financiamento para aquisição de casa própria. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem da execução extrajudicial promovida de maneira a garantir a sobrevivência do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência contida nestes autos. O laudo técnico efetuado, por sua vez, conclui para evolução correta do valor da prestação inicial e demais prestações e acessórios, sendo aplicados os índices informados pelos órgãos responsáveis. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos nº 0000328-94.2007.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desimpensando-se este daquele. P.R.I.

0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010306-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9)) IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores vieram a juízo propor, em face da ré, ação reivindicatória de propriedade cumulada com ação anulatória de débito e repetição de indébito para que fosse declarado que as propriedades referentes às matrículas 24.313 e 24.314 pertenceriam exclusivamente ao segundo autor supra nominado e se caso não concedida a liminar pleiteada, fosse declarada como única proprietária da matrícula 24.313 a Igreja Presbiteriana do Brasil e o imóvel da matrícula 24.314 o Instituto Presbiteriano Mackenzie. Primeiramente se reportaram ao necessário litisconsórcio, traçando um histórico sobre os mesmos e sua origem para, chegando aos fatos, descrevê-los, consignando nulidade do aforamento de Barueri, tecendo considerações sobre o instituto da enfiteuse, origem do sítio de Tamboré, a possibilidade de retificação do registro, o aforamento da União sobre as terras do Município de Barueri, a sesmaria, a legitimação da posse, o contrato enfiteutico, o laudêmio, o princípio da eventualidade e a cobrança equivocada pela Secretaria do Patrimônio da União e a restituição das quantias pagas indevidamente. Anotaram, em síntese ora feita, que a IPB recebeu do Instituto Mackenzie o imóvel matriculado sob n 24.313, em 18/02/1981, Registro de Imóveis de Barueri. Com o tempo o Instituto Mackenzie necessitou da área em questão e a Igreja pretendeu cedê-lo, mas sobre a área incide um aforamento, o que motivou o pedido cautelar. Os autores recolheram, indevidamente no seu expor, os boletos anuais sobre a área total de 750.000 m², na época o valor de R\$ 34.290,00, mas a partir de 2006 houve um desmembramento da área e passou a ser exigido da Igreja a quantia anual média de R\$ 25.292,31 e do Mackenzie o valor anual médio de R\$ 8.997,69, tudo sempre pago, mas em 2007 os valores do foro foram aumentados para R\$ 404.876,01 e R\$ 102.883,10, respectivamente, o que gerou uma dívida vultosa, impagável no seu anotar. Daí a ação de anulatória de débito e repetição do que foi pago indevidamente. Anexaram documentos, inclusive cópia de decisão monocrática, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo que deferiu efeitos da tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos débitos relativos ao foro, expedindo-se certidão negativa em favor dos agravantes (Agravo de Instrumento n 0007873-80.2010.403.0000/SP, medida cautelar inominada n 2010.61.00.001108-9). A União apresentou contestação, deduzindo, de início que apesar da multiplicidade de pedidos a questão de direito se limitaria à comprovação do domínio da União sobre os imóveis, bem como a validade da enfiteuse existente. Anotou ser o caso presente diferente dos imóveis situados no antigo aldeamento de Pinheiros e Barueri, posto que situados dentro do perímetro do antigo Sítio Tamboré, terra sobre a qual a União sempre teve domínio direto, exercendo-o de maneira contínua, ininterrupta e pacífica. Dissertou sobre sua história e comprovação documental em termos de domínio, salientando continuar válida a enfiteuse e desde 1739 só foi transferido o domínio útil, conforme documentação anexada. Outrossim, o domínio direto da União já fora reconhecido pelo STF, ao devolver o domínio útil do imóvel ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado. Gizou que os imóveis havidos pelos autores já constavam no registro como de domínio útil, por aforamento da União. Inaplicável no caso, ainda no seu expor, a Súmula 650 do STF, uma vez que a propriedade é identificada pelo registro. Reportou-se à distinção entre aforamento administrativo e o disciplinado pelo Código Civil. Citou jurisprudências pertinentes, pugnano pela improcedência da ação. Anexou documentos. As autoras não se manifestaram sobre a contestação, tendo a União, por sua vez, requerido o julgamento antecipado da lide. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Característico do aforamento ou enfiteuse, como aliás se extrai do exame dos autos, é o exercício simultâneo, por duas pessoas (físicas ou jurídicas), dos direitos dominiais, o direito e o útil. Domínio útil é o de usufruir do modo mais completo e de transmitir a outrem. Domínio direto é o direito à substância mesma, com direito ao foro ou pensão e laudêmio. Sem adentrar na colocação doutrinária sobre as razões que justificaram os aforamentos, seus entraves, suas divergências e seu fim pelo Código Civil que entrou em vigor em 11/01/2003, tem-se por certo que, efetivamente, o Instituto Mackenzie, quando adquiriu por escritura pública a área de 750.000 m² a que se reporta nesta ação, tinha plena ciência de estar adquirindo tão somente o domínio útil do imóvel. Sabia, outrossim, que teria que de requerer ao Serviço do Patrimônio da União o competente alvará autorizando a transferência do domínio útil. Nos termos bem explicitados na contestação a

situação dos imóveis enfocados em relação ao domínio direto, jamais deixou de pertencer à União, o qual foi exercido de modo contínuo, conforme documentação trazida a lume. O direito da União decorre do registro imobiliário e os presentes autos não trazem elementos para inquinar o lastro registral imobiliário, como, alias, já ficou assentado pela jurisprudência do Tribunal desta 3 Região e que ora serve a esta juíza como fanal ilustrativo. Por oportuno, a menção ao decidido pelo STF nos idos de 1918 que determinou à União que devolvesse o domínio útil da fazenda Tamboré ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado, torna convicta a improcedência desta ação, ao reconhecer que a União detinha o domínio direto (fl. 609). Por sua vez, o novo Código Civil apenas proibiu a constituição de novas enfiteuses (artigo 2.038). O que se constata na colocação feita pelas Autoras, na inicial, é que enquanto o foro anual se colocou em patamar financeiro aceitável a irresignação não se manifestou. Esta surgiu com o alto valor cobrado pelo foro, o que indicaria mera irresignação quanto ao quantum cobrado pela União a ser resolvido de diferente maneira. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando as Autoras nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001108-29.2010.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003083-18.2012.403.6100 - BURBERRY BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA(RJ094205 - EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO E RJ169941 - FELIPE BERARDELLI DE AZEVEDO MARINHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II X AUDITOR FISCAL CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, impetrado por Burberry Brasil Comércio de Artigos de Vestuário e Acessórios Ltda. em face do Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira II da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Auditor Fiscal da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando que seja assegurado o processamento, conhecimento e julgamento da petição de esclarecimentos protocolada em 15.09.2011, de forma a dar continuidade ao Processo Administrativo nº 10314.004537/2011-20. Narra a impetrante que para obter habilitação no SISCOMEX, sob a modalidade ordinária, apresentou, em 28.03.2011, Requerimento de Habilitação Ordinária perante a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, juntamente com os documentos necessários. O Auditor Fiscal da Impetrada da Receita Federal do Brasil em São Paulo indeferiu a habilitação por entender que a documentação apresentada seria inconsistente. Alega que apresentou os esclarecimentos pertinentes bem como juntou vasta documentação comprovando as informações anteriormente prestadas. Aduz que o indeferimento da concessão do RADAR Ordinário foi mantido, desta vez sob a alegação da falta de capacidade financeira da impetrante para atuar no mercado externo. Objetivando demonstrar que possuía capital de giro em caixa para realizar as operações com o mercado externo, a Impetrante apresentou novos esclarecimentos ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, alega que as autoridades impetradas determinaram o envio do processo administrativo em que se discute a habilitação no RADAR Ordinário ao arquivo geral da Receita Federal do Brasil, sem processarem os novos esclarecimentos oferecidos no processo administrativo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, a impetrante postula o processamento, conhecimento e julgamento da petição de esclarecimentos protocolada em 15.09.2011, de forma a dar continuidade ao Processo Administrativo nº 10314.004537/2011-20. Entretanto, compulsando os autos verifico que o arquivamento do processo administrativo em questão se deu em 30 de setembro de 2011 (fl. 19). Como o mandado de segurança foi impetrado somente em 22 de fevereiro de 2012, ocorreu a decadência diante do prazo disposto pelo artigo 23, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo de 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8) - MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos etc. 1 - A requerente veio a juízo propor, em face da requerida, uma ação cautelar inominada preparatória, com pleito de liminar, para que fosse determinada a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e suspensão a venda do imóvel, retirando-se do site da Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da lide, bem como que fosse mantida na posse até final decisão das ações cautelar e principal, declarando, ao final, a nulidade do procedimento expropriatório judicial. Pugnou, ainda, pela não inscrição de seu nome no cadastro de devedores. Expôs os fatos, alegando ser mutuária do Sistema Financeiro Habitacional e ter assinado um contrato, por instrumento particular, de compra e venda da unidade isolada e mútuo, com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual FGTS, contraindo financiamento para a aquisição do imóvel localizado na Rua Capela do Alto

nº 08, Grajaú, São Paulo - SP, tendo por credora a CEF, na qualidade de agente do SFH. O contrato foi firmado em 6.10.2000, com o valor de R\$ 32.000,00, financiado pela CEF pelo sistema SACRE.Registrou que foi compelida à inadimplência diante de reajustes indevidos, razão da promoção pela CEF da venda extrajudicial do imóvel, propostas sendo recebidas no período 21.11.2006 a 22.12.2006, resultados abertos em 9.01.2007.Argumentou sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e sua derrogação pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Avivou a execução hipotecária fulcrada na Lei nº 5.741/71, que seria danosa à autora.2 - A liminar foi indeferida e a CEF apresentou sua contestação, deduzindo preliminarmente a carência da ação, uma vez que o imóvel já fora adjudicado por ela credora.Rebateu o periculum in mora e anotou a inexistência do fumus boni iuris. Observou que alterado o indexador dos saldos habitacionais necessariamente haveriam de ser alterados os índices que reajustam os saldos de caderneta de poupança e de depósitos de FGTS. Teceu considerações sobre o vencimento antecipado da dívida e regularidade no procedimento da execução extrajudicial.3 - Da decisão que indeferiu a liminar foi interposto o recurso de agravo de instrumento.Houve, ainda, pedido de reconsideração da decisão, negado pelo juízo.4 - A requerente apresentou réplica à contestação, afirmando que a ação, entre outros pedidos, pugnou pela anulação do leilão extrajudicial, daí não poder ser acolhida a tese de carência da ação. Reforçou as alegações deduzidas na inicial e registrou seu entendimento sobre a ilegalidade na aplicação da taxa referencial como correção monetária ao contrato firmado, trazendo jurisprudência à colação, inclusive a ADIN 493 que teria declarado a TR inconstitucional para os contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH.5 - O Segundo Grau de jurisdição, em decisão liminar, deu provimento ao agravo unicamente para que o nome da agravante não fosse incluído no cadastro de inadimplentes.6 - Estes autos, porém, noticiam o julgamento do AI nº 0010397-55.2007.403.0000/SP, pelo qual a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região por unanimidade negou provimento ao recurso interposto pela agravante, tendo o acórdão transitado em julgado.7 - O processo principal recebeu sentença julgando improcedente a ação, sentença esta cuja cópia é anexada nestes autos.Em face do exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar.Condeno a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9) - IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Os requerentes ingressaram com a presente medida, com pedido de liminar, em face da requerida, explicitando o litisconsórcio necessário para requerer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos RIPs n 62130104327-33 e n 62130000050-34, junto a SPU, autorizando-se a transferência não onerosa do respectivo imóvel ao co-autor Instituto Presbiteriano Mackenzie e retirando-se a restrição do cadastro informativo dos créditos não quitados (CADIN), créditos estes referentes ao aforamento. Historiaram os fatos, expondo a nulidade do aforamento em Barueri-SP, digressionando sobre a enfiteuse, sobre a origem do sitio de Taubaté, sobre os valores pagos e a cobrança que seria equivocada e absurda admitida pela Secretaria de Patrimônio da União que se tornou vultosa e limitadora de sua atividade. Anexaram Documentos. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a manifestação da União sobre o pedido de liminar. 3- A União sintetizou os fatos e registrou a inadequação da via eleita, anotando a Lei n 9.494/1997 e Lei n 8.437/1992. Avivou tratar-se de enfiteuse administrativa e seu domínio útil de longo tempo. Mencionou decisão do STF, gizando não existir dano irreparável e ausência de requisitos legais para a concessão da medida. 4- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu a medida liminar. Foram opostos embargos declaratórios dessa decisão, rejeitados pela juíza. 5- Houve interposição de recurso de agravo da decisão supra. O Desembargador Federal Johansom di Salvo, em decisão monocrática, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6- A União foi intimada da decisão para cumpri-la, tornando inexigíveis os débitos relativos aos foros, ficando suspensa a exigibilidade e a constrição junto ao CADIN. 7- A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir e a inadequação da via eleita, posta tratar-se de medida satisfativa, se concedida a liminar. Consignou a inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris e avivou a Lei nº 8.437/1992. Em relação ao mérito, historiou a cadeia dominial do Sítio Tamboré, gizando a decisão do STF em relação ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado. Digressionou sobre a enfiteuse administrativa e sobre o valor cobrado, pugnando pela improcedência da medida. 8- As requerentes anexaram aos autos cópia da petição de agravo de instrumento. Foi anexada aos autos cópia da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 9- O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Secretaria do Patrimônio da União, comunicou a este Juízo o integral cumprimento da decisão supra, sendo expedida certidão autorizadora da transferência.10- As Autoras apresentaram réplica à contestação asseverando não poder a liminar ter caráter satisfativo, protestando pela produção de prova pericial e contábil para aferição de valores, se devidos forem. 11- A Juíza Federal Substituta determinou fosse aguardado o determinado nos autos em apenso. 12- Nos autos principais não houve produção de provas, sendo prolatada a sentença ora

anexada a estes autos. Pelo decidido nos autos principais, julgo improcedente a presente medida cautelar, condenando as Autoras nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor desta medida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5855

MONITORIA

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 572 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.513,85 (um mil e quinhentos e treze Reais e oitenta e cinco centavos), calculado em janeiro de 2012, à ELETROBRAS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 575-576. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (ELETROBRAS), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (ELETROBRAS), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013769-70.1992.403.6100 (92.0013769-5) - ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A (SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 129-136), da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0020617-53.2004.403.6100 (fls. 137-138), do v. acórdão de fls. 139-143 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 144. 2) Fls. 126-127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes (em sede de embargos à execução) requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) atualizando-os, caso necessário. Uma vez recolhido o pagamento dos honorários remanescentes requerido pela União Federal, determino o desapensamento dos embargos supramencionados, encaminhando-os ao arquivo findo. 3) Por fim, diante da notícia do trânsito em julgado de fl. 144, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0039281-55.1992.403.6100 (92.0039281-4) - SINAY DE JESUS MARTINS DE ALBUQUEQUE X PAULO ROBERTO LITTIG X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO MARQUES X ANTONIO LOPES X JOSE RUBENS BATISTA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JEFFERSON JONES X TERUE SHINTAKU X DALVA GALLETI GARCIA (SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS

ROCHA GOMES E SP131132 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal (PFN), objetivando suprir obscuridade na r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos da Justiça Federal. Alega a ocorrência de erro material na atualização do valor atribuído à causa, para a apuração dos valores devidos pelo autor a título de honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à parte embargante. Os valores devidos a título de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa dos embargos à execução, devem ser apurados sobre o valor atualizado da causa, ou seja, desde abril de 2006. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls. 213. Fls. 217-218: Acolho os cálculos apresentados pela União Federal (PFN).Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento dos honorários advocatícios devidos nos termos do título executivo judicial, no valor de R\$ 2.567,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos), em janeiro de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN) no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009.Int.

0044196-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-52.1999.403.6100 (1999.61.00.005186-7)) TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ofício e documentos de fls. 481-484: Dê - ciência ao representante legal da CEF. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 417 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0023936-68.2000.403.6100 (2000.61.00.023936-8) - CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência a(s) parte(s) do traslado de cópias da r. sentença de fl(s). 351 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 352 retro, proferida nos Embargos à Execução de nº 0002286-76.2011.403.6100.Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Por fim, diante do trânsito em julgado supramencionado, determino o desapensamento dos presentes autos dos embargos à execução de nº 0002286-76.2011.403.6100, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012137-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012137-9) - SANTOS LEMES DOS REIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a petição de Fls. 207/208 é estranha ao presente feito, e que não houve prejuízo ao andamento dos autos nº 0021937-31.2010.403.6100, proceda ao desapensamento e cancelamento de fase no sistema processual, juntando-a ao respectivo processo nº0021937-31.2010.403.6100.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 170 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.567,07 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete Reais e sete centavos), calculadas em abril de 2011, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora,

recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006703-48.2006.403.6100 (2006.61.00.006703-1) - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado noticiado à fl. 272 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 81.078,78 (oitenta e um mil e setenta e oito Reais e setenta e oito centavos), calculada em fevereiro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 277-281.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021136-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021136-9) - MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/121: Remetam-se os autos à Contadora Judicial para que seja esclarecido acerca do índice utilizado e, se for o caso, sejam refeitos os cálculos, nos termos da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região.Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003675-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003675-0) - REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 330, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int

0018680-95.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 retro, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008829-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY GUTIER RUIZ

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 51 retro, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Fls. 123-132: Manifestem-se as partes embargadas, ora executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme montantes assim consignados:a) MENACHE HASKEL: R\$ 10,63 (Dez Reais e sessenta e três centavos) - planilha de fl. 128;b) FREDDY CLEMENT HABER: R\$ 230,44 (Duzentos e trinta Reais e quarenta e quatro centavos) - planilha de fl. 130;c) NOBUO MORISAWA: R\$ 1.064,68 (Um mil e sessenta e quatro Reais e sessenta e oito centavos);d) ROBERTO DEGUTHI: R\$ 1.064,68 (Um mil e sessenta e quatro Reais e sessenta e oito centavos).Saliento que os valores supramencionados encontram-se atualizados em julho de 2011, cabendo as partes devedoras atualizarem o valor no momento da realização do pagamento do débito.Silentes as partes devedoras, considerando as inúmeras diligências realizadas para a localização de bens do devedor e diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios determino a intimação, com vista dos autos, da credora (União - PFN) para que esclareça se possui interesse na desistência do feito, nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025285 - FRANCISCO DE PAULA C CARNEIRO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Vistos,Fls. 585-586. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 1ª parcela do débito.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste.Int.

0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(Proc. CLAUDIA CRISTINA BARACHO) X INST NACION DA SEGUR SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X INST NACION DA SEGUR SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada às fls. 1431/1436 e da penhora negativa de bens de fl. 1454 promova as partes credoras, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS ROBERTO FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que assegure aos autores a cobertura do

FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário. A ação foi julgada procedente, com a condenação dos réus (Unibanco e CEF) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), pro rata, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. O Unibanco S.A. realizou o depósito de R\$ 7.810,58 (sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) e a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 4.686,23 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), ambos levantados pelo autor. Às fls. 432-440 a parte autora requer a intimação dos devedores para o pagamento dos valores remanescentes que entendem devidos, no valor de R\$ 17.212,09 para o UNIBANCO e R\$ 20.438,70 para a Caixa Econômica Federal, já considerados os valores levantados. Apenas o Unibanco realizou o depósito do valor de R\$ 9.294,99 (nove mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos - fls. 453). É o relatório. Decido. Comprovo os executados (Unibanco e Caixa), no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial integral do montante controvertido, bem como informe a atual denominação do Unibanco. Fls. 450-452 e 456-463: Recebo as impugnações ao cumprimento da sentença apresentadas pela Caixa Econômica Federal e Unibanco. Concedo o efeito suspensivo pleiteado, em razão da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante para prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>>. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo CARLOS ALBERTO FAVERY - ESPÓLIO (fls. 228) e no pólo passivo a atual denominação do Unibanco. Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES (SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ARANTES

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 118-119, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5862

MONITORIA

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos eventuais vícios identificados na r. sentença de fls. 325/326. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. O julgado merece ser aclarado quanto à capitalização de juros e acerca da incidência da Lei nº 12.202/10 no

contrato em comento. Passo a integrar a sentença o seguinte excerto: A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, acha-se prevista no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes (fls. 12). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação de juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Posto isto, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos. No mérito, ACOELHO-OS para integrar a sentença o trecho acima lançado, mantendo seus demais termos pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

0021528-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAQUEL LOURENCO DA CRUZ(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 70/71. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0003321-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA VIEIRA CORTEZ DE LIMA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 39 com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019776-68.1998.403.6100 (98.0019776-1) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X NADIR CARNEVALE DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X JARBAS JOSE DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 249. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por STAY WORK Segurança Ltda. em face da CAIXA Econômica Federal e Licínio Antonio da Silva & Cia. Ltda. objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das duplicatas nºs 1417E (1ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo) e 1417F (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo) contra ela sacadas. Pretende, ainda, indenização pelos danos decorrentes do protesto indevido. Entende que o mencionado protesto se revelou manifestamente ilegal e abusivo, posto que os títulos são desprovidos de lastro, requisito essencial para a validade e exigibilidade deles, além de não refletirem a efetiva operação mercantil. Juntou documentos (fls. 25/63). A CEF contestou o feito arguindo a sua ilegitimidade passiva, não podendo ser atribuído a ela a responsabilidade pela regularidade dos mencionados títulos. Afirma, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário desvinculado do negócio causal, razão pela qual qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. Após indicação da nova razão social da corréu - LICINIO ANTONIO DA SILVA & CIA. - foi efetivada a citação. Contudo, decorrido o prazo legal, a corréu ficou-se inerte. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de prova testemunhal, a CEF interpôs recurso de agravo retido. Contraminutou a autora. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a corrê LICINIO ANTONIO DA SILVA & CIA. LTDA. revel (art.319, CPC). A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder a evidência dos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que a pretensão deduzida na inicial cinge-se à declaração de inexigibilidade do título e indenização pelos danos decorrentes. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) A CEF não logrou a desconstituir os fatos narrados pela Autora em sua inicial, notadamente no que concerne à negativa de entrega do objeto da venda mercantil ou à inexistência de relação jurídica capaz de sustentar a emissão das duplicatas em apreço. Ausente o negócio subjacente às duplicatas, forçoso reconhecer que o protesto em destaque se revelou indevido. É dever da instituição financeira verificar a validade do negócio jurídico subjacente ao título de crédito. De seu turno, o dano é evidente. O protesto de títulos indevidos em detrimento de pessoa jurídica repercute nos contratos futuros e nas transações comerciais. O ato ilícito se operou pela entrega de títulos sem lastro como garantia de contrato e o seu protesto sem as cautelas de estilo. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e dos Réus, fixo a indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata. Afasto a solidariedade entre os réus, posto que esta decorre de lei ou de acordo entre as partes, o que não se dá no caso em exame. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil n.ºs. 1417E (1ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo) e 1417F (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. CONDENO os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao depósito realizado nos autos em apenso, determino a sua transferência para o presentes autos principais e, com o trânsito em julgado, levante-se em favor da autora. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 420/429. Sustenta que foi alterada a natureza da sanção decorrente do descumprimento de obrigação acessória de corretiva para punitiva, com fins meramente arrecadatários, eis que o valor exigido a título de multa é absurdamente elevado em relação ao valor da obrigação principal, o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É o breve relatório. Decido. De fato, a via dos embargos não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, eis que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Argumenta o embargante que, no caso da infração nº 5, mesmo com a redução da multa em razão do reconhecimento pela sentença do bis in idem, a cumulação com nova sanção, no valor de R\$ 774.580,00 (reduzida em 50% para R\$ 387.290,00), em razão de erros incorridos do cumprimento de obrigação acessória, continuaria elevado em relação ao valor da obrigação principal, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. De seu turno, diante da interpretação equivocada da norma pela fiscalização, a sentença de fls. 420/429 determinou a revisão de valores e destacou ser legítima a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Referida multa reveste-se de absoluta legalidade, pois decorrente de um comportamento do sujeito passivo da obrigação tributária não condizente com o que é predisposto na legislação. Busca, pois, exatamente, penalizá-lo, de molde a prevenir o descumprimento dos encargos da lei tributária, não podendo ser reduzida pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, tenho que a multa não se mostra excessiva, não podendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) - ELEVADO VALOR - RAZOABILIDADE DA MEDIDA - LEI LOCAL. 1. A obrigação acessória desenvolve um importante papel como mecanismo garantidor

do cumprimento da obrigação principal, a partir do aumento do sentimento de risco por parte dos contribuintes e responsáveis, pois os contribuintes acabam por municiar o fisco com uma série de informações que serão usadas para aumentar a eficiência da fiscalização tributária (MARTINS, Iágaro Jung. Obrigações acessórias: livros e declarações. Porto Alegre: TRF - 4ª Região apud Leandro Paulsen, 11ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Direito Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência). 2. O elevado valor da multa decorrente do não cumprimento da obrigação tributária acessória, em comparação com a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, não significa, por si só, a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da medida prevista em lei. 3. In casu, a proporcionalidade da medida adotada foi analisada pelo Tribunal de origem com fundamento nos fatos envolvidos, na situação descrita no auto de infração e imposição de multa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Ademais, o Tribunal a quo analisou a legalidade do quantum fixado pela legislação local (Lei Estadual n 2.657/96 - RJ), concluindo pela sua juridicidade. Inviável rever tal entendimento, em razão da Súmula 280/STF, que determina: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 982582, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010).HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO. CPMF. MULTA. EXCESSO. PREVISÃO LEGAL. 1. Não incumbe ao Poder Judiciário proceder à homologação de parcelamento firmado pelas partes na esfera administrativa. Se o direito invocado é disponível, não há irregularidade em eventual acordo para pagamento. 2. A apresentação de declarações de movimentação financeira (CPMF: é obrigatória para todas as instituições financeiras, não havendo exceção quanto às cooperativas. 3. A multa aplicada é consequência da não-observância de obrigação acessória - apresentação de declarações quanto à CPMF e decorre de lei, não configurando invasão no cadastro dos associados da cooperativa, nem violação de sigilo bancário. 4. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, sob pena de ofender o princípio da separação de poderes. Ou seja, não pode o juiz, por um critério subjetivo de justiça, alterar o percentual de penalidade posta, uma vez que se trata de tarefa legislativa. Assim agindo o Juízo, estaria não apenas legislando, mas também procedendo contra a manifesta intenção do legislador, que assim não dispôs.(TRF4, AMS 200272000065344, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, SEGUNDA TURMA, DJ 14/07/2004). Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração tão-somente para reformular a sentença de fls. 420/429, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, com o que mantenho no mais a sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0012561-21.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais contradições na r. sentença de fls. 1760/1772. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020113-37.2010.403.6100 - BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a validade e plena eficácia das compensações realizadas por meio das DCOMP n.ºs 12211.12886.240206.1.0.03-2916 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13603.907362/2009-22), 18354.67860.300306.1.3.03-1208 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13603.908110/2009-11) e 42947.21524.270406.1.3.03-7840 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13603.908111/2009-65), com a consequente extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN, bem como sejam anulados os atos administrativos de cobrança (Despacho Decisório n.º 848552910). Subsidiariamente requer a anulação da decisão que rejeitou as declarações de compensação supracitadas e seja determinada à União Federal a homologação dos pedidos de compensação da autora, suspendendo-se a exigibilidade até final decisão na esfera administrativa. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se às fls. 212/217 informando que as DCOMPs juntadas pela autora não foram homologadas em razão de erro no preenchimento cometido pela própria autora. Sustenta que, não obstante intimada no domicílio fiscal declarado pela autora, não houve a retificação de tais erros pela autora, razão pela qual ocorreu o indeferimento das DCOMPs. Ressalta que, por ocasião da propositura da ação, foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG para a análise das alegações e, em resposta, a Receita Federal, por meio do despacho decisório DRF/CON n.º 1.454 de 24 de novembro de 2010, efetuou a revisão de ofício das declarações e homologou as compensações, com a consequente revogação do despacho decisório n.º 848552910. Pugna, ao final, pela extinção do feito por perda superveniente do objeto,

requerendo a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa à propositura da ação. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada, às fls. 224/225, diante das alegações da ré. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a autora afirmou que houve o reconhecimento da procedência do pedido, requerendo seja ele julgado procedente na forma do art. 269, II, do CPC, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, o levantamento dos valores depositados nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a validade e plena eficácia das compensações por ela realizadas, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN, bem como sejam anulados os atos administrativos de cobrança promovidos pela ré. De acordo com a manifestação da União Federal e documentos de fls. 212/223, com a propositura da ação, foi oficiada a autoridade administrativa competente para a análise das alegações e, em resposta, através do Despacho Decisório DRF/COM n.º 1.454, de 24 de novembro de 2010, tendo sido efetuada a revisão de ofício das declarações apresentadas pela autora e homologadas as compensações, com a conseqüente revogação do despacho decisório n.º 848552910. Requereu, desta forma, a extinção do feito sem exame do mérito, em razão da perda de objeto. Com a análise administrativa das compensações realizadas pela autora e sua respectiva homologação, entendo que se operou a perda superveniente do interesse processual, com o esvaziamento da pretensão inicial, e não o reconhecimento da procedência do pedido. Ademais, verifica-se, no caso, que própria autora deu causa à propositura da ação, haja vista que as compensações efetuadas não haviam sido homologadas em face da ocorrência de erros no preenchimento das DCOMP's cometidos pela própria autora que, não obstante intimada no domicílio fiscal constante de seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, não promoveu à sua correção, razão pela qual entendo que, à luz do princípio da causalidade, deve a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido, confira-se a posição da Jurisprudência Pátria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 1072598, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, Sétima Turma, v.u., DJF3 CJ1, Data: 08/07/2010, Pág. 1205) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRRF, PIS E COFINS - EMBARGOS DO DEVEDOR - EQUÍVOCO NO RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES: CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO NÃO CORRESPONDENTE AOS CRÉDITOS DEVIDOS - EQUÍVOCO SANADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EF E DOS EMBARGOS À EF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FN: IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Recolhidos valores em código de arrecadação da Receita Federal não correspondente às exações devidas, legítimo o ajuizamento de cobrança pela FN para reaver os valores correspondentes a essas exações se sanado esse equívoco pelo contribuinte só depois de ajuizada a EF e os respectivos embargos. 2. Se o contribuinte deu causa ao ajuizamento da EF em razão de equívoco seu, o posterior reconhecimento pela FN, de que os créditos foram quitados, não implica no reconhecimento da procedência do pedido da embargante, afastando os honorários advocatícios fixados. 3. Apelação provida: honorários advocatícios decotados. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200638000391982, Relator Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, Sétima Turma, e-DJF1, data: 23/09/2011, pág. 330) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais pela autora, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022436-15.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a Autora obter

provisão judicial que determine o cancelamento dos débitos tributários de IRPJ e CSLL das competências de maio, agosto, setembro e novembro de 2009. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Alega ter informado nas respectivas DCTF's valores inferiores aos efetivamente devidos, razão pela qual efetuou pagamentos a menor. Sustenta que, para sanar o equívoco, recolheu os valores devidos em 23/08/2010, acrescidos de juros, bem como apresentou DCTF's retificadoras em 18/10/2010, antes do início de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco, hipótese que configura denúncia espontânea. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 651/654 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, pertinentes às competências de maio, agosto, setembro e novembro de 2009 e consubstanciados nas DCTF'S retificadoras juntadas às fls. 224/292. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 662. A União Federal apresentou contestação, às fls. 688/709, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos, verifico assistir razão à autora. Vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a extinção dos débitos tributários de IRPJ e CSLL, haja vista a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional o seguinte, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que cabe ao próprio sujeito passivo informar ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento declaratório constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido em caso de não pagamento. Desta forma, para que se configure a denúncia espontânea é exigido o desconhecimento do fisco sobre a existência do fato gerador. Isto porque a denúncia espontânea é benefício conferido ao sujeito passivo, para que este leve ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se cuidando de favor fiscal ao inadimplente. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 836.564, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 03.08.2006, pág. 230) Confrontando as DCTF's de fls. 41/100, referente às competências de maio, agosto, setembro e novembro de 2009, e as retificadoras apresentadas em 18.10.2010, às fls. 224/292, verifica-se que a autora declarou, inicialmente, valores a menor a título de IRPJ e CSLL. Posteriormente, em 23.08.2010, a autora efetuou o pagamento das diferenças dos tributos em atraso espontaneamente, acrescidas de juros de mora, conforme documentos juntados às fls. 215/222. Por conseguinte, inexistindo a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte, restou configurada a denúncia espontânea do tributo em questão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a quitação dos tributos relativos aos débitos de IRPJ e CSLL pertinentes aos meses de competência de maio, agosto, setembro e novembro de 2009, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como para que tais débitos não se erijam em óbices à emissão da certidão negativa de débitos em favor da autora. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que anule a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja: a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva

prestação de contas. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 5104/00 em razão de representação efetuada pela procuradora de Elieser Ferreira Sampaio, a qual se refere ao recebimento de valores pelo autor, valores estes oriundos dos autos do processo n. 2839/84, que tramitou perante a 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, sem a devida prestação de contas. Sustenta que as contas foram prestadas à procuradora do Sr. Elieser, Dra. Maurícia de Andrade, a quem os valores ora questionados foram entregues mediante cheque nominal emitido em favor da referida procuradora. Afirmo que o referido cheque foi endossado, depositado e compensado em conta-corrente indicada no verso do título, prova que o isenta de qualquer responsabilidade. Salienta que, durante todo o processo disciplinar, se defendeu da acusação de ter infringido o artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto da OAB, mas foi enquadrado e penalizado nos termos do artigo 34, incisos IX, XXI e XXV, do Estatuto da OAB e artigo 37, inciso I e 1º e 2º do mesmo diploma legal. Defende a nulidade do processo disciplinar, já que, em grau de recurso, provou ter realizado a prestação de contas através de microfilmagem do cheque. Aduz que a advogada, Dra. Maurícia de Andrade, assumiu a culpa e se propôs a devolver os valores exigidos pelo Sr. Elieser Ferreira Sampaio. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 666-1220 alegando que seguiu todos os procedimentos descritos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustentou que o autor se valeu de manobras inadequadas para a cobrança de seus honorários e deixou de prestar contas ao cliente. Afirmou ser vedada a reanálise do mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja arguição de ilegalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 1223-1225 foi determinado à Ré que se manifestasse acerca da cópia do cheque juntada ao feito pelo Dr. Joaquim Balbino Botelho, a qual alegou não haver dúvidas acerca da infração disciplinar cometida pelo autor, que se utilizou de meios inadequados para a cobrança dos seus honorários, além de ter deixado de prestar contas (fls. 1226-1228). O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a penalidade imposta ao autor (fls. 1229/1232). Foi interposto agravo de instrumento pela parte ré, o qual foi convertido em retido, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 1254/1256). O autor apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 1259/1271. Réplica às fls. 1272/1290. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pelo autor merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor seja anulada a penalidade de suspensão que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. No presente caso, conforme decisão proferida pela Décima Quarta Turma Disciplinar - TED XIV no PD nº 092/2004 (origem PD nº 5104/00), foi aplicado ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pela prazo de 06 (seis) meses prorrogável até real e efetiva prestação de contas, mais multa no valor de 3 (três) anuidades (fls. 286/290 e 292). O autor recorreu da r. decisão (fls. 308/314), tendo sido dado parcial provimento pela Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo para afastar o pagamento da multa e reduzir a pena aplicada para 30 dias, eis que o autor não apresentava nenhuma condenação em seu relatório de antecedentes (fls. 330/333). Destacou, ainda, o relator em seu voto que Infelizmente, somente não há nenhum documento nos autos que prove a devida prestação de contas, razão pela qual a procedência da representação é a decisão adequada (Processo SC 4644/05 - origem PD 092/04). Interposto recurso ao Conselho Federal da OAB (Processo REC nº 0359/2006), foi dado provimento para anular a decisão recorrida, determinando que outra fosse proferida pela 3ª Câmara, com sua composição regular. Tal decisão foi reformada pelo Órgão Especial (Processo 2007.08.03577-01), afastando a nulidade, com o retorno dos autos à 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB para apreciar os demais pontos da matéria recursada. Às fls. 504/505 e 507/508 o autor apresenta à 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB microfilme do cheque emitido em maio de 1994 para comprovar a prestação de contas. Negado provimento ao recurso nº REC-0359/2006 pela 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB (fls. 530/532), mantendo a decisão proferida anteriormente, conforme ementa nº 182/2009/SCA - 1ª T.: Falta de prestação de contas ao cliente. Falta disciplinar grave praticada pelo Recorrido no exercício profissional. Farta prova do fato e acerto da decisão atacada, aplicada proporcionalmente, na forma da lei. Recurso conhecido e improvido. De seu turno, compulsando os autos, diviso a aparente ilegalidade contida no procedimento administrativo disciplinar, na medida em que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assegura o autor que as contas controvertidas neste feito foram prestadas à procuradora do Sr. Elieser, Dra. Maurícia de Andrade, a quem os valores ora questionados foram entregues mediante o cheque nominal emitido em favor da mencionada procuradora. Por outro lado, a despeito de o autor ter juntado no processo administrativo o referido cheque, o qual foi endossado pela Dra. Maurícia, depositado e compensado, ele não foi alvo de análise no processo disciplinar, hipótese que configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que, às fls. 286/288, o Sr. Relator do Processo Disciplinar salientou a importância da juntada do mencionado cheque ao procedimento administrativo para a comprovação do alegado, o qual não foi levado em conta no julgamento do Recurso. Ademais, cuidando-se de cheque nominal compensado, presume-se que a obrigação foi adimplida. De outra parte, tenho que o lapso de tempo transcorrido justifica a ausência dos documentos apontados pela OAB,

como cópias do recibo e da procuração que o autor alega lhe ter sido apresentada pela Dra. Maurícia de Andrade. Por fim, considerando que os documentos acostados aos autos comprovam a publicidade dada à pena de suspensão aplicada ao autor, impõe-se que também seja dada, por parte da ré, a devida publicidade quanto ao decidido nestes autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a penalidade de suspensão imposta ao autor no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil, com a devida publicidade da nulidade do ato. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0004078-65.2011.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor visa obter provimento jurisdicional destinado a determinar a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos de 2005 a 2009. Alega que foi associado da Fundação Sistel de Seguridade Social durante a vigência do contrato de trabalho firmado com a Telesp S/A. Sustenta que a referida Fundação paga mensalmente a sua complementação de aposentadoria, sobre a qual recolhe o Imposto de Renda na fonte. Afirma a ocorrência de bis in idem, na medida em que o Imposto de Renda é retido na fonte e também quando o declara no ajuste anual. Defende que a complementação de aposentadoria recebida por ele não é renda, nem acréscimo patrimonial. Instado a se manifestar acerca da propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 2007.61.00.001986-7, o autor ficou inerte (fls. 62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64/67. A União apresentou contestação arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exação no tocante ao resgate das contribuições vertidas após o advento da Lei nº 9.250/95. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A prejudicial alegada pela União se confunde com o mérito e deve ser analisada neste contexto. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento jurisdicional destinado a determinar a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos de 2005 a 2009. Apesar da argumentação desenvolvida pelo autor tenho que o pedido improcede. A Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, assim estabelece: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com efeito, é fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. As verbas de cunho salarial ou recebidas a título de aposentadoria complementar adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Assim, os benefícios de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - REGATE DE PARCELA CORRESPONDENTE AO MONTANTE AUFERIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - FUNDO DE PREVIDÊNCIA FUNCEF - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95. I - Não conheço da apelação interposta pela União Federal por se insurgir quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos ao Fundo fora do período de 01/01/89 a 31/12/95, em razão de se encontrar ausente o interesse em recorrer uma vez que a r. sentença a quo já decidiu neste mesmo sentido. II - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. III - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado no período de 01/01/89 até a data de 31/12/95 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. IV - O regate de plano de previdência complementar configura acréscimo patrimonial, não se destinando a recompor o patrimônio do impetrante por dano sofrido. V - Aplicação do art. 33 da Lei nº 9.250/95. VI - Apelação não conhecida. VII - Remessa oficial improvida. grifei (TRF da 3ª Região, MAS 200761020026439, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Data 10/06/2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025828-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4)) NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP120687 - ROSE ANNE TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. (...)

0013125-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4)) MARLY FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. (...)

0002706-81.2011.403.6100 (2001.61.00.005910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005910-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JOSE ROBERTO NAVARRO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução.A União alega a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, resistindo, desta forma à pretensão executória deduzida às fls. 246/249 dos autos principais, no montante de R\$ 11.088,68 (para setembro de 2010).O embargado impugnou os embargos à execução interpostos. Percorridos os trâmites legais, a contadoria judicial constatou a inexistência de crédito em favor do exequente (fls. 16), pois a metodologia correta para cálculos, consiste na reconstituição das declarações originais de ajuste anual, auditadas pela Receita Federal, nos períodos em que efetivamente foram abatidas e/ou restituídas as verbas isentas de cobrança de IR deferidas no julgado, assim, baseado nos relatórios apresentados pela Receita Federal às fls. 05 a 09 dos embargos, não há valores a serem restituídos ao autor, salvo melhor juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da contadoria judicial segundo a qual resistência oposta pela União se revela pertinente, entendo achar-se prejudicada a execução do julgado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X INGRID LITTIG BRANDOLIM MESSIAS DA LUZ

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 204 com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP120687 - ROSE ANNE TANAKA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em

consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. (...)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022657-61.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia de crédito tributário ainda não executado, a fim de que este não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que, por meio de consulta do extrato conta corrente, verificou a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União - CDAs nºs 80.6.11.089399-90 e 80.7.11.018747-26, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.Às fls. 61/97 e 98/134 oferece a requerente a Carta de Fiança nº 2.055782-6 e aditamento e a Carta de Fiança nº 2.55.792-3 e aditamento. O pedido de liminar foi deferido para autorizar o oferecimento das cartas de fiança bancária em garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - CDAs nºs 80.6.11.089399-90 e 80.7.11.018747-26. Às fls. 162/171 a União Federal requereu a extinção do processo por perda de objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal para cobrança das CDAs ora em discussão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito.Pretende a impetrante obter a expedição de certidão de regularidade fiscal ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.Contudo, consoante noticiado pela União Federal, a execução fiscal para cobrança das CDAs nºs 80.6.11.089399-90 e 80.7.11.018747-26 foi ajuizada em 06/12/2011, protocolizado sob o nº 0068969-43.2011.403.6182 e distribuída em 10/01/2012 à 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária.Desse modo, com o ajuizamento da execução fiscal impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência de ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação.De outra parte, em que pese a requerida ter ajuizado a referida execução fiscal em 06/12/2011 (data do protocolo), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação cautelar (09/12/2011), aquele feito somente foi distribuído para a 12ª Vara de Execuções Fiscais em 10/01/2012, não podendo a requerente ter conhecimento da existência de tal ação. Portanto, não tendo nenhuma das partes dado causa a instauração do procedimento judicial, não pode haver condenação de nenhuma delas nos ônus sucumbenciais.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se a instituição financeira indicada nas Cartas de Fiança nº 2.055782-6 e aditamento e nº 2.55.792-3 para que referidas cartas sejam transferidas ao juízo fiscal e vincule a garantia do crédito discutido nos autos da execução fiscal nº 0068969-43.2011.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002094-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002094-8) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X LICINIO ANTONIO DA SILVA & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5887

MANDADO DE SEGURANCA

0699560-89.1991.403.6100 (91.0699560-8) - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP107521 - RODRIGO RECART E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 195, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 194. Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. Fls. 1133-1134: prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não constam depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Outrossim, o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal deverá ser formulado nos autos da Ação Cautelar nº 0073886-71.2004.403.0000, tendo em vista que a qualquer comprovação de cumprimento judicial pela instituição será ou deveria ter sido encaminhada para aqueles autos. Int. .

0001033-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001033-7) - EDITORA PINI LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão às autoridades impetradas, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar quaisquer atos da autoridade coatora tendente a exigir o Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos aos impetrantes a título de participação nos lucros, mediante depósito em seu montante integral, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A medida liminar foi deferida, às fls. 108-109, para autorizar a realização do depósito judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, suspendendo, assim, a exigibilidade do tributo sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, no montante dos depósitos a serem efetuados à disposição do Juízo.A empresa Duratex efetuou depósitos judiciais, em nome dos impetrantes, em conta única.Prolatada sentença denegando a segurança requerida, às fls. 192-197.Interposto recurso de apelação pelos impetrantes às fls. 214-228, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os impetrantes formularam pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls.266-269, requerendo que o valor correspondente a R\$ 8.474.560,77 seja convertido em renda à União Federal e o saldo remanescente de R\$ 888.118,42 e acréscimos proporcionais posteriores, sejam levantados pelos Autores, em 08 (oito) guias de levantamento distintas, conforme demonstrativo apresentado. O requerimento foi homologado, às fls. 293, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, XII, do R.I., daquela Egrégia Corte Regional, transitado em julgado em 05 de novembro de 2010.Os impetrantes e a União Federal foram intimados para apresentar demonstrativos com os valores a serem convertidos e a serem levantados, uma vez que a planilha anteriormente apresentada não está de acordo com o extrato bancário de fls. 280-281.Os impetrantes juntaram novo demonstrativo às fls. 334-338, requerendo a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, no valor de R\$ 9.157.007,18 e o levantamento no valor de R\$ 1.312.695,24.A União Federal manifestou-se requerendo a conversão integral dos depósitos judiciais

em pagamento definitivo. Os impetrantes reiteram o requerimento formulado às fls. 334-335. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a empresa Duratex efetuou depósitos judiciais em conta única, bem como que a planilha apresentada pelos impetrantes às fls. 336 não discrimina os valores a serem levantados e a serem convertidos, separadamente, determino a expedição de ofício à fonte pagadora para que informe o montante depositado referente ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de participação nos lucros que cabe a cada impetrante, individualmente. Outrossim, os demonstrativos devem estar em moeda vigente à data do pagamento e sem correção e o total depositado em nome de cada impetrante, conforme acima exposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021852-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021852-2) - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 161 e 162: expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 79, no valor de R\$ 835,75 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em nome da impetrante, representado por sua procuradora Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, referente à media 13º salário rescisão, no valor de R\$ 296,03. Int. .

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X CHEFE UNIDADE GESTAO INSPETORIA REGIAO JUNDIAI DO
CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a multa imposta por meio do processo nº F-1567/2006 P1, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas e de cobrança contra ela pelo não pagamento da multa e que promova o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP. Alega que foi autuada por realizar atividades ligadas ao ramo de panificação, cujas atividades não se enquadram nas disposições dos artigos 59 e 60, da lei nº 5.194/66. A demanda foi distribuída perante o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações alegando que a atividade desenvolvida pela impetrante guarda relação intrínseca com a engenharia de alimentos. Aduziu que a análise da atividade principal da Impetrante em cotejo com a formação do engenheiro de alimentos e do nutricionista é uma análise especializada e que não pode prescindir, antecipadamente, da possibilidade de utilização de todos os meios probatórios, inclusive aqueles não admitidos pelo mandado de segurança. A aferição de tais elementos de informação passa por juízo técnico que transcende a formação jurídica (art. 420, I CPC), tudo a justificar a impropriedade do mandado de segurança e a imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial. Sustenta que inúmeras empresas do mesmo ramo da impetrante estão registradas no CREA. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 134). O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146/147). O processo foi redistribuído a este Juízo, que ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal da Subseção de Campinas. Vista ao D. Ministério Público Federal. Após a regularização da representação processual, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade da multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob o fundamento de que não exerce atividade ligada a engenharia, bem como o cancelamento do registro anteriormente efetuado. Tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, sustenta a impetrante ter como objeto social o exercício de atividades do ramo de panificação. Adiciona, a propósito, que a indústria em destaque não desenvolve atividade inerente às profissões de engenharia, arquitetura ou agronomia, tudo em conformidade com o disposto nas Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80. Por seu turno, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP vem exigindo da impetrante o registro e a filiação dela sob o fundamento de que a empresa presta serviços de engenharia de alimentos, atividade básica que a vincula ao CREA-SP. Todavia, entendendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza

com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de engenharia não se constituem atividade básica da empresa impetrante, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, ora impetrado. Assinale-se, ainda, que o contrato social da impetrante (fls.15) indica não ser ela empresa de engenharia que explore serviços cuja execução reclame a contratação de engenheiro de alimentos. Como bem destacado pelo D. Ministério Público Federal (fls. 147):(...) desnecessidade de contratação de profissional ligado a área de engenharia de alimentos para a fiscalização do processo de fabricação dos produtos da impetrante, já que a atividade por ela exercida não envolve processo industrial, mas sim destina-se ao consumo humano e possui natureza artesanal, por isso não deve ser compelida a registrar-se junto ao CREA/SP. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de móveis, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. IV - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, proc. n. 200161000017431, Rel. Regina Costa, 6ª Turma, DJU data 25/02/2008, pág. 1186). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da multa imposta por meio do processo nº F-1567/2006 P1 e cancelar o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003671-59.2011.403.6100 - RICHI IMP/ E COM/ AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a habilitação ordinária para atuação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior. Alega que, apesar de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses impeditivas contidas no art. 4º da IN SRF 650/06, teve seu pedido de habilitação ordinária perante o SISCOMEX indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que o indeferimento ocorreu em razão da impetrante ter deixado de apresentar documentos comprobatórios suficientes e em função da falta de liquidez para os valores estimados em suas planilhas, conforme Termo de Ciência nº 1088/2011. Afirma que juntou comprovantes de depósitos, cuja somatória atinge o R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), os quais não foram considerados pela autoridade impetrada. Aduz ser infundada a afirmação de que o sócio majoritário não tem capacidade econômica para integralizar o montante depositado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-72 defendendo a legalidade do ato. Sustenta ser essencial a informação do depositante acerca dos valores integralizados, bem como a demonstração da capacidade econômico-financeira do sócio majoritário, a fim de se coibir ação fraudulenta de pessoas interpostas nas operações de comércio exterior. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/76). O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter a habilitação ordinária para atuação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, sob o fundamento de que preenche os requisitos exigidos para tanto. A Instrução Normativa SRF nº 650/2006, que estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), assim estabelece: Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: I - ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. (...) Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. (grifei) Como se vê, a habilitação ordinária pretendida pela impetrante pressupõe a avaliação da capacidade financeira da pessoa jurídica e da capacidade dos sócios relativamente ao capital aportado na empresa. No presente feito, a autoridade impetrada entendeu que os documentos apresentados pela empresa não comprovam que os valores depositados para integralização do capital social pertenciam ao sócio majoritário. Além disso, a capacidade sócio-econômica do

sócio não restou demonstrada. Assim, não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que a impetrante deixou de comprovar satisfatoriamente o exigido na Instrução Normativa SRF nº 650/2006 para a obtenção da habilitação ordinária. Além disso, o que se objetiva é coibir a ação fraudulenta de pessoas interpostas nas operações de comércio exterior, como salientado pela autoridade impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C

0008998-82.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.006.054/97-80, 10880.008.130/98-18 e 12157.000.328/2011-92. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que se encontram parcelados, pagos ou, ainda, foram efetuados depósitos judiciais. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 190/192. Em suas informações, às fls. 201/205, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou que a impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa que impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 213/217, afirmando que os débitos apontados na inicial não são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. A União Federal manifestou interesse no ingresso do feito, às fls. 224, para reafirmar os termos das informações prestadas e requerer a extinção do feito sem exame do mérito. Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se em silêncio. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pelas autoridades impetradas, os débitos objeto do presente writ não se erigem em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010391-42.2011.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FURNAX COML/ E IMP/ LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP, objetivando provimento judicial que determine à autoridade que se abstenha de utilizar o conceito de valor aduaneiro disposto na Lei 10.865/2004 e IN/SRF nº 572/2005, para fins de base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, ou seja, sem os acréscimos do valor do ICMS, IPI, II e do valor das próprias contribuições, mas sim utilize o conceito de valor aduaneiro disposto no Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto 4543/2003, por ferir direito líquido e certo da impetrante, estampado no artigo 149 da Constituição Federal, no artigo 77 do Decreto 4543/2003 e artigo 110 do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que exerce atividade de fiscalização em fase posterior à valoração aduaneira. No mérito, afirma que a Lei nº 10.865/2004 não redefine o conceito de valor aduaneiro, mas somente estipula que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação têm na sua formulação também o valor aduaneiro, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/78). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão preliminar suscitada pela autoridade coatora se confunde com o mérito, devendo ser analisada neste contexto. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, insurge-se o impetrante contra a exigência instituída pela Medida Provisória nº. 164/04, convertida na Lei nº. 10.865/04, que estabeleceu o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carregada

ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei)A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes nas importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional.Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória.Cumprido destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do Mercosul.Quanto à base de cálculo das contribuições, destaco o artigo 149 da C.F., já com o acréscimo do inciso II ao seu 2º determinado pela Emenda Constitucional nº 42, bem como o art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, in verbis :Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Como se vê, a base de cálculo das contribuições não se restringe ao valor ou preço de venda do produto. No momento do desembaraço aduaneiro, em regra, incide também o ICMS e/ou o ISS, os quais passam a compor o valor da operação mercantil.Ademais, se um dos escopos da nova lei é justamente equalizar a carga tributária entre os produtos e serviços nacionais que sofrem incidência das referidas contribuições calculadas sobre o ICMS e ISS e os importados, as novas contribuições devem ou podem incidir sobre o valor de tais tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.

0011174-34.2011.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante busca obter provimento judicial que afaste a cobrança indevida de laudêmio sobre a procuração pública lavrada em seu nome, com o cancelamento do débito. Alega, em apertada síntese, que foi procurador público dos proprietários do domínio útil por aforamento da União de casa residencial no loteamento Alphaville Residencial 03, tendo ocorrido a transmissão do bem inclusive e o recolhimento de laudêmio pelo comprador. Contudo, foi surpreendido por notificação visando a cobrança de laudêmio decorrente de cessão, o que é ilegal, haja vista que apenas representou uma das partes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/61. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/64).O D.Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O pagamento de laudêmio somente é devido em caso de transmissão onerosa de imóvel aforado. A cessão de direito ocorre quando no negócio jurídico bilateral o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional. O

cessionário recebe o direito respectivo com todos os acessórios e todas as garantias. Trata-se de alteração subjetiva da obrigação. Já na representação, o representante, no exercício de poder funcional, celebra negócio jurídico destinado a produzir efeitos diretamente em relação a outra pessoa, o representado. O representante, apesar de sua participação na conclusão do negócio em nome e no interesse do representado, permanece afastado das consequências jurídicas do negócio do qual participou. No presente feito, os proprietários, Mário Jorge Querubim e Ana Cássia de Oliveira Querubim (fl. 25 verso), constituíram Jaime Ismael Belinelli como procurador deles em 03/01/2000, com os poderes então descritos no documento de fl. 28. O impetrante recebeu o substabelecimento em 22/10/2007 (fl. 27) e no dia seguinte (23/10/2007) celebrou o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com domínio útil por aforamento de fls. 29/35. Em 26/12/2007 foi lavrada a escritura de venda em favor dos atuais proprietários (fl. 26). Destarte, a multa arbitrada se revela ilegal, impondo-se o seu afastamento definitivo. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da multa em apreço em face do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011273-04.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar em definitivo os pedidos de restituição formulados via PER/DCOMP's n.ºs. 42297.90960.200510.1.2.15-8995, 08741.45560.200510.1.2.15-0094, 12591.89739.200510.1.2.15-3033, 18255.23808.200510.1.2.15-7550, 37659.23288.200510.1.2.15-5651, 23782.86999.200510.1.2.15-3647, 25399.18102.200510.1.2.15-6522, 09397.12139.200510.1.2.15-3400, 08664.27529.200510.1.2.15-1332, 24290.79874.200510.1.2.15-8563, 36031.66478.200510.1.2.15-1410, 42635.88562.200510.1.2.15-1320, 18959.06608.200510.1.2.15-9506, 35675.60034.200510.1.2.15-0260, 28946.19026.200510.1.2.15-3580, 40028.07853.200510.1.2.15-0145, 33056.39765.200510.1.2.15-0259, 22257.45528.200510.1.2.15-8446, 40907.57912.200510.1.2.15-0002, 28282.17895.200510.1.2.15-0105, 08284.78012.200510.1.2.15-1200, 08583.04420.200510.1.2.15-6500, 15532.05498.200510.1.2.15-3026, 34272.09111.190510.1.2.15-2075, 3649.78299.200510.1.2.15-6343, 38333.14566.200510.1.2.15-0824 e 14560.31260.200510.1.2.15-8972. Afirma que, apesar de ter encaminhado os pedidos de compensação em 20 de maio de 2010, a autoridade coatora ainda não os analisou conclusivamente. Sustenta que tal omissão ofende os princípios constitucionais da eficiência administrativa. O pedido de liminar foi deferido para determinar a análise das PERDCOMP's no prazo máximo de 30 dias (fls. 164/165). A autoridade coatora prestou informações sustentando que os processos envolvendo pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa. Existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além da observância às normas, o servidor que faz a análise de tais processos deve ser cauteloso, e não pode propor o deferimento de um pedido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois cada vez que se defere um pedido de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Por fim, assinalou a legalidade do ato, posto que o tratamento diferenciado pleiteado implicaria privilegiar o Impetrante em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, mormente a impessoalidade. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda. A autoridade coatora salientou a necessidade de apresentação de justificativas quanto às divergências entre os valores constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em sede de liminar foi determinada a análise das PERDCOMP's listadas pelo Impetrante em razão do decurso do prazo previsto em lei para a administração analisá-los. Contudo, iniciado o procedimento, a autoridade coatora verificou a necessidade de juntada de novos documentos pelo impetrante e esclarecimento acerca de divergências apuradas. A pretensão de mérito do impetrante restou prejudicada diante da modificação da situação fática. A ordem judicial liminar foi cumprida. O ato da autoridade, tido como ilegal, foi afastado. A conclusão da análise das PERDCOMP's encontra-se pendente de solução em virtude de juntada de novos documentos e justificativas, sendo certo que tal fato extrapola os limites desta demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012446-63.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo ao regular processamento das manifestações de inconformidade apresentadas em face das decisões de indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 12585.000034/2009-04, 12585.000036/2009-95, 12585.000037/2009-30, 12585.000038/2009-84, 12585.000039/2009-29 e 12585.000040/2009-53, até que seja exaurido o contencioso administrativo. Juntou documentos (fls. 13/522). Após a emenda da petição inicial (fls. 554/555), o pedido de liminar foi indeferido às fls. 557/558. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 565/663) cumulado com pedido de reconsideração, sustentando que as compensações não foram admitidas em decorrência de uma presunção equivocada de que partiu a d. Autoridade coatora, ao associar o direito creditório utilizado pela Impetrante nas compensações relativas à energia elétrica, serviços de armazenagem e frete àquele que permanece sub judice nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, impetrado perante a 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, referente à aquisição, para revenda, de GLP - gás liquefeito de petróleo. (...). Com isso, a d. Autoridade coatora não apenas indeferiu os créditos postulados como, partindo da equivocada premissa de que a Impetrante estaria pretendendo compensar tributo objeto de compensação judicial antes de seu trânsito em julgado, reputou não-declarada as compensações, com base no art. 74, 12, inciso II, alínea d, da Lei 9.430/96, facultando-lhe apresentar Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo apenas com relação ao indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento (...). A D. Autoridade coatora prestou informações (fls. 664/672) sustentando não caber manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação pretendida, por ausência de previsão legal. O 9º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, determina que É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. A decisão em comento não configura não-homologação de compensação (9º, do artigo 74, da Lei 9.430/96), mas, ao contrário, decisão que considerou não declarada (12, do art. 74, da Lei 9.430/96) a compensação requerida, não cabendo neste caso manifestação de inconformidade. Para finalizar, o 8º do art. 66 da IN 900/08 também é expresso ao determinar que Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulada o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso....O pedido de reconsideração foi indeferido, às fls. 673/677. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 684, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à impetrante. Vejamos. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante objetiva atribuir natureza de manifestação de inconformidade à petição apresentada em face de decisão administrativa que não admitiu a compensação e, por conseguinte, suspender a exigibilidade dos débitos guerreados. Na sistemática das compensações trazidas pela Lei nº 9.430/96, artigo 74, existe distinção entre compensação não homologada e compensação tida por não declarada. Às compensações efetuadas em contrariedade a expresso dispositivo de lei aplica-se o indeferimento sumário, ficando excluídas do rito previsto nos 7º a 11º do mesmo dispositivo, que remetem ao procedimento administrativo fiscal do Decreto nº 70.235/72 que, por sua vez, garante o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário mediante a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. No caso de não homologação das compensações não há falar em garantia de suspensão da exigibilidade em procedimento compensatório em contrariedade ao texto de lei. E mais, ainda que a impetrante sustente que a autoridade administrativa incorreu em equívocos quanto à natureza dos créditos levados à compensação, tenho que a presunção milita em favor do ato administrativo, o que impede, por si, o recebimento de petição naquela via com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito à revelia de norma jurídica expressa. A propósito atente-se para os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 26 DA LEI 11.457/07. VEDAÇÃO LEGAL. CONSIDERADA NEM MESMO DECLARADA. POSSIBILIDADE. 1. Há disposição expressa (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07) vedando a compensação dos créditos tributários em relação a tributos e contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos próprios de contribuições previdenciárias e de contribuições arrecadadas a outras entidades. 2. Havendo vedação legal de realização da compensação conforme pretendido pela demandante, não é possível que sequer seja considerada declarada a compensação realizada, posto que efetivada contra expressa determinação legal. Não é possível que seja dado ao demandante que age contrariamente à lei, os mesmos mecanismos de proteção dados a quem age dentro das disposições legais. 3. Por conseguinte, perfeitamente correto e legal o ato da autoridade administrativa. (TRF4, AC 2009.71.10.001818-6, Primeiro Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66). 2. A compensação é considerada não declarada,

nas hipóteses do 12 caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.3. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.5. Precedentes desta Corte e do STJ (grifo meus).(TRF4, AC 2009.70.00.008855-3, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/05/2010).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0013093-58.2011.403.6100 - CLEOMAX ALMEIDA ELISEU(SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc.O artigo 511 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, cumpra o apelado (CRM/SP) o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 117, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0014816-15.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, bem como inclua as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, Edifícios.Alega ser Tecnólogo em Construção Civil, diplomado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, cujo currículo o habilita a exercer a profissão Tecnólogo com capacitação específica na área de Edifícios.Insurge-se contra as Resoluções nºs 218 e 313 editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, na medida em que restringem o livre exercício profissional do Tecnólogo, impedindo-o de exercer as seguintes atividades: supervisão e orientação técnica; estudos, planejamento, projeto e especificações; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122-182 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a pretensão do impetrante significa a sua equiparação, ainda que no âmbito de sua modalidade, das atribuições do Tecnólogo com as atribuições do Engenheiro Civil, situação inadmissível ante a diferença na formação de cada um. Alega que a legislação de regência da profissão de Tecnólogo (Decreto nº 241/67 e Lei nº 5.194/66) não lhe confere a inclusão das atividades pleiteadas.A liminar foi indeferida, às fls. 183-189.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195-196, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, bem como a inclusão das atribuições constantes dos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, Edifícios.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Revendo o posicionamento outrora acolhido por este Juízo, entendo que cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação relacionadas, sempre, com a respectiva formação acadêmica.A limitação ao exercício da profissão se impõe e se afigura imprescindível por meio de estipulação de regras que contemple a qualificação acadêmica do

profissional. Não compete ao técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, haja vista cuidarem-se de profissões com formações distintas. Neste contexto, cumpre ao Conselho de cada profissão regulamentar, por meio de Resoluções, a respectiva atividade, o que é permitido pela própria Lei 5.194/66. Portanto, os profissionais técnicos devem exercer atividades compatíveis com a respectiva formação, as quais se acham descritas nos artigos 3º a 4º do Decreto n.º 90.922/85 e, na área de arquitetura e engenharia civil, há ainda a limitação material contida no artigo 4º, 1º. Note-se, ainda, a existência de limitação ao exercício de funções de técnico em edificações que não se identifica na profissão de tecnólogo. Não há qualquer relação entre as atividades descritas na Resolução n.º 218/73, específicas para os engenheiros e arquitetos, e as destacadas para serem realizadas pelos técnicos. E mais, como bem destacado pelo Relator Ministro José Delgado, no REsp n.º 826186/RS, STJ: Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observa-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto a do Engenheiro Civil é de cinco anos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido: PROC. : 2002.61.00.007091-7 AMS 286458 ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SPAPTE : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO ADV : WALTER PIVA RODRIGUES APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SPADV : CID PEREIRA STARLING APDO : OS MESMOS REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA EMenta PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES N.ºS 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual. II - A Lei n.º 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei n.º 5.540/68, atualmente revogada pela Lei n.º 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. III - Amparado na legislação então vigente (Lei n.º 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução n.º 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. IV - Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal n.º 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. VI - Não procede a argumentação de que a Resolução n.º 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp n.º 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto. IX - Apelação do impetrante improvida. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015068-18.2011.403.6100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO(SP279100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 74, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015446-71.2011.403.6100 - WAGNER DA SILVA SANTOS(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dele no 10º semestre do curso de Direito. Pretende que seja determinada a realização de novo curso de recuperação para a disciplina Direito Previdenciário, o abono das faltas no período em que ficou impossibilitado de assistir as aulas, bem como a realização de nova prova, nos moldes daquela que foi aplicada aos colegas de turma. Alega que no 9º semestre do curso de Direito foi reprovado em 04 (quatro) matérias, tendo a oportunidade de ingressar no programa de recuperação (PRA) definido pela Universidade. Sustenta que, nos termos da Resolução nº 39 da Universidade, constitui requisito para a matrícula no 10º semestre não possuir matérias em regime de dependência. Relata que, participando do programa de recuperação, foi aprovado em 3 disciplinas, permanecendo reprovado na matéria Direito Previdenciário. Afirma que, apesar de vários alunos na mesma situação do impetrante terem realizado nova avaliação, a autoridade impetrada o impediu de realizar essa segunda avaliação, hipótese que afronta o princípio da isonomia. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57-125 alegando que o impetrante já cursou a disciplina em que foi reprovado em regime de recuperação, não atingindo, todavia, a média exigida pela Universidade. Sustenta que disponibilizou, desde a reprovação do impetrante, aproximadamente 04 turmas regulares e 11 turmas de recuperação da disciplina Direito Previdenciário. Esclarece que a PRA não é a única modalidade colocada à disposição dos alunos para eliminar a disciplina reprovada ou a adaptar. Defende que o impetrante buscou a PRA, o que não significa que a Universidade não disponibilizou outras maneiras de eliminação de dependência, razão pela qual a segurança deve ser negada. Aduz acerca da autonomia didático-científica de que gozam as universidades. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 126/129. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 136/138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar o último semestre do curso de Direito, conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Como se vê, possuindo o impetrante disciplina em regime de dependência (fls. 19), não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 10º semestre do Curso de Direito. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo reparos. Por conseguinte, conforme informado pela autoridade impetrada, foram abertas 11 turmas de recuperação da disciplina Direito Previdenciário destinadas a permitir ao impetrante eliminar a dependência noticiada, hipótese que afasta a apontada ilegalidade. Assim, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo à realização de nova prova e efetivação da matrícula no 10º semestre. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0016480-81.2011.403.6100 - BRASILCOM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação do parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei n.º 10.522/02. Insurge-se contra a impossibilidade de parcelar seus débitos do Simples Nacional, nos moldes da Lei n.º 10.522/02, na medida em que a referida lei possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 35/38. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls.

55/77.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 44/49, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 51/53, requerendo a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações, bem como a intimação da impetrante para que junte aos autos um comprovante que reflita o benefício econômico almejado e, caso seja incompatível com o valor dado à causa, para que proceda à sua correção, recolhendo as custas faltantes.O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 89/91, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito.Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou não ter interesse, às fls. 100.É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pelas autoridades, bem como a manifestação da impetrante quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, demonstrada está a ausência do interesse processual.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0020667-35.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações completas sobre o Pregão Presencial nº 018/2011, com o nome das empresas que participaram da licitação, da eventual vencedora e do contrato administrativo consequente, se for o caso, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 138-139, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0021202-61.2011.403.6100 - TOKSHEL COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 61-62, esclareça a impetrante o valor atribuído à causa e, se necessário proceda à sua adequação, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certificado de Regularidade e a suspensão das sanções impostas.Alega que a autoridade impetrada se recusa a expedir a pretendida certidão de regularidade com fundamento na Lei Estadual nº 12.623/2007. Sustenta que a referida lei encontra-se em desacordo com a Lei Federal nº 5.991/73, que permite a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, ou seja, produtos de loja de conveniência.Defende que o órgão responsável pela fiscalização do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é a vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 5.991/73.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52-68 defendendo a legalidade do ato. Na decisão de fls. 70-71 e verso restou consignado que o objeto do presente feito limita-se à expedição da Certidão de Regularidade, na medida em que os demais pedidos também são alvos da ação mandamental nº 0009938-84.2011.403.611, em trâmite na 4ª Vara Cível.O pedido liminar foi indeferido, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída da licença de funcionamento emitida pelo órgão sanitário, nos moldes da Lei nº 5.991/73.A impetrante requereu a reconsideração da decisão, apresentando as licenças de funcionamento (fls. 75-78). É o relatório.DÉCIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Inicialmente a decisão liminar indeferiu o pedido de expedição do Certificado de Regularidade, baseando-se na ausência de prova da licença de funcionamento da impetrante expedida pelo órgão sanitário.A impetrante juntou às fls. 76-78 o alvará de licença expedido pelo Prefeito Municipal de Iacanga, licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária da mencionada localidade e autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.Assim, tenho que restou satisfatoriamente comprovado que a impetrante possui licença de funcionamento emanada dos órgãos sanitários, fazendo jus à expedição da certidão pretendida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 70-71 e verso para DEFERIR o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Regularidade pleiteado.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal

e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0022541-55.2011.403.6100 - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, esclareça a impetrante o valor atribuído à causa e, se necessário proceda à sua adequação, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 55-56. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0001050-55.2012.403.6100 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA E SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de substituir a contribuição de 20% sobre a folha de salários pela contribuição de 2,5% sobre o valor da sua receita bruta, inclusive no que se refere à contribuição sobre o 13º salário, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar as parcelas já pagas. Alega que, em 02/08/2011, foi editada Medida Provisória nº 540/2001, a qual alterou a incidência das contribuições previdenciárias para as empresas da área de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação. Sustenta que a referida MP substituiu a contribuição previdenciária do setor de tecnologia da informação, antes incidente sobre a folha de salários à alíquota de 20% (vinte por cento), por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%. Afirma que a redação original da MP dispunha que, para as empresas que prestam serviços exclusivos de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação, a alteração teria vigência a partir do quarto mês subsequente à data de sua publicação. Assim, como a publicação da referida MP se deu em 02/08/2011, entende que sua vigência começou em 01/12/2011. Esclarece, contudo, que a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que determinou que a contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que esteja substituída por contribuição sobre a receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da MP nº 540/2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados e trabalhadores avulsos referente à competência de dezembro de 2011. Alega que, como a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário tem fato gerador em dezembro, não poderia um ato infralegal limitar a aplicação da nova contribuição a apenas a fração de 1/12 avos, caracterizando flagrante inconstitucionalidade do referido Ato Declaratório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100-104, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que, até o advento da Medida Provisória nº 540/2001 o recolhimento das contribuições previdenciárias sob responsabilidade do empregador, o décimo terceiro salário devia ser considerado na base de cálculo das referidas contribuições. Alega que a Lei nº 12.546/2011 nada mais fez do que substituir a contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos pela contribuição de 2,5% sobre a receita bruta, entrando em vigor a partir de 1º de dezembro de 2011. Afirma que o Ato Declaratório combatido apenas esclareceu dúvidas que surgiram quanto ao recolhimento da contribuição incidente sobre o 13º salário no ano de 2011. Defende que, na medida em que o fato gerador do 13º salário ocorre mensalmente, ficou esclarecido que a nova forma de contribuição não incidirá sobre o 1/12 do décimo terceiro salário em quanto ao saldo relativo à competências anteriores, a contribuição incidirá na forma do art. 22, da Lei nº 8.212/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir o direito de substituir a contribuição de 20% sobre a folha de salários pela contribuição de 2,5% sobre o valor da sua receita bruta, inclusive no que se refere à contribuição sobre o 13º salário, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar as parcelas já pagas, sob o fundamento de que o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42/2011 é inconstitucional. A Lei nº 12.546/11, assim estabelece: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as verbas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3º No caso de empresas de TI e de TCI que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da

contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (grifei) Como se vê, a referida lei substituiu a contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos pela contribuição de 2,5% sobre a receita bruta. O novo sistema entrou em vigor em 1º de dezembro de 2011. No presente feito, a impetrante se insurge contra o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. (...) Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 Assim, a Administração esclareceu que (fls. 103): Deixando claro mais uma vez o que está previsto na Lei nº 12.546/11 e descrito pelo ADI nº 42/11: para os fatos geradores anteriores a dezembro de 2011, aplica-se a Lei nº 8.212/91, art. 22. Para os fatos geradores posteriores, aplica-se a Lei nº 12.546/11. A contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a ser paga em dezembro de 2011, sofre incidência de 20% apenas até o mês de novembro (anterior à vigência da Lei nº 12.546/11), não sofrendo qualquer tributação no mês de dezembro de 2011. Daí o porquê de se falar que a contribuição não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Por conseguinte, não restou configurada a ilegalidade apontada pela impetrante, na medida em que o mês de dezembro não sofrerá tributação. Além disso, nos meses anteriores à vigência da Lei nº 12.546/11 (novembro/2011), a incidência será de 20%, conforme regramento anterior, não se divisando nesta sistemática qualquer irregularidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0002305-48.2012.403.6100 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigência de atualização do arrolamento objeto do Processo Administrativo nº 10.314.004050/2007-61. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha promover medidas coercitivas, especialmente o ajuizamento de medida cautelar fiscal. Alega que, em 2007, a autoridade impetrada instaurou contra o impetrante procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos (nº 10314.004050/2007-61). Sustenta que, quando da instauração do referido processo, a sua situação se ajustava aos pressupostos que a legislação impunha para o arrolamento de bens e direitos, na medida em que a soma dos seus débitos excedia 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Defende que, por conta de algumas restituições societárias, os bens imóveis que antes haviam sido arrolados deixaram de fazer parte de seu ativo imobilizado, razão pela qual foi intimada pela autoridade coatora a promover a substituição dos bens arrolados no Processo Administrativo nº 10.314.004050/2007-61. Aduz ser ilegal a exigência da autoridade impetrada, tendo em vista que, atualmente, seus débitos são inferiores a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, não se enquadrando nos requisitos exigidos para o arrolamento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 138-143, defendendo a legalidade do ato. Assinala que o arrolamento em questão foi efetivado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Salaria que, embora atualmente o patrimônio declarado pelo contribuinte seja de 800 milhões, a legislação não prevê que arrolamentos anteriores já efetuados, sob a vigência da (revogada) IN SRF nº 264/2002 sejam alvos de revisão. Alega que o aumento de patrimônio não está entre as causas extintivas de arrolamento. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigência de atualização do arrolamento objeto do Processo Administrativo nº 10.314.004050/2007-61, sob o fundamento de que, hoje em dia, seus débitos são inferiores a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, não se enquadrando nos requisitos exigidos para o arrolamento. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens em apreço, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de

arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. No caso em apreço, o arrolamento foi efetivado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, que assim dispõe: Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Na época da formalização do arrolamento, o impetrante se adequava à hipótese legal, qual seja, a soma dos seus débitos excedia em 30% o seu patrimônio conhecido. Ocorre que, atualmente, os créditos tributários de responsabilidade do impetrante (R\$ 48.659.486,73) não mais excedem 30% do seu ativo total (R\$ 895.724.000,00), hipótese que, em princípio, afasta a necessidade de o Fisco acompanhar seu patrimônio. Ademais, nesta primeira aproximação, tenho que os documentos juntados às fls. 107-121, demonstram satisfatoriamente a majoração patrimonial do impetrante. Assim, entendo dezarrazoada a exigência de atualização do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 10.314.004050/2007-61. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigência de atualização do arrolamento contido no processo administrativo nº 10314.004050/2007-61. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001560-53.2012.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas na GRU, bem como complemento a contrafé com a cópia dos documentos faltantes. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. DECISÃO FLS.

326/328 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo disciplinar nº 140/05

(Representação nº 05/03) pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 140/05, em razão de representação efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em favor da Sra. Maria Madalena de Souza, a qual se refere à apuração de eventuais infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº

8.906/94. Sustenta que seus advogados, legalmente constituídos para defendê-la no processo disciplinar, deixaram de ser intimados dos atos processuais. Afirma que houve a prestação de contas, com o pagamento do valor pleiteado pela Sra. Maria Madalena, hipótese que afasta a alegação de prejuízo, bem como descaracteriza a apropriação indébita, já que o pagamento ocorreu antes do recebimento da denúncia. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 140/05 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, sob o fundamento de que seus advogados deixaram de ser intimados dos atos processuais. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra a impetrante foi instaurado com apoio em representação ofertada Ministério Público de São Paulo, em favor da Sra. Maria Madalena de Souza, a qual se refere a locupletamento de valores pela ora impetrante no processo nº 432/2001 (ação de execução de alimentos), o que configura apropriação indevida e ausência de prestação de contas, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, se a sanção imposta à impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi permitido à acusada acompanhar os atos procedimentais, como se depreende dos documentos juntados às fls. 124/126, 133/136, 141/142, 145, 158/159, 169/171, 199, 202, 215, 217, 223/227, 245/246, 267/269 e 281/288, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, relativamente à alegação de que os advogados da impetrante não foram intimados dos atos processuais, tenho que, nesta quadra, tal situação não restou provada, haja vista o que se acha projetado nos documentos de fls. 208, 217, 246, 249, 251, 268 e 269. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo de dados, nos termos do art. 72, da Lei nº 8.906/99. Int.

Expediente Nº 5906

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018835-64.2011.403.6100 (2005.61.00.006858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4)) DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)
Fls. 66-67: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União (AGU) intimando-a da v. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0022386-52.2011.403.6100, com URGÊNCIA. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para a nomeação do exequente. Int.

Expediente Nº 5908

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6)) MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)
Fls. 126: Cumpra a Secretaria a v. Decisão proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Relatora, certificando a tempestividade dos presentes embargos de devedor, após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual e aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial 88.0007056-6), com o traslado das peças necessárias para estes autos. Após, encaminhem-se os presentes autos, COM URGÊNCIA, à Subsecretaria da Primeira Turma do eg. TRF 3ª Região. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5516

MANDADO DE SEGURANCA

0018358-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018358-5) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD)

Vistos, etc. Petição de fls. 272/280:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 02 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Ofício de fls. 383/386, da FUNDAÇÃO CESP:Dê-se ciência às partes, para que se manifestem. Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, 02 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Petição de fls. 250/260:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 279/299:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 259/264: Tendo em vista as informações de fls. 259/264, comprove a impetrante a apresentação à autoridade impetrada, dos documentos necessários à conclusão do procedimento de restituição. Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 86/91:Defiro o ingresso no feito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002631-08.2012.403.6100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE MANZONI OLIVEIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 44 :Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza

Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5519

MONITORIA

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

FL.219Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

fl.204Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 143/201:Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

FL.117Vistos, em decisão.Petição de fls. 101/1161- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 29 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024097-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024097-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

fl.230Vistos, em decisão.Manifestem-se as partes se houve o cumprimento do acordo, noticiado as fls.214/217, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016694-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIR JOSE MOREIRA

fls.46/47Vistos em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.109,14 (quinze mil, cento e nove reais e quatorze centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às

hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020042-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PETRONILHO RIBEIRO MORCELLI(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

FL.73 Vistos, em decisão. Petição de fls. 59/72:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 29 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

fl.238 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 232: Intime-se a autora a apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

FL.226 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 220/225:1 - Intime-se os réus, ora executados, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA)

fl.126 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 124/125: Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 124/125. Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0021843-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-86.2011.403.6100) RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) fl.155 Vistos, em decisão. Intime-se o embargante a juntar cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo 0000332-39.2004.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007370-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) fl.470 Vistos em decisão. Petições dos embargados de fls. 462/463 e do embargante de fls. 468/469:1 - Intime-se os embargados, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo embargante, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003413-59.2005.403.6100 (2005.61.00.003413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X LAURA HIKUCO SUZUKI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) fl 108 - RECONSIDERO O DESPACHO DE FL 97, PARA DETERMINAR QUE SE AGUARDE A ANALISE E CONCLUSAO DAS QUESTOES SUSCITADAS NOS AUTOS DA RECLAMACAO TRABALHISTA 00.0938956-3, EM APENSO, NO QUE SE REFERE AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUIZO. SAO PAULO, 5/3/12 ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005296-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA FLS. 129/129-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 126/127: Preliminarmente, certifique a Secretaria decurso de prazo para oposição de embargos à execução, pela executada RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dessa executada e nova tentativa de bloqueio para os outros executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intímem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de

saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES fl.90 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 89: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002131-39.2012.403.6100 - LUCY MEIA CACERES PEREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

fl.30 Vistos, em decisão. Intime-se o requerente a juntar documentos aptos a comprovar que reside no Brasil com ânimo definitivo de aqui permanecer, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, às fls. 28/29. Int. São Paulo, 29 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Vistos, etc. 1- Considerando que a Sra. IVANILDE GANDARA ROLIM é beneficiária da pensão por morte deixada por seu filho MILTON ROLIM, bem como os documentos apresentados às fls. 11.064/11069 e 11.393, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito devendo constar no lugar de MILTON ROLIM, a SRA IVANILDE GANDARA ROLIM. 2- Considerando o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 11424/11432, a manifestação de concordância da parte autora, às fls. 11482/11510, e o silêncio da parte ré, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 05 (cinco) dias, sejam convertidos em renda da União os valores consignados na planilha de fls. 11424/11.432, correspondentes ao Imposto de Renda na Fonte e às contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, depositados em juízo, conforme guia de fl. 10.469. Além disso, deverão ser deduzidos os valores correspondentes ao FGTS e repassados à conta vinculada dos autores, conforme planilha de fls. 11044/11045. Na sequência, a CEF deverá informar os valores remanescentes, por autor, na data do depósito, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Após o cumprimento, vista à União Federal e à parte autora. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento em favor

da parte autora da importância remanescente. O patrono dos autores deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada. Necessário esclarecer que a CEF deverá considerar a data do depósito efetuado. Eventual diferença correspondente à aplicação da correção monetária e de juros moratórios serão dirimidos após o julgamento definitivo dos Embargos à Execução pela Instância Superior.Int.São Paulo, 5 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, o despacho de fls. 545, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento. Cancele-se portanto, o alvará nº 58/2012, observadas as formalidades de praxe.II - Manifestem-se os exequentes acerca da petição de fls. 552, da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl.272Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 271:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
fl.327Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 325:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079506-20.1992.403.6100 (92.0079506-4) - JOSE ALVES FILHO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Cota de fl. 190, da parte autora: I - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0059871-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059871-6) - NORBERTO NORYIASSO SUEKICHI X PAULO CESAR DE MELLO HORTA X PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA X PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR X RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER X REGINA CELIA TAKAHASHI X REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA X REGINA YOSHIKO UIHARA X RENATA ELLEN IQUE FERREIRA

X RENILDA CARMONA MATHEUS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 202/206:I - Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0056280-25.2007.403.0000 - antigo nº 2007.03.00.056280-8), interposto pela União Federal, que indeferiu o efeito suspensivo ao despacho de fl. 187.II - No mais, arquivem-se os autos (sobrestado), até julgamento final e baixa do referido Agravo.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, 05 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2) - LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLAMGELIO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JOSE SIDNEY PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0006595-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006595-0) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 1.032/1.048: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/03/2012. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

0020431-83.2011.403.6100 - FAROMAC PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 115/132: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/03/2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
FL 188 - VISTOS EM DESPACHO. INTIME-SE O AUTOR PARA CIENCIA DA PETICAO DE FLS 172/174, BEM COMO PARA MANIFESTACAO ACERCA DA CONTESTACAO DE FLS 175/187. PRAZO 10 DIAS. INT. SP/SP, 01/3/2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONA
TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fl. 677 expirou em 17/05/2008.Portanto, regularize a Exequente sua representação processual, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, outorgado por seus atuais representantes, devidamente comprovados nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 05 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 373/388, da parte autora/exequente: I - Compareça o d. patrono da parte autora/exequente, em Secretaria, a fim de proceder ao agendamento de data para retirada de alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, e, se em termos, expeça-se o aludido documento. III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 05 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. E-mail da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 118/120:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl.367, no valor de R\$29.634,06 (vinte e nove mil, seiscientos e trinta e quatro reais e seis centavos), atualizado até 28/07/2010, em desfavor da exequente SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA, para garantir o débito discutido na Execução Fiscal nº 565.01.1995.011117-6, em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal de São Caetano do Sul/SP.Comunique-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 367.Int.São Paulo, 05 de março de 2012.

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Petição de fls. 330/341:1. Consta nos Ofícios Requisitórios 18/2011 a 21/2011 que o levantamento dos valores correspondentes se dará somente à ordem do Juízo de Origem, o que atende ao determinado no item 1 da decisão de fl. 285. Contudo, todos os ofícios devem ser retificados quanto às custas processuais, que serão rateadas entre os autores.2. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios retificados, abra-se vista à União.Int.São Paulo, 6 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP106799 - REGINA HELENA E MAURO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência acerca do ofício de fls. 376/377, referente à liberação da última parcela do Precatório nº 2000.03.00.036529-2.Atentem-se as partes, ainda, à penhora efetivada nestes autos, à fl. 361.São Paulo, 05 de março de 2012.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - BOLS MILANI LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BOLS MILANI LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 324/329 e 330/331:I - Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte Exequente para cumprimento do despacho de fls. 320, item II.II - Expeça a Secretaria Certidão de Objeto e Pé, haja vista a petição de fls. 330/331, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-la.III - Silente a Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO

FEDERAL X TSUNEKO IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

FL 852 - Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos Exequentes acerca das informações apresentadas pela União Federal - AGU, às fls. 842/851. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 834/834vº, itens 3 e 4. Int. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2) - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie a parte autora a cópia do pedido de abertura de inventário, bem como, a nomeação do inventariante, conforme requerido às fls. 605/606. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0001789-29.1992.403.6100 (92.0001789-4) - ANGELO GILBERTO X ANTONIO PEDRO X ARMANDO VIEIRA FILHO X CLAUDIO TROMBETTA X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA X DALTON GUILHERME PINTO X GERALDO FIDA X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X JOAO REGGIANI X JOSE SACCO X LUIZ CARDOZO JUNIOR X MARIA DO CARMO LAPA SILVA ARAUJO X MARIA HELENA BONACHELA SILVA X MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X MARCIA CAMILLO DE AGUIAR X MERCEDES DE JESUS THOME FORTI X ONIVALDO BEGNAMI X SERGIO LUIZ PINTO X SHIGUERO NAKAMOTO (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que desbloqueie o valor constante na conta de depósito judicial 1181.005.506326577, colocando-o à disposição do Juízo. Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do valor da conta mencionada para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas, Ag. 2554, vinculado ao processo nº 2001.61.05.009244-8. Em nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4) - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie os sucessores de MARIANA AMARANTE RIBEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, o formal de partilha. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo remanescente da conta 1400129438634 em nome de ANTONIO MARTIM. Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a procuração de fls.267, mandado de inscrição da sentença proferida nos autos da ação de interdição (fls.267), procuração por instrumento público (fls.310/312), defiro a habilitação do curador de Dionízia da Silva Nogueira.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO CPF 983.357.908-68. Após, expeça-se ofício requisitório para o crédito de Dionízia da Silva Nogueira, nos termos dos cálculos de fls.215 e, oportunamente, dê-se vista à União.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

O despacho de fl. 461 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/02/2012 e os autos saíram em carga em 07/02/2012, retornando em 23/02/2012.Diante do exposto, defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias.Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026884-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026884-0) - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004902-24.2011.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 25/26, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 21.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8) - SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 561-verso e a concordância da União Federal às fls. 562, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 536/553, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - SAAD FAKHOURI CIA LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SAAD FAKHOURI CIA LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.Dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução de fls. 147/153, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação do preparo do recurso de apelação da parte autora, declaro-o deserto nos termos do artigo 511, do CPC.Requeiram as partes o que de direito.

DESAPROPRIACAO

0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037220-27.1992.403.6100 (92.0037220-1) - CARLOS REBOLLEDO BARRA X MARCO ANTONIO CELENTANO X MIGUEL ANGELO DO AMARAL MELLO X NEWTON DE ASSIS X JIRO ARIKI X NICK DAGAN X IGNEZ DE OLIVEIRA CORTEZ X OSVALDO MARTINS RIZZO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1) - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE

SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Após o traslado das peças principais dos autos dos embargos à execução nº 0022387-71.2010.403.6100, remeta-se estes autos ao TRF3, em razão de interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.023189-7, apenso.

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013560-37.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP227722 - SABRINA DE ARAGÃO TAVARES E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X DARCIO CARLOS PRATA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X LILIAN GARAVELLO PRATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013560-37.2011.403.6100 EMBARGANTE: DÁRCIO CARLOS PRATA e LILIAN GARAVELLO PRATA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO réus Dárcio Carlos Prata e Lílian Garavello Prata opõe os presentes embargos de declaração, fls. 315/316 do CPC, com fundamento no artigo 535 do CPC. Alega que a exclusão da ECT do pólo passivo da presente ação ofende o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na medida em que a decisão que determinou a inclusão da ECT no pólo passivo da presente ação foi proferida no âmbito da Justiça Estadual e não poderia ser revista. Alega a ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa, na medida em que não lhes foi dada oportunidade de manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos Correios e nem de especificar provas. De início observo que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 135/138, anulou a sentença e determinou o processamento da denunciação da lide, com a citação dos Correios. Como a ECT tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, os autos foram Remetidos para esta Justiça Federal. Observe-se, portanto, que o Tribunal Estadual não determinou a inclusão da ECT no pólo passivo da presente ação de forma definitiva, mas apenas o processamento da denunciação da lide efetuada pelos embargantes. Nos termos do inciso I artigo 75 do CPC, o denunciado poderá contestar o pedido, assumindo a qualidade de litisconsorte ou negá-la, caso em que o processo prossegue com o réu original. Especificamente no caso dos autos, a ECT contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser uma empresa pública federal. Nos termos do inciso I do artigo 109 da CF, a competência da Justiça Federal estende-se às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, salvo falência, acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto a decisão acerca da legitimidade passiva da ECT compete à Justiça Federal, razão pela qual a denunciação da lide não foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual limitou-se a determinar o processamento da denunciação da lide. Redistribuído o feito, findou-se a instrução e os autos vieram conclusos, culminando com a decisão de fls. 312/314 que excluiu a ECT do pólo passivo da presente ação. Portanto, não houve qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, na medida em que a competência para decidir sobre a denunciação da lide é exclusiva desta Justiça Federal, em razão da natureza de empresa pública federal da CEF. Quanto ao mais, observo que os embargantes figuram na presente ação na qualidade réus que denunciaram a lide à ECT, a qual, por sua vez, recusou a denunciação, fundamentada em prova documental que, no entendimento do juízo, foi considerada suficiente para o acolhimento da recusa, sendo impertinente para esse fim a produção de outras provas, posto que a matéria objeto da denunciação é de natureza estritamente contratual (no caso, se havia ou não cobertura de acomodação em quarto de apartamento, por parte do plano de saúde). Em razão disso, acolhida a recusa, o feito deve retomar seu curso entre as partes primitivas. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 315/317 tal como foi prolatada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020026-81.2010.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)) MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0020026-81.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : MARTA MESSIAS DOS SANTO EMBARGADOS : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Reg. nº: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se

de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que quando iniciada a execução já havia transcorrido mais de oito anos da assinatura e seis anos do vencimento do contrato, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 09/11, alegando a inexistência de prescrição. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição alegada pela parte autora funda-se no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC. Observa-se, contudo, que quando da celebração do contrato vigia o CC/16, sem qualquer regra específica de prescrição para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular, aplicando-se, portanto, a regra geral prevista no artigo 177, qual seja, o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 2003, teve aplicação a regra de transição prevista no artigo 2028, segundo a qual os prazos seriam da lei anterior quando reduzidos pela nova lei se, na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido metade do tempo estabelecido. No caso dos autos o Contrato de Crédito Educativo foi celebrado pelas partes em 02.12.1994, prevendo um período de utilização de seis meses, um período de carência de doze meses, um período de amortização de seis meses e um prazo de vinte e quatro meses, fl. 10/11 dos autos principais. O parágrafo único da cláusula sexta do contrato estabelece que o vencimento da primeira prestação ocorreria no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Como o vencimento do período de utilização se deu em fevereiro de 1995, é a partir desta data que deve ser contado o período de carência de doze meses, resultando em fevereiro de 1996, quando teve início o prazo de seis meses para a amortização dos juros. A partir de agosto de 1996 começou o prazo de carência de vinte e quatro meses para o pagamento das prestações, prazo este cujo término se deu em agosto de 1998, quando deveria ter sido paga a última parcela. Assim, o prazo prescricional para a execução dos valores devidos deve ser contado a partir desta data, ou seja, quando vencida a última parcela. Nos termos do CC/16, o prazo prescricional é de vinte anos, encerrando-se, portanto, em 2018. Como em 2003 entrou em vigor a nova lei civil e neste momento ainda não havia transcorrido metade do prazo, (dez anos), aplica-se a nova lei, qual seja, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC/02. Observa-se, contudo, que o prazo prescricional reduzido aplica-se a partir da entrada em vigor do novo código, janeiro de 2003, conforme restou assentado na jurisprudência, confira-se: CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO OBSTADA NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. REDUÇÃO PARA CINCO ANOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7. II. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, aplica-se o prazo prescricional vintenário para ações propostas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, devendo-se observar a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil aos prazos prescricionais reduzidos pelo novo Estatuto Civil. III. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.053.007/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica foi reduzido para cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do mesmo diploma legal. (grifei) IV. Dessa forma, resta mantido o afastamento da prescrição da ação, porquanto ajuizada em 14/11/2006. V - Agravo Regimental improvido. (AGA 200802553308; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124451; Relator(a) SIDNEI BENETI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:10/06/2010) Assim, contados cinco anos a partir de janeiro de 2003, verifica-se o termo ad quem do prazo prescricional em janeiro de 2008 e, como a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003, conclui-se pela sua inexistência. Inexistindo nos embargos outros fundamentos de mérito, de rigor a improcedência do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene, a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se o feito executivo, onde as partes poderão requer a designação de audiência com vistas a eventual composição. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020970-83.2010.403.6100 (1999.03.99.098640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0020970-83.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e KPMG AUDITORES INDEPENDENTES DECISÃO Trata-se de embargos à execução oposto pela União Federal fundamentada em excesso, ante a inclusão de índices de correção monetária com expurgos, não previstos em sentença. Acrescenta que a parte aplicou índices de correção monetária diferentes daqueles utilizados

pela Fazenda para a correção de seus débitos, incluindo a taxa Selic, contra a qual se insurge. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. A KPMG Auditores independentes apresentou impugnação às fls. 23/36, alegando que os índices de correção monetária expurgados, e a própria taxa Selic, foram utilizados nos termos da sentença transitada em julgado, razão pela qual não há qualquer irregularidade. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 39/43. Os embargados manifestaram-se às fls. 49/56, argumentando que o valor a ser ressarcido pela parte autora foi apurado em sede de impugnação ao valor da causa, autos n.º 87.0028684-2, devendo tal montante ser apenas atualizado. Acrescenta que não compreende os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na medida em que não conseguiu apurar o valor principal apontado. Em relação à taxa Selic, alega que sua utilização na elaboração dos cálculos não ofende a coisa julgada, quando a decisão transitada em julgado determinar que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente acrescido de juros moratórios sem trazer qualquer especificação. A União manifestou-se à fl. 93, discordando dos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. De início cumpre analisar o teor da decisão transitada em julgado. Fazendo um cotejo entre a sentença proferida às fls. 779/782 e a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 795/796, conclui-se que o pedido inicial foi julgado procedente para condenar a Ré à devolução do indébito com recolhimento comprovado nos autos, não atingido pela prescrição quinquenal, interrompida pelos pedidos administrativos de restituição, vez que a demora na citação não é imputável à Autora (ibidem 2º). O respectivo montante será corrigido monetariamente desde a data do desembolso (Súmulas 46 e 47, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos) e de juros de mora desde o trânsito em julgado desta decisão (art. 167, parágrafo único, CTN). Condeno outrossim a ré nos ônus da sucumbência, e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, (art. 20, 4º, CPC). Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, fls. 818/823, e os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, fls. 837/843. O recurso especial interposto não foi admitido, fl. 885. Verifica-se, portanto, que a sentença transitou em julgado tal como prolatada prevendo que a correção monetária será devida desde a data do desembolso (Súmulas 46 e 47, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos) e os juros de mora desde o trânsito em julgado desta decisão (art. 167, parágrafo único, CTN). Contudo, a sentença não fixou os índices de correção monetária e nem o percentual devido a título de juros de mora. Assim, considerando que a ação originariamente proposta tem a natureza de repetição de indébito, devem os cálculos ser elaborados nos exatos termos da Resolução 134/2010 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os na Justiça Federal, mais precisamente no Capítulo 4 Liquidação de Sentença, Item 4.4 Repetição do Indébito Tributário, em sua integralidade. Quanto ao valor apurado em sede de impugnação ao valor da causa, não pode ser utilizado para apurar o quanto devido como quer o embargado, isto porque tais cálculos antecederam à sentença, tendo sido elaborados exatamente de acordo com o pedido inicialmente formulado. A sentença, por sua vez, reconheceu a prescrição quinquenal (que considerou interrompida pelos pedidos administrativos de restituição, fls. 152/190), o que precisa ser levado em consideração nos cálculos a serem realizados para apurar o quanto devido. Isto posto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que refaça suas contas, desta vez aplicando a Resolução 134/2010 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os na Justiça Federal, mais precisamente no Capítulo 4 Liquidação de Sentença, Item 4.4 Repetição do Indébito Tributário, em sua integralidade, incluindo a Selic a partir de janeiro de 1996, cessando a partir de então os juros de mora, já contemplados nesse indexador. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, afim de que conste como embargada apenas a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020971-68.2010.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intimem-se as partes do despacho de fl. 129. Esclareça o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a petição de fls. 173/176 e a sentença de fl. 195 dos autos dos embargos a execução de n.º 0022250-89.2010.403.6100, em apenso. Int. DESPACHO DE FL. 129 Fls. 84/128 - Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0022250-89.2010.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Embargos à Execução Autos n.º: 0022250-89.2010.403.6100 Embargante: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC) Embargada: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Os presentes embargos à execução encontravam-se em regular tramitação, quando, às fls. 173/176, a embargante requereu de forma expressa a desistência da ação renunciando a quaisquer alegações que sirvam para o seu fundamento, a fim aderir

ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/2010. Assim, tomando em consideração a manifestação da embargante e o teor da mensagem eletrônica de fls. 180/181, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a embargante nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022387-71.2010.403.6100 (2006.61.00.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Traslade-se as peças de fls.421/verso, 427/verso e 433, para os autos da ação ordinária apensa (processo nº 2006.61.00.023565-1), desapenso-o e remtendo ao arquivo, baixa findo.

0010444-23.2011.403.6100 (97.0029668-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0010444-23.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: WALTER DA MATA SOUZA, REGINA FIORE DE MORAES, IVANY DE OLIVEIRA, JOÃO FERRAZ PEREIRA, BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO, MARIA ANGELINA ALKIMIN e MELISE NAITO MENDES Reg. nº: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante concorda com os valores apontados como devidos pelos embargados, mas requer a intimação de BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO, IVANY DE OLIVEIRA, MARIA ANGELINA ALKIMIN, MELISE NAITO MENDES e REGINA FIORE DE MORAES para que optem entre a execução dos valores devidos nestes autos, ou nos autos da ação ordinária de n.º 9400279060 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 42/43, ressaltando a concordância da embargante com os valores apresentados e, às fls. 44/49 acostaram declarações de desistência da outra ação em curso. A União manifestou-se à fl. 51 requerendo a aplicação da pena de multa prevista no artigo 18 do CPC e salientando a inobservância à regra do artigo 104 do CDC. Atendendo ao despacho de fl. 55, os embargados acostaram aos autos cópia da petição protocolizada, na qual requereram a desistência da execução no bojo daqueles autos, n.º 94.0027906-0. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início observo que ação ordinária atuada sob o n.º 94.0027906-0 foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP em face da União Federal. Em se tratando de ação proposta pelo sindicato da categoria, entendo que em razão disso, não se pode inferir o intuito da parte autora, de se favorecer de forma indevida pretendendo receber duplamente os valores a que tem direito. É justamente por esta razão que não vislumbro a existência de má-fé por parte dos autores embargados, até porque a execução daqueles autos foi iniciada pelo sindicato, por intermédio de seus representantes, e não pelos autores deste feito. Quanto ao artigo 104 do CDC, dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não

beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal artigo não tem aplicação ao caso dos autos, na medida em que os autores embargados não pretendem beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, para o que deveriam, de fato, ter requerido a suspensão deste feito, no prazo mencionado pelo artigo de lei, o que não fizeram. Portanto, não vislumbro a existência de qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene, a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aguarde-se decisão nos embargos à execução apensos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002275-13.2012.403.6100 - XINGFEN DU(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Considerando a natureza irreversível do ato administrativo questionado nos autos, o qual, se mantido, tornará prejudicado por completo o objeto desta ação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente Xingfen Du a permanência no Brasil até a vinda das informações da autoridade requerida e da manifestação do Ministério Público Federal, após o que haverá a reapreciação da presente decisão. Notifique-se o Superintendente da Polícia Federal para prestar as informações, intimando-se em seguida o Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0038705-62.1992.403.6100 (92.0038705-5) - ANTONIO GUERCIO X LOIDE DE OLIVEIRA GUERCIO X EEDDY WILSON DE OLIVEIRA GUERCIO X EDNUBIA RACHEL GUERCIO TORNELLI X EDGAR ANTONIO DE OLIVEIRA GUERCIO X MARIA APARECIDA CUERSIA X ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA GUERCIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0004449-59.1993.403.6100 (93.0004449-4) - DIAS ARAUJO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046107-19.2000.403.6100 (2000.61.00.046107-7) - COM/ E SUCATAS COSUPEL LTDA X CHADE & CIA/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 139/140: Indefiro. Tais diligências competem à requerente. Apesar de ter sido determinado à CEF juntar os extratos aos autos, somente os localizou a partir de 1999. Por outro lado, embora tenha a autora solicitado os extratos administrativamente, não juntou qualquer prova de existência da conta à época dos expurgos inflacionários. Deverá assim, trazer aos autos, no mínimo, provas da existência da conta àquela época, sob pena de julgamento de improcedência do pedido. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7) - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/353: Dê-se vista à União Federal da juntada da decisão do Agravo de Instrumento n. 0033871-84.2009.403.0000/SP, bem como da juntada dos RPVs pagos às fls. 349/351. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0611538-55.1991.403.6100 (91.0611538-1) - WANDA LUZIA CARRER(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA E SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0672396-52.1991.403.6100 (91.0672396-9) - ANTONIO PEREIRA FILHO X ADILSON PEREIRA DE PINHO X CARLOS ANTONIO PAEZ X EDUARDO MASETTI X ELISA MARIA PIMENTEL BICUDO ORTIZ X JOSE ANTONIO MURIANO X MILTON YOSHIHARU GOYGI X LUIZ DA CONCEICAO ALCOBIA X OSMAR COUTO(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES E SP189821 - JUSSARA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0679454-09.1991.403.6100 (91.0679454-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 171: A parte ré cumpriu a obrigação imposta, tendo a autora manifestado sua concordância com o pagamento, dando por satisfeita a obrigação. Com relação aos honorários advocatícios, o beneficiário recebeu publicação em

seu nome do despacho de fls. 164, e deixou transcorrer in albis o prazo, sendo desnecessária nova intimação do patrono da autora, razão pela qual dou por prejudicado o pedido do tópico 2 de fl. 171. Publique-se, e, após, venham autos conclusos para sentença de extinção.

0688557-40.1991.403.6100 (91.0688557-8) - GERALDO PIZOL BRUNHEROTO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0688557-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: GERALDO PIZOL BRUNHEROTOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 139/141 e 143/145 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0693496-63.1991.403.6100 (91.0693496-0) - ONELIA CACIATORI FRAZAO X WILSON POSSATO X WILLIAN ROGER POSSATO X WILSON ROBERTO POSSATO X LEONTINA APARECIDA POSSATO X ILDO BRAZAO FILHO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E Proc. VANIA REGIANE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Traga a autora ONÉLIA CACIATORI FRAZÃO aos autos o número correto de seu CPF, para fim de arquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0065356-34.1992.403.6100 (92.0065356-1) - CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA X CHEMAREX VEICULOS E PECAS LTDA X CASA DICO S/A COM/ E IND/ X CARAZINHO VEICULOS LTDA X CIMAVEL AUTO PECAS LTDA X CITROVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0034926-65.1993.403.6100 (93.0034926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-95.1993.403.6100 (93.0026485-0)) VALEO TERMICO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0046270-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046270-7) - FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SANTA CATARINA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CURITIBA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SOROCABA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GUARATINGUETA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MANAUS-AM X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ACARAJU/SE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO VELHO/RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CUIBA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JI PARANA - RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL LONDRINA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MACEIO/AL X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ALTA FLORESTA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PELOTAS/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PASSO FUNDO/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CRUZ ALTA/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CASCAVEL/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BAURU/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JUIZ DE FORA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RECIFE/PE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIBEIRAO

PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO BRANCO/AC X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MARINGA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SALVADOR/BA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FINASA SAO LUIS/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FREG DO O /SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GOIANIA/GO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BELEM/PA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL DOURADOS/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL VITORIA/ES X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL IMPERATRIZ/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL TERESINA/PI X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - BELO HORIZONTE/MG X FAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X G E BE VIDIGAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 883/895: Diante do manifestado pela União Federal, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0033600-12.2008.403.0000, que tramita no E. STF, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0023935-49.2001.403.6100 (2001.61.00.023935-0) - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja feito o cadastro dos herdeiros conforme fls. 137/139 no pólo ativo, em substituição à autora falecida. Intime-se à parte autora para que traga memória de cálculo atualizada dos cálculos de liquidação do principal, bem como dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023605-37.2010.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 197/204: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 91/92, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249 e 250: Mantenho seja enviado o requisitório em favor da autora com a devida ressalva de bloqueio, por cautela, em função de não haver trânsito em julgado nos autos do agravo. Lembrando que a data de nascimento do patrono só se faz necessária, na expedição do Ofício Precatório, segundo o art. 8º, XIII, da Resolução CJF 168/11, o que não é o caso. Intimem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios, devendo os autos aguardarem seu cumprimento no arquivo, sobrestado.

0027659-66.1998.403.6100 (98.0027659-9) - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA

BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0027659-66.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: SEBASTIÃO BITTENCOURT JÚNIOR, SÉRGIO CALDARDO BRITO, SÉRGIO FERREIRA, SÉRGIO MARCOS BERTHAUD, SÉRGIO NAGAMINE, SÉRGIO SEIGI MIZUTANI, SILVIA APARECIDA RODRIGUES, SIMONE DA PAIXÃO, SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS e SOLANGE ALVES PEREIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 505/515 e 517/519, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666457-04.1985.403.6100 (00.0666457-1) - UBERTELLO BULGARINI DELCI(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP040015 - SANDRA MARIA P DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UBERTELLO BULGARINI DELCI
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0666457-04.1985.403.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: UBERTELLO BULGARINI DELCI Reg. n.º /2012 S E N T E N Ç A Às fls. 238/240, o exequente desistiu de promover a execução da verba honorária, alegando que o valor atualizado do crédito cobrado nos presentes autos é inferior a R\$ 5.000,00. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 1º-A, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0054102-20.1999.403.6100 (1999.61.00.054102-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 3 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 4 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 5 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 6 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 7 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 8 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 9 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 10 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 11 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 12 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 13 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 14 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 15 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 16 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 17 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 18 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 19 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 20 X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ - FILIAL 21(SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0054102-20.1999.403.61.00 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e FILIAIS REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 1152, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressalvando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu

crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010486-9) - LUIZ BACCALA X YOLANDA PERSON X LUIZ ANTONIO BACCALA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2004.61.00.010486-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LUIZ BACCALA, YOLANDA PERSON, LUIZ ANTONIO BACCALA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 89, 109, 135, 177/182, e 184/185, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestarem-se, os exequentes consideraram suficientes os valores depositados, fl. 161. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009006-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009006-9) - MARIO KENITI INOUE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CELIA REGINA PAGANINI INOUE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.009006-9 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MÁRIO KENITI INOUE e CELIA REGINA PAGANINI INOUE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 194/198 e 201/202, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5) - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0030512-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030512-1) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030512-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Verão, Collor I e II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/31. Os benefícios

da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 33, ocasião na qual restou determinada a emenda da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos os extratos da conta-poupança e planilha com os valores que entende devidos, bem como retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 36/57, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fl. 62. Assim, à fl. 65, foi a parte autora instada a cumprir a decisão de fl. 33. A parte autora requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido pela decisão 73 publicada em 25.10.2011. Contudo, a esta decisão não foi dado cumprimento até a presente data. É fato que os extratos da conta poupança pertencente à parte autora são essenciais ao deslinde do feito, ausentes, obsta-se a análise do mérito da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0033550-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033550-2) - KATIANE BEZERRA LIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.033550-2 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: KATIANE BEZERRA LIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º
_____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Bresser, Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17, ocasião na qual restou determinado a parte autora que trouxesse aos autos planilha com os valores que entende devido e retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Ante o descumprimento, foi determinada a intimação pessoal da parte autora. Intimada, certidão de fl. 24, a parte limitou-se a afirmar a impossibilidade de cumprir a decisão, em razão da recusa da CEF em lhe fornecer os extratos, fl. 25. Novamente instada a, no mínimo, comprovar que protocolizou requerimento para a obtenção dos extratos, fl. 26, a parte autora, não se manifestou. É fato que os extratos da conta poupança pertencente à parte autora são essenciais ao deslinde do feito, ausentes, obsta-se a análise do mérito da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000852-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000852-0) - NERINA GUIZELINI (SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS
N.º: 2009.61.00.000852-0 AUTOR: NERINA GUIZELINI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG
N.º: _____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de contas poupança, de que é titular a parte autora, referente ao plano Verão, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19, ocasião na qual restou determinado a parte autora que trouxesse aos autos os extratos e planilha com os valores que entende devido, bem como que retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Às fls. 24/25 a parte autora comprovou a solicitação dos extratos mas, em razão da demora no fornecimento destes, foi expedido ofício à CEF, fl. 30. Às fls. 34/54 a CEF informou que não localizou arquivos referentes à conta poupança 027.43029886-9 e que a conta poupança 013.39882-0 foi aberta em 02/1990 e encerrada em 10/1991, extratos de fls. 35/54. Instada a se manifestar, a parte autora requereu nova intimação da ré para fornecer os extratos solicitados, fl. 60 e, posteriormente, a CEF requereu o julgamento do feito. Analisando a questão posta em juízo observo que muito embora a parte autora aponte a existência da conta-poupança 027-43029886-9, não trouxe aos autos qualquer indício de prova de sua existência e de sua natureza (conta-poupança). Assim, não tendo a CEF localizado a referida conta em seu banco de dados há que se concluir que ou pertencia a outra instituição financeira ou tinha outra natureza, que não a de conta poupança. De qualquer forma, não se sustenta o pedido da parte autora em relação a ela. No que tange à conta-poupança de n.º 013-39882-0, verifica-se que foi aberta em 02/1990, quase um ano após a entrada em vigor do Plano Verão, que gerou as diferenças de correção monetária pleiteadas pela parte autora nestes autos, (janeiro de 1989). Assim, não tem a autora interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento dos artigos 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001282-04.2011.403.6100 - ARTHUR OLIVEIRA PINTO X VERA MARIA SIMIONATO X ALINE BLECHA MARCIANO X QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARUSSI X NEYDE DE CAMARGO PINTO X NEWTON DE CAMARGO PINTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0001282-04.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARTHUR OLIVEIRA PINTO, VERA MARIA SIMIONATO, ALINE BLECHA MARCIANO, QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA, CARLOS ALBERTO MARUSSI, NEYDE DE CAMARGO PINTO e NEWTON DE CAMARGO PINTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo das contas poupança de titularidade dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro/fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/83. Posteriormente foram acostados aos autos os documentos de fls. 88/96.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 150/166, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 170/212.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, superior, portanto ao montante de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 34, 44/46, 51, 56/59, 64/65, 89/92 e 94/96 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora.No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor II. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados.Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida.Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 21.01.2011 (fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do plano Collor II (IPC de janeiro de 1991 com o respectivo crédito em fevereiro de 1991 e IPC de fevereiro de 1991 com o crédito em março de 1991), não reconheço a ocorrência da prescrição.Questão de fundoA parte autora não faz jus à diferença de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTNF, isto desde 15 de março de 1990 , em razão da MP 164/90 e sucessivas reedições, convertida posteriormente na Lei 8088/90, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº

294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. A respeito, confira o precedente abaixo: Processo RESP 200000353221RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891Relator(a)CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ DATA: 11/06/2001 PG:00204DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (realcei)IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão29/03/2001Data da Publicação11/06/2001Em síntese, os depósitos de cadernetas de poupança cuja remuneração iniciou-se em janeiro de 1991 são atualizados pela variação do BTN e no mês de fevereiro de 1991 pela variação da TRD, e não pela variação do IPC, como pretende o autor nesta ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela parte autora.Honorários advocatícios devido pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tipo MProcesso nº 0401538-38.1995.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: BANCO DO BRASIL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em face da decisão de fls. 1550/1552, alegando contradição quanto à revogação da decisão de fl. 1542, desconsiderando os pareceres da contadoria judicial e concluindo que nada é devido pelos bancos depositários. Requer, assim, seja obstado o levantamento dos valores já depositados nos autos, já que nada é devido, alegando que o levantamento configuraria enriquecimento ilícito dos autores. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte embargante. A decisão ressaltou expressamente que o que foi pago espontaneamente deve ser tido como incontroverso, por essa razão foi autorizado o levantamento dos depósitos pela parte autora. Não há, portanto, qualquer contradição no julgado, tendo sido apreciada a questão de forma fundamentada. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, o que não se admite, cabendo ao interessado interpor o recurso adequado. Por essa razão, nego provimento aos presentes embargos, mantendo a decisão recorrida, tal como prolatada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6779

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5050

MONITORIA

0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

1. Fls. 147/160: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 2. Fls. 180: Indefiro, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado. Int.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 162 Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Ciência à autora do retorno de carta precatória, e certidão de fl. 194. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015498-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE SA BRAZ

Fl. 89: Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Decorrido este, diga a CEF se houve acordo entre as partes, ou manifeste-se em termos de prosseguimento, independente de nova intimação. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM

Ciência à CEF da certidão negativa de fl. 120. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES Considerando que se trata de conta poupança e os valores depositados, reconheço a impenhorabilidade e determino a conclusão dos autos para desbloqueio, pois, ao que tudo indica, a ordem de transferência não foi recebida por erro na indicação da agência (fl.236). Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO Venham os autos conclusos para bloqueio dos valores indicados às fls. 189, 199 e 209, nos termos de decisão de fls. 164. Publique-se a decisão de fls. 164/5. Int.

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Ante a juntada da memória de cálculo (fls. 213/221), venham conclusos para ordem de bloqueio, nos termos do despacho de fl. 208. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GANAN
Intime-se a CEF para que informe qual o valor total do débito exequendo. Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CASSIO CANDIDO
Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 99). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCIANO
Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos nota de débito atualizada. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 61/2. Int.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA DOURADO SALUSTIANO
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA
Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fl. 317 e informações que o acompanham (fls. 318/338). Int.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 343/353: aprovo os quesitos formulados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos. Intime-se o perito para elaboração do laudo em vinte dias, dando-se ciência da determinação de fls. 358.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Trata-se de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Converto o julgamento em diligência para apreciar os requerimentos formulados na contestação. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas e os honorários advocatícios, em prejuízo das despesas essenciais ao funcionamento da empresa. Indefiro, ainda, a impugnação aos documentos, pois nenhuma falsidade foi alegada. A falta de decisão administrativa não impede a apreciação do parecer produzido, devendo ser valorado quando da sentença. Para que não haja cerceamento de defesa, concedo o prazo de trinta dias para juntada de prova produzida nos autos da reclamatória trabalhista. Necessária a oitiva do empregado acidentado Thiago Bernardo Vieira que será ouvido como testemunha e não em depoimento pessoal, pois não é parte no processo. Para tanto, a ré deverá fornecer a qualificação e o endereço do ex-empregado ou trazê-lo, independente de intimação. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 15 horas, podendo as partes arrolar testemunhas, no prazo de dez dias. Int.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 58.

CAUTELAR INOMINADA

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Digam as partes sobre a existência de execução fiscal ajuizada e a possibilidade de transferência dos valores ao juízo da execução. Após, tornem conclusos para requerer a transferência do depósito e para sentença.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3149

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0001406-17.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 787/801 com pedido de reconsideração às fls. 786, bem como da r. decisão de fls. 803/804 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 742/745) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se ofício às autoridades impetradas comunicando a r. decisão de fls. 806/807 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento 0009599-55.2011.403.0000, interposto pelas IMPETRANTES. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Converto o julgamento em diligência. Intimado para informar se já havia providenciado a análise dos Pedidos de Ajuste de Guia GPS, protocolizados pelo impetrante em 03.08.2010, conforme documentos de fls. 89/94 destes autos, o Delegado da DERAT/SP informou às fls. 321/322 que para viabilizar uma devida apreciação do caso seria necessário aguardar as providências a serem adotadas pela PGFN. Tendo em vista que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região já apresentou suas conclusões, intime-se novamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que cumpra a determinação de fl. 315. Intimem-se.

0017391-93.2011.403.6100 - VALTER POIANO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 97 - 1 - Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão supra, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, se tem interesse no prosseguimento desta ação, providenciando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, de acordo com o Artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 144: defiro o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 145/171: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida, mantenho a decisão de fls. 133/136, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0018370-55.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 137 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0000881-35.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 122/135 e com pedido de reconsideração às fls. 121. Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da r. decisão proferida às fls. 106/107, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0019150-92.2011.403.6100 - DAISY MAESTRELLI PEREIRA TOMAZ(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 154/156, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019774-44.2011.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Tendo em vista a informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 341 e da autoridade impetrada às fls. 344/346 que, considerando pertinentes as alegações da empresa, foi descaracterizado o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício concedido em favor de Sheila Cassiana da Paixão (NB 91/534.213.804-5), manifeste-se a IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias se há interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0020450-89.2011.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0001112-62.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 206/218 e com pedido de reconsideração às fls. 205. Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da r. decisão proferida às fls. 177/181, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado pela às fls. 186/187, ou seja, R\$ 300.000,00. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021368-93.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO LIMINAR DE FLS. 273/276: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SERVINET SERVIÇOS LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, incluindo a destinada ao RAT, às contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação, incidentes sobre as verbas correspondentes ao aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio doença, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e abono de férias, vale transporte, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas tendo em vista seu caráter indenizatório e não-salarial, uma vez que apenas o rendimento do trabalho pode constituir fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 252). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 263/272, aduzindo, preliminarmente, que o Delegado da DERAT/SP não terá competência sobre aquelas filiais que estão localizadas fora do Município de São Paulo/SP. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Aduziu que a hora extra e seus reflexos, bem como os adicionais de insalubridade noturno, periculosidade e o repouso semanal remunerado, têm natureza remuneratória. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Sustentou, outrossim, que não há como excluir o salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária. Alegou, também, que as férias e o adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição. Acrescentou, ainda, que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu sentido estrito mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Afirmou que o aviso prévio indenizado, mesmo não trabalhado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, conforme art. 487 da CLT. Com relação ao auxílio creche, quando devidamente comprovadas as despesas, aduziu que não há incidência, tendo em vista que é pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança. Suscitou, também, que a parcela recebida a título de vale transporte não integrará a base de cálculo das contribuições, desde que em conformidade com a legislação específica. Por fim, asseverou que o prazo de cinco anos a que alude o art. 168 do CTN deverá ser contado a partir do pagamento indevido e não da homologação expressa ou tácita e não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 254/258 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada indicada, com relação às filiais 0047-08, 0005-59, 0006-30, 0007-10, 0009-82, 0011-05, 0012-88, 0013-69, 0014-40, 0016-01, 0017-92, 0018-73, 0019-54, 0020-98, 0022-50, 0004-78 e 0003-97, localizadas respectivamente nas cidades de Santo André, São José dos Campos, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Belo Horizonte, Brasília, Goiânia, Rio de Janeiro, Salvador, Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Cuiabá, Ribeirão Preto e Campinas. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o repouso semanal remunerado posto que somente as parcelas de natureza salarial integram sua base de cálculo, o que caracteriza sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS n. 200961140027481, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 200401000111141, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 9304160863, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, unânime, j. 09.09.97). Outrossim, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, perigoso ou insalubre também possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Por sua vez, no que tange ao adicional de 1/3 e abono de férias, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins

de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Ainda, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Tampouco é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. No mais, no que tange ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Por fim, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp. nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio creche, vale transporte pago em pecúnia e adicional constitucional de 1/3 sobre férias (abono de férias) restringindo os efeitos da liminar apenas à impetrante Servinet Serviços Ltda., CNPJ 01.416.845/0001-25 (matriz) e filiais localizadas em São Paulo (0042-01 e 0046-27). Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 255. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 300:Fl. 284: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 273/276, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0021379-25.2011.403.6100 - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo o deferimento de seu pedido de compensação, para que possa voltar a integrar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) (fls. 263/265). Aduz a impetrante, em síntese, que, em setembro de 2010, recebeu o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 449087, de 01/09/2010, excluindo-a do Simples Nacional, pela existência de débito no valor originário de R\$ 29.928,47, o qual reconhece como exigência devida. Afirmo, no entanto, que possui crédito, em decorrência da retenção do INSS, no valor de R\$ 33.353,02, o qual foi requerido perante a Delegacia da Receita Federal, em 14/12/2010, por meio de pedido de restituição PeER/DCOMP. Sustenta que, diante da ausência de resposta ao seu requerimento, foi excluída do Simples Nacional prejudicando o exercício de sua atividade. Assevera, outrossim, a possibilidade da aplicação do instituto da compensação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 266). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 269/272 aduzindo, em síntese, que o trabalho de análise dos pedidos administrativos segue ordem cronológica da chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, tanto com os processos formalizados em papel quanto os pedidos apresentados por meio eletrônico.

Salientou que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa, existindo normas procedimentais a serem respeitadas. Sustentou, outrossim, que não há previsão para compensação de créditos de retenção com débitos tributários, inclusive relativos ao Simples Nacional. Por fim, afirmou que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, entre outros tributos, do ICMS e do ISS, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a Instrução Normativa RFB nº. 900/2008 explicitou a vedação da compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, cinge-se a lide à possibilidade de reinclusão da impetrante no regime tributário do Simples Nacional diante da existência de requerimento de restituição formulado na via administrativa, aplicando-se o instituto da compensação. Outrossim, da análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a impetrante apresenta débitos/pendências na Receita Federal desde 2007, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão do SIMPLES (fl. 11). Portanto, ante a efetiva existência de débitos, não tendo sido providenciada a regularização oportuna pela impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade em sua exclusão do SIMPLES. No mais, consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada, uma vez que o SIMPLES NACIONAL contempla tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é possível, de fato, a compensação de débitos do SIMPLES, nos moldes pretendidos pela impetrante. Deveras, assim estabelece a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 21, 5 e 11, com a redação dada pela Lei Complementar 139/2011: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.(...) 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.(...) Neste sentido, ainda, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexigível o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada. (AC 50008749320114047200 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/12/2011 - grifo nosso). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, uma vez ausentes seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021490-09.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 342 - 1- Ciente do Agravo de Instrumento 0004685-11.2012.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 313/341 e com pedido de retratação às fls. 312. Mantenho a decisão agravada (fls. 305/308) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista a certidão de fls. 309, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da petição inicial (fls. 02/38) para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 3 - Após, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada, expedindo-se ofício e mandado de intimação e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022206-36.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição da impetrante de fls. 172/174 como aditamento à petição inicial, passando a causa a constar o valor de R\$ 263.144,43. Ao SEDI para retificação da autuação. Ciência à impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 175/177, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os DEBCADs nº 37.096.112-9 e 37.169.546-5 encontram-se com as suas exigibilidades suspensa. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022245-33.2011.403.6100 - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
Converto o julgamento em diligência. Em petição de fl. 73 a impetrante requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, VIII, do CPC, mediante desistência da ação. Contudo, a procuração de fl. 10 não habilita o subscritor da petição para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a impetrante para que apresente procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0022248-85.2011.403.6100 - SERGIO SANTOS WRIGHT(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP
1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0004156-89.2012.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 112/129, requerendo às fls. 110/111 que seja exercido o juízo de retratação. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 94/96) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023034-32.2011.403.6100 - LAIANNY NUNES SOUZA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE) X DIRETOR DA FACULD DE ENFERMAG DA UNIVERSID BANDEIRANTES DE SP - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Informe a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da r. decisão liminar de fls. 33/34, tendo em vista a juntada nestes autos da Declaração de Notas e Histórico Escolar (fls. 44/46) pela autoridade impetrada. Intime-se.

0006993-81.2011.403.6102 - NILSON DE SOUZA MARTINS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
FLS. 93 - 1 - Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 91/92, diploma válido mediante apresentação do registro no GDAE e processo de inscrição deferido pela Comissão de Processos Inscrição - COAPIN, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000207-90.2012.403.6100 - JOAO CARLOS VOLANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 30/31, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante acerca do agravo retido interposto pela União Federal, às fls. 38/40, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASFALTOS CALIFÓRNIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários expressos nas CDAs 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83, para que não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever a impetrante no CADIN. Sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve certidão de regularidade fiscal sob a alegação de existência das CDAs nº. 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83. Aduz, porém, que, nos autos do processo administrativo nº 10880.733487/2011-67, que deu origem às inscrições em dívida ativa em tela, as autoridades

impetradas não aceitaram as compensações declaradas em DCTFs. Saliencia que, desde as datas das compensações efetuadas e declaradas, inexistiu qualquer intimação da impetrante e não houve lançamento tributários das exações. Consigna, assim, que, para os débitos inscritos nas CDAs nº. 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83, houve homologação tácita da compensação efetuada e declarada em DCTF e, como consectário legal, decadência do direito de se constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Assevera, ainda, a existência de prescrição tributária por se tratar de fatos geradores anteriores a dezembro de 2005. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 393/394, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em sede de Conflito de Competência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 398). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 410/450, aduzindo, em síntese, que os débitos de PIS inscritos sob nº. 80711019718-45 não se mostram como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois foram devolvidos à Receita Federal do Brasil para apuração da compensação alegada e serão controlados por meio do processo administrativo de nº. 10880.720583/2012-26. Afirmou que não há que se falar em compensação com os créditos inscritos sob o nº 80.6.11.092473-83 pois se trata de COFINS, não abrangidos pela decisão judicial autorizadora da compensação, proferida no mandado de segurança nº. 2001.61.00016777-5 que apenas franqueou a compensação do indébito de PIS (recolhidos na forma dos Decretos nºs. 2445 e 2449/88) com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS. Aduziu que os débitos em questão foram informados em DCTF pelo contribuinte, o que afasta a exigência da necessidade de constituição do crédito tributário pelo Fisco, autorizando a inscrição em Dívida Ativa da União. Informou que a impetrante apresentou diversas DCTFs retificadoras, substituindo a declaração original e, assim, iniciando novo prazo prescricional. Afirmou, ainda, que o contribuinte optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, nas modalidades RFB-DEMAIS-ART. 1º E RFB-DEMAIS-ART. 3º e, até o momento da consolidação dos débitos no parcelamento, em que a impetrante não indicou os débitos de COFINS, os créditos tributários existentes em nome da pessoa jurídica restaram com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 127 da Lei nº. 12.249/2010, ou seja, durante a adesão ocorrida em novembro de 2009 a junho de 2011, os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa, não fluindo o prazo prescricional. Por fim, aduziu que foram apreciadas as alegações da impetrante quanto aos débitos inscritos sob nº. 80711019718-45, sendo que a competente equipe de acompanhamento de medidas judiciais (EQAMJ/DERAT/SP) concluiu que, no tocante aos débitos de PIS, a inscrição em dívida ativa da União foi indevida, motivo pelo qual referida inscrição foi cancelada pela PGFN. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações, às fls. 451/465, aduzindo, em síntese, que as inscrições em Dívida Ativa referentes ao PIS foram canceladas sendo que os créditos de PIS constantes do processo administrativo nº. 10880.733487/2011-67 foram transferidos para o de nº. 10880.720583/2012 para controle e fiscalização. Afirmou que, com relação à inscrição nº. 80.6.11.092473-83, a competência para manifestação é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Terceira Região. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Em princípio, consigne-se que a inscrição nº. 80711019718-48 foi cancelada pela PGFN, não constituindo, pois, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. No mais, anote-se que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco. Neste sentido, a Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, afastada a ocorrência de decadência, o termo inicial da fluência do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte à entrega da declaração apresentada pelo contribuinte, quando o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não se verifica, de plano, a ocorrência de prescrição, no que tange à inscrição nº. 80611092473-83, posto que, com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, todos os créditos tributários da impetrante permaneceram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 127 da Lei 12.249/2010, restando, desta forma, igualmente suspenso o prazo prescricional, no período correspondente a adesão (nov.2009) até a não consolidação dos débitos (jun.2011), conforme informado pela PGFN. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista à impetrante das alegações e

documentos juntados com as informações bem como dê-se ciência do feito intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA (SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que esclareça a razão pela qual reconheceu apenas 41 meses de experiência profissional no cargo de nutricionista constantes na CTPS (fl. 35) e não os 59 meses informados pela candidata, na medida em que foi considerada a declaração do empregador e a CTPS com saída em branco como suficiente para comprovação dos 41 meses e não os demais. Intime-se a impetrante para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS pelo empregador, considerando salário e função exercida no período questionado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001182-15.2012.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DALOIA SOUZA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Tendo em vista a certidão supra, apresente o IMPETRANTE a cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, após expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada que deverá ser instruído com cópia da r. decisão de fls. 87/88 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0002378-84.2012.403.0000, interposto pelo IMPETRANTE, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do ato de convocação a prestação de serviço militar. Concomitantemente, intime-se pessoalmente o representante judicial dando-se ciência do feito. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

0001301-73.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 264/277, atestando que os débitos nºs 39386528-2 e 39386529-0 serão anulados, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001351-02.2012.403.6100 - EDIVAN ALVES DA SILVA - ME X AU QUE MIA MOREIRA PESHOP LTDA ME X E.M. DE BARROS COSMOPOLIS ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVAN ALVES DA SILVA - ME, AU QUE MIA MOREIRA PESHOP LTDA ME E E. M. DE BARROS COSMOPOLIS ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito as autuações já efetuadas, abstendo-se de emitir boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos ou, ainda, lavrar novas autuações, até o julgamento final da ação. Aduzem os impetrantes, em síntese, que são titulares de microempresas, com atuação comercial exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido. Afirmam que não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros, conforme informações constantes nos contratos sociais e declaração de firma individual, razão pela qual entende que não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 36), oportunidade em que foi determinado às impetrantes que esclarecessem se, dentre as suas atividades, exercem o comércio de animais vivos. Em resposta à determinação de fl. 36, as impetrantes se manifestaram (fls. 41/43) afirmando que as atividades econômicas desenvolvidas estão descritas em seus objetos, a saber: Edivan Alves da Silva ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; embelezamento de animais, banho e tosa; Au que mia Moreira Petsop: comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação e serviços para animais domésticos e E. M. de Barros: comércio varejista de artigos e produtos de estética caninos e serviços de banho e tosa de animais domésticos. Sustenta, ainda, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não implica o indeferimento da liminar diante do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/64 aduzindo, em síntese, a ausência de prova pré-constituída, na medida em que entende necessária a realização de perícia para auferir se as impetrantes exercem ou não

atividades peculiares à medicina veterinária. Observa pela descrição de seus objetos sociais que as impetrantes comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, razão pela qual deve manter registro e responsável técnico, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que a relação que as impetrantes possuem com o Conselho é de natureza fiscal e a anuidade deve ser cobrada daqueles que se enquadram na legislação independentemente da concordância do contribuinte, tratando-se de uma obrigação legal e não uma contraprestação. Assevera que a lei determina que estabelecimentos como o das impetrantes sejam inscritas em seus quadros, não havendo que se falar em inscrição ilegal pelo Conselho, pois seus atos possuem presunção de legitimidade. Defende que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades que exigem a presença do médico veterinário, sendo o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo Conselho, cuja finalidade precípua é fiscalizar o exercício da medicina veterinária, bem como os estabelecimentos, para fins de proteção do animal, preservação da saúde pública e controle de zoonoses. Sustenta que os estabelecimentos que não contam com profissionais especializados e vendem ou aplicam vacinas podem alegar que o animal está imunizado e, no entanto, pode não ser essa a realidade, pois a vacina pode não ter sido estocada devidamente ou aplicada no animal sem condições de recebê-la. Cita como exemplos de exposição da saúde de animais e da sociedade a bactérias, infecções e doenças a falta de treinamento para realização de banho e tosa, o que pode queimar os animais, o uso de sedativos sem orientação que pode acarretar o óbito do animal, a entrada de animais doentes no estabelecimento, trazendo riscos para a saúde dos animais presentes e de seus proprietários, risco ao meio ambiente relacionado ao descarte de resíduos, manipulação de alimentos, rações e armazenagem indevida, comercialização de produtos com validade expirada, fracionamento dos sacos de ração que são vendidos a granel e armazenados em recipientes abertos, ocasionando a proliferação de fungos e atraindo insetos e roedores, além de perder o controle de validade do alimento. Alega, ainda, que a presença de um médico veterinário como responsável técnico em locais onde existe a venda de medicamentos veterinários pode evitar situações como a relatada pela revista veja, em que um lutador de jiu-jitsu, após ingerir medicamento veterinário (anabolizantes para cavalos) morreu em decorrência de infarto fulminante. Por fim, afirma que não se confunde com a atividade exercida pela Vigilância Sanitária, diante da necessidade de se manter certos profissionais em determinados estabelecimentos empresariais que desempenham atividades onde a presença de um médico veterinário é justificada pelo risco à saúde pública e pela proteção aos animais expostos à venda, tendo em vista não ser da competência da Vigilância Sanitária a medicação do animal, verificação do local onde está exposto, o tempo de permanência, a qualidade de sua alimentação ou a própria garantia de que será alimentado, por se tratar de atividades privativas do médico veterinário, cabendo somente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária a sua fiscalização. Transcreve jurisprudência e pareceres doutrinários que entendem dar sustentação às informações prestadas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, alegada pela autoridade impetrada, na medida em que os documentos apresentados com a inicial e os esclarecimentos prestados às fls. 41/43 são suficientes para a análise das atividades exercidas pelas impetrantes, afigurando-se desnecessária dilação probatória para realização de perícia exclusivamente para esta finalidade. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais vivos, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)De fato, ao se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito as autuações de nºs. 4121/2011, 3136/2011 e 3356/2011 (fls. 29/31) e as cobranças de anuidades, determinando que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0002855-43.2012.403.6100 - MARCO TULIO RODRIGUES LOPES(TO004799 - DIANSLEI GONCALVES SANTANA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 24 vº. Anote-se.Emende o impetrante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a autoridade impetrada (pessoa física) que deve constar no pólo passivo da demanda. No mesmo prazo, providencie uma contrafé completa para instruir o ofício de notificação.Ao SEDI para correção da autuação para excluir do pólo passivo o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinado na decisão de fls. 69vª/70 e 78/80.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003344-80.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais respectivas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, providencie o impetrante a juntada de cópia das petições iniciais e demais decisões proferidas nos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 153/155.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003451-27.2012.403.6100 - SERGIO MARCHI(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo, traga aos autos cópias da respectiva petição, necessária à instrução da contrafé, bem como original da procuração de fl. 09.Após, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.Intime-se.

0003683-39.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a apresentação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União com validade até 25/06/2012 pelo próprio impetrante (fl. 65), reputo ausente o alegado periculum in mora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tendo em vista a certidão de fl. 208, intime-se o impetrante para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito, apresentando uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0003714-59.2012.403.6100 - EVANDO ALVES PINHEIRO X AGROPECUARIA ELLO DA PAZ LTDA-ME X CASA DE RACOES KAPIAU LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA X GERALDO FERREIRA DA SILVA FERRAGENS-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDO ALVES PINHEIRO, AGROPECUÁRIA ELLO DA PAZ LTDA.-ME, CASA DE RAÇÕES KAPIAU LTDA.-ME, MARCON AGRO-FERTIL COMÉRCIO LTDA. E GERALDO FERREIRA DA SILVA FERRAGENS - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para que os impetrantes não se sujeitem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer sanção como autuação ou imposição de multa, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Aduzem os impetrantes, em síntese, que possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustentam que constituem pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem ao registro de serviços técnicos de veterinários. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito as autuações de nºs. 3065/2011, 313/2012 e 3067/2011 (fls. 23, 39 e 59) e a cobrança de anuidades (fls. 32, 40 e 54), bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003775-17.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - CLASSE ESPECIAL A, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação, determinando-se o fornecimento à impetrante de todos os documentos fiscais e aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Afirma a impetrante, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo atuar no campo educacional, cultural e de comunicação, visando a assistência social à comunidade também mediante serviços de radiodifusão. Para a consecução de suas atividades, afirma que adquiriu diversos equipamentos importados cuja utilização destina-se específica e exclusivamente aos objetivos sociais da impetrante, especialmente à promoção e manutenção de atividades educacionais, sociais e culturais por intermédio da radiodifusão de sons e imagens, atividades estas que constituem o seu objetivo maior: a assistência social. Desta forma, sustenta que os bens adquiridos atendem às finalidades da entidade e se destinam à assistência social, de forma ampla. Aduz que possui desde 05/10/1983, registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS como entidade de assistência social, recadastrado através da Resolução nº. 208 de 29/11/96, publicada no Diário Oficial da União em 06/12/96 e registro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Cachoeira Paulista/SP como entidade de assistência social, certificado sob nº. 12/2009. Ressalta o conceito amplo de assistência social, sob o qual deve ser entendida a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Neste contexto, assevera que toda e qualquer mercadoria ou todo e qualquer bem que venha a integrar o patrimônio de uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que atenda os requisitos do artigo 14, do CTN, não deve sofrer a incidência do II e IPI. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado e, por fim, defende o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN referente à imunidade tributária, razão pela qual entende que não deve ser tributada pelo II e IPI nas importações informadas nos autos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 892/902, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Sem embargo de pessoalmente este Juízo reconhecer ser o impetrante merecedor do benefício aqui pleiteado, juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos, Imposto de Importação e IPI na importação de produtos para guarnecerem suas instalações. De fato, a imunidade tributária a que o impetrante se refere é sobre o patrimônio e os tributos que pretende ver afastados incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Neste sentido observa este Juízo que mesmo o Poder Público não se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, considerando que estes custos do importador terminam sendo repassados ao consumidor final. Em matéria de IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, do mesmo modo há incidência de ICMS, do qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos. A se admitir entendimento diverso, o impetrante seria considerado como desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc. Não resta dúvida que eventualmente poderia ser beneficiário de isenção se Lei a previsse, todavia, pleiteada sob o fundamento da imunidade, incabível o seu reconhecimento. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como diante da certidão de fl. 903, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e, ainda, uma cópia da petição da respectiva emenda para a instrução da contrafé. No mesmo prazo, providencie o impetrante a substituição dos documentos de fls. 133 a 889, referentes às provas documentais apresentadas para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo e ainda contribuindo com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumprida as determinações acima e após as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes com a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos e entrega ao impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021955-52.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 370/379: Defiro a inclusão da União Federal na lide na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3154

USUCAPIAO

0001027-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001027-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tendo em vista que o pagamento da guia de fl. 280 foi efetuado sob o código incorreto, recolha o réu Adilson Lima dos Passos as custas de preparo sob o código 18710-0, nos termos da Resolução nº 423/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 241/248, protocolizada em 17-03-2011. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA e ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.348,58 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/38). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 41). Devidamente citadas, as rés ofereceram embargos, às fls. 93/106, aduzindo, em síntese, que o custo total do curso, para a Caixa Econômica Federal, foi de R\$ 20.517,00, enquanto que o custo para embargante seria de R\$ 48.068,00, incluído o montante já pago de R\$ 2.743,96 acrescido de 122 parcelas de R\$ 394,00. Alegaram que, reconhecendo o benefício recebido do Governo para formação superior, encontram-se sem condições de resgatá-lo. Requereram, outrossim, o adimplemento da obrigação por meio da realização de trabalho em sua área de atuação. Às fls. 118/120 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. Ante o despacho de fl. 122, as rés se manifestaram às fls. 129/131 e a CEF, à fl. 146, restando prejudicada a possibilidade de acordo judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de

Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 26.348,58. Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos de fls. 08/28, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 33/37) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação das rés foi realizada de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 90 e 92. No mais, não obstante tenham as rés interposto embargos às fls. 93/106, limitaram-se a reconhecer a dívida e, ante sua situação financeira, requerer o resgate do débito mediante a realização de trabalho, o que não pode ser apreciado nestes autos, por se tratar de matéria totalmente estranha à lide e, ademais, afeta à Administração, na forma prevista pelo legislador. Logo, restou incontroversa a existência da dívida bem como seu valor, uma vez não impugnados pelas embargantes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e respectivos aditamentos, firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral das rés pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 33/37), tendo em vista, ainda, a ausência de impugnação específica pelas rés, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença de fl. 70/71. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado, certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença de fl. 56. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.413,49 (vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30). Devidamente citada, a ré ofereceu embargos, às fls. 50/56, alegando, em síntese, que os documentos apresentados pela CEF não se prestam a instruir a demanda monitória. Aduziu, também, que o contrato firmado é contrato de adesão e elaborado unilateralmente pela instituição bancária. Sustentou que, com relação aos juros, não é possível identificar sua aplicação e conferir se incidiram conforme o pactuado. Requereu, por fim, a aplicação de juros no patamar de 12% a.a. e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a redução da multa para 2% (dois por cento). Às fls. 63/72 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.413,49, representada pelo contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, e pelos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 18/26). De pronto, consigne-se que o Superior

Tribunal de Justiça já encerrou a controvérsia acerca dos documentos que se prestam a instruir a ação monitória, ao cristalizar tal entendimento por meio da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo e da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Desta forma, ao contrário do sustentado pela ré em seus embargos monitórios, os documentos apresentados pela CEF, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 e os demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 18/26) se prestam a instruir a presente ação monitória, sendo que os extratos juntados aos autos às fls. 18/19 comprovam a disponibilização do crédito na data avençada. Outrossim, não obstante tenha a ré oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF sem, no entanto, apresentar o cálculo que entende correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. De fato, no que tange aos juros, o contrato de crédito juntado aos autos, às fls. 09/15, prevê em sua cláusula 1ª (DO OBJETO E VALOR), que A CAIXA concede ao devedor um limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,56% (vinte vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano atualizado pela Taxa Referencial -TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Manguari, n. 257, ap.24, Bloco 03, na cidade de São Paulo. (...) Parágrafo Segundo- O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês. Por sua vez, a cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes (DA IMPONTUALIDADE) dispõe: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo 2º - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim sendo, sem razão a ré ao alegar inexistir indicativo relativamente à taxa de juros aplicada pela CEF, não tendo, ainda, comprovado eventual inobservância da autora com relação aos juros pactuados. Ademais, a planilha de evolução da dívida, apresentada às fls. 25/26, demonstra que o cálculo foi elaborado nos termos da taxa contratada, qual seja, TR + 1,570000%. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de Lei Complementar. Além disso, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pela ré, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato, consignando-se, neste ponto, que, conforme ressaltado pela CEF em sua impugnação aos embargos monitórios, os juros de mora e multa não estão sendo cobrados nestes autos. Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos. Com efeito, considere-se que a ré não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Posto isso, saliente-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial, bem como considerando a ausência de impugnação específica pela ré acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos

opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011020-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOS ANTONIO SILVA SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado, certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença de fl. 42. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DAVI GONÇALVES DE JESUS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) atualizada até 16/06/2011 (fl.28), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 40), não houve apresentação de embargos pela ré (fl.41). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/18, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 40. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023935-83.2000.403.6100 (2000.61.00.023935-6) - GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls.165/175, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, mantida em parte pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228/229) que, posteriormente, homologou o pedido de desistência do recurso (fl. 262).Após o trânsito em julgado, o autor requereu, em petição de fls. 276/278, a juntada aos autos do depósito judicial referente aos honorários advocatícios.Intimada, a União requereu a conversão em renda sob o código de receita 2864 (fl. 281).É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 277, do valor devido referente à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal, sob o código de receita 2864, o valor do depósito efetuado (fl. 277).Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO das Autoras em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003409-51.2007.403.6100 (2007.61.00.003409-1) - ESTER DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004763-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004763-2) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 332/333, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 324/327, que julgou improcedente o pedido.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão visto não terem sido analisados outros fundamentos legais e jurídicos invocados na inicial para que fosse afastada a imposição do pagamento ao INCRA, SESC e SEBRAE. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de repetição de indébito.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.:EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação

do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, conforme pleiteado pela autora, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Por fim, considere-se que o pedido de restituição de indébito formulado pela embargante decorre, como consequência lógica, do reconhecimento da imunidade tributária pretendida. Logo, uma vez improcedente tal pedido, não se verifica omissão no que tange à análise do pedido de restituição. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 324/327 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da certidão supra, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 182, recolhendo o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 173/177. Intime-se.

0026326-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026326-2) - AGUINALDO ASSIS TOLEDO(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

AGUINALDO ASSIS TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário, relativo ao IRPF - exercício 2002, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.601151/2007-30 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.034749-10. Alega o autor, em síntese, que, é sócio da empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., desde 1992, e que, ao tentar expedir sua certidão de regularidade fiscal, para renovação de sua autorização de funcionamento, deparou-se com suposto crédito tributário, já inscrito em dívida ativa da União, relativo ao IRPF do exercício 2002/ano calendário 2001. Aduz que, em 26/02/2002, a empresa Centurion encaminhou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), informando, equivocadamente, que, no exercício de 2002, foi retido, dos rendimentos do autor, o valor de R\$ 210,20. Salienta, porém, que o autor, em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, informou que, naquele exercício, teve R\$ 5.580,00 de imposto de renda retido na fonte pela Centurion, declarando, assim, o valor de R\$ 3.029,92 a pagar. Informa, outrossim, que, devido à divergência do valor declarado pela fonte pagadora, a SRF não reconheceu o valor de R\$ 5.580,00 como dedução do imposto de renda do autor. Aduz que, em que pese a declaração equivocada pela fonte pagadora, em 2002, a empresa Centurion efetuou o pagamento dos valores referentes ao IRRF do autor, no importe de R\$ 7.816,40. Consigna que a única falha da empresa pagadora foi ter efetivado a retificação da DIRF apenas em 08/12/2006, não obstante os pagamentos efetivados no exercício de 2002. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/161). Às fls. 197 o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a redistribuição do feito por dependência à Ação Cautelar nº 2007.61.00.022452-9, em trâmite neste Juízo. O pedido de tutela antecipada não foi deferido em razão da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.022452-9 (fl. 200). Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Às fls. 208/210 o autor requereu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ante o depósito judicial efetivado nos autos da ação cautelar. Às fls. 211/212 foi deferida a tutela antecipada para determinar ao Órgão Fazendário responsável a emissão e entrega da certidão requerida pelo autor, se o único obstáculo existente consistisse no débito consolidado cujo valor se encontra depositado no montante de R\$ 17.358,50, reconhecendo a suspensão de sua exigibilidade até julgamento da presente ação. Às fls. 223/481, a ré apresentou cópia integral dos Processos Administrativos. O autor manifestou-se, às fls. 485/487, requerendo a declaração de revelia da ré, bem como o desentranhamento da documentação, ante a intempestividade de sua apresentação. Às fls. 491/494 foram juntadas aos autos cópias da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.022452-9, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e determinou a transferência do depósito a estes autos. Às fls. 495/496 consta cópia do ofício expedido pela CEF informando a transferência para a presente ação do depósito judicial realizado naqueles autos. À fl. 499 foi determinado à ré que informasse acerca do andamento e existência de eventual decisão, no âmbito administrativo, da impugnação apresentada pelo autor (fls. 224/225) nos Processos Administrativos nºs. 10882.002374/2006-39 e 10882.601151/2007-30, bem como para que as partes especificassem provas. O autor informou, às fls. 500/501, que não pretendia produzir outras provas. A ré, por sua vez, apresentou documentos e informou que, nos autos do Processo Administrativo nº. 10882.002374/2006-39, foi proferida decisão considerando intempestiva a impugnação apresentada pelo autor. Ainda, com relação ao

Processo Administrativo nº 10882.601151/2007-30, houve decisão concluindo pelo cancelamento dos débitos, em razão da transferência destes para o Processo Administrativo nº 10882.002374/2006-39 (fls. 516/524). Às fls. 526/528 o autor requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela ré às fls. 517/518, sob argumento de que foram juntados intempestivamente. É o relatório. DECIDO. De pronto, ressalte-se que, embora a ré tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, não se aplicam à União Federal os efeitos da revelia, prevista no artigo 319 do CPC, uma vez que a presente demanda versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 320, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 97 e inciso do CTN, afigura-se inviável aplicar à Fazenda Pública, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, os efeitos da revelia. 2. Recurso especial provido. (Processo: RESP 199600334331 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 96691 - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ DATA:13/12/2004 PG:00269) Logo, não há que se falar em revelia nem, ainda, em desentranhamento dos documentos apresentados pela União Federal posto que necessários à apreciação da causa pelo Juízo. No mais, considere-se que o cancelamento dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10882.601151/2007-30, conforme informado pela União, não impõe a extinção deste feito, uma vez que tais débitos permanecem existentes já que apenas foram transferidos ao Processo Administrativo nº 10882.002374/2006-39. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a anulação do crédito tributário, relativo ao IRPF - exercício 2002, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.601151/2007-30 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.034749-10. Aduz o autor que, em 20/01/2006 recebeu Termo de Intimação - Imposto de Renda Pessoa Física/2002, expedido pela Secretaria da Receita Federal, para que apresentasse comprovantes de rendimentos tributáveis, recibo de entrega da DIRF e DARF's dos recolhimentos da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. Em atendimento à intimação, informa ter comparecido à SRF/DRF Osasco, em 30/01/2006, munido dos documentos solicitados, por meio do formulário Malha/PF. Contudo, foi lavrado Auto de Infração, em 08/03/2006, uma vez que a SRF não reconheceu o valor de R\$ 5.580,00 como dedução do imposto de renda, gerando o lançamento de ofício do valor de R\$ 5.369,80. Outrossim, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, o lançamento do crédito tributário impugnado nesta demanda ocorreu em razão da divergência apurada entre o valor de imposto de renda retido na fonte, apontado pela fonte pagadora Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, em 26/02/2002 (DIRF - R\$ 210,20) e o montante apontado no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Informe de Rendimentos - R\$ 5.580,00), emitido pela fonte pagadora, em 31/05/2002, e utilizado pelo autor para elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (exercício-2002/calendário-2001). Consigne-se, neste ponto, que a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é preenchida pelo contribuinte, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Informe de Rendimentos). Neste passo, no caso dos autos, o autor, com base no Informe de Rendimentos de fl. 156, preencheu sua Declaração de Ajuste Anual 2002/2001, utilizando os valores constantes no referido documento, apontados pela fonte pagadora, ou seja: total dos rendimentos - R\$ 36.000,00 e imposto de renda retido - R\$ 5.580,00 (fls. 150/151 e 154/155), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade em sua conduta. Destarte, se a fonte pagadora, por sua vez, informou, em sua declaração de imposto de renda retido na fonte, como valor retido, no caso do autor, o importe de R\$ 210,20, para o mesmo exercício (fl. 100), tal fato não pode prejudicá-lo. Ademais, considere-se que a retenção mensal dos valores, devidos a título de imposto de renda, não obstante o equívoco da fonte pagadora em sua declaração, efetivamente ocorreu nos moldes informados pelo autor, inclusive com o respectivo recolhimento dos valores, em outubro de 2002, conforme comprovam as guias de arrecadação de fls. 65/70 e 320/325. No mais, embora no Auto de Infração nº 832/6.880.303 (fl. 76 e fls. 302/308) conste informação acerca da análise dos documentos apresentados pelo autor, concluindo que os DARFs se mostraram insuficientes para totalizar o devido na DIRF e o que teria sido retido do contribuinte, as guias de arrecadação apresentadas pelo autor demonstram, na verdade, a existência de 12 recolhimentos de R\$ 465,00 (fls. 65/70), que totalizam, exatamente, o valor do imposto de renda retido apontado no Informe de Rendimentos (fl. 156), na Declaração de Ajuste Anual do autor (fls. 150/151 e 154/155) e, ainda, na DIRF-2006 Retificadora, enviada pela Centurion, em 08/12/2006 (fls. 107 e 147), ou seja, R\$ 5.580,00. Deste modo, considerando os documentos trazidos aos autos, de fato, o autor vem sendo cobrado, em duplicidade, com relação ao IRPF 2001/2002, sendo de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário, relativo ao IRPF do autor - exercício 2002/ano calendário 2001, objeto desta demanda, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.601151/2007-30 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.034749-10, posteriormente transferido para o Processo Administrativo nº 10882.002374/2006-39. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado,

expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos (fl. 196). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027899-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027899-3) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89, abril/90, maio/90, junho e julho/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 77. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, em razão de litispendência entre a presente demanda e a de n. 2007.63.01.029947-6 no tocante aos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 77/78). Apelação da parte autora (fls. 81/131). Decisão negando seguimento ao recurso (fls. 136/137) determinando a remessa ao juízo de origem para apreciação dos demais índices. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 159/187) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 189/233. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89, abril/90, maio/90, junho e julho/91. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/11/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/11/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm

característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de maio/90, junho e julho/91 O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização

dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual,

da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta

do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do autor (fls.25/60) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Em decisão recente, publicada 29/03/2011, o Plenário do Supremo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, 1) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 12/11/1978; 2) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme o índice de 5,38% (BTN) para maio/90, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012805-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012805-7) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023615-94.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011789-58.2010.403.6100 - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014195-52.2010.403.6100 - CARBONO LORENA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP247429

- FABIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

DESPACHO DE FL. 723: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 767: Recebo o recurso de APELAÇÃO da corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União para ciência da sentença de fls. 679/691, da decisão dos embargos de declaração de fls. 706/708 e do despacho de fl. 723, e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001239-67.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021196-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MENDES DOMINGUES HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 77, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027766-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027766-6) - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista que não houve julgamento do Agravo de Instrumento 0008570-67.2011.4.03.0000, conforme informado pelas IMPETRANTES às fls. 1013/1015, dê-se normal prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012499-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012499-4) - EDGARD JOSE FINAZZI FILHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 206 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 197/199, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015764-88.2010.403.6100 - BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

FLS. 374 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 351/356, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019452-58.2010.403.6100 - ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME X LADO LESTE METAIS LTDA - ME X MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP X NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA X PADARIA E CONFEIRARIA CANTINHO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X

PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

FLS. 424 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 401/407, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005618-51.2011.403.6100 - MAURICIO LEITE MIRABETTI(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 83/86 - SENTENÇA R E L A T Ó R I O MAURICIO LEITE MIRABETTI, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa GDBURTI S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valor equivalente a Férias Proporcionais Indenizadas, sobre o qual não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizar tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Aduz o impetrante, em síntese, que foi rescindido seu contrato de trabalho em 01/04/2011 por dispensa sem justa causa e recebeu as verbas rescisórias e o imposto de renda foi retido na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas vencidas, no valor de R\$ 10.700,83 (dez mil, setecentos reais e oitenta e três centavos). Argumenta que o ex-empregador, por força de lei e regulamentos, tem a obrigação legal de reter o imposto de renda sobre as verbas pagas no ato da rescisão contratual e repassá-lo à Secretaria da Fazenda. No entanto, alega que as férias vencidas não usufruídas visam compensar o dano ocasionado pela perda do direito não gozado, não configurando acréscimo patrimonial, de acordo com a Lei 7.713/88 e artigo 39, XX do RIR - Regulamento do Imposto de Renda. Defende que o adicional de 1/3 sobre as férias tem natureza salarial, mas quando é pago a título de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, assume a mesma natureza do pagamento principal, sobre o qual também não deve incidir imposto de renda por se tratar de acessório da verba principal. Aduz que a atual posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme e unânime no entendimento da natureza jurídica indenizatória das férias e indenizações pagas em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 09/18 atribuindo à ação o valor de R\$ 10.700,83. Custas recolhidas incorretamente (fl. 18). Em decisão de fl. 22 determinou-se ao impetrante que indicasse corretamente o endereço da autoridade coatora e seu representante judicial, bem como que recolhesse as custas iniciais na agência da CEF, o que foi cumprido às fls. 23/25. Liminar deferida às fls. 26/27. Nesta oportunidade determinou-se a expedição de ofício à ex-empregadora do impetrante para que efetuasse o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Em petição de fl. 36/37 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 38) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 39/44 o impetrante requereu a reconsideração da liminar para que fosse autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada por sua ex-empregadora, o que foi indeferido a fl. 79. Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 45/51 sustentando que nos termos do artigo 19, 4º da Lei nº 10.522/2002 a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF, ou do STJ, sejam objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Neste sentido, informa a edição dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 1905/2004 e 2.141/2006 e dos Atos Declaratórios PGFN nº 1, de 18.02.2005 e nº 5, de 16.11.2006, em razão dos quais e do entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região não deverão mais ser objeto de lançamento tributário os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais. À fl. 78 a União Federal informou que deixava de agravar da decisão liminar em razão do Parecer PGFN/CRJ nº 2.141/2006 e do Ato Declaratório nº 05 de 16/11/2006. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 80/81 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em

pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a Lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter

indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Ressalte-se que a própria PGFN noticia a existência de atos administrativos no sentido de que não deverão mais ser objeto de lançamento tributário os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Proporcionais Indenizadas e respectivo adicional de 1/3, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 26/27), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. FLS. 97 - DESPACHO Fls. 89/96 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Nada a reconsiderar quanto ao reexame necessário a que esta sujeita a r. sentença de fls. 83/86, tendo em vista que o mesmo decorre de cumprimento ao artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, juntamente com a r. sentença de fls. 83/86.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6) - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA X IVONE SPANGHERO GONCALVES (SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência aos Exequentes da petição de fls. 77/80 da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ

NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exeçúente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00299408-1, à fl. 91, em favor da Exeçúente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em nome do advogado ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER, conforme requerido à fl. 99. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3155

MONITORIA

0032239-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MASSA FALIDA DE MITEX IMP/ E EXP/ LTDA X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl.68, no prazo de 10 dias. Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fl.100 - Indefiro o requerido em relação ao RENAJUD, tendo em vista que esse sistema tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Entretanto, proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema TRE/SIEL para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1 - Fls. 436/463 - indefiro o ingresso do Espólio de Carlos Alberto Hildebrand, advogado da parte autora, posto que, de acordo com a procuração de fls. 12, bem como com o substabelecimento de fls. 439, outros advogados estão na representação judicial da parte autora. 2 - Igualmente indefiro o pedido de reserva de honorários, posto que quaisquer dos advogados outorgados nos autos possuem poderes para realizar eventual levantamento da quantia devida à título de honorários, restando, posteriormente, a prestação de contas entre estes advogados nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 3 - Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls. 465/466. 4 - Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. 5 - Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6) - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e antes de apreciar o requerido às fls.400/401, cumpra a parte AUTORA a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036960-86.2007.4.03.0000, acostada aos autos às fls.393/395, apresentando cópia integral destes autos para remessa à Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como objeto da ação, indenização por danos materiais referentes ao período posterior a 1º de janeiro de 1991 (fl.394 verso). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0030252-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030252-7) - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e depósito de RPV para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001301-20.2005.403.6100 (2005.61.00.001301-7) - MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO(SP248043 - ARTHUR FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR) X SERGIO SCOGNAMIGLIO(SP244104 - BRUNA FABIÉLI SILVA PENICHE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002538-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002538-0) - LUCIDIA BAIÃO DE LIMA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X DOMINGOS TEODORO DE LIMA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010042-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010042-0) - ANESIO CASARIN X CLEIDE MARIA SOLLA X FRANCISCO NOGUEIRA SALLES X JOSEFA ALVES DEU X LAZARO MARINHO X PALMIRO PRICINATO X RAIMUNDO MORAES BARBOSA X RITA MARIA DA SILVA SCORCE X WILMA DA SILVA CAMPOS X WILDT AGUIAR DE VACONCELOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1) - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Preliminarmente, e tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.210/215 e 218, oficie-se à Fundação CESP para que cesse a realização dos depósitos judiciais referente ao imposto de renda, nos termos em que dispôs a sentença de fls.162/173.2- Fls.519/520 - Nada a deferir em relação ao pedido de homologação dos cálculos apresentados pela parte AUTORA às fls.300/461, devendo eventual execução ser requerida nos termos do art. 730 do CPC.3- No que tange ao pedido de levantamento, em favor do autor, dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos pela Fundação CESP, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que informe a este Juízo o saldo atualizado existente na conta 0265.6352595375.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010320-29.2005.403.6301 (2005.63.01.010320-2) - MARIA HELENA SOARES RUTCHII(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000252-70.2007.403.6100 (2007.61.00.000252-1) - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI

HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Fl.258 - Preliminarmente, justifique a parte RÉ o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.257/273 - Ciência à parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

1- Preliminarmente, regularize o corrêu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos instrumento de Mandato, apenas substabelecimentos.2- Fls.242/258 e 259/293 - Ciência às partes.3- Fl.243 - Preliminarmente, justifique o corrêu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008755-75.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037614-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Fl.111 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.1- Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de Sueli Barbosa como administradora provisória do espólio de MARIAJOSÉ SILVESTRE SANTOS, apresentando certidão de nomeação. 2- Em face do requerido pela parte autora à fl.204, procedam-se a pesquisa e bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos coexecutados PAULO AUGUSTO BESSER e LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA.3- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Penhora de fls.205/208, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

1- Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, que os bens indicados às fls.187/188 não são bens de família, nos termos em que dispõe a Lei nº 8009/90.2- Em face do requerido pela Exequite à fl.188, proceda-se o bloqueio online através do sistema RENAJUD, do veículo apontado à fl.183.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011529-49.2008.403.6100 (2008.61.00.011529-0) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA(SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0004802-84.2002.403.6100 (2002.61.00.004802-0) - WALDIR LIMA LOPES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DA FAZENDA X SENADOR DA REPUBLICA X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AS PESSOAS JURIDICAS A SEREM CITADAS POR EDITAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3156

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029556-95.1999.403.6100 (1999.61.00.029556-2) - EZIO COLLA X SANDRA RITA CLETO COLLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4) - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009804-06.2000.403.6100 (2000.61.00.009804-9) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019938-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019938-3) - ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e depósito de RPV para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031313-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031313-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022034-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022034-5) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003341-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003341-0) - FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.831/839 - Ciência às partes.Declaro encerrada a fase instrutória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027948-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019938-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019938-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos e depósito de RPV para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0036283-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036283-6) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X ESTADO DE SANTA CATARINA X SOUZA CRUZ S/A X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X UNIVERSAL LEAF TABACOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3157

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020041-65.2001.403.6100 (2001.61.00.020041-9) - EUNICE PAULA LEITE MARTINS X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR LUIZ TOBIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE IZALTINO DE AGUIAR X LORELEY REIS BEZERRA X LUZILENE GOMES RIBEIRO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO X RAIMUNDA ALVES RAMOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl.807: Indefiro o pedido, visto que cabe a própria parte tal providencia junto a Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021637-50.2002.403.6100 (2002.61.00.021637-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020426-76.2002.403.6100 (2002.61.00.020426-0)) JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012387-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012387-2) - NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e depósito de RPV para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007163-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007163-3) - JOSE JOCELIN DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015580-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015580-4) - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000727-94.2005.403.6100 (2005.61.00.000727-3) - CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente sobre o alegado e os cálculos apresentados às fls. 166/171 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo do RÉU para manifestação em relação ao despacho de fl.1816.2- Fl.1822 - Defiro à parte AUTORA o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca do primeiro parágrafo do despacho de fl.1816.3- Recebo o Agravo Retido de fls.1828/1830, interposto pela parte AUTORA. Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATTE X BRAZ MOLARES NETO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-05.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para cumprimento do r.despacho de fl.17, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MILED THOME

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3159

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Fls.226/227: Indefiro.Apresente a Exequente a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05, conforme determinado pelo derradeiro parágrafo da r.sentença de fls.206/207Int.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Fls.99/100: Preliminarmente, providencie a CEF planilha atualizada do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Apresente a Exequente planilha atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.86/87. Intime-se.

0023263-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Fls. 63 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 242/243, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que na decisão de fls. 238 acolheu-se como corretos os cálculos apresentados pela exequente às fls. 231, os quais apresentam flagrante erro material, já que incluiu o pagamento de custas no valor de R\$ 265,59 e fez incidir sobre estes juros de mora. Sustenta que as custas judiciais devem ser atualizadas de acordo com o Provimento adotado pela CGJF, em separado, jamais integrar o valor da condenação. Diante disto, requereu o retorno dos autos à Contadoria a fim de que sejam sanadas as inconsistências apontadas nos cálculos homologados, bem como afastada a incidência dos juros de mora. Assiste razão à CEF. De fato, a Contadoria apurou em laudo de fls. 170/173 que até outubro de 2008 seria devido pela CEF o valor de R\$ 44.599,76, referente aos expurgos inflacionários, e, R\$ 265,59 a título de custas. Tendo em vista o depósito no valor de R\$ 15.876,35 ainda seria devido o valor de R\$ 28.723,41, referente aos expurgos, e, R\$ 265,59 a título de despesas com custas, totalizando o valor de R\$ 28.989,00. Desde a primeira manifestação após o laudo da Contadoria a exequente apresentou seus cálculos com o cômputo dos juros de mora, inclusive sobre o valor devido a título de custas, o que não é correto. Assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela CEF e reconsidero parcialmente a decisão de fl. 238, no que se refere ao valor ainda a ser creditado na conta vinculada do FGTS da exequente, não havendo necessidade de remessa dos autos à Contadoria para providenciar o cálculo da quantia ainda devida, visto que a CEF tem condições de realizá-lo. Diante disto, providencie a CEF o depósito judicial do valor das custas judiciais devidamente atualizadas, bem como o crédito do valor ainda devido na conta vinculada do FGTS da exequente, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo crédito, no prazo de 15 dias, reputados suficientes para tanto, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de decisão judicial, além de pena de litigância de má-fé. Intimem-se.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030294-15.2001.403.6100 (2001.61.00.030294-0) - SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos e depósito de RPV (fl.304), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037726-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037726-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl.280: defiro. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que transfira os depósitos de fls.255,258,261,266,273 e 276 para uma conta na Caixa Econômica Federal, em atendimento ao disposto na Lei 9.703/98, por se tratar de verba da União.Manifeste-se a executada sobre a petição de fls.280/281.Int.

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE VICENTE DE SOUZA

Fl.385: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 416,79 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl.385, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

Fl.228: Esclareça a Exequente se o valor bloqueado pelo BACENJUD, satisfaz a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Com a satisfação do débito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento integral da verba honorária devida.Int.

0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

0049737-83.2000.403.6100 (2000.61.00.049737-0) - SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Executada sobre a petição de fl.269, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prolatada sentença de extinção da execução, bem como certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.266/267, em favor do Exequente, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para agendamento da data de retirada.Int.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento integral da verba honorária devida.Int.

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A
Manifeste-se o Sebrae/SP sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Fls.407/408: Comprove o executado o pagamento da parcela n.3, correspondente ao mês de abril de 2011, do valor devido a título de sucumbência.A expedição de alvará de levantamento dos depósitos, realizados pelo executado, dar-se-á após sentença de extinção da execução, com o respectivo trânsito em julgado.Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se, expressamente, a Contadoria Judicial sobre as alegações da parte Exequente (fls.163/165).Intime-se.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP
Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
Fls.164/168: Esclareça a Exequente o pedido com relação a obtenção do endereço atualizado dos sócios, pois não figuram como parte na presente execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5) - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se, expressamente, a Contadoria Judicial sobre as alegações da parte Exequente (fls.166/167).Intime-se.

Expediente Nº 3161

MONITORIA

0020493-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 200:Fls. 192/198: republique-se o dispositivo da sentença de fls. 151/158, posto que a publicação de 10/09/2009 ocorreu com equívoco.Fls. 199: indefiro o pedido da autora, posto que a execução nem foi iniciada.Cumpra a Secretaria o determinado na audiência de fls. 186, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 151/158:(...) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à CEF que recalcule o contrato, excluindo a comissão de permanência e extirpando seus reflexos em outros encargos, bem como leve em consideração os valores pagos pela Ré Maria Eunice especialmente os remanescentes de R\$ 269,00 e R\$ 9,50 não computados pela instituição financeira e os realizados posteriormente ao ajuizamento da presente ação.Condeno Autora e Réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Custas divididas pro rata entre as partes, observando-se que a autora efetuou o recolhimento integral quando do ajuizamento da demanda (fl. 22).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 91:Fls. 89/90: tendo em vista os documentos juntados às fls. 84/85, defiro o ingresso de GIUSEPPE BISCARDI no pólo ativo da demanda.Ao SEDI para retificação da autuação.Comprove a parte autora o falecimento da co-titular BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 94:Verifico que o Setor de Distribuição autuou a presente demanda, em atenção ao despacho de fls. 91, com a parte GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR, portador do CPF 060.121.978-37. Todavia, a parte que se verificou correta para inclusão era a indicada às fls. 84, qual seja, GIUSEPPE BISCARDI, portador do CPF 109.935.338-68. De fato a petição de fls. 87 e 89/90, induziu este Juízo ao erro ao indicar a parte GIUSEPPE BISCARDI, mas informar o CPF de pessoa distinta, GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR.Assim, corrija a parte autora a emenda da petição inicial para indicação do co-titular de fls. 84, GIUSEPPE BISCARDI, portador do CPF 109.935.338-68, bem como procuração por ele subscrita.Publique o despacho de fls. 91.Int.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição da CEF, de fl. 304, e o alegado pela parte autora, à fl. 315, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos feitos apontados no Termo de Prevenção de fls. 65/70.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0007466-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 152/162, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE

CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autora Divina da Silva Pereira os itens b e c do despacho de fl. 134, no prazo de 10(dez) dias, devendo, se for o caso, requerer diretamente à Fundação CESP informações e documentos necessários ao atendimento da determinação. Intime-se.

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 99/100. Providencie a parte co-ré HSBC a subscrição de suas petições de fls. 101/110 e 111/122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Manifeste a parte autora quanto ao pedido ingresso da União Federal formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 82/96, e pela União Federal às fls. 99/100. Manifeste, ainda, a parte autora sobre a denúncia à lide formulada pela co-ré HSBC às fls. 111/122. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

A parte autora, às fls. 257/258, retornou aos para que este Juízo se pronuncie sobre o requerimento de validação do comparecimento espontâneo da co-ré Turbo Technick Com. Ltda., em decorrência do oferecimento da exceção de incompetência julgada improcedente, conforme cópia às fls. 84/87. Às fls. 266/271, encontram-se juntadas cópia do instrumento de procuração e contrato social da referida co-ré extraídas dos autos da Exceção de Incompetência nº 0004087-03.2006.403.6100. Reputo correta a manifestação da parte autora, posto que o oferecimento da exceção de incompetência por parte da co-ré Turbo Technick Com. Ltda. coaduna-se perfeitamente com os ditames do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, suprindo a falta de citação. Posto isso, considero como válida a citação do co-ré Turbo Technick Com. Ltda.. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono da co-ré supra, conforme procuração de fls. 267, para o fim de recebimento de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se as partes desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 590: Publique a Secretaria o despacho de fls. 564. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 564: Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do alegado pela parte autora às fls. 556/563, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência à parte autora das diligências negativas de fls. 343/344 e 347/355, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018939-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018939-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o manifestado pela parte autora às fls. 217, bem como o documento de fls. 181/187, comprovando a aquisição do imóvel objeto da presente demanda por terceiros, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 36. Tendo em vista os documentos que acompanharam a contestação e outros juntados pela ré às fls. 190/213, referente a execução extrajudicial do imóvel, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 216, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017818-27.2010.403.6100 - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/166: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 162. Int.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da manifestação da ré às fls. 89. Tendo em vista o despacho de fls. 66 e os documentos de fls. 81/83, indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 85/86, para a juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS desde a sua primeira opção em 1968, posto que referidos documentos mostram-se suficientes para o julgamento da lide quanto aos juros progressivos. Quanto aos expurgos inflacionários, verifica-se que a parte autora juntou às fls. 22 tão somente a prova do contrato de trabalho referente ao período de 1960 a 1968 e respectiva opção, sendo que outros vínculos empregatícios ocorreram, conforme documento de fls. 23. Desta forma, providencie a parte autora a comprovação desses vínculos, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 51/54 a parte autora fez juntar os extratos das contas de FGTS referente aos vínculos de 1983/1985 (fls. 51/52) e de 1968/1983 (fls. 53/54), que se mostram suficientes para o julgamento da lide quanto aos expurgos inflacionários, desde que cumprida a determinação supra. Juntada a prova dos demais vínculos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005466-03.2011.403.6100 - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007680-64.2011.403.6100 - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Fls. 148/164: Inobstante a contestação apresentada pela parte co-ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda., providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os atos societários que confirmam ao subscritor da procuração de fls. 157 poderes para outorga de mandato com cláusula ad judicium aos advogados da referida parte. Fls. 166/167: Embora a parte autora demonstre haver um apontamento restritivo junto ao SERASA, não é possível ao Juízo aferir que se trate efetivamente do título apresentado para protesto de fls. 14 (1397/005), com os seus efeitos suspensos pela decisão de fls. 33/34 e cumprida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo às fls. 81. Sem prejuízo do acima exposto, informe a co-ré Caixa Econômica Federal sobre o apontamento de fls. 167. Int.

0009486-37.2011.403.6100 - JUAN JOSE DE LA FUENTE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 42 para cumprimento do despacho de fls. 38.Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência às fls. 104, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 100/101, citando os réus.Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 150/151: A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão de fl. 142 intempestivamente, tendo em vista que o despacho de fl. 149 apenas determinou o cumprimento de decisão proferida anteriormente às fls. 142 e 146. No entanto, este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.Neste contexto, passo a apreciar o teor da petição apresentada às fls. 150/151.De fato, assiste razão à Caixa Econômica Federal quando afirma que os outros condôminos não são partes na lide e, efetivamente, este Juízo não pretende examinar a situação jurídica dos mesmos.Nada obstante, impossível desconhecer que, pela indivisibilidade da hipoteca que onera o imóvel, em princípio, não poderia ter incidido a penhora no imóvel da autora, conforme por ela noticiado.O objetivo da comprovação pedida encontra-se em aferir se a construtora possuindo outros imóveis, isto é, sendo titular de outras unidades, terminou por indicar à penhora imóvel que não lhe pertencia, inclusive realizando fato típico previsto no art. 171 do Código Penal.A análise dos elementos informativos dos autos revela, inequivocamente, que a CEF financiou o imóvel que a compradora não consegue obter o registro de propriedade, o que significa que tampouco a CEF pode registrar a hipoteca.Diante disto, para que este Juízo avalie se é caso de extração de cópias para envio ao Ministério Público Federal para verificação de eventual crime, apresente a CEF a documentação conforme determinado às fls. 142, 146 e 149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes em caso de descumprimento.Intime-se.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021506-60.2011.403.6100 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0023008-34.2011.403.6100 - EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 94/131 e às fls. 132/134.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0001256-69.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO

WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/211: cumpra a parte autora a determinação de fls. 207, juntando o original da procuração de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os poderes do subscritor da procuração de fls. 44 para outorga de mandato com cláusula ad judicium (fls. 44), na medida em que a certidão de fls. 47/48 confere aos sócios quotistas os poderes de administração da sociedade em dissolução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 76: a parte autora recolheu as custas devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a alteração da competência para a Justiça Federal, as custas passaram a ser devidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 75, comprovando a condição de hipossuficiência, apresentando a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003282-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 59/63: indefiro o pedido formulado pela ré Caixa Econômica Federal de conversão do rito para a forma ordinária. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020346-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARINEZ DE JESUS BRITO

Tendo em vista a ausência de interesse manifestado pela parte autora às fls. 42/44 quanto ao prosseguimento do presente feito, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020420-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 37/38: solicite a Secretaria à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 24.2012.0039, independentemente de cumprimento. Após, tendo em vista a ausência de interesse manifestado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1867

MONITORIA

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 15 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0004554-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANA GRACIA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X ANTONIO SACCHETTO NETO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0009440-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GUALBERTO GOMES TANAKA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013694-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR LOPES DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0016156-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0016647-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON LIMA DE MENDONCA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017560-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE LOURENCO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018083-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018279-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JORGE BATISTA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018919-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILMA DROIQUE VASCONCELOS OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE JESUS NEVES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0003597-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA RIBEIRO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RIBEIRO LUCIO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP -

CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0004486-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINE BIGLIASI GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARINE BIGLIASI GIUDICI
Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0004556-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA AGUIAR
Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO
Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0005762-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS
Fls. 55/75: A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 71/75), não comprovam bloqueio em conta salário do executado Dinilson Alcantara dos Santos. Portanto, no caso sub judice, não verifico nenhuma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constribuídos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois não restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Isto posto, intime-se o executado para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de extrato bancário comprovando que o bloqueio se deu na conta salário. Int. Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH
Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO ANDERSEN NETO
Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006246-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA LEONEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA LEONEL DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 15 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006372-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FREIRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA FREIRE SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006440-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA ROSELI FORTES GOMES GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA ROSELI FORTES GOMES GONCALES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0007376-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMAR CORREIA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMAR CORREIA DA SILVA(MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0009967-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISVALDO LIMA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISVALDO LIMA DA CUNHA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0011332-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GERLEY ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARCIO GERLEY ALVES DE SOUSA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0011677-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS REIS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013318-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014044-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014941-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTEVES LISBOA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ESTEVES LISBOA DE SOUZA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015195-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015232-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ALVES RODRIGUES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada

para o dia 30/03/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015667-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ZANARDO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015707-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NASCIMENTO SELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA NASCIMENTO SELES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:30 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017218-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO GUERREIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO GUERREIRO DE MORAES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 15 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017528-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29/03/2012, às 17 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA GOMES GALVAO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14 hs, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2964

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E

SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Primeiramente, indefiro o desentranhamento da manifestação de fls. 652/653. É que nela não constam somente informações acerca das glebas compromissadoas a terceiros e desapropriadas, mas também informações sobre o falecimento de RAUL e EVA. Assim, as informações relativas ao bem objeto desta ação nela contidas devem ser desconsideradas. A requerida MARIA NICE DE PAULA SOUSA, apesar de ser esposa do requerido já citado HILDEBRANDO GONÇALVES DE SOUZA, representado nos autos pelo advogado RUBENS VERDE, até a presente data não foi citada. Diante disso, informe o procurador do requerido se MARIA NICE é por ele representada e em caso positivo providencie a juntada do instrumento de procuração. Foi informado nos autos o falecimento dos requeridos RAUL MATHIAS DE CAMARGO e de EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO e juntados os documentos de fls. 689/701, que dão conta de que ALCIDES MATHIAS é inventariante de RAUL MATHIAS e que LAURINDO é o inventariante de EVA CAVALHEIRO. Ocorre que não restou esclarecido se o inventário do Espolio de Raul finalizou e também não foi juntada a certidão de óbito do falecido em questão. Assim, esclareça o inventariante do Espolio de Raul Mathias se o inventário encerrou, indicando em caso positivo quem são os herdeiros do réu, a fim de que constem no polo passivo do feito, devendo, ainda, comprovar o alegado e juntar certidão de óbito dos falecidos RAUL e EVA. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN
Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 312 e 313, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Diante da inércia do requerido em pagar ou apresentar embargos monitorios, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Defiro, ainda, o pedido de fls. 64/66, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido com a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475J do CPC, conforme cálculo apresentado pela CEF as fls. 68/71, acrescido dos honorários supracitados. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 58. Saliento que, findo o prazo acima deferido, deverá a parte apresentar os extratos e documentos das pesquisas de bens realizadas em nome da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 76, tendo em vista que a requerida nem mesmo foi citada na presente ação. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 41, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 36, permanecem válidas para este. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

0013988-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA

Recebo os embargos de fls. 45/54, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 45/54. Publique-se o despacho de fls. 44. Int. FLS. 44: Reconsidere o despacho de fls. 41, por ter sido proferido em evidente equívoco, vez que o réu foi citado por hora certa e a ele deve ser nomeado defensor. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Diante disso, deixarei de apreciar a manifestação de fls. 42/43, por ser inapropriada a este momento processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011204-69.2011.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)) NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 358/361. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Ciência aos executados dos cálculos de fls. 231. Após, adote a Secretaria os procedimentos atinentes à realização do leilão do imóvel penhorado. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, guarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução n.0011204-69.2011.403.6100. Int.

0002059-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 53/55, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Fls. 101. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para indicar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0749776-64.1985.403.6100 (00.0749776-8) - RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 557, em que a União Federal pede que seja compensado o valor de R\$330,00, a título de verbas sucumbenciais, que foram fixadas em seu favor nos embargos à execução n. 0018157-83.2010.403.6100, pendentes de pagamento pelos autores até a presente data.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Analisando os documentos apresentados pela requerida, verifico que foi averbada nas matrículas do imóvel de fls. 358/362v. a existência de Ação Constitutiva de Petição de Herança, em que OLGA DUARTE é ré, o que impossibilita a expedição, por ora, do alvará de levantamento.Verifico, também, que não foram apresentadas as certidões negativas do imóvel e da requerida relativamente aos tributos estaduais e municipais.Nestes termos, determino à ré que, no prazo de 20 dias, apresente certidão de inteiro teor da Ação Constitutiva de Petição de Herança acima citada, bem como as certidões negativas dos tributos estaduais e municipais.Int.

0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 368, vez que as requeridas já foram intimadas para os termos do artigo 475-J do CPC.Assim, indique a CEF bens penhoráveis das rés, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Fls. 795/796: Defiro o prazo de 15 dias para os requeridos apresentar a certidão de inteiro teor relativa aos autos n. 0068279-29.1975.403.6100.Manifestem-se as partes acerca do agravo retido de fls. 921/935.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

Expediente Nº 2973

MONITORIA

0022879-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0022879-10.2003.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALRÉU: SIMONIDES RIBEIRO LOPES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SIMONIDES
RIBEIRO LOPES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.240,38, referente aos contratos ns. 1516 e 9924.O
réu foi citado, às fls. 32/33.Realizada audiência de conciliação, o feito foi suspenso por trinta dias, tendo em vista
a possibilidade de realização de acordo (fls. 103/104).A autora informou, à fl. 110, que as partes realizaram
acordo e pediu a extinção do feito, apresentando os comprovantes de pagamento, às fls. 111/113.É o relatório.
Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 110, HOMOLOGO a
transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos
termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários
advocáticos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo,
3 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002099-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 -
RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADECIO MIRANDA DA
SILVA**

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0002099-15.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALRÉU: ADECIO MIRANDA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ADECIO MIRANDA
DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.134,42, referente ao contrato de adesão ao crédito direto
Caixa n.º 3334.O réu foi citado, à fl. 40, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 61/62.A autora
requereu a desistência da ação, à fl. 74.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela
Caixa Econômica Federal, à fl. 74, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado,
arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA
DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS
FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES
DE ARAUJO**

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0023945-88.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ:
ANA SUELI ALVES DE ARAÚJO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ajuizou ação monitória contra ANA SUELI ALVES DE ARAÚJO, afirmando, em síntese, ser credora da
importância de R\$ 60.041,48 (sessenta mil, quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em razão do contrato
de adesão ao CDC automático - PF, n.º 1385, firmado em 2.10.2001.A ré foi citada por hora certa, às fls. 179/181,
e apresentou embargos, às fls. 185/191. Sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência
com outros encargos.Insurge-se contra a cláusula 4ª, que prevê a cobrança de tarifa de contratação, e contra a
cláusula 14ª, que estabelece o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, pela
embargante.Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Pede, por fim, o
acolhimento dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 193).A
embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 197/210.Foi determinada a conclusão dos
autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 211).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento
do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha
convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Passo a examinar o contrato firmado pelas
partes, que se encontra juntado às fls. 11/14. Trata-se de Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF.A cláusula
quarta do contrato estabelece que Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA,
inclusive o IOF e a tarifa de contratação, a partir da data do financiamento/empréstimo, os quais serão informados
ao devedor através do comprovante de transação CDC disponibilizado pelos terminais eletrônicos da CAIXA,
REDE SHOP e TECBSN ou pelo sistema URA e internet. (fls. 12) E as cláusulas décima terceira e décima quarta
possuem a seguinte redação:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do
pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na
forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de
CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser
aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao
mês.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1%
(um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.PARÁGRAFO SEGUNDO - os encargos por atraso
poderão ser incluídos em extrato posterior ao que se refere ou, ainda, em extrato complementar.CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para
a cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagará(ão), ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o

valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. (fls. 13/14)Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos

essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. A embargante insurge-se contra a previsão contratual da tarifa de contratação, bem como de despesas processuais e honorários advocatícios. Não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de contratação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quarta. Em relação às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, previstos na cláusula décima quarta, verifico que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convencionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli) Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão da pena convencional e dos honorários advocatícios. Em relação à alegação da embargante, de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifico que assiste razão a ela. Ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos

bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 29/32, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Ressalto que não houve cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas, nem honorários advocatícios. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito, na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018550-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SUELI FERREIRA DE

QUEIROZ

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0018550-81.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: SUELI FERREIRA DE QUEIROZ26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SUELI FERREIRA DE QUEIROZ, visando ao recebimento do valor de R\$ 4.616,44, referente ao contrato de abertura de crédito n.º 4038.160.0000006-88, firmado em 13.11.02.A ré foi citada, à fl. 26, e intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 44/45.A autora requereu a desistência da ação, à fl. 56.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 56, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0027280-47.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉS: RENATA GUILHERME RAYMUNDO TABACH E MARIA GOMES DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RENATA GUILHERME RAYMUNDO TABACH e MARIA GOMES DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.345,53, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0267.185.0003608-52, firmado em 25.7.2000.As rés foram citadas, às fls. 226/227 e 277.A corrê Renata opôs embargos, às fls. 229/238. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando que a ação monitória deve ter por base prova escrita sem eficácia de título executivo. E que o contrato celebrado entre as partes é título executivo extrajudicial.No mérito, sustenta que a ação deve prosseguir apenas em relação à própria embargante, que é a única responsável pelo pagamento da dívida.Afirma que o contrato possui cláusulas abusivas e onerosidade excessiva. Insurge-se contra a utilização da tabela Price, por possibilitar a ocorrência de anatocismo, e contra o contrato de adesão.Alega que a taxa de juros de 9% ao ano é abusiva, e que o Conselho Monetário Nacional reduziu essa taxa para 6,5% ao ano, por meio da Resolução n.º 3.415/06, devendo essa Resolução ser aplicada inclusive aos contratos celebrados antes de sua publicação.Sustenta que a embargada aumentou o número de prestações previstas no item 10.3.1 do contrato, que estabelecia o prazo para pagamento de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, o que prejudicou a embargante.Aduz que não pode ter seu nome lançado no banco de dados do SERASA.Pede, por fim, a procedência dos embargos.A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 252/266.Às fls. 278, certidão dando conta de que a corrê Maria Gomes da Silva não pagou o débito e não ofereceu embargos no prazo legal.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela embargante.Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela estudante, pela fiadora e por duas testemunhas, o aditamento e a evolução do débito a partir da data de inadimplência das devedoras.Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadraram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(grifos meus)(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Afasto, pois, a preliminar arguida e passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 15/20, com o aditamento de fls. 9/14. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Em relação ao pedido de prosseguimento do feito apenas em relação à embargante, tal pedido não merece prosperar.É que a embargante não é a única responsável pela dívida, como afirma nos embargos. De acordo com a cláusula 12.4.1, A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefícios de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o fiador como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (fls. 19)Ressalto que a fiadora assinou também o termo de aditamento (fls. 09/14).Dessa forma, a fiadora tornou-se devedora solidária da estudante. Assim, as duas estão obrigadas ao pagamento da dívida como um todo, sem benefício de ordem.O contrato, em sua cláusula 10.3, prevê que A partir do 13º

(décimo terceiro) mês de amortização, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (fls. 17) E a cláusula 11 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fls. 18) Em nenhum momento a embargante nega que tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhece o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurge-se contra os juros e os encargos contratuais. O que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização

pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Quanto à alegação da embargante, a respeito da limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Em relação à alegação da embargante, de que houve dilação das prestações, em número maior do que o previsto no item 10.3.1 do contrato, verifico que tal afirmação não merece prosperar. É que o item 10.3.1 foi retificado pelo item 4.1.1.1 do Termo de Aditamento, que estabelece que O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de ESTUDANTE financiado. (fls. 12) Também, verifico que não assiste razão à embargante, ao se insurgir contra o lançamento de seu nome no banco de dados do SERASA. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4ªT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e o termo de aditamento devidamente assinados pela embargante, pela fiadora e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. Diante do exposto REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve

seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015229-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BARBOZA DE BARROS TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015229-28.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCO BARBOZA DE BARROS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO BARBOZA DE BARROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.988,99, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 1360.160.0000403-72, firmado em 20.10.10.O réu foi citado, às fls. 28/29, e apresentou o contrato de renegociação de dívida, às fls. 31/39.A autora requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 43, bem como o contrato de renegociação de dívida, às fls. 31/39, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0018088-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO EUGENIO CERNIC AÇÃO MONITÓRIA N.º 0018088-17.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALFREDO EUGÊNIO CERNIC26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALFREDO EUGÊNIO CERNIC, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.805,89, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 16000050340, celebrado em 9.6.10.A autora, à fl. 45, informou que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito, em razão de não haver mais interesse processual.O mandado de citação foi devolvido, às fls. 47/48.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) Tipo AAUTOS N.º 0901297-55.2005.403.6100AUTORA: WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA.RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RAGI REFRIGERANTES LTDA.26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA., qualificada na inicial, propôs a

presente ação de anulação de cheque administrativo contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o sócio majoritário da autora e seu representante legal, Pedro Quintino de Paula, foi sequestrado no aeroporto de Congonhas, em 22 de janeiro de 2001, por pessoas associadas à empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., e conduzido a uma chácara situada em São Roque, onde foi mantido em cárcere privado. Afirma que o sócio foi libertado em 26 de janeiro de 2001, conforme inquérito policial n.º 192/2001 instaurado pelo 27º Distrito Policial de Campo Belo. Aduz que, no cativeiro, Pedro Quintino foi torturado e extorquido, já que foi obrigado a transferir a propriedade de bens imóveis e veículos a Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda. e a emitir cheques de vultosos valores, dentre eles o cheque n.º 000631, no valor de R\$ 46.000,00, que corresponde ao cheque administrativo n.º 318111, objeto da ação de execução n.º 2001.61.00.019248-4, atual 0019248-29.2001.403.6100, e que foi sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência 1371, conta 003.00.000.345-5, de titularidade da autora. Assevera que, assim que foi libertado, o sócio majoritário da autora sustou o cheque n.º 631, com uma contraordem/oposição, razão pela qual a corré CEF deixou de efetuar o pagamento do mesmo, apesar de ter debitado da conta da autora a quantia respectiva. Alega que a CEF informou-lhe que o cancelamento do cheque e o estorno de seu valor para a conta corrente da autora apenas seriam realizados em cumprimento a determinação judicial. Requer, por fim, a procedência desta ação anulatória, para que seja anulado o cheque administrativo n.º 318111, no valor de R\$ 46.000,00, e o estorno dessa quantia para a conta corrente n.º 003.00.000.345-5, agência 1371, de titularidade da autora na Caixa Econômica Federal. Pede, ainda, a condenação da empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., por perdas e danos, em virtude de litigância temerária e criminosa ao propor a ação de execução de um cheque de cuja extorsão participou, nos termos dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. Às fls. 322, determinou-se o apensamento destes autos à ação de execução n.º 2001.61.00.019248-4 e a citação. Citada, RAGI REFRIGERANTES LTDA. apresentou contestação às fls. 341/378. Nesta, afirma que o cheque administrativo objeto desta ação é de titularidade da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a autora é parte ilegítima para propor a presente demanda. Alega, ainda, que referido cheque vincula tão somente a CEF e não a contestante. Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV e VIII do Código Civil, uma vez que o cheque foi emitido em 24.1.01. Assevera, ainda, que a petição inicial é inepta uma vez que a ora contestante não integra o polo passivo da ação, mas constou do pedido final. Além disso, prossegue, a inicial é desconexa e com pedido impossível, já que intenta contra o resultado da ação de execução, na qual a autora não é parte. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido inicial. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 388/389. Afirma que não pôde honrar com o pagamento do cheque administrativo n.º 318111 em razão da existência de contraordem. Alega que não tem como se manifestar sobre o mérito desta demanda e aguarda as determinações que este Juízo implementar. Às fls. 416, foi determinada a inclusão da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA. no polo passivo do feito, em razão de a autora ter formulado pedidos em face da mesma. Réplica às fls. 428/430. Às fls. 437, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora pede que a CEF junte aos autos o cheque n.º 631 que originou o cheque administrativo objeto desta ação, o que foi indeferido (fls. 451). Requer, ainda, que a CEF esclareça o procedimento interno para a obtenção de cheque administrativo, o que foi deferido pela decisão de fls. 451 e cumprido pela CEF às fls. 452/453 e 458/459. Por fim, pede a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas no cheque n.º 631 e a oitiva de testemunhas (fls. 438/440). A CEF pede o julgamento antecipado da lide (fls. 443) e, às fls. 447/450, informa e comprova o depósito judicial do valor do cheque objeto desta ação nos autos da ação de execução em apenso. Às fls. 451, foi deferida a perícia grafotécnica, tendo sido nomeado perito judicial. E, às fls. 543, foram fixados os honorários periciais, que foram depositados pela autora às fls. 546/547. Contra a decisão de fls. 543, a CEF interpôs agravo retido, que foi contra-arrazoado às fls. 552/553. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela autora pela decisão de fls. 479/480, que foi mantida às fls. 538, em razão de pedido de reconsideração da autora de fls. 484/537. A CEF junta documentos para a realização da perícia às fls. 557/563. Laudo às fls. 569/602. A CEF manifestou-se sobre ele às fls. 605/612 e a autora, às fls. 612/613. A corré RAGI apresentou manifestação sobre o trabalho pericial às fls. 614/618. Às fls. 619/620, foi proferida decisão indeferindo o pedido de anulação da perícia formulado pela corré RAGI às fls. 614/618, que interpôs agravo retido às fls. 621/623. Contraminuta das agravadas às fls. 631/632 e 633/634. A CEF apresentou alegações finais às fls. 645/646, a autora, às fls. 647/650, e a corré RAGI, às fls. 651/658. É o relatório. Passo a decidir. De início, é de se dizer que, embora a parte autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que o cheque n.º 631, emitido por Pedro Quintino de Paula, foi obtido mediante tortura e grave ameaça, contendo vício de consentimento, pediu, ao final, a anulação do cheque administrativo n.º 318111, que dele se originou. Deixou, portanto, de requerer expressamente a anulação do cheque que, segundo ela, contém o vício. Contudo, conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR

BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a). Na esteira deste julgado, o pedido de anulação do cheque n.º 631 também será analisado. Análise, neste momento, as preliminares levantadas pela corré RAGI REFRIGERANTES LTDA. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, como já decidido no início da fundamentação desta sentença, extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial que a autora pretende, com a instauração desta demanda, a anulação do cheque n.º 631, emitido por seu representante legal em seu nome, e, em consequência, a anulação do cheque administrativo que dele se originou. Ressalto, ainda, que, a despeito de o cheque administrativo ter sido emitido pela Caixa Econômica Federal, ele se originou do cheque n.º 631 emitido pela autora e tem como objeto valores debitados da conta corrente de titularidade desta. A autora faz parte, portanto, da relação jurídico-material descrita na inicial e possui, em consequência, legitimidade para figurar no polo ativo desta ação. Muito embora a corré RAGI tenha afirmado que o cheque administrativo vincula apenas a Caixa Econômica Federal e não a obriga, ela tem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Ora, o cheque administrativo foi emitido em seu favor, tendo em vista o endosso lançado no cheque n.º 631. Assim, o cancelamento deste cheque terá efeitos diretos sobre sua esfera jurídica, razão pela qual possui legitimidade passiva ad causam. A alegada inépcia da inicial não prospera. Com efeito, a despeito de a autora não ter feito constar como ré a empresa RAGI, restou clara, da leitura de sua peça inaugural, sua intenção de tê-la no polo passivo desta ação, já que foi formulado pedido contra ela. Em razão disso, foi expedido mandado de citação para a mesma e foi determinada sua inclusão no polo passivo deste feito (fls. 416), não tendo havido recurso. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial, por ter se tratado de simples erro material. Ressalto que o fato de a inicial intentar contra o resultado da ação de execução por óbvio não a torna inepta. Ora, na eventualidade de ser determinado o cancelamento do cheque administrativo n.º 318111, a consequência lógica e imediata dessa ordem será a extinção da execução que tem como objeto essa cártula, já que deixará de existir o título executivo extrajudicial que a embasou. Formula-se, portanto, pedido compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo demonstração da vedação da pretensão deduzida na inicial. Ademais, a inicial é clara, objetiva e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No que se refere à alegada prescrição, fundamentada no art. 206, 3º, IV e VIII do Código Civil e na alegação de que o cheque foi emitido em 24.1.01, melhor sorte não assiste à corré RAGI. É que o caso em tela não se enquadra nos incisos trazidos à baila pela corré. Eles versam, respectivamente, sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Ora, a autora não veicula, em sua exordial, nenhuma dessas pretensões. Apenas pretende o cancelamento do cheque administrativo n.º 318111, com o consequente estorno do valor que foi debitado de sua conta. Incide, assim, no caso dos autos, a prescrição geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, que não se consumou. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora pretende a anulação do cheque n.º 631 e a anulação do cheque administrativo n.º 318111, no valor de R\$ 46.000,00, bem como o estorno dessa quantia para a conta corrente da qual foi realizado o débito. Afirma que o cheque n.º 631 que originou o cheque administrativo n.º 318111 foi emitido mediante tortura e ameaça de morte, quando seu representante legal encontrava-se em cativeiro. Em sua contestação, a CEF não resiste à pretensão da autora, deixando de se manifestar sobre o mérito desta demanda, e informa que não realizou o pagamento do cheque administrativo n.º 318111 em razão da existência de contraordem da autora. Afirma, por fim, que cumprirá as determinações judiciais emanadas por este Juízo. A corré RAGI, diferentemente, insurge-se contra as alegações da autora, afirmando tão somente que são inverídicas e fantasiosas. Verifico que o cheque administrativo n.º 318111 emitido pela Caixa Econômica Federal em favor da corré RAGI REFRIGERANTES LTDA, no valor de R\$ 46.000,00, originou-se do cheque n.º 631 emitido pela autora em seu próprio favor. No verso deste cheque, há um endosso em favor da empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., supostamente lançado por Pedro Quintino de Paula (fls. 573) como representante legal da autora. Apresentado o cheque n.º 631 à Caixa Econômica Federal, ele foi sacado e o dinheiro foi depositado na conta corrente da agência Vila Nova Cachoeirinha (fls. 453). Em seguida, o cheque administrativo n.º 318111 foi emitido e assinado por dois funcionários da citada ré, tendo sido entregue à corré RAGI, que ajuizou a ação n.º 0019248-29.2001.403.6100 para executá-lo. Como afirmou a autora e foi confirmado pela CEF, o cheque administrativo não foi pago em razão da existência de contraordem. O valor do cheque foi depositado pela CEF nos autos da ação de execução supracitada. Foi realizada perícia grafotécnica para a análise das assinaturas constantes do cheque n.º 631. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constata-se claramente que a assinatura constante do endosso lançado no verso do cheque n.º 631 não foi feita pelo representante legal da autora, Pedro Quintino de Paula. À página 12 do laudo (fls. 580), a perita assim concluiu seu exame pericial: Após os pertinentes exames e avaliações conclui-se por parte em relação a cada documento questionado, conforme relacionado abaixo: 1. CÓPIA DO CHEQUE N 000631, NO VALOR DE 46.000,00 DATADO DE 24/01/01, ENDOSSO NO VERSO - FLS. 131 DA AÇÃO EXECUTIVA: Os registros gráficos do endosso no verso do cheque n 000631, indicam que o lançamento gráfico atribuído ao Sr. Pedro Quintino de Paula não foi emanado do punho escritor do Requerente. Portanto, diverge dos elementos técnicos de ordem genética da escrita, observados em vasto material disponibilizado como padrão de confronto. 2. CÓPIA DO IMPRESSO CEF CONTRA-ORDEM/OPOSIÇÃO SUSPENDENDO O PAGAMENTO DOS CHEQUES NS 000631 ATÉ 000670, SOLICITADO POR PEDRO

QUINTINO DE PAULA, DATADO DE 07/02/01 - FLS. 132 E 135 DA AÇÃO EXECUTIVA: Os registros gráficos destes impressos, indicam que o lançamento gráfico atribuído ao Sr. Pedro Quintino de Paula foi emanado do cunho escritor do Requerente. Convergem, conseqüentemente, os elementos técnicos de ordem genética da escrita. (grifei)Da leitura do laudo pericial grafotécnico, em especial a conclusão de fls. 580, fica evidente que o endosso lançado no verso do cheque n.º 631 e que deu origem ao cheque administrativo emitido pela CEF em favor da corré RAGI foi fraudado, mediante a falsificação da assinatura do representante legal da autora, Pedro Quintino de Paula. Em outras palavras, a autora não pretendia pagar nenhum valor à empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA. por meio do cheque n.º 631. Deixa, portanto, de existir fundamento legítimo e legal para a emissão do cheque administrativo n.º 318111. Desta maneira, quanto à existência de vício na origem do endosso e do cheque administrativo, não há o que se discutir, sendo, portanto, de rigor a anulação dos cheques e o estorno do valor respectivo à autora. Por fim, não merece prosperar o requerimento de condenação da empresa RAGI em perdas e danos, por litigância de má-fé. É que não ficou comprovado nestes autos que a corré foi a responsável pela falsificação da assinatura do sócio da autora. Também não há, nestes autos, nenhuma notícia acerca de eventual resultado da ação penal movida pelo Ministério Público contra os associados da empresa RAGI, mencionada pela autora na inicial. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé, que pressupõe a intenção dolosa da parte processual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o cheque n.º 631 de R\$ 46.000,00, emitido em 24.1.01, pelo representante legal da autora, Pedro Quintino de Paula, e o cheque administrativo n.º 318111, emitido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 46.000,00, em 24.1.01, bem como condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao estorno do respectivo valor na conta corrente n.º 003.00.000.345-5, agência 1371, de titularidade da autora. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em favor da ré, tendo em vista que a mesma não resistiu à pretensão da autora. Condeno a corré RAGI a pagar a autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014396-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Tipo AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014396-15.2008.403.6100 BARGANTE: WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA. EMBARGADA: RAGI REFRIGERANTES LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de RAGI REFRIGERANTES LTDA., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o sócio majoritário da embargante e seu representante legal, Pedro Quintino de Paula, foi sequestrado no aeroporto de Congonhas, em 22 de janeiro de 2001, por pessoas associadas à empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., e conduzido a uma chácara, onde foi mantido em cárcere privado. Afirma que o sócio foi libertado em 26 de janeiro de 2001, conforme boletim de ocorrência n.º 273/2001. Aduz que, no cativeiro, Pedro Quintino foi torturado e extorquido, já que foi obrigado a transferir a propriedade de bens imóveis e veículos a Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda. e a emitir cheques, dentre eles o cheque n.º 000631, no valor de R\$ 46.000,00, que corresponde ao cheque administrativo n.º 318111, objeto da ação de execução n.º 2001.61.00.019248-4, atual 0019248-29.2001.403.6100, e que foi sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência 1371, conta 003.00.000.345-5, de titularidade da embargante. Assevera que, assim que foi libertado, seu sócio sustou o cheque n.º 631, com uma contraordem/oposição, razão pela qual a CEF deixou de efetuar o pagamento do mesmo, apesar de ter debitado da conta da embargante a quantia respectiva. Sustenta, assim, que o título executivo que embasa a execução é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer, por fim, a procedência desta ação, para que a ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100 seja extinta sem resolução de mérito, bem como para que seja declarada a nulidade do cheque n.º 631 que deu origem ao cheque administrativo n.º 318111 e seja realizado o estorno do seu respectivo valor. Os autos foram apensados à ação de execução n.º 2001.61.00.019248-4 (fls. 51) e às fls. 52 os presentes embargos foram recebidos, determinando-se sua suspensão após a manifestação da embargada ou o decurso do prazo para tanto, para julgamento conjunto com a ação de execução. A embargada apresentou manifestação às fls. 55/60, alegando não ter havido a alegada coação tampouco vício de consentimento na emissão do cheque n.º 631, possuindo, a Caixa Econômica Federal o dever de honrar com o pagamento do cheque administrativo que dele se originou. Por fim, sustenta a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que carece interesse de agir à embargante, no que se refere ao pedido de nulidade do cheque n.º 631, por inadequação da via eleita. Com efeito, por meio dos embargos, o executado poderá opor-se à execução. É o que dispõe o art. 736 do Código de Processo Civil. Deve, portanto, ater-se ao que está sendo executado, ao objeto da ação de execução. Não pode inovar o pedido, trazendo a lume requerimentos não relacionados ao pedido formulado na

execução. Para tanto, deve ajuizar ação própria. Assim, o pedido de nulidade do cheque n.º 631 deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, já que a ação de execução versa apenas o cheque administrativo n.º 318111 emitido pela Caixa Econômica Federal. O pedido de estorno do valor relativo ao cheque administrativo n.º 318111 também deve ser extinto sem resolução de mérito, por litispendência. Com efeito, ele já foi formulado pela embargante nos autos da ação de rito ordinário n.º 0901297-55.2005.403.6100, em que figura como ré a ora embargada. E referida ação foi ajuizada antes da oposição destes embargos. Ressalto que esse pedido foi apreciado na sentença lá proferida, tendo sido julgado procedente nesta data. Passo a apreciar o pedido de extinção da execução, sem resolução de mérito, para julgá-lo procedente. Vejamos. Da análise da ação de execução e da ação de rito ordinário em apenso, verifico que o cheque administrativo n.º 318111 emitido pela Caixa Econômica Federal em favor da embargada RAGI REFRIGERANTES LTDA, no valor de R\$ 46.000,00, originou-se do cheque n.º 631 emitido pela embargante em seu próprio favor. No verso deste cheque, há um endosso em favor da empresa DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA., atual RAGI REFRIGERANTES LTDA., supostamente lançado por Pedro Quintino de Paula (fls. 36 da ação de execução e fls. 573 da ação de rito ordinário) como representante legal da embargante. Apresentado o cheque n.º 631 à Caixa Econômica Federal, ele foi sacado e o dinheiro foi depositado na conta corrente da agência Vila Nova Cachoeirinha (fls. 453 da ação ordinária). Em seguida, o cheque administrativo n.º 318111 foi emitido e assinado por dois funcionários da citada instituição financeira, tendo sido entregue à embargada, que ajuizou a ação n.º 0019248-29.2001.403.6100 para executá-lo. Como afirmou a embargante e foi confirmado pela CEF nos autos das ações de execução e de rito ordinário, o cheque administrativo não foi pago em razão da existência de contraordem. O valor do cheque foi depositado pela CEF nos autos da ação de execução supracitada, às fls. 138/141. A ação de rito ordinário n.º 0901297-55.2005.403.6100 foi ajuizada pela ora embargante em face da embargada e da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento do cheque administrativo n.º 318111 emitido pela CEF em favor da empresa RAGI, e o estorno do respectivo valor. Naqueles, foi realizada perícia grafotécnica para a análise das assinaturas constantes do cheque n.º 631, que deu origem ao cheque administrativo mencionado. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constatou-se claramente que a assinatura constante do endosso lançado no verso do cheque n.º 631 não foi feita pelo representante legal da embargante, Pedro Quintino de Paula. Ficou comprovado pericialmente que o endosso lançado no verso do cheque n.º 631 e que deu origem ao cheque administrativo emitido pela CEF em favor da embargada foi fraudado, mediante a falsificação da assinatura do representante legal da embargante, Pedro Quintino de Paula. Em outras palavras, restou claro que a embargante não pretendia pagar nenhum valor à empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA. por meio do cheque n.º 631, caindo por terra o fundamento legítimo e legal para a emissão do cheque administrativo n.º 318111, em razão de vício na origem deste cheque. Por tais fundamentos, a ação foi julgada procedente, determinando-se o cancelamento do cheque administrativo n.º 318111 e o estorno do respectivo valor. Cancelado o título executivo extrajudicial que embasou a ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100, resta patente o fato superveniente a ensejar a ausência de interesse jurídico da exequente, ora embargada, naquela demanda. Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de nulidade do cheque n.º 631, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; II. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de estorno do valor relativo ao cheque administrativo n.º 318111, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil; III. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para extinguir a ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da embargante, que obteve a procedência do principal pedido, condeno a embargada a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução n.º 0019248-29.2001.403.6100. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0008588-

92.2009.403.6100 EMBARGANTE: FILIP ASZALOS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.: 793/80026a

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FILIP ASZALOS apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 793/800, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega, o embargante, que a sentença incorreu em erro, ao se referir à presente ação como embargos à execução fiscal, quando, na verdade, o que se tem são embargos à execução de título extrajudicial. Pede, assim, que seja retificado o julgado. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 803/805 por tempestivos. Tem razão o embargante quando afirma a existência de erro material na sentença. Sendo assim, acolho o pedido formulado nos presentes embargos de

declaração para, nos termos do art. 463, I, do CPC, reconhecer a existência de erro material, na sentença embargada, que passa a ter, no último parágrafo de fls. 793 verso, a seguinte redação: Pede, por fim, que seja excluído do polo passivo da execução ou que a presente ação seja julgada procedente para decretar a nulidade da execução embargada ou para reconhecer que as verbas da subvenção foram utilizadas pela OSEC em suas finalidades essenciais. E, no sexto e no sétimo parágrafos de fls. 795, a seguinte redação: É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução de título extrajudicial, desde que não haja prova em contrário. Assim, entendo que o acórdão proferido pelo TCU preenche os requisitos necessários para o ajuizamento da execução de título extrajudicial. (...) No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tipo AAUTOS Nº 0016083-56.2010.403.6100 ARGUINTE: FRANCISCO DA SILVA CORREIA ARGUIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, qualificado na inicial, suscitou o presente incidente de falsidade documental em face da Caixa Econômica Federal e de Firenze Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 2001, o arguinte recebeu uma proposta de Gilvania Dantas dos Santos para uma sociedade no ramo de imóveis para escritório. Em razão disso, assinou um contrato social com José Carlos Ferreira, que foi enviado à JUCESP, apesar de o arguinte ter se recusado posteriormente a participar da sociedade. Por isso, afirma, assinou outro contrato com José Rogério Dantas, para que seu nome fosse retirado da sociedade. Assevera ser pessoa humilde, de boa-fé, que vem sendo enganado pelos gerentes e sócios da arguida Firenze. Alega que nunca celebrou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal e não assinou nenhuma procuração outorgando poderes ao patrono da arguida Firenze. Sustenta que os documentos de fls. 09 a 26 e 76 da ação de execução em apenso, bem como o documento de fls. 36 dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100, contêm falsidade material. Pede a realização de exame pericial grafotécnico e a suspensão do curso da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100 e dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100, até a prolação da sentença nestes autos que deverá reconhecer a falsidade dos documentos citados. Requer, por fim, que, após a demonstração da falsidade ora arguida, sejam extraídas cópias dos autos e remetidas ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências criminais cabíveis, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente incidente foi recebido às fls. 08, com a suspensão do curso da ação de execução e dos embargos em apenso. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 11/40 e 42/43. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/60. Nesta, afirma que não se pode concluir automaticamente a existência de fraude no contrato de empréstimo porquanto este foi celebrado quando o arguinte ainda era sócio da empresa Firenze. Alega que a pessoa que se apresentou como Francisco da Silva Correia estava munida de documentos pessoais, como RG e CPF originais. Entende que todas as pessoas envolvidas devem ser ouvidas em audiência para esclarecimentos, para se verificar a ocorrência de fraude e a atuação de laranjas e, assim, tornar o contrato meramente anulável e o agente doloso responsável por perdas e danos. Esclarece que, se comprovada a falsidade, não existirá contrato entre o impugnante e a CEF, que, nesta hipótese, não se oporá à declaração de nulidade do contrato relativamente à vítima, sendo, neste caso, o contrato anulável apenas em relação ao estelionatário. Sustenta que as alegações do arguinte não passam de meras conjecturas. Sustenta, por fim, que o presente incidente não é cabível, já que a falsidade deveria ser discutida nos autos principais, sem a suspensão do processo. A co-arguida não apresentou contestação (fls. 63), apesar de ter sido devidamente citada (fls. 49). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 64). O arguinte pediu a produção de prova oral e pericial nas assinaturas mencionadas na inicial (fls. 66), tendo sido deferida apenas a prova pericial (fls. 70), e as arguidas não se manifestaram. O arguinte apresentou réplica às fls. 67/68. Às fls. 76/79, a CEF juntou documentos para a realização da perícia. Laudo às fls. 82/105. O arguinte manifestou-se sobre ele às fls. 108/109 e as arguidas não se manifestaram (fls. 110). Alegações finais do arguinte às fls. 115/116 e da CEF às fls. 117/122. A arguida Firenze não apresentou alegações finais (fls. 123). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que não procede o pedido da CEF de extinção do presente incidente, por inadequação da via eleita. Com efeito, a apresentação deste incidente processual vai ao encontro das normas processuais constantes dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre a possibilidade de se suscitar incidente de falsidade documental nos autos da ação de execução, assim se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica

ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 2003.02.05773-0, 1ª Turma do STJ, J. em 5.10.04, DJ de 16.11.04, p. 193, Relator FRANCISCO FALCÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 2º, 7º, E 6º, , 2º, DA LEF) A Lei 6.830/1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, autorizou a utilização dos meios eletrônicos como forma de agilizar o processo executivo. A ausência de assinatura da autoridade fazendária na exordial ou mesmo no título exequendo não teria o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza inerente às certidões da dívida pública (art. 3º, caput, da LEF), mormente porque a autorização para a utilização de chancela eletrônica decorre de expressa previsão legal. Não obstante a agravante tenha sustentado que a ausência de assinatura do Procurador da Fazenda Nacional constitui vício insanável, apto a macular de nulo o processo de execução, descurou-se de indicar as razões pelas quais os documentos mecânica ou eletronicamente chancelados afiguram-se desprovidos da mesma credibilidade conferida àqueles manualmente subscritos. Se inconformismo há em relação à possível inidoneidade das peças, o agravo de instrumento não constitui a via processual adequada à impugnação, sendo o incidente de falsidade a medida cabível na espécie (arts. 372 e 389). Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(AI n.º 2002.03.00.035992-6, 3ª Turma do TRF3, J. em 14.1.10, DJF3 CJ1 de 23.2.10, p. 209, Relator MÁRCIO MORAES)É cabível, portanto, o presente incidente processual para se verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos descritos na inicial. Passo ao exame do mérito deste incidente processual. O arguinte sustenta que as assinaturas em seu nome constantes da procuração de fls. 36 dos autos dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100 e dos documentos que embasaram a execução extrajudicial n.º 0017458-63.2008.403.6100, além da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 76 daqueles autos, não emanaram de seu próprio punho, sendo, portanto, falsas. Em sua contestação, a CEF sustenta que as alegações do arguinte não passam de meras conjecturas, mas deixa claro que, se comprovada a falsidade, não se oporá à declaração de nulidade do contrato relativamente ao arguinte. Mas sustenta que a declaração de nulidade em relação aos estelionatários deve produzir efeitos ex nunc. Ressalto, contudo, que a presente via não é adequada para a oitiva das pessoas envolvidas na falsificação das assinaturas supostamente emanadas pelo arguinte, para que se constate quem é o autor da falsificação, como pretende a arguida. Com efeito, trata-se de incidente processual que tem como finalidade única a comprovação da falsidade ou autenticidade do conteúdo de um documento, ou seja, a verificação, por perícia técnica, de sua alegada falsidade material. Não se permite, nesta via processual, investigar-se quem é o responsável pela fraude, para que, assim, se declare o documento anulável em relação ao mesmo. Essa pretensão deve ser veiculada em ação própria. Anoto, por fim, que, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil, a sentença que resolver o incidente de falsidade documental limitar-se-á a declarar a falsidade ou a autenticidade do conteúdo do documento, não sendo possível, nestes autos, a anulação do documento. Foi, assim, realizada perícia grafotécnica para a análise das assinaturas em nome de Francisco da Silva Correia constantes dos contratos e notas promissórias de fls. 09/15, 16, 18 e 20/26 dos autos da execução em apenso, bem como da procuração de fls. 36 dos embargos à execução respectivos. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constata-se claramente que referidas assinaturas não foram feitas pelo arguinte Francisco da Silva Correia. Às páginas 13/17 do laudo (fls. 94/98), a perita assim concluiu seu exame pericial: 4. DA CONCLUSÃO Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - o Contrato, às fls. 09/15, datadas de 13/02/06, Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 16, datada de 08/02/06, Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 18, datada de 13/02/06, Contrato, às fls. 20/26 datadas de 08/02/06, dos autos de Execução; Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial às fls. 77/79 datada de 28/01/06, dos autos de Incidente de Falsidade Documental; e da Procuração AD Judicia, colacionada às fls. 36 datada de 11/05/09, dos autos de Embargos à Execução; e atribuídas ao Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, ou seja, não foram emanadas do punho escritor do Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, o Requerente. 5. DA FUNDAMENTAÇÃO DOCUMENTOS CÓPIA Inicialmente, esta signatária procedeu a uma acurada análise das assinaturas usuais do Requerente, Sr. Francisco da Silva Correia, exaradas no material gráfico ofertado espontaneamente, bem como em seus documentos de identificação - Anexo 1 - e nos padrões de confronto disponíveis nos autos, no sentido de isolar particularidades gráficas inerentes ao seu punho escritor e constatou-se que suas firmas se desenvolvem com certa uniformidade. Mantendo elementos técnicos de ordem genética que individualizam seu punho escritor. (...) O punho escritor do Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, mostra automatização nos traços, desenvolvimento espontâneo no lançamento gráfico, porém com indícios de pouca destreza com o instrumento escritor e o lançamento é totalmente legível. O tipo de falsificação, neste caso, caracteriza-se como imitação servil (...) Portanto, os lançamentos gráficos dos documentos questionados não foram exarados pelo punho escritor do Requerente. (grifei) Da leitura do laudo pericial grafotécnico, em especial a conclusão de fls. 94, fica evidente que os documentos que embasaram a execução n.º 0017458-63.2008.403.6100, além da ficha de cadastro pessoa física

- comercial de fls. 76 daqueles autos e a procuração de fls. 36 dos embargos do devedor, foram fraudados, mediante a falsificação da assinatura do arguinte. Desta maneira, quanto à existência de vício na origem dos contratos e das notas promissórias acostados à execução, da procuração de fls. 36 dos embargos à execução em apenso e da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 77/79 destes autos, não há o que se discutir, sendo, portanto, de rigor a procedência deste incidente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de falsidade documental, para declarar a falsidade das assinaturas em nome de Francisco da Silva Correia, constantes dos contratos e das notas promissórias de fls. 09/15, 20/26, 16 e 18 dos autos da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100, da procuração de fls. 36 dos autos dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100 e da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 77/79 destes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º do Código de Processo Civil (AGRESP n.º 1024640, J. em 16.12.08, 3ª T. do STJ, DJE de 10.2.09). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução n.º 0017458-63.2008.403.6100 e dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100. Por fim, extraiam-se cópias destes autos e dos documentos cuja falsidade ora foi declarada e remetam-se-as ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0007686-08.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0007686-08.2010.403.6100 EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando sua ilegitimidade e a falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, qual seja, o acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 490/2007. Às fls. 70, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 76/98). A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 129/139. Às fls. 142, foi indeferido o pedido da embargante, de produção de prova pericial. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 152/176). Às fls. 231/234, a embargante informou que formulou consulta à Procuradoria-Geral Federal, a respeito da possibilidade de inclusão de seus débitos no Parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/10, tendo a Ouvidoria-Geral da AGU se posicionado favorável a tal inclusão. Afirma que teve seu direito de incluir o suposto débito no referido parcelamento garantido no Agravo de Instrumento n.º 0047363-32.2011.4.01.000, do E. TRF da 1ª Região. Em razão disso, requereu a renúncia ao direito defendido nesta ação, a fim de possibilitar a repactuação dos débitos executados. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela embargante, às fls. 231/234, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Translade-se cópia desta sentença para a ação de execução n.º 0022847-92.2009.403.6100. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Tipo AAUTOS N.º 0016083-56.2010.403.6100 ARGUINTE: FRANCISCO DA SILVA CORREIA ARGUIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, qualificado na inicial, suscitou o presente incidente de falsidade documental em face da Caixa Econômica Federal e de Firenze Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 2001, o arguinte recebeu uma proposta de Gilvania Dantas dos Santos para uma sociedade no ramo de imóveis para escritório. Em razão disso, assinou um contrato social com José Carlos Ferreira, que foi enviado à JUCESP, apesar de o arguinte ter se recusado posteriormente a participar da sociedade. Por isso, afirmou, assinou outro contrato com José Rogério Dantas, para que seu nome fosse retirado da sociedade. Assevera ser pessoa humilde, de boa-fé, que vem sendo enganado pelos gerentes e sócios da arguida Firenze. Alega que nunca

celebrou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal e não assinou nenhuma procuração outorgando poderes ao patrono da arguida Firenze. Sustenta que os documentos de fls. 09 a 26 e 76 da ação de execução em apenso, bem como o documento de fls. 36 dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100, contêm falsidade material. Pede a realização de exame pericial grafotécnico e a suspensão do curso da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100 e dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100, até a prolação da sentença nestes autos que deverá reconhecer a falsidade dos documentos citados. Requer, por fim, que, após a demonstração da falsidade ora arguida, sejam extraídas cópias dos autos e remetidas ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências criminais cabíveis, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente incidente foi recebido às fls. 08, com a suspensão do curso da ação de execução e dos embargos em apenso. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 11/40 e 42/43. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/60. Nesta, afirma que não se pode concluir automaticamente a existência de fraude no contrato de empréstimo porquanto este foi celebrado quando o arguinte ainda era sócio da empresa Firenze. Alega que a pessoa que se apresentou como Francisco da Silva Correia estava munida de documentos pessoais, como RG e CPF originais. Entende que todas as pessoas envolvidas devem ser ouvidas em audiência para esclarecimentos, para se verificar a ocorrência de fraude e a atuação de laranjas e, assim, tornar o contrato meramente anulável e o agente doloso responsável por perdas e danos. Esclarece que, se comprovada a falsidade, não existirá contrato entre o impugnante e a CEF, que, nesta hipótese, não se oporá à declaração de nulidade do contrato relativamente à vítima, sendo, neste caso, o contrato anulável apenas em relação ao estelionatário. Sustenta que as alegações do arguinte não passam de meras conjecturas. Sustenta, por fim, que o presente incidente não é cabível, já que a falsidade deveria ser discutida nos autos principais, sem a suspensão do processo. A co-arguida não apresentou contestação (fls. 63), apesar de ter sido devidamente citada (fls. 49). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 64). O arguinte pediu a produção de prova oral e pericial nas assinaturas mencionadas na inicial (fls. 66), tendo sido deferida apenas a prova pericial (fls. 70), e as arguidas não se manifestaram. O arguinte apresentou réplica às fls. 67/68. Às fls. 76/79, a CEF juntou documentos para a realização da perícia. Laudo às fls. 82/105. O arguinte manifestou-se sobre ele às fls. 108/109 e as arguidas não se manifestaram (fls. 110). Alegações finais do arguinte às fls. 115/116 e da CEF às fls. 117/122. A arguida Firenze não apresentou alegações finais (fls. 123). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que não procede o pedido da CEF de extinção do presente incidente, por inadequação da via eleita. Com efeito, a apresentação deste incidente processual vai ao encontro das normas processuais constantes dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre a possibilidade de se suscitar incidente de falsidade documental nos autos da ação de execução, assim se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 2003.02.05773-0, 1ª Turma do STJ, J. em 5.10.04, DJ de 16.11.04, p. 193, Relator FRANCISCO FALCÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 2º, 7º, E 6º, , 2º, DA LEF) A Lei 6.830/1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, autorizou a utilização dos meios eletrônicos como forma de agilizar o processo executivo. A ausência de assinatura da autoridade fazendária na exordial ou mesmo no título exequendo não teria o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza inerente às certidões da dívida pública (art. 3º, caput, da LEF), mormente porque a autorização para a utilização de chancela eletrônica decorre de expressa previsão legal. Não obstante a agravante tenha sustentado que a ausência de assinatura do Procurador da Fazenda Nacional constitui vício insanável, apto a macular de nulo o processo de execução, descuroou-se de indicar as razões pelas quais os documentos mecânica ou eletronicamente chancelados afiguram-se desprovidos da mesma credibilidade conferida àqueles manualmente subscritos. Se inconformismo há em relação à possível inidoneidade das peças, o agravo de instrumento não constitui a via processual adequada à impugnação, sendo o incidente de falsidade a medida cabível na espécie (arts. 372 e 389). Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(AI n.º 2002.03.00.035992-6, 3ª Turma do TRF3, J. em 14.1.10, DJF3 CJ1 de 23.2.10, p. 209, Relator MÁRCIO MORAES) É cabível, portanto, o presente incidente processual para se verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos descritos na inicial. Passo ao exame do mérito deste incidente processual. O arguinte sustenta que as assinaturas em seu nome constantes da procuração de fls. 36 dos autos dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100 e dos documentos que embasaram a execução extrajudicial n.º 0017458-63.2008.403.6100, além da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 76 daqueles autos, não emanaram de seu próprio punho, sendo, portanto, falsas. Em sua contestação, a CEF sustenta que as alegações do

arguinte não passam de meras conjecturas, mas deixa claro que, se comprovada a falsidade, não se oporá à declaração de nulidade do contrato relativamente ao arguinte. Mas sustenta que a declaração de nulidade em relação aos estelionatários deve produzir efeitos ex nunc. Ressalto, contudo, que a presente via não é adequada para a oitiva das pessoas envolvidas na falsificação das assinaturas supostamente emanadas pelo arguinte, para que se constate quem é o autor da falsificação, como pretende a arguida. Com efeito, trata-se de incidente processual que tem como finalidade única a comprovação da falsidade ou autenticidade do conteúdo de um documento, ou seja, a verificação, por perícia técnica, de sua alegada falsidade material. Não se permite, nesta via processual, investigar-se quem é o responsável pela fraude, para que, assim, se declare o documento anulável em relação ao mesmo. Essa pretensão deve ser veiculada em ação própria. Anoto, por fim, que, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil, a sentença que resolver o incidente de falsidade documental limitar-se-á a declarar a falsidade ou a autenticidade do conteúdo do documento, não sendo possível, nestes autos, a anulação do documento. Foi, assim, realizada perícia grafotécnica para a análise das assinaturas em nome de Francisco da Silva Correia constantes dos contratos e notas promissórias de fls. 09/15, 16, 18 e 20/26 dos autos da execução em apenso, bem como da procuração de fls. 36 dos embargos à execução respectivos. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constata-se claramente que referidas assinaturas não foram feitas pelo arguinte Francisco da Silva Correia. Às páginas 13/17 do laudo (fls. 94/98), a perita assim concluiu seu exame pericial: 4. DA CONCLUSÃO Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - o Contrato, às fls. 09/15, datadas de 13/02/06, Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 16, datada de 08/02/06, Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 18, datada de 13/02/06, Contrato, às fls. 20/26 datadas de 08/02/06, dos autos de Execução; Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial às fls. 77/79 datada de 28/01/06, dos autos de Incidente de Falsidade Documental; e da Procuração AD Judicia, colacionada às fls. 36 datada de 11/05/09, dos autos de Embargos à Execução; e atribuídas ao Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, ou seja, não foram emanadas do punho escritor do Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, o Requerente. 5. DA FUNDAMENTAÇÃO DOCUMENTOSCÓPICA Inicialmente, esta signatária procedeu a uma acurada análise das assinaturas usuais do Requerente, Sr. Francisco da Silva Correia, exaradas no material gráfico ofertado espontaneamente, bem como em seus documentos de identificação - Anexo 1 - e nos padrões de confronto disponíveis nos autos, no sentido de isolar particularidades gráficas inerentes ao seu punho escritor e constatou-se que suas firmas se desenvolvem com certa uniformidade. Mantendo elementos técnicos de ordem genética que individualizam seu punho escritor. (...) O punho escritor do Sr. FRANCISCO DA SILVA CORREIA, mostra automatização nos traços, desenvolvimento espontâneo no lançamento gráfico, porém com indícios de pouca destreza com o instrumento escritor e o lançamento é totalmente legível. O tipo de falsificação, neste caso, caracteriza-se como imitação servil (...) Portanto, os lançamentos gráficos dos documentos questionados não foram exarados pelo punho escritor do Requerente. (grifei) Da leitura do laudo pericial grafotécnico, em especial a conclusão de fls. 94, fica evidente que os documentos que embasaram a execução n.º 0017458-63.2008.403.6100, além da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 76 daqueles autos e a procuração de fls. 36 dos embargos do devedor, foram fraudados, mediante a falsificação da assinatura do arguinte. Desta maneira, quanto à existência de vício na origem dos contratos e das notas promissórias acostados à execução, da procuração de fls. 36 dos embargos à execução em apenso e da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 77/79 destes autos, não há o que se discutir, sendo, portanto, de rigor a procedência deste incidente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de falsidade documental, para declarar a falsidade das assinaturas em nome de Francisco da Silva Correia, constantes dos contratos e das notas promissórias de fls. 09/15, 20/26, 16 e 18 dos autos da ação de execução n.º 0017458-63.2008.403.6100, da procuração de fls. 36 dos autos dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100 e da ficha de cadastro pessoa física - comercial de fls. 77/79 destes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º do Código de Processo Civil (AGRESP n.º 1024640, J. em 16.12.08, 3ª T. do STJ, DJE de 10.2.09). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução n.º 0017458-63.2008.403.6100 e dos embargos à execução n.º 0008587-10.2009.403.6100. Por fim, extraiam-se cópias destes autos e dos documentos cuja falsidade ora foi declarada e remetam-se-as ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4601

ACAO PENAL

0011866-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011866-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LIMA PEREIRA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Autos nº 0011866-23.2007.403.61811. Fls. 282/283 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de JOSÉ LIMA PEREIRA, na qual sustenta sua inocência e arrola 2 (duas) testemunhas.2. Fls. 325/331 - O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por seu defensor constituído, apresenta resposta à acusação, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia, bem como sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído. Ao final, requer seja indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas de antecedentes, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas.3. Fls. 366/368 - Em favor de DENILTON SANTOS, seu Defensor Público apresenta resposta à acusação, na qual sustenta sua inocência e arrola 6 (seis) testemunhas, sendo duas comuns à acusação.4. Instado, o Ministério Público Federal requer que seja intimado JOSÉ LIMA para se manifestar acerca da aceitação ou recusa da proposta de suspensão condicional do processo, seja decretada a prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO e o prosseguimento do feito em relação aos réus DENILTON e JOSÉ SEVERINO (fls. 371/373). É a síntese do necessário. DECIDO.5. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.6. Todavia ante a manifestação ministerial de fls. 371/373 em relação ao denunciado JOSÉ LIMA PEREIRA, designo o DIA 23/08/2012, ÀS 15h45, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.7. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 27/08/2013, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.8. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ LIMA, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional.9. Com relação à testemunha comum à acusação e à defesa de DENILTON, Marco Antônio Costa, bem como as testemunhas de defesa, Ely da Conceição Coelho e Ana Cecília Leutwiler, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.10. Notifique-se a testemunha comum à acusação e à defesa de DENILTON, José Lustosa Filho, bem como as testemunhas de defesa, Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida de Araújo (fl. 368).11. Defiro o requerimento de substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes indicadas pela defesa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão.12. Quanto ao requerimento de decretação da prisão preventiva do denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, formulado pelo Ministério Público Federal, entendo ser caso de deferimento. Nesse aspecto, verifico que, não obstante tenha o acusado juntado diversos documentos a fim de comprovar seu endereço, não foi ele encontrado no local declinado, embora nele tivesse sido reiteradamente procurado pelos Oficiais de Justiça deste Juízo. Tal circunstância demonstra que o acusado não manifesta interesse em colaborar com a instrução do processo, e ainda que há risco à aplicação da lei penal. Por tais razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, devendo a Secretaria expedir o necessário mandado de prisão.13. Intimem-se os denunciados, seus defensores constituídos, o MPF e a DPU, atentando a Secretaria que o mandado de prisão de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS deverá ser cumprido concomitantemente ao mandado de intimação. São Paulo, 17 de fevereiro 2012.

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 (2004.61.81.001903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 66/12, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA JOÃO ONÉSIMO DE MELO EM FOZ DO IGUAÇU/PR; 67/12, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS EM EMBU/SP; 68/12, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA PAULO EUGÊNIO RAMOS EM SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP; 72/12, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO CÍCERO ROCHA DA SILVA EM SOROCABA/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2913

ACAO PENAL

0012391-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ X EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X CRISTIAN DE SOUZA SAMPAIO(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X WILIAM DE JESUS COSTA(SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ)

Fls. 178/179: trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta escrita de EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, formulado por defensora constituída, argüindo, em síntese, que a subscritora compareceu na Secretaria deste Juízo, no dia 10/02/2012, e os autos estavam indisponíveis por estarem conclusos. Verifico que, em 08/02/2012, a defesa constituída foi intimada para fins do art. 396 do CPP (fl. 141). No dia 10/02/2012, os autos vieram conclusos, retornando à Secretaria no mesmo dia (fl. 161), para serem posteriormente encaminhados ao plantão judiciário, onde permaneceram no período de 10 a 13/02/2012 (fl. 161/v.º). Os autos encontravam-se na Secretaria deste Juízo do dia 13 a 17/02/2012 (fls. 162/166). Novamente o feito foi remetido ao plantão judiciário, no período de 17 a 22/02/2012 (fls. 167). Com o decurso in albis do prazo para apresentação da resposta escrita, ocorrido em 23/02/2012 (fl. 168), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que ofereceram a peça defensiva a todos os acusados (fls. 169/170). Apesar da argumentação aventada pela defesa de EDSON, não vislumbro a ocorrência de qualquer cerceamento, uma vez que a defensora teve oportunidade de vista dos autos fora de cartório a partir do dia 08/02/2012 até 23/02/2012, coisa que não fez. A remessa à conclusão, datada de 10/02/2012, não causou óbice à vista da defesa, tanto por ausência de requerimento a este respeito, quanto pelo fato do feito ter retornado no mesmo dia à Secretaria, em razão do prazo aberto à defesa. Ademais, também poderia a subscritora, caso quisesse, ter vista dos autos no balcão da Vara plantonista nos finais de semana ou nos feriados forenses. A subscritora somente requereu prazo quando os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (24-02-2012). Observo, outrossim, que se trata de processo em que os réus respondem presos e o deferimento do pedido da defesa somente procrastinaria indevidamente o tempo de segregação cautelar. Desta forma, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. Sem embargo, caso a defesa apresente antes da decisão prevista no art. 397 do CPP, a resposta à acusação será apreciada em homenagem ao princípio da ampla defesa. Deixo de determinar as anotações dos advogados Alciléia Meires Gomes da Cruz e Carlos Alberto Cesário Vadalá por não constarem da procuração de fl. 107. Int. SP, 06/03/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP162285 - HAROLDO LOURENÇO RUIZ E SP151266 - LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GISELE HELENA PAINA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI) X DEAN ALISTAR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JASON MATTHEW REEDY(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

(TERMO DE REQUERIMENTO - AUDIÊNCIA DIA 05/03/2012)...Pelo MM. Juiz foi dito foi dito: Defiro as juntadas dos substabelecimentos, bem como de atestado médico apresentado pelas Defesas. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas LUIZ CALINA, LUCIANA e BIANCA. Redesigno a data de 28 de maio de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas cujas defesas insistiram na inquirição, concedendo o prazo de cinco dias para juntada de novos endereços, sob pena de preclusão, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Defiro a apresentação de depoimentos das testemunhas HADASSA, MÁRCIA e JOSE MENDES, como prova emprestada. Após a juntada dos depoimentos, no prazo de dez dias, contudo, determine a intimação dos demais defensores para que se manifestem sobre eventual prejuízo decorrente das oitivas, que, caso ocorra, pode levar à necessidade de que tais pessoas sejam ouvidas por este Juízo nestes autos. Tendo em vista o requerido pelos acusados LUIZ CARLOS e GEAN CLAUDE, após o cumprimento do determinado neste termo remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa dos referidos acusado, sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, Dr. PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA para que justifique o não comparecimento à presente audiência. Para a audiência designada nesta oportunidade ficam dispensados de comparecer os acusado JOHN, ERIC e JASON, nos termo do já decidido anteriormente. Tendo em vista que houve nova designação de audiência defiro à Defesa do acusado DEAN que traga a testemunha ANA CLAUDIA na próxima audiência independentemente de intimação. Deliberava, por fim, o MM. Juiz nomear a Dr^a. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP 91.089, para atuar como defensora ad hoc dos réus LUIZ CARLOS e GEAN CLAUDE, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FRANCISCO RONDO CONDORI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) Tendo em vista a manifestação da defesa às fls. 408 no sentido de que o acusado tem interesse na suspensão condicional do feito, designo o dia 29 de março de 2012, às 15h00 para realização de audiência com esta finalidade. Fica a defesa ciente desde já que o não comparecimento do acusado implicará na impossibilidade da suspensão condicional do processo e regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5024

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) FABIO FERREIRA DA MATA X VALERIA DA SILVA MATA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP208108 -

JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM 29/02/2012Tendo em vista a natureza do pedido liminar, reconsidero a parte final do despacho de fl. 249 e determino a inclusão da coproprietária GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES e de seu cônjuge GORAN NESIC, que utilizou a falsa identidade de ILIJA RADOSAVLJEVIC na escritura de compra e venda, conforme certidão de fls. 116/117.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões).Citem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 13/02/2012Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 249.DESPACHO PROFERIDO EM 31/01/2012Vista ao Ministério Público Federal.Após, intimem-se os coproprietários do imóvel, nas pessoas de seus patronos para que ofereçam manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em caso de eventual interesse.

Expediente Nº 5025

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004580-52.2011.403.6181 (2009.61.81.003498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) GRAZIELLA REIS PACCINI(SP265845 - CHRISTIAM DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 337/341: pa 1,10 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004580-52.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: GRAZIELLA REIS PACCINI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DRELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado por GRAZIELLA REIS PACCINI (ou GRAZIELLA PACCINI ALEKSIC), requerendo a restituição do computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR, apreendido no bojo do inquérito policial da Operação Niva (Autos nº0003049-28.2011.403.6181), em sua residência, na qual convivia com um dos réus, Zoran Aleksic. O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado inquérito policial (fl.02). Em 31 de agosto de 2011, foi proferida sentença que indeferiu o pedido de restituição do bem, tendo em vista não haver nos autos informações quanto à conclusão da perícia. Oficiada, a Polícia Federal informou que a perícia no computador apreendido já foi realizada, conforme laudo nº 2779/2011 anexados às fls. 320/324, e que o equipamento foi encaminhado ao Depósito Judicial. À fl. 305 a Requerente reiterou o pedido de restituição do computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR e informou que obteve informação junto a Polícia Federal de que já havia ocorrido o espelhamento do HD de seu computador. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do bem (fls. 334/335). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. O laudo pericial encaminhado pela Polícia Federal (fls. 320/324), informa que já foi realizada perícia no computador apreendido, bem como que houve a duplicação (espelhamento) dos dados contidos no HD (fl.02 do laudo). Observa que foi encontrado durante perícia registros de conversação no idioma sérvio nas pastas do programa Skype, realizadas pelo acusado e marido da Requerente, Zoran Aleksic. Por essa razão o Ministério Público Federal manifestou-se contra a restituição do bem, afirmando tratar-se de prova no processo. No entanto, como afirmado pelo laudo pericial, a cópia dos dados interessantes ao processo fora realizado, não havendo a necessidade de manutenção do objeto sob tutela judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do bem apreendido por força da Operação NIVA à requerente GRAZIELLA REIS PACCINI, um computador da marca Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR, número de série C02DQ0AGDDQW. Oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie a devolução do bem apreendido supra relacionado à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003049-28.2011.403.6181). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 fevereiro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL

0011019-55.2006.403.6181 (2006.61.81.011019-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Ante a anuência ministerial (fls. 966), acolho o pedido formulado às fls. 962/965, dando por justificada a ausência da acusada Maria Gebenlian Kherlakian e tendo em vista a gravidade de seu estado de saúde, dispenso-a de comparecimento suplementar para suprir o derradeiro trimestre do biênio de prova. Solicitem-se as certidões de Antecedentes Criminais da nominada acusada e com a juntada das mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2265

ACAO PENAL

0008523-48.2009.403.6181 (2009.61.81.008523-2) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Requer a defesa da acusada RITA DE CASSIA MORCELLI (fls. 261/262) a expedição de ofício à Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, a fim de que àquele Juízo redesigne a audiência para oitiva de testemunha de defesa, marcada para o dia 08 de março, em data posterior à 14 de abril de 2012. Entende a defesa que, se a testemunha for ouvida em data anterior à audiência a ser realizada neste Juízo (14 de abril - ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado os interrogatórios dos acusados), haverá indevida inversão na coleta da prova. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que, em casos similares, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que não há nulidade quando há inversão na oitiva das testemunhas de acusação e defesa ouvidas através de carta precatória, de modo que não resta suspensa a ação penal pela expedição da deprecata. Para embasar este raciocínio, transcrevemos o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirições das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo, conduzindo-o de acordo com o comando autorizativo contido no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução

processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem(STJ - HC - HABEAS CORPUS - 120053, Rel Min Jorge Mussi, QUINTA TURMA, fonte: DJE DATA:13/12/2010, data da decisão: 26/10/2010 - grifos nossos) Desta forma, pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada RITA.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 17 de abril de 2012, às 14 horas (fls.238), expedindo-se o necessário para a sua consecução.

Expediente Nº 2266

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002414-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) FLAVIA ELAINE LEITE(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0002414-47.2011.403.6181 Vistos em decisão.FLAVIA ELAINE LEITE requer o levantamento do sequestro de imóvel de sua propriedade, bem como a restituição de veículos apreendidos.Diz a requerente que embora mantenha união estável com JUNIOR DA SILVA BONATO é legítima proprietária dos veículos que foram apreendidos por ocasião da deflagração da investigação policial denominada Operação Deserto. Sustenta que exerce atividade lícita e possui patrimônio próprio e pessoal em separado, não cabendo a apreensão dos veículos.No que tange ao imóvel sequestrado, assevera que o bem foi adquirido com recursos obtidos como herança, pelo que não cabe o ônus que recaiu sobre o imóvel (fls. 10).Juntou documentos (fls. 12/53).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido ao fundamento de não ter sido comprovada a origem lícita de aquisição dos bens (fls. 58/62).Foi determinada a juntada de documentos para a correta instrução do pedido 9fl. 63), os quais foram apresentados (fls. 69/174).O órgão ministerial reiterou manifestação anterior pela improcedência do pedido (fl. 179).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Quanto ao veículo Ford/Ranger 13D, cor cinza, ano/modelo 2000, placas JOR 1409/MS, verifica-se do documento juntado às fls. 41/44 que a requerente teria informado à época para autoridade policial que o veículo teria sido adquirido pelo seu marido - JUNIOR DA SILVA BONATO no estado do Rio de Janeiro de uma pessoa desconhecida e logo em seguida ele transferiu o veículo para o nome do requerente. Desse modo, resta evidenciado que o veículo não foi adquirido com recursos de origem lícita da requerente, improcedendo, pois, o pedido quanto a este aspecto.No que tange ao veículo Honda City, cor prata, ano 2010, placas NRF 1907, da análise das Declarações de Imposto de Renda juntadas pela requerente é possível aferir que os recursos por ela recebidos de atividade lícita exercida em órgão público municipal não seriam suficientes para adquirir o automóvel. A requerente também não comprovou que percebe outras rendas de origem lícita, de molde a comprovar o pagamento com recursos lícitos das prestações de aquisição do automóvel, pelo que não prospera o seu pedido.Acerca do pedido de levantamento do sequestro do imóvel ao fundamento de ter sido adquirido com recursos auferidos em herança recebida pela requerente em 2006 também não prospera o pedido.Isto porque os recursos auferidos pela requerente em herança remontam a data de 05/12/2002 quando foi lavrada a Escritura de Partilha (fl. 48), ao passo que o imóvel sequestrado foi adquirido em 17/11/2006 (fl. 47).A requerente não juntou qualquer outro documento que comprovasse possuir algum outro recurso lícito seja em aplicações financeiras mercado de ações ou outra fonte lícita de auferimento de renda, bem ainda que o produto recebido em herança foi utilizado para a compra do referido imóvel.Anote-se também que o seu companheiro JUNIOR DA SILVA BONATO, já foi condenado neste juízo nos autos da Ação Penal n.º 0000179-10.2011.403.6181 como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Foi também decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por FLÁVIA ELAINE LEITE.São Paulo, 06 de março de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0012077-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUNAUTO VEICULOS LTDA - ME(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0012077-20.2011.403.6181 Vistos em decisão.JUNAUTO VEÍCULOS LTDA - ME requer a restituição do veículo Dodge Ram 2500, cor prata, ano 2007/2007, placas HSJ 3757, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé.Juntou documentos (fls. 07/66).O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido sob o argumento de que o pleito já foi formulado em juízo e julgado improcedente os embargos de terceiro, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa do pedido (fls. 87/88).O pedido formulado pelo requerente já foi objeto de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001183-82.2011.403.6181 que julgou improcedente o

pedido. Naquele feito não houve a interposição de recurso consoante se verifica do extrato de movimento processual do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Ora, uma vez que o pedido já foi objeto de decisão judicial a questão ora discutida neste feito encontra-se fulminada pela preclusão, pelo que não conheço do pedido e determino a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do extrato informatizado da movimentação processual dos autos n.º 0001183-82.2011.403.6181 e da sentença proferida no citado feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de março de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO (SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000273-55.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, VIDOMIR JOVICIC e outros Sentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e VIDOMIR JOVICIC em face da sentença proferida a folhas 1405/1409, que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006 e artigo 29 do Código Penal. ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO alega que houve contradição na sentença embargada, sob o fundamento de que o réu não foi denunciado no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 e que a sentença foi obscura e omissa quanto ao bis in idem em relação ao processo 0000179-10.2011.403.6181 (fl. 1472). VIDOMIR JOVICIC alega contradição da sentença embargada quanto à condenação do réu com aplicação da agravante prevista no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2011 (fls. 1473/1474). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer contradição a ser sanada. A sentença proferida a fls. 1405/1409 fundamentou a aplicação da qualificada prevista no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia descreve que o réu integraria estrutura de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e que a droga apreendida pertencia à organização. Trata-se, portanto, de tráfico internacional de drogas, justificando a aplicação do artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2011. Quanto à alegação de omissão e obscuridade do decisum embargado constata-se que o embargante pretende discutir os fundamentos adotados na sentença, questão esta que não encontra amparo em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os embargantes buscam, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que os condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a consequente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1405/1409. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2267

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR (SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY

GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0001452-68.2004.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: DANIEL VALENTE DANTAS E OUTROSSentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por WILLIAM PETER GOODALL em face da sentença proferida a folhas 12617/12626, que o condenou como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal.O embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença embargada a saber: a) omissão quanto à tese de nulidade pela impossibilidade de oitiva das testemunhas via carta rogatória; b) omissão quanto à tese de nulidade pelo indeferimento da vinda dos documentos da Itália; c) omissão quanto à tese de nulidade pela negativa do direito do acusado de ser interrogado em seu país de origem; d) omissão quanto à tese de impossibilidade de se admitir quadrilha para o cometimento de um único crime; e) contradição na dosimetria da pena (fls. 12657/12666).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente cabe pontuar que a despeito de tratar-se de ação penal complexa com vários réus e que o processo atualmente composto de 46 volumes este juízo não formou sua convicção em 24 horas.Com efeito, à medida que vinham sendo apresentados os Memoriais esta magistrada, como de praxe, examinou as peças e já foi trabalhando na futura sentença. Ademais, registre-se que a magistrada sentenciante atuou na instrução desta ação desde outubro de 2010. Durante mais de dois anos, portanto, teve tempo de exaurir todos os volumes que vinham se formando ao longo da instrução. Na quinta Vara Federal Criminal, zela-se pela observância do princípio Constitucional que diz do direito da sociedade à razoável duração do processo. Assinale-se, por oportuno, que há mais de um ano esta Vara fecha a estatística mensal zerada, sem resíduos de feitos conclusos para sentença.Superada a questão inusitada em que o jurisdicionado reclama da rapidez do Judiciário, verifico que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada.A sentença discorreu sobre uma série de preliminares, concluindo, a final, o seguinte: em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio páis de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos (fl. 12619 verso).Anoto que as provas a serem produzidas por meio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional não têm o condão de suspender o curso da ação penal e são juntadas aos autos quando recebidas e na fase em que se encontrar a ação penal. Tanto é que nesta data foi juntado o material encaminhado pelo DRCI relativo ao pedido de cooperação jurídica encaminhado ao Reino Unido.De outra via, cediço que constitui dever do juiz fundamentar as suas decisões para que o jurisdicionado a entenda. Isso não significa, porém, que o magistrado deva convencer as partes dos fundamentos ou do único fundamento apontado no decisum. Para tanto, existem os recursos legais em que as partes podem recorrer para rever os julgados.No tocante à alegação de contradição na fixação da pena, pretende o embargante discutir em sede imprópria os fundamentos adotados na sentença, questão que não encontra amparo em sede de embargos de declaração.Verifica-se, pois, que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a consequente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, já regularmente decididas.A irresignação do embargante deverá, s.m.j., ser manifestada na via de apelação.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 215/219.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 02 de março de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuiza Federal Substituta

0013472-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0013472-47.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOSSentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS em face da sentença proferida a folhas 225/229, que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei

11.343/2006 e artigos 69 e 29 do Código Penal. O embargante alega que houve contradição na sentença embargada uma vez que a defesa não suscitou preliminares nos memoriais apresentados. Sustenta também que o réu não foi denunciado no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Alega, por fim, que a sentença foi omissa quanto aos fundamentos deduzidos pela defesa em seus memoriais (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer contradição a ser sanada. A sentença proferida a fls. 225/229 fundamentou a aplicação da qualificada prevista no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia descreve que o réu integraria estrutura de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e que a droga apreendida pertencia à organização. Trata-se, portanto, de tráfico internacional de drogas, justificando a aplicação do artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2011. Quanto à alegação do embargante de que não teria suscitado preliminares nos seus memoriais, da leitura da aludida peça observa-se que questão abordada nas preliminares da sentença foi discutida no corpo dos memoriais, de molde que não há se falar em obscuridade neste aspecto. No tocante à alegação de omissão e obscuridade do decisum embargado constata-se que o embargante pretende discutir os fundamentos adotados na sentença, questão esta que não encontra amparo em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 215/219. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL

0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1505. Uma vez que o acusado JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS, após ter sido citado e intimado, mudou de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, conforme certidão de fls. 1498 verso, com fundamento nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro-o revel. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS, na pessoa do Dr. Caio Barroso Alberto (OAB/SP 246.391) pela Imprensa Oficial para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1223

HABEAS CORPUS

0007812-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-63.2011.403.6181) MARCO ERNEST NATALON(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)
...DISPOSITIVO Ante o exposto, Declaro extinta a punibilidade do paciente MARCO ERNEST NATALON, em relação aos delitos previstos nos artigos 21 e 22 da Lei 7.492/86, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos III e IV c.c artigo 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS ao paciente MARCO ERNEST NATALON, para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial em relação

ao paciente Marco Ernest Matalon. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial n. 0008182-51.2011.403.6181, para o fim de que a autoridade policial tome ciência da presente decisão, bem como providencie a retirada de toda interceptação telefônica ou telemática, proveniente dos Procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático), e 2008.61.81.008291-3 (ação controlada) porventura juntada ao IP nº 034/2011, ou seus apontamentos expressos, de forma escrita ou eletrônica - inclusive dos documentos que lhe faça referência direta (como a transcrição de conversas ou emails). Após, atendidas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos de Habeas Corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001231-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-63.2011.403.6181) MARCO ERNEST MATALON (SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, Declaro extinta a punibilidade do paciente MARCO ERNEST MATALON, em relação aos delitos previstos nos artigos 21 e 22 da Lei 7.492/86, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos III e IV c.c artigo 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS ao paciente MARCO ERNEST MATALON, para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial em relação ao paciente Marco Ernest Matalon. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial n. 0008182-51.2011.403.6181, para o fim de que a autoridade policial tome ciência da presente decisão, bem como providencie a retirada de toda interceptação telefônica ou telemática, proveniente dos Procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático), e 2008.61.81.008291-3 (ação controlada) porventura juntada ao IP nº 034/2011, ou seus apontamentos expressos, de forma escrita ou eletrônica - inclusive dos documentos que lhe faça referência direta (como a transcrição de conversas ou emails). Após, atendidas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos de Habeas Corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011541-09.2011.403.6181 (2005.61.81.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3)) DAISY MAROSTEGAN (SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Converto o feito em diligência, baixando-se os autos em Secretaria para julgamento conjunto com a Ação Criminal n.º 0002743-69.2005.403.6181, apensando-os, notadamente em virtude de que a ora requerente é testemunha naquele feito.

ACAO PENAL

0003513-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003513-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA (SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES (SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ ANTONIO GARAVELO (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO (SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS (SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS (SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO

RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

Recebo as apelações de fls. 1917, 1918 e 1923. Com o integral cumprimento da sentença de fls. 1881/1906, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Recebo a apelação de fl. 363. Intime-se a defesa de MARCIO DUARTE DE LIMA a apresentar razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra razões. Com o retorno e o integral cumprimento da sentença de fls. 321/329, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001693-42.2004.403.6181 (2004.61.81.001693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NEURACI ALVES BORGES SANTANA X CLAUDIO CEZAR PIRES X ANDREA PAULINO

Defiro o requerido na cota ministerial de fl. 580, e para tanto, DESIGNO O DIA 26 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de acusação PEDRITA VANINA FERREIRA DA SILVA, EDVALDO RIBEIRO DIAS, FRANCIS JOSÉ DE ASSIS, ZILDA DE LOURDES SESTITO TOZETTE e IRENE ALVES BORGES SANTANA. Para a oitiva da testemunha JACIARA MARIA DOS SANTOS, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **** EXPEDIDA CP 63/12 **** Tendo em vista a certidão de fl. 580, verso, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em defesa de ANDRÉA PAULINO e CLÁUDIO CEZAR PIRES, dando-se ciência àquela instituição da audiência supra designada. Com relação ao pedido de suspensão do feito para os réus não localizados, deliberarei em audiência. Intime-se a ré NEURACI ALVES BORGES SANTANA e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001161-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001161-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) absolver CÍCERO TEIXEIRA DE FRANÇA, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) absolver ROSANA APARECIDA GONSALVES DE SOUZA FRANÇA, já qualificada, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; c) condenar JOÃO CARLOS GONSALVES DE SOUZA, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão, cujo cumprimento será iniciado no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 32 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; ed) condenar ÂNGELA DOS SANTOS, já qualificada, pela prática do crime tipificado pelo artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 32 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/7 (um sete avôs) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 7 (sete) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Decreto, em consequência da condenação, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, a perda, em favor da União, da propriedade do imóvel situado no número 45 da Quadra 13 do Loteamento Jardim Regina da cidade de Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 042.668 do Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba/SP. Custas pelos condenados (Código de Processo Penal, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes de JOÃO CARLOS GONSALVES DE SOUZA e de ÂNGELA DOS SANTOS no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

Fls. 649/652: Defiro a juntada da procuração. Intimem-se os defensores constituídos a apresentar Memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 646, independentemente de cumprimento.

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

A defesa de Wellington Farah requer a substituição da testemunha JOSÉ EMILIO VIUDES pela oitiva de MARCELO ARTHUR PAUNGARTNER, bem como a revogação da revelia decretada às fl. 504. Diz o artigo 367 do Código de Processo Penal: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. Mantenho a revelia decretada pelos motivos já expostos, lembrando contudo que, mesmo revel, em qualquer fase do processo o réu poderá retomar o seu curso, comparecendo aos atos designados e participar do contraditório. Defiro a substituição da testemunha, e, consequentemente determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva de MARCELO ARTHUR PAUNGARTNER, bem como para o interrogatório de WELLINGTON FARAH. ***** EXPEDIDA CARNº55/12 ***** PA 1,10 Com a vinda aos autos da informação acerca da data designada pelo Juízo deprecado para a realização destes atos, expeçam-se cartas precatórias para a comarca de Birigui/SP e Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para os interrogatórios de JOVANDES JORGE DE LIMA ARAÚJO e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, respectivamente.

0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

Vistos. A Defesa dos acusados FERNANDO RIGA VITALE e NILSON RIGA VITALE (fls. 1080/1087) requerem, em suma, que se aguarde a devolução do Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal, bem como, que os ora acusados sejam novamente interrogados, a teor do que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal, como forma de possibilitar o exercício da autodefesa. Decido. O pedido atinente à realização de novo interrogatório não merece acolhida. Explico. O feito se iniciou antes da entrada em vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal. Seguindo a sistemática então vigente, os réus foram interrogados. O artigo 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo. Já ocorreu o primeiro interrogatório de FERNANDO RIGA VITALE e NILSON RIGA VITALE, conforme o rito processual anteriormente vigente. Já se iniciou e encerrou, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em direito a reinterrogatório. Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da

validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada.(HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada. (HC 152456/SP, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, julg. 04.05.2010, DJe 31.05.2010)Diante do exposto, indefiro o pedido.Com relação ao pedido para que se aguarde a devolução do MLAT expedido para a oitiva da testemunha de defesa Marisa Chensini, observo que, apesar da previsão do 2º do artigo 222 - aplicável também às cartas rogatórias por força do p. ún. do artigo 222-A do mesmo Código - estabelece que findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, a legislação processual penal prevê uma regra de equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de ampla defesa, e, de outro, a celeridade do processo, que não pode restar paralisado indefinidamente, à mercê da (infelizmente existente) demora de cumprimento das cartas precatórias e rogatórias. A solução para esse problema está, portanto, segundo o 2º do artigo 222, na concessão de um prazo razoável para o cumprimento de tais cartas, após o qual prossegue o processo, até o julgamento da causa. Diante disso, assiste razão à Defesa de FERNANDO RIGA VITALE e NILSON RIGA VITALE, devendo ser tomadas providências por parte deste Juízo para o fim de permitir um prazo razoável para o cumprimento da carta rogatória. Embora anteriormente tenha sido fixado o prazo de 4 (quatro) meses para a realização de tais atos (fl. 986), e, levando-se em conta que já transcorreram-se 8 (oito) meses desde a expedição do MLAT, a fim de conciliar os valores envolvidos, reputo razoável que se aguarde o cumprimento dos requerimentos em por mais 60 (sessenta dias) dias.Não obstante, oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca do andamento do Pedido de Cooperação em tela.

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

A Defesa de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR postulou a revogação de sua prisão preventiva ou a conversão desta em medida cautelar. Alega que jamais quis colocar obstáculos ao bom andamento do processo e que pretende apresentar-se imediatamente em juízo assim que revogada a medida (fls. 362/368).Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, eis que após a decretação da prisão preventiva do réu não foram modificadas as condições que determinaram sua prisão (fls. 370/372).É O RELATÓRIO. DECIDO.O decreto de prisão data de 11 de março de 2011 (fl. 179) e se fundamentou na dificuldade de encontrar o réu. Após tentativas frustradas de citação pessoal, MANOEL FERNANDES foi citado por edital (fl. 256). No entanto, constituiu defensor nos autos (fl. 215).No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Confirmam-se as observações de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA:Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca

da indisponibilidade e da necessidade da medida. 1 Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige que, ainda que presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime tenha sido cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, agora, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática. O réu constituiu defensor nos autos e pretende se apresentar em Juízo, de modo que a medida de prisão se mostra desproporcional à sua situação concreta, eis que decretada por estar o réu em local incerto e não sabido. Assim sendo, reputo menos gravosa e suficientemente eficiente a medida prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, a exigência de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades. Tudo isso considerado, revogo a prisão preventiva do réu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR, devendo a Secretaria expedir o competente contramandado de prisão. Por outro lado, com fulcro no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, o réu deverá apresentar-se a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação desta decisão, sob pena de reconsideração da mesma, ocasião na qual deverá comprovar o endereço onde poderá ser encontrado, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) Comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo e mensalmente para informar sua atividade profissional; b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade processante; c) Não poderá ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Providencie a Secretaria a citação pessoal do réu, quando de seu comparecimento em juízo para assinar termo de compromisso. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na decretação de nova prisão preventiva. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007928-49.2009.403.6181 (2009.61.81.007928-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS BARALOBRE FERNANDES (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) DESPACHO DE FLS. 345/349: O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado JORGE JUAN CARLOS BARALLOBRE FERNANDEZ como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 30/06/2011 (fls. 234/237). O réu foi devidamente citado (fl. 291). A Resposta à Acusação foi apresentada às fls. 292/342, tendo a defesa técnica do acusado aventado preliminarmente a ocorrência da prescrição quanto aos fatos compreendidos entre 1996 a junho de 1999, com supedâneo no artigo 109, III, do Código Penal. Prosseguiu, aduzindo a inépcia da denúncia porquanto não teriam sido indicadas as remessas ilegais efetivadas pela empresa VALTEK SULAMERICA. Também invocou a violação ao princípio da obrigatoriedade, sob o fundamento de que o Ministério Público Federal deixara de denunciar réu colaborador. No mérito, a defesa sustentou a ilicitude dos documentos encartados às fls. 86/88, sob a tese de que teriam sido obtidos com violação ao Acordo de Assistência Judiciária em matéria penal, bem ainda a extensão ilegal da quebra de sigilo dos dados obtidos naquele país sem o prévio consentimento e autorização da Corte norte americana, razão pela qual requereu a absolvição sumária. Por fim, em caso de entendimento diverso, postulou o reconhecimento da atipicidade dos fatos a partir do reconhecimento do princípio da insignificância, já que o montante de US\$ 2.906,88 não seria hábil a afetar o bem jurídico tutelado pela norma. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Pois bem. Acolho a preliminar aventada relativa à ocorrência da prescrição. Tomada a pena máxima prevista em abstrato de 06 (seis) anos de reclusão para o delito

estampado no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, tem-se que o prazo para a concretização da prescrição é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entre a data dos fatos compreendidos entre 1996 a 30 de junho de 1999, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito da prescrição, de modo que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição com relação ao delito estampado no artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, devendo-se o feito ter o seu regular processamento quanto aos fatos posteriores a tal interregno. Afasto, de início, a alegação de inépcia da denúncia. A peça vestibular foi clara, tendo descrito o essencial, valendo salientar que a irregularidade deve tão somente ser reconhecida nos casos em que se restrinja o direito de defesa do acusado, o que não ocorreu in casu. Foi possível entrever que no interregno compreendido entre 1996 a 2003 teriam sido efetivadas remessas de valores ao exterior pela empresa VALTEK SULAMERICANA a partir do sistema dólar cabo. Para tanto, valores eram pagos no Brasil para doleiro e este disponibilizava quantias no exterior, a partir de transferências oriundas da conta BRAZA, mantida no MERCHANTS BANK de Nova Iorque, tendo como destino conta de titularizada pela pessoa jurídica da qual o ora acusado é responsável. Demais disso, o artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 estabelece o seguinte: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Tal dispositivo, tratado genericamente como crime de evasão de divisas (apesar de tipificar condutas relacionadas a valores que não necessariamente tenham sido evadidos do Brasil), contempla, em verdade, três condutas distintas, quais sejam: a) realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país (caput); b) evasão de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal (parágrafo único, primeira parte); e c) manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (parágrafo único, segunda parte). A operação denominada dólar-cabo ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância: é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor no Brasil, que entrega quantidade correspondente em outra moeda no exterior, de modo que a alegação da defesa no sentido de que a não descrição de cada uma das remessas ilegais acoimaria a denúncia como inepta não merece respaldo, porquanto, como visto, não há a saída física da moeda. Está a Defesa também a sustentar que o Ministério Público Federal teria deixado de oferecer denúncia com relação ao réu colaborador DANY LEDERMAN, fato que violaria o princípio da obrigatoriedade. Inicialmente registro que o princípio da indivisibilidade previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal impõe que o ofendido, na ação penal privada, caso decida oferecer queixa, o faça contra todos os autores do crime. Parte da doutrina defende que tal princípio também se aplicaria à ação penal pública, mas se trata de entendimento minoritário. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal (Inq 2.245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 09.11.2007). Daí decorre a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações (HC 96700, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 17.03.2009, DJe 14.08.2009). O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido que aplica-se à ação pública incondicionada o princípio da divisibilidade, pois é facultado ao órgão acusatório processar apenas um dos ofensores, optando, assim, por coletar mais evidências para, posteriormente, processar os demais ou eventuais infratores (HC 35.084/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 05.09.2006, DJ 30.10.2006). Seja como for, não fere o princípio da indivisibilidade a conclusão do Ministério Público Federal, como titular da iniciativa de propositura da denúncia, de não haver elementos para incluir determinada pessoa no pólo passivo da ação penal. Isto porque, pode, aquele órgão, ao proceder à acusação, atribuir as condutas àqueles que considera os verdadeiros responsáveis pelos fatos ilícitos e o faz, por certo, com alguma autonomia, o que pode afastar determinadas pessoas de sua peça inicial. Reputo, neste tópico, pertinente mencionar o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSÃO DE CO-RÉUS DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA CONTRA PACIENTE PELOS MESMOS FATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Por se tratar de ação pública incondicionada, o fato de, eventualmente, existirem outros agentes não denunciados, que teriam participado dos crimes em questão, não induz à anulação do processo já instaurado, porquanto os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia, em momento oportuno, depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. A nulidade pretendida só teria lugar se fosse o caso de ação penal privada, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Ordem denegada. (STJ, Habeas Corpus n.º 200601067048, Quinta Turma., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07.02.2008, p.01) (grifo nosso). Portanto, não cabe ao juízo averiguar, na ação penal pública, a responsabilidade criminal de terceiros, não denunciados formalmente pelo Ministério Público Federal. A este compete a formação da opinio delicti, restando a competência do Juízo delimitada ao exame dos fatos narrados e das condutas praticadas pelas pessoas enumeradas na denúncia. Registro, de outra senda, que efetivamente vigora na ação penal pública o princípio da obrigatoriedade, ou seja, em havendo indícios suficientes de autoria e

materialidade delitivas, deve o Ministério Público propor a ação, entretanto, como visto, em face daqueles que recaiam os elementos aptos à deflagração da acusação. Some-se a isso o fato de haver notícias nos autos de que o réu colaborador mencionado na peça vestibular já foi processado perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/SP. As demais alegações aduzidas pela parte, notadamente as relativas à ilicitude da prova, bem ainda as demais questões atreladas ao mérito deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JUAN CARLOS BARALLOBRE FERNANDEZ, espanhol, nascido aos 30.03.1942, filho de Carlos Barallobre e Isolina Fernandez, RNE n.º W350004-I, da imputação do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos compreendidos de 1996 a 30.06.1999, em virtude da perda da pretensão punitiva estatal, dada a ocorrência da prescrição penal. Quanto aos fatos posteriores, em não havendo causa de absolvição sumária, o feito terá seu regular processamento. Diante do exposto, designo a data de 10 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação David Lederman, Viviane Bento de Araújo e José Pedro Baldi, todas com endereço em São Paulo/SP. No que diz respeito à testemunha de defesa residente na Espanha, Julian Sanchez Ballesteros, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende seja formulado à testemunha para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior) e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior. Ressalto que isso não impede que Defesa se faça presente perante a audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam. Desde logo antecipo, porém, que caberá à Defesa se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável. Friso, mais ainda, que a apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova. (TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009) Assim, intime-se a Defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule os quesitos a serem formulados à testemunha residente na Espanha, sob pena de preclusão. Já adianto, igualmente, que os custos de tradução relacionados ao pedido serão de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest. ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). Com relação ao pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Curitiba/SP a fim de se obter informações sobre o andamento da Ação Penal n.º 2004.7000025085-1, inclusive que seja encaminhada cópia integral do feito em que o réu colaborador Dany Lederman é parte, bem ainda para que sejam noticiadas as contas bancárias do aludido indivíduo para a prática das operações dólar-cabo, indefiro, porquanto incumbe ao órgão ministerial a tarefa de reunir provas hábeis a embasar o quanto sustentado por ele na denúncia. Por idêntico motivo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Paraná para que esclareça a base documental que teria ensejado a informação técnica CI-PRPR-20/2007, até mesmo porque tal questão poderá ser aferida por meio do depoimento de Dany Lederman perante este juízo. Por fim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal do Paraná pelas mesmas razões já expostas. Considerando a procuração encartada à fl. 288, bem ainda o documento carreado à fl. 219, proceda a Secretaria o quanto necessário para a retificação do nome do ora acusado. Onde se lê JUAN CARLOS BARALOBRE FERNANDES, leia-se JUAN CARLOS BARALLOBRE FERNANDEZ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. *****
*****DESPACHO DE FL. 359: Fl. 358: Retifico o despacho de fls. 345/349 para que, onde se lê David Lederman leia-se Dany Lederman. Cumpra-se integralmente o quanto lá determinado.

Expediente Nº 1226

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007343-94.2009.403.6181 (2009.61.81.007343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

1. Recebo o recurso interposto pelo acusado às fls. 505/506.2. Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em arrazoar o recurso perante a superior instância, conforme lhe faculta o artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intime-se.

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

1. Em acolhimento ao parecer do Ministério Público Federal à fl. 1213, expeça-se Carta Precatória para Campinas, nos endereços fornecidos à fl. 1215, com prazo de 60 (sessenta) dias), para oitiva da testemunha de acusação Rogério Rodrigues Urbano. 2. Além disso, tendo em vista o decurso do prazo estipulado na decisão acostada às fls. 1173/1175 verso, e em homenagem ao princípio da economia processual, depreque-se também a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 1149, bem como o interrogatório do réu.3. Intime-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA CAMPINAS N.º 64/2012, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ROGÉRIO RODRIGUES URBANO (ACUSAÇÃO), AIRTON LUIZ BARRETO, RALPH TRAINOTTI E LUIZ CARLOS AGUILAR LUCCHESI (DEFESAS) E INTERROGATÓRIO DO REU FRITZ OSKAR LOEHLE.)

0007102-04.2001.403.6181 (2001.61.81.007102-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E SP314573 - CARLOS EDUARDO DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto, à fl. 924, pela defesa do réu, em seus regulares efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo, para apresentação das razões de apelação.Intime-se.

0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOSE PEDRO TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas dos réus para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sucessivamente, na ordem da denúncia. (prazo para as defesas).

0001447-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001447-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, às fls. 979/980, em seus regulares efeitos.Intime-o para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1239

ACAO PENAL

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Aceito a conclusão supra.1. Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida em face de JOÃO CARLOS PASQUALINI - brasileiro, portador do RG nº. 4426307/SSP/SP e do CPF nº. 439.511.987-53, residente e domiciliado na Avenida Dória, nº 95, Vila Alexandria, São Paulo/SP, e de FELIX WAKRAT - brasileiro, portador do RG nº. 5192958/SSP/SP e do CPF nº. 302.907.328-91, residente e domiciliado na Rua Corgie Assad Abdala, nº 631, Morumbi, São Paulo/SP -, na qual se lhes imputa a prática de delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986.2. Expõe a denúncia, em síntese, que, no período compreendido entre janeiro de 1997 e outubro de 2001, na qualidade, respectivamente, de diretor presidente e diretor tesoureiro da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ENGENHEIROS EM SÃO PAULO (COECEESP), JOÃO CARLOS PASQUALINI e FELIX WAKRAT teriam praticado atos de gestão temerária, consistentes na realização de diversas operações de crédito em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional. São expostas três situações para ilustrar essa prática. Todas elas, segundo o MPF, apresentavam elevado nível de risco e resultaram em elevado prejuízo à COECEESP, culminando com sua entrada em regime de liquidação em 2004.A primeira delas foi realizada com a COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA (COONAT), em 20.11.2001, quando assinado contrato de confissão de dívida no valor de R\$ 931.345,37, referente a diversos mútuos realizados em período anterior. As operações eram realizadas mediante emissão de cheques de titularidade da COECEESP, tendo como favorecida a COONAT. Os valores eram contabilizados na conta adiantamento a depositantes, embora a COONAT não fosse correntista da COECEESP. O saldo devedor decorrente dos saques era zerado ao fim do mês, mediante transferência para a conta de empréstimos, sem que estivessem formalizados em contratos.A segunda consiste no contrato de confissão de dívida firmado com JOSÉ RUBENS SALLES, em 04.11.2001, no valor de R\$ 106.272,02 e teve como origem diversos mútuos realizados em período anterior (de fevereiro a dezembro de 1997). O beneficiário dos empréstimos teria emitido diversos cheques sem fundos no período de agosto de 2001 a fevereiro de 2002. A terceira se refere a operações de mútuo realizadas em favor de NORIVAL ANTONIO NORBERTO, no período compreendido entre março e agosto de 1997. Neste mês, restava um saldo devedor no valor de R\$ 106.040,00. Os únicos documentos comprobatórios das operações documentavam dois contratos de empréstimo, um no valor de R\$ 30.000,00 e outro no valor de R\$ 10.000,00, sem as assinaturas do devedor e dos representantes da COECEESP.3. Além disso, no período de 1997 a 2001, segundo a acusação, a COECEESP teria mantido escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, elaborando demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade e clareza sua situação econômico-financeira. A contabilidade era omissa e lacunosa.Ao assim agir, os denunciados teriam omitido dados e prestado informações falsas ao Banco Central do Brasil quanto ao estado financeiro da cooperativa.4. Por essas condutas, JOÃO CARLOS PASQUALINI foi denunciado como agente dos delitos tipificados nos artigos 4º, p. ún., e 6º, ambos da Lei nº 7.492/1986, ao passo que FELIX WAKRAT foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, p. ún., 6º, e 10, todos da Lei nº 7.492/1986.Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2008 (fls 369/370).Os réus foram citados (fls. 375/376 e 382/383)5 Na resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa de FELIX WAKRAT, acostada às fls. 384/430, sustenta-se, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta de cada um dos acusados. Além disso, argumenta a Defesa que deveria haver absorção do delito do artigo 6º por aquele do artigo 10. Tece considerações sobre a inconstitucionalidade do delito tipificado no artigo 4º, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Sustenta que, no caso em exame, não foi demonstrada existência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado. No mérito, afirma a Defesa que o réu FELIX WAKRAT: a) não participava dos atos decisórios da cooperativa; b) não elaborava - nem assinava - os balanços da cooperativa; c) não era o responsável por encaminhar as informações ao Banco Central do Brasil; e d) não teve a intenção de lesar os cooperados.Foram arroladas 10 (dez) testemunhas (fls. 429/430) e juntados diversos documentos (fls. 431/520)6. Já na resposta escrita à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do acusado JOÃO CARLOS PASQUALINI, acostada às fls. 535/538, nega-se a existência de justa causa. No mérito, alega-se sua inocência.Foram arroladas 3 (três) testemunhas (fl. 539/v.), sendo duas residentes em São Paulo/SP e outra em Jundiá/SP.7. É o que importa relatar. DECIDO.8. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso

IV).Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. 9. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, não procede. Com efeito, a peça vestibular, após especificar os fatos tidos como delituosos, esclarece qual teria sido a participação de cada um dos acusados (fl. 364):O mesmo pode ser afirmado em relação à autoria. O denunciado JOÃO CARLOS ocupou o cargo de diretor presidente da cooperativa nos períodos de 1995 a 2001 (fls. 345/348), sendo responsável pela concessão de empréstimos às pessoas físicas e jurídicas. Já o denunciado FELIX ocupou o cargo de diretor tesoureiro entre os anos de 1996 a 2001 (fls. 345, 349/351), sendo responsável pela área contábil e contas de depósito da auditoria, bem como pela concessão de empréstimos. Como se vê, houve manifesta especificação da conduta de cada um dos denunciados, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.A alegação da Defesa de FELIX no sentido de a Cooperativa ser administrada tão somente por JOÃO CARLOS PASQUALINI, sendo certo que o ora defendente apenas de limitava a assinar cheques a mando deste, não sendo responsável pela contabilidade da Cooperativa, que ficava a cargo do presidente e de um contador habilitado, de nome IRENEU EPIFÂNIO TAFELLI (CRC/SP 65.014) (fl. 386) diz respeito à prova da autoria, questão que demanda instrução processual.10. No que tange ao pedido de absorção do delito previsto no artigo 6º pela infração penal tipificada no artigo 10º, da Lei nº 7.492/1986, ressalto que, embora o artigo 383 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008) permita a emendatio libelli em qualquer momento processual, a regra continua sendo que a qualificação jurídica dos fatos imputados seja feita somente na sentença. Tendo em conta que, na espécie, a aplicação da emendatio libelli não implicaria possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (CPP, artigo 383, 1º) - haja vista a imputação de outros crimes em concurso material, de modo a atrair a aplicação da Súmula n.º 243 do STJ - ou alteração de competência (CPP, artigo 383, 2º) - em virtude da ocorrência de conexão com delitos de competência desta vara especializada -, não há razão para manifestação do Juízo acerca da qualificação jurídica dos fatos neste momento processual.11. Com relação à alegada inconstitucionalidade do delito de gestão temerária, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já analisou várias vezes, incidenter tantum, questões penais ligadas à referida infração penal - que já existe no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 25 anos -, sem que nunca tenha sido declarada sua inconstitucionalidade. 12. Quanto à falta de existência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, evidentemente não procede, porquanto a COECEESP entrou em regime de liquidação em 2004. 13. Assim sendo, no caso concreto, não foram apresentadas quaisquer causas de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, de modo que se impõe o prosseguimento da ação penal.14. No que diz respeito às testemunhas FABIO GENARO e ALEXANDRE EUZÉBIO SILVA, ressalto que a oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei). Trata-se, portanto, de faculdade discricionária do Juízo. Indefiro, assim, o pedido, por não vislumbrar necessidade na oitiva dos auditores fiscais que assinaram auditoria na COECEESP, sendo relevante, em verdade, analisar o material probatório apreendido e a perícia nele realizada.15. Designo para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas audiência para a oitiva das testemunhas LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO, ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO, IRINEU EPIFÂNIO TAFELI, JOMÁZIO AVELINO AVELAR e CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSISTIDOS, bem como para o interrogatório dos réus. Consigno que a testemunha IRINEU EPIFANIO TAFELI deve ser intimada na Av. Jaguaré 393 Loja Jaguaré CEP 5346000 São Paulo - SP, conforme endereço colhido no INFOSEG, não havendo necessidade de expedição de ofício ao CRC.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha SONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS. A carta deve se fazer acompanhar de cópia das respostas escritas à acusação apresentadas. Também deverá nela constar que há réu representado pela DPU. Solicite-se cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para a oitiva das testemunha ROSEMEIRE HENRIQUE. A carta deve se fazer acompanhar de cópia das respostas escritas à acusação apresentadas. Também deverá nela constar que os réus são representados pela DPU. Solicite-se cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de PiracicabaSP, para a oitiva da testemunha WALTER ANTONIO BECARI. A carta deve se fazer acompanhar de cópia das respostas escritas à acusação apresentadas. Também deverá nela constar que os réus são representados pela DPU. Solicite-se cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, para a oitiva da testemunha EDMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS. A carta deve se fazer acompanhar de cópia das respostas escritas à acusação apresentadas. Também deverá nela constar que há réu representado pela DPU. Solicite-se cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias.16. Intimem-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo,no exercício da titularidade plena(EXPEDIDOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS DE

DEFESA LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO, ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO, IRINEU EPFÂNIO TAFELLI, JOMÁZIO ALVELINO AVELAR E CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSISTIDOS; CARTAS PRECATÓRIAS N.º 57/2012 PARA GUARULHOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS; N.º 58/2012 PARA JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROSEMEIRE HENRIQUE; N.º 59/2012, PARA PIRACICABA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WALTER ANTONIO BECARI E N.º 60/2012 PARA COMARCA DE CARAPICUIBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS E MANDADOS PARA OS RÉUS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3652

ACAO PENAL

0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1111/1115:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os acusados JOSÉ PRÓSPERO GIAFFONE (CPF N. 129.246.018-00), CAROL SIMÕES DE FIGUEIREDO 9CPF N. 229.710.688-20) e MARTIN OSVALDO DIAZ (CPF 046.380.778-20) da imputação de prática do delito previsto no art. 1º, incs, I, II, III, IV da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Custas indevidas (CPP, art.804).P.R.I.C.(...)

Expediente N° 3653

ACAO PENAL

0009705-74.2006.403.6181 (2006.61.81.0009705-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON MARQUES X SERGIO SANTOS SENA X SEBASTIAO REZENDE CARDOSO(SP115419 - SORAYA MOHAMAD EL ORRA) Vistos. 1 - Ff. 370/371 e 373: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nada há a deliberar sobre o requerimento formulado por Hideki Suiyama, posto que não é parte nem ao menos testemunha no presente feito. 2 - Intime-se a subscritora do pedido.

Expediente N° 3654

EXECUCAO DA PENA

0010238-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BURIHAN NETO(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) (...)Fls.158: Diante da sentença que extinguiu a punibilidade do acusado ALEXANDRE BURIHAN NETO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.149/149vº), providencie a Secretaria a retirada do nome do mencionado réu do rol dos culpados.Quanto à exclusão do sistema informatizado, indefiro o pedido, uma vez que deverá constar em relação ao feito, a extinção da punibilidade do acusado.Façam-se as anotações necessárias.Após, ao arquivo.(...)

ACAO PENAL

0011163-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011163-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.699/700:(...)Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de f.697, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos, imputados ao acusado ANDRÉ VICENTE DE ANNA BUONO, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. 2 - Publique-se, 3 - Registre-se 4 - Intimem-se. 5 - Transitada em julgado, ao arquivo fazendo as necessárias comunicações e anotações.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO

0049234-24.2011.403.6182 (1999.61.82.016293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que confirmou a condenação imposta pelo Juízo singular no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA de R\$ 1.837,40 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8), conforme fl. 143 dos autos em apenso.Alegou ser excessivo e incorreto o cálculo de atualização monetária apresentado pelo credor porque atualizado o débito com a inclusão indevida de juros SELIC. Aduziu ainda que não houve condenação em matéria de juros. Apresentou como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.285,24 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), corrigida para agosto de 2011, conforme fls. 02/11.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 13).Intimada para apresentar impugnação (fl. 13), a Embargada ficou-se inerte (fl. 13 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 1.285,24 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0050150-58.2011.403.6182 (2002.61.82.041781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por CABODINAMICA TV CABO SÃO PAULO S/A de R\$ 4.443,58 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4), conforme fls. 217/218 dos autos em apenso.Alegou ser excessivo e incorreto o cálculo de atualização monetária apresentado pelo credor porque a incidência de atualização foi equivocada na data da 02/1999 ao invés de 05/2005, bem como em razão da utilização de juros inaplicáveis à correção do débito. Apresentou como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.430,78 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), corrigida para dezembro de 2010, conforme fls. 02/12.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 14).Intimada para apresentar impugnação (fl. 14), a Embargada ficou-se inerte (fl. 14 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim,

tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em 2.430,78 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
SENTENÇA. ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4). Alegou, preliminarmente, a nulidade da CDA porque ausentes os requisitos legais, especificamente a forma de calcular os juros e seu termo inicial, implicando em cerceamento de defesa. Sustentou ainda a iliquidez do título em face da cobrança indevida das verbas acessórias. No mérito, aduziu que os valores exigidos foram objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, amparada por decisão judicial prolatada nos autos da ação de conhecimento n.º 94.0017956-1, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Arguiu a ilegalidade da multa de mora cobrada no percentual de 30%, porque desobedece ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, pleiteando sua redução. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC e a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução e condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 02/61). Colacionou documentos (fls. 62/103). Pelo Juízo foi determinado que se sanasse as irregularidades da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 104). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 105/117. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 123). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade do lançamento e da certidão de dívida ativa. Aduziu a impossibilidade de se efetuar compensação em sede de embargos à execução e ainda a ausência de comprovação de que a Embargante tenha informado ao Fisco os créditos compensados, sendo vedada a compensação unilateral e genérica. Afirmou não se aplicar ao caso vertente a compensação prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 por se tratar de compensação realizada administrativamente. Por fim, sustentou a constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e a legalidade da multa moratória aplicada. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 129/147). Réplica a fls. 159/165, repisando os tecidos na exordial e arguindo a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral em outra demanda e a indevida cumulação de multa juros moratórios. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 168). A fls. 169/176 e 187/199 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando que a compensação de ofício amortizou apenas parte do débito total do contribuinte com o Fisco. A Embargada se manifestou a fl. 201, requerendo a improcedência dos presentes embargos, em consonância com as informações prestadas pela receita Federal em ofício colacionado aos autos, enquanto o Embargante, a fls. 204/205, requereu a produção de prova pericial sob o fundamento que as informações referem-se a processos administrativos estranhos ao caso dos autos. Por este Juízo foi deferida a produção da prova pericial requerida, sendo nomeado perito e apresentado quesitos judiciais (fl. 209). O Embargante formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 210/211), já a Embargada manifestou-se pela desnecessidade e inutilidade da perícia diante das informações já prestadas pela Receita Federal, bem como pelo que consta dos documentos colacionados ao executivo fiscal apenso. O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 220/226). Por este Juízo foi reconsiderada a decisão que deferiu a prova pericial, tendo sido constatado não ser essa necessária (fl. 227). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo por não preenchimento dos requisitos legais nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, especificamente o cálculo dos acréscimos legais, a ausência destes

não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por oportuno, cumpre ressaltar que o crédito exequendo foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte/embarcante, o qual constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevindo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Outrossim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência dos pressupostos essenciais da liquidez e certeza, tampouco por cerceamento do direito de defesa. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embarcante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Vejamos: A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso concreto, o Embarcante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve o direito à compensação, entretanto, a alegação de pagamento mediante compensação com créditos indevidamente pagos não pode ser acolhida. Em primeiro lugar porque a Embarcante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas da COFINS, sendo de se registrar que a decisão judicial autorizadora da compensação é ilíquida, como, aliás, ocorre em todos os processos dessa natureza. Em outras palavras, a parte postula no Juízo Cível de forma ilíquida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demanda apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação ou o faz extemporaneamente, após inscrição; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre esse tipo de situação, que é o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento através de prova pericial e da juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. No caso, o Embarcante não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. Da forma como procedeu, não há como comprovar, agora, o destino dos créditos alegados: se com eles foram pagos os tributos ora exigidos, se foram pagas outras dívidas tributárias ou se ainda não foram utilizados. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Como dito alhures, não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A alegação não se sustenta, em segundo lugar, porque nos termos já mencionados, a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96) e, pelo que dos autos consta, o Embarcante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96). Registre-se que a declaração de compensação não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à

devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. E, por último e tão importante quanto os fundamentos anteriores, porque o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, informou que o crédito deferido no PA n.º 10880.037754/96-3, referente ao pedido de restituição, já foi utilizado para amortizar parte da dívida inscrita no PA n.º 10880.007465/97-10, dentre todas as dívidas do contribuinte-embargante em aberto à época da compensação de ofício (fls. 169/176 e 187/199). Aliás, o Embargante foi intimado pela RFB acerca do deferimento total do pedido de restituição por ele efetivado, bem como que a compensação se daria de acordo com a listagem dos créditos em aberto, em que consta como primeiro débito a ser alvo de compensação o relacionado no PA n.º 10880.007465/97-10, tudo conforme se verifica de fls. 136/137 da execução fiscal apensa. E, como bem asseverou a Embargada, da não manifestação do Embargante com relação ao procedimento proposto presumiu-se sua aquiescência, tendo de concretizado a compensação de ofício, nos termos da intimação de fl. 136 da ação executiva. Como se vê, a alegação de pagamento do crédito tributário por meio da compensação não pode ser aceita. E, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. A alegação do Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. O referido diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Igualmente, conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto

Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). No tocante à multa, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Por fim, anoto que a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral em outra ação, bem como a de cumulação indevida de multa e juros moratórios não podem ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reduzir a multa constante da Certidão da Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo do Embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal bem como de fls. 136/137 daqueles autos para o presente feito. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0057796-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057796-6) a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia digitalizada. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037204-93.2007.403.6182 (2007.61.82.037204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X INSS/FAZENDA VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 21690/1696, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a ora Embargante ser a decisão combatida contraditória porque afastou a cobrança da multa de mora com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 83 da Lei nº 11.101/2005, sendo que a nova lei (nº 11.101/2005) autoriza, expressamente, a cobrança de multa, inclusive tributárias, em face da massa falida. Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios a fim de que seja sanada a contradição apontada (fls. 1699/1702). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), não se incluindo nestas hipóteses a contradição entre a lei e o decisum como quer a Embargante, já que neste caso restaria configurado um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0035438-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS. DROG SÃO PAULO S/A interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 240/241,

que homologou o pedido de desistência, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Alega que este Juízo homologou a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito e condenado a ora Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Todavia aduz ser a decisão combatida contraditória porque a condenação não foi baseada no disposto no 17 do art. 65 da Lei n.º 12.249/2010 que dispensa o pagamento de honorários nos casos de adesão ao parcelamento. Requer a modificação do julgado (fls. 243/248). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Vejamos: Anoto, inicialmente, que se equivoca a Embargante ao afirmar que a sentença prolatada foi de homologação da renúncia, com resolução de mérito, posto que, conforme se verifica de fl. 240 verso, a decisão foi homologatória sim, contudo baseada na desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, não tendo sido considerada a aplicação da Lei n.º 12.249/2010. Pois bem. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo), não se incluindo nestas hipóteses a contradição referente a aplicação da lei como quer a Embargante, já que neste caso restaria configurada a hipótese de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado para exclusão da condenação em honorários, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. DROG SÃO PAULO S/A interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 199/200, que homologou o pedido de desistência, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Alega que este Juízo homologou a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito e condenado a ora Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Todavia aduz ser a decisão combatida contraditória porque a condenação não foi baseada no disposto no 17 do art. 65 da Lei n.º 12.249/2010 que dispensa o pagamento de honorários nos casos de adesão ao parcelamento. Requer a modificação do julgado (fls. 202/207). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Vejamos: Anoto, inicialmente, que se equivoca a Embargante ao afirmar que a sentença prolatada foi de homologação da renúncia, com resolução de mérito, posto que, conforme se verifica de fl. 240 verso, a decisão foi homologatória sim, contudo baseada na desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, não tendo sido considerada a aplicação da Lei n.º 12.249/2010. Pois bem. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo), não se incluindo nestas hipóteses a contradição referente a aplicação da lei como quer a Embargante, já que neste caso restaria configurada a hipótese de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado para exclusão da condenação em honorários, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0021547-09.2010.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0)) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

SENTENÇA. RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, arguiu a nulidade da CDA por ausência de base de cálculo. Insurgiu-se, por fim, contra multa aplicada e as verbas acessórias (fls. 02/25). Colacionou documentos (fls. 27/43). Recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução (fl. 44). De tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela Embargada (fls. 90/100), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 101). O E. TRF da 3ª Região não concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 86/89). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência dos presentes embargos (fls. 50/85). A fls. 104/107 e 109/110 a embargante noticiou a adesão à

parcelamento administrativo, bem como a posterior quitação integral do débito. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 163 dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios ante a condenação imposta nos autos do executivo fiscal apenso. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0026130-56.2010.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia desta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026649-12.2010.403.6182 (2009.61.82.020581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7)) DROG NATAL LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. DROG NATAL LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7). Alegou que o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.280/90 foi revogado pela Lei n.º 5.991/73, cabendo ao conselho profissional, ao verificar a ausência de profissional por ocasião da visita, apenas comunicar o fato à autoridade competente, qual seja, o órgão de Vigilância Sanitária do Estado. Sustentou a incompetência do Embargado para multar estabelecimento farmacêutico, sendo competente a Vigilância Sanitária, cabendo ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar seus inscritos e regulamentar profissões referentes às atividades de farmácia. Defendeu a ocorrência de prescrição dos débitos exigidos, com fundamento no art. 174 do CTN, no tocante aos débitos declinados nas CDAs n.º 201331/09, n.º 201332/09 e n.º 201333/09. Aduziu também serem indevidas as anuidades de 2005 e 2007 porque beneficiada pela decisão proferida em ação mandamental impetrada pelo Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo. Afirmou ter ocorrido a quitação do débito referente à CDA n.º 201342/09. Arguiu que a cobrança trata-se de bis in idem, posto que foram impostas 10 multas sob o mesmo fundamento. Finalmente, afirmou possuir responsável técnico, devidamente registrado no Conselho-Embargante e contratado pelo regime da CLT em março de 2007, posteriormente modificado para profissional liberal. Requereu o julgamento de procedência dos presentes embargos, desconstituindo-se as CDAS, com a condenação o Embargado no pagamento da verba de sucumbência (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/55). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do contrato social e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 56). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 58/65. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66). O Conselho Embargado apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. Defendeu a inoccorrência da prescrição das multas impostas. Sustentou a competência do Conselho para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos. Aduziu que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência instituída pela Lei n. 3.820/60, haja vista que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alegou que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Afirmou também a legalidade da multa aplicada porque embora tenha a Embargante tenha farmacêutico contratado, esse não se encontrava presente no estabelecimento por ocasião das visitas fiscais. Defendeu a inexistência de bis in idem diante da reincidência da Embargante. Arguiu, por fim, que quanto à alegação de nulidade da anuidade cobrada não pode a Embargante ser beneficiada pela ação mandamental porque não comprovou ser filiada ao Sincofarma, bem como afirmou que, com relação à quitação da CDA n.º 201642/09 o débito não foi baixado porque o banco não confirmou seu pagamento. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80 (fls. 68/83). Juntou documentos a fls. 84/126. A fl. 127, o Embargado informou ter solicitada a extinção da execução com relação à CDA n.º 201342/2009, face a confirmação de sua quitação pela instituição bancária. Intimada a apresentar réplica, bem como especificar provas (fl. 128), a Embargante silenciou, assim como o Embargado (fl. 128 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos arguida pelo Conselho-Embargado. Os presentes embargos à execução foram opostos dentro do trintídio legal, uma vez que o prazo legal foi alcançado pela

Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspendeu o decurso dos prazos judiciais enquanto perdurasse o movimento grevista iniciado pelos servidores da Justiça Federal, sendo que tal suspensão perdurou até 28/06/2010, conforme Portaria n.º 1598, de 23 de junho de 2010 do referido Conselho, cujas cópias desde já determino a juntada aos autos. Portanto, considerando a intimação da penhora na data de 24/05/2010 (fl. 54), e a suspensão do prazo no período de 01/06 a 28/06/2010, a oposição dos presentes embargos em 24/06/2010 foi tempestiva. Passo a análise da prescrição, preliminar de mérito. Os créditos espelhados nos títulos executivos de n.º 201331/09, n.º 201332/09 e n.º 201333/09 (fls. 42/44), referem-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n.º 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração o termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 31/03/2004, 16/04/2004 e 04/05/2004, respectivamente (fls. 42/44), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, porque no caso vertente, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 31/03/2004, 16/04/2004 e 04/05/2004, o ajuizamento da execução fiscal em 04/06/2009 (fl. 02 da ação executiva) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/06/2009 (fl. 18 da ação principal), os créditos mencionados foram fulminados pela prescrição. Desnecessário frisar que os demais créditos, cujo termo inicial dos juros fixou-se a partir de 29/10/2004, não estão prescritos. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 32/33, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n.º 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não

apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES.) Destarte, no caso dos autos, irrelevante a alegação da Embargante de que seu sócio Fábio Rossi atuava como responsável técnico, porque por ocasião das visitas de fiscalização esse não se encontrava no estabelecimento e a permanência de responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente é obrigatória por lei, razão pela qual deveria a Embargante ter contratado outro profissional para cobrir as folgas daquele fixo. Aliás, constatado que houve regular fiscalização, tendo a Embargante participado ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 87/126, contudo sem sucesso. E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de existência de bis in idem, uma vez que embora as multas aplicadas tenham o mesmo fundamento legal - art. 24 da Lei 3.820/60, elas não decorram da mesma ação fiscal, já que por diversas ocasiões do Conselho-Embargado procedeu a fiscalização, tendo constatado o desrespeito a legislação vigente, no caso, a reincidência. No tocante à alegação de serem indevidas as anuidades de 2005 e 2007 porque beneficiada pela decisão proferida em ação mandamental impetrada pelo Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo também não assiste razão à Embargante. A decisão proferida nos autos do mandado de segurança somente é aplicável às empresas filiadas ao SINCOFARMA/SP, todavia, a Embargante não comprovou tal condição, assim, não pode ser beneficiada pela decisão mencionada. Finalmente, quanto à alegação de quitação do débito referente à CDA n.º 201342/2009, desnecessário sua análise, uma vez que o próprio Embargado reconheceu o pagamento do débito, tendo inclusive pleiteado a extinção da execução com relação a este, conforme fl. 127. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados nas CDAs de 201331/09, n.º 201332/09 e n.º 201333/09 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de pagamento referente à inscrição n.º 201342/2009, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência superveniente de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a execução fiscal já foi extinta com relação a esta, conforme fl. 33 da execução fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência do Embargado de parte mínima do pedido, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7), bem como de fls. 02, 18 e 33 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044306-64.2010.403.6182 (2009.61.82.035795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035795-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035795-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) SENTENÇA.AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou estes Embargos à

Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0035795-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035795-2), cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU do exercício de 2001. Sustentou, preliminarmente, a nulidade do título executivo e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como a inexistência de responsabilização tributária (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/23). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, ressaltando ser dever do adquirente do imóvel comunicar a aquisição do imóvel ao Município. Sustentou que a imunidade não pode ser aplicada uma vez que a Anatel adquiriu o imóvel após a ocorrência do fato gerador. Alegou que a Embargante não juntou qualquer documento que comprovasse o preenchimento dos requisitos constitucionais, v.g., prova de que o imóvel está relacionado com suas atividades essenciais. Ao final, afirmou a inoportunidade da prescrição, pugnano pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 26/39). Réplica a fls. 41/44, repisando os termos da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide. A fl. 46 a Embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do feito, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente, verifico que a execução fiscal apensa, ação principal em relação a este foi redistribuída a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da decisão proferida no Juízo Estadual (fl. 111 da ação principal), diante da substituição processual do executado, figurando no polo passivo da ação executiva a ora Embargante (fls. 116/121 da execução fiscal), portanto competente este Juízo para o julgamento da presente demanda. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A Embargante é autarquia federal criada pela Lei Federal n.º 9.472/1997, com o escopo de atuar como órgão regulador das telecomunicações, assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros ... a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia-Embargante. Nesse sentido é a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - goza da imunidade tributária recíproca, diante da expressa previsão do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, inclusive com relação aos fatos geradores ocorridos antes da substituição tributária. II. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401758, Processo: 2006.61.82.020015-6, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/11/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 1125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que a ANATEL tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da agência reguladora, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, imóvel de órgão público se destina à finalidade essencial; essa a regra, que deve ser presumida. Demais disso, O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) De outra feita, a circunstância levantada pela Embargada de que o fato gerador ocorreu anteriormente (janeiro de 2001), a aquisição do imóvel tributada pela Autarquia, ou seja, quando o bem ainda era de propriedade de particulares, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, operada a sub-rogação, não pode o Município cobrar imposto da Anatel. No mesmo sentido quanto à sub-rogação, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - ANATEL - IMUNIDADE - ABRANGÊNCIA - FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da Carta Magna. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento. 2. Manutenção da sentença, porém por fundamentos diversos. 3. A questão controvertida cinge-se em saber se a embargante é responsável, por sub-rogação, pelos valores cobrados na CDA

e se, como ente público que é, está acobertada pela imunidade tributária. 4. O fato gerador dos tributos em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, de quem a ANATEL, autarquia imune, adquiriu os bens na data de 23.07.2001. É inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. A questão que deve ser resolvida para elucidar o presente caso é saber se a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, autarquia imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. Já me antecipando, entendo que não. 6. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 9. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRF2 - Quarta Turma Especializada, AC 467186, processo 200851190005989, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30/03/2010, v.u., publicado no E-DJF2R de 29/04/2010, p. 297 ; TRF4 - Primeira Turma, AC 200471000200187, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 15/12/2009. 10. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, impende anotar que esta é calculada tomando-se por base o metro quadrado de construção, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, vulnerando, destarte, a limitação ao poder de tributar disciplinada especificamente no preceito do art. 145, 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A propósito, destaco os seguintes julgados: STF - 2ª Turma, AG.REG. NO AI n. 482624, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 25/06/2004, p. 45 ; STF - 1ª Turma, AG.REG. NO RE n. 355462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 05/09/2003, p. 38 ; STF - 1ª Turma, RE n. 361437/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 19/12/2002, p. 95 ; STF - Tribunal Pleno, RE 199969/ SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, v. por maioria, DJ 06-02-1998, p. 38. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: STJ - 2ª Turma, RESP n. 185270/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 02/12/2002, p. 267. 11. Indevida a presunção de que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública. Precedente desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1414917, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 17/11/09, página 453. 12. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478783, Processo: 2006.61.82.042971-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:18/10/2010 PÁGINA: 281, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Reconhecida a imunidade, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade tributária recíproca e desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal apensa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0024532-14.2011.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) cobrando débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).Sustentou, preliminarmente, gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, c, da CF/88, por tratar-se de uma instituição educacional, inclusive para formação acadêmica de universitários nas mais diversas áreas do ensino superior, sem fins lucrativos. Afirmou cumprir todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para que a desoneração constitucional de tributação se perfeça. Alegou que teve sua imunidade tributária reconhecida nos autos da ação declaratória n.º 0039892-56.2008.4.01.3400, em trâmite perante a 22ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, embora referida ação aguarde julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal. Defendeu a não incidência do IRRF exigido sobre verbas de caráter indenizatório. Por fim, arguiu ter sido ilegal sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual interpôs mandado de segurança autuado sob o n.º 0022951-50.2010.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido

proferida sentença desfavorável e interposto recurso de apelação, que pende de julgamento no E. TRF da 3ª Região, a ensejar a suspensão do andamento da execução fiscal e dos presentes embargos até decisão final na ação mandamental. Requereu a procedência dos embargos com a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 13/235). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 237). De tal decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 243/261). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 262), sendo que o E. TRF da 3ª Região indeferiu os efeitos da tutela recursal pretendida (fls. 284/285). A União Federal apresentou impugnação, alegando não ser a Embargante portadora de Certificado de Assistência Social, o que demonstra ser válida a cobrança, bem como que, anteriormente a Embargante ajuizou ação de n.º 1999.61.00.045586-3 para reconhecimento de imunidade, a qual foi julgada improcedente. Aduziu a inexistente de verba de caráter indenizatório sobre a qual incidiu a cobrança. Alegou ainda que a exclusão da Embargante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não pode ser matéria de debate nos presentes embargos porque é assunto estranho à CDA em cobrança. Afirmou ainda que, neste ponto haveria litispendência. Defendeu a liquidez e certeza do título executivo, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, com a conseqüente condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 264/268). Juntou documentos (fls. 269/283). Réplica a fls. 288/294, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisando aqueles expostos na exordial. Colacionou documentos novos (fls. 296/332). Instada a se manifestar (fl. 333), a Embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 334). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de imunidade tributária nos moldes do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal merece ser acolhida. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados, exclusivamente, no art. 14 do CTN. E, sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados. Vejamos: A Constituição da República de 1988, em seu art. 150, VI, c, concedeu imunidade tributária sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A lei, referida pela Constituição, é a lei complementar, tendo em vista o disposto no artigo 146, inciso II, da CF, no sentido de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Registre-se que C. Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13-02-2004, p. 10), sendo pacífico o entendimento de que a imunidade, em si, não pode ser suprimida, quer por Lei Complementar, quer por Lei Ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. Assim, a lei a que alune o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966, recebido pela Constituição Federal com status de lei complementar que, por sua vez, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o artigo 14. Desta feita, os requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade tributária estão contidos, no artigo 14, do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inc. IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. Coaduna o entendimento ora esposado a consolidada jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 9.532/97 impede, expressamente, que a imunidade compreenda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A vedação, entretanto, além de conter vício formal por disciplinar limitação ao poder de tributar por meio de lei ordinária, contém uma visão distorcida sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições sem fins lucrativos. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. O STF pacificou o entendimento de que o 1º do art. 12, assim como o art. 13, caput, e o art. 14 da lei 9.532/97 não podem ser aplicados ao suspender a eficácia de tais dispositivos legais. Apelação da União Federal desprovida. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

260426, Processo: 2004.03.99.028699-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 530, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN.. COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional. 2. Restou evidenciado, no caso dos autos, que a autora logrou comprovar, mediante documentação pertinente, a sua condição de instituição de educação e assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, quanto à incidência de imposto de importação sobre bens de capital. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276545, Processo: 95.03.077518-3, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/03/2008, Fonte: DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1296, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA C DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais. 3. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar. 4. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192597, Processo: 1999.03.99.070828-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/04/2008, Fonte: DJF3 DATA:16/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, IV, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. 1. A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal. 2. Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinado com o art. 150, IV, c, da CF, de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. 3. Não havendo lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozar da imunidade estabelecida, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição com status de lei complementar. 4. Comprovado que a instituição de assistência atende aos requisitos legais, por não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e por aplicar integralmente seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no Território Nacional, ela tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. 5. Apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, Processo: AC 200833000073291, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200833000073291, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:517, Data da Decisão: 22/09/2009, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ART 14 do CTN. ART 12 DA LEI 9.532/97.INAPLICABILIDADE. 1. As entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, a teor do disposto no art. 150, VI, c, e parágrafo 4º da CF, possuem imunidade tributária relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais. 2. O art. 146 da CF estabelece que as limitações ao poder de tributar são regulamentadas por lei complementar, portanto para gozarem da imunidade tributária, as entidades devem preencher os requisitos do art. 14 do CTN e não os requisitos do art 12 da lei 9.532/97, por ser esta lei ordinária. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, Processo: AMS 200482000015195, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94775, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ - Data::08/09/2008 - Página::455 - Nº::173, Data da Decisão: 12/08/2008, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO)De fato, a Embargante é pessoa jurídica de direito privado, com fins educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos. É o que se lê dos artigos 1º e 4º do Estatuto Social anexado aos autos (fls. 19/26). Os membros de sua diretoria não são remunerados, conforme consta do 2º do artigo 5º, do estatuto (fl. 17), bem como não distribui qualquer parcela de sua renda ou patrimônio a seus administradores, dirigentes, diretores ou

associados. Consta ainda, expressamente de seu o Estatuto, que as rendas da Associação serão integralmente aplicadas no País, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (1º do art. 5º - fl. 20). Também foi juntado aos autos Certificado Nacional de Assistência Social, abarcando, inclusive, o período do débito ora exigido (fls. 296/299) e ainda Título de Utilidade Pública Federal (fl. 301). Foram atendidas, portanto, as condições impostas pelo art. 14 do CTN, necessárias para a Embargante fazer jus ao gozo da imunidade constitucional. Em suma, a Embargante logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição educacional e de assistência social, sem fins lucrativos, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, a declaração de nulidade do lançamento do IRPJ relativo ao exercício de 2006. Reconhecida a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, restam prejudicadas a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o título executivo, diante do reconhecimento da imunidade tributária, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0018692-42.2011.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia digitalizada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030446-59.2011.403.6182 (2005.61.82.010979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3)) MARLI APARECIDA ROSA (SP051093 - FELICIO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

SENTENÇA. MARLI APARECIDA ROSA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3). Alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Pleiteou a procedência dos presentes embargos para extinguir a execução fiscal e determinar a expedição de alvará dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/43). Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 44). Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte (fls. 44 e 45 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0129603-26.1979.403.6182 (00.0129603-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 204/205). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora que

recaiu sobre os veículos descritos a fls. 140/141, oficiando-se ao DETRAN.Declaro liberados os bens constrictos a fl. 51 e 70, bem como os depositários de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407145-23.1981.403.6100 (00.0407145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 69/70.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532089-74.1983.403.6182 (00.0532089-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA REIMI IND/ COM/ LTDA X REINALDO DE CAMILLIS CARVALHO(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548865-52.1983.403.6182 (00.0548865-6) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SAMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS S/C X LUCINIO ABRANTES DOS SANTOS X ARTUR ABRANTES DOS SANTOS X MARIO ABRANTES DOS SANTOS X JORGE ABRANTES DOS SANTOS X ANTONIO ABRANTES DOS SANTOS(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite confirmou a satisfação de seu crédito a fls. 153/155 e informação de fls. 172/173.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em consonância com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente informado a fl. 172 em favor da parte Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503755-78.1993.403.6182 (93.0503755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFFI S/A IND/ E COM/ X ANTONIO HENRIQUE TRUFFI X VICTORIO TRUFFI X JOSE EDUARDO TRUFFI X ROBERTO SKUBS(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508833-53.1993.403.6182 (93.0508833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.).A Exequite informa não se opor ao reconhecimento da prescrição aduzida, não tendo localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518977-52.1994.403.6182 (94.0518977-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA DE METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A X PAULO BARTOLI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.).A Exequite informa não se opor ao reconhecimento da prescrição aduzida, não tendo localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518933-96.1995.403.6182 (95.0518933-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 91verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 21. Declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525687-20.1996.403.6182 (96.0525687-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE JOAQUIM MARQUES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de 27/07/1999 foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 20).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 20/08/1999, retornando a Secretaria deste Juízo em 12/12/2011, em razão de pedido do Exequite (fl. 20 verso).Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 26), o Conselho-Exequite sustentou sustentando a não ocorrência de prescrição porque realizou diligências extrajudiciais nos anos de 2004 e 2008 e ao final requereu o prosseguimento do feito, com a penhora on line de bens do Executado (fls. 31/35).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje

expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 27/07/1999 e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de 12/12/2011. Saliento que a suspensão e arquivamento do feito decorreram de pedido do próprio Exequente, conforme se constata de fl. 19. E, as diligências extrajudiciais realizadas pelo Exequente não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, não estando tal hipótese descrita no parágrafo único do art. 174 do CTN. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501831-56.1998.403.6182 (98.0501831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 25/26, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que ao reconhecer a impossibilidade de redirecionamento para a cobrança da dívida em face dos sócios, este Juízo desconsiderou a natureza específica do tributo exigido, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79. Requer seja sanada a omissão apontada (fls. 29/32). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0507989-30.1998.403.6182 (98.0507989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLOG BRASIL & CIA/(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 231/232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Declaro liberada a fiança prestada a fls. 142 e 168, ficando desde já deferido, eventual pedido de desentranhamento do referido documento, mediante cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530173-77.1998.403.6182 (98.0530173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 18/19, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que, embora

tenha pontuado a inocorrência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade tributária, não se pronunciou acerca da inexistência nos autos de certidão de objeto e pé que certifique tal fato. Requer a reforma da decisão (fls. 21/25). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Destarte, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Anoto ainda, que a inexistência do documento mencionado pela Exequente no presente recurso, qual seja a certidão de objeto e pé, não é causa a ensejar a reforma da sentença, posto que a Exequente, se pretendesse comprovar a ocorrência de ato ilícito, deveria ter providenciado a juntada de tal documento aos autos antes da prolação da presente sentença. Portanto, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0539495-24.1998.403.6182 (98.0539495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.). A Exequente informa não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056595-15.1999.403.6182 (1999.61.82.056595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.). A Exequente informa não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.). A Exequente informa não se opor ao reconhecimento da prescrição aduzida, não tendo localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida

ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016855-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.).A Exequente informa não se opor ao reconhecimento da prescrição aduzida, não tendo localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044864-85.2000.403.6182 (2000.61.82.044864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
VISTOS.UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 67/68, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que ao reconhecer a impossibilidade de redirecionamento para a cobrança da dívida em face dos sócios, este Juízo desconsiderou a natureza específica do tributo exigido, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79. Requer seja sanada a omissão apontada (fls. 70/73).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls.).A Exequente informa não se opor ao reconhecimento da prescrição aduzida, não tendo localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECIONAL DISPLAY COMERCIAL LTDA.-EPP. X ANTONIO DIRCEU ROSA X MARLI APARECIDA ROSA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Considerando que a Executada MARLI APARECIDA ROSA opôs embargos à execução autuado sob o n.º 0030446-59.2011.403.6182, conforme certidão de fl. 88, suprida sua intimação da penhora realizada. Traslade-se para o presente feito cópia do instrumento de procuração e declaração de pobreza firmada pela Executada apresentados nos autos dos embargos, anotando-se o nome dos advogados constituídos.No mais, transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos supramencionados, promova-se a conversão em renda da exequente dos valores depositados a fl. 86.Int.

0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 126).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado o bem constrito a fl. 142, bem como o depositário de seu encargo.Condeno a Executada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC, conforme determinado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043931-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA VIEIRA PARENTE(SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 56/59).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 27, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000859-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034431-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 23/24, 26 e 27 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000875-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034442-4, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 21/22, 24 e 25 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004077-33.2008.403.6182 (2008.61.82.004077-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034435-7, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 23/24, 26 e 27 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NATAL LTDA - EPP

Diante da certidão lavrada a fl. 47, expeça-se mandado de entrega de bens ao arrematante.Após, manifeste-se o Conselho Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, considerando que o valor da arrematação não satisfaz integralmente a presente execução fiscal, ficando desde já asseverado que eventual levantamento do produto da arrematação somente se dará após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0026649-12.2010.403.6182.Intime-se e cumpra-se.

0026871-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALAGRO DO BRASIL LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012637-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071583-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DALMO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071607-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ROGERIO DA SILVA SANTOS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071615-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ARAGAO DE SOUZA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071641-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO NAVAJAS FILHO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071705-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS CRISPIM ALVES DE SOUZA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071745-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO NAZAR
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071747-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILBERTO SALES PEREIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004761-16.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

ENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada em face da FEPASA Ferrovias Paulista S.A., conforme consta da petição inicial (fl. 02) e certidão de dívida ativas acostadas aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Desta feita, sendo inexigível o tributo ora cobrado assim também o é o título executivo objeto da presente demanda, razão pela qual a extinção do presente feito é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 598, ambos do CPC, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação

jurídica processual, representada por título executivo exigível. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503215-25.1996.403.6182 (96.0503215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequite-Executada (fls. 117/122), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 124). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 125/126), a Exequite requereu a extinção da presente execução (fl. 129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite-Executada, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044663-83.2006.403.6182 (2006.61.82.044663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024581-0)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Citada, a Fazenda Nacional informou concordar com o valor apresentado pela Exequite (fls. 164/169), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 171). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 172/173), a Exequite informou a satisfação de seu crédito, concordando com a extinção da execução (fl. 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite-Executada, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013999-35.2007.403.6182 (2007.61.82.013999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequite-Executada (fls. 154/155), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 163). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 164/165), a Exequite informou a satisfação de seu crédito (fl. 168). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite-Executada, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0529819-86.1997.403.6182 (97.0529819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA X SILVESTRE RAGUSA X MARCOS TADEU RAGUSA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0531278-26.1997.403.6182 (97.0531278-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL & CIA/ LTDA X RICARDO MESTRES RANGEL X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 218/223 para integrar à decisão embargada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixados às fls. 222.Int.

0537012-55.1997.403.6182 (97.0537012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X MOUSSA ARAZI X SIMON ARAZI X ALBERT ARAZI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0545951-24.1997.403.6182 (97.0545951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA(SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP197306 - ALINE GUERINO ESTEVES)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0550946-80.1997.403.6182 (97.0550946-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JULIO D AMBROSIO X MARCUS D AMBROSIO X MAURY DAMBROSIO X WAMDRA PICCHI DAMBROSIO X MAGALY DAMBROSIO GUIDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Providencie a executada o complemento das custas judiciais no valor de R\$ 244,96.Após, proceda-se ao levantamento das penhoras, como detriminado à fl. 261.Int.

0551944-48.1997.403.6182 (97.0551944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE CARLOS VISTOCA X ELISABETH GAIDARGI VISTOCA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0553505-10.1997.403.6182 (97.0553505-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TINTURARIA

INDL/ L F COLOR(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR)

Ante o v. acórdão (fls. 110) e o acordo firmado entre as partes, voltado à extinção do feito (fls. 113/115), intime-se o advogado Dr. César Augusto Nardi Poor, para apresentar procuração com poderes específicos, bem como, para que indique o nome, o endereço e o número do telefone do representante legal, a quem serão entregues os quadros penhorados nestes autos.Int.

0581944-31.1997.403.6182 (97.0581944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 121/126 - Diga o executado, comprovando.No silêncio, prossiga-se na execução.Int.

0535411-77.1998.403.6182 (98.0535411-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PIMENTEL RESTAURANTE LA CAFETIERE LTDA - ME(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0548442-67.1998.403.6182 (98.0548442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA X JOSE DOS REIS X ANTONIO JOSE DA COSTA X RICARDO DONIZETE DIAS X PASCHOAL DOS REIS X RICARDO DONIZETE DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 307/308 - Por ora, intime-se o executado JOSÉ DOS REIS a juntar os documentos comprobatórios indicados nos itens 1, 2 e 3 da manifestação da exequente, relativamente ao imóvel oferecido à penhora anteriormente.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciar os demais itens do pedido da exequente em sua manifestação.Int.

0552807-67.1998.403.6182 (98.0552807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA CEPLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0556115-14.1998.403.6182 (98.0556115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGINO VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 126/134 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0005626-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE TRILLO PEDROSA X MARINA PEREIRA PEDROSA X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

1. Fls. 295/305: Trata-se de pedido formulado por JOSE TRILLO PEDROSA e MARINA PEREIRA PEDROSA, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas correntes. Sustentam que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fls. 285/289: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 307), na qual concorda com o desbloqueio dos valores mantidos no Banco do

Brasil(fl.285), porquanto são referentes aos benefícios de aposentadoria. Daí não se justificar a medida constritiva.Assim, determino o imediato desbloqueio de R\$ 3.107,38, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Cumpra-se.2. De outro lado, verifica-se que os valores bloqueados no Banco Bradesco e Banco Itaú Unibanco(fl. 303/304), foram transferidos por emissão de DOC, conforme fl. 305, referentes a proventos de aposentadoria. Por conseqüência, defiro o pedido dos requerentes para desbloqueio dos valores constritos nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco, porquanto indevidos.3. Em relação ao irrisório valor que permanecerá bloqueado (fl. 288), e considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.4. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores remanescentes.Int.

0019731-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE)
Fls. 233/237 - Defiro conforme requerido. Intime-se a executada a comprovar documentalmente o ingresso no parcelamento alegado às fls. 197/230, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0022459-89.1999.403.6182 (1999.61.82.022459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0047556-91.1999.403.6182 (1999.61.82.047556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intmem-se.

0055133-23.1999.403.6182 (1999.61.82.055133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Fls. 78 - Por ora, em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intmem-se.

0058833-07.1999.403.6182 (1999.61.82.058833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0068539-14.1999.403.6182 (1999.61.82.068539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)
Ante a informação e os documentos de fls.77/79, comunique-se por meio eletrônico com o MM. Juiz da 8ª Vara

Cível Federal, informando-lhe de que o montante transferido para esta Vara é suficiente para quitar o débito executado nestes autos, bem como, que às fls.76 consta que a empresa Comércio de Cereais Eneida Ltda, se encontra com a SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA perante o arquivo da Receita Federal. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia dos documentos de fls.18, 76 e 79.A seguir, cite-se e intime-se do arresto de fls.29, a executada, por edital.Ante as várias manifestações (fls.35/37, 39/40, 49 e 51/52), intime-se o advogado Dr. José Marcos Ribeiro D Alessandro, OAB/SP n.52.340, subscritor das petições, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual não regularizou a representação. Cumpra-se com urgência.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0027603-10.2000.403.6182 (2000.61.82.027603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TVB COMERCIAL E CONTRUTORA LTDA(SP108741E - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0040202-78.2000.403.6182 (2000.61.82.040202-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA X ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE(SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0046737-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)
Fls. 196/202 - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, o qual ainda não transitou em julgado (fls. 202), mantendo-se suspenso o andamento da presente execução fiscal conforme já decidido anteriormente (fls. 190).Int.

0026094-97.2007.403.6182 (2007.61.82.026094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBASE CONSTRUTORA LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CELMA CORREA DE VASCONCELLOS X MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 142.800,00 (fls. 139/154).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 131/133) porque não interessa à exequente (fls. 135/154) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).De se anotar ainda que, como dito pela exequente, a sentença que julgou procedente a ação de apuração de haveres em favor do coexecutado ainda não transitou em julgado, bem como o montante não foi depositado em Juízo, conforme consta na certidão anexada aos autos (fl. 133).Por fim, verifica-se que o oferecimento foi realizado extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 22/06/2009 (fl. 129), vem oferecer bens em 13/04/2010 (fl. 131), sendo, pois, intempestiva.Prossiga-se com a execução.Fls. 135/154: Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF) defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados Celma Correa de Vasconcellos e Marcos Antonio Abdalla Leite eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifiques-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.Int.

0040176-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040176-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0008565-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0028900-71.2008.403.6182 (2008.61.82.028900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELSON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA SOC CIVIL(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

Fls. 125/133 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 04/11/2008, cuja dívida alcança mais de R\$ 12.000,00 conforme fls. 127/129 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 118).Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0031203-58.2008.403.6182 (2008.61.82.031203-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MARCO ANTONIO MIRANDA CARRANCA(SP170326 - MARCO ANTONIO MORAIS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0034552-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERTAN COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0048052-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRATEL REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

Defiro o pedido de fls. 51/68, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 10 057366-55, 80 6 03 084143-70 e 80 2 06 006470-38.No mais, dado o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao parcelamento noticiado anteriormente.Int.

0019765-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Dê- se vista às partes do documento de fls. 735/759. Após conclusos.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que apresente o original da carta de fiança juntada às fls. 82/83. Publique-se.

Expediente Nº 1459

EXECUCAO FISCAL

0048108-51.2002.403.6182 (2002.61.82.048108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

1. Intimem-se os requerentes de fls. 578/579 para que regularizem sua representação processual, juntando o original da procuração de fls. 580, bem como esclareça o seu pedido, comprovando a constrição judicial realizada por este Juízo. 2. Intime-se a empresa executada da realização da penhora (fls. fls. 592), na pessoa de um dos seus representantes legais descritos às fls. 44, nomeando-o depositário dos bens constritos. Publique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0553422-82.1983.403.6182 (00.0553422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIMON CAR AUTO MECANICA LTDA X BERCO ACHERBOIM X RIVCA ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Fls. 135:Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0049181-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.G.P. COM IMP EXP DE APARELHOS E SIST DE CONTROLE LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0008965-55.2002.403.6182 (2002.61.82.008965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OLAVO RAUCCI JR X EDVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA JR X JOSE RICARDO MORAES NAMURA X ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA X GILMAR MANOEL DA SILVA X JOSE FAGUNDES DA SILVA(SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Jose Ricardo de Moraes Namura, expediente através do qual aduz: (i) extinção do crédito pela prescrição; (ii) ilegitimidade passiva, por não

configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do redirecionamento do feito, pela da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que serviu de escopo à sua inclusão na demanda, bem como por ter sido a empresa encerrada regularmente, através da falência, sem que se tenha notícia da ocorrência de crime falimentar (iii) nulidade do título executivo, por não observância dos requisitos obrigatórios; (iv) nulidade do título executivo por ausência do devido processo legal; (v) inexigibilidade multa, que por apresentar efeito confiscatório, quer por não ser devida nos créditos falimentares; (vi) inexigibilidade dos juros após a decretação de falência da empresa (fls. 118/165). Recebida a exceção, determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls.185/188 e 191/207).É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade PassivaA inclusão do coexecutado-excipiente (cujo nome não figura no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi deferida com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 106), sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado.Ocorre que o referido dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa.Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:(...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição.A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP).A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teve sua falência decretada e ulteriormente encerrada, restando impagos, porém, os créditos a que os autos se reporta. Nesses termos, importa consignar que, mesmo em caso de decretação de falência, a responsabilidade tributária persiste sendo inteiramente da pessoa jurídica extinta, sem que se possa falar em ônus para os sócios, excepcionadas apenas as hipóteses de comportamento fraudulento - fato não demonstrado in casu. Assim, configurada a ilegitimidade passiva do excipiente. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a ilegitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo.Da Prescrição.Do fato

gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.1.014385-80, baseando-me no quanto informado às fls. 198: as competências de 09/02/1996 e 08/03/1996 foram comunicadas através da Declaração nº 970839348237, entregue em 27/05/1997 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 28/05/1997 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 28/05/2002. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 21/03/2002, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. Prejudicada a análise das demais questões aventadas, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva do excipiente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os coresponsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária a favor do excipiente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados, a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-27.2004.403.6182 (2004.61.82.001170-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA)
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0037978-31.2004.403.6182 (2004.61.82.037978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEVINO PEDRO VANAZZI X MATIAS MACHILINE(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP111110 - MAURO CARAMICO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0036627-52.2006.403.6182 (2006.61.82.036627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ

RUY DE MIRANDA FILHO)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0057576-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057576-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)

Fls. 129/133: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) DROG NOVA REPUBLICA LTDA. (CNPJ n.º 61.109.864/0001-30), que ingressou nos autos às fls. 22/54, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040083-73.2007.403.6182 (2007.61.82.040083-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG THAUANA FARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I) Fls. 78/83, penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que a penhora efetivada às fls. 77/80, não resultou na garantia integral da presente execução, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do executado DROG THAUANA FARMA LTDA - ME (CNPJ n.º 01.979.625/0001-00), devidamente citado, no montante necessário para o reforço da penhora efetivada às fls. 77/80, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 78/83, pedido de leilão: Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

0046685-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Fls. 149: Cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 148, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão até manifestação das partes.

0004379-28.2009.403.6182 (2009.61.82.004379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EKT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - M(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fls. 36/39: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado EKT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (CNPJ n.º 07.015.706/0001-76), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exeqüente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada. 3. Com a manifestação da exeqüente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 140. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de nova perícia médica. Int.

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a decisão de fls. 176/177, tendo em vista que saiu com incorreção ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 01/04/1969 a 21/11/1972 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Int.

0007782-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007782-4) - JANE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3) - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARILAINE DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Carmem Brena Paiva, Iracy Brena Amate, Joel Brena e Jacy Brena Rodrigues (irmãos), Maria Angélica Brena de Souza, Mario Brena Neto, Luiz Brena Junior, Marilaine dos Anjos (sobrinhos) como sucessores de Elias Brena. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 590,53 aos irmãos, no valor de R\$ 196,84 a cada um dos três sobrinhos (filhos de Luiz Brena) e R\$ 295,26 à Marilaine dos Anjos e Reginaldo (filhos de Ivany Brena dos Anjos), devendo a cota parte de Reginaldo aguardar a regularização de sua habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009512-15.1990.403.6183 (90.0009512-3) - DIOLINDO PANICHI X DIRCE STANZIONE X DIVA BIRGEL X DOMINGOS LUIZ GENARI X ERNESTO GASPAR RITCHER X EZIO COMIN X ENID BARBOSA SADY X GERALDO TESSAROLLI X GLALCO ITALO PIERI X GYOGO YAMAMOTO X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Olinda Eiko Yamamoto Carvalho como sucessora de Gyogo Yamamoto, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Eunice Maria Santos Vieira como sucessora de Apolônio Jorge Amaral Vieira (fls. 275 a 283), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 260, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

0012516-64.2008.403.6301 - TADEU GONCALVES VALBIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 568 a 569. 3. Publique-se a sentença de fls. 539 a 547. (... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/08/1981 a 18/01/1988 - laborado na empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose,

determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício, que deve ser retroagida à data do primeiro requerimento administrativo (30/07/2004 - fls. 161), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2011. ...)

0003293-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003293-2) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sua atual carteira de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5) - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora de fls. 263/264 e, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a Sra. Perita Judicial a responder aos quesitos mencionados (de fls. 249), bem como a se manifestar sobre a petição apresentada pela Autora (fls. 263/264). Outrossim, determino a realização de nova perícia, para análise dos problemas ortopédicos relatados pelo autor. Com a manifestação da Sra. Perita Judicial, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se os autos em secretaria para designação da nova perícia. Int.

0007705-56.2010.403.6183 - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.048451-5 e 2007.63.17.000564-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante das manifestações da parte autora de fls. 91/102 e 104/105 e, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a Sra. Perita Judicial a responder aos quesitos mencionados, bem como a se manifestar sobre as petições apresentadas pela Autora, acima mencionadas. Com a manifestação da Sra. Perita, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da retificação do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pela leitura dos autos verifico a necessidade de realização de perícia médica indireta, a fim de verificar a qualidade de segurado do de cujus. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos e atestados médicos que comprovem a incapacidade de seu esposo falecido desde 1995 (data do mencionado infarto), bem como cópia do prontuário médico solicitado junto ao Instituto do Coração (fls. 24/25). Com a vinda, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pela leitura dos autos verifico a necessidade de realização de perícia médica

indireta, a fim de verificar a qualidade de segurado do de cujus. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos e atestados médicos que comprovem a internação e incapacidade de sua esposa falecida desde fevereiro de 2002, conforme alegado às fls. 83/85. Com a vinda, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0007433-28.2011.403.6183 - AILTON DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008569-60.2011.403.6183 - ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000833-54.2012.403.6183 - PEDRO ROQUE BECALOTTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0000925-32.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000947-90.2012.403.6183 - ORLANDO ANANIAS SILVESTRE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0068226-45.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001201-63.2012.403.6183 - VERA LUCIA SFACIOTTI(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0001309-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem o domicílio em comum à época do óbito, tendo em vista que a certidão de óbito indica local de residência do segurado falecido distinto do quanto alegado pela autora na inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001385-19.2012.403.6183 - MARIA EUNICE MACIEL DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-53.2012.403.6183 - ALADIR LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 183-184, tendo em vista a presente ação tratar-se de pensão por morte e a perícia a ser realizada será indireta. Assim, seguem os novos quesitos do Juízo: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações.6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade.16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Encaminhem-se as cópias para o perito nomeado às fls. 188, com as cópias dos quesitos acima elencados.Int.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 189, porquanto já houve realização de perícia com médico ortopedista. Assim, revogo integralmente o referido despacho e determino que se cancele, no sistema Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação do referido perito, para fins de honorários. Comunique-se o cancelamento, por meio eletrônico, ao perito nomeado, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo. No mais, aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica, designada para o dia 03/04/2012, às 14h20. Int. Cumpra-se.

0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0) - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 122-123, no prazo comum de 5 dias. Int.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464, Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Fundação CASA - SP (FEBEM) - Unidade Internato Fazenda do Carmo, situada na Rua Prof. Hasegawa, nº 100, São Paulo/SP, a partir do dia 12/03/2012, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Int.

0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, o teor da petição de fls. 202-203, que requereu a intimação das testemunhas por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 26/07/2012, às 16h00, com base na informação de fl. 199, de que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. Ressalto que, caso necessário, serão emitidas certidões de comparecimento à audiência para fins trabalhistas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se os litisconsortes passivos necessários acerca do requerido pela parte autora às fls. 334-335, informando se concordam com o pedido de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 917/921 - Ante a devolução do total depositado ao autor EDESIO FRANCISCO DE SOUZA, em virtude de ter o mesmo recebido valores no Juizado Especial Federal relativos a causa com o mesmo objeto, revogo a

determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 879.No mais, considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o aludido valor corresponde àquele depositado à fl. 694.Após, se em termos, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do respectivo numerário aos cofres públicos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063842-29.2009.403.6301 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes e/ou legíveis nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) trazer cópia legível da certidão de óbito, bem como documentos das filhas da autora, tal como mencionado à fl. 30.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes e/ou legíveis nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da co-autora Elena.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (inclusive, a qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência

originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer procuração atual e datada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000502-72.2012.403.6183 - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem conclusos. Int.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000604-94.2012.403.6183 - JOSENITA DA SILVA DOURADO(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000776-36.2012.403.6183 - VAGNER BELMONTE MODESTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, no prazo legal, providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista o documentado á fl. 17. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e juízo de admissibilidade da inicial. Intime-se.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declarações de hipossuficiência atuais de ambos os autores, vez que a única constante dos autos data de 04/2010, não havendo tal documento em relação à co-autora;

-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - da co-autora;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretense instituidor;-) trazer cópia integral do primeiro processo administrativo;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria por idade, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo agente administrativo, tidas como base ao indeferimento do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, na mesma época, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) justificar a pertinência da propositura da ação neste Juízo tendo em vista o domicílio do autor (Estado da Bahia).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001188-64.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - do pretense instituidor, bem como cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do mesmo;-) promover a inclusão no pólo ativo, com a respectiva regularização da representação processual dos filhos do pretense instituidor, menores à época do óbito;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001034-46.2012.403.6183 - LIDIOMAR DA SILVA PRATES(SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atual e datada, bem como declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fl. 145 não foi publicado aos patronos subscritores de fls. 142/143. Assim, proceda a Secretaria à anotação dos advogados junto ao sistema informatizado e republique-se o despacho de fl. 145. Int. [Desp. fl. 145:] Por ora, providenciem os subscritores de fls. 142/143 a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, procuração por instrumento público em relação à menor, cópias dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes e/ou legíveis nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0062022-72.2009.403.6301 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se for o caso), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (inclusive, a qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/ requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003058-52.2010.403.6301 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (índices/critérios de revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0051623-91.2003.403.6301 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (períodos/empresas em relação aos quais pretende haja

controvérsia), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0024096-23.2010.403.6301 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nº 0048067-81.2003.403.6301 e 0000117-71.2005.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido (períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia), inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais - estes últimos, se não existentes nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008527-11.2011.403.6183 - ESMERALDA BOTTOSI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão; -) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 25, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 59 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 41/46 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 22, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 62/65 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 35, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000768-59.2012.403.6183 - GERSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 57/59 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 21, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 31, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000830-02.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ VIEIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) Fl. 06 (item a): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante

às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000840-46.2012.403.6183 - OSVANDO RODRIGUES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000956-52.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 42 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração por instrumento público;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria especial; -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo agente administrativo, tidas como base ao indeferimento do pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001024-02.2012.403.6183 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 72/73 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 34, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001058-74.2012.403.6183 - ROSENO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 29, se for o caso, promovendo a especificação dos períodos à controvérsia (que não aqueles já computados administrativamente). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001104-63.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 57 dos autos, à verificação de prevenção. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, na mesma época, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) justificar a pertinência da propositura da ação neste Juízo tendo em vista o domicílio do autor (Estado da Bahia). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001156-59.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DINIZ(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) Fl. 12 (itens 1, 2 e 3): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001222-39.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 22/23 dos autos, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como trazer prova do prévio pedido e/ou concessão e/ou indeferimento administrativo;-) trazer cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópias encontram-se juntadas as fls. 262/273, remetam se os autos à Contadoria Judicial para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, elaborar novos cálculos nos termos do julgado. Intime e cumpra-se.

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 -

CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verba honorária de sucumbência foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, no termos da sentença de fl. 124/126, sendo que o v. acórdão manteve referido percentual. Outrossim, não obstante os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/185) e as alegações da parte autora de fls. 191/199, verifico que o valor a título de verba honorária excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, verificar e informar a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 08/2011. Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/201: Ante a juntada da documentação requerida no despacho de fls. 182, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 176. Intime-se e cumpra-se.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fls. 153 e verificada a inércia da PARTE AUTORA, dê-se por regularizada a citação do INSS pelo art. 730 do CPC mediante a extração de cópias do mandado de citação devidamente cumprido. Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução nº 0010307-83.2011.403.6183. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010307-83.2011.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Ante a impugnação apresentada pela embargada às fls. 43/48, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 688: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em análise aos autos, considerando as procurações constantes na inicial, e os substabelecimentos de fls. 104, 109, 190 e 208, verifico que encontra-se irregular a representação processual, no tocante ao Dr. Emerson Giancheto Luchesi, OAB/SP, advogado que vem peticionado nos autos. Assim, primeiramente, providencie o advogado acima descrito a devida regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a juntada do contrato social, fica desde já consignado que não há que se

falar em requisição da verba honorária, em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Portanto, informem os patronos em nome de qual advogado deve ser expedido o Ofício Requisitório relativo à verba honorária sucumbencial, no prazo acima estipulado. Efetuadas as devidas regularizações, voltem conclusos para apreciação integral da petição de fls. 656/666.Int.

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/171: Intime-se a parte autora para que cumpra o integralmente o determinado no despacho de fl. 161, bem como para que junte aos autos nova procuração referente à autora AMANDA POBLET MARINI, uma das sucessora do autor falecido Ambrozino Marini, em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no despacho de fl. 161.Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 432/468, com expressa concordância das partes às fls. 486 e 488. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDITO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUZA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o v. acórdão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos de fls. 179/199, trasladados dos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.83.001646-0, nos termos da decisão proferida por aquele E. Tribunal, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0039569-16.1990.403.6183 (90.0039569-0) - SERGIO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor saldo remanescente do autor e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que,

ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0040273-29.1990.403.6183 (90.0040273-5) - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 265. Fl. 276: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do saldo remanescente devido ao autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0) - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 283, vez que ainda encontra-se pendente o pagamento do Ofício Precatório expedido. Fl. 284: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do Ofício Precatório expedido à fl. 278 (20110106864) e a conversão de eventual depósito, à ordem deste Juízo. Defiro à patrona da parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Cumpra-se e Int.

0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5) - HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento da patrona; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a opção pela requisição de Ofício Precatório para o autor e em relação à verba honorária, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 da CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS à fl. 145, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação à autora habilitada, como em relação ao patrono. Int.

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a opção do crédito principal através de OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1) - GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Precatório referente à verba honorária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Complementar do saldo remanescente do autor, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0044790-96.1998.403.6183 (98.0044790-3) - JOAQUIM UMBELINO BATISTA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria o comprovante de fl. 348, anexando-o à contra capa. Ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora em relação ao determinado na decisão de fl. 361, conforme certificado à fl. 361 verso, e considerando o valor irrisório do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, no que se refere ao valor principal, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2) - LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 321/323: Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E

SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o informado à fl. 1010 e a certidão de fl. 1011, officie-se novamente ao gerente do Banco do Brasil, informando que o bloqueio determinado por este Juízo e solicitado através do Ofício nº 884/2011 é referente ao depósito de fl. 993, cuja conta corrente é 100121802428 e não a mencionada à fl. 1010 a qual refere-se a outro processo.Fls. 1008/1009: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios Complementares referentes ao saldo remanescente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 788/805: Mantenho a decisão de fls. 780/781 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão final a ser proferina nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos patronos.Int.

0005776-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005776-0) - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL VALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a certidão de fl. 682 e os dados informados pelo INSS à fl. 681, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 678, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 443/444: Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se ao gerente da Agência do Banco do Brasil, comunicando o falecimento do autor Vicente de Castro, bem como, cientificando-o acerca da decisão de fl. 439, solicitando o imediato bloqueio do depósito efetuado em seu favor, à fl. 388. Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da decisão de fl. 439, solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 442, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2003.61.83.002170-1, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Precatório Complementar referente à verba honorária proporcional à autora Anna Sukeda. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimentos dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 470 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 458, na íntegra, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao autor CLEMILDO LINO DIAS. Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da via original do Alvará de Levantamento nº 28/2011, à fl. 449, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça o requerimento formulado na petição de fl. 448, tendo em vista os extratos bancários de fls. 444/447, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8) - ABEL FONSECA BATISTA X SERAFIM RODRIGUES X GERALDO KUCHKARIAN X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 236/238: Ante a opção pela requisição do crédito do autor CAETANO FRANCISCO DE ARAÚJO através e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, e considerando que o valor ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de l. 234, apresentando procuração com poderes expressos para renunciar o valor excedente ao limite, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011530-08.2010.403.6183 - MAURILIO GONCALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. Retro: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007411-67.2011.403.6183 - ROSANA MARIA MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009016-48.2011.403.6183 - ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009019-03.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/97. Anote-se.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009231-24.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO CEZAR(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009279-80.2011.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009326-54.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 86. Anote-se.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009496-26.2011.403.6183 - ANTENOR ANSELMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009723-16.2011.403.6183 - OSVALDO CIOFFETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009927-60.2011.403.6183 - ANIZELINO PEREIRA COSTA(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009956-13.2011.403.6183 - MARILDA MASCIA RASSI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010046-21.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010221-15.2011.403.6183 - DERCILIO SEBASTIAO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010273-11.2011.403.6183 - IRACEMA DIANNI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010486-17.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BENEDITO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010663-78.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES DA PAIXAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010664-63.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao requerimento do tópico final da petição de fls. 77/121, deixo de atender a solicitação do DR. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP 229.461) por este não estar constituído nos autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010709-67.2011.403.6183 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao requerimento do tópico final da petição de fls. 82/116, deixo de atender a solicitação do DR. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP 229.461) por este não estar constituído nos autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011013-66.2011.403.6183 - JORGE CHARLES LAVAISSIERI(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011062-10.2011.403.6183 - ELISABETE BARBOZA FRASSINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011226-72.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011649-32.2011.403.6183 - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011724-71.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao requerimento do tópico final da petição de fls. 73/117, deixo de atender a solicitação do DR. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP 229.461) por este não estar constituído nos autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011742-92.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011766-23.2011.403.6183 - MICHELE VERDILE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-60.1992.403.6183 (92.0004842-0) - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO X REGINA ROCHA PESTANA X ALICE LUIZA DE LIMA X IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO X ANTONIO PASSARINI X ANTON BOHNER X ATHENOGENIS CASSIANO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080042-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080042-2) - PAULO ROBERTO RIVELLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0030127-66.1999.403.6100 (1999.61.00.030127-6) - VITALINA PEREIRA DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037203-44.1999.403.6100 (1999.61.00.037203-9) - NETARIO PEREIRA LACERDA X MARIA OLIVA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002330-26.2000.403.6183 (2000.61.83.002330-7) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004923-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004923-0) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007299-1) - PRIMO APARECIDO TOSO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002229-0) - GILBERTO DESTEFI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002998-3) - MANOEL ROSADO DA SILVA X AKIYOSHI SUGA X BENEDICTO FRANCISCO GOMES X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO X DEOLINDA MARTUCCI RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RAMOS X MANOEL SERDEIRA X NELSON THOMAZ LOMBARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003062-70.2001.403.6183 (2001.61.83.003062-6) - MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004352-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004352-9) - VENUS ELIAS X ALFREDO PELANDA X ELVIRA NADALETO PELANDA X JAIR ALVES DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA X JOAO ROBERTO DA COSTA X ERICA CRISTINA DA COSTA QUEIROZ X JOAO NESIO BALTAZAR X JOSE OSMARIO DE SOUSA X JOSE ROSA DA SILVA X LUIZ ASSIS DE ALMEIDA X LUIZ PEREIRA FILHO

X OSMAR LANSARINI X WANDA APARECIDA FERREZIN GIOVANINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003542-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003542-2) - MARIA OLIMPIA DA SILVA JOAQUIM(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-26.2002.403.6183 (2002.61.83.004065-0) - GONCALO MOSCA X ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO X JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU X LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-88.2003.403.6183 (2003.61.83.002623-1) - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006102-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006102-4) - JOAO FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008127-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008127-8) - JORGE GARCIA FINCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010422-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010422-9) - HERMANN EMIL SCHEIDER(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011004-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011004-7) - LUCILIA REZENDE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023762-51.2004.403.0399 (2004.03.99.023762-2) - LUIZ HONORIO TESSARI(SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000223-1) - VERANO GONCALVES DE ASEVEDO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002053-1) - MERCIA MARIA CAMARGO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005962-21.2004.403.6183 (2004.61.83.005962-9) - BENEDITO GILBERTO DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002279-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002279-9) - EDER LUIZ GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003484-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003484-4) - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007223-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007223-0) - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004062-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004062-2) - CLAUDIA SECASSI PERCINOTO POMPEI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o

pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003748-1) - DELSON BARBOSA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. 2. Compareça o requerente em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento do item 2, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003087-68.2010.403.6183 - AUZENI JOAQUINA DA CONCEICAO(SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/79: Anote-se no sistema processual os dados do novo patrono da parte autora. 2. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. 3. Compareça o requerente em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento do item 3, tornem os autos ao arquivo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3367

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor ANTONIO PEREZ LOPEZ, conforme fl. 1075. 4. O requisitório referente ao autor retro, deverá ser realizado à ordem do Juízo. 5. Oficie-se ao Juízo da

Vara do trabalho de Amparo, encaminhando-se cópias de fls. 1052/1061 para as providências que entender cabíveis, bem como noticiando a requisição do saldo remanescente à ordem deste Juízo que, tão logo disponibilizado o valor, atenderá ao solicitado por aquele Juízo, quanto à retenção dos 30 (trinta por cento) do crédito.Int.

0001155-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001155-0) - JOSE EZIDIO SILVA X MARIA NEIDE SANTOS PEREIRA X GABRIEL PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 407.780,63 (quatrocentos e sete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.456,96 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 431.237,59 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 210, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8) - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Após e nada sendo requerido pelo Ministério Público Federal e estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

0004342-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004342-3) - ANTONIO WENCESLAU DE SOUSA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP175672E - NADIA DA MOTA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 248/250 - Anote-se.2. Considerando o constante de fl. 239, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004830-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004830-5) - LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.132,29 (cento e setenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.413,22 (dezessete mil, quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191.545,51 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 240, a qual

ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X ALEX NUNES X ANGELO NUNES X AECIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Instado a se manifestar sobre a(s) sucessão(ões) deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Antonio Nunes (fl. 431) por ALEX NUNES (fl. 437), ANGELO NUNES (fl. 440) e AÉCIO NUNES (fl. 444), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 296 e 428, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0010098-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010098-4) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011266-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011266-4) - LIVIO ALBIERO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013665-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013665-6) - LUIZ RIZZON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 300/301 - Providencie a parte autora a devida regularização de seu CPF/MF, com a consequente comprovação nos autos.3. FL. 305 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000465-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000465-3) - DIVINA SILVA DE CALDAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002244-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002244-8) - JOAO ALVES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 134 - Nada a apreciar, considerando a sentença já proferida.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 340,40 (trezentos e quarenta reais e quarenta centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0004996-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004996-0) - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.559,24 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.255,92 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.815,16 (quarenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 357, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003111-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003111-9) - PETHUS SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X PETRA SAMPAIO DE SOUZA - MENOR

IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003916-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003916-7) - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora sobre fl. 305/310.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0354350-76.2005.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0008470-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008470-4) - SALVADOR GONCALVES SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.582,94 (catorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 72, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LEONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.114,38 (sessente e seis mil, cento e catorze reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.589,59 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.703,97 (setenta e dois mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 271, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0002091-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002091-6) - GEMESCE BISERRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005018-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005018-0) - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOTIFIQUE-SE a AADJ pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se a este Juízo, averbando o tempo reconhecido na sede da presente demanda em favor da parte autora. Quanto à certidão de tempo de serviço reclamada pela parte autora, a mesma deverá ser solicitada diretamente à Agência da Previdência Social, após o cumprimento da determinação retro, observados os trâmites administrativos daquele órgão. Int.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001077-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001077-0) - JOSE ADELMO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.203,89 (quarenta e dois mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.646,87 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.850,76 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 54, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

0014701-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014701-1) - YOLANDA RAMPONI MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is). 5. Int.

0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1) - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de abril de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000717-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000717-9) - VALMOR LUIZ ZAMBIASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o princípio de que as nulidades somente serão declaradas quando delas resultar prejuízo às partes, este Juízo não tem condições e nem competência para verificação da ocorrência, razão pela qual determino a devolução dos autos à Superior Instância para as providências pertinentes e que entender caíveis, com as nossas homenagens. Int.

0000892-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000892-5) - MARIA NOEMIA ALVES LEITE X EDIVAN ALVES LEITE X ELANIA ALVES LEITE X EDNA ALVES LEITE(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108: Indefero o pedido, visto que a Justiça Federal não integra o convênio OAB/PGE.2. Todavia, fixo os honorários da patrona da parte autora no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a patrona da parte autora providenciar seu cadastro nos quadros da AJG da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002293-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002293-4) - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008061-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008061-2) - EMILIA MARTIN JORRI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisitório expedido com relação aos honorários foi cancelado em razão da grafia do nome do beneficiário cadastrado no sistema processual não estar em conformidade com a Receita Federal. Solicite-se pois, a regularização juto ao NUAJ, providenciando a serventia a correção e, regularizados, reexpeça-se o necessário. Int.

0010409-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010409-4) - ANNA SIMON THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.047,61 (oito mil, quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 804,76 (oitocentos e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.852,37 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folhas 77/79, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-

se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.618,13 (quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.361,81 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 47.979,94 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme folhas 119/120.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente cópia integral das carteiras de trabalhos referidas genericamente na inicial. Após, vista ao INSS e conclusão. Publique-se. Intime-se.

0000856-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000856-5) - JOAO PATRICIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003754-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003754-1) - ORLANDO CEZAR LEITE(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0008684-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008684-9) - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008810-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008810-0) - DALILA HADDAD FRANCHIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0009389-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009389-1) - MILTON ALOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

0010677-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010677-0) - LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0010871-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010871-7) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0011489-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011489-4) - JOSE CARDOZO NETO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0011984-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011984-3) - ROZA ANTUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civi.

0012141-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012141-2) - MANOEL MESSIAS DE MATTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, uma vez que o distrato, por si só, não menciona revogação dos poderes e/ou desistência da ação. Int.

0014563-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014563-5) - MARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, ENTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de processo Civil.

0017216-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017216-0) - ADILERSO TRINDADE MOREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0000488-88.2012.403.6183 - LUIZ MIGUEL TIBURCIO CARVALHO X MARCIA TIBURCIO DA SILVA(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em amparo assistencial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Os documentos de fls. 117/134, são basicamente os mesmos já apresentados às fls. 72/85.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002119-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0)) MARGARIDA RODRIGUES LEONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargada, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002172-82.2011.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5)) MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente carta de sentença para execução provisória do julgado, perdeu seu objeto, tendo em vista a devolução dos autos principais da Superior Instância, com o devido trânsito em julgado.Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022868-67.1996.403.6183 (96.0022868-0) - ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVARES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIZ GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0001047-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001047-0) - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos (Victor Pinto), no prazo de dez (10) dias.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceto quanto ao coautor OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito de OLIVINO MARCIANO.Int.

0005406-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005406-0) - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRAION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X MARIA JOSE GOMES ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004717-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004717-9) - JOSE GALDINO DE LEMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002897-08.2010.403.6183 - MORANDO BOCHICCHIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003533-71.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO MARTIN PERES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0003833-33.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004003-05.2010.403.6183 - MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004497-64.2010.403.6183 - ALBINO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0006096-38.2010.403.6183 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0006739-93.2010.403.6183 - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006882-82.2010.403.6183 - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0008363-80.2010.403.6183 - CAIO HAROLDO RAMOS RIBEIRO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X GELSON DOS SANTOS X HIDEO SAKAKIBARA X JOSE RICARDO MALAGOLI X LAURA SOUZA PINTO X NELSON SERGIO DE MIRANDA X RUBENS CANELLA X WALTER JORGE MUTRAN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores especificarem o pedido mediante indicação dos índices a serem aplicados na postulada revisão. Deverão, ainda, demonstrar que a incidência dos índices postulados implica em acréscimo da renda mensal atual (interesse processual), sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 267, incisos I e/ou VI, artigo 282, inciso IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil.Int.

0009018-52.2010.403.6183 - DACY SOARES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009101-68.2010.403.6183 - ANTONIO CRUZ NETTO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0010042-18.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0011909-46.2010.403.6183 - CLARICE LEMES GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0012836-12.2010.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0013712-64.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desentranhe-se a petição e documento de fls. 65/67, colocando-a a disposição do(s) patrono(s) da parte autora para retirada, mediante recibo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013779-29.2010.403.6183 - JORGE ELIAS LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0013905-79.2010.403.6183 - VILMA GONCALVES DE SOUZA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 52-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/75: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000290-85.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002016-94.2011.403.6183 - MIRIAN RODRIGUES PINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0002417-93.2011.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0002537-39.2011.403.6183 - MARCOS SCAPUZZINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002634-39.2011.403.6183 - ODAIR DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0002788-57.2011.403.6183 - JOSE SALAZAR HERRERA X LUIZ ANTONIO MACEDO X MILTON ROBERTO PISTILLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0002871-73.2011.403.6183 - LEONE RODRIGUES DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, visto tratar-se de cópias simples.

0002927-09.2011.403.6183 - JOSE IVAN DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a informação do Contador Judicial de fl. 47, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda.2. Proviencie a parte autora a regularização processual com relação a ADRIANO ALVES GUIMARÃES - OAB/ SP 296.3503. Prazo de 10 (dez) dias, aob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE

OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0004001-98.2011.403.6183 - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0004265-18.2011.403.6183 - MARIA JUDITH COMAR MARCHI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0005638-84.2011.403.6183 - ISAURA BRIGIDO HERNANDEZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0005718-48.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS DE FREITAS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0010005-54.2011.403.6183 - JONAS DE SOUZA ALVES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 132: Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3. Int.

0012696-41.2011.403.6183 - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013007-32.2011.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO E SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0010227-22.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X IRANI DE OLIVEIRA LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
1. Fl. 50: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000307-87.2012.403.6183 - CHAIM SIMCES X ROSA SIMCES(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua

hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil.4. Comprove documentalmente a parte autora o alegado no terceiro parágrafo de fl. 03.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052167-21.1998.403.6183 (98.0052167-4) - TARCISO TAVARES(SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. 162: Anote-se.pro 1,05 2. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. 3. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008560-35.2010.403.6183 - HIDEO NAKABAYASHI(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000607-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005380-5)) OSVALDO PACIENCIA IPSILON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre fls. 116/119, bem como oficie-se à Delegacia de Policia Federal (fl. 103), encaminhando-se cópias.Int.

0009151-60.2011.403.6183 (2004.61.83.005242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0009152-45.2011.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7)) OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, a presente carta de sentença perdeu seu objeto.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000457-68.2012.403.6183 (2008.61.83.000676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000676-0)) ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido à fl. 46, justifique o exequente o interesse de agir na sede da presente execução provisória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011739-40.2011.403.6183 (2006.61.83.004494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004494-5)) MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750221-27.1985.403.6183 (00.0750221-4) - WILSON BARBOSA DOS SANTOS X ABDENAGO GUEDES DA COSTA X ABDORAL ALVES DE MEDEIROS X ABEL AURELIANO SERAPHIM X ABILIO BEZERRA LINS X AFONSO BARBOSA DE MOURA X AGAPITO DE SOUZA VIEIRA X AGOSTINHO FORTI X ALBERTO DE AGUIAR X ALBERTO CARLOS ALVES X ALGINO RECALDI X ALBINO DOS SANTOS MARTINS X ALBINO DE SOUZA X ALCEU ALVES DE ALMEIDA X ALCIDES MARTINS ESPERANCA X ALCIDES NICIOLI X ALCIDES DA SILVA X ALEXANDRE JOSE FONSECA X ALFREDO MELARE X ALFREDO NOGUEIRA GOIS X ALFREDO DOS REIS X ALOYSIO LOYOLA X ALVARO PEREIRA TEIXEIRA X ALVINO ROCHA DA SILVA X AMANCIO LOPES FILHO X AMARO AQUINO ARAUJO X AMARO FERREIRA DA SILVA X AMAURY GOZZI X AMERICO GONCALVES DA SILVA X ANDRE DOMINGUES X ANDRE DE OLIVEIRA X ANESIO DE PAULA LICA X ANEZIO VIEIRA DA SILVA X ANGEL FREIRE PAYO X ANGELO RUFINO DOS SANTOS X ANIBAL AUGUSTO BRAS X ANICETO DA COSTA PITANGA X ANISIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALESSI X ANTONIO ALEXANDRINO DE MOURA X ANTONIO DE ANGELO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO AVANTE X ANTONIO BARRANCO FILHO X ANTONIO BIZZETO X ANTONIO CANUTO DE SOUZA X ANTONIO CARDOSO DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CEZERI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X ANTONIO FURQUIM DE MORAES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GOMES FILHO X ANTONIO GUIDO ZOCCHIO X ANTONIO IZIDORO DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE LEITE X LYDIA CHINARELLI BERTOLO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO LANCHES X ANTONIO LOURENCO FILHO X ANTONIO MACCHIA X ANTONIO MANUEL X ANTONIO MANOEL DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS X ANTONIO NACHITANI X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO PAES DE ANDRADE X ANTONIO PEDRO GONCALVES X ANTONIO RAFAEL SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROYS VALE X ANTONIO TOLEDO FLORES X APARECIDO AMANCIO DA SILVA X APRIGIO GUIMARAES NOGUEIRA X ARCHIMEDES VIEIRA DOMINGUES X ARCIDES MARTINS X ARISTEU RODRIGUES DE FARIAS X ARISTIDES FERREIRA DIAS X ARISTIDES SALGADO X ARLINDO JOSE VIEIRA X ARMINDO DE ANDRADE X ARNALDO GOMES X ARNOBIO AURELIANO X AROLDO BARBOZA DOS SANTOS X ARTUR HONORIO DA CUNHA X ATAIDE ROSA DE REZENDE X AUGUSTO MACHADO X AUGUSTO SANTOS LIMA X AURELIANO INACIO DA ROSA X AURELIANO LOPES DE CAMARGO X AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA X AYRES BARBOZA X BENEDITO ANTONIO FAUSTINO X BENEDITO JOSE ALVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO DO NASCIMENTO X BENEDITO QUIRINO MAIA X BRAZ AYRES X CALIXTO JOSE DE SOUZA X CANDIDO ANIBAL LOURENCAO X CARLOS SEBASTIAO DA SILVA X CARMELINO BOCCINI X CELESTINO YEBRA FERNANDEZ X CELINO RODRIGUES MACEDO X CELSO ALVES X CEZARIO MARTINS GARCIA X CICERO ATANASIO DE MORAES X CICERO FERREIRA DA PAZ X CICERO PAULO DA SILVA X CLAUDEMIRO DA CRUZ X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CUSTODIO DO NASCIMENTO X CUSTODIO RODRIGUES X DACIO SAMPAIO X DANIEL DE FARIA X DARIO MOLEDO DE ALMEIDA X DEBI PRAVATO X DELMIRO DE ASSIS X DELMIRO JOSE BOTELHO X DEMAR JULIO HARDUIM X DEOVALDO JACOB MANOEL X DIOGO BAECA X DIOGO TIERNO SANCHES X DOMINGOS BARBARO X DOMINGOS RODRIGUES X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X DURVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X EDGARD DA SILVA MARTELLO X EDSON SOARES X EDUARDO CHACON NAVAS X EDUARDO LIMA SOUZA X ELIZA CRUZ STEFANI X ELIZEU ALVES DE LIRA X ELIZIO FERNANDES DA SILVA X ELIZIO DE MELLO X ELOY STROMBERG X ELOYSIO SALUSTIANO PEREIRA X ELVIRO RODRIGUES X EMILIO MARTINS BORGES X ERCILIO MATHIAS X ERNESTO BUONOMO X ERNESTO PEREIRA CANGIRANA X ESTANISLAU SKORZENSKI X EUCLIDES LEMES DE SOUZA X EUCLIDES OSVALDO CHERLE X EXPEDITO BRASIL DA FRANCA X EZEQUIEL PALMA PEREZ X EZEQUIEL PINTO DE SIQUEIRA X FELICIO MIRANDA X FERNANDO PERES DE MIRA X FERNANDO DE FREITAS X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO GARCIA X FRANCISCO BATISTA GONCALVES X FRANCISCO BUENO DA SILVA X FRANCISCO DE CAMPOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X FRANCISCO CHAVES FILHO X FRANCISCO CLEOPHAS NAZARENO X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X FRANCISCO DE ORNELAS X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO ROJO MARTINS X FRANCISCO VITORIANO SOBRINHO X GALDINO SIMAO DE OLIVEIRA X GENESIO GUILHERME DOS SANTOS X GERALDINO GOMES TAVARES X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X GERALDO CHRISTINO BORGES X GERALDO HONORIO X GERALDO PEREIRA DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES GUSMAO X GERALDO DA

SILVA X GERALDO TAVARES DE ALMEIDA X GILBERTO LAUSTON SILVEIRA X GILBERTO VERGINIO DE ASSIS X GONCALO CHRISTOVAN KECG X GONZAGA MARQUES FERREIRA LIMA X GUMERCINDO ARTAVE MARTINS X HELIO CARASCOZA X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HERMINIO DOS SANTOS X HERMINIO ZAMPIERI FILHO X HONORIO GONCALVES CHAVES X HUGO SILVEIRA X IGNACIO FRANCISCO AMATTI X IRINEU DE CAMPOS X IRINEU DA SILVA GOMES X ISALTINO RODRIGUES DE CAMPOS X ISRAEL ANDRE DA SILVA X IVO POLYCARPO GUEDES X IZAIAS TEODORO DOS ANJOS X JACY GARCIA CAMARGO X JACY RODRIGUES PINTO X JAIDOMIRO JAIDERQUE DE AZEVEDO X JAIME FERNANDES COSTA X JESON DOS SANTOS X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARCANJO MACEDO X JOAO BATISTA PAIXAO X JOAO BIANCHINI X JOAO CAMPOS DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X JOAO DAVID DE ANDRADE X JOAO DIAS DE ASSUMPCAO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FILADELFO SOBRINHO X JOAO FUTEMMA X JOAO HENRIQUE DA COSTA X JOAO MACIEL BARBOSA X JOAO MARIA JUNIOR X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOAO PARRA SANCHES X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO PINHEIRO X JOAO DOS PRAZERES X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAQUIM APPARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM BERNARDO X JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA X JOAQUIM PANTALEAO DO NASCIMENTO X JONAS SABASEVICIUS X JORDAO DE FREITAS PEREIRA X JORGE ESCUDEIRO X JORGE YAMASHITA X JOSE ABDON DELFINO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANGELO DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE BENEDICTO ZINOTTO X JOSE BERNARDO X JOSE BEZERRA DE ABREU X JOSE CAMILO DE SOUZA X JOSE CANDIDO DE CASTRO BRANDAO X JOSE CARDOSO DE GODOI X JOSE CARLOS TOFANO X JOSE DA CUNHA X JOSE CYRILO DA SILVA X JOSE DAVI DE MEDEIROS X JOSE DELCHIAO X JOSE ERMIRO DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA X JOSE FERNANDES FERREIRA LIMA FILHO X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE ARRUDA FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FIRMINO RAMOS X JOSE FLORINDO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA PRATA X JOSE GUADAHIM X JOSE GUERREIRO MORAES X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X JOSE JULIO LAMAS FERRADAS X JOSE MACHADO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JOSE MEDEIROS ARANTES X JOSE MENDES X JOSE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PAIS FERREIRA X JOSE PEDRO ROBERTO X JOSE RAMPINELLI X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE ROCHA BARROS X JOSE RUFINO ROSA X JOSE SILVA NASCIMENTO X JOSE TEODORO X JOSE TURELLA X JOSE VENTUROLI X JOSE VICENTE DA CRUZ X JOSE XAVIER LEITE X JOSE WELTE X JULIO ANTONIO X JULIO CESAR RATO X JULIO FERREIRA LIMA X JULIO PASQUALINI X JUSTINIANO DOS SANTOS X LAUDELINO FERNANDES DA ROSA X LAUDELINO GOMES X LAURIDES MIGOTTO X LAZINO CAMPOY X LEOPOLDINO ADELINO MARALDI X LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA X LIBERATO EZEQUIEL MACHADO X LIVINO VIEIRA RAMOS X LUIS AMERICO CAMPELO X LUIZ ANTONIO DE BRITO X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X LUIZ CANUTO PINTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ MARCELINO LEITE X LUIZ DOS REIS X LUIZ SABIO X LUIZ SALVIANO MAGALHAES X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ANTONIO X MANOEL ESPIRITO SANTO ALVES JUNIOR X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANUEL JOAO CARDOSO FELIX X MANOEL JOAQUIM SOBRINHO X MANOEL NARCIZO BISPO X MANOEL PACHECO DA COSTA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANUEL PESTANA VAZ X MANOEL RAMALHO DE MELLO X MANOEL RODRIGUES X MANORL RODRIGUES DA CRUZ X MARCELINO MARTINS X MARCELINO MORENO SANCHES X MARCILIO ROSA X MARCIONILO LEANDRO DA SILVA X MARCOS LUIZ RAMPINELLI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X MARIA IVONE NEUBAUER X MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO X MARINO FRANCESQUITI X MARIONOR DE OLIVEIRA MATOS X MARIO PAES X MIGUEL ALENCAR PIAUI X MIGUEL ALVES DE SOUZA X MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS X MIGUEL MARTINS COSTA X MIGUEL PEREIRA X MILORDE SOUZA LIMA X MILTON BENTO ARTUNI X MILTON ROSSI DOS SANTOS X MISKO MICHAL X MOACYR BUENO DE LIMA X MOACYR DE MARINS FERRAZ X MOYSES FOGACA DE OLIVEIRA X MOYSES DA SILVA X NARCISO FRANCISCO COSTA X NELSON BERTONI X NICANOR MONTEIRO X NICOLA PENNA X NICOLAU GANCION X NILO ANTONIO DURANTE X NORLEO GOMES DO AMARAL X NORMA GASPARINI BARBOSA X OCTAVIO VICTORIO X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X OLESSIO ACACIO X ONOFRE RIBEIRO X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO FAUSTINO DE ABREU X EUNICE MEDEIROS ARTILHEIRO X OSVALDO IGNACIO DE MOURA X OTACILIO ALVES PINHEIRO X OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA X OTAVIO PEREIRA X OZANO JOSE DE ALMEIDA X PACO MARTINS X PASCHOAL FABRETTI X PEDRO ARAUJO DE MELO X PEDRO DE CARVALHO X PEDRO PASCHOATE X PEDRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA X PIERINO CASTELUCCI X QUINTINO DA COSTA X QUINTINO GONCALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO GERALDO X RAIMUNDO LOURENCO

DOS SANTOS X RAIMUNDO PAULA FERNANDES X RAIMUNDO TAVARES DE MOURA X RAMIRO DO NASCIMENTO X RAYMUNDO DE JESUS X REUVALDO HAUPTMANN X RIDOZINO FRANCELINO DE SOUZA X ROQUE BENTO PEGORARO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SAVERIO VESCIO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO ANTONIO JOAQUIM X SEBASTIAO DE AQUINO X SEBASTIAO CANDIDO X SEVERINO FLORENTINO DE MELLO X SEVERINO XAVIER PINHEIRO X SILVINO BARBOSA X SOFIO DAS NEVES OUTOR X THOBIAS SEBASTIAO GAMA SOARES X THOMAZ FIGUEIREDO DE REZENDE X THOMAZ GARCIA SANCHES X TIBURCIO GOMES DE ALMEIDA X TIYOTO KODAMA X ULISSES JOSE DA SILVA X ULISSES MARIANO DE BARROS X ULISSES VERONEZ X URGOLINO BATISTA X VALDEMAR OLIVEIRA SARAIVA X VALDEVINO BRUNO X VALDEVINO GOMES SILVEIRA X VALENTIM DE JESUS X VALENTIM SUSSI X VICENTE FERREIRA BRAMONT X VICENTE DE PAULA RIBEIRO X VICENTE PIRES LEAL X VICENTE RODRIGUES SILVA X VICTORIO CATOSSO X WALDEMAR JOSE DE SOUZA X WALDEMAR MELCHIOR DE MELO X WALTER DA COSTA X WALTER JESUS CAPETTO X WALTER DE MATTOS X WANDERLEY KLEMP X WYLSON PEREIRA SANTIAGO X XIQUERO SATTO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, observando-se o despacho de fl. 4519. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7) - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Cobre-se a devolução do mandado de fl. 667.3. FLS. 675 - Ciência às partes. 4. Int.

0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias, notadamente quanto à habilitação. Int.

0026421-06.1988.403.6183 (88.0026421-2) - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI X ANTONIO JOSE BELOTO X AGNES SANTOS FIORELINI X MARGARIDA SANTOS RAMOS X EDMUR RIOS X ROBERTO DE BRITO SANTOS X RAQUEL DE BRITO SANTOS X ROGERIO DE BRITO SANTOS X LOURDES PALMA PERES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES SANTANA X JOAO CASAGRANDE X JOAO MARCELINO FILHO X JOAO MARTINES SORIA X DULCIALDA CONCEICAO DA SILVA X ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X LUCIMERE TELES DOS SANTOS X DAIANE TELES DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

A existência de lei Especial, afasta a aplicação da lei Geral. Assim e considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a habilitação da viúva e que percebe a pensão por

morte do de cujus.Int.

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Alcides Moreira por MARIA EUNICE MOREIRA RECHE, SONIA MARIA MOREIRA CAJE, MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA, MARIA LA TEANA MOREIRA, LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA, DIEGO LA TEANA MOREIRA, ALCIDES MOREIRA FILHO, FRANCINE MOREIRA TOGNI e DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularize o habilitante Alcides Moreira Filho sua representação processual, carreado aos autos procuração por ele outorgada e representado por sua curadora, em substituição à outorgada à fl. 290.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0038351-40.1996.403.6183 (96.0038351-0) - KAZUO SAMEZIMA X LAUDIR LOPES MARIN X LAZARO BATISTA DE LIMA X NELSON RODRIGUES X PAULO YUTACA IKEZIRI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012069-91.1998.403.6183 (98.0012069-6) - NEIDE ARENQUE PASSO(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0046246-81.1998.403.6183 (98.0046246-5) - JAIR MALLAR X JOSE MENHA NETO X KAZUKO KUSANO X ODAIR RUSSO X RAMON FEDERICO ESTEVES LUCI X VALDECI MOTTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002438-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002438-6) - GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6) - ELZA HASSUN LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê

entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4) - CEZAR DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014123-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014123-8) - JOAO BALBINO DIAS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. FLS. 108/109 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0014603-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014603-0) - ANTONIO FRANCISCO SOARES(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os (...) Concedo a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos e conceda o benefício, a partir de 30/07/2007, no prazo de 45 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760411-15.1986.403.6183 (00.0760411-4) - ADELINA GROSSO - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de sucessão deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Adelina Grosso (fl. 202) por JOSÉ FERREIRA DE LIMA (fl. 246), na qualidade de seu sucessor o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos clculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 1.191,35 (um mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 179/189, a qual ora me reporto.4. Assim e se em termos defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 0dezembro de 2011, Seção 1, Pág.120.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009298-86.2011.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

1. Acolho o aditamento de fl. 45. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 24.617,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004134-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004134-1) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a presente execução provisória perdeu seu objeto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015485-09.1994.403.6183 (94.0015485-2) - MILTON DONETTI(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Após o cumprimento do despacho proferido nos embargos a execução, venham estes autos conclusos para sentença.Int.

0003028-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003028-3) - HELCIO HORTA X ALEXANDRE FERREIRA HORTA X VIVIANE FERREIRA HORTA X SONIA FERREIRA HORTA X EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO ELOI X JOSEFA KELLER CORREA X OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0004690-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004690-4) - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X FICUS GESTAO EM EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO E SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE

GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENACIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido às fls. 270/321.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a tutela concedida.4. Oportunamente apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7) - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0) - JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003357-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003357-4) - NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0004660-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004660-0) - HAMILTON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido,

em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.421,12 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.242,11 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.663,23 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 363, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Encaminhem-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

0005981-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005981-2) - GENEZIA FRANCISCA DE LUNA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6) - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4) - JOSE DA PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003644-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003644-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em

execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000593-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000593-9) - OLGA FALASCHI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002645-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002645-1) - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004567-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004567-6) - JOANICE DE JESUS NERES X LUDIVAL NERES SANTANA SILVA - MENOR (JOANICE DE JESUS NERES)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA(BA013347 - MAURO TEIXEIRA BARRETTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC

0005631-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005631-5) - JOAO MARIANO DE CARVALHO X ISABEL SEVERIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ISABEL SEVERIANO DE CARVALHO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Mariano de Carvalho.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).4. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRES FIGUEIREDO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008058-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008058-5) - WANDA SILVA GONCALVES(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000349-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000349-2) - ODAIR VICENTE BALDIN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o constante dos autos; Considerando que a aplicação da Lei Especial (8213/91, no caso), somente afasta a aplicação da Lei Geral, se comprovada documentalmente a hipótese (concessão do benefício da pensão por morte do de cujus), o que não ocorreu nos autos; Considerando que sequer foi comprovada o requerimento de concessão de pensão por morte do de cujus por parte da petionária de fl. 118/119:Defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Carlos Mogi por RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI e JAQUELINE DE FÁTIMA PEREIRA MOGI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Em prosseguimento, à PERICIA INDIRETA para fins de comprovação dos fatos alegados na inicial.3. Mantenha-se o nome do patrono originário no sistema processual, para fins de intimações, sendo certo que o os honorários advocatícios, se devidos em razão de eventual sucumbência da requerida, serão arbitrados proporcionalmente e por ocasião da sentença.Int.

0006373-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006373-7) - MARCIO MARIANO CORDEIRO DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/122 - Deixo de receber a apelação, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 110. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2) - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em

execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, esclareçam os habilitantes se há(houve) dependente(s) habilitado(s) à percepção da pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente (certidão de inexistência de beneficiário(s)).3. Após e sem prejuízo, regularize a representação processual de quem pretende efetivamente habilitar.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026597-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026597-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MILTON DONETTI(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.